



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2011 – São Paulo, sexta-feira, 08 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3075

EMBARGOS A EXECUCAO

0006573-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-26.2008.403.6107 (2008.61.07.008451-8)) CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006573-32.2009.403.6107 Parte autora: CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MÓVEIS - ME e OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ajuizada por CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MÓVEIS - ME e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargante requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. A parte ré não se opôs à extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A parte embargante firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida oriunda do título executivo extrajudicial informado na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da dívida - fls. 147 e 151. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801196-72.1994.403.6107 (94.0801196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801195-87.1994.403.6107 (94.0801195-3)) MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0801196-72.1994.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: MECAL MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MECAL MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp

767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0802890-42.1995.403.6107 (95.0802890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800740-25.1994.403.6107 (94.0800740-9)) GROBE SANCHES ANHE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0802890-42.1995.403.6107Exequente: GROBE SANCHES ANHEExecutado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GROBE SANCHES ANHE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0800263-60.1998.403.6107 (98.0800263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800263-60.1998.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0005303-12.2005.403.6107 (2005.61.07.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-36.2003.403.6107 (2003.61.07.008591-4)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLÁUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº 0005303-12.2005.403.6107Parte Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIALParte Executada: CALKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro na Lei nº 9.469/1997 e na Portaria PGF nº 915/2009. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intime-se a parte embargada, servindo-se cópia da presente sentença com mandado de intimação ao Ilmo Sr Procurador Federal (fl. 166).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0008591-36.2003.403.6107, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls.300/301: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

0012099-82.2006.403.6107 (2006.61.07.012099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0012099-82.2006.403.6107Parte Embargante: SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Parte Embargada: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇASPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ajuizou os presentes embargos em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que aparelha a Execução Fiscal, em apenso.Decorridos os trâmites processuais, a embargante pediu a extinção do feito em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Por sua vez, a União - Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência formulado pela embargante, sob condições - fl. 607. Após, a embargante manifestou-se não se opondo aos termos e condições para a extinção do feito da União - Fazenda Nacional - fl. 615.É o relatório. DECIDO.É de rigor a extinção do feito, uma vez que as partes concordam com a providência. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto é suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009077-16.2006.403.6107, em apenso.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0012299-55.2007.403.6107 (2007.61.07.012299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para que se manifeste a respeito da renegociação dos créditos em execução, informada à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao embargante, pelo mesmo prazo.A seguir, retornem-se conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007108-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800848-54.1994.403.6107 (94.0800848-0)) NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0007108-63.2006.403.6107Exequente: NOÊMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007265-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CIMATTI
Processo nº 0007265-07.2004.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: LUIZ ANTÔNIO CIMATTISentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTÔNIO CIMATTI, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Consignação Azul.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800766-23.1994.403.6107 (94.0800766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGUINALDO GOTTARDI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS

FERNANDO SUTO)

Processo nº 0800766-23.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: AGUINALDO GOTTARDI Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUINALDO GOTTARDI, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 171, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0804189-20.1996.403.6107 (96.0804189-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS X ELISANGELA COSTA OLIVEIRA X MOISES MARTINEZ MARTINS (SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES)

Execução Fiscal nº 0804189-20.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo. A Exequente peticionou (fls. 275), afirmando que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA: 05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA: 02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 27/11/1996 (fl. 11) e, com exceção do co-sócio José Sebastião Matias (citado em 20/01/1998 - fl. 26), os demais sócios foram citados após

o exaurimento do prazo quinquenal (fls. 210, 211 e 222) ou então não foram citados (fls. 165, 232 e 266). Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo e, os que foram incluídos indevidamente, devem ser excluídos.. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada, com exceção do sócio José Sebastião Matias .Consigna-se que o co-sócio MOISÉS MARTINEZ MARTINS foi citado na pessoa de sua curadora especial, Dra. Cecília Maria Nunes de Moraes (fls. 210 e 211), em 02/04/2008, quando já havia se consumado a prescrição intercorrente. Assim, é devida a sua exclusão do pólo passivo. Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, em relação aos sócios: MOISÉS MARTINEZ MARTINS, MARIA NATALINA JACON MATIAS, ELISÂNGELA COSTA OLIVEIRA e JOAQUIM PEREIRA MATIAS FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo os nomes dos co-executados MOISÉS MARTINEZ MARTINS, MARIA NATALINA JACON MATIAS e ELISÂNGELA COSTA OLIVEIRA. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

0800542-46.1998.403.6107 (98.0800542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Processo nº 0800542-46.1998.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ATA - ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRÍCOLAS S/C LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0801785-25.1998.403.6107 (98.0801785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Processo nº 0001785-25.1998.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: WALDIR VICENTE Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDIR VICENTE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro na MP 449/2008. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0805077-18.1998.403.6107 (98.0805077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTRI/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Processo nº 0805077-18.1998.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 141/142, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0805248-72.1998.403.6107 (98.0805248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.106, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.102: Manifeste-se a exequente observando que já houve a citação da inventariante à fl.47v, bem como informe a fase dos autos de inventário e se o bem penhorado foi arrecadado. Estando o inventário em andamento, esclareça se interessa a penhora requerida à fl.43. Manifeste-se, ainda, quanto o ofício de fl.108 e proceda à atualização do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. INTIME-SE COM URGÊNCIA.

0006850-97.1999.403.6107 (1999.61.07.006850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Em face do pedido de extinção de fls.482, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0001792-79.2000.403.6107 (2000.61.07.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

CERTIDÃO DE FL. 297: Fica, nesta data, intimado o Executado quanto à certidão de fl. 297, referente as custas devidas, no valor de R\$198,26 E AR NO VALOR DE R\$35,00, observando-se que o código de recolhimento é 18740-2 nas agência da Caixa Econômica Federal-CEF.. Tudo em conformidade com o determinado no r. despacho de fls. 74 5º parágrafo a saber: Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.

0001894-67.2001.403.6107 (2001.61.07.001894-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Processo nº 0001894-67.2001.403.6107 Parte Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL Parte Executada: CALKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente, servindo-se cópia da presente sentença como mandado de intimação ao Ilmo Sr Procurador Federal (fl. 71). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003208-48.2001.403.6107 (2001.61.07.003208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0003208-48.2001.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007629-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA)

SENRA DE BRANCO)

Processo nº 0007629-47.2002.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008591-36.2003.403.6107 (2003.61.07.008591-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Processo nº 0008591-36.2003.403.6107 Parte Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL Parte Executada: CALKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente, servindo-se cópia da presente sentença como mandado de intimação ao Ilmo Sr Procurador Federal (fl. 71). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0005303-12.2005.403.6107, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000313-12.2004.403.6107 (2004.61.07.000313-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YUZO MAKINADAN E FILHO LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Em face da sentença de procedência proferida nos EMBARGOS nº 200661070008570, a qual declara insubsistente do crédito fiscal (cópia de fls.67/71), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls.102/106 E 108 de referidos embargos, FICA SEM EFEITO A PENHORA realizada nos autos à fl.54. PUBLIQUE-SE PARA CIÊNCIA ÀS PARTES. Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001827-97.2004.403.6107 (2004.61.07.001827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0001827-97.2004.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se a Executada para ciência e cumprimento quanto aos termos da petição de fl.235 e verso, no prazo de dez dias. Após, nova vista a Exequente para manifestação e para que FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fl.244: Em face da excepcionalidade do caso, aguarde-se pelo prazo requerido (180 dias). Após, vista à Exequente. Nada

sendo efetivamente requerido, ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, com valor fixado em liquidação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consoante a decisão de fls. 588/589, a condenação foi fixada no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), com correção determinada na sentença de fls. 319/337, afastada, contudo, nova condenação em honorários. A Caixa Seguros S/A depositou o valor consolidado na liquidação, porém, sem a correção devida. A parte credora não concordou com o valor depositado, apresentando seus cálculos. A contadoria judicial elaborou os cálculos de conformidade com a liquidação de sentença. As partes manifestaram-se a respeito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Às fls. 658/659 a parte ré apresentou manifestação não concordando com os valores apresentados pelo perito judicial, afirmando que o valor já depositado anteriormente corresponde efetivamente ao valor necessário a recuperação do imóvel. Sem razão. De fato, os cálculos do perito de fls. 651/653 foram elaborados conforme parâmetros anteriormente fixados em sentença e elucidados pelo despacho de fl. 650. Outrossim, ressalto que está preclusa a faculdade das partes em recorrer da decisão de liquidação de sentença de fls. 588/589, tendo em vista que deveriam as mesmas interpor, querendo, agravo de instrumento no momento processual adequado, nos termos do artigo 475-H do Código de Processo Civil. Quanto ao cumprimento de sentença assim dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Portanto, diante da norma supramencionada, não obstante os argumentos lançados às fls. 658/659, pela parte devedora, observo que não remanesce qualquer dúvida ou discussão sobre o cumprimento da sentença prolatada às fls. 319/337, vez que competia à Caixa Seguradora S/A cumprir espontaneamente o julgado no prazo assinalado à fl. 589. Diante do acima exposto: - Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial - fls. 651/653, que refletem com maior acerto o teor do julgado; - Intime-se a parte devedora, Caixa Seguradora S/A, para depositar a quantia devida apurada pelo Contador Judicial, subtraindo o valor depositado à fl. 604, no prazo de 5 (cinco) dias; - Indefiro o pedido de honorários advocatícios - fl. 656, em face do decidido à fl. 588 verso - penúltimo parágrafo; - Sem prejuízo, expeça-se em favor da parte credora Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 604, eis que o valor é incontroverso; - Decorrido, in albis, o prazo assinalado para a Caixa Seguros S/A efetuar o depósito complementar, expeça-se mandado de penhora e avaliação. - Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a teor do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6207

EXECUCAO DA PENA

0000710-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ELEIR LEANDRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de JOSÉ ELEIR LEANDRO. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 0000427-55.2003.403.6116. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000465-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000037-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000037-1) - ANTONIA LOPES X CELSO LOPES DE SOUZA X VALDECIR LOPES DE SOUZA CIQUEIRA X ALICE GONCALVES DE SOUZA X NELSON LOPES DE SOUZA X CLARICE LOPES DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO LOPES DE SOUZA X VALDECIR LOPES DE SOUZA CIQUEIRA X ALICE GONCALVES DE SOUZA X NELSON LOPES DE SOUZA X CLARICE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000365-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000365-0) - ARI TORMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARI TORMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000727-80.2004.403.6116 (2004.61.16.000727-1) - GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n.

122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000005-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000005-0) - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001112-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001112-6) - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, observando-se a renúncia de fls. 147. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1) - EDIVALDO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001074-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001074-6) - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000291-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000291-2) - EDNA RITA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDNA RITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000331-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000331-0) - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO RIBEIRO

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001398-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001398-3) - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001561-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001561-0) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000282-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000282-5) - LUIZ FEITOSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001210-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001210-7) - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001454-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001454-2) - MARLENE MARTINS NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARLENE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a perícia realizada, conforme laudo de fls. 209/12) bem como o depósito dos honorários periciais, fls. 169/170, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da perita nomeada Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510, fls. 196. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 264. (FLS. 264: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).)

0000202-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000202-7) - SEBASTIAO LINS VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO LINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001144-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001144-2) - MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0) - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000625-48.2010.403.6116 - SIDNEIA APARECIDA FULGENCIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SIDNEIA APARECIDA FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000641-02.2010.403.6116 - NADIR PEREIRA DIAS TALIATI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NADIR PEREIRA DIAS TALIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0001036-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI X MARA MINERVINO MARQUEZI X JOSE DOMINGOS FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Dispositivo: Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 1810 e vº, e declaro, com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos denunciados GENÉSIO ANTÔNIO MARQUEZI, MARA MINERVINO MARQUEZI e JOSÉ DOMINGOS FILHO, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, referentes ao processo administrativo nº 13830.000.453/2003-66, em face do pagamento do débito. Outrossim, decreto a suspensão do processo em relação ao débito tributário objeto do processo administrativo nº 13830.000452/2003-11, enquanto vigente o parcelamento noticiado às fls. 1805/1808, restando suspenso o prazo prescricional pelo mesmo período. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito em secretaria, oficiando-se à Secretaria da Receita Previdenciária a cada seis meses, para que esta informe a regularidade dos pagamentos do parcelamento assumido pelos representados. Em caso de descumprimento ou de quitação integral do débito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

3) DECISUM Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação penal para considerar o réu Clever Alves Heinz como incurso na figura típica do artigo 334, caput, do Código Penal, condenando-o a cumprir a

pena definitiva de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. O autor não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais já apontadas, em especial o fato de ter demonstrado fazer do crime meio de vida. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser tecnicamente primário, e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-40.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

Dispositivo: Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar a ré Irene Pereira dos Santos à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso na figura típica do artigo 342, 1.º, do Código Penal. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44, 2.º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo - substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária deve ser cumprida na proporção do número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, consistindo na prestação de 14 (quatorze) cestas básicas, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma, corrigidas na data do início da execução da pena, a serem entregues, uma a cada mês, a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. Tal valor é fixado tendo em vista a condição financeira da condenada. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. O valor do dia-multa resta fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 68, isento a ré do pagamento das custas processuais. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária preventivamente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Deverá a Secretaria certificar se conhece o motivo de diversas folhas dos autos estarem manchadas, bem como, corrigir a autuação das fls. 104 e 313. Em vista das petições juntadas às fls. 355/359 e 403/405, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 16:00 horas (Autores remanescentes: Aparecida Graciano da Silva e Luiz Carlos Marcolongo). Caso reste infrutífera a conciliação, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISSINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o desentranhamento da petição de fl. 296, eis que dirigida a este Juízo, bem como tendo recebido número de protocolo. Quanto aos documentos de fls. 297/305 fica autorizada a sua entrega ao advogado, haja vista que se constituem em cópias de peças constantes dos autos.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 99/101. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais). Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em rateio a favor da ré e da denunciada à lide, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, os quais já foram depositados. Expeça-se alvará de levantamento a favor do Perito. Deve a Secretaria corrigir a autuação das folhas de nº 112, 136, 309311 e 316, que se encontram soltas. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007241-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007241-3) - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA LERIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 139/141: Converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico psiquiatra. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) está a autora incapacitada para os atos da vida civil? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Se constatado pela perícia ser a autora pessoa incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Despacho de fls. 143: Em tempo, reconsidero a nomeação de fls. 139, tendo em vista que o aludido profissional foi indicado como assistente técnico pela parte autora a fls. 63 e ofertou parecer às fls. 88/113 e 136. Nomeio, em substituição, a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48-252 (Rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, fone (14)3234-7301), a qual deverá ser intimada nos termos da r. decisão. Intimem-se.

0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a NFLD nº 35.522.153-5 e para impedir a ré de incluir o nome da Autora no CADIN em virtude de tal débito. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-94.2007.403.6108 (2007.61.08.003120-8) - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA(SP218319 - MAYRA

FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo complementar apresentado às fls.211/213.

0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4) - ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após apresentação da memória de cálculos, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do E. CJF (...)

0006471-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006471-5) - JOAQUIM BARBOSA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expça-se o necessário. Int.

0009650-46.2009.403.6108 (2009.61.08.009650-9) - RENAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA IVANIA SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após apresentação da memória de cálculos, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do E. CJF.(...)

0001538-54.2010.403.6108 (2010.61.08.001538-0) - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por JANETE BRESOLIN SILVA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0290.013.90963-7. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002085-94.2010.403.6108 - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por JOSUÉ GOMES, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013.00015738-7. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento ao autor das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002127-46.2010.403.6108 - ANTONIO CASSITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) I - Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quanto ao Plano Bresser e Plano Verão e com relação a estas pretensões julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil; II - Quanto à pretensão dos Planos Collor I e Collor II, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por ANTONIO CASSITAS, para o fim de condenar a ré, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: Ao plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 013.00046506-2; 013.00110144-7; 013.00098834-0; 013.00097434-0; 013.00096550-2. Com relação ao extrato da conta acostado à fl. 99, cuja titular é pessoa estranha ao feito e o número encontra-se parcialmente ininteligível, deixo de apreciar o pedido. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo, contestação, laudo, manifestação do INSS de fls. 154/155 e laudo complementar de fls. 158/160.

0002797-84.2010.403.6108 - JULIA MARIA ANTUNES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por JULIA MARIA ANTUNES, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013.00125224-0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003185-84.2010.403.6108 - STELLA MARIA SALLES PEREIRA (SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por STELLA MARIA SALLES PEREIRA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0251.013.00086866.0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003249-94.2010.403.6108 - APARECIDO ALVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por APARECIDO ALVES, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 00006281-0 AGÊNCIA 1153. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento ao autor das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003666-47.2010.403.6108 - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA (SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 00007078-0, agência nº 0902. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003678-61.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO DA COSTA(SPI00030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o grau de parentesco que mantém em relação às pessoas mencionadas no documento de fl. 18, bem como também se é ou não titular da conta de poupança citada no aludido documento. Após, tornem conclusos.

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 57/58.

0003577-87.2011.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a ré para que apresente defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005019-88.2011.403.6108 - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob nº 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393. Para a realização do relatório sócio-econômico, determine-se seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a

Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0005042-34.2011.403.6108 - ILZA AMUDE RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008300-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306550-13.1997.403.6108 (97.1306550-6)) UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY X MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY X HAYDEE PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 81/83 e manifestação da União, fls. 85/91.

0004866-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-23.2010.403.6108) KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante a juntar aos autos as cópias essenciais ao julgamento dos embargos, no prazo de dez dias, autenticadas, ou com declaração de autenticidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre o pedido da União de compensação de valores, conforme petição e documentos de fls. 241/249.

Expediente Nº 7310

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-33.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente medida. Comunique-se também ao órgão de representação judicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, venham conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004071-49.2011.403.6108 - SAMUEL FORTUNATO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP EM BAURU

Assim sendo, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora comunicando os termos deste decisum e notificando-a a prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do CREMESP. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6347

CAUTELAR INOMINADA

0005283-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME
Processo n.º 0005283-08.2011.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Marcos Vinicius Amad-ME
Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal requer, início litis, a concessão de medida liminar para que seja autorizado e mantido o bloqueio do saldo da conta 2141.003.1250-2, de titularidade da ré, bem como autorização para a efetivação de novos bloqueios de valores, que vierem a ser creditados na referida conta, através de recebimento de boletos com código de barras, ante a constatação de fortes indícios de adulteração dos referidos código de barras. Juntou documentos às fls. 09/39. É o relatório. Decido. Ante a suspeita fundada da instituição financeira, demonstrada, ademais, pelo cotejamento dos documentos de fls. 28 e 35, defiro a liminar, para autorizar sejam bloqueados, pela CEF, os créditos, atuais e futuros, depositados na conta 2141.003.1250-2, do requerido. Intime-se. Cite-se Cumpra-se.

Expediente Nº 6348

MONITORIA

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Fl. 210: defiro a dilação requerida, por improrrogáveis 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação capaz de impulsionar o feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 209. Int.

Expediente Nº 6349

CARTA PRECATORIA

0005379-23.2011.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADRIANO DA SILVA (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a data 07/12/11, às 14hs30min para oitiva da testemunha Edson Hirata (fl.02). Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7066

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
Em face da certidão de fl. 1800, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Robson Felpa, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem prejuízo da precatória expedida à fl. 1800, designo desde já o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as tentativas para intimação da testemunha de defesa Edmundo Batista dos Santos, conforme certidões negativas às fls. 384 e 400, tendo sido diligenciado por este juízo inclusive junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 363) e ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 392), deverá a defesa, caso insista em sua oitiva, providenciar seu comparecimento independentemente de intimação para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que serão interrogados os réus. Portanto, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL

0009166-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009166-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DONNER(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ANTONIO MEDINA FILHO(SP213113 - ALEXANDRE RAFAEL SECCO) SENTENÇA DE FLS. 662/666 - ROBERTO DONNER E ANTONIO MEDINA FILHO, já qualificados nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da sociedade DONNUS LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nos períodos compreendidos entre 05/97 a 10/98 e 03/99 a 05/02. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2006 conforme decisão de fls. 147. Interrogatório do réu ANTONIO às fls. 162/163. Defesa Prévia às fls. 168/171. Interrogatório de ROBERTO às fls. 279/281. Defesa prévia às fls. 283. Oitiva das testemunhas às fls. 299/302, 327, 328, todas de acusação. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 366, 367, 368, 380/381. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios. A defesa de Antonio requereu juntada de documentos. Memoriais da acusação e defesa às fls. 635/642 e 646/654 e 655/660. É o relatório. Fundamento e Decido. Não acolho a alegação de quitação integral do débito por parte da defesa de ANTONIO MEDINA FILHO. Nos termos do Ofício 859/2010/JDI/EF/MK da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 627) o valor atualizado do débito de responsabilidade do réu era de R\$ 13.745,38. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consolidado nas NFLD 35.456.540-0 e 35.456.761-6. A autoria é inconteste em relação a ao segundo acusado. O réu ANTONIO admitiu ser o único administrador da sociedade após o ano de 2000, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunhas e pelo que consta no contrato social. Anteriormente a esse período ROBERTO DONNER era o administrador, mas atribuiu a terceira pessoa, Sandra Barbosa de Araújo, a gestão da sociedade. A testemunha Emerson Larrubia afirmou que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições antes de ANTONIO era de ROBERTO e que Sandra era apenas a contadora da sociedade (fls. 301). A mesma afirmação foi feita por Antonio Orestes de Souza (fls. 327), que não foi sócio de ROBERTO. Cabe ressaltar que ambas as testemunhas foram compromissadas e não contraditadas. A autoria delitiva de ambos foi demonstrada não somente pela prova documental, mas também pela prova testemunhal. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. As testemunhas de defesa sabem superficialmente das dificuldades financeiras. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelos acusados passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR ROBERTO DONNER, REFERENTE AO PERÍODO

COMPREENSÃO ENTRE MAIO/1997 A AGOSTO/2000 E ANTONIO MEDINA FILHO, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO/2000 A MAIO/2002, COM FULCRO NO ARTIGO 168-A 1º DO CÓDIGO PENAL RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71. As penas serão idênticas para ambos na medida da culpabilidade semelhante e considerando-se a aplicação da pena mínima para os dois acusados. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, oficiando-se o T.R.E. Deixo de fixar a indenização à Vítima por falta de condições para aferi-la. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FL. 673 - ANTONIO MEDINA FILHO e ROBERTO DONNER foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva. A sentença tornou-se pública em 13.04.2011 (fls. 667), tendo transitado em julgado para a acusação em 16.05.2011 (fls. 668). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 670/672). Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (última competência em 05/2002) e o recebimento da denúncia (26.09.2006) declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTONIO MEDINA FILHO e ROBERTO DONNER, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL

0605466-90.1998.403.6105 (98.0605466-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO BROGLIO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X PAULO GERALDO PETEAN (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X ANGELO IZIDORO FERRARESSO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

SENTENÇA DE FLS. 868/872 - Ângelo Izidoro Ferrarezzo, Sylvio Broglio e Paulo Geraldo Petean, já qualificados nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da sociedade Cerâmica Santa Izabel Indústria e Comércio LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período de 10/94 a 09/95. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 1998 conforme decisão de fls. 307/308. Decisão de extinção do processo pela Anistia às fls. 322. Retorno do TRF para continuidade do Feito em 13.03.2000. Decisão de suspensão do às fls 820, por decisão do E. Supremo Tribunal Federal. Entrementes, os réus foram regulamente citados e interrogados às fls. 384/385 e 386/387. Defesas Prévias, às fls. 391/394. Sentença de extinção da punibilidade em relação ao réu ANGELO, nos termos do artigo 107, I do CP às fls. 401. Às fls 862 consta decisão pelo prosseguimento do feito em face do inadimplemento da obrigação tributária. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 412 e da testemunha de defesa às fls. 424/425. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício, bem assim a defesa de Sylvio. Alegações finais da acusação e defesa às fls. 460/467 e 469/483. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado Sylvio. De fato, demonstrado que o mesmo não participou da administração da empresa durante o período narrado na denúncia, por força de doença, não há provas de autoria. Impõe-se sua absolvição. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-

se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal (Lei mais benéfica), em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessou ser o responsável pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pela NFLD 32.083.439-5. A autoria é incontestada. O réu admitiu ser o único administrador da sociedade, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunhas e pelo que consta no contrato social. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. A única testemunha de defesa sabe superficialmente das dificuldades financeiras. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido penal para ABSOLVER SYLVIO BROGLIO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV E CONDENAR PAULO GERALDO PETEAN, COM FULCRO NO ARTIGO 168-A 1º DO CÓDIGO PENAL RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Deixo de fixar a indenização à Vítima por falta de condições para aferi-la. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FL. 878 - PAULO GERALDO PETEAN foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 876/877). Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 26.05.1998 (fls. 307/308). Posteriormente determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 488/497) em razão da inclusão da empresa no programa Refis em 28.04.2000. Inconformado com tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, não obtendo, contudo, provimento do recurso em 2ª instância (fls. 530/531). Após a apreciação de sucessivos recursos interpostos pelas partes, o STF determinou a manutenção da decisão do TRF-3ª Região (fls. 820). Para verificar a situação do parcelamento, este juízo oficiou à Receita Federal, que informou a exclusão da empresa do Refis em 26.09.2008, motivando o prosseguimento do feito e a prolação da sentença condenatória, publicada em 10.03.2011 (fls. 873), dela não tendo recorrido o Parquet Federal. Portanto, como bem observou o órgão ministerial, embora suspenso por mais de 08 (oito) anos, a soma dos períodos em que o processo fluiu, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ultrapassa 04 (quatro) anos, impondo-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO GERALDO PETEAN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

1. Fls. 208: Por ora, aguarde-se a realização de audiência, oportunidade em que apreciarei o pedido.2. Intime-se.

0005701-52.2011.403.6105 - CARLOS EDUARDO SCHMEIDER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 19/07/2011Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

0006269-68.2011.403.6105 - EDMILSON VIEIRA RIBEIRO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Ff. 105-107: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.2. Prossiga-se o feito nos termos da decisão de ff. 77-78 com a notificação do Sr. Perito.3. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 19/07/2011Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-29.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO BIANCARDI X TULIO MOREIRA CASTRO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP

1. Fls. 44/46: Concedo aos impetrantes a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 7075

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts.215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0601028-60.1994.403.6105 (94.0601028-3) - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0600769-26.1998.403.6105 (98.0600769-7) - ESTHER DO AMARAL MAGALHAES(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014077-42.2002.403.6105 (2002.61.05.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-16.2002.403.6105 (2002.61.05.012087-4)) GETULIO PEREIRA X MAGALI APARECIDA PEREIRA(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR E Proc. ADV. FLAVIA R. MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E

SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de João Rodrigues de Oliveira, CPF n.º 680.220.188-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de atividades desenvolvidas em labor urbano, convertendo o tempo especial em comum e somando-o a outros períodos. Feito isso, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, com o recebimento dos valores pertinentes às parcelas em atraso. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 20/05/2003 (NB 128.194.017-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividades especiais habituais e permanentes os períodos relacionados na inicial. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, ao qual foi negado provimento. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 22-122. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 156-257. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados após a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em 20/05/2003). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 259-268. Foi requerida pelo autor a produção de prova pericial técnica (ff. 276-277) nas dependências das empresas laboradas, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 280). Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, o julgamento foi convertido em diligência para colher manifestação do autor, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento do pedido (f. 288). Em manifestação às ff. 304-308, o autor requereu a reafirmação da DIB para 03/03/2005, data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 137.803.913-0). Reiterou o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, com exceção do período de 03/06/1996 a 19/02/1997, que foi reconhecido administrativamente. O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ff. 323-336). Foi juntada pelo INSS cópia do segundo requerimento administrativo - NB 137.603.913-0 (ff. 343-448). Alegações finais apresentadas pelo autor (ff. 453-457); intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 460). Tornaram os autos conclusos para a prolação de sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O requerimento de produção de prova pericial reiterado às ff. 453-457 pelo autor já foi objeto de análise por este Juízo e restou indeferido (f. 280). Não há nos autos fatos novos modificativos que justifiquem o deferimento da prova pericial neste momento processual, mormente por se encontrar preclusa a fase probatória. Assim, mantenho o indeferimento da prova pericial pelos mesmos fundamentos da decisão de f. 280. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento dos períodos trabalhados após a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2003). O autor faz pedido subsidiário de concessão de aposentadoria com contagem de tempo até a data do ajuizamento do feito, conforme item b da f. 20 da petição inicial. Assim, resta configurado o interesse de agir na análise dos períodos trabalhados após a data do requerimento administrativo. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/05/2003, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento do presente feito se deu em data de 02/03/2007, dentro do lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs

acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará da seguinte forma: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige

a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e

ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Objeto: Porque concedida a aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento do presente feito, remanesce ao autor o interesse tão somente na retroação da DIB do benefício para o primeiro requerimento administrativo (NB 128-194.017-5, com DER em 20/05/2003) e reconhecimento dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente. Em verdade, instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor manifestou interesse na análise do tempo de serviço até o segundo requerimento administrativo (NB 137.803.913-0 - DER 03/03/2005), conforme petição de ff. 304-308, com retroação da DIB para referida data por lhe ser mais favorável. Passo a análise do objeto remanescente. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos e empresas trabalhados: Cia Americana Industrial de Ônibus, de 19/04/1973 a 30/09/1976 e de 11/10/1976 a 04/07/1977; A. Araújo S/A Eng. e Montagens, de 20/04/1978 a 31/01/1980; Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 17/03/1980 a 24/11/1980; Montreal Engenharia S/A, de 24/05/1982 a 20/06/1983 e de 28/07/1983 a 25/01/1984; A. Araújo S/A Eng. Montagens, de 10/02/1984 a 19/01/1985; Montreal Engenharia S/A, de 01/02/1985 a 14/05/1985; A. Araújo S/A Eng. Montagens, de 23/05/1985 a 08/04/1986 e de 29/04/1986 a 24/05/1995; Premont Castanhal Montagens Ltda., de 11/10/1995 a 29/05/1996; Montcalm Montagens Industriais S/A., de 21/05/1997 a 29/08/1997; JP Construções e Montagens Ltda., de 17/11/1997 a 05/03/2002, de 12/06/2002 a 20/12/2002 e de 20/01/2003 a 14/04/2003; Tomé Equip. e Transportes S/A, de 23/09/2003 a 24/01/2006; e na Gecar Manutenção e Montagens Ind. Ltda. EPP, de 27/02/2006 a 26/04/2006. II - Atividades especiais: Analisando a documentação juntada aos autos, em especial cópias dos processos administrativos do autor, verifico que dos períodos pretendidos, restou efetivamente comprovada por meio dos formulários e laudos a especialidade somente dos seguintes períodos: I - Companhia Americana Industrial de Ônibus, de 19/04/1973 a 30/09/1976 e de 11/10/1976 a 04/07/1977, em que realizou inicialmente o ofício de ajudante geral e posteriormente o ofício de meio-oficial de serralheiro, trabalhando em setor de fabricação e montagem de carrocerias metálicas para ônibus. Esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 85dB(A), conforme formulários (ff. 402/404) e laudo técnico (ff. 405-406); II -

A. Araújo Engenharia e Montagens, de 20/04/1978 a 31/01/1980, em que atuou como montador em canteiro de obras de montagem industrial. Executou serviços de solda elétrica, obras civis e montagem industrial, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 85 a 104 dB(A), proveniente das lixadeiras, esmeris, furadeiras, etc. Juntou o formulário de f. 409. Ressalvo que o agente nocivo ruído não restou comprovado, em razão da inexistência de laudo técnico. Ainda assim, referido período deve ser considerado como especial em razão das atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (soldador). III- Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 17/03/1980 a 24/11/1980, em que realizou a função de mecânico montador, realizando ajuste e montagem de peças metálicas, utilizando instrumento de medições, ferramentas, máquinas, lubrificantes, etc. Esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e agentes químicos: óleos lubrificantes, cuja especialidade é prevista no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, conforme formulário DSS-8030 (f. 422) e laudo técnico (f. 423) juntos; IV- A. Araújo S/A Engenharia e Montagens, de 10/02/1984 a 19/01/1985, de 23/05/1985 a 08/04/1986 e de 29/04/1986 a 24/05/1995, em que exerceu as atividades de solda elétrica em canteiro de obras civis e montagem industrial, em canteiro de obras das empresas Cenibra S/A, Acesita S/A, Cia Suzano de Papel e Celulosa, Bahia Sul Celulose, dentre outras. Esteve exposto aos agentes nocivos ruído superior a 85dB(A) e aos agentes nocivos provenientes da atividade de solda elétrica, prevista como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Juntou os formulários (ff. 414-416 e laudos técnicos de ff. 418-419 e 420-421). Ressalvo que com relação ao agente ruído, restou comprovado somente o período de 29/04/1986 a 24/05/1995, pois em relação aos demais não há laudo técnico juntado aos autos; V- JP Construções e Montagens Ltda., de 17/11/1997 a 05/03/2002, em que exerceu o ofício de encarregado de mecânica, realizando atividade de supervisão de serviços, montagem e fabricação. Esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) proveniente das lixadeiras, esmeris, furadeiras, geradores, etc. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 432) e laudo técnico (ff. 433-434). Ressalvo que, embora o formulário e laudo datem, respectivamente, de setembro e agosto de 2001, a especialidade ora reconhecida deve se estender até o termo final do contrato do autor, em 05/03/2002, e não somente até a data do laudo. Isso porque não há na CTPS nenhuma anotação de que o autor tenha alterado sua função entre a data do laudo e a data de término do contrato de trabalho; Assim, reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens I a V, em razão da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, ao agente nocivo químico (óleos lubrificantes - previsto no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979) e pela especialidade da atividade de soldador, prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Não reconheço a especialidade dos demais períodos, em razão da ausência de juntada dos formulários ou laudos técnicos necessários à comprovação dos agentes nocivos referidos. Noto, por exemplo, que para o período trabalhado na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, de 21/05/1997 a 29/08/1997, embora conste a exposição do autor ao agente nocivo ruído, tal exposição se deu abaixo do limite tolerado pela legislação, conforme menciona o laudo de ff. 426-431. Referidos períodos serão computados, contudo, como tempo de serviço comum. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 323-336, bem como aqueles constantes dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 370-381, para que sejam computados como tempo de serviço ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Tempo total até a DER de 20/05/2003: Passo a analisar o pedido principal contido na inicial, computando o tempo de contribuição do autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 128.194.017-5), com DER em 20/05/2003: EMBRANCO Noto da contagem acima que na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 128.194.017-5), em 20/05/2003, o autor computava 38 anos, 7 meses e 29 dias - tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Despicienda a análise do tempo laborado pelo autor até a data do segundo requerimento administrativo (NB 128.194.017-5), protocolado em 03/03/2005, requerido na petição de ff. 304-308, porque já no primeiro requerimento administrativo havia completado o tempo necessário à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Rodrigues de Oliveira, CPF nº 680.220.188-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como de tempo especial os períodos de 19/04/1973 a 30/09/1976; de 11/10/1976 a 04/07/1977; de 20/04/1978 a 31/01/1980; de 17/03/1980 a 24/11/1980; de 10/02/1984 a 19/01/1985; de 23/05/1985 a 08/04/1986; de 29/04/1986 a 24/05/1995 e de 17/11/1997 a 05/03/2002 - exposição aos agentes nocivos ruído, óleos lubrificantes e das atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) retroagir a data do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 20/05/2003; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante nº 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo

INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Rodrigues de Oliveira - 680.220.188-72 Tempo especial reconhecido de 19/04/1973 a 30/09/1976; de 11/10/1976 a 04/07/1977; de 20/04/1978 a 31/01/1980; de 17/03/1980 a 24/11/1980; de 10/02/1984 a 19/01/1985; de 23/05/1985 a 08/04/1986; de 29/04/1986 a 24/05/1995 e de 17/11/1997 a 05/03/2002 Tempo total considerado 38 anos, 7 meses e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 128.194.017-5 Data do início do benefício (DIB) 20/05/2003 (DER) Prescrição não operada Data considerada da citação 01/06/2007 (f. 152) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-26.2008.403.6304 (2008.63.04.006782-1) - HERMINIO MATIUSSO FILHO X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL HERMÍNIO MATIUSSO FILHO e APARECIDA GORETTI PAIÃO MATIUSSO opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 174/175, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, uma vez que se fundou na apresentação do documento, requisitado na inicial, de autorização de cancelamento de hipoteca, pela CEF, mas julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Da análise da peça dos embargos opostos às fls. 177/179, verifi-co que, em verdade, não se queixam os embargantes da decretação da perda superveniente de seu interesse processual, mas o que buscam é a reforma da sentença quanto à matéria atinente às custas e honorários advocatícios. Entendo, contudo, que a pretensão da parte embargante é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifi-ca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004337-0) - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/149.987.729-0, com DIB em 29/03/2010, em que houve reconhecimento de períodos especiais. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quais os períodos foram reconhecidos como especiais, devendo juntar aos autos o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

0003747-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003747-5) - OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008335-26.2008.403.6105 (2008.61.05.008335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605926-87.1992.403.6105 (92.0605926-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MOACIR PALMA X NATAL CATELLAN X NIVALDO DE QUEIROZ X NILVADO MARQUETIS X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE LIMA X SERGIO TABOSSI X SIDNEY FREALDO X SINESIO MODESTO DE SOUZA X ULYSSES CACILDO TREVIZANUTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MOACIR PALMA, NATAL CATELLAN, NIVALDO DE QUEIROZ, NIVALDO MARQUETIS, ORLANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OSVALDO DE LIMA, SÉRGIO TABOSSI, SIDNEY FREALDO, SINÉSIO MODESTO DE SOUZA e ULYSSES CACILDO TREVIZANUTTO, sob a alegação de ausência de valor a ser executado e, subsidiariamente, de excesso de execução, alegando o INSS que a coisa julgada recai sobre o dispositivo da decisão e que este, no caso, não contém comando condenatório, sustentando, ainda, que, na forma dos documentos de fls. 05/23, o valor correto a ser pago, caso afastada a alegação de inexistência de crédito a executar, é de R\$ 22.321,09, atualizado para o mês de março de 2008, e não de R\$ 38.476,33. Aduz, ainda, que inexistem valores a ser pagos a Sidney Frealdo e Sinésio Modesto de Souza. Recebidos os embargos (fls. 25), os embargados apresentaram impugnação (fls. 32/35), afirmando, no tocante à alegação de inexistência de valores a executar, que a decisão transitada em julgado reconheceu o seu direito, apresentando apenas mero erro material na transcrição do dispositivo. No tocante à alegação de excesso de execução, aduziram que o valor apurado pelo INSS baseou-se indevidamente na renda mensal anterior à revisão e desconsiderou os índices de inflação efetivamente apurados. Instada, a contadoria do Juízo apresentou as informações de fls. 38/65, afirmando a inexistência de diferenças a serem pagas em favor de Ulysses Cacildo Trevizanutto e a necessidade de complementação da documentação juntada nos autos para a realização do cálculo do valor devido a Osvaldo de Lima. Em favor dos demais embargados, apurou um crédito no valor de R\$ 246.177,19, atualizado para o mês de março de 2008. Intimado das informações prestadas pela contadoria oficial, o INSS apresentou a manifestação e os documentos de fls. 73/124, sustentando a impossibilidade de outorga de bem jurídico superior à pretensão do próprio demandante. Afirmou que a contadoria incluiu em sua planilha diferenças compreendidas entre a data de início da vigência do benefício e a competência de maio de 1992, extrapolando os limites do título. No tocante aos juros, concordou com as informações do contador judicial. Devolvidos os autos à contadoria do Juízo, informou o órgão oficial assistir razão ao INSS, tendo em vista a determinação de não revisão das rendas mensais iniciais, pelo acórdão de fls. 173/178, e complementou: Resta, portanto, caso Vossa Excelência entenda devida, somente aplicação da gratificação natalina pelo valor integral dos benefícios de dezembro de 1988 e 1989, haja vista que o embargante alega que esta concessão não consta da parte dispositiva da sentença (fls. 02/05). Ademais, a contadoria solicitou fossem desconsiderados os cálculos de fls. 39/65 e apresentou planilha substitutiva (fls. 128/138), da qual consta crédito total no valor de R\$ 13.579,67, atualizado para o mês de março de 2008, desta feita incluídos valores apurados em favor dos embargados Osvaldo de Lima e Ulysses Cacildo Trevizanutto. Cientificado dos novos cálculos mediante carga dos autos (fls. 142), nada manifestou o INSS. Os embargados, por sua vez, discordaram do novo cálculo apresentado pela contadoria do juízo, alegando que, embora não haja condenação transitada em julgado para a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, há condenação ao pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989 de forma integral, com base nos meses de dezembro de cada ano, sendo certo que a obrigação dela decorrente deveria ter sido apurada com base na renda mensal então já revista administrativamente pelo INSS (fls. 144/145). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Alega o INSS, inicialmente, a inexistência de valores a serem executados, em razão da suposta ausência de comando condenatório na decisão transitada em julgado, e, subsidiariamente, o excesso de execução. Compulsando os autos, verifico que os embargados ajuizaram ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, cumulada com ação de cobrança, pleiteando a atualização de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seus benefícios previdenciários, com a incorporação da diferença à renda mensal inicial, a conversão desta nova renda mensal em número de salários mínimos e o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 de forma integral, com base nos meses de dezembro de cada ano. Processada a causa, foi proferida sentença (fls. 129/133) cujo dispositivo assevera, in verbis: Por tais razões, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão dos salários de contribuição do(s) autor(es), pelos critérios estabelecidos no artigo 202 da Constituição Federal, com os índices de evolução das ORTN/OTSS, e outros que as substituíram, e conseqüente recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se-lhe o percentual correto, a que tem direito o segurado, devendo, ainda, ser expressa em número de salários mínimos, a fim de preservar o seu valor real. As diferenças atrasadas devidas, desde o pagamento do primeiro benefício, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, custas em reembolso, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Embora o excerto acima nada tenha mencionado a respeito do pedido referente à gratificação natalina, tomo por julgada esta pretensão, no seguinte trecho constante da conclusiva da fundamentação da sentença: A defasagem dos valores pagos a título de 13º salário, tema que não é novo tem singela solução. Neste aspecto, o procedimento do réu está, da mesma forma, a desrespeitar as normas constitucionais. O artigo 201, parágrafo 6º, prescreve exatamente como deve ser calculado o abono de Natal. É a remuneração de dezembro de cada ano que lhes

serve de base de cálculo. O mandamento é impositivo e incondicional e nem se discute mais a aplicabilidade imediata de tais normas. (fls. 133). Ora, alega o embargante que o trecho transcrito configura fundamentação e, portanto, não faz coisa julgada nem gera título executivo judicial, consoante norma contida no artigo 469, do Código de Processo Civil, que, de fato, dispõe o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Todavia, entendo que o excerto da sentença, acima transcrito, trata-se, em substância, de decisão inequívoca do terceiro pedido deduzido na petição inicial, sujeitando-se, portanto, à imutabilidade da coisa julgada material, como se integrasse o dispositivo da sentença. Com efeito, o que confere natureza decisória ao dispositivo não é a sua localização topográfica na sentença, mas a sua substância, o seu conteúdo, e, examinando detidamente a sentença, na parte em que aborda a pretensão à condenação do réu ao pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989, de forma integral, com base no benefício pago nos meses de dezembro de cada ano, concluo que a ilustre juíza prolatora efetivamente decidiu o pedido, julgando-o procedente. Na doutrina, Enrico Túlio Liebman, citado por Moacyr Amaral Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, IV/477, Rio, Forense, ed. 1977) preleciona o seguinte: É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Aliás, esta lição do grande processualista italiano ofereceu supedâneo para o quanto restou decidido na Ap. Cível n. 201.841-9, do antigo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, j. 20.05.1987, rel. Juiz Alfredo Migliore, cuja ementa assevera: SENTENÇA - Coisa julgada - Restrição à parte dispositiva da sentença - Abrangência, entretanto, não só da fase final do decisório, como também de qualquer outro ponto, em que tenha o Juiz provido sobre os pedidos das partes - Aplicação do art. 267 do CPC. Assim sendo, sentença prolatada nos autos em apenso apreciou todos os pedidos formulados pelos autores, ora embargados, julgando-os procedentes. Ocorre, no entanto, que referido julgamento veio a ser reformado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, o acórdão de fls. 150/158 reformou a sentença prolatada para excluir da condenação as custas e despesas processuais. Desta decisão o INSS opôs, então, embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes pelo acórdão de fls. 171/189, transitado em julgado em 18/10/2007 para a parte autora e em 07/11/2007 para a parte ré (fls. 191), nos termos que seguem: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, conceder-lhes efeitos infringentes e, em consequência, dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Portanto, votou-se no sentido de dar parcial provimento ao apelo autárquico, para reconhecer a não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, bem como para afastar a aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a CF/88, sendo certo, ainda, que a eminente relatora determinou que a renda mensal das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência, com data de início posterior à promulgação da Lei nº 6.423/77, fosse calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, corrigidos os 24 (vinte e quatro) primeiros pela variação da ORTN. Para a correção dos salários-de-contribuição das aposentadorias concedidas entre 05/10/1988 e 05/04/1991, determinou a relatora a aplicação da Lei 8.213/91, em cujos termos o recálculo da renda mensal inicial será efetuado utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigidos pela variação integral do INPC. Por fim, esclareceu que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Assim, não procede a alegação do embargante de que não há comando condenatório na decisão transitada em julgado. De fato, cotejando as decisões mencionadas, verifico que, dos três pedidos veiculados na inicial da ação ordinária em apenso e acolhidos pela sentença de fls. 129/133, a saber, a atualização de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, com a incorporação da diferença à renda mensal inicial, a conversão desta nova renda mensal em número de salários mínimos e o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 de forma integral, com base nos meses de dezembro de cada ano, apenas os dois primeiros foram reformados pelo acórdão de fls. 150/158 e 171/189, tendo transitado em julgado a decisão de procedência do último. Superada a controvérsia acerca da existência de título executivo judicial nos autos da ação ordinária em apenso, cumpre examinar qual dos valores apontados nos autos merece acolhida. Os embargados pretendem a execução do valor de R\$ 38.476,33, atualizado para o mês de março de 2008, conforme fls. 201 dos autos em apenso. O INSS, por sua vez, apresenta a quantia de R\$ 22.321,09, atualizado para a mesma data, afirmando inexistirem valores a serem pagos a Sidney Frealdo e Sinésio Modesto de Souza. Por sua vez, a contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 13.579,67, também atualizado para o mês de março de 2008, individualizando créditos para todos os embargados. A respeito dos cálculos, alegam os embargados que tanto o INSS, quanto a contadoria tomaram indevidamente como base a renda mensal anterior à revisão administrativa. Compulsando os documentos de fls. 07/23, no entanto, verifico que o INSS aponta, em todos eles, a nova renda mensal inicial dos benefícios dos autores, o que demonstra a utilização, em seus cálculos, do valor atualizado do benefício previdenciário. Noto, ademais, conforme observação da Contadoria (fls. 38), que os embargados não demonstraram os cálculos de revisão das rendas mensais iniciais, tampouco da evolução das diferenças devidas, além de haverem utilizado a taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período, quando a decisão transitada em julgado determinou a aplicação de referido índice apenas a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (fls. 186). Assim sendo, deve ser tomado como correto o cálculo apresentado pelo embargante e com base nele deve prosseguir a execução. Em suma, reconhecida a condenação do INSS também no pedido de pagamento do décimo-terceiro salário,

ou gratificação natalina de 1988 e 1989, bem como o trânsito em julgado da decisão nesse ponto, e acolhidos os cálculos do embargante, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, declarando a existência de crédito a ser executado pelos embargados, à exceção de Sidney Frealdo e Sinésio Modesto de Souza, fixando o valor da execução em R\$ 22.321,09 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos), atualizado para o mês de março de 2008. Diante da sucumbência recíproca, porque vencida a autarquia na alegação de inexistência de débito, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono, no termos da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/embargada para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004219-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CANDIDO JOSE DE AZEREDO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)
Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de FÁBIO FERREIRA, qualificado nos autos, alegando excesso de execução e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 6.954,14, atualizado até outubro de 2008. Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 14/22, alegando que a União não apresentou planilha de cálculos pormenorizada e que o valor a executar é, de fato, de R\$ 13.972,64, atualizado até novembro de 2010. Por determinação do Juízo, a contadoria oficial prestou as informações de fls. 28/29, ratificando e atualizando o valor apurado pela União, que, em maio de 2011, alcançou o montante de R\$ 8.725,36. O embargado discordou das informações da contadoria do juízo (fls. 33/41), apontando como correto o valor de R\$ 14.718,13, atualizado para maio de 2011. A União, por sua vez, concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria judicial (fls. 43). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, por meio dos quais discorda do valor do crédito executado, pretendido pelo exequente, ora embargado. Anoto que a Contadoria concordou com o valor apontado pela União, limitando-se a atualizá-lo para o mês de maio de 2011. Observo, outrossim, que o embargado limitou-se a discordar, às fls. 14/22 e 33/41, dos cálculos da União e da contadoria do juízo, sem contudo apresentar impugnação específica às planilhas por elas colacionadas aos autos ou aos índices de juros e correção monetária por elas aplicadas. Noto, ademais, que os cálculos apresentados pelo embargado não apresentam consistência, visto que ele, inicialmente, pleiteou a execução do crédito de R\$ 17.153,84, atualizado até outubro de 2008 (fls. 139/147 dos autos principais), e posteriormente veio apresentar valor inferior, de R\$ 13.972,64, atualizado até novembro de 2010 (fls. 14/22 do presente feito). Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da embargante, sendo certo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 6.954,14 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, a singeleza do caso. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/embargada para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014810-76.2000.403.6105 (2000.61.05.014810-3) - JOATE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALÇADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
LOPO CALÇADOS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 220/225, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar a alegação de ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei pela sistemática de aplicação do FAP sobre o RAT. Incorreria, ainda, o julgado em erro ao enfrentar questão não aventada na inicial, relativa à violação ao princípio da legalidade relativa aos conceitos relativos ao enquadramento da empresa em uma das alíquotas do RAT (antigo SAT). É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004338-30.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
IMC SASTE - Construções, Serviços e Comércio Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, decorrente do reenquadramento do grau de risco de sua atividade econômica promovido pelo Decreto nº 6.957/09, bem como reconhecer o seu direito de recolher referida contribuição pela alíquota de 2% (dois por cento) e de repetir, mediante compensação com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quantias indevidamente recolhidas em decorrência da majoração indevida da contribuição em tela, tudo devidamente corrigido com a aplicação da Taxa Selic.Alega a impetrante que, em razão do reenquadramento do grau de risco de sua atividade econômica, sofreu aumento da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de 2 para 3%, sendo certo que aludido reenquadramento não foi acompanhado da divulgação das estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeções in loco, o que violaria o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, além dos princípios da segurança jurídica, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.Da decisão de indeferimento da tutela liminar (fls. 48/49), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/94). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/66, sustentando a legalidade da exigência e requerendo a denegação da segurança.Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 97/98).É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Busca a impetrante, em essência, a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, decorrente do reenquadramento do grau de risco de sua atividade econômica promovido pelo Decreto nº 6.957/09, além do reconhecimento de seu direito de recolher referido tributo pela alíquota de 2% (dois por cento) e de repetir o indébito que alega existir mediante compensação.Ora, a Lei nº 8.212/91 dispõe, no seu artigo 22, o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por seu turno, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, trazia em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Todavia, com o objetivo de incentivar a adoção de melhorias nas condições de trabalho e saúde do trabalhador e, por conseguinte, reduzir a acidentalidade, foi editado o Decreto nº 6.957/09, que alterou o referido Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco. Pois bem. Alega a impetrante que o reenquadramento do grau de risco das atividades econômicas efetuado pelo Decreto nº 6.957/09 violou o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 e os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, por não ter sido acompanhado da divulgação de estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeções no âmbito das empresas. Aduz, outrossim, que a incidência do Fator Acidentário de Prevenção sobre alíquota já indevidamente majorada pelo reenquadramento do grau de risco das atividades econômicas acarreta verdadeiro confisco. Verifico, no entanto, que o Ministério da Previdência Social dispõe de outros instrumentos, que não a inspeção in loco, para apurar as estatísticas de acidentes do trabalho nos diversos setores produtivos e, com base neles, efetuar o enquadramento ou reenquadramento das atividades econômicas pelo grau de risco que apresentam. Trata-se, principalmente, das comunicações de acidentes do trabalho, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91. A propósito, mencionados dispositivos legais dispõem o seguinte: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. 3º A comunicação a que se refere o 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Da inteligência das normas legais descritas, verifica-se que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Com efeito, não bastasse a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos da administração pública em geral, aplica-se ao reenquadramento em exame a presunção lógica de regularidade decorrente do fato de que, à época da edição do Decreto nº 6.957/09, o Ministério da Previdência Social já dispunha de dados confiáveis de frequência e gravidade dos acidentes do trabalho ocorridos no âmbito de empresas dos diversos setores produtivos. Assim sendo, não há que se falar em violação dos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Não há que se falar, ainda, em violação do artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a inspeção exigida pelo referido dispositivo não se aplica ao enquadramento efetuado pelo decreto regulamentar, mas à alteração deste enquadramento, conforme se infere da literal redação da norma mencionada: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Haveria necessidade de alteração, a exigir inspeção no estabelecimento, caso, embora enquadrado em determinado grau de risco, um dado empregador apresentasse índices individualizados de frequência e gravidade de acidentes do trabalho diferentes da média das demais empresas do seu setor produtivo, justificando a aplicação de alíquota diversa da imposta ao seu ramo de atividade econômica. Assim, caberia à impetrante, no caso, elidir as presunções de veracidade e legalidade descritas, demonstrando o enquadramento reputado correto e, por conseguinte, o equívoco apresentado pelo Decreto nº 6.957/09, no enquadramento de sua atividade, o que não logrou realizar nos autos. Não logrou, ainda, a impetrante, a demonstrar o alegado confisco, tendo se limitado a afirmar que a majoração da sua contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT implicou despesa de R\$ 881.829,80, sem, contudo, carrear para os autos, provas cabais e suficientes para provar, de plano, as suas alegações. Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não é sede adequada à apreciação da pretendida restituição de indébito, conforme enunciados das Súmulas de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal ns. 269 e 271, cujos termos exararam: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em suma, porque não logrou a impetrante a demonstrar a ameaça inequívoca a direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo

com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009870-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009870-9) - GETULIO PEREIRA X MAGALI APARECIDA PEREIRA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA devendo os autos serem encaminhados ao E. TRF para que seja distribuído por dependência ao processo nº 2002.61.05.014077-0, nos termos do art. 800, parágrafo único do CPC. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6) - MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001283-23.2001.403.6105, expeça-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.3. Cadastrados e conferidos referidos officios, intmem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do officio requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, autorizada a remessa destes autos ao SEDI para retificação da grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0005635-68.1994.403.6105 (94.0005635-4) - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0600280-86.1998.403.6105 (98.0600280-6) - BERNARDO ANTUNES(SP102127 - VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ E Proc. ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 564: Em vista da divergência na grafia da razão social da autora JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., a intime para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 45988110/0001-41.4. Após, expeçam-se os officios requisitórios pertinentes.5. Intimem-se e cumpra-se.

0013653-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013653-4) - JAGUARI ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009298-27.2001.403.0399 (2001.03.99.009298-9) - MARIA INES ROSSI DE CAMPOS X MARIA ELIZABETE MENDES(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000768-85.2001.403.6105 (2001.61.05.000768-8) - ANTONIO MANCINI X ITALO FERNANDES X LUCIA

LUCILIA BRIGATTO COSTA X NIWTON SOLON X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011624-74.2002.403.6105 (2002.61.05.011624-0) - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 517 e 519: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Deverá ainda observar as formas de pagamento diversas dos exequentes (GRU - INCRA e DARF - UNIÃO).3. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento, proceda-se a penhora de bens do executado. 4. Cumpra-se.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006098-53.2007.403.6105 (2007.61.05.006098-0) - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora), na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.001,57(um mil e um reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A -

FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605534-16.1993.403.6105 (93.0605534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607053-60.1992.403.6105 (92.0607053-3)) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI (ADVOGADO)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Deixo de determinar o traslado de peças para os autos principais uma vez que se encontram arquivados, em razão de sentença transitada em julgado.3- Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608231-39.1995.403.6105 (95.0608231-6) - I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifestem-se os embargantes se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2- Intime-se.

0001283-23.2001.403.6105 (2001.61.05.001283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 14/18, da r. sentença de ff. 24/26, da decisão de f. 38 e da certidão de f. 41 para os autos principais.3. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram os executados o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá apresentar planilha com valor atualizado do débito.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-34.2001.403.6105 (2001.61.05.009579-6) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(Proc. GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011562-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011562-1) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0613420-90.1998.403.6105 (98.0613420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIELZA APARECIDA PARDINI X ANTONIO CARPANEZI PARDINI X MARIA DELFINA TIAGO PARDINI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprimento do item 1 do despacho de f. 257.

Expediente Nº 7078

MONITORIA

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Emerson de Souza e Maria de Lourdes Faria Souza, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.533,94 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0004029-68, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido e afiançado pela requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-36, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 48-58. Invocam preliminar de carência da ação. Em defesa meritória indireta, a fiadora demandada invoca o benefício de ordem em relação ao devedor principal, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em defesa meritória direta, insurgem-se contra a aplicação de juros e encargos abusivos sobre o valor do débito, bem como contra a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - nos contratos de financiamento estudantil, que impossibilitaria o adimplemento do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos às ff. 64-78. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 80). Os embargantes permaneceram silentes. Às ff. 84-85, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi acolhido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Legitimidade ativa: Inicialmente, reconsidero a alteração no polo ativo do feito, contida na decisão de f. 83. A Lei nº 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A à Lei nº 12.260/01, atribuiu ao FNDE apenas a atividade de agente operador do Fies, não alterando a atribuição da Caixa Econômica Federal de cobrança dos valores pertinentes aos contratos particulares já firmados. Nesse sentido, a propósito, são o Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011. Demais disso, a nova redação conferida ao citado artigo, por meio da Lei nº 12.341/2011, atribui ao FNDE o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES tão-somente a partir de 31 de dezembro do presente ano de 2011. Por tal razão, excludo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo ativo do feito e determino restabeleça-se a presença da Caixa Econômica Federal nessa posição processual. Carência de ação: Invocam os embargantes preliminar de carência de ação monitória, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitória. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitória vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários que o caracterizem como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitória, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte

excerto de pertinente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.[ERESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira]Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação.[TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.[TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório o direito de defesa dos embargantes é inclusive ampliado pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado:CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...).[TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; Decisão 24.11.2009; DE 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios].Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 25-35 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.Benefício de ordem: Entende a embargante Maria de Lourdes Faria de Souza assistir-lhe o direito ao benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Código Civil.Refere que o pleito de pagamento versado na petição inicial deveria inicialmente ser feito em face exclusiva do devedor principal para somente após - e somente acaso restasse impago o débito - ser oferecida a demanda creditória em face dela, fiadora.Prevê o artigo 827 do Código Civil que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.No caso do processo monitório,

decerto que poderá o fiador até o momento da oposição dos embargos monitorios exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 827 do Código Civil vigente, todavia, veicula em seu parágrafo único que o fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Assim, em não havendo pelo fiador indicação de precisos e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica do benefício de ordem, que não se efetiva por ausência de cumprimento de condicionante fática sine qua non. Nesse sentido, doutrina o em. magistrado Claudio Luiz Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, Coordenador Min. Cezar Peluzo. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 697): É fato, porém, que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por meio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Por isso, o parágrafo único do artigo em comento, se um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor. E, de outra parte, impõe ainda que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la proveitosa. Assim é que os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fazer frente ao crédito cobrado. Não cuida o benefício de ordem, portanto, de causa jurídica de exclusão de legitimidade passiva do fiador demandado ou executado. Trata-se apenas de permissivo legal a que o fiador condicione a excussão de seus bens à prévia excussão de bens do devedor principal. Para tanto, contudo, deverá indicar precisamente os bens do devedor capazes de satisfazer o débito sob cobrança. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 595 do Código de Processo Civil: O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Em análise ao contrato em apreço, verifico que a embargante Maria de Lourdes Faria de Souza se obrigou na qualidade de fiadora (ff. 18-19). Nesse sentido, manifestou vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no campo fiador (f. 19), do instrumento do contrato que fundamenta a monitoria sob análise. Por fim, não há indicação pela fiadora-embargante de bens do devedor principal que possam satisfazer o crédito vindicado nestes autos. Assim, o requerimento de benefício de ordem não cumpre requisito necessário imposto por lei, dele não se podendo extrair proveito imediato à embargante Maria de Lourdes Faria de Souza.

Meritoriamente: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 54 dos autos, contudo, observo que os embargantes referem haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestaram: A coação que aqui se vislumbra ocorre em razão de não ser oportunizado aos contratantes, tão pouco aos fiadores, o direito de discutir ou adequar o contrato de forma mais justa, onde a instituição financeira pudesse ter seu crédito satisfeito de modo que isso não configurasse o que é comum nos financiamentos de outra natureza - o lucro. É tão evidente a coação que, ou o contratante aceita os termos e condições inseridos no contrato, ou simplesmente fica sem o financiamento, já que este tipo crédito é conferido única e exclusivamente a Caixa Econômica Federal; é claro que, no intuito de se qualificar profissionalmente, o contratante acaba por aceitar as condições ali impostas (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual.

Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: O item c e o parágrafo quinto da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta, item c), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-15), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretendem os embargantes a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano (f. 12), para aquela prevista pela Resolução nº 3.415 - editada pelo Conselho Monetário Nacional em 13 de outubro de 2006 -, de 6,5% ao ano. Da análise do artigo 2º da norma referida (in:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106330957>), apuro que a taxa de juros de 6,5% ao ano não se aplica aos contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006. A eles se aplicam as disposições da Resolução nº 2.647, editada em 22 de setembro de 1999. Com efeito, consoante dispõe o artigo 6º da Resolução 2.647/1999 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106330957>): Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a contratação em questão se deu em 10/11/2004 (f. 15), a taxa de juros aplicável deve ser aquela prevista pela cláusula décima quinta, de 9% ao ano. Supervenientemente, à data do aforamento da petição inicial, há de se considerar, contudo, que o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no D.O.U. em 11/03/2010, pág. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão autoral de redução histórica da taxa anual de juro a 6,5% (seis vírgula cinco por cento), cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-15, firmado em 10 de novembro de 2004, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Aplica-se ao contrato em questão a nova taxa de 3,40% ao ano a partir de 11/03/2010. Renegociação do contrato e cadastro de restrição de crédito: Por fim, é de se anotar que os embargantes não demonstraram nos autos terem solicitado formalmente a renegociação de seu contrato nem tampouco formalizado proposta de pagamento junto à CEF. Não lograram demonstrar que procuraram a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entendem incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado, certo é que poderiam os embargantes, pela via administrativa ou mesmo esta judicial, ter formalizado proposta de acordo. Essa proposta poderia ser apreciada pela credora Instituição financeira, inclusive por meio de requerimento de realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda entendo por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que possam passar os embargantes não são aptas, contudo, a escusá-los juridicamente do inadimplemento contratual, nem tampouco dos efeitos moratórios decorrentes desse inadimplemento. Por tudo, considerado o não acolhimento das teses defendidas pelos embargantes, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição de seus nomes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, resta minguada a plausibilidade do direito, em face do julgamento de improcedência do feito. Decorrentemente, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) à f. 59. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar exclusivamente a Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000032-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SANDRA REGINA DI DONATO RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRA REGINA DI DONATO RIBEIRO, quali-ficada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0000299-51, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-24. A CEF requereu a extinção do feito à f. 38. Juntou documento (f. 39). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 38, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEODATO SANTOS FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de DEODATO SANTOS FERREIRA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.260.0001038-34, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-18. A CEF requereu a extinção do feito à f. 32. Juntou documento (f. 33). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 32, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0) - ANTONIO FIGUEREDO X JOSE HANZIR X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X LUPERCIO BIZARRI X EDUARDO CALERO DA SILVA X PAULO KRABEMBUHL X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X FIORAVANTE DARRI X JUVENCIO PEREIRA BRITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do Trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011560-54.2008.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0615689-39.1997.403.6105 (97.0615689-5) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0037472-17.1999.403.0399 (1999.03.99.037472-0) - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIR ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 221, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que LOURDES APARECIDA ALEXANDRE ORIOLI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor JACIR ORIOLI e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Jacir Orioli e inclusão, em substituição, de Lourdes Aparecida Alexandre Orioli. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que altere a conta 1181.005.506433276 (f. 205) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará pertinente, em nome da autora habilitada. 5. Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 322/334: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009439-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009439-0) - CESAR ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por César Antonio Gomes, CPF nº 968.890.048-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, para ao final, após convertidos em tempo comum, serem computados a outros períodos. Isso feito, pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/08/1999 (NB 42/114.409.630-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Henkel Surface Technologies do Brasil Ltda., Shell Brasil Ltda. e Cyanamid Química do Brasil Ltda. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, tendo direito à aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 57). Em cumprimento à determinação do Juízo, o autor juntou cópia de sua CTPS (ff. 64-81). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 82-104, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 107-112, em que o autor ratificou a procedência do pedido e informou não possuir mais provas a produzir. Instado, o INSS informou não possuir provas a produzir (f. 113). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/08/1999, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 07/07/2009, há prescrição a ser pronunciada sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 07/07/2004. Anoto ainda, em apreciação do quanto defendido pela parte autora em réplica (f. 107), que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a incoerência da prescrição. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por

tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar

comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a um dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto de carbono, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser

estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas abaixo relacionadas, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (atual Gessy Lever), de 02/06/1972 a 04/04/1976. Exercia as funções de operário, auxiliar de produção e operador, realizando atividades de mistura e preparação de sabões e detergentes, ensacamento dos produtos acabados ou em acabamento, bem como transporte de produtos com empilhadeira. Refere que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 96 e 98 dB(A). Juntou aos autos formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (ff. 26-29) e laudo técnico (ff. 32-35). (ii) Shell Brasil Ltda., de 10/08/1977 a 06/12/1995. Exercia a função de operador, no setor de formulação, desenvolvendo atividades de operação de moinhos, misturadores, caldeiras, máquinas de enchimento para produtos líquidos, etc, participando principalmente das operações de adição de matérias-primas e retirada de produtos acabados. Refere que esteve exposto aos agentes nocivos químicos: acetona, xileno, ciclosol, toxafeno, etc. Juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos de ff. 38-39. (iii) Cyanamid Química do Brasil Ltda., de 07/12/1995 até a DER (18/08/1999). Exercia a função de operador, no setor de formulação, onde eram manipulados produtos químicos tóxicos, realizando atividades de suprimento de matérias primas, bombeamento de tambores, descarga direta em cabines de adição de sacrias, transporte dos produtos com moto-empilhadeira e movimentação manual, além de operar máquinas de embalagem e realizar a limpeza das unidades produtivas. Refere que esteve exposto aos agentes nocivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos, xileno e ciclosol, acetona, álcoois, etc. Juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 22 e laudo técnico individual de ff. 42-43. Verifico dos documentos juntados ao processo administrativo, cuja cópia encontra-se juntada com a inicial, dentre eles formulários e laudos técnicos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos acima relacionados. Para o período descrito no item (i), o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído acima do limite permitido pela legislação. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos: xileno, acetona, toxafeno, hidrocarbonetos aromáticos, etc, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1972 a 04/04/1976, de 10/08/1977 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 até a DER (18/08/1999). Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados exclusivamente em atividades especiais, com o fim de averiguar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autor. A esse fim, considero os períodos especiais reconhecidos nesta sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento

administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07/07/2004, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por César Antonio Gomes, CPF n.º 968.890.048-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de trabalho de 02/06/1972 a 04/04/1976, de 10/08/1977 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 até a DER (18/08/1999) - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos enquadrados como insalubres pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção legal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF César Antonio Gomes / 968.890.048-68 Tempo especial reconhecido de 02/06/1972 a 04/04/1976; de 10/08/1977 a 06/12/1995; de 07/12/1995 a 18/08/1999 Tempo especial total considerado 25 anos, 10 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 114.409.630-5 Data do início do benefício (DIB) 18/08/1999 (DER) Prescrição operada anteriormente a 07/07/2004 Data considerada da citação 31/08/2009 (f. 61) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Eduardo Valter Xavier Passinho, CPF n.º 015.336.518-84, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, convertidos em tempo comum, serem computados a outros períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado após o requerimento e concedida a aposentadoria a partir do momento em que implementar os requisitos para a aposentadoria. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão da ineficiência e negligência administrativa em indeferir o benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/11/2008 (NB 42/148.806.017-1), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Miracema Nuodex Ind. Química S/A (de 04/12/1985 a 30/05/1988) e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (de 06/11/1995 a 30/04/1997). Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-115. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 119 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 127-147, sem arguir questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade do autor a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 150-170. Intimadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, nada requereram (certidão de f. 173). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2008, data da

entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em 16/09/2009, data anterior ao decurso do lustro prescricional.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a

atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males

decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, para que sejam, após convertidos em comum, computados aos demais períodos de atividade comum e especial já reconhecidos. Feito isso, pretende seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, protocolado em 21/11/2008. Em razão do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1988 a 10/05/1989 na empresa Miracema Nuodex S/A e de 16/05/1989 a 01/06/1995 na empresa Rhodia, conforme decisão administrativa de f. 95, tais períodos não serão objeto de análise, diante da ausência de interesse processual. Serão computados como especiais na contagem de tempo do autor. I - Atividades urbanas especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes

especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Miracema Nuodex Ind. Química S/A, de 04/12/1985 a 31/05/1988, na função de ajudante geral, executando as atividades de lavagem de tambores, ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo químico soda cáustica e ao agente nocivo físico ruído de 95dB(A). Juntou cópia do formulário DSS-8030 de f. 80;(ii) Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 06/11/1995 a 30/04/1997, na função de operador de empilhadeira, transportando palletes, mercadorias e vasilhames para fins de carga e descarga de veículos, além de verificar as condições da máquina empilhadeira, abastecendo-a com combustível, retirando e efetuando a troca de botijão de gás liquefeito de petróleo e exposto ao agente nocivo ruído de 87,38dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 (f. 84) e Laudo Técnico (ff. 85-86). Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles formulários de atividade especial e laudo técnico, que o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos acima descritos para ambos os períodos pleiteados.Com relação ao período descrito no item (i), o autor esteve exposto ao agente nocivo químico soda cáustica, considerado insalubre pelo item 1.2.9 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964. Referida especialidade não deve ser considerada, contudo, para o agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, essencial à comprovação de referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença.Para o período descrito no item (ii), o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo químico Gás Liquefeito de Petróleo, considerado insalubre pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Para o agente nocivo ruído de 87 dB(A), reconheço a insalubridade somente até a data 04/03/1997, véspera da promulgação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que alterou o limite de tolerância do agente nocivo ruído para 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 04/12/1985 a 31/05/1988 e de 06/11/1995 a 30/04/1997.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 50-79, bem como os períodos constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, dentre eles os de contribuição individual, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Tempo total até DER: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (NB 42/148.866.017-1), havido em 21/11/2008, considerando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente:EMBRANCO Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 36 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, razão pela qual já lhe assistia o direito à aposentadoria integral.Danos Morais:Com relação ao pleito indenizatório de danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício foi lesado em sua dignidade, afirmando que o agente administrativo teria agido com negligência ao examinar os documentos apresentados quando do processo administrativo.Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora ou falha na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].Assim, não é procedente o pedido indenizatório.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Eduardo Valter Xavier Passinho, CPF 015.336.518-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o cabimento da indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de trabalho de 04/12/1985 a 31/05/1988 e de 06/11/1995 a 30/04/1997 - exposição aos agentes nocivos ruído, gás liquefeito de petróleo e soda cáustica; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, haja vista a improcedência do pedido indenizatório, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se

à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Eduardo Valter Xavier Passinho - 015.336.518-84 Tempo especial reconhecido de 04/12/1985 a 31/05/1988 e de 06/11/1995 a 30/04/1997 Tempo total considerado 36 anos, 4 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/148.866.017-1 Data do início do benefício (DIB) 21/11/2008 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada prescrição. Data considerada da citação 29/10/2009 (f. 125) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI (SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1) Nos termos dos artigos 14, inciso IV, 130 e 400, inciso II, todos do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a produção de prova irrelevante ao deslinde do feito, bem assim a tendente à inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) Nesse sentido, veja-se doutrina de MARINONI e ARENHART: (...) o depoimento da testemunha deve referir-se a fatos que presenciou, não tendo qualquer relevância suas opiniões ou pareceres sobre os fatos. Ou seja, a testemunha deve narrar o fato, sem preocupar-se em qualificá-lo tecnicamente, ou ainda em demonstrar o seu significado. Em outras palavras, não cabe à testemunha dizer que a não realização de uma obra, em uma perspectiva de engenharia civil, foi fundamental para a ocorrência do evento. Isso é questão que deve ser elucidada por perito. No exemplo referido, a testemunha deve apenas declarar se a obra foi, ou não, realizada. A prova testemunhal não constitui meio hábil para levar ao processo dados técnicos ou análises técnico-científicas; isto se faz por meio da prova pericial, motivo pelo qual, se for esta a intenção, a prova testemunhal deve ser indeferida. [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2008, p. 374 - sem destaque no original]. 3) Ff. 507, 508, 512-513, 514, 518, 541-542 e 547: Os corréus e os autores pretendem a oitiva de testemunhas que não presenciaram os fatos apurados nos autos. Trata-se de profissionais médicos que testemunhariam a procedência da tese de defesa. Nos termos acima, trata-se de prova testemunhal descabida. Em os réus entendendo que as manifestações médicas em referência são essenciais ao abono de suas teses de defesa, poderão eficazmente apresentá-las por escrito. 4) Ff. 527 e 543-546: Os autores ainda pretendem provar por testemunha a ocorrência do dano moral que em verdade decorre automaticamente do fato incontroverso da negativa do benefício previdenciário e consequente privação de meios materiais - desde que se apure que o indeferimento foi indevido. Assim, mostra-se desnecessária a produção probatória requerida. O objeto processual a ser sindicado judicialmente encerra-se na apuração de eventual ilegitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário. 5) Diante do exposto, nos termos dos artigos 14, inciso IV, 130 e 400, inciso II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. 6) Intimem-se. 7) Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007047-38.2011.403.6105 - MARIO GONCALVES DE MOURA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Demerval Adão de Souza, CPF nº 590.471.516-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 17.034,74, correspondente ao dobro do valor do dano material. Alega sofrer de problemas no ombro direito, em decorrência de acidente ocorrido no ano de 2007, ocasionando-lhe luxação da articulação do escápulo umeral direito. Foi submetido à artroplastia escápulo umeral total, com implantação de prótese em 01/03/2010. Vem realizando sessões de fisioterapia e fazendo tratamento medicamentoso. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2007 a 20/09/2009 (NB 522.827.092-9) e de 01/03/2010 a 02/05/2011 (NB 539.870.848-8), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que ainda não se sente completamente reabilitado para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 23-127. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ff. 19-20). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão em pedido de tutela antecipada. Lucia Elena da Silva Pereira, qualificada nos autos, propôs a presente ação

ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à provimento jurisdicional que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 136.905.740-4), em 24/07/2007, em virtude do falecimento de seu marido, Roberto Elias Pereira, fato ocorrido em 31/10/2005. Seu requerimento foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. O INSS não reconheceu o vínculo empregatício com Cemitério Parque das Flores S/C Ltda, em que seu marido teria trabalhado desde 01/01/1994 até a data do óbito, porque não foram recolhidas pela empresa as contribuições previdenciárias correspondentes. Em razão do indeferimento do benefício, ajuizou reclamatória trabalhista, em que obteve sentença de procedência reconhecendo o referido vínculo e determinando o pagamento das verbas rescisórias. Assim, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 31-142). Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A relação de cônjuge da autora com o segurado restou demonstrada pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos (f. 37). Analiso a qualidade de segurado do instituidor. Conforme se vê de cópia da sentença (ff. 76-86) proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1410/2007, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados naqueles autos, reconhecendo-se o vínculo laborado pelo falecido na empresa Cemitério Parque das Flores S/C Ltda. até a data de seu óbito. Referida sentença transitou em julgado em 13/05/2009. Não houve oposição de mérito naquele feito, de que decorreu a decretação da revelia da empresa reclamada. Noto ainda que o INSS não integrou aquela relação jurídico-processual. Nada obstante isso, entendo que os documentos constantes daqueles autos do processo trabalhista e destes presentes autos são inequívocos a neste momento permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. A anotação na CTPS de f. 41 goza de presunção relativa de veracidade e somente será afastada acaso o INSS a desconstitua no curso da instrução deste feito. Somem-se a ela os documentos constantes da f. 57, que indicam que o instituidor do benefício mantinha vínculo empregatício com a sociedade Cemitério Parque das Flores S/C Ltda. Note-se inclusive que o crachá do instituidor continha a anotação da data de validade de dezembro de 2005; ou seja, por ocasião de seu óbito seu crachá ainda estava válido. Eventual rescisão contratual anteriormente ao óbito poderá ser apurada durante a instrução processual. O risco de dano a ser precatado, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar da verba mensal pretendida. Desse modo, defiro a antecipação pretendida. Determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor de Lucia Elena da Silva Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados previdenciários pertinentes: Instituidor / CPF Roberto Elias Pereira / 966.551.008-87 Dependente beneficiária / CPF Lucia Elena da Silva Pereira/ 188.035.598-17 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 136.905.740-4 Data do início do benefício (DIB) 24/07/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo Código. 2. Cumprido o item 2, cite-se o INSS. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Em seguida, intime-se a autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, diga o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Juntem-se as anexas telas do CNIS.

0007930-82.2011.403.6105 - SANTO ANTONINHO VEDOVELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do

disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011560-54.2008.403.6105 (2008.61.05.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO CALERO DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provi- mento COGE nº 64/05).

0000964-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTÔNIO CARLOS PÂNTANO e CÉLIA REGINA TREVENZOLI, qualificados nos autos, sob a alegação de ausência de valor a ser executado. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 23/24, requerendo a remessa dos autos à contadoria do juízo, pedido que foi indeferido pela decisão de fls. 26.É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que inexistem valores a executar, em face de pagamento do crédito efetuado em sede administrativa, além de inoportunidade de sucumbência a justificar sua condenação em honorários advocatícios, ante a concordância dos embargados com o valor oferecido administrativamente pela União. Aduz, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença torna nula a base de cálculo deste ônus sucumbencial, dada a ausência de prestações vencidas a receber, em virtude do acordo administrativo firmado pelos embargados. Conforme consta da petição de fls. 476/477, dos autos principais, Célia Regina Trevenzoli propôs execução no valor de R\$ 34.024,53, a título de crédito principal e de R\$ 3.822,98, referente aos honorários advocatícios, ao passo que Antônio Carlos Pântano pretende a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 132,13, atualizados todos os valores até junho de 2008. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/11 e 14/15 consistem nos instrumentos dos acordos extrajudiciais propostos pelo INSS e firmados, respectivamente, por Antônio Carlos Pântano e Célia Regina Trevenzoli, em maio de 1999, com pedido de homologação judicial nos autos da ação ordinária nº 0080128-86.1999.403.0399 (originalmente registrada sob o número 97.0616812-5), em apenso. Noto que a sentença proferida em março de 1999, portanto, antes da celebração dos acordos mencionados, julgou procedente o pedido objeto da ação principal e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 74/79). O acórdão de fls. 100/105, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, foi objeto de embargos de declaração opostos pela autarquia, os quais foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/117). Todavia, em que pese ter sido negado seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls. 176/177), o recurso extraordinário prosperou e foi-lhe dado provimento (fls. 181/183 dos autos principais), transitado em julgado em 10/08/2007 (fls. 186), para determinar a compensação entre o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 e os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Observo, contudo, que referida decisão não alterou, em essência, o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já havia consignado a necessidade de compensação, consoante excerto assim vazado: Por outro lado, não há que se falar em omissão da questão relativa à compensação dos valores eventualmente recebidos pela incorporação do reajuste, em razão da edição da MP 1.704 e suas edições posteriores, visto que tais valores deverão ser considerados somente na fase de execução da sentença, na apuração do quantum devido a cada autor, fazendo-se o necessário desconto (fls. 115, em apenso). Verifico, diante do exposto, que o crédito principal foi quitado em sede administrativa, por meio de acordo livremente pactuado pelas partes, de cujo instrumento consta o valor devido, com o qual concordaram os embargantes, apondo suas assinaturas. Porém, com relação aos honorários advocatícios, verifico que o INSS expressamente reconheceu a existência de condenação ao pagamento da referida verba, ao anuir com os cálculos apresentados nos autos em apenso pelos autores MARGARETE APARECIDA FOELKEL, MIRIAM LUCIA PACHECO e SUELY CARREGARI, os quais contemplaram a verba sucumbencial fixada em 10% do valor da condenação (fls. 486/487 dos autos da Ação Ordinária nº 0080128-86.1999.403.0399). Aduz a autarquia, todavia, que, em razão do acordo administrativo, os honorários sucumbenciais referentes aos pedidos dos autores ora embargados estaria prejudicada, porém, não merece prosperar a alegação. Com efeito, já havia sido prolatada, à data da celebração dos acordos administrativos, a sentença de procedência do pedido nos autos principais. Por outro lado, o oferecimento de valor reputado correto pelos embargados em sede administrativa não elimina o fato de que, até a data do acordo, o INSS havia resistido à pretensão dos autores, merecendo a condenação honorária prevista na decisão judicial. Cumpre observar que os instrumentos de acordo acostados às fls. 10/11 e 14/15 foram firmados na ausência do advogado, não contendo, pois, qualquer anuência deste com os termos do ajuste. Dessa forma, o patrono que representava os embargados judicialmente, nos autos do processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo

Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Também não procede a alegação de que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença tornaria nulo este ônus sucumbencial, visto que a base de cálculo dos honorários fixados na mencionada decisão não consistiu nas referidas prestações, mas no valor da condenação. Em face disso, é possível concluir pela ausência do crédito principal executado por Célia Regina Trevenzoli e pela existência dos honorários advocatícios objeto destes embargos. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, declarando a inexistência do crédito principal pugnado por Célia Regina Trevenzoli e determinando o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.955,11 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), resultante da soma dos montantes de R\$ 132,13 e R\$ 3.822,98, atualizada até junho de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono, nos termos da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

3M DO BRASIL LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 190/195, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar os seguintes argumentos aduzidos na inicial: (i) indevida utilização dos dados da matriz para apuração do FAP também para as filiais; (ii) ausência de divulgação dos dados utilizados no cálculo do FAP. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas da contribuição ao SAT, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento pacificado no âmbito das Cortes Regionais, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes. Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei). De outra parte, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justificam, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de

questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declara-tórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007683-04.2011.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, im-pe-trado por A R Galzoni Engenharia e Construções Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição de créditos tributários, veiculados por meio de pedido eletrônico de ressarcimento PER/DCOMP, enumerados às ff. 06-07 dos autos.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-110.A impetrante requereu a desistência do feito à f. 118. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 118, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002800-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROBERTO VIEIRA X EUNICE JORGE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARCOS ROBERTO VIEIRA e EUNICE JORGE DA SILVA, qualificados na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410015681-3. Juntou documentos (fls. 06/25).O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29).Às fls. 42, a CEF informou que houve satisfação da obrigação, objeto dos autos, e requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410015681-3.Às fls. 42, a CEF informou que houve satisfação da obrigação, objeto dos autos, e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Em suma, tendo em vista que na via administrativa, solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5484

USUCAPIAO

0010840-19.2010.403.6105 - MANOEL JOSE DA SILVA X LINDACI RODRIGUES DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE PAULA X FABIANA PEREIRA COSTA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pelos autores às fls. 304.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600424-02.1994.403.6105 (94.0600424-0) - VANILDA BISSOTO FERRARI X ANDREIA MARIA FERRARI SILVA X FERNANDA MARIA FERRARI X RITA MARIA FERRARI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000671-56.1999.403.6105 (1999.61.05.000671-7) - ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSS/FAZENDA
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006886-48.1999.403.6105 (1999.61.05.006886-3) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003672-15.2000.403.6105 (2000.61.05.003672-6) - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008136-82.2000.403.6105 (2000.61.05.008136-7) - SIMOVIC ENGENHARIA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010135-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS X JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP058221 - HILSON SARTORI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000301-96.2007.403.6105 (2007.61.05.000301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014178-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014178-0)) ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007611-85.2009.403.6105 (2009.61.05.007611-9) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011135-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011135-1) - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005459-30.2010.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP129027 - DOMINGOS VASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008520-93.2010.403.6105 - TEREZINHA COELHO JACOMES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011220-42.2010.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018083-14.2010.403.6105 - JELSON DE PAULA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010432-38.2004.403.6105 (2004.61.05.010432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601706-12.1993.403.6105 (93.0601706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VULCABRAS S/A X COML/ SAVIAN LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0600594-66.1997.403.6105 (97.0600594-3) - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001642-41.1999.403.6105 (1999.61.05.001642-5) - TEXTIL ITAPIRA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPIRA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006419-98.2001.403.6105 (2001.61.05.006419-2) - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002462-55.2002.403.6105 (2002.61.05.002462-9) - DIAGONAL SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004858-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004858-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA TELEFONICA X GERENTE EXECUTIVO DA TELESP CELULAR X GERENTE EXECUTIVO DA ANATEL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2) - WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011034-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011034-6) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013012-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013012-6) - JOAO CARLOS BARBATI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015665-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015665-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004254-63.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 3265/274). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007679-98.2010.403.6105 - PADTEC S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 173/176. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008116-42.2010.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 91/95. Tendo em vista a certidão de fls. 136, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.760-7. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0010507-67.2010.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 248/253. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004053-37.2011.403.6105 - ANTONIO DONATO LIBA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13. Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 166/166(verso). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004619-83.2011.403.6105 - ADELILIO ROMERO FAVARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 59/60(verso). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.46/47(verso). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.153/154. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605968-34.1995.403.6105 (95.0605968-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI - LIX INDUSTRIAL LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X G.B.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAST AIR TAXI AEREO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003675-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-19.1999.403.6105 (1999.61.05.003674-6)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002010-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002010-0) - TROPIC-ART ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União de fls. 210. Assim, sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à União.

0010488-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010488-2) - ANTONIO AMAURI JURIOLLO(SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL E SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014178-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014178-0) - ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5486

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

A Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ser parte em processo judicial, uma vez que não conta com personalidade jurídica. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Deverá indicar a pessoa jurídica a quem é imputada a atuação administrativa da Procuradoria referida. No mesmo prazo e sob a mesma pena, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial. É facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpridas as determinações, cite-se. Não há risco objetivamente apurado na inicial a impor a prolação de decisão imediata, anteriormente à prévia oitiva da parte contrária. O pedido liminar será mais bem apreciado após a formação do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos

à eventual ordem liminar. Note-se, em abono do diferimento da análise liminar, que o artigo 9.º da Lei n.º 6.830/1980 impõe a necessidade de aceite da parte contrária em situações como a que ora aqui se propõe: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4077

DESAPROPRIACAO

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 14:30h, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0017243-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017243-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA POUSA X RODOLFO POUSA X LIEGE RIBEIRO POUSA X REINALDO JOSE POUSA X ELIANA CATARINA MALIGIERI POUSA X ROGERIO POUSA X ADRIANA JORGE POUSA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores MUNICÍPIO DE CAMPINAS E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 89/89 vº, ao fundamento da existência de contradição. Sustentam os Embargantes, em suma, a existência de contrariedade no julgado, alegando que, se o valor da indenização já está depositado, o atraso em seu levantamento somente pode ser imputado ao Expropriado, sem acarretar a aplicação de juros moratórios. Entendo assistir razão às Embargantes. De fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material relativa à fixação de juros moratórios. Isto porque, inexistindo atraso no pagamento em vista do depósito realizado nos autos, não há que se falar na incidência desses juros. Em vista do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, julgando-os procedentes para o fim de excluir do julgado proferido o parágrafo relativo à fixação de juros moratórios, mantida integralmente, quanto ao mais, a sentença de fl. 89/89 vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 108/2010, juntada às fls. 85/95, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017981-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017981-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON APOCALYPSE (MG001267 - GERALDO AFFONSO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Autor MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 108/108 vº, ao fundamento da existência de contradição. Sustenta o Embargante, em suma, a existência de contrariedade no julgado, alegando que, se o valor da indenização já está

depositado, o atraso em seu levantamento somente pode ser imputado ao Expropriado, sem acarretar a aplicação de juros moratórios. Entendo assistir razão ao Embargante. De fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material relativa à fixação de juros moratórios. Isto porque, inexistindo atraso no pagamento, em vista do depósito realizado nos autos, não há que se falar na incidência desses juros. Em vista do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, julgando-os procedentes para o fim de excluir do julgado proferido o parágrafo relativo à fixação de juros moratórios, mantida integralmente, quanto ao mais, a sentença de fl. 108/108 vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF, de fls. retro, entendo por bem, por ora, indeferir o pedido da mesma, tal como formulado, esclarecendo, outrossim, que o mesmo constitui quebra de sigilo fiscal, devendo a CEF proceder às diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando tudo o que consta dos autos, deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar a planilha de valores indicando o valor a ser convertido em renda e o valor a ser levantado pela Autora, nos termos da sentença/Acórdão transitado em julgado. Outrossim, no tocante à controvérsia quanto ao levantamento e/ou conversão dos valores depositados nos autos, com relação a matéria e/ou tributo diversa(o) do discutido no presente feito, ressalto que as partes deverão resolver a contenda em sede própria e/ou ação própria, posto não ser cabível na presente demanda. Int. CLS. EM 11/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 193: Fls. 192. Dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0605917-86.1996.403.6105 (96.0605917-0) - ANGIOSCAN - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA CIRCULACAO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que consta dos autos, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo, em guia DARF, Código 4234. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0016578-83.2000.403.0399 (2000.03.99.016578-2) - MARLENE RIBEIRO BANIN X ALICE RIBEIRO VILELA X MARIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO QUIRINO X JACIRA APARECIDA RIBEIRO X MARLI RIBEIRO VILELA X MARCIA RIBEIRO PEDRO PINTO X CLEUZA PEREIRA TREVISAN X JOSE APARECIDO GALVAO X OSMAR GERALDO MENEZELLO X PAULO CECCON(SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 569/572, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da herdeira habilitada do co-autor falecido ALDO TREVISAN. No mais, aguarde-se notícia nos autos acerca do pagamento efetuado, face aos Alvarás expedidos, conforme fls. 559/565. Intime-se e cumpra-se.

0004297-15.2001.403.6105 (2001.61.05.004297-4) - SUELI NASCIBENI X SUELI RODRIGUES DA SILVA X SUELY APARECIDA DE ARAUJO PIRES X SUSELEI BERNARDETE SPIDO X SUSI CRISTINA SCRICO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 222/223, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda à expedição de novo Alvará de Levantamento em favor do advogado subscritor da petição retro referida, nos termos do já expedido (fls. 216). Expedido o Alvará, deverá ser efetuada a intimação ao advogado, para retirada do mesmo. Outrossim, com a notícia acerca do pagamento, e nada mais a ser requerido, ao arquivo, conforme já determinado às fls. 219. Intime-se.

0043837-82.2002.403.0399 (2002.03.99.043837-0) - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, bem como o já requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 326, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 322 (guia de depósito judicial de fls. 328), em nome do advogado da CEF indicado na referida petição. Outrossim, havendo notícia nos autos do pagamento efetuado e

nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, juntamente com a Medida Cautelar apensa, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/04/2011 - despacho de fls. 335: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, com a expedição do respectivo Alvará, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 332, para ciência às partes. Intimem-se.

0012431-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012431-4) - DANIEL MELO BARRETO (SP127839 - JOSE LUIZ FIGUEIREDO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006883-03.2003.403.0399 (2003.03.99.006883-2) - CASP S/A IND/ E COM/ (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 289. Tendo em vista a expressa concordância da União com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado pelo depósito judicial de fls. 286, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 286, no código 2864. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE

HONORATO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo NB 21/137.536.485-2 (DER 04/02/2005 - fl. 81). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 200/207. CAMPINAS, 21/02/2011.

0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A (SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos. Tendo em vista o manifesto interesse da UNIÃO FEDERAL nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da UNIÃO para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da parte Ré. Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.

0012118-55.2010.403.6105 - ELIAS PEREIRA MATOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 108/160, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria com informação e cálculos, conforme fls. 162/178).

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, movida por EDELICIO CLARET DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/69. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 72/73). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 84/87, alegando preliminar de ausência de documentos essenciais. No mérito, a União deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Réplica às fls. 96/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que o feito foi devidamente instruído, constando prova acerca das contribuições vertidas pelo Autor, bem como demonstrativo de contribuições vertidas em período tributado, pelo que suficiente para demonstrar fato constitutivo de seu direito. Como, in casu, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade. Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência ocorra na fase de execução, mediante juntada de documentação idônea. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicáveis à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento

efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendida a comprovação de inócuência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...) Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 72/73, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.CLS. EM 29/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 111: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.

TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015327-32.2010.403.6105 - DALMA ALADINO DE ANDRADE BRITO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para as contra-razões, bem como intime-se-o da sentença de fls. 148/156, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 257/258.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 252/253, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.cls. efetuada em 25/04/2011- DESPACHO DE FLS. 265: Dê-se vista à INFRAERO acerca da constrição de fls. 263/264, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 259. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a petição de fls. 127, expeça-se o alvará de levantamento, conforme depósito de fls. 96.Com relação aos depósitos de fls. 120/121, referente aos honorários advocatícios, aguarde-se a manifestação da INFRAERO nos Embargos à Execução para posterior prosseguimento, posto que não haverá execução parcial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043838-67.2002.403.0399 (2002.03.99.043838-2) - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o cumprimento do Alvará de levantamento a ser expedido nos autos da Ação Ordinária apensa, para remessa desta Cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008715-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Recebo a conclusão. DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opõe embargos de declaração da sentença de fls. 140/143, alegando omissão por ausência de apreciação do argumento de entrega de DCTF para a compensação, conforme autorizado pela legislação à época. Alega, também, omissão quanto ao não cabimento de multa e ju-ras, caso reconhecida a compensação e quanto ao valor, caso sejam mantidos. Decido. Não há falar em omissão da sentença em relação à realização de requerimento consubstanciado na DCTF entregue para compensação dos créditos apurados em ação judicial. A sentença menciona expressamente que ...ainda que se tratasse de compensação lícita, não há demonstração, nem nos presentes autos nem perante a administração tributária, que ela tenha absorvido os débitos em

questão. De fato, não há qualquer prova nos autos, sequer da entrega da DCTF para compensação. Também não há omissão da sentença quanto à exclusão da multa e dos juros, uma vez que a sentença manteve o débito principal, sendo conseqüência lógica a manutenção dos acessórios. Nestes pontos, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Quanto ao valor da multa e dos juros moratórios, de fato, não houve pronunciamento jurisdicional, o que passo a fazer. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos a-penas para acrescentar a fundamentação supra, pertinente aos valores dos juros e da multa de mora, mantendo-se íntegro o dispositivo da sentença. P.R.I.

0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. COOP/ MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA. oferece embargos de declaração da sentença de fls. 274/278, alegando a existência de contrariedade ao apreciar a alegação de que a responsabilidade seria pessoal e exclusiva dos ex-administradores. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se: a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir o-brigação que dela necessariamente dependia; b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido; c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causas petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Antes, restringe-se a repisar os argumentos da tese exposta na petição inicial, que não restou acolhida pela sentença embargada. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que a responsabilização pessoal dos dirigentes da empresa não isenta a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos e encargos por ela devidos. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade

com o julgado. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de contraditória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I

0000358-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)) CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME(SP160085 - LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cuida-se de embargos opostos por CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 2007610501164, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.952,62 a título de multas cominadas com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que a petição inicial é inepta porque não foi notificado para pagar os débitos em cobrança e porque não foi juntada cópia do processo administrativo. No mérito, diz que a exigência é abusiva e ilegal. Diz que foi indevidamente autuada em três salários mínimos em 13/11/2003 por ausência de técnico responsável no estabelecimento, embora a Lei n. 5.991/73 autorize o funcionamento de farmácias e drogarias por até 30 dias sem a assistência de farmacêutico responsável. Observa que se cominaram mais duas multas a título de reincidência, sem que o fiscal tivesse comparecido à farmácia para constatar os fatos, quando poderia constatar que então havia profissional farmacêutico registrado e em exercício no local. Em impugnação aos embargos, a embargante assim narra os fatos: a) em 05/08/2003 foi requerida pela embargante baixa na responsabilidade técnica da farmacêutica que lhe prestava serviços; b) às 13h50 de 18/09/2003 foi realizada visita do fiscal ao estabelecimento, quando se constatou que a drogaria estava em funcionamento sem a presença de farmacêutico responsável, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração com a cominação da multa n. 1166148 e respectiva primeira e segunda reincidências, com a imposição das multas ns. 2166979 e 2167869, respectivamente, em 12/11/2003 e em 27/11/2003; c) em 20/12/2005 foi realizada nova visita fiscal ao estabelecimento, ocasião em que se verificou que novamente não se encontrava no local farmacêutico responsável, o que provocou a cominação da multa n. 1217395. Em réplica, a embargante assevera que tomou ciência das multas somente quando foi citado na execução fiscal, tanto que as notificações para recolhimento das multas juntadas às fls. 75/76 não contêm a assinatura do representante da empresa, o que contraria a lei. Observa que, na segunda visita ao estabelecimento, a farmacêutica não se achava presente porque fora a consulta médica de urgência, conforme comprovaram os documentos que apresentou, os quais entretanto foram rejeitados pelo conselho sob o fundamento de que havia rasura na data aposta na consulta médica, fato pelo qual não pode a empresa ser responsabilizada. DECIDO.- I - Compulsando-se o processo administrativo que foi juntado por cópia em anexo à impugnação aos embargos, verifica-se que a embargante, na seara administrativa, impugnou os lançamentos das multas. Por isso, não procede o argumento de que não foi notificada das autuações. E não se faz necessário que a petição inicial do processo de execução seja acompanhada de cópia do processo administrativo, consoante o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.- II - A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe às farmácias e drogarias a obrigação de ter a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Como se vê, a lei (1º) exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Se o responsável técnico não se achava presente em razão de folga, incumbia à embargante providenciar substituto. Mas o art. 17 da mesma Lei permite o funcionamento sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, nas hipóteses de, infere-se, estabelecimentos recém inaugurados ou de demissão do farmacêutico responsável. A embargada afirmou - e a embargante não refutou - que em 05/08/2003 foi requerida pela embargante a baixa na responsabilidade técnica de farmacêutica que lhe prestava serviços. Desta forma, de acordo com o art. 17 da Lei n. 5.991/73, a embargante poderia funcionar sem a assistência de farmacêutico responsável até 05/09/2003. Todavia, quando da primeira visita fiscal em 18/09/2003, a embargante ainda não tinha contratado farmacêutico responsável. Por isso, a autuação foi válida (multa n. 1166148), em que pese com valor exorbitante de três salários mínimos (R\$ 720,00) correspondente ao limite máximo legal, conforme adiante se verá. As duas autuações subsequentes (multas ns. 2166979 e 2167869) foram motivadas pela reincidência, pois em 12/11/2003 e em 27/11/2003 a embargante ainda não havia contratado farmacêutico responsável. Mais uma vez, as multas foram arbitradas de forma exorbitante em seis salários mínimos, correspondentes ao dobro (previsto para os casos de reincidência) do limite superior de três salários mínimos. Já com relação à quarta multa (n. 1217395), o conselho manteve a autuação por considerar, na apreciação do recurso interposto pela embargante, que a data no atestado médico de fls. 85 está rasurada. Indica-se ali o dia 20/12/2005, data em que a visita fiscal constatou a ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento (fls. 77). O atestado médico fora apresentado para comprovar que a farmacêutica responsável, no momento da visita fiscal, encontrava-se em consulta médica de urgência, circunstância que justificava sua ausência na drogaria. Ocorre que não se mostra razoável a rejeição do atestado pelo conselho sob o fundamento de que a data está rasurada, sem ao menos promover a mais simples diligência para esclarecer a circunstância, que consistiria num simples telefonema para a médica emitente do atestado, a fim de que esta esclarecesse qual fora, efetivamente, a data da consulta. Portanto, em se presumindo válido o atestado médico de fls. 81, justificada está a ausência da farmacêutica responsável no momento da

visita fiscal em 20/12/2005, o que enseja a invalidade da quarta multa (n. 1217395).- III -De acordo com parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971, as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, são fixadas entre os li-mites de um a três salários-mínimos, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência .A lei conferiu discricionariedade ao administrador para ar-bitrar o valor da multa dentro de certos limites. Mas a fixação em valor superior ao limite inferior exige motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência).No caso, o conselho autuante não especificou por qual ra-zão arbitrou a primeira multa no valor máximo (a segunda e a terceira multas corresponderam ao dobro do valor da primeira em razão da rein-cidência, prevista em lei).Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da drogaria (ademais, no caso, trata-se de drogaria de pequeno porte). E o fato de não se manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela.Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em va-lor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual ra-zão o faz.Desta forma, cumpre reduzir os valores originários da primeira multa a um salário mínimo (R\$ 240,00) e da segunda e da ter-ceira multas, ao dobro, isto é, dois salários mínimos cada (R\$ 480,00), com base art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971, por se tratar de reinci-dência.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos para anular a multa n. 1217395 e reduzir o valor origi-nário da multa n. 1166148 para R\$ 240,00 e das multas ns. 2166979 e 2167869 para R\$ 480,00 cada.Julgo subsistente a penhora.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execu-ção.P. R. I.

0001206-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004261-7)) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050042617, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 555.316,33 em 18 de dezembro de 2006. Foi apresentada impugnação às fls. 184/188. Houve réplica (fls. 194/198. Às fls. 199/200 a embargante afirma que com a substituição das Certidões de Dívida Ativa para redução dos débitos a valores corretos, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosse-guimento do feito. Requer a exclusão do encargo legal. A embargada não se opõe à extinção do feito, mas ressalta que a exclusão do encargo legal depende da modalidade de opção quando do pedido de parcelamento. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cum-pre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Incabível o pedido de exclusão do encargo legal, face à inexis-tência de previsão legal para tanto. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mé-rito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013581-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2006.403.6105 (2006.61.05.001402-2)) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP269374 - GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por PONTO DE DOSE CO-MERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050014022, pela qual se exige a quantia de R\$ 286.937,71, atualizada para novembro de 2005, a título de contribuição ao PIS dos períodos de apura-ção de 01/2000 a 05/2001.Alega a embargante que, com base em decisão judicial exarada na ação ordinária n. 98.06.112270, os débitos em cobrança foram compensa-dos, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, com créditos da contribuição ao PIS decorrentes de importâncias recolhidas a maior a título da mesma contribu-ição com fundamento nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, declarados in-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Diz que a administração tributária, invocando o Parecer PGFN/CAT n. 437/98, entende que o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar já foi alterado, primeiramente pela Lei n. 7.691, de 15-12-88, e depois, sucessi-vamente, pelas Leis ns. 7.799, de 10-07-89, 8.212, de 29-08-91, e 8.383, de 30-12-91. Ou seja, o fisco entende que a base de cálculo, a partir da Lei n. 7.691/88, passou de semestral a mensal, hipótese em que se apuram maiores valores da contribuição devida.Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que, em procedimento instaurado pela Receita Federal, verificou-se que a embargante não efetuou recolhimento a maior do tributo com base nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, não havendo, portanto, crédito a ser compensado. O suposto crédito alegado pelo embargante resulta da aplicação do critério de semestra-lidade, cálculo em que a base de cálculo utilizado é a do sexto mês anterior, sem correção monetária.Ressalta que, no entanto, a utilização de tal critério não foi autorizada nas decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária n. 98.061.1227-0. E que a divergência dos valores obtidos pela embargante e pelo Fisco ocorre porque os cálculos devem levar em conta o que dispõe a lei complementar n. 7/70 e as alterações posteriores, com exceção dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, o que não foi observado no cálculo da embargan-te.Às fls. 74/75 juntou-se cópia da decisão do fisco, em que se re-alça (fls. 75/vº) que em nenhuma das quatro decisões proferidas nas três ins-tâncias em que a Ação Ordinária encimada foi

julgada () foi autorizada a utilização do critério da semestralidade pleiteado pela impetrante (). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Relativamente à forma de apuração da contribuição ao PIS na vigência dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inconstitucionalidade de tais diplomas legais, consolidou-se no sentido de que a base de cálculo do gravame deve ser calculada conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, correspondendo ao faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade, conforme consta da e-menta do acórdão no Recurso Especial n. 1013417, julgado em 22/06/2010 pela 2ª Turma. Nos casos concretos em que houver decisão judicial a propósito da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, as questões relativas à incidência de correção monetária sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de competência e sobre a disposição do par. ún. do art. 6º da LC n. 7/70 como base de cálculo e não como prazo de recolhimento, não estarão abrangidas pela decisão, a não ser que esta tenha expressamente considerado referidas questões, seja para acatá-las, seja para refutá-las. De fato, se a decisão apenas afastar a aplicação dos citados Decretos-leis, para que a apuração da contribuição se dê na forma da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, ensejará que outras questões sejam suscitadas, quais sejam, (i) se, ao se aplicar a norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar, deverá ou não o faturamento do sexto mês anterior ser corrigido monetariamente; e (ii) se referida norma dispõe sobre o aspecto temporal da hipótese de incidência ou sobre o prazo de recolhimento da contribuição, de forma que, prevalecendo a primeira hipótese, concluir-se-á que a legislação ulterior que dispôs sobre o prazo de recolhimento não logrou alterar a base de cálculo do gravame (até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95). Essa hipótese foi vislumbrada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1125568:() A semestralidade do PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70, após afastada a aplicação dos inconstitucionais Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, pode ser discutida nos autos pelo acórdão recorrido, ainda que não haja pedido expresso das partes. Decorrência lógica da nulidade dos diplomas legais considerados inconstitucionais. Precedentes. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1125568, rel. min. Humberto Martins, DJe 01/07/2010) Assim, cumpre verificar se, no caso concreto, as referidas questões foram ou não consideradas pelas decisões judiciais proferidas na referida ação ordinária, quer para acolhe-las, quer para rejeitá-las. Em não tendo as questões sido consideradas, ou se o foram e se confirmou a tese da autora, os embargos se revelarão procedentes. Caso as questões tenham sido consideradas, mas a tese da autora resultou rejeitada, os embargos se mostrarão improcedentes, pois referidas questões estarão acobertadas pela coisa julgada. Às fls. 46/158 dos autos da execução, instruindo exceção de pré-executividade, foram juntados a petição inicial, a decisão que antecipou a tutela, a sentença e o acórdão exarados no processo n. 98.0611227-0, referido pela embargante. Verifica-se que as questões referidas não foram suscitadas nas razões de pedir nem no pedido (fls. 46/69). Obviamente, também não foram consideradas pela r. sentença (fls. 71/79), que meramente julgou devidas as contribuições pela Lei Complementar n. 7/70, inclusive no que se refere à sua base de cálculo e alíquota, autorizou a compensação com prestações vincendas do mesmo tributo, ou seja do próprio PIS, considerando o prazo de prescrição decenal (fls. 79), e confirmou a anterior antecipação da tutela de 11/05/1999 (fls. 83). No recurso, a autora pretendeu fosse autorizada a compensação com débitos da CSLL e Cofins (fls. 85/98). O v. acórdão do TRF (fls. 101/113) negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para restringir a compensação considerando o prazo de prescrição quinquenal do indébito, apurando-se o devido na forma da LC n. 7/70 com as alterações legislativas posteriores (fls. 109). No recurso especial (fls. 116/130) a autora reiterou os pedidos formulados na apelação; não admitido, interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 136/158). Desta forma, conhecem-se nesta oportunidade das questões mencionadas, para adotar a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: (i) ao se aplicar a norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar, não deverá o faturamento do sexto mês anterior ser corrigido monetariamente; e () 5. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 6. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 7. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 8. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1124170, rel. min. Eliana Calmon, DJe 22/02/2010). (ii) referida norma trata do aspecto temporal da hipótese de incidência, de forma que a legislação ulterior que dispôs sobre o prazo de recolhimento não logrou alterar a base de cálculo do gravame (até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95). TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127713, rel. min. Herman Benjamin, DJe 13/09/2010). Considerando que a administração tributária adotou, no caso sob exame, tese contrária à acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, ora con-testada pela embargante, os embargos se mostram procedentes, pois a certidão de dívida ativa não apresenta certeza e exigibilidade. Cabe ao fisco apurar a contribuição segundo os parâmetros ora fixados e, havendo diferença a pagar, promover a devida execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 2.902,77, correspondentes a 1% do valor dado à causa (R\$ 286.937,71 em 17/05/2010,

corrigido pelo fator 1,0116404026, indicado para 05/2010 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 07/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada, a estes autos, de cópias das fls. 46/158 dos autos da execução (petição inicial, decisão, sentença e acórdãos do processo n. 98.0611227-0), para remessa ao egrégio Tribunal para o reexame necessário, considerando que estes embargos serão desampensados dos autos da execução. P. R. I.

0010036-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000696-7)) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050006967, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.867,31 a título de IRRF e COFINS, com data de vencimento de 02/1999 a 06/2000. Alega embargante que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição, porquanto entre a declaração do contribuinte e a data da citação, em 06/2009, decorreu lapso superior ao prazo prescricional de 5 anos. Que a exequente deve-se habilitar ao processo, ora em curso, de liquidação da sociedade e que a multa não seria devida face a extinção da sociedade por decisão judicial. Que inexistente crédito tributário porque não houve lançamento e, por conseguinte, operou-se a decadência. E que é ilegal a cobrança de juros com base na taxa referencial do SELIC. Em impugnação aos embargos, a exequente observa que a existência dos débitos em execução foi confessada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento (REFIS), conforme extratos anexos. Diz que não se operou a prescrição, pois a adesão ao programa de parcelamento, em março de 30/03/2000, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, que se reiniciou quando a embargante foi excluída por inadimplência, em 01/01/2002. Que o crédito tributário foi constituído de forma regular. E que a incidência de juros com base na taxa referencial do SELIC é legítima. Em réplica, a embargante alega que não solicitou parcelamento e que o ônus da prova de que solicitou seria da embargada. Afirma, também, quanto ao Refis, que a obrigação tributária é exclusivamente ex lege, de modo que a constrição obrigatória do débito não impede a discussão das exigências. Reitera as suas demais alegações. DECIDO. O extrato de fls. 82 registra as datas de entrega das DCTF, forma pela qual a embargante declarou, em autolancamento, o crédito tributário em execução. Às fls. 81 vê-se que a adesão ao REFIS ocorreu em 30/03/2000 e, a exclusão, em 01/01/2002. A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição. No caso, então, a prescrição foi interrompida em 30/03/2000, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. A exclusão do programa ocorre numa das hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000. Mas depende da edição de ato do Comitê Gestor, como condicional a norma legal. Assim, enquanto não foi editado o ato do Comitê Gestor, a embargante permaneceu no REFIS e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário em execução se encontrava suspensa. Somente quando excluída a embargante do REFIS, em 01/01/2002, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho que ordenou a citação da embargante, 27/01/2006 (art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 2005), não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Quanto ao processo de liquidação da embargante, de acordo com o art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Também não procede o pedido de exclusão da multa, por ausência de previsão legal, dado que a ação para dissolução da sociedade não pode ser equi-parada à ação falimentar. Em se tratando de crédito tributário declarado pela embargante, prescinde-se de lançamento pela autoridade administrativa, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANCAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e

Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de as-sinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011629-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002543-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050025433, pela qual se exige a quantia de R\$ 44.785,12 a título de IRRF do período de apuração 05-03/1998. Alega a embargante que os débitos em cobrança, de valores originários de R\$ 15.164,29 e R\$ 262,06, vencidos em 08/04/1998, foram pagos através de DARFs nos valores de R\$ 5.200,24 e R\$ 9.964,05 (que, somados, correspondem ao primeiro débito, de R\$ 15.164,29) e outro DARF no valor de R\$ 262,06. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que, consoante já elucidado quando da defesa apresentada à exceção de pré-executividade oposta pela embargante, a administração tributária considerou os pagamentos informados pela excipiente, concluindo que, todavia, não foram suficientes para quitar os débitos em cobrança. Concedeu-se às partes oportunidade para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fls. 107). A embargante afirmou que não pretende produzir provas, por entender que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito (fls. 117). DECIDO. Vê-se às fls. 81 dos autos da execução que a administração tributária, ao apreciar a alegação de pagamento pelos DARFs indicados pela embargante, constatou que os pagamentos apresentados encontram-se alocados no PA 01-04/1998, conforme telas de fls. 37/38. Das fls. 35/36 pode-se observar que o contribuinte declarou valores equivalentes de IRRF nos PA 05-03/1998 e 01-04/1998, mas apresentou pagamentos que quitaram somente um deles. De fato, as telas de fls. 77/80 demonstram que os pagamentos informados pela embargante foram alocados, e que persiste o saldo em cobrança. Ademais, a dívida inscrita goza da presunção relativa de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Assim, cabe à embargante o ônus de produzir prova em contrário. No caso, a prova pericial contábil. Não se interessando a embargante em produzi-la, quando instada a tanto, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade dos débitos em cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013786-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050035227, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.040,00, atualizada para março de 2005. Alega o embargante, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como que a penhora recaiu indevidamente sobre imóvel parte de sua residência que se constitui em bem de família. No mérito, argumenta que não houve prévio procedimento administrativo, em violação ao princípio do devido processo legal. Insurge-se contra a multa moratória de 20%, por excessiva, e a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic. Diz que se faz necessária perícia matemática-financeira para apuração do valor devido. Em impugnação aos embargos, a exequente reconhece a prescrição apenas da competência de janeiro de 1999 constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 000539-06. E refuta os demais argumentos da embargante. Em réplica, o embargante reitera as alegações iniciais. DECIDO. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que desacompanhado da declaração de pobreza. 2. Indefiro a produção de prova pericial, já que a apuração do valor devido se faz por simples cálculos aritméticos, e não há ilegalidade dos encargos exigidos, como adiante se verá. 3. Não há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem construído, por não se tratar de bem de família. De fato, a penhora recaiu sobre um box de garagem com registro nº 51.262, diverso do registro do apartamento ao qual está vinculado (nº 51.261), conforme fls. 36/42 da execução fiscal, de modo que não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, consoante reiterada jurisprudência do STJ: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE FESA. NÃO OCORRÊNCIA.

NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABU-SIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. A-córdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 3.- É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. 4.- O Tribunal Estadual não pode alterar, de ofício, a taxa de juros de mora fixada na sentença, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Recurso Especial parcialmente provido. sem que isso implique em sucumbência da embargada nesta ação, pois a questão poderia ser suscitada em simples petição nos autos da execução. (STJ, Resp 868374, 3ª Turma, rel. min. Sidnei Beneti, DJe 07/06/2010).4. Verifica-se que os créditos tributários em cobrança foram constituído pela própria embargante, mediante a apresentação de Declaração. Desta forma, prescinde-se de qualquer ato do fisco para tornar exigível o crédito tributário declarado, consoante a iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbido ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009).5. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período mais antigo cobrado relativo ao ano-base 1999, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).6. Quanto à arguição de prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). Desta forma, o dia da entrega das Declarações de Créditos e Débitos Federais (DCTF) corresponde ao dies a quo do prazo prescricional, pois só então a Fazenda foi informada das parcelas vencidas e não pagas. No caso, a embargada reconhece a ocorrência da prescrição da competência vencida em fevereiro de 1999, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 000539-06, declarada pela embargada em 11/05/1999 (fls. 63), mais de cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, proferido em 15/06/2005. Contudo, observo que as declarações são trimestrais e também quanto à competência vencida em março de 2000, constante naquela mesma Certidão de Dívida Ativa, decorreu mais de cinco anos entre a declaração em 12/05/2000 (fls. 63) e o despacho que determinou a citação em 15/06/2005 (conforme inciso I do art. 174 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005). As demais competências com vencimentos em 04, 05, 06, 07 e 10 de 2000 e 01 de 2001 foram declaradas entre agosto de 2000 e maio de 2001. Antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, impedindo que se operasse a prescrição.7. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas

liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). 8. A multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal, conforme indicado na certidão de dívida ativa, e justifica-se pelo atraso no pagamento do débito. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas sim de relação tributária. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos com vencimento em 02/1999 e 03/2000, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre os débitos remanescentes. Julgo subsistente a penhora. A embargada deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. Não obstante a sucumbência mínima da embargada, deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014850-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009396-0)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AMCRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050093960, pela qual se exige a quantia de R\$ 163.725,83 a título de impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração abaixo discriminados, além de acréscimos legais: DATA DE INSCRIÇÃO TRIBUTO VENCIMENTO 02 04 016443 57 IRPJ 30/04/199980 2 04 016443 57 IRPJ 30/07/199980 6 03 116782 94 Cofins 08/05/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/06/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/07/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/08/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/09/199880 6 03 116782 94 Cofins 09/10/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/11/199880 6 03 116782 94 Cofins 10/12/199880 6 03 116782 94 Cofins 08/01/199980 6 04 017153-18 Cofins 10/03/199980 6 04 017153-18 Cofins 09/04/199980 6 04 017154-07 CSLL 30/04/199980 6 04 017154-07 CSLL 30/07/199980 7 01 000437 68 PIS 15/02/199580 7 01 000437 68 PIS 15/01/199680 7 03 044084-89 PIS 15/12/199880 7 04 004932 70 PIS 12/02/199980 7 04 004932 70 PIS 15/03/199980 7 04 004932 70 PIS 15/04/1999 Alega a embargante: a) que a maior parte dos tributos em cobrança foi extinta pela prescrição, porque a citação no processo executivo veio a ser efetuada apenas em 12/08/2004, depois de decorridos cinco anos da entrega das declarações (DCTF e DIPJ) pelas quais os tributos foram constituídos. Observa que a citação foi determinada por despacho proferido em 04/08/2004, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que, alterando o inc. I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, e não mais apenas pela citação. Assim, aplica-se ao caso a norma revogada, porque vigente na data do despacho de citação, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) que foi indevida a penhora do faturamento da empresa, pois existem bens penhoráveis que devem merecer preferência na constrição, de acordo com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 655 do CPC; c) que é indevida a exigência das contribuições ao PIS e Cofins, apuradas com base no art. 3º da Lei n. 9.718/98, considerando a receita da empresa como base de cálculo, e não apenas seu faturamento. Reputa inconstitucional o referido dispositivo, porque referida lei pretende produzir efeitos antes da entrada em vigor da norma constitucional que lhe dá suporte, introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98, ao alterar o inc. I do art. 195 da Carta Magna, permitindo que o gravame recaia não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita da empresa; d) que é inconstitucional a exigência da Cofins apuradas com a alíquota majorada pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 de modo inconstitucional, porque para tanto impunha-se a edição de lei complementar, à vista do disposto no art. 146, III, a e art. 154, I, da Constituição Federal; e) que se impõe a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porque referido imposto não integra o faturamento da empresa; f) que é ilegal a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic, ante a previsão do art. 161 do Código Tributário Nacional; g) que é inconstitucional a exigência das multas de mora em cobrança, nos percentuais de 20% e 30%, porque só poderiam ser instituídas por lei complementar e têm efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que, considerando

que a citação deve re-troagir à data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição, já que a execução foi ajuizada em 30/07/2004 e os tributos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 14/05/1999, 13/08/1999 e 19/10/1999. Defende a regularidade da penhora sobre o faturamento, pois os bens móveis oferecidos pela embargante são de difícil alienação. Diz que não há prova de que a embargante, que promoveu o lançamento por homologação, considerou na apuração das contribuições ao PIS e Co-fins receitas incluídas por força da ampliação da base de cálculo promo-vida pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98. Pugna pela legitimidade da majoração da alíquota da Cofins pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98. Sustenta que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Entende que a incidência de juros com base na taxa Se-lic tem amparo legal, da mesma forma que a multa de mora. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.PrescriçãoConsoante a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribu-nal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Subjaz a tal orientação a tese de que a prescrição tributá-ria, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar.E o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dispunha também o art. 174 do CTN, por seu inciso I, na redação anterior à dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que a pres-crição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor.E a norma do 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (O des-pacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) tem si-do interpretada pela jurisprudência em consonância com o parágrafo úni-co do art. 174 do CTN, que enumerava taxativamente as hipóteses de in-terrupção da prescrição, arrolando dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, e com a ressalva do 4º do art. 219 do Código de Processo Civil (Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágra-fos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).Pelo mesmo motivo, e considerando que o CTN não traz disposição semelhante, não se aplica em matéria tributária a regra do 1º do art. 239 do CPC (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação).Assim, apenas quando efetivada a citação reputa-se in-terrompida a prescrição.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do execu-tado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combi-nação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)() 1. A prescrição, em ação de execução fiscal, somente se consi-dera interrompida quando da efetiva citação do sócio, não tendo o mero des-pacho que a ordenar o condão de interromper o lapso prescricional. Resp nº 401.525-RJ, DJ de 23/09/2002 () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).() 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se in-terrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o des-pacho que ordena a citação. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o in-ciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enun-ciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que or-denar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação.Mas a nova norma só se aplica aos casos em que o despa-cho que ordenou a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005 (referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua pu-blicação - art. 4º -, ocorrida em 09/02/2005).A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fis-cal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos ca-sos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - te-nha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008)No caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/08/2004, antes portanto da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05.Por conseguinte, no caso sob exame a prescrição é regula-da pelo disposto no art. 174, inciso I, na redação anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a prescrição só se interrompeu com a ci-tação pessoal feita ao devedor.A citação no processo executivo só ocorreu em 12/08/2004.Desta forma, foram extintos pela prescrição os tributos in-dicados no quadro abaixo: PRAZO PRESCRICIONALINSCRIÇÃO TRIBUTO DATA DE VENCIMENTO NÚMERO DA DECLARAÇÃO DATA DE ENTREGA DA DECL DIESA QUO DIESAD QUEM DATA DACITAÇÃO
PRESCRITO80 2 04 016443 57 IRPJ 30/04/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 2 04 016443 57 IRPJ 30/07/1999 000100199940114675 13/08/1999 14/08/1999 13/08/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 08/05/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/06/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/07/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/08/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/09/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/10/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/11/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 10/12/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO

PRESCRITO80 6 03 116782 94 Cofins 08/01/1999 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 6 04 017153-18 Cofins 10/03/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 6 04 017153-18 Cofins 09/04/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 6 04 017154-07 CSLL 30/04/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 6 04 017154-07 CSLL 30/07/1999 000100199940114675 13/08/1999 14/08/1999 13/08/2004 NÃO
PRESCRITO80 7 01 000437 68 PIS 15/02/1995 000000000000000000 31/05/1996 01/06/1996 31/05/2001
PRESCRITO80 7 01 000437 68 PIS 15/01/1996 000000000000000000 31/05/1996 01/06/1996 31/05/2001
PRESCRITO80 7 03 044084-89 PIS 15/12/1998 000000980820733538 19/10/1999 20/10/1999 19/10/2004 NÃO
PRESCRITO80 7 04 004932 70 PIS 12/02/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 7 04 004932 70 PIS 15/03/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO80 7 04 004932 70 PIS 15/04/1999 000100199960042677 14/05/1999 15/05/1999 14/05/2004
PRESCRITO De fato, o dies a quo do prazo prescricional considera-se a data de entrega da declaração, ou a data de vencimento do prazo de pagamento, o que for posterior, pois só a partir de então o fisco pode dar início à cobrança o tributo declarado. Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICA-DORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). No caso, como todas as declarações foram entregues após as datas de vencimento dos prazos de recolhimento dos tributos, as datas de entrega das declarações constituem o dies a quo do prazo prescricional. Penhora de percentual do faturamento A embargante insurge-se contra a penhora do faturamento mas não oferece, em substituição, bens que não sejam de difícil alienação. E foram esgotadas todas as tentativas de localizar outros bens. Assim, caracteriza-se situação excepcional que autoriza a penhora sobre o faturamento, conforme admite o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes. 3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 919833, rel. min. Humberto Martins, j. 05/04/2011) O percentual do faturamento penhorado pode ser ajustado para não inviabilizar as atividades da empresa, inclusive se houver outras penhoras de igual teor, bastando para tanto que a executada demonstre essas circunstâncias em simples petição nos autos da execução. Cofins e PIS apurados pela Lei n. 9.718/98A questão sobre a constitucionalidade dos arts. 3º, 1º, e do art. 8º da Lei n. 9.718/98, que dispunham, respectivamente, sobre a ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins e sobre a majoração da alíquota da Cofins foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), mas não o aumento da alíquota (art. 8º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas: I. PIS/Cofins: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/Cofins: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/Cofins: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA Cofins. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da Cofins por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura

da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008) Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, que devem ser apuradas consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantida a alíquota de 3% fixada pelo art. 8º da referida lei para cálculo da Cofins. No entanto, a embargante não demonstra que, ao apurar as contribuições ao PIS e Cofins em cobrança, considerou como base de cálculo outras receitas além daquelas compreendidas no faturamento. Assim, deduzindo o argumento apenas em tese, não se co-nhece do pedido, por ausência de interesse processual (utilidade e ne-cessidade do provimento - CPC, art. 267, inc. VI). Exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins Trata-se de questão de repercussão geral, conforme reco-nhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Reconhecida a repercussão ge-ral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cál-culo da Cofins e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. - RE 574.706, relatora min. Cármen Lúcia, DJe-088 15-05-2008). O 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, incluí-do pela Lei nº 11.418/06, prevê que, em casos de reconhecida repercus-são geral, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recur-sos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Cor-te. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraor-dinários), e não os processos. Por isso, cumpre dar prosseguimento ao presente feito. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração da Cofins, definem faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. Com efeito, dispõem o art. 2º, I, e 7º do Decreto-lei nº 406/68 e o art. 13, I, e 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta-que mera indicação para fins de controle. Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; 1º Integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária este-ja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Or-gânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins é justifica-da tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação com-preende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao compra-dor ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação da-da pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálcu-lo semelhante à da Cofins (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1º, 1º, a), conforme proclama a Súmula no 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial). Com relação à Cofins, a jurisprudência do STJ mante-ve, coerentemente, o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁL-CULO DO Cofins. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (Co-fins). (RESP 150.525 - Segunda Turma - Relator: Min. Hélio Mosimann - DJ 31/05/1999). TRIBUTÁRIO. Cofins. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser des-tinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamen-to da seguridade social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152.736 - Segunda Turma - Relator: Min. Ari Pargendler - DJ 16/02/1998). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o verbe-te no 68 de sua Súmula, nestes termos: A parcela relativa ao ICM in-clui-se na base de cálculo do PIS. Antes, o antigo Tribunal Federal de Recursos já havia adotado orientação no mesmo sentido (Súmula no 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). E, pelas mesmas razões, continuou legítima a exigência - sobre a base de cálculo integrada pelo ICMS - sob a égide das Leis no 9.715/98 (faturamento - art. 2º, I) e 9.718/98 (faturamento ou receita bruta - arts. 2º e 3º). Juros com base na taxa referencial do Selic A cobrança de juros com base na taxa do Selic - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do Selic representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do Selic não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial

do Selic, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa Selic nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Multa de mora O art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 limita o percentual da multa de mora a 20% do valor do débito. Trata-se de sanção razoável que visa sancionar a inadimplência. Assim considerou o Supremo Tribunal Federal: () Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. () (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 523471, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 22-04-2010) Para alguns períodos de apuração exige-se multa de mora calculada pelo percentual de 30%, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995, que assentava: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Mas o art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 limitou o percentual da multa de mora a 20%, nestes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. () E o art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: () II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: () c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Tal entendimento é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1084538, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 10/09/2009) Assim, a multa de mora de 30% deveria ser reduzida para 20%. No caso vertente, entretanto, foram considerados extintos pela prescrição os débitos relativos aos períodos de apuração em que incidiu multa de mora de 30% (01/1995 e 12/1995 - CDA n. 80 7 01 000437 68). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando extintos pela prescrição (CTN, art. 156, V) os seguintes débitos: a) IRPJ com vencimento em 30/04/1999 - inscrição n. 80 2 04 016443-57; b) Cofins com vencimentos em 10/03/1999 e 09/04/1999 - inscrição n. 80 6 04 017153-18; c) CSLL com vencimento em 30/04/1999 - inscrição n. 80 6 04 017154-07; d) PIS com vencimentos em 15/02/1995 e 15/01/1996 - inscrição n. 80 7 01 000437 68; e) PIS com vencimentos em 12/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999 - inscrição n. 80 7 04 004932 70. Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil) manteve o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 em 20%. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0608686-33.1997.403.6105 (97.0608686-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TERESA CRISTINA M S TEIXEIRA E CIA/ LTDA X ANTONIO ORLANDO TEIXEIRA X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. A co-executada TEREZA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA opõe exceção de pré-executividade (fls. 75/78) em que alega a ocorrência da prescrição, bem como prescrição para o redirecionamento da ação. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. No caso em tela, a executada foi notificada em 28/02/1994, data da constituição definitiva do crédito tributário. Em 29/08/1997 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. A tentativa de citação por carta expedida em 24/09/1997 (fls. 17) frustrou-se, conforme AR devolvido com a informação: mudou-

se. Expedido mandado de citação, a citação da empresa concretizou-se em 08/05/1999 (fls. 31, v). Apesar de ter transcorrido um pouco mais de cinco anos desde a constituição definitiva em 28/02/1994, a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, quando da primeira tentativa. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a co-brançada. A citação da executada principal em 08/05/1999 interrompeu a prescrição também em relação aos sócios co-executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Contudo, quando a exequente pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 40), em 22/07/2005, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Desta forma, entre as datas de citação da empresa e a data de citação da sócia (04/05/2011) transcorreu período superior a cinco anos, ensejando a extinção da pretensão executória, na forma do art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213, rel. min. Campbell Marques, DJe 24/02/2011).() 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescindível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1202195, rel. min. Luiz Fux, DJe 22/02/2011) A exequente argumenta que a prescrição intercorrente se opera apenas quando houver inércia de sua parte. Trata-se, é verdade, de argumento razoável, mas deduzido de lege ferenda, e não de lege lata. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1272349, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Considerando que o co-executado ANTÔNIO ORLANDO TEIXEIRA ainda sequer foi citado, reconheço de ofício a prescrição para a cobrança em face dele. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da ação TERESA CRISTINA MELONI SICALI TEIXEIRA. Determino, de ofício, a exclusão também de ANTÔNIO ORLANDO TEIXEIRA. Anote-se no SEDI. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013376-13.2004.403.6105 (2004.61.05.013376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Recebo a conclusão. Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., sucessora de Souza Ramos Veículos Ltda., opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/42), em que alega ilegitimidade passiva da sucedida, pois já havia sido extinta quando da inscrição do débito em Dívida Ativa. Alega a consequente prescrição para a cobrança em face da sucessora. Afirmo que os débitos declarados também são objeto de auto de infração, de modo que a declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, ora em cobrança, foi desqualificada pela posterior lavratura do auto. Afirmo, por fim, o auto de infração foi objeto de processos administrativos ainda em trâmite, de modo que os créditos são inexigíveis. A exequente afirma que a declaração prestada pelo contribuinte não foi desconsiderada, pois o auto de infração lavrado consiste em lançamento suplementar e só trata da parte que não foi objeto de declaração. Esclareço que, ademais, os autos de infração foram julgados nulos por erro de forma, pois a executada já havia sido incorporada. Afasta, ainda, a

ocorrência da prescrição. DECIDO. Não há que se falar de nulidade por ilegitimidade passiva da executada, uma vez que o débito em cobrança foi por ela declarado e, ainda que no momento de sua inscrição na Dívida Ativa e do ajuizamento da execução, a mesma já estivesse extinta pela incorporação, não houve prejuízo para a sucessora, tanto que compareceu aos autos, apresentando defesa. E não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Com isso, fica prejudicada a alegação de prescrição para a cobrança em face da sucessora. Quanto aos processos administrativos pendentes relativos ao auto de infração lavrado, não são hábeis a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobrança, constituídos por declaração. A excipiente não comprovou de plano a sua alegação de que o auto de infração abrange os tributos declarados, ao contrário, o auto de infração de fls. 70 des-creve o fato como DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS. Destarte, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Trata-se matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, por ora, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a informação de incorporação da empresa executada, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-47.2005.403.6105 (2005.61.05.002307-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ESTHER MARIA COSTA F LA GUARDIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ESTHER MARIA COSTA F LA GUARDIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014210-79.2005.403.6105 (2005.61.05.014210-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROMINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de PETRO-MINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 23 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-60.2008.403.6105 (2008.61.05.002849-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FABIA RAMALHO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de FABIA RAMALHO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010757-71.2008.403.6105 (2008.61.05.010757-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DO CARMO MARANGONI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA DO CARMO MARANGONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-44.2009.403.6105 (2009.61.05.002518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) Fls. 196/197: Comprovado às fls. 198/199 e 228/229 que a executada inter-pôs recursos administrativos (10 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) das decisões de fls. 171/184 referidas pela exequente às fls. 169/170, e que tais recursos foram

admitidos e processados, o débito em execução permanece com sua exigibilidade suspensa, consoante prevê o 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 194/195, para determinar o cancelamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros e desblo-queio que eventualmente vier a ser efetuado, a ser processado quando o Sistema Bacenjud registrar as respostas das entidades financeiras, já que nesta data o protocolo 20110001692372 informa AGUARDANDO RESPOSTAS DAS INSTITUI-ÇÕES FINANCEIRAS. Int.

0003067-54.2009.403.6105 (2009.61.05.003067-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA MARIA DE SOUZA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA MARIA DE SOUZA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo cons-tar SILVIA MARIA DE SOUZA BARBOSA, conforme petição de fls. 31/36. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003523-04.2009.403.6105 (2009.61.05.003523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIANA ARLINDA GREGORIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CLAUDIANA ARLINDA GREGORIO, na qual cobra-se cré-dito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0000968-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000968-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE FAGUNDES SIQUEIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SOLANGE FAGUNDES SIQUEIRA, na qual cobra-se crédi-to inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0001283-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001283-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA ANNIE LAGO MAGALHAES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALESSANDRA ANNIE LAGO MAGALHÃES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0001346-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001346-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NUBIA CARLA DE ABREU
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NÚBIA CARLA DE ABREU, na qual cobra-se crédito ins-crito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0001460-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001460-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS DE MORAES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANDRÉ LUIS DE MORAES, na qual cobra-se crédito ins-crito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0005737-94.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, pela qual se exige da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 244,39, atualizado em 03 de outubro de 2006. Decido de tão pequena expressão econômica, o exequente carece de interesse processual, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes pró-prios da ação de execução fiscal. Pois há de se sopesar o benefício que a administração pública, re-presentada pelo exequente, pretende auferir, com o custo que a fruição de tal benefício - que sequer é certa - acarretará à própria administração pública. Cumpre não olvidar que o art. 70, caput, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização financeira das entidades da administração direta e indireta compreenderá, dentre outros, o controle da economicidade. O controle da economicidade tem por fim verificar se o órgão pro-cedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Di-reito Administrativo, 10ª ed., 1998, p. 500). Tal controle implica a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação (RICARDO LOBO TORRES, O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991). É por essa razão que a Lei n. 9.469, de 10.7.97, autoriza a Advocacia da União a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O prosseguimento da presente ação, à evidência, não atenderia à economicidade, tendo em conta que o custo dos procedimentos para citação, intimações, penhoras, expedições de cartas precatórias, realização de leilão etc., considerados os recursos humanos e materiais demandados, supera em muito a receita que, eventualmente, o exequente poderia auferir. Não há pois utilidade na presente demanda. E, faltando um dos requisitos do binômio necessidade e utilidade, ausente se encontra o interesse processual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é reiterada nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, re-velada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF, 2ª T., RE 252965, rel. p/ac. Min. Celso de Mello, DJU 29-09-00) Extraí-se do voto: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569, Rel. Min. CARLOA VELLOSO - RE 240.250-SP, Rel. Min. Moreira Alves - RE 247.995-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinário interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito situações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal (RE 217.952-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Evidentemente, a extinção do presente processo não implica a extinção do crédito de que a exequente se diz titular, de forma que, acumulando-se contra o mesmo devedor montante que supere o custo que a cobrança demandará, a execução será viável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

0005904-14.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, pela qual se exige da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 237,16, atualizado em 06 de outubro de 2006. Decido de tão pequena expressão econômica, o exequente carece de interesse processual, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes pró-prios da ação de execução fiscal. Pois há de se sopesar o benefício que a administração pública, re-presentada pelo exequente, pretende auferir, com o custo que a fruição de tal benefício - que sequer é certa - acarretará à própria administração pública. Cumpre não olvidar que o art. 70, caput, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização financeira das entidades da administração direta e indireta compreenderá, dentre outros, o controle da economicidade. O controle da economicidade tem por fim verificar se o órgão pro-cedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Di-reito Administrativo, 10ª ed., 1998, p. 500). Tal controle implica a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação (RICARDO LOBO TORRES, O Tribunal de Contas e o

controle da legalidade, economicidade e legitimidade, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991). É por essa razão que a Lei n. 9.469, de 10.7.97, autoriza a Advocacia da União a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O prosseguimento da presente ação, à evidência, não atenderia à economicidade, tendo em conta que o custo dos procedimentos para citação, intimações, penhoras, expedições de cartas precatórias, realização de leilão etc., considerados os recursos humanos e materiais demandados, supera em muito a receita que, eventualmente, o exequente poderia auferir. Não há pois utilidade na presente demanda. E, faltando um dos requisitos do binômio necessidade e utilidade, ausente se encontra o interesse processual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é reiterada nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CO-NHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF, 2ª T., RE 252965, rel. p/ac. Min. Celso de Mello, DJU 29-09-00) Extrai-se do voto: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569, Rel. Min. CARLOA VELLOSO - RE 240.250-SP, Rel. Min. Moreira Alves - RE 247.995-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinário interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito situações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal (RE 217.952-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Evidentemente, a extinção do presente processo não implica a extinção do crédito de que a exequente se diz titular, de forma que, acumulando-se contra o mesmo devedor montante que supere o custo que a cobrança demandará, a execução será viável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

0006540-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE DA SILVA LUGLI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de FABIANE DA SILVA LUGLI, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3006

EXECUCAO FISCAL

0603662-97.1992.403.6105 (92.0603662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ULTRAMERC LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA

Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado recebe o encargo de depositário por força do art. 659, parágrafo quinto, do CPC: a penhora de imóveis será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Ademais, considerando firmada jurisprudência de que o executado não pode recusar o encargo de depositário sem justificativa plausível e apenas para dificultar o andamento da execução, nomeio como depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 118, o Sr. Antonio Silva Oliveira, CPF nº 014.062.138-53. Importante frisar que embora o co-executado tenha alegado desconhecer a situação atual dos imóveis (fls. 128), não se pode deixar de observar que ele mesmo indicou os bens sobre os quais recaiu a penhora (fls. 105/110). Expeça-se mandado para intimação daquele, cientificando-o do encargo que passa a assumir, bem como para que não abra mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. Após, expeça-se mandado de registro da penhora ao cartório competente. Se necessário, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0607500-72.1997.403.6105 (97.0607500-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)
Defiro o pleito formulado às fls. 78/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio

de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602630-47.1998.403.6105 (98.0602630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUMEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP035444 - ROGERIO STABILE)
Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0605227-86.1998.403.6105 (98.0605227-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D D DRIN DEDET DESRAT TRAT CONTRA CUPIM(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 37/38, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 345,35) para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução e, que já houve o trânsito em julgado do mesmo, determino a expedição de mandado de intimação da executada tão somente em relação ao reforço de penhora ocorrida. Outro sim, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, devidamente acrescido do cálculo atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos embargos (cópia às fls. 24/26), requerendo que de direito. Intima-se e cumpra-se.

0605232-11.1998.403.6105 (98.0605232-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)
Converto o bloqueio de ativos financeiros à título de substituição da penhora realizada nestes autos, com a imediata transferência do montante penhorado (R\$ 3052,94 em 12/06/2009) para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0609658-66.1998.403.6105 (98.0609658-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA
Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação ao coexecutado MARIO MACEDÔNIO DE SÁ, observando-se o endereço declinado às fls. 189 pelo exequente. Defiro o pleito formulado no item 2 de fls. 184 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos

artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009472-24.2000.403.6105 (2000.61.05.009472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 33/34 (Dr. JOSÉ LUIS MATTHES - OAB/SP 76.544 e Dr. LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO - OAB/SP 211.796), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de rápido desgaste e desvalorização. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0015371-03.2000.403.6105 (2000.61.05.015371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência

da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017808-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017808-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Tratando-se a executada de empresa individual, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 117/119 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013007-87.2002.403.6105 (2002.61.05.013007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido,

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001063-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POLICLINICA VETERINARIA BLATTNER LTDA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Deixo de apreciar o pleito formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma vez que não é parte nestes autos, sendo a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLICLÍNICA VETERINÁRIA BLATTNER LTDA. Publique-se. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Cumpra-se.

0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GHC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. X EDNARTE GARCIA X GERALDO MAGELA NOGUEIRA HERNANDES X SIRLENE MARIA DA CUNHA X SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica, bem como dos coexecutados EDNARTE GARCIA, GERALDO MAGELA NOGUEIRA HERNANDES E SIRLENE MARIA DA CUNHA, BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado SIRLEI FARIA DA CUNHA, em razão da sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 80/82, ainda sem trânsito em julgado. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007239-49.2003.403.6105 (2003.61.05.007239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RETIFICA EXATA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X HENRIQUE ALVES GALLO X HERNANI PURCHIO X ARNALDO GALLO FILHO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Defiro o pleito formulado às fls. 92/94 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que

compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003666-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 125/130 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 109/111 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005273-46.2006.403.6105 (2006.61.05.005273-4) - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X DIXON RONAN DE CARVALHO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0002557-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0002917-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Defiro o pleito formulado às fls. 34/36 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004208-79.2007.403.6105 (2007.61.05.004208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOTEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO JOSE SACOMAN

Deixo de receber a apelação de fls. 149/154 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 144/145 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003087-79.2008.403.6105 (2008.61.05.003087-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA

Nada a reconsiderar quanto à decisão 58/59, uma vez que a insurgência manifestada às fls. 64 (penhora de faturamento) não foi objeto de deliberação no referido despacho. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos coexecutados RONALDO GORAYB CORREA e ROBERTO GORAYB CORREA, nos endereços declinados pelo exequente às fls. 71/72 dos autos. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o

pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado RICARDO GORAYB CORREA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011501-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado às fls. 57/90, bem como os documentos colacionados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Consentâneo com esse entendimento, cito trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: [...] I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade ; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003) Ainda, tendo verificado equívoco nos dados cadastrais, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do assunto, devendo passar a constar Contribuição Social - Dívida Ativa.Iso posto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2999

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se por e-mail, o Sr. perito CARLOS GOMES DE OLIVEIRA para dar continuidade aos trabalhos.Int.

0005447-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção.Considerando que o embargante não efetuou o recolhimento do valor dos honorários periciais, dou por prejudicada a prova pericial requerida.Venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0013027-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP(SP103804 - CESAR

DA SILVA FERREIRA) X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RONALDO SILVA FREITAS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.83/84, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)
Regularize o Advogado Dr. Márcio Batista de Sousa sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, peça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 245.Int.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)
Vistos em inspeção.Fl.237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para a juntada da matrícula atualizada do imóvel mencionado.Int.

0012072-76.2004.403.6105 (2004.61.05.012072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)
Fls.499: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI
Vistos em inspeção.Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl.208, uma vez que não foi logrado êxito na penhora on line deferida.Publicue-se o despacho de fl. 208.Int.DESPACHO DE FL. 208:Tendo em vista pedido de fls. 198/207, determino nova tentativa PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite total de R\$112.016,69 (Cento e doze mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Após, não havendo êxito na medida, fica desde já deferida a suspensão do feito nos moldes do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Int.

0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)
Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Suspendo o presente feito, tendo em vista o processo de falência nº 309.01.2007.016732-9/000000-0 00, nº de ordem 840/7 da 4ª vara Cível de Jundiaí/SP, informado à fls.309/310.Aguarde-se a provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do Ofício de fl. 105. Expeça-se Carta Precatória para a penhora do veículo de fl. 105. Int. CERTIDAO DE FL. 107: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF determinação de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, considerando que na matrícula de nº 122863, R.04, do 3º CRI de CAMPINAS, qualifica o executado como solteiro, contudo, na fl. 76 deste feito, o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou cópia do mandado com a esposa do executado. Publique-se o despacho de fl. 81. Int. DESPACHO DE FL.

81: Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fl. 57, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se o exequente para a retirada. Int.

0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Certidão fl. 78: Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 067, às fls. 71 a 77, cumprida.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Fls. 257/270: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 659, parágrafo 5º do CPC, de 50%, do imóvel sob matrícula nº 25755, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, bem como parte ideal de 8,33% dos imóveis objetos das matrículas 8237, 9260 e 36676, inscritos no Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, nomeando como depositária DÉBORA CRISTINA LONGUIM, indicada à fl. 103. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. PA 1,10 Intime-se pessoalmente o executado da penhora dos imóveis. Intime-se e cumpra-se.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Diante da juntada de documentos de fls. 73/87, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 70. Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 73.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

CERTIDAO DE FL. 48: Ciência à CEF da juntada do mandado de citação juntado às fls. 45/47, sem cumprimento.

0010010-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT

Fl. 56: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, independentemente de nova intimação, indique a CEF bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 64, uma vez que o não cumprimento da carta precatória foi devido a falta de cópias do demonstrativo atualizado do débito. Providencie a exequente documentos necessários. Após, a secretaria deverá providenciar desentranhamento e aditamento da carta precatória intimando a exequente para retirada. Int.

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória número 494/2010 na Comarca de Jundiaí/SP.Int.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS

CERTIDAO DE FL. 35: Ciência à CEF da juntada da CP nº474/2010 juntada às fls.27/34, sem cumprimento por não haver diligência suficiente.

0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória número 497/2010 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

CERTIDAO DE FL.37: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 030/2011, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 30/36.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

Fl.32: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para a localização de bens livres e desembaraçados para a penhora.Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇAO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Certidao fl.34: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0006627-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X WALDIR DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada TELEPOSTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0006701-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação de nº 0017409-36.2010.403.6105 da 7ª Vara Federal de Campinas, mencionada no termo de fls.24/25, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme se verifica nos contratos diversos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL EPP. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO NORONHA BELO X MARILDA TUONO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB O Nº 25.2966.690.0000034-90, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada MAXCAP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

Expediente Nº 3023

DESAPROPRIACAO

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO

Às 14:00 horas do dia 28 de junho de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Conciliação da Justiça Federal em Campinas, sito na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceram os requeridos Srs Ariovaldo de Arruda Botelho (RG 2.266.577-8) e Mécia de Arruda Botelho e Cunha (OAB/SP 118.883), ausente a Sra Vilma de Arruda Botelho, todos representados pela advogada Dra. Mécia de Arruda Botelho e Cunha, OAB/SP 118.883, e em causa própria. Também presentes as autoras União Federal e Município de Campinas representados pelos procuradores Dr. Thiago Simões Domeni, matric. 1507290, Edson José Stahl, OAB/SP 61.748 e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pelo preposto Sr. e advogado DR. Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP 217.800 para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Infraero requer a juntada de carta de preposição e a ré Vilma de Arruda Botelho requer a juntada de procuração. A autora informa o valor da indenização proposta para esta data é de R\$16.200,11, sendo que já consta nos autos o depósito judicial no valor de R\$12.046,73 (conta n. 2554.005.19351-7), pelos réus foi dito que aceitam a proposta em todos os seus termos. Pelo Juiz foi dito: Pelo exposto, defiro a juntada dos documentos requeridos e com fundamento no

artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. com o depósito do preço de R\$3.989,55 no prazo de 15 (quinze) dias, incorporo ao patrimônio da UNIÃO os imóveis descritos na petição inicial, lotes 14 e 25, da quadra 04, do loteamento denominado Jardim Internacional, objetos das transcrições 34.424 e 34.426, ambas de fls. 291, livro 3-V, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço total de R\$16.200,11 (dezesseis mil, duzentos reais e onze centavos), correspondente ao valor depositado em 19/08/2009, R\$12.046,73 (fl. 64), corrigido monetariamente até esta data, que resulta em R\$12.210,56 somado ao valor a ser depositado de R\$3.989,55. Quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO. Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, efetuado o depósito complementar de R\$3.989,55, expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o depósito complementar, expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre os imóveis objeto da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Publicado em audiência, saem intimados os presentes. Pela UNIÃO foi dito ainda que, diante dos termos da decisão, recebia a posse dos imóveis objetos da ação e desde logo a transmitia em favor da INFRAERO. Em face disto foi dito pelo procurador da Infraero que neste ato recebe a posse do imóvel expropriado. Por fim, pelo Juiz determinando que se procedesse ao registro da sentença, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI

Às 15:30 horas do dia 28 de junho de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário, depois de apregoadas, compareceram as partes acompanhadas de seus advogados. Também presentes a INFRAERO acompanhada de preposto e advogada, para realização de audiência de conciliação. Presentes os réus LUIZ CARLOS GOMES e REGINA MARIA LAPADULA GOMES, juntamente com sua advogada, Dra. Kátia Carvalho Nogueira. Ausentes os réus JOSÉ ROBERTO RAGNOLI, MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI, MARLY LAPADULA FOUYER, RAUL MARCOS FOUYER e MERCIA RAGNOLI, que são representados por sua patrona, Dra. Camila Gomez Martinez, devidamente constituída nos autos, com poderes especiais, inclusive o de transigir. A Dra. Kátia Carvalho Nogueira, representante de REGINA MARIA LAPADULA GOMES e LUIZ CARLOS GOMES, substabelece com reserva à Dra. Camila Gomez Martinez os poderes que lhe foram conferidos na procuração de f. 148. Presente como mediadora a Dra. Verônica Beer. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, bem como do Instrumento de Procuração, pedidos estes deferidos pelo Meritíssimo Senhor Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após o início dos trabalhos a INFRAERO apresentou a proposta no valor de R\$ 8.435,72 (oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), relativo ao valor atualizado pela UFIC, referente depósito inicial de R\$ 5.932,80 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) atualizado até a presente data, acrescido do valor complementar de R\$ 2.130,43 (dois mil cento e trinta reais e quarenta e três centavos) que será depositado nos autos pela INFRAERO no prazo de 15 dias para totalizar o valor de R\$ 8.435,72 (oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) apresentado pela INFRAERO. A proposta apresentada foi aceita pelos expropriados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Declaro, neste ato, imitada na posse a INFRAERO para todos os fins de direito, tendo em vista tratar-se de imóvel sem benfeitorias. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em

jornal que circule na localidade dos imóveis. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular conforme constar na matrícula imobiliária, ou sucessores habilitados neste processo. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento do valor de R\$ 2.130,43 (dois mil cento e trinta reais e quarenta e três centavos) pela INFRAERO, prova do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valor total de R\$ 8.435,72 (oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, em nome da Dra. Camila Gomes Martinez. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, a juntada da certidão negativa de tributos do imóvel no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0017566-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017566-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelos autores em face da ré. Pela petição de fl. 120/121 requereu a Infraero a desistência da ação, em razão de o imóvel em questão já ter sido desapropriado para passagem de linha férrea. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado, julgando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao depósito realizado, em favor da Infraero. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Hibrain Dias de Toledo e Olga Szymanski, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 30.765 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação dos réus, estes não foram encontrados no endereço informado na inicial. Indicado novo endereço, foi o primeiro réu citado (fl. 76), não tendo havido manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80/152. Determinada a intimação do réu para informar acerca da efetiva propriedade do imóvel e demais dados pessoais, foram apresentadas cópias de seus documentos pessoais e da escritura de compra e venda do imóvel. Intimados novamente os réus, manifestaram-se pela concordância com o preço ofertado. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X NEORICE CARDOSO PINTO ROSA

X ROSANA ATHAYDE VECCHIA X ALVARO ALBERTO VECCHIA X SUZANA ATHAYDE X MARCELO MENDOSA X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA)

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14 horas, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª. Subseção em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 2009.61.05.017261-3, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, Humberto athayde Junior e outros, presente o MM. Juiz Federal, Doutor Raul Mariano Junior, comigo, adiante nomeado, encontrando-se também presentes o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290, o preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, CTPS 26.033 - Série 208/SP, o advogado da INFRAERO, Dr. Tiago Vigetti Mathielo., OAB/SP 217800, o Procurador do Município de Campinas, Dr. Edson José Stahl, ausentes os réu-s, presente a advogada dos réus Dra. Maria Cristina Ferreira, OAB/211.378. Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de carta de preposição e os réus a juntada do substabelecimento, com reser-vas de iguais poderes, o que foi deferido. Os réus notificam, conforme formal de partilha juntado às fls 101/184, que coube apenas aos réus Humberto Athayde Junior (fl. 167) e Carlos Eugênio Athayde (fl. 171) o imóvel objeto dessa ação e requerem a ex-clusão do pólo passivo dos demais réus. A INFRAERO propõe o pagamento do valor de R\$ 47.228,45, considerando o valor já depositado e atualizado na CEF de R\$ 37.528,96, acrescido da atualização no valor de R\$ 9.699,49 a ser depositado em 15 dias. A procuradora dos expropriados concorda com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO o acordo celebrado en-tre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Có-digo de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, servindo a pre-sente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Re-gistro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do De-creto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. DEFIRO o pedido de imissão na posse do imóvel acima re-lacionado à Infraero. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhe-cimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fi-cando sua publicação a cargo da parte expropriante, no prazo de 15 dias, con-forme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Minis-tro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como man-dado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do do-mínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrícu-las ou transcrições constantes destes autos, cabendo aos expropriantes provi-denciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos ne-cessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço de-pende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), bem como da apresentação da Certidão Negativa de Débito em face da dívida noticiada às fls. 197 e só poderá ser feito pelo seu titular, con-forme constar na matrícula imobiliária. Caberá aos expropriado a juntada des-ses documentos. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domí-nio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar, no pólo passivo dessa ação, os expropriados Humberto Athayde Junior (fl. 167) e Car-los Eugênio Athayde (fl. 171), devendo ser excluídos os demais expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613405-24.1998.403.6105 (98.0613405-2) - GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARA VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 465/461, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a sentença determinou a revisão do contrato, mas que fora decidido que eventual procedência do pedido seria resolvida em perdas e danos, tendo sido consignado na sentença que não houve a cobrança de valores a maior. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão à embargante. À fl. 453, para o fim de indeferir a pretensão de inclusão dos compradores do imóvel no pólo passivo da ação, proferi despacho assentando que eventual procedência da ação se resolveria em perdas e danos e não na devolução do imóvel. Na sentença proferi sentença acolhendo em parte a pretensão da parte autora e determinando a revisão do contrato. Primeiramente, o caso é de não conhecimento dos embargos, haja vista que a contradição, omissão ou obscuridade deve existir numa única decisão embargada e não em duas. Todavia, para evitar quaisquer interpretações equivocadas, prossigo na apreciação. Em segundo lugar, o despacho proferido à fl. 453 de modo algum vincula o que for decidido em sede de sentença, uma vez que se destinou a resolver uma questão incidental e não a lide. Em terceiro lugar - agora tocando no ponto central da alegação da embargante - não há contradição alguma entre a determinação de revisão do contrato, ainda que vencido o prazo, e as perdas e danos a que a parte autora poderá vir a fazer jus se, ao final da revisão determinada por esta sentença, se apurar saldo positivo em favor dos mutuários, hipótese em que, aí sim, mediante nova ação judicial, caberia reclamar da CEF as perdas e danos causadas pela equivocada execução do contrato e pela retomada do imóvel. Todavia, decidi na sentença que não houve pagamento de valores a maior por parte dos mutuários, razão pela qual, mesmo com a revisão, os mutuários ainda seria devedores.

Dispositivo Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

0013576-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013576-6) - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, o recolhimento correto das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18740-2, o preparo e sob o código 18760-7 o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente a ser creditado o valor. Int.

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa que cita na inicial, bem assim o reconhecimento do período laborado em atividade rural, além da respectiva adição aos períodos laborados em atividade comum já reconhecido administrativamente pelo INSS. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Afirma o autor que seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22.07.2007 sob nº 42/141.772.837-7, foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de falta de tempo de serviço. Sustenta preencher todos os requisitos legais necessários ao benefício postulado, pelo que requer a sua concessão em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 31/132, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 24. À fl. 142/143 o autor esclarece a divergência sobre o período que pretende o reconhecimento do labor rural, asseverando que é de 22.01.1958 a 29.01.1978. Após, às fls. 182/193, requer a homologação do período rural de 1959 a 1977. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação, em que alega a falta de interesse de agir e pleiteia a extinção do feito sem resolução do feito em relação aos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964, de 01.01.1966 até 31.12.1966, de 01.01.1973 até 31.12.1973, de 27.09.1978 até 26.04.1979 e de 27.04.1979 até 13.12.1982, eis que reconhecidos administrativamente, pugnando, no mais, pela improcedência dos demais pedidos (fl. 155/345). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 163 e verso. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas, quedando-se silente o réu, conforme certificado à fl. 172. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 196), foi deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, conforme consta dos termos da carta precatória de fl. 210/212. Em seguida, encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, sobre o qual apresentou a parte autora suas alegações finais (fls. 215/218), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 219 verso. É o relatório bastante. Fundamentação DO TEMPO RURAL e DO TEMPO ESPECIAL Conforme se depreende da assertiva do réu, corroborada pela cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 22/135), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor rural exercido na Fazenda Açoita Cavalos entre 01.01.1964 a 31.12.1964, na Fazenda Macaúbas entre 01.01.1966 a 31.12.1966 e na Fazenda Lambari entre 01.01.1973 a 31.12.1973. Além disso, foi reconhecida como especial a atividade exercida na empresa Cobrasma S/A, entre 27.09.1978 a 26.04.1979 e de 27.04.1979 a 13.12.1982. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação aos pedidos de reconhecimento do labor rural e de atividade especial referente a tais períodos, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nestas condições, observo que o ponto controvertido da lide se cinge ao período rural de 22.01.1958 a 31.12.1963, de 01.01.1965 a 31.12.1965, de 01.01.1967 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 31.12.1977. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Tratava-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL,

aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente a trabalhador rural e não apenas a empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (EREsp 203922/RS; Rel.Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material. Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). A lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o

Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório. Dos meios de prova documental juntados pelo autor. O autor nasceu em 21.01.1946, sendo certo que tinha entre 12 a 31 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural. Prova documental: como meios de prova das alegações dos períodos pleiteados, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) certidão de casamento do autor realizado em 14.09.1968 (fl. 57); b) declaração do autor com duas testemunhas (fl. 64); c) certidão de registro de imóveis rurais dos locais onde afirma ter laborado (fls. 67/77); d) ficha de inscrição na Junta Eleitoral, datada de 11.12.1964, em que consta que o autor era lavrador à época (fl. 78); e) certificado de reservista, em que consta que o autor era lavrador, datada de 29.11.1966 (fl. 79); f) certidão de nascimento de Silvana Francisco Figueiredo, da filha do autor, datada de 09.11.1969, em que consta que a mesma nasceu em domicílio da Fazenda Mato Grosso, distrito de Gastão Vidigal/SP (fl. 80); g) certidão de nascimento de Sandra Figueiredo, filha do autor, datada de 28.06.1973, em que consta que o autor era lavrador e que sua filha nasceu no domicílio paterno (fl. 81); h) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, indicando que o autor era arrendatário, datada de 03.03.1975 (fl. 83); i) ficha de aproveitamento e assiduidade da primeira filha do autor, em que consta a residência no Distrito de Nova Castilho, no Município de General Salgado/SP, referente ao 1º ano letivo em 1977. Juntou, ainda, uma cópia simples da Certidão de Matrícula, sob nº 32, de um lote de terreno com benfeitorias, situado no povoado de Nova Palmira, em que consta que entre 16.02.1976 a 31.10.1977 o autor foi proprietário do referido imóvel e que o mesmo era lavrador na época (fl. 101). Contudo, não consta no referido documento a numeração de folha sequencial do processo administrativo, razão pela qual entendo que o mesmo foi juntado somente na fase judicial. Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sra. Tereza Medice Escabora, afirmou que conhece o autor desde 1966 e que o mesmo trabalhava com a família, sem empregados, na propriedade do Sr. Zocal, nas proximidades do município de Nova Castilho. Disse que o autor trabalhou na fazenda do Sr. Zocal, entre 1966 até 1978, se recordando desse fato porque morava numa fazenda vizinha àquela. Afirma que o autor mudou da referida fazenda em 1978 e que se recorda de tal fato porque em 1983 a depoente também se mudou dali, além de possuírem filhos da mesma idade. Disse que o autor e os familiares plantavam roça para sustento próprio (fl. 210). A segunda testemunha, João Bizerra Neto, afirmou conhecer o autor aproximadamente quarenta anos, mais especificamente desde 1966, uma vez que morou numa fazenda vizinha à do autor, inclusive trabalhou com o mesmo na fazenda do Sr. Zocal. Informou que o autor trabalhou na referida fazenda até 1978, quando mudou para Americana. Disse que o autor trabalhou somente naquela propriedade junto com os familiares e que se mudou da referida fazenda entre 1978 e 1979 (fl. 211). A terceira testemunha, Sr. José Ataíde Rodrigues Pinto, afirmou conhecer o autor aproximadamente há cinquenta anos, sabendo informar que inicialmente o autor trabalhou na Fazenda do Sr. Moacir Pedro, juntamente com os familiares, época em que era bem novo e solteiro. Afirmo que em meados de 1965 o autor e a família foram trabalhar na fazenda do Sr. Luiz Zocal, se recordando de tais fatos porque residia numa propriedade vizinha à do Sr. Zocal, lembrando-se, inclusive, do nome do pai e de um dos irmãos do autor (fl. 212). Pois bem. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos, especialmente a certidão de casamento, a certidão de nascimento da primeira filha, a ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, a ficha de aproveitamento escolar da primeira filha do autor referente ao ano de 1977, a Certidão de Matrícula sob nº 32 de um lote de terreno com benfeitorias situado no povoado de Nova Palmira, em que consta que entre 16.02.1976 a 31.10.1977 o autor foi proprietário do referido imóvel, e que o mesmo era lavrador na época, as provas testemunhais produzidas e, considerando, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964, de 01.01.1966 a 31.12.1966 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural, nos períodos de 01.01.1965 até 31.12.1965, de 01.01.1967 até 31.12.1972, de 01.01.1974 até 31.12.1977, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, bem verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacífico das Cortes Pátrias, não é necessária que a documentação abranja todo o período cujo reconhecimento se pretende do labor rural. Por outro lado, no caso em apreço, não me parece possível que o autor tenha residido na mesma localidade até o final do ano de 1977, sem ter laborado durante tal período, ainda mais em se considerando que na qualidade de chefe de família, seu trabalho era de fundamental importância para a subsistência de sua família. Quanto ao período pleiteado entre 22.01.1958 a 31.12.1963, rejeito-o, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento apto a ser considerado como início de prova material do labor rural. Tempo de serviço da parte autora Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (22.07.2007) era de 38 anos, 8 meses e 25 dias de serviço, tempo suficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de

14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2007 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural e do labor especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, em que pese, no caso concreto, ter exigido outros meio de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial e a sucumbência mínima da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (RG nº 8.949.796 SSP/SP e CPF 705.992.548-15), para o fim de reconhecer o labor rural entre 01.01.1965 até 31.12.1965, de 01.01.1967 até 31.12.1972, de 01.01.1974 até 31.12.1977, e, finalmente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral de nº 42/141.772.837-7, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 22.07.2007 (DER e DIB). Rejeito o pedido de reconhecimento do período rural entre 22.01.1958 até 31.12.1963, nos termos da fundamentação desta sentença. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural entre 01.01.1964 até 31.12.1964, de 01.01.1966 até 31.12.1966 e de 01.01.1973 até 31.12.1973, bem assim em relação ao pedido de reconhecimento do período exercido em atividade especial entre 27.09.1978 até 26.04.1979 e de 27.04.1979 até 13.12.1982 na empresa Cobrasma S/A, tendo em vista que tais interregnos foram reconhecido administrativamente pelo INSS. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/141.772.837-7, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 22.07.2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 22.07.2007 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB), descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/153.163.945-0), que deverá ser cessado, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em favor do Il. Advogado da parte autora no importe de R\$-4.000,00, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0012624-65.2009.403.6105 (2009.61.05.012624-0) - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 195/198), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2002, mediante o reconhecimento do labor rural. Consta da inicial que o autor formulou pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2002 (NB 42/125.749.537-0) e que, tendo sido indeferida pela autarquia previdenciária, interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de julgamento. Demais disso, ressalta que gozou dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.477.420-0 (10/02/2005 até 02/10/2006), 31/560.562.880-8 (06/03/2007 até 06/06/2007) e 31/560.705.987-8 (12/07/2007 até 30/09/2007), tendo o INSS indeferido o pedido de concessão do auxílio-doença nº 31/526.169.625-5, formulado em 17/01/2008, ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. Que, após, formulou pedidos de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/140.210.260-4 - DER em 08/04/2008, e NB 41/142.888.611-4, DER em 16/02/2009), os quais lhe foram igualmente negados, ao argumento de falta de carência. Afirma o autor que apresenta incapacidade para o trabalho desde o ano de 2005, quando requereu a concessão do primeiro auxílio-doença, em razão das patologias ortopédicas de que é acometido, e que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, considerando o agravamento das doenças e a sua idade avançada. Sustenta também o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, entre 1962 e 30/11/1988, que pretende seja reconhecido na presente demanda e incluído na contagem do seu tempo de serviço levada a cabo no benefício nº 42/125.749.537-0, destacando o autor o reconhecimento administrativo pelo INSS do labor desenvolvido nos anos de 1963, 1966, 1972 até 1977. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para o fim de ser implementado o benefício, porquanto de nítido caráter alimentar, postulando pela sua confirmação ao final. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/125. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 127). Emenda à inicial (fl. 132/133). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 142/155, sustentando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a antecipação da tutela e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defende o não reconhecimento do labor comum exercido na empresa Construtora Andrade Gutierrez, de 13/06/1972 até 18/09/1972, porquanto não constante no CNIS e, no que concerne ao labor rural, alega a não apresentação de início de prova material, nos termos dos arts. 106 e 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, sustenta que a doença de que é acometida a parte autora não gera incapacidade total e permanente para o trabalho, requerendo a rejeição do pedido ou, na hipótese de reconhecimento da incapacidade, seja considerado como início do benefício o da apresentação do laudo pericial em Juízo. Junta cópia do CNIS (fl. 156/157) e pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 159). Réplica à fl. 169/180. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (fl. 181/185), nada tendo alegado o INSS, conforme certificado à fl. 186. Deferida a realização de perícia médica (fl. 186v.), o autor apresentou quesitos (fls. 190/192), tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos à fl. 193/195. Oficiada, a Agência do INSS de Itatiba juntou cópia do processo administrativo NB 42/125.749.537-0 (fl. 205/378), ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram. O laudo pericial realizado por ocasião da perícia médica realizada em 02/06/2010, na modalidade ortopedia, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho foi juntado à fl. 380/382, tendo sido aberta vista às partes, que igualmente nada alegaram. Em seguida, foi realizada audiência para tomada dos depoimentos do autor e das testemunhas do autor, conforme termo de fls. 388/393, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de alegações finais, que foi apresentada somente pelo INSS, conforme petição de fl. 394/395 e certidão de fl. 396. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Primeiramente, verifico da decisão carreada às fls. 400/403 que, por ocasião da apreciação do recurso interposto no benefício nº 42/125.749.537-0, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o labor rural desenvolvido pelo autor entre 01/01/1962 até 31/12/1970 e de 20/09/1972 até 31/12/1977, tendo sido igualmente reconhecidos administrativamente os anos de 1983 e 1985, consoante cálculo de fls. 105/108 e fls. 310/321. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação ao labor desenvolvido em tais períodos, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo

que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. No caso dos autos, o autor foi submetido a exame pericial realizado por médico ortopedista nomeado por este Juízo, que atestou a sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, em razão de cervicalgia e lombalgia. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, considerando que a parte autora não se encontra totalmente incapaz para o labor, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 1/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (REsp 203922/RS; Rel.Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das

contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material observe que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Ressalto que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observe que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Dos meios de prova documental juntados pelo autor. Observados os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resta analisar os períodos de 01/01/1971 até 19/09/1972 e de 01/01/1978 até 31/12/1982, de 01/01/1984 até 31/12/1984 e de 01/01/1986 até 30/11/1988, em que alega ter trabalhado no Sítio Novo, em Paulínia/SP. Como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia autenticada da ficha escolar da filha do autor, Luzinete Pereira, em que consta a residência como sendo no Sítio Novo, em Paulínia. Tal documento encontra-se rasurado no campo pertinente ao ano, constando apenas anotação a caneta como sendo de 1978 (fl. 95); b) Cópia simples de Declaração de exercício de atividade rural, datada de 21/10/2002 e assinada pela Diretora Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis Artur Nogueira, Paulínia e Campinas, em que aponta o exercício de atividade rural pelo autor entre janeiro de 1971 até 10/06/1972 e de 20/09/1972 até 30/01/1988, como parceiro rural, juntamente com sua família, na propriedade rural denominada Sítio Novo, em Paulínia/SP. Consta no referido documento que o autor cultivou 8.000 pés de tomate, 5.000 pés de vagem e 7.000 pés de berinjela, de modo alternado, sendo que vendia os seus produtos no CEASA e CEAGESP (fl. 259); c) Cópia simples de declaração firmada pela viúva do proprietário do Sítio Novo, Sra. Angélica Luiza Pazetti, datada de 18.10.2002, em que declara que o autor laborou na referida propriedade rural como parceiro, em regime de economia familiar, durante os períodos de janeiro/1971 até 10/06/1972 e de 20/09/1972 até 30/01/1988 (fls. 261); d) Cópia simples de declaração firmada pelo Sr. João Batista de Souza, morador do Sítio Novo, em que declara que o autor laborou na referida propriedade rural como parceiro, em regime de economia familiar, durante os períodos de janeiro/1971 até 10/06/1972 e de 20/09/1972 até 30/01/1988 (fls. 262/263); e) Cópia simples de recibos de fatura/venda, em nome do Sr. Alberto Pazetti, em que discriminados os valores da produção de tomate (em 25/10/1971, fls. 264, 08/06/1983, cf. fl. 295, 12/10/1986, cf. fl. 298, 29/09/1987, fl. 299), dentre outros (fl. 265, 296), inclusive produção de vagem, datada de 21.7.1982 (fl. 294), constando nos referidos documentos a assinatura do autor; f) Cópias simples das fichas escolares do filho do autor, Luis Pereira, referente aos anos letivos cursados em 1978 e 1980, em que consta a residência como sendo no Sítio Novo, em Paulínia (fl. 280, 284); g) Cópia simples de requerimento de matrícula escolar, referente ao filho do autor Donizete Pereira dos Anjos, datada de 1983, em que consta a informação do labor do filho do autor como sendo de lavrador, no Sítio Novo (fl. 289/290); h) Cópia simples de declaração firmada pelo proprietário do Sítio Novo, Sr. Alberto Pazetti, datada de 24/01/1983, em que declara que o autor labora em sua propriedade rural como lavrador há mais de dois anos (fls. 291). Em depoimento pessoal, narrou o autor que morou em Araripina/PE até os sete anos de idade, tendo se mudado juntamente com os pais e seus oito irmãos à procura de trabalho, passando a residir na Fazenda Jangada, até 1960, sendo que tal propriedade ficava longe da cidade, dificultando os estudos. Que, após, residiram na Fazenda Dois Córregos em Araçatuba/SP até 1962, tendo se mudado para a Fazenda Santa Ângela em Auriflamma/SP. Que voltou a residir em Araçatuba, na Fazenda Pau Dalho, durante um ano, de 1965 até 1966, tendo retornado ao município de Guararapes, de 1966 até 1970. Que após trabalhou no Sítio São Luiz, em Paulínia/SP, pertencente à família Pazetti, onde permaneceu de 1970 até 1988. Relatou que em todas as propriedades rurais, à exceção do sítio São Luiz, a cultura explorada era a de algodão, cultivando verduras no referido sítio São Luiz. Afirmou que trabalhou como meeiro, mediante o pagamento de 60 (sessenta) arrobas de algodão por alqueire, esclarecendo que era a própria fazenda quem adquiria a parte dos meeiros e a revendia. Narrou, por fim, que no contrato de meação havia previsão de financiamento, relativo à alimentação dos meeiros, além de tratamentos

médicos, sendo certo que este sistema se aplicava a todas as fazendas, exceto ao sítio São Luiz Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Rossimiro Souza dos Santos, afirmou ter conhecido o autor em 1974, no sítio Pazetti, local em que trabalharam juntos, até a saída do depoente em 1978. Disse saber informar que o autor continuou a trabalhar no referido sítio após a sua saída, esclarecendo que trabalhavam o dia todo no cultivo de berinjela, tomate e vagem, sendo que às vezes laboravam até pela madrugada. Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Sr. Luiz Martiniano de Carvalho, disse ter conhecido o autor em 1979, época em que o autor trabalhava no sítio Pazetti. Disse que plantavam verduras e ter saído da referida propriedade em 1985, sendo que o autor lá permaneceu. Não soube informar como o autor era pago, esclarecendo, todavia, que o resultado da produção era levado ao CEASA e o montante da venda era dividido, afirmando, em remate, que trabalhavam das seis/cinco e meia da manhã até o anoitecer, todos os dias da semana. Pois bem. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, bem assim a homologação pelo INSS da atividade rural durante os anos de 1962 até 1970, 20/09/1972 até 31/12/1977, de 1983 e 1985 (fls. 105/108 e fls. 310/321), convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural nos períodos de 01/01/1971 até 10/06/1972 (fl.259), de 01/01/1978 até 31/12/1982, de 01/01/1984 até 31/12/1984 e de 01/01/1986 até 29/09/1987 (fls.298/299), na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. Por outro lado, no caso em apreço, não me parece possível que o autor tenha residido na mesma localidade até o final do ano de 1987, sem ter laborado durante tal período, ainda mais em se considerando que na qualidade de chefe de família, seu trabalho era de fundamental importância para a subsistência de sua família. Do cômputo como tempo de serviço comum do labor exercido entre 13/06/1972 até 18/09/1972, na empresa Construtora Andrade Gutierrez: O réu deixou de reconhecer o labor durante o período mencionado ao fundamento de que o mesmo não consta no CNIS. Entendo não assistir razão à autarquia previdenciária, tendo em vista que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação (julho/1994). Assim, diante das anotações referentes ao vínculo empregatício constantes na CTPS expedida em 07/12/1971 (fls. 48/49 e 50/51), reconheço o labor desenvolvido pelo autor como servente na referida empresa durante o período de 13/06/1972 até 18/09/1972, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão e aqueles reconhecidos administrativamente, verifica-se da planilha anexa que o autor contava com 35 anos e 4 meses de tempo de serviço na data entrada do requerimento administrativo, pelo que faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.749.539-0, a contar de 09/12/2002. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2002 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados, observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JOÃO PEREIRA DOS ANJOS (RG n.º 10.677.526 SSP/SP e CPF 324.557.398-72) de reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/01/1971 até 10/06/1972, de

01/01/1978 até 31/12/1982, de 01/01/1984 até 31/12/1984 e de 01/01/1986 até 29/09/1987 e do tempo comum do período de 13/06/1972 até 18/09/1972, laborado na empresa Construtora Andrade Gutierrez, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.749.539-0, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 09/12/2002. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e DECRETO a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor rural exercido entre 01/01/1962 até 31/12/1970, de 20/09/1972 até 31/12/1977, de 01/01/1983 até 31/12/1983 e de 01/01/1985 até 31/12/1985, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 09/12/2002). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 09/12/2002 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença após tal data (NB 505.477.420-0, 560.562.880-8 e 560.705.987-8), sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do Autor, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dos atrasados, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002458-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002458-4) - BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA(SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e do seu direito à conversão de período de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Relata que teve indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na data de 27.05.2003 sob nº 42/129.778.143-8, por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que não reconhecido pelo INSS o período de trabalho rural e o trabalho em condição especial exercido nas empresas e períodos indicados na inicial (fls. 03/04), com exposição ao agente nocivo inerente a função de motorista. Narra, ainda, ter laborado como lavrador, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 01.01.1970 a 17.01.1977, no município de Mogi Guaçu/SP, que pleiteia seja computado como tempo comum. Defende que com o reconhecimento das mencionadas atividades possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 09/96. O feito foi proposto originalmente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo sido o réu citado e apresentado defesa à fl. 99/116 e a cópia do processo administrativo (fl. 122/249 e 252/297). Realizada audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, ocasião em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fl. 299/309). Interposto recurso inominado pelo INSS (fl. 310/325).À fl. 331 o INSS informou a implantação do benefício do autor, com DIB em 27.05.2003, DIP em 02.02.2005, RMI de R\$ 1.263,34 e RMA de R\$ 1.325,58.Proferida decisão recebendo o recurso de sentença em ambos os efeitos e mantida a tutela antecipada requerida (fl.332/333), os autos foram remetidos à Turma Recursal, que acolheu o recurso do INSS para o fim de anular de ofício, por unanimidade, a sentença proferida e determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fl. 396/398). Redistribuído o feito a esta Vara, foi ratificado pelo Juízo o ato de citação do réu, bem como foi determinada expedição de ofício ao JEF, a fim de juntar aos autos planilha dos cálculos atualizada, uma vez que a decisão de fl. 396/398 veio desacompanhada dos cálculos e a planilha anexada às fl. 302/309 refere-se ao mês de janeiro de 2005 (fl. 435).Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou a réplica às fl. 438/442 e, instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de novas provas, o autor esclareceu prescindir de outras provas (fl. 441). O réu, por sua vez, informou não possuir novas provas (fl. 445). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 446.Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, consignando que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo (fl. 446), quedaram silentes as partes, conforme certidão de fl. 447.É o relatório bastante.I - TEMPO RURALFundamentação Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se

tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (REsp 203922/RS; Rel. Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do

Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Ressalto que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei n 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Do tempo rural pretendido pela parte autora O autor nasceu em 11.12.1955, sendo certo que tinha entre 14 e 21 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 11.03.1974, em que consta que a profissão do autor era de lavrador (fl. 29); b) ficha de abertura de conta de poupança em nome do autor, sob n 00244-8, aberta na data de 01.03.1977, na agência 006, do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, em que consta que a profissão do autor era de lavrador (fl. 34); c) declaração datada de 26.06.2003, em que três pessoas dizem que conheceram pessoalmente o Sr. Benedito da Silva Teixeira, autor nesta ação, e que o mesmo trabalhou no Sítio Lagoa dos Patos, no município de Mogi Guaçu/SP, no período de 01.01.1970 a 17.01.1977, exercendo a profissão de lavrador; d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (...) (ilegível neste ponto), datada de 01.07.2003, em que consta que a profissão do autor era de lavrador no período de 01.01.1970 a 17.01.1977 (fl. 40); e) extratos de depósitos (fl. 41, 67); f) certidão de nascimento do autor (fl. 43); g) Escritura de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Aguaí/SP, datada de 25.06.1962 e registrada em 31.07.1978, em que consta a compra do Sítio Lagoa dos Patos pelo pai do autor, Sr. Onofre Teixeira (fl. 45/46); h) certidão de objeto e pé lavrada pelo Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Mogi Mirim/SP, datada de 01.06.1969, referente aos autos de arrolamento em que figurou como arrolante José Teixeira e como arrolado Ramiro Eduardo Teixeira e outra, na qual foi certificando que à fl. 17v/18 dos mesmos autos, constou pagamento ao herdeiro Onofre Teixeira, pai do autor, por meio de uma área situada no imóvel chamado Lagoa dos Patos, em Mogi Guaçu/SP (fl. 47/50); i) recibos e outros documentos referentes à transmissão inter-vivos da referida propriedade rural em nome do pai do autor (fls. 52/57); j) Declaração Cadastral de Produtor, da Secretaria da Fazenda do Estado, bem como respectivas revalidações, referentes 19.11.1996, 12.03.1992, 08.02.1995, 19.11.1996, em nome do pai do autor (fls. 58/64); k) nota fiscal emitida por uma Gráfica, referente a pedido de confecção de talonário de nota fiscal de produtor em nome do pai do autor, e com os dados do Sítio Lagoa do Patos, Mogi Guaçu/SP. O único documento que traz indício do labor rural da parte autora é o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 11.03.1974, uma vez que a ficha de abertura da conta de poupança n 00244-8 (fl. 34), foi aberta em 01.03.1977, ou seja, seis dias antes da admissão do autor na Companhia Campineira de Transportes Coletivos. Os demais documentos se referem unicamente ao labor rural do pai do autor, não constando dos mesmos nenhuma indicação relativamente ao trabalho exercido pelo autor. Observo que não foram produzidas provas testemunhais em Juízo pela parte autora. Pois bem. Considerando a documentação da autora juntada aos autos, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1974, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. Quanto aos demais períodos não há nos autos nenhuma indicação referente ao trabalho exercido pelo autor, de modo que não verifico a apresentação do início de prova material pelo mesmo. II - TEMPO ESPECIAL Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do

5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data.

SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação,

estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91,

estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrasenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do tempo especial pretendido pela parte autora Vejamos o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pelo autor, relativamente às seguintes empresas: A - Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 07.03.1977 até 31.10.1977, como cobrador, e de 01.11.1977 até 24.11.1979, como motorista: O autor instruiu seu pedido com cópias simples dos seguintes documentos: a) formulário DSS 8030 contendo o registro da atividade desenvolvida pelo autor nos referidos períodos e o registro da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo inerente da função de cobrador: ruído, calor e poeira (fl. 27/28); b) CTPS do autor, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa nos períodos indicados na inicial (fl. 30/31, 73, 76, 79, 81/82). Anoto que a função de cobrador na referida empresa cessou em 31.10.1977, tendo em vista que a partir de 01.11.1977 passou a exercer a função de motorista, conforme documentos de fl. 30/31. Primeiramente, no que concerne ao primeiro período laborado na referida empresa, como cobrador de ônibus, sob o prisma normativo, anoto que tal atividade encontrava-se prevista no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, nos seguintes termos: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada Normal Assim, em que pese a documentação apresentada para tal período não apontar o nível de ruído a que o autor encontrava-se submetido, o período de 07.03.1977 até 31.10.1977 deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade de cobrador encontrava-se prevista no Decreto 53.831/64 vigente à época, gozando de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95. No que concerne à função de motorista de ônibus, tem-se que tal cargo enquadrava-se tanto no Decreto 53.831/64, como no Decreto 83.080/79, sob código 2.4.2, que ora se transcreve: Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Desta feita, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento da atividade do autor nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, considerando que o exercício da função de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 01.11.1977 até 24.11.1979, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. B - Yabiku Transportes, de 01.11.1979 até 30.06.1984, de 01.10.1984 até 19.06.1986 e de 01.09.1986 a 16.05.1989, como motorista: O autor instruiu seu pedido com cópias simples dos seguintes documentos: a) três formulários DSS 8030 contendo os registros das atividades desenvolvidas pelo autor nos referidos períodos e o registro da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo poeira, ruído, bem como todos aqueles inerentes a função de motorista e aos constantes perigos (fl. 24/26); b) CTPS do autor, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa nos períodos indicados na inicial (fl. 30, 74, 76/79, 82/83). Nos termos da fundamentação do item A, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 01.11.1979 até 30.06.1984, de 01.10.1984 a 19.06.1986 e de 01.09.1986 a 16.05.1989, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. C - Viação Bonavita, de 06.07.1989 até 30.11.1993, como motorista: O autor instruiu seu pedido com cópias simples dos seguintes documentos: a) formulários DSS 8030 contendo os registros das atividades desenvolvidas nos referidos períodos e o registro da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos poeira, ruído, bem como todos aqueles inerentes a função de motorista nas estradas (fl. 23); b) CTPS do autor, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa no período postulado (fl. 32/33, 75, 80, 84/85, 92/96). Nos termos da fundamentação do item A, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 06.07.1989 até 30.11.1993, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. D - Viação Cometa S/A, de 02.12.1993 até a data da DER 27.05.2003, como motorista: O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) formulário DIRBEN - 8030,

contendo os registros das atividades desenvolvidas no referido período e o apontamento da inexistência de exposição a agentes nocivos (fl. 21), assim como a informação de que o autor na data da emissão do laudo estava trabalhando na referida empresa; b) laudo técnico-pericial da empresa, datado de 10.09.1998 (fl. 22); c) holerites de janeiro a abril de 2003 e maio de 2004 (fl. 17/19 e 38); d) CTPS do autor, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa a contar de 02.12.1993, sem anotação quanto à data de saída (fl. 33, 94/96). Nos termos da fundamentação do item A, considerando que o autor exercia a função de motorista rodoviário, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 02.12.1993 a 28.04.1995, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço, tendo em vista que tal categoria era, à época, passível de enquadramento como atividade especial segundo a categoria profissional. Quanto aos demais períodos laborados na referida empresa após o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade profissional somente poderá ser reconhecida após a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Com efeito, o entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Após a Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposição normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009). Assim, no que concerne ao período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, considerando que o documento de fl. 21 não aponta a exposição do autor a nenhum agente nocivo, não é devido o cômputo diferenciado do labor exercido após 29.04.1995. III - DO FATOR DE CONVERSÃO No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. IV - TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Considerando o período reconhecido pelo Juízo nesta decisão, o disposto no artigo 96 da Lei 8.213/91 e, com base nas provas juntadas aos autos, foram efetuadas contagens do tempo de serviço do autor, conforme planilhas anexas, as quais passam a integrar a presente sentença, resultando, assim, o seu tempo de serviço: a) na data da entrada da DER em 27.05.2003: 33 anos, 6 meses e 5 dias; b) na data do advento da EC 20/98 em 16.12.1998: 29 anos, 2 meses e 24 dias; e, c) em 22.09.2004: 35 anos de tempo de serviço. Do direito objetivo aplicável em se tratando de aposentadoria: Dispunha a Constituição Federal, no art. 202, antes das modificações introduzidas pela E.C n. 20/98: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Assim, o 1º do art. 202 da Constituição Federal assegurava o direito à aposentadoria ao homem após trinta anos de serviço, independentemente da idade. No caso concreto, o autor tinha quando da vigência da E.C n. 20/98 menos de 30 (trinta) anos de serviço, por esta razão, não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço a contar do advento da EC 20/98. Cumpre, portanto, verificar se o autor preenche as regras de transição exigidas pela Emenda Constitucional n.20/98. Dos requisitos previstos pela Emenda Constitucional n. 20/98. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria proporcional foi extinto. Em razão da exclusão de sua previsão do texto constitucional foram criadas regras de transição para aquelas pessoas que se encontravam próximas à concessão do benefício, que não poderiam ser prejudicadas com a alteração das regras da aposentadoria. Para tanto, foram implementados os requisitos previstos no artigo 9º, da Emenda Constitucional n.20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para

o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifos meus) Assim, a nova sistemática instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98 exige para aqueles que não tenham completado o requisito de trinta anos de tempo de contribuição na data de seu advento em 16.12.1998, o preenchimento dos requisitos idade - de cinquenta e três anos para o homem - e trinta anos de tempo de contribuição, acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir os trinta e cinco anos de tempo de serviço. Pois bem. Considerando que o autor completou 47 anos de idade na data do requerimento administrativo (DER), em 27.05.2003, tal fato de per si basta para afastar o seu direito quanto à concessão da aposentadoria proporcional a contar do requerimento administrativo. Por outro lado, verifico da cópia do CNIS do autor juntada à fl. 450 dos autos, que o mesmo laborou até 21.07.2008, e, após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora em 22/09/2004 era de 35 anos de tempo de serviço, tempo suficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dos critérios de correção monetária das parcelas atrasadas a diferença reconhecida em favor do autor deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, até a data do efetivo pagamento, devendo o INSS descontar do montante das parcelas em atraso neste processo o valor que o segurado eventualmente tiver recebido a maior em decorrência da RMI fixada no âmbito do JEF/Campinas. Esclarece-se que não são devidas prestações à parte autora no interregno de 27/05/2003 a 21/09/2004 tendo em conta a refixação da DER para o seguinte a esta última data. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária já sedimentados na jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça e indicados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2003 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA (RG nº 9.244.328 SSP/SP e CPF 924.800.558-68) para o fim de reconhecer o tempo rural de 01.01.1974 até 31.12.1974, bem assim o caráter especial dos trabalhos exercidos nas empresas Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 07.03.1977 até 24.11.1979; Yabiku Transportes, de 01.11.1979 até 30.06.1984, de 01.10.1984 até 19.06.1986 e de 01.09.1986 a 16.05.1989; Viação Bonavita, de 06.07.1989 até 30.11.1993; e Viação Cometa S/A, de 02.12.1993 até 28.04.1995, a serem convertidos em tempos comuns e, finalmente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, a contar de 22/09/2004 (DER e DIB), data esta que ora reafirmo. Rejeito o pedido de reconhecimento dos demais períodos de labor rural, assim como o pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais na Viação Cometa S/A, de 29.04.1995 até 27.05.2003, nos termos da fundamentação da sentença. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com a nova renda, reafirmando a DER e DIB para a data de 22/09/2004, considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e efetuar o pagamento do benefício com a nova renda calculada no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de

Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 22/09/2004 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a tal título, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0015882-49.2010.403.6105 - LENI FARIA NUNES FANTINATTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002817-50.2011.403.6105 - ANTONIO MAXIMILIANO METZGER(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 32/067.025.888-1 - DER 02.11.1992).Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/082.859.957-0 no período de 19.02.1987 a 15.07.1991, sendo que, posteriormente, lhe foi concedido o benefício de nº 31/043.268.849-8, no período de 01.08.1991 a 01.11.1992, este último convertido na aposentadoria por invalidez atualmente recebida.Aduz que o segundo benefício deveria ter sido considerado como continuidade do primeiro, uma vez que o afastamento do trabalho se deu em 17.07.1991, ou seja, houve a prestação de serviço apenas no dia 16.07.1991, sendo decorrente da mesma doença. Alega que se assim tivesse agido o INSS, seu benefício de aposentadoria por invalidez teria sido calculado com renda superior, bem como que teria direito à aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991.Informa que em 13.03.2003 requereu a revisão da renda mensal da referida aposentadoria, tendo sido indeferido o pedido, ao fundamento de que o autor não tem direito.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/30. Posteriormente foram requisitadas do réu as cópias dos processos administrativos em questão, as quais foram juntadas à fl. 38/190.O réu apresentou sua contestação à fl. 192/198, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o reajuste de 147,06% foi concedido apenas aos benefícios em manutenção na data da publicação da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso dos autos. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 200.Réplica à fl. 203/212.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Fundamentação e decisãoDa decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão

fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tratam da interpretação dada por aquela Corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, diploma que prevê o prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma

legal. Assim, aplicando o Princípio da Isonomia, é de se concluir que, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração está sujeita a prazos extintivos para rever seus atos, enquanto que, para o administrado, tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02.11.1992 (fl. 29), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, pelo que deve o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 03.03.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Quanto à alegação de que teria sido requerida a revisão do benefício em 13.03.2003, fato que supostamente afastaria a decadência, anoto que em tal requerimento consta apenas revisão nos proventos de aposentadoria por invalidez, por não concordar com o valor do pagamento (fl. 23). Em parte alguma a parte faz menção à revisão pleiteada por meio desta ação judicial. Assim, não há como se inferir que tal pedido se refere ao requerido no presente feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA (SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por IRINEU VIEIRA GANGA e ANA ALICE PINTO GANGA, contra MARILDA APARECIDA SONCIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam: a) a concessão de antecipação de tutela para determinar aos réus que arquem com o pagamento de todos os encargos locatícios de um imóvel residencial até o final da lide; b) seja deferida a imediata suspensão dos pagamentos do financiamento imobiliário pactuado com a CEF; c) seja a ré compelida a não negativar o nome dos autores; d) sejam arrestados bens da primeira requerida a fim de satisfazer o crédito exequendo. No mérito, pretendem a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos, a cobertura pelos danos patrimoniais sofridos pelos mesmos, bem assim a indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/166. Inicialmente o feito foi distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 168). Foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 172. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação à fl. 179/202, acompanhada dos documentos de fl. 203/245. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e legitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da ação; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros e inépcia da inicial. No mérito alega decadência e prescrição do direito almejado, rechaçando as alegações da parte autora e pugnano ao final pela improcedência da demanda. A ré Marilda Aparecida Soncim apresentou contestação à fl. 248/258, acompanhada dos documentos de fl. 259/320. Pela decisão de fl. 321 apreciei as preliminares suscitadas e dei a oportunidade de as partes produzirem provas. As partes não quiseram produzir quaisquer meios de prova. É o relatório. Fundamentação. Pressupostos processuais e condições da ação. Apesar de já ter afastado as preliminares suscitadas pelas partes e, implicitamente, firmado a competência da Justiça Federal, entendo que se faz necessário explicitar as razões pelas quais todos os contratos conexos devem ser julgados pela Justiça Federal. Da competência da Justiça Federal para decidir sobre os contratos conexos. A conexão contratual provavelmente existiu de forma incipiente em épocas remotas, antes da invenção da moeda, quando se fazia uso do escambo em operações de comércio e eram limitados os negócios celebrados. Com o passar do tempo, houve o recrudescimento do comércio no mundo e com este surgiu o fenômeno hoje denominado conexão contratual, assim definido por LORENZETTI: Cuida-se de fenômeno negocial de grande importância na atualidade, denominado de contratos de colaboração, ou por conexão, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum, qual seja, concentrar ou induzir o consumo em massa de bens ou serviços mediante estratégias variadas. Há, assim, um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa. Ao discorrer sobre os contratos conexos, leciona o BARBOSA MOREIRA, fincado na doutrina de ENNECCERUS, que conexos são os negócios jurídicos queridos somente com um todo, ou seja, em recíproca dependência, ou ao menos de maneira que um dependa do outro e não este daquele. Mais adiante, explicitando o que acabara de dizer, cita MESSINEO, para quem é certamente possível que o interesse econômico unitário seja satisfeito por um contrato único (e será a regra); mas é possível que se tal interesse for complexo, ou não suscetível de ser realizado em um só ato, ou se mais interesses, forem entre eles conexos - as partes recorram a mais (em regra dois) contratos, os quais, naturalmente, serão conexos, tendo em vista a unidade dos interesses, ou a conexão entre vários interesses e, assim, da finalidade definitiva a conseguir. BARBOSA MOREIRA, invocando a ENNECCERUS e MESSINEO, sustenta que não seria essencial a vinculação externa dos negócios, bastando que as

recíprocas prestações tenham sido pactuadas como elementos que se coordenam, na intenção das partes, em vista do fim comum que se quer atingir. Prossegue o mestre, aduzindo que:[...] Algumas vezes, haverá dependência bilateral, de sorte que cada um dos contratos só existe em função do outro; mas pode haver também dependência unilateral, se um dos contratos pressupõe o outro sem que a recíproca seja verdadeira. Na segunda hipótese, a conexão fica excluída pelo fato de serem diversos os sujeitos dos contratos: assim, expressamente, Messineo, ob. e tomo citl, pág. 725, que acrescenta ser suficiente a coincidência quanto a uma das partes. A respeito da influência que o desenvolvimento e os ganhos (e obviamente perdas) sofridos por um dos negócios pode exercer sobre o outro, BARBOSA cita BETTI, após tal autor observar que o nexo de interdependência recíproca ou unilateral entre os negócios jurídicos pode resultar objetivamente do mesmo conteúdo econômico-social do respectivo regramento de interesses. Para BETTI, o nexo[...] em caso de superveniente impedimento ou impossibilidade de atuação, pode justificar uma reação, seja do negócio principal sobre o acessório, seja no sentido inverso, mesmo sem qualquer previsão humana consciente ou acordo entre as partes. [...] No relacionamento entre as partes, quando o conjunto de interesses objetivados pelos negócios for concebido como uma unidade econômica, basta este nexo funcional para fazer com que o desenvolvimento e o ganho de um negócio repercuta sobre o negócio coligado. Ainda tratando da influência recíproca entre os contratos, BARBOSA cita MESSINEO, para quem o contrato dependente se considera como acessório ou auxiliar do outro (vinculação unilateral) e o que ocorrer com o primeiro se comunica ao segundo (ob. e tomo citl., pág. 729, grifos do autor). Cita ENNECCERUS, autor que sustenta que se conforme se acertou, tenha se querido uma relação de dependência, não apenas a validade de um contrato que depende da validade das outras, dependendo da presumível intenção das partes, a extinção de um contrato implicará a revogação da outra. Voltando agora os olhos para o caso concreto, especificamente para o instrumento contratual de fl. 44/62, torna-se fácil ver que nele estão corporificados e enlaçados dois contratos (um de financiamento e um compra e venda) voltados ao fim de viabilizar um deles (o de compra e venda). Eis a razão porque estes contratos são, à luz do entendimento jurídico trazido à baila, contratos conexos. Os autores pedem a rescisão de ambos dos contratos aduzindo como fundamentos a existência de vícios no imóvel adquirido e a negligência da CEF ao não detectar tais vícios quando da vistoria. Além disso, pedem a condenação das partes em danos materiais e morais. Nos contratos conexos sob comento, o contrato fim é o de compra e venda, razão pela qual é considerado o contrato principal, e o contrato de financiamento é o contrato meio, pelo que é tido como contrato acessório. Considerada a relação de conexão, se rescindido o contrato de compra e venda, terá de ser rescindido o financiamento, cabendo ao financiador, por meio de ação autônoma, buscar do causador da rescisão os danos materiais que entender cabíveis. Por sua vez, a competência da Justiça Federal é delineada pela presença de ente federal (União, suas autarquias/fundações ou empresas públicas federais) que figurar como autor, réu, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. A competência para julgar o pedido de rescisão contratual dos autores contra a ré Marilda Aparecida Soncim compete à Justiça Federal porque, se procedente a ação e rescindido o contrato de compra e venda (principal), deverá, como consequência, ser rescindido o contrato de financiamento (acessório), no qual a CEF é parte. Daí a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito I - Da verificação da responsabilidade civil da ré CEF por danos materiais ou morais e da verificação de ato praticado pela CEF que autorize a rescisão judicial do contrato de financiamento Diz a parte autora que a CEF é solidariamente responsável pelos danos sofridos pelos autores porque todo o procedimento ocorreu conforme expressamente imposto pela CEF, sem o que o negócio não teria sido realizado. Sustenta que o imóvel foi periciado pela CEF e que esta teria certificado que o bem estava apto não apenas para ser financiado, mas também para moradia. Do ponto de vista jurídico, o entendimento que se pacificou no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o de que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp. 385788/RS, 2001/0179203-3, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 01.12/2009, DJ 18.12.2009). O caso dos autos, entretanto, versa sobre situação diversa. Com efeito. O contrato dos autores com a CEF (fl. 44/62) teve como objeto o financiamento da quantia R\$-125.000,00, quantum que integrou o montante de R\$-180.000,00, usado para a compra de um imóvel residencial. Este imóvel residencial (casa) parece existir sobre o prédio registrado sob a matrícula n. 1.361, no 3º CRI/Campinas (cf. fl. 79/80), embora não conste no registro imobiliário a averbação de tal construção sobre o terreno. Por sua vez, O contrato dos autores com Marilda Aparecida Soncim foi de compra e venda do imóvel pronto. Não se está aqui a tratar de construção financiada pela CEF, mas sim de financiamento de um imóvel pronto, no qual não houve participação da instituição bancária no processo de construção. Para dizer se há responsabilidade civil da CEF pelos alegados danos ao imóvel é necessário que exista regra, no direito objetivo ou no contrato, que atribua tal responsabilidade à instituição financeira. A este respeito, atentando para o contrato de financiamento celebrado pelas partes com a CEF, não localizei qualquer cláusula contratual que atribuisse à financiadora a responsabilidade pela higidez física da casa erigida sobre o terreno. Em segundo lugar, trata-se de financiamento imobiliário destinado à moradia, celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, que exige a verificação efetiva de que os recursos pretendidos realmente se destinam à compra de uma casa, daí a necessidade de o engenheiro da CEF ir ao local e constatar que se trata realmente de uma casa. Note-se que tal verificação não se destina a certificar a habitabilidade da casa ou a endossar a solidez do imóvel, mas sim a verificar a existência do imóvel que se quer financiar (autorizador da concessão do financiamento) e o valor aproximado bem (para definir quanto pode ser garantido pelo empréstimo). Eis a razão pela qual não há como acolher a tese dos autores de que o laudo de vistoria prévia elaborado por Engenheiro da CEF se prestaria para certificar a integridade física e a habitabilidade do imóvel objeto do contrato de compra e venda. Em último lugar, a admissão da responsabilidade da CEF em tal caso implicaria em admitir o surgimento da responsabilidade civil sem conduta, hipótese inexistente no ordenamento jurídico pátrio e

que vai além da própria responsabilidade objetiva (sem culpa). O TRF 5ª Região segue a mesma linha de negar a pretensão de responsabilidade da instituição financeira em casos como este que ora julgo: EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A PARTICULARES. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, fixou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, reafirmando-se a orientação contida na Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 428). Tal entendimento deriva da premissa de que, em empreendimentos construídos com a interveniência da CAIXA no âmbito do SFH, opera-se uma inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005), a justificar a responsabilização solidária da instituição financeira. De fato, nesses casos, o selo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como financiadora do empreendimento global, confere-lhe uma aura de credibilidade e segurança própria da empresa pública federal, inculcando nos potenciais compradores a legítima idéia de que estarão plenamente protegidos contra os eventuais vícios de construção. 3. O caso dos autos, entretanto, versa sobre situação deveras distinta, pois o imóvel em questão foi adquirido pelos apelantes junto a particulares, quando não tido qualquer participação no processo de construção da obra, nem mesmo como financiadora do empreendimento, cumpre reconhecer que sua responsabilidade está limitada a eventuais defeitos relacionados à concessão do mútuo financeiro, não podendo ser responsabilizada por vícios redibitórios da construção. 4. A vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato de financiamento, tem finalidades específicas: uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração (TRF da 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento-88713/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Fonte DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 202 - Nº: 68). 5. Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre os vícios de construção do imóvel e a conduta da instituição que financiou a aquisição do bem, sem qualquer vinculação com as obras em si, cumpre rejeitar o pedido de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. 6. Apelação desprovida. (AC Nº 344790/PE, Órgão Julgador: Terceira Turma, TRF 5ª Região, Rel. Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS Julgamento: 20/08/2009) Portanto, à luz destes fundamentos, os autores não são titulares de qualquer direito subjetivo de serem indenizados pela CEF a título de danos materiais ou morais. I - Da verificação da responsabilidade civil da ré Marilda Aparecida Soncim Passo ao julgamento do pedido de rescisão formulado pelos autores contra Marilda Aparecida Soncim. No que concerne à decadência, do direito de pedir a redibição ou abatimento do preço, articulada pela ré Marilda Aparecida Soncim, cabe pontuar que o pedido dos autores não é de anulação do negócio ou de abatimento do preço (sujeita a prazo decadencial), mas sim de rescisão contratual e de condenação em perdas e danos (sujeita a prazo prescricional). A pretensão de rescisão contratual se submete a prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC/2002). No caso, a compra e venda foi concretizada em 2009 e a ação perseguindo a rescisão do negócio foi ajuizada em 2011. Diante de tal quadro, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegação feita pela ré de que inexistia a obrigação de arcar com o reparo da coisa porque nada sabia sobre os vícios da construção, trata-se de refutação contra pretensão não formulada pelos autores. Por sua vez, a parte ré nega na sua contestação que tinha conhecimento dos vícios apontados pelos autores e afirma que, quando da venda do imóvel, o bem estava em condições de uso. Articula em seguida que se o imóvel hoje se encontra parcialmente interdito, tal falta não lhe pode ser imputada. Em termos processuais, havendo contradição entre as assertivas da parte autora e da parte ré, cabe àquela - parte autora - o ônus probatório do que alegou, tal é a regra veiculada no art. 333, inc. I, do CPC. No caso sob exame, houve negativa da parte ré quanto à imputação de má-fé, quanto à responsabilidade pelos danos no imóvel descritos na petição inicial (e documentos) e quanto à descrição do imóvel no momento da venda, e os autores, apesar dos termos da contestação, não quiseram produzir qualquer meio de prova perante este Juízo. Friso, por oportuno, que parecer produzido extrajudicialmente por qualquer profissional, por mais gabaritado que seja, é menos que prova testemunhal, já que produzido sem compromisso perante o órgão judicial e sem a participação da parte ex adversa. Tivesse sido requerida e produzida tal prova perante este Juízo, o laudo do perito judicial seria necessariamente levado em conta neste julgamento. Todavia, não foi produzida tal prova e por esta razão não merece qualquer credibilidade judicial a manifestação do engenheiro particular da parte autora em prol da sua tese, opinião que veio aos autos com a inicial. Por sua vez, em qualquer negócio a boa fé é presumida e a má-fé, se suscitada, deve ser provada. No caso deste processo, novamente os autores não se desincumbiram de requerer a oitiva da parte ré ou de testemunhas para, em audiência, tentar demonstrar que a ré tinha ciência dos vícios do imóvel quando o vendeu e que alienou a casa aos autores sem avisá-los dos defeitos. Ante tal negativa de meios de provas em sentido contrário, prevalece, então, a assertiva da parte ré de que nada sabia dos alegados vícios e que, quando do negócio, a condição do imóvel era boa, diversa da descrita na petição inicial. Diante de tal quadro processual, é de rigor reconhecer que os autores não são titulares do direito subjetivo de rescindir o contrato de compra e venda, celebrado com a ré Marilda Aparecida Soncim, e que não são titulares do direito subjetivo de serem indenizados por danos materiais ou por danos morais. Por fim, em consequência da

rejeição do pedido de rescisão, subsiste o contrato de financiamento celebrado pelos autores com a ré CEF. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos formulados pelos autores contra a Caixa Econômica Federal e contra a ré Marilda Aparecida Soncim. Condene os autores em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, rateado em duas partes iguais (50% para os patronos da CEF e 50% para a patrona da ré Marilda Aparecida Soncim), ficando as cobranças de tais valores condicionadas à alteração da situação econômica dos autores. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004627-60.2011.403.6105 - RALF GOEDE(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por RALF GOEDE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das importâncias relativas a diferenças resultantes da aplicação de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência de planos econômicos, requerendo a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32% em março de 1990 e 44,80% referente a abril de 1990, deduzidos os percentuais aplicados à época, acrescido de juros, correção monetária, da multa do art. 53 do Decreto nº 99.684/1990 e demais consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/15. A ré ofereceu a contestação de fl. 21, apresentando proposta de acordo e, caso rejeitado, sustentou a pacificação da matéria. Réplica à fl. 28/29, manifestando-se pela rejeição da proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a aplicação, em sua conta de FGTS, dos índices de 42,72%, 84,32% e de 44,80% referentes a janeiro de 1989 e março e abril de 1990, respectivamente, acrescidos da multa do artigo 53 do Decreto 99.684/1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e da indenização por demissão sem justa causa (art. 478 da CLT), tendo alçado nível constitucional a partir da Carta de 1969 (art. 165, XIII), atualmente descrito no art. 7º, III, da Magna Carta. Deve-se evidenciar a natureza alimentar do FGTS ante a finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja em decorrência do desemprego, seja em razão da aposentadoria. Ademais, o FGTS é um instituto que somente alcança resultado a longo prazo, circunstância a denunciar a necessidade de especial tratamento da metodologia de correção das contas frente ao fenômeno depreciativo da moeda. Diante de tais considerações, revela-se imperioso reconhecer a inconstitucionalidade das normas que, sob o pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços. Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIELLI NETTO. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Em relação ao índice pleiteado de março de 1990 (84,32%), anoto que até tal período, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art. 11 e seu 1º da Lei 7.839/1989. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art. 17, III da Lei 7.730/1989. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/1990. O autor não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em sua conta vinculada. Logo, improcede o pedido. E finalmente, observo que a multa do art. 53 do Decreto 99.684/1990 é de natureza

administrativa, a ser aplicada de acordo com o disposto nos arts. 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante processo administrativo regular (arts. 54 e 56 do referido Decreto 99.684/1990). Não se trata, portanto, de multa que deva reverter em favor do titular da conta vinculada. Quanto à incidência dos juros de mora, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, a taxa Selic, nos seguintes termos: REsp 916336/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0007112-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 312 ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90, acrescidos dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial. No caso de ter sido extinta a conta vinculada, o pagamento será feito diretamente ao autor. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000467-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANA LÚCIA MANETA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 90 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 90 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004008-14.2003.403.6105 (2003.61.05.0004008-1) - MAX COLLECTION PRODUTOS OTICOS LTDA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009894-47.2010.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 549/562), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000810-85.2011.403.6105 - BERNARDINA DE ALMEIDA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BERNARDINA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na 2ª Vara da Comarca de Jundiá, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a manifestação da Defensoria Pública da União acerca do interesse em representar a impetrante, tendo esta informado que enviou um telegrama à impetrante, e que não houve demonstração de interesse. Encaminhada carta de intimação ao endereço informado na inicial, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003356-16.2011.403.6105 - ALEIR JOSE ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pelo despacho de fl. 28 foi determinado ao impetrante a juntada de cópias para instruir a contrafé, bem como o

recolhimento de custas ou a juntada de declaração de pobreza, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 29. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003437-62.2011.403.6105 - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DA INFRAERO e da COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA INFRAERO, objetivando a suspensão do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 034/ADSP-4-SBKP/2011. No mérito pretende a reabertura do prazo para envio de documentos. Alega a impetrante que se inscreveu para participar da referida licitação através do aplicativo licitações-e do Banco do Brasil, mas que em razão de problemas técnicos no próprio sistema não conseguiu concluir tempestivamente o encaminhamento de sua proposta. Assevera, ainda, que por meio de contato telefônico, tentou obter a prorrogação do horário limite ou, se não fosse possível, que lhe fosse autorizado o encaminhamento da proposta via fax, o que não lhe foi permitido pela impetrada. Afirma ter sido violado o Princípio da Isonomia, da legalidade e da supremacia do interesse público. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/123. O pedido de liminar foi deferido à fl. 131/133. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações à fl. 148/156, acompanhada dos documentos de fl. 157/806. À fl. 807/810 apresentou a impetrada pedido de reconsideração, uma vez que apenas o Banco do Brasil pode proceder alterações ou inclusões cadastrais no sistema do pregão eletrônico. Pelo despacho de fl. 811 foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para proceder as inclusões/alterações no pregão eletrônico em questão, o que foi efetuado e confirmado à fl. 829. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 831 e verso pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela petição de fl. 832 requereu a impetrada a urgência no julgamento em razão da necessidade de concluir o procedimento licitatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Pretende a impetrante seja garantida sua participação no Pregão Eletrônico nº 034/ADSP-4-SBKP/2011, em razão de ter tido problemas de acesso ao sistema do Banco do Brasil. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão liminar, observo que procedem as alegações da impetrante. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Dispõe a Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão: Art. 2º. Vetado 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsos de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. Por seu turno, o Decreto Federal n. 5.450/2005, que regulamentou o pregão previsto na Lei n. 10.520/2002, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece o seguinte: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital. 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame. 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão. Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica. 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico. 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF. 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso. 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma

eletrônica. 1o O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. 2o Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente. Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Vejamos o contexto fático demonstrado nos autos. O objeto do certame é a contratação de empresa de prestação dos serviços de operação e manutenção da estação de tratamento de esgoto do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP, conforme constante no edital de licitação. Do ponto de vista jurídico, a legislação dispõe muito pouco sobre a tecnologia a ser usada nos pregões, cingindo-se a estabelecer que, preferencialmente, serão realizados na forma eletrônica. Esta laconicidade da legislação só pode ser interpretada no sentido de que deve ser feito um esforço por parte da Administração Pública licitante para se garantir a transmissão/recebimento das propostas de todos os que quiserem participar da disputa. Como é cediço, não se pode exigir o impossível do Administrador Público, qual seja, um sistema infalível de comunicação de dados. A contrapartida disso para o administrado que quer participar da licitação é que a Administração deve aceitar a proposta por outros meios que não o eletrônico quando houver problemas técnicos que inviabilizem o encaminhamento dos documentos por meio eletrônico, valendo aqui a aplicação da regra veiculada no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto n. 5.450/2006, de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. No caso concreto, os documentos de fl. 113/123 indicam que a impetrante realmente tentou encaminhar a documentação para o endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br entre 8:00 e 9:00 horas do dia 17.03.2010, mas que não teve êxito. De outra parte, tenho como verossímil a alegação da impetrante que de houve problemas técnicos na medida em que a sucessão de passos registrados nos referidos documentos aponta para a negativa de reconhecimento da impetrante como incluída no certame. Por seu turno, observo que a impetrante notificou por meio de fax a il. Autoridade impetrada por fax encaminhado às 14 horas 05 minutos (fl. 77/79), havendo mesmo registro da impetrante de que a impetrada havia tomado conhecimento das falhas técnicas anteriormente. Importa assinalar que, em situações deste jaez, não há como exigir da impetrante provas documentais diversas das que apresentou, haja vista que as impossibilidades operacionais de um sistema de comunicação por meio eletrônico não se evidenciam de imediato nas suas causas (o que gera a impossibilidade de encaminhamento de dados), mas sim nos seus efeitos (a concreta impossibilidade de encaminhamento de dados). Diante de tal contexto e considerando a regra geral de que, em matéria de licitação, deve-se sempre resguardar a igualdade entre os participantes, é de se ter, neste momento processual, como plausíveis as alegações da impetrante. Por sua vez, considerando a fase do processo licitatório em questão, em que não há direitos dos demais eventuais licitantes, entendo desnecessário ordenar suas integrações no pólo passivo desta impetração. No que concerne à medida judicial requerida (reabertura do prazo para apresentação da proposta), entendo que mais salutar e compatível é medida diversa que atinge o mesmo objetivo e causa menos impacto no andamento dos trabalhos administrativos, qual seja, suspender a abertura das propostas até que a proposta apresentada pela impetrante perante este Juízo em envelope lacrado seja recebida pela il. Autoridade Coatora, após o que poderá a impetrada dar prosseguimento ao certame. Por fim, o perigo da demora também está presente já que a abertura das propostas está marcada para data de hoje - 18.03.2011 - às 14 horas, sendo certo que permitir o andamento do certame pode causar muitos mais tumultos administrativos no caso de procedência da ação do que autorizar agora a participação da impetrante na disputa. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Com a inclusão da impetrante no processo licitatório, autorizo a autoridade impetrada a prosseguir no referido procedimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0006967-74.2011.403.6105 - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 143, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida pela Justiça Estadual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008158-57.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DANIELA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a restauração de seu benefício de auxílio-doença. Relata que requereu a concessão do referido benefício em 11.03.2011, o que foi inicialmente deferido. Alega que ainda se encontra incapaz para exercer suas funções. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/30. Vieram

os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Observo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória.No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda à impetrante o benefício pleiteado.No caso dos autos a impetrante alega que os documentos apresentados são suficientes. Entretanto, a Autarquia entendeu de forma diversa. Assim, entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada.Portanto, deve o mesmo se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória.Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001388-42.2011.403.6107 - FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X SINGEL ENGENHARIA LTDA
Reconsidero despacho de fl. 237.Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013170-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013170-8) - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 278 e 279, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovados nos autos os levantamentos (fl. 282 e 283).Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007463-55.2001.403.6105 (2001.61.05.007463-0) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, houve o depósito do valor devido a título de honorários, sendo que não houve manifestação da exequente, embora devidamente intimada.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA MANETA

Tendo em vista sentença proferida à fl. 91 dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, determino o desapensamento dos feitos.Fl. 185: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, informe a este Juízo sobre o sucesso na localização de bens em nome da parte executada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013733-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-84.2007.403.6105 (2007.61.05.008799-6)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MONITORIA

0011898-67.2004.403.6105 (2004.61.05.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARY ANGELA MAZZONETTO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Fls. 286/287 - Dê-se vista ao exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 284.Int.DESPACHO DE FL. 284: Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 281.Fl. 283 - Defiro. Expeça-se officio à Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos requeridos. Intimem-se.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos.Fl. 63 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009742-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6)) DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, processo n. 0010304-18.2004.403.6105.A execução do julgado nestes autos deverá ocorrer nos autos da execução acima referida.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivamento.Intimem-se.

0007647-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0)) MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 85 - Defiro. Traslade-se cópia da decisão de fls. 80 e certidão de trânsito em julgado de fls. 81 para os autos da execução, processo n. 0013984-40.2006.403.6105.Após, remetam-se os autos ao arquivamento.Intimem-se.

0006071-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)) DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que já apreciado e negado à fl. 10 dos autos.Não se confundem com a isenção prevista na Lei n. 9.289/1996, artigo 7º, as despesas de porte de remessa e retorno, devidas.Destarte, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, para que o recorrente recolha o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES

Fl. 197 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da decisão de fls. 193 e verso.Intimem-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS

PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)
Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 230, tendo em vista a petição de fl. 231. Dê-se vista à exequente, dos documentos de fls. 237/256, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES
Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA
Vistos. Fl. 62 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO
Vistos. Fl. 49 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR
Vistos. Vista à exequente dos documentos de fls. 62/76, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Intimem-se.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO
Vistos. Fl. 62 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o executado/embargante sobre o depósito efetuado pela exequente/embargada à fl. 45. Publique-se o despacho de fl. 43. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 43: Fl. 40 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Intimem-se.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI
Fls. 72/100 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 70. Int. DESPACHO DE FL. 70: Vistos. Fls. 61/62 - Indefiro o pedido da CEF para que os réus se manifestem sobre o pedido de penhora dos imóveis, objeto da matrícula 5.922 e da matrícula 29.618, em razão de possíveis irregularidades, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal. Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora dos mencionados imóveis. Defiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados FABIO ROBERTO GRISOTTI e IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI, considerando que no caso da declaração de pessoa jurídica não consta relação de bens. Intimem-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Fls. 55/73 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Fls. 67/76 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos. Devido à certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44 v, a exequente requereu a citação de todos os executados no mesmo endereço. Como foi requerida a devolução da carta precatória 245/2010 antes do cumprimento do seu aditamento (fl. 65), manifeste-se a exequente acerca da citação dos réus. Fls. 69/70 - Indefiro o pedido, visto que ainda não ocorreu a citação de todos os executados. Intimem-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 257/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 108. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007214-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007214-2) - ROSELY DUARTE CORREA(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3093

MONITORIA

0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Vistos. Fl. 209 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, devendo ser mantida a CEF no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 200 e 202. Intimem-se.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 16/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 83. Intimem-se.

0009937-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO ROQUE

Vistos. Fl. 64 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 50 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0010565-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 49 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 45/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 63. Intimem-se.

0018028-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos. Fls. 35/36 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através dos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0018172-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos. Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos. Fls. 34/35 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos. Fls. 191/192 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 193/201. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vista à exequente da certidão de fl. 114 e dos documentos de fls. 109 e 115/153. Intimem-se.

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 174 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 134, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012783-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012783-8) - ROGERIO ANTONIO FUZIGER X ANTONIA DE LIMA FUZIGER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência aos requerentes do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova

intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3095

MONITORIA

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vista à autora da petição e documento de fls. 238/239. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe endereço para intimação do síndico da massa falida de FENIXSOL DROGARIA LTDA. Intimem-se.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos. Fl. 59 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Fl. 60 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005695-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000044-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO PINTO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Vista à exequente do retorno do mandado de citação (fls. 42/44), sem cumprimento, conforme certidão de fls. 43/44. Intimem-se.

0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos. Fl. 88 - Tendo em vista a data da citação dos executados, defiro o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda de Eunice Mizani Athanasio, inscrita no CPF sob nº 092.156.528-33. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, Eunice Mizani Athanasio ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Vista à exequente do retorno da Carta Precatória n. 051/2011, sem cumprimento, a teor da certidão de fl. 67. Intimem-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos. Fl. 48 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Senna e Muniz Drogaria Ltda, Edivaldo Lopes e Cleusa Lopes através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES

Vistos. Fl. 119 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Fest Lar Comércio de Embalagens Ltda., Reinaldo Rodrigues Alves e Susilane Violla Alves através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI

Fls. 119/121: Em face do disposto no artigo 3º, inciso II e artigo 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010, defiro a substituição da autora CEF pelo sucessor FNDE. Ao SEDI, oportunamente. Fls. 122/126: indefiro, quanto à multa de 10% (dez por cento), eis que esta decorre de lei, não cabendo a este Magistrado descumprila. No tocante ao pedido de designação de audiência, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o eventual interesse. Int.

Expediente Nº 3098

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI (SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 204 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Luiz Fernando dos Santos e Eunice Gama dos Santos através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Intimem-se os autores, pessoalmente, para que deem andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Vistos.

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos. Fls. 47/48 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação aos processos n°s 2007.61.05.009697-3 e 2008.61.05.003186-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 294, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, quanto às determinações de fls. 140, 142/143 e 147, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Campinas, para que informe sobre a penhora nos rostos dos autos do processo n. 114.01.2004.009928-7/000001-000, da 3ª Vara Cível. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X

MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos. Fl. 78 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Hilda Formozina Maria dos Santos ME, João Carlos Martins da Rocha, Hilda Formozina Maria dos Santos e Márcia Regina Frias da Rocha através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos. Tendo em vista que transcorreu o prazo dos executados sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 203, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2110

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido às fls. 235. Em face do tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da deprecata de fls. 216. Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da precatória de oitiva de testemunhas da Subseção de Jundiaí, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para a Subseção de Piracicaba, na qual foi designado o dia 12/09/2011 para a oitiva das testemunhas arroladas. Reitere-se o e-mail de fls. 210, solicitando a

devolução da deprecata independentemente de intimação.Int.

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 252 em nome do Sr. Perito.Intime-se o INMETRO a dizer se ainda possui amostra do sabão examinado no laudo de fls. 34, que gerou o auto de infração objeto destes autos.Em caso positivo, referida amostra deverá ser entregue diretamente na secretaria desta Vara, no prazo de 20 dias, de cujo ato se lavrará certidão.Caso o réu não mais detenha amostra do exato produto da época, em face da impossibilidade do exame laboratorial, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, os honorários periciais ao Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscarioli, no valor de R\$ 234,80, nos termos da tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes ao Sr. Perito, expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 259, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor e posteriormente em prazo comum aos réus.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Requisite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG.Int.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca dos Procedimentos Administrativos de fls. 158/178, 179/200, 203/230, 231/233 e 234/254, bem como da informação de fls. 255/256, da APS de Campinas/SP, no prazo legal. Nada mais.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Em face do tempo decorrido, reitere-se o e-mail de fls. 93. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Despacho datado de 12/04/2011: Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os cálculos do montante atualizado da dívida. Sem prejuízo do acima determinado, reduza-se a termo a penhora de 1/3 do imóvel de matrícula nº 5592 e da totalidade do imóvel de matrícula nº 18613, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos trmos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002727-18.2006.403.6105 (2006.61.05.002727-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -

SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0001339-07.2011.403.6105 - LIDIANE SANTOS REIS(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X BEATRIZ SANTOS REIS

Republicação da sentença de fls. 75/76v.: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lidiane Santos Reis, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP e da Supervisora de Estágio, para que seja determinado às autoridades impetradas que aponham suas assinaturas no Termo de Compromisso de Estágio e para que a impetrante seja autorizada a dar início à referida atividade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/31. O pedido liminar foi indeferido, fl. 36. Às fls. 47/71, foram prestadas informações, com o requerimento de que conste no polo passivo da relação processual apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Aduz que o Termo de Compromisso de Estágio não fora assinado por ultrapassar o limite de horas fixado na Lei nº 11.788/2008. O Ministério Público Federal, às fls. 73/74, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida nas informações de fls. 41/71, por estar desprovida de fundamentação. No documento de fls. 52/53, não consta que o Reitor estaria privado dos poderes de representar a Universidade em Juízo. Passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O estágio pode ser obrigatório e não-obrigatório. No primeiro caso, a sua carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma. No segundo caso, cuida-se, como o próprio nome diz, de atividade opcional. O objetivo do estágio é preparar o estudante para o trabalho produtivo, apresentando finalidade pedagógica, de modo que o futuro profissional possa aliar a prática às lições teóricas. Assim, a carga horária do estágio não pode ser incompatível com a carga horária das aulas teóricas, nem prejudicá-la, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade. Para tanto, fixou-se a jornada máxima de atividade em estágio, sendo que, no caso de ensino superior, ela é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008. Ressalte-se que, no referido artigo, o legislador utilizou a expressão atividade em estágio, e não apenas estágio, de onde se depreende que a sua intenção foi a de limitar a jornada somada de todos os estágios eventualmente feitos pelo estudante, num mesmo período. Ainda que o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008 autorize a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deve-se observar os demais requisitos, quais sejam, a) o curso deve alternar teoria e prática, b) o estágio deve ocorrer em período sem programação de aulas presenciais, c) tal estágio deve ter previsão no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. No presente feito, não se aplica o dispositivo legal acima citado, tendo em vista que, às fls. 64/71, consta que, no 7º período, há previsão de aulas presenciais e, no plano de ensino da disciplina denominada Estágio, a carga horária semanal é de 17 horas/aula. Como, então, a carga horária semanal do estágio obrigatório é de 17 horas e o estágio não-obrigatório pretendido pela impetrante seria de 30 horas semanais (fls. 27/29), extrapolar-se-ia o limite legal previsto no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008. Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.788/08. LIMITE DIÁRIO E SEMANAL. VALIDADE. Caso em que pugna da viabilidade da realização de estágio em duas instituições de ensino, vedada por ultrapassar o limite imposto pela Lei nº 11.788/08 (artigo 10). O estágio profissionalizante foi criado pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tendo como finalidade proporcionar experiência prática na linha de formação, como ainda hoje o é. A respeito da jornada de atividade em estágio, a lei determinava apenas que houvesse compatibilização com o horário escolar. Contudo, a Lei nº 11.788/2008, revogando a anterior, delimitou a jornada de atividade, estabelecendo limite máximo diário e mensal de seis e trinta horas, no caso de curso superior. A limitação, segundo o impetrante, é aplicável a cada contrato de estágio, o que tornaria ilegal a recusa da Universidade na renovação pretendida. No entanto, tal interpretação não é a que resulta da finalidade ínsita ao texto legal. Não é razoável presumir a cumulação de estágios a critério apenas do estudante, diante da preocupação do legislador em fixar limite de horas diárias e semanais. Uma única cumulação permitiria uma jornada diária de até 12 horas de estágio para estudantes de curso superior, muito além do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, a demonstrar que não foi este o propósito da nova legislação. A limitação é aplicável individualmente ao estagiário, e não a cada contrato de estágio. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido, pois o princípio da segurança jurídica vincula-se a cada contrato de estágio e ao período da respectiva vigência, não salvaguardando a expectativa de continuidade indefinida dos termos originários, sobretudo em se tratando de legislação destinada a proteger a saúde, além do desempenho escolar do estagiário. Dito de outro modo: a Lei nº 11.788/08 somente alcança contratos ajustados a partir de sua vigência (26.09.08), pois, quanto aos anteriormente firmados, prosseguem regulados pela lei revogada até o advento do seu termo, porém, em caso de renovação devem ajustar-se às novas determinações legais (artigo 18). Se outras Universidades interpretam diferentemente a lei, de modo a contrariar a sua própria finalidade, evidente que tal situação não autoriza que se invoque isonomia para consagrar a burla generalizada. A autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de renovação de contrato de estágio, excedente à jornada máxima admitida por dia e semana, não fez mais do que apenas cumprir a própria legislação, sem violação a qualquer direito. Note-se que, mesmo sob a legislação anterior em que inexistente limite de jornada expressa, a própria jurisprudência já indicava a necessidade de adequação da carga horária, para impedir prejuízo ao próprio aproveitamento e rendimento escolar do estudante. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 2009.61.00.005360-4, DJ 24/11/2009, p. 351) Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 73/74. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Supervisora de Estágio no polo passivo da relação processual P.R.I.O.

0004071-58.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Intime-se derradeiramente a impetrante a cumprir corretamente a decisão de fls. 106, trazendo outra contrafé para cientificação do representante judicial da autoridade impetrada, uma vez que a contrafé protocolada em anexo à petição de fls. 114 não corresponde à inicial. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o teor da informação contante da petição de fls. 370/371, suspendo por ora a determinação inserta no despacho de fls. 367, com relação à expedição de precatório. Dê-se vista à exequente da petição supra citada, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Intime-se a autora a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Daniel Rossi Neves intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 28/06/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0001099-62.2004.403.6105 (2004.61.05.001099-8) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios e custas, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Tendo em vista o não conhecimento do agravo retido, desapensem-se os autos do AI n 200403000447400 destes autos, remetendo-os ao arquivo. Desapensem-se, outrossim, os volumes 02, 03, 04, 05 e 06, acondicionando-os em local seguro na Secretaria, posto tratem-se de volumes de autuação de documentos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte AUTORA intimada da juntada do processo administrativo de fls. 61/91. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 59: Certifico,

com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 44/45, no prazo legal. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 187

ACAO PENAL

0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas /SP.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. O réu defende-se alegando falta de materialidade, inexistência de conduta típica, falta de justa causa para a ação penal, requerendo, subsidiariamente, sua absolvição.Porém, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Ante a ausência de testemunhas acusatórias, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, com prazo de 30 (trinta) dias.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se a ofendida. (Receita Federal).Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, tanto na Justiça Federal como Estadual.I.

Expediente Nº 188

ACAO PENAL

0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime o advogado da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Em razão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 611/618 em relação ao réu LUIZ FERNANDO VIDILLI, intime-o a recolher as custas no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome desse réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação ao réu Luiz Fernando Vidilli.

Expediente Nº 189

ACAO PENAL

0013453-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013453-6) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X PROPRIETARIO DA RADIO MORADA DO SOL FM 103,1 MHz - AV BRASIL 839 SALA 02 JD BRASIL - VINHEDO/SP

PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA foi denunciada pela prática de crime contra o sistema de telecomunicações, previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Resposta preliminar apresentada às fls. 102-134. Em linhas gerais, a Defesa sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, com base no laconismo da descrição do ato. No mérito, sustenta a insignificância da conduta e o pagamento da multa administrativa cobrada pela Anatel, para obter o reconhecimento da atipicidade da conduta da Acusada, com a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP. Foram arroladas testemunhas defensivas nas fls. 109-110.Manifestação do MPF às fls. 137-139.DECIDO.Preliminarmente, a descrição sintética dos fatos na denúncia, desde que presentes todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, não implica em nulidade da peça acusatória, porquanto permite o exercício da ampla defesa. Neste sentido, julgado do STJ, RHC 200401172245, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª. Turma, DJ de 08/11/2004. Desta forma, afasto a preliminar suscitada.No mérito, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o

prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Paulo Sergio dos Santos Luz e Karla Patrícia Barbosa dos Santos, agentes da Polícia Federal, bem como para interrogatório da ré - PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Junzo Hamada, agente de fiscalização da ANATEL, arrolado na fl. 97; à Comarca de Valinhos-SP, para a oitiva da testemunha de acusação Antônio Elias Ribeiro, arrolado na fl. 97; à Comarca de Vinhedo-SP, para a oitiva das testemunhas de defesa José Alves Martins, arrolado na fls. 109, e Sylvio de Alencar N. Costa, arrolado na fl. 110, todas com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, informando-se que a audiência de instrução e julgamento a se realizar em Campinas/SP, está designada para data próxima. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, bem como à ANATEL, requisitando aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU). Providencie-se folha de antecedentes e certidões criminais. IFOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 109/2011 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 110/2011 PARA A JDC DE VALINHOS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 111/2011 PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 167: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 03/08/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 163. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008400-3) - VERSI VEICULOS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0019804-59.2000.403.6102 (2000.61.02.019804-9) - RAVELLI CALCADOS LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0004443-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004443-2) - CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Vistos, etc. Diante do cumprimento do ofício nº 391/2011 (fls. 703/706), dê-se vista à impetrante, conforme requerido às fls. 702. Após, ciência aos impetrados. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

(...)Este Juízo não possui competência para assegurar eventual registro da opção, não e não, este não é o meio processual adequado, repito, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, unicamente com poder para a homologação da nacionalidade brasileira do requerente; e esta função já foi esgotada. Qualquer obstáculo supostamente encontrado pelo requerente deve ser resolvido pelo meio processual adequado; e nenhum requerimento neste sentido será apreciado por este Juízo por absoluta falta de competência. Destarte, com as ponderações acima, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe, consoante determinado. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Fls. 1496 e 1497: Ciência às partes acerca da designação dos dias 12 de julho de 2011, às 16:00 horas e 22 de julho de 2011, às 15:10 horas, para realização de audiências de oitiva das testemunhas de defesa MARCOS ANTONIO AMBROSIO (carta precatória nº 66/2011, distribuída sob o nº 2011.102-6 para a Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima/PR) e SEBASTIÃO LOURENÇO FILHO (carta precatória nº 60/2011, distribuída sob o nº 2011.50.01.005241-5 para a 2ª Vara Federal Criminal da Vitória/ES), respectivamente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 1495. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3061

MONITORIA

0000697-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA X MATEUS DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIANGELA AKEMI DE LIMA TAKANO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte ré (fl. 61), bem como a informação trazida pela parte autora (CEF) à fl. 86, de que as partes formalizaram acordo na via administrativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.-se.

0001714-76.2005.403.6118 (2005.61.18.001714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO YVES BARBOSA MONTEIRO(SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA)

1. Diante da informação retro, intimem-se os causídicos que compareceram na audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, Dr.ª Everlyn Aparecida Pimentel de Oliveira - OAB/SP 294.779 e Dr. Cleiton de Oliveira - OAB/SP 260.105, na qualidade de advogados da parte ré, para que juntem ao presente feito procuração que lhe confirmem poderes para representar processualmente o Sr. Sérgio Yves Barbosa Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001039-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DINIZ X SILVIA HELENA DE ASSIS DINIZ(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS)

1. Diante da informação retro, intime-se a causídica que compareceu na audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, Dr.ª Rosilene Aparecida Marques dos Santos - OAB/SP 279.402, na qualidade de advogada da parte ré, para que junte ao presente feito procuração que lhe confira poderes para representar processualmente o Sr. Luiz Francisco Diniz e Silvia Helena de Assis Diniz, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000740-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VES COM/ E IND/ CONSTRUCOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifestem-se as partes no

interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as sentenças de extinção proferidas nos autos do Procedimento Ordinário 0001331-64.2006.403.6118, Medida Cautelar 0000630-69.2007.403.6118 e Execução de Título Executivo Extrajudicial 0001037-18.2007.403.6118.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO

1. Fl. 121: Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação ao pedido de citação de João Batista dos Santos, pois trata-se de pessoa estranha ao presente feito.2. Manifeste-se, ainda, em relação aos demais litisconsortes passivos que não foram citados, consoante certidão lançada à fl. 69.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.-se.

0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 64. Requeira esta (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, com atenção à certidão de fl. 62-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.-se.

0000723-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIANE FERREIRA BOAVENTURA X JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA

Verifico que o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora (CEF) à fl. 62, tem fundamento na informação da regularização do contrato objeto do presente feito monitorio, o que, se confirmado, trará aos autos a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, tendo em vista que ainda não se concretizou a citação da parte ré, determino a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 107. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, com atenção à certidão de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.-se.

0000439-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X JOAO CARLOS AZEVEDO GUARATINGUETA-ME X JOAO CARLOS AZEVEDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, em relação aos autos 2006.61.18.0000599-83, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001310-49.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 17. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2010.61.18.0001311-34, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

0001315-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 21. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, em relação aos autos 2010.61.18.0001324-33, 2010.61.18.0001327-85 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 2010.61.18.0001319-11, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

0001320-93.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Regularize a nobre causídica representante da parte autora (CEF) sua petição inicial, apondo sua assinatura. Após, diante dos pedidos de extinção do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001321-78.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Regularize a nobre causídica representante da parte autora (CEF) sua petição inicial, apondo sua assinatura. Após, diante dos pedidos de extinção do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001322-63.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X COSME JOSE DA SILVA
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA
1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 21. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, em relação aos autos 2010.61.18.0001327-85, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

0000156-59.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA
1. Recolha a parte autora as custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, procedimento adotado no âmbito da Justiça Federal a partir de 1º de janeiro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 81/83: Intime-se a parte executada, DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0000085-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001660-5)) ENI DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO AFONSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 321, certificada à fl. 325, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 34/35: Manifeste-se a parte autora. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.-se.

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da petição de fls. 197/198, apresente a parte ré (CEF) proposta de acordo atualizada.2. Com a manifestação da CEF, proceda-se a intimação imediata da parte autora para sua manifestação. 3. Int.-se.

0000895-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000895-2) - WALQUIR JOSE FABIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a Certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 209, regularizando sua representação processual.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000914-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000914-2) - CLAUDINEI DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Desta forma, nada sendo requerido, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000969-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000969-5) - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em apenso.1. Aguarde-se a manifestação nos autos das Execuções apensadas ao presente feito.2. Int.-se.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação de fls. 55/61 da parte autora, caberia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000841-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000841-5) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES(CE018909 - MATEUS LOPES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Manifeste-se a parte ré (CEF), sobre o requerimento administrativo de emissão de extratos da conta poupança informada na inicial, agência 0306-9, 00022187-8, protocolizada na instituição bancária da CEF (fl. 18). 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.-se.

0000844-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000844-0) - ENEDINA DE SOUZA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da contestação de fls. 44/59, conforme parágrafo 1º do art. 214 CPC, dou a ré por citada. 2. Tendo em vista as manifestações de fls. 93 e 96, verifico a impossibilidade de celebração de acordo entre as partes. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas

decisões do STF.3. Int.-se.

0000873-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000873-7) - JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0000874-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000874-9) - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos da proposta apresentada pela parte ré às fls. 56/57, conforme depreende-se de sua manifestação de fls. 61/63, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0000882-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000882-8) - LUIZ RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Acolho a manifestação de fls. 82/83 como não aceitação da proposta de acordo apresentada às fls. 66/74 pela parte ré (CEF). 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000884-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000884-1) - JOSE MASAO NAKASHIMA X ELZA YURIKO IKEDA NAKASHIMA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO)

1. Diante da manifestação de fls. 86/93, bem como a certidão retro, verifico a impossibilidade de transação entre as partes.2. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000888-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000888-9) - PATRICIA RARUMY NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Acolho a manifestação de fls. 83/86 como não aceitação da proposta de acordo apresentada às fls. 78/79 pela parte ré (CEF). 2. Diante da manifestação de fls. 56/63 da parte autora, caberia, após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito -

incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000894-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000894-4) - ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste a parte autora sobre as informações apresentadas pela parte ré (CEF) contidas na petição de fl. 67 sobre a inexistência da conta informada na inicial no período pretendido para incidência dos expurgos inflacionários pleiteados.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000899-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000899-3) - FRANCISCO HILARIO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão retro e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000905-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000905-5) - FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A Representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento (fls.13/14), extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, inclua a parte autora os demais sucessores do falecido titular da conta poupança informada na inicial, levando-se em conta as informações contidas na certidão de óbito de fl. 12.2. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre as informações contidas na petição da parte autora de fls. 62/63, bem como, sobre o requerimento administrativo relativo à emissão de extratos bancários, protocolizado em 22/05/2007, com recibo exarado por EDSON LUCIANO DOMINGOS (Técnico Bancário), cujas custas encontram-se pagas conforme recibo de fl. 16, e pelo que se tem notícia até a presente data não foi respondido.3. Prazo comum de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0000906-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000906-7) - JOSE CARLOS MENDIETA CHAVEZ(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove a existência da conta poupança nº 0118.013.823923-1. 2. No silêncio, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000926-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000926-2) - JOSE ANTONIO ROCHA BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da certidão de fl. 53 concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que o patrono do autor cumpra o despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000940-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000940-7) - ALUISIO JOSE DE CASTRO NETO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da contestação de fls. 36/54, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC, dou a ré por citada. 2. Tendo em vista que a parte autora não se pronunciou sobre o acordo ofertado pela parte ré de fls. 34/35, conforme certidão de fl. 58, e diante dasua manifestação de fls. 61/65, caberia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000941-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000941-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI X ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X SANDRA SANTOS PINTO CALOI X RENATA SANTOS PINTO CALOI(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Conforme certidão de fl. 51, a parte autora não se manifestou em relação a proposta feita pela parte ré (CEF). Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Comprove a parte autora a existência das contas poupança nºs. 14.574-8 e 430.14574-3, bem como esclareça sobre as titularidades das contas 14.756-4, 14.575-6, 48.756-8, 66668-3, 76.452-9 (fls. 35/42), pois tratam-se de contas poupanças cujos titulares são pessoas estranhas ao presente feito.2. Cumpra, ainda, o nobre causídico subscritor da peça de fls. 67/68 a regularização desta, apondo sua assinatura, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 75, sob pena de sua desconsideração e desentranhamento dos autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.-se.

0001140-82.2007.403.6118 (2007.61.18.001140-2) - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 133: Anote-se.2. Fls. 130/143: Dê-se vista a parte ré (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 398 do CPC.3. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se vista à parte autora em relação ao Ofício de fl. 212, onde consta eventual endereço de JOSÉ HENRIQUE SANTANA, promovendo a inclusão da referida pessoa no polo ativo do presente feito, conforme determinado no

despacho de fl. 68, item 3.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem-se os autos conclusos.4. Cumpra-se.Int.-se.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação de fls.66 e 67/73, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0001552-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001552-3) - SUZANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Informe a parte autora a sua qualificação profissional, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada do seu comprovante de rendimentos/benefício, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.-se.

0001553-95.2007.403.6118 (2007.61.18.001553-5) - JOSE ANAYA(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Pela qualificação da parte autora, bem como documento de fl. 22, defiro a gratuidade da justiça. 2. Diante da contestação de fls. 25/33, conforme parágrafo 1º do art. 214 do CPC, dou a ré por citada. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 25/33).4. Após, tendo em vista que a parte autora discorda da proposta (fl. 46) feita pela parte ré (CEF) às fls. 37/42, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.5. Int.-se.

0000507-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000507-8) - JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante das manifestações das partes de fls. 61 e 62/63, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Inclua a parte autora o co-titular da conta poupança 00043745-6, ou seus sucessores, se tratar-se de pessoa falecida, no polo ativo do presente feito, tendo em vista que

referida conta trata-se de conta conjunta, conforme depreende-se dos documentos de fls. 15/17.3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.

0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7) - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso.2. Int.-se.

0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A Lei Estadual 11.608/2003 não se aplica no âmbito da Justiça Federal.2. Diante da documentação acostada aos autos às fls. 60/61, que apontam recebimento de valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda, incompatível com a condição de hipossuficiência declarada na inicial, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0002096-64.2008.403.6118 (2008.61.18.002096-1) - PAULO JOSE JOFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.2. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS - nada sendo requerido pelas partes, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, no entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.-se.

0002227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre as alegações da parte autora de fl. 133, informando sobre a composição entre as partes pela via administrativa.2. Int.-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte ré (CEF), em relação à alegação da parte autora de fl. 63. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.3. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Int.-se.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré (CEF) em relação ao pedido de emissão de extratos relativos à conta poupança da parte autora (fl. 12), formulado administrativamente, com protocolo de recebimento da Agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, em 12 de dezembro de 2008.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se o objeto do presente feito de matéria

exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença. No entanto, Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0002433-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002433-4) - WALDECK MOLITERNO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora integralmente o item 02 do despacho de fl. 33, trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2000.61.00.04236-5, tendo em vista que os documentos de fls. 34/38 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 31; bem como o item 1 do mesmo despacho, recolhendo as custas processuais ou trazendo documentos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 27, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002459-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002459-0) - LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida. 2. Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas poupança no polo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000013-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000013-9) - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 70/74: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 76/79. 2. Desta forma, diante da decisão que negou provimento ao recurso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 67.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000016-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000016-4) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 20: Ciente do agravo de instrumento interposto, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 30/31.2. Tendo em vista que o referido agravo supra não obteve provimento, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9) - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de fl. 39, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 36, recolhendo as custas iniciais no prazo último de 10 (dez) dias.2. Int..

0000088-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000088-7) - MAURO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão de fl. 36, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35.2. Int..

0000102-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000102-8) - LUIS ANTONIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 38/40: Acolho como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 40, defiro a justiça gratuita requerida.3. Fls. 38/39: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000157-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000157-0) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000231-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000231-8) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8) - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 27: Indefero o pedido de reconsideração referente à isenção de custas. A mera afirmação de situação de hipossuficiência não resta suficiente para aplicação indiscriminada do art. 4º da Lei 1.060/50. A própria natureza da ação, correção de saldo de conta poupança, afasta a presunção de insuportabilidade da parte em arcar com as custas processuais. Não obstante, a parte autora ostenta a qualificação profissional de Operador Químico e contratou advogado particular para patrocinar sua pretensão. Desta forma, concedo o prazo último de (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais pela parte autora, ou para que seja encartado aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, so pena de INDEFERIMENTO da gratuidade da Justiça. 2. Int.-se.

0000330-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000330-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIVIA JULIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão de fl. 85, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 84, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Int..

0000358-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000358-0) - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré (CEF) de fls. 128/138.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000363-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000363-3) - ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DEMILSON SERGIO MATIAS X ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS MATIAS X CELSO HENRIQUE MATIAS X SANDRA REGINA PEREIRA MATIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que o procurador dos litisconsortes passivos DEMILSON SÉRGIO MATIAS, ANGÉLICA CRISTINA DOS SANTOS MATIAS, CELSO HENRIQUE MATIAS e SANDRA REGINA MATIAS não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, nomeio como Defensora Voluntária, para representação dos litisconsortes supramencionados, a Dr.^a Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.-se.

0000465-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000465-0) - MARIO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar

Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, em relação aos autos 2007.6118.002247-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora na condição de aposentado, traga esta cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 08, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0000660-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000660-9) - EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora, defiro a justiça gratuita requerida.2. Comprove a parte autora, conforme alegado na inicial, o requerimento administrativo de emissão de extratos de conta poupança, como também a existência da referida conta durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos, já que a conta informada no documento de fl. 18 data do ano de 1994.3. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000661-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000661-0) - CELIA ALVES DE FREITAS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 11, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000665-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000665-8) - MARIA JOSE ORTIZ DE SIQUEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 13, defiro a justiça gratuita requerida.3. Traga a certidão de óbito da titular da conta poupança.4. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000674-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000674-9) - JOAO GALVAO DA SILVA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e os documentos de fls. 16 e 21, defiro a justiça gratuita requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, em relação aos autos 98.0400810-6, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000724-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000724-9) - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que

este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho publicado somente para a parte ré. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Manifeste a parte ré (CEF) quanto a possibilidade da juntada dos extratos das contas poupanças de n.ºs. 00025746-2 e 00032925-0, indicadas pelo o autor em sua inicial. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.-se.

0000778-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000778-0) - BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como doc. fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre os requerimentos administrativos formulados pela parte autora (fls. 08/09), relativos à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizados em 21/11/2008 e 09/12/08, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foram respondidos.3. Após, venham aos autos conclusos.4. Int..

0000825-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8)) VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha a parte autora as custas iniciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000826-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6)) VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha a parte autora as custas iniciais, tendo em vista que, a despeito da declaração de hipossuficiência trazida aos autos, não há pedido de justiça gratuita formulada na peça preambular. 2. Diante da precariedade dos documentos juntados às fls. 12/19, comprove a parte autora o exercício de atividade laboral durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 09, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000828-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000828-0) - MIRAMAR CUNHA DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 10, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0000829-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000829-1) - JOSE BENEDICTO DINAMARCO REIS(SP067116 - YARA

CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 2006.61.18.000669-4, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000901-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000901-5) - JOSE WILSON PAIVA MARQUES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 08, defiro a justiça gratuita requerida.2. Cite-se.

0000912-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000912-0) - JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int..

0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 2007.61.21.002353-0 e 2008.61.18.001470-5, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000954-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000954-4) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, em relação aos autos 2008.61.18.002246-5, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000969-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000969-6) - MARLI DE JESUS GUEDES BABONI(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Int..

0000996-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000996-9) - CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001207-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001207-5) - DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré (CEF) de fls. 85/89.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001350-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001350-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.30, em relação aos autos 2008.61.18.000363-0, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0001425-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001425-4) - JOSE ANTONIO ZINANI JUNIOR(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como vendedor, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF). Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001722-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001722-0) - GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 23, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0002087-68.2009.403.6118 (2009.61.18.002087-4) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 2009.6118.000042-5 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0002118-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002118-0) - ANDRESSA CRISTINA BASTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA BASTOS DE SOUZA X MARCELA CRISTINA BASTOS DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recolha a parte autora as custas iniciais, tendo em vista que, a despeito das declarações de hipossuficiência trazidas aos autos, não há pedido de justiça gratuita formulada na peça preambular. 2. Indefiro o pedido para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta poupança mencionada na inicial. Cabe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC. Os extratos analíticos de conta poupança são imprescindíveis apenas na fase de liquidação de sentença no caso de procedência do pedido. Por outro lado a parte autora não comprova nos autos a existência de conta poupança durante o período de incidência dos expurgos inflacionário pretendidos.3. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a existência das contas poupanças mencionadas em sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir. 4. Sem prejuízo traga a certidão de óbito da titular da conta poupança5. Int..

0000104-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000104-3) - MARIA GONCALVES MONTORO MORAIS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Traga a parte autora certidão de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte do titular da conta vinculada ao FGTS, pois, caso não ostente essa qualidade, deverão os herdeiros do de cujus integrarem o polo ativo do presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0000126-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000126-2) - CECILIA MARIA ROSSATO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 19, defiro a justiça gratuita requerida.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 2006.6118.001039-9, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000127-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000127-4) - ARMILINDA FUZIKO INABA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Cite-se

0000145-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000145-6) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.-se.

0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0) - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.26/27, em relação aos autos 2007.63.20.002313-5, 2007.63.20.002426-7 e 2008.63.01.057321-9, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.25/26, em relação aos autos 2007.63.20.002093-6 e 2008.63.01.057298-7, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.3. Int.

0000188-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000188-2) - FLORINDA FERRAZ BORGES(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da qualificação da parte autora e documento de fl.14, defiro a gratuidade da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.16, em relação aos autos 2003.61.18.001217-6, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0000220-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000220-5) - MIRIAM DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, em relação aos autos 2007.63.20.002369-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int..

0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 18, defiro a justiça gratuita requerida.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, em relação aos autos 2009.63.01.005053-7, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do cotitular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000310-14.2010.403.6118 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais na agência do Banco do Brasil S/A (fl. 28). Nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05, o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, artigo 2º, será feito mediante Guia de Recolhimento à União (GRU), preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento no Banco do Brasil fica autorizado somente nos casos em que não houver agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento. Desta forma, proceda a parte autora ao pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizada as custas nos termos supra, cite-se.3. No silêncio, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Emende a parte autora a sua petição inicial retificando a procuração ad judícia de fl. 11, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 12, pois, consoante art. 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000351-78.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4)) LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fl. 141), Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. No caso da procedência da informação trazida aos autos da Medida Cautelar 0000189-83.2010.403.6118, sobre eventual acordo realizado pela via administrativa, tragam as partes ao presente feito ordinário documentos que informem sobre referido acordo.3. Int.-se.

0000358-70.2010.403.6118 - ALCIDES BORTOLACI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA PINTO BORTOLACI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para aferição da legitimidade ad causam, informe a parte autora se ostenta a situação de pensionista de pensão por morte do titular da conta vinculada do FGTS, juntando, em caso positivo, Declaração de Dependentes Habilitados ao Recebimento do referido benefício emitida pelo INSS.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0000446-11.2010.403.6118 - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 30, defiro a justiça gratuita requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 0000168-44.2009.403.6118 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000457-40.2010.403.6118 - HELENA FERREIRA DA ROCHA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 41, em relação aos autos 0000536-53.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença e v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Traga ainda cópia do seu comprovante de recebimento de benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.3. Sem prejuízo, junte aos autos comprovante de que detém a titularidade para o recebimento de pensão por morte do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pois, caso não exerça essa condição, deverão os herdeiros da parte autora serem integrados ao polo ativo do presente feito.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

0000458-25.2010.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 27, defiro a justiça gratuita requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34, em relação aos autos 0000155-45.2009.403.6118 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000483-38.2010.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.22, em relação aos autos 0000670-85.2006.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0000748-40.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 150/152 e 153/154: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, transitada em julgado, consoante certidão lançada à fl. 155.2. Fl. 56: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados.3. Após, nada sendo requerido, arquivem -se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002252-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002252-7) - HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos de fls. 53/57. 2. Após, nada sendo requerido, por tratar-se de matéria

exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 21. 2. Republicue-se o despacho de fl. 18.3. Int.-se. DESPACHO DE FL. 181. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000174-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001449-0)) SILVA E AA MOTA LTDA ME X MAURILIO MONTEIRO DA SILVA X ADELIA APARECIDA MOTTA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo os embargos eis que tempestivos.2. Diante da manifestação da parte exequente nos autos da execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.- se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000964-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000810-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento (fls. 26/31). 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos e todos os feitos apensados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, conforme decisão de fl. 15.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001236-0) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SILEA APARECIDA PUCCINELLI BRANDAO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Considerando que o procurador da parte executada, nomeado à fl. 83, não pertence mais ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, nomeio como Defensora Voluntária, para representação da parte executada, a Dr. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.-se.

0000975-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista à parte exequente (CEF), conforme pleiteado à fl. 51/52.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0000482-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000482-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo pela via administrativa. No caso de eventual acordo não ter sido celebrado, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

0000856-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000856-3) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo pela via administrativa. No caso de eventual acordo não ter sido celebrado, requeira a

parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

0001449-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA E AA MOTA LTDA ME X MAURILIO MONTEIRO DA SILVA X ADELIA APARECIDA MOTTA

1. FL.56: Venham os autos conclusos para sentença.

0000914-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000914-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E DF027163 - HUGO LEONARDO CALLENDER E DF016081 - ANA VITORIA DIAS DA CUNHA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X JOSE WALDECI GOMES FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Atente-se a parte exequente com relação à redação do item 4.2 do Provimento CORE N.º 34/03, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. É possível a substituir a autenticação por declaração do advogado sob sua responsabilidade e não pela parte exequente, nos termos realizados na petição de fl. 34. 2. Desta forma, cumpra, a parte exequente, o quanto determinado no despacho de fl. 28, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0001329-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LEONARDO PINTO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001330-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FRANCISLENE HELENA DINIZ MOURA ZAGO ME X FRANCISLENE HELENA MOURA ZAGO X GERALDO CESAR MOURA ZAGO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001331-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GONTEL TELEFONIA LTDA X FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS X WALDINEY MOTA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001817-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impugnada (fl. 21). 2. Neste ínterim, proceda-se a intimação do INSS em relação à sentença de fl. 15.3. Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001004-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001004-9) - INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(RJ049378 - MIGUEL GUERRERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifestem-se as partes em relação à cota ministerial de fls. 397/401.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001921-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001921-1) - LEONOR ELIAS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida (CEF) para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos

mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte requerida (CEF) apresente a documentação pretendida no presente feito, conforme pleiteado em sua contestação.6. Int.-se.

0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5) - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 41: Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 19, atentando-se para a sua redação, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6) - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de retirada dos extratos na petição de fl. 25.2. Int.-se.

0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8) - VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001660-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001660-5) - JOSE ROBERTO AFONSO X ENI DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Justifique a parte requerente o seu recurso de apelação interposto às fls. 187/195, tendo em vista que nos autos do procedimento ordinário principal 0000085-67.2005.403.6118, ao qual está o presente feito apensado, houve sentença homologatória de acordo entre as partes, já transitado em julgado, conforme lá certificado.2. Int.-se.

0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4) - LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Citada, a parte requerida (CEF) deixou de ofertar contestação ao presente feito cautelar, consoante certidão retro. Desta forma, declaro a sua revelia.2. Não obstante, manifeste-se a parte requerida (CEF) sobre as alegações da parte requerente de fls. 136/142, informando sobre a efetivação de acordo realizado pela via administrativa.3. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000671-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000671-3) - MARIA THEREZINHA FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES X MARIA DILMA NOGUEIRA(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial de fls. 174/175. Providencie a parte requerente o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nos itens a e b de fl. 175, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Neste ínterim, intime-se a União Federal do despacho de fl. 170.3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-77.2000.403.6118 (2000.61.18.001098-1) - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 177-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.se.

0000545-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000545-0) - JOSE HELIO VIEIRA X ANA MARIA REZENDE X HELOISA MEDEIROS X ODILON MACHADO FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação às alegações da parte exequente de fls. 148/157.2. Int.-se.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 82, manifeste-se a parte exequente (CEF), em termos de prosseguimento, observando-se a parte final da redação do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arguar-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.-se.

0000950-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000950-0) - ALTINA CLARA FONSECA X ALTINA CLARA FONSECA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 56-verso, manifeste-se a parte exequente (CEF), em termos de prosseguimento, observando-se a parte final da redação do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arguar-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8076

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-51.2011.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 114/116.Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

Expediente N° 8078

EXECUCAO DA PENA

0011288-31.2005.403.6181 (2005.61.81.011288-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MACHADO

Vistos, etc.Trata-se de execução penal promovida contra APARECIDO MACHADO, condenado à pena de 2 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Audiência Admonitória realizada em 26.04.2006, sendo determinado que o condenado não se ausentasse da cidade onde reside sem autorização judicial e também comparecesse bimestralmente a este Juízo para informar e justificar suas atividades. Foi determinada, ainda, a comprovação de sua ocupação lícita e o fornecimento dos antecedentes criminais semestralmente, conforme o artigo 114 da Lei 7.210/84 (fl. 63).Comprovantes do cumprimento das condições impostas às fls. 80/81 e 96/97.Antecedentes criminais fls. 83, 90, 92 e 94.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102/104, argumentando que o executado cumpriu as condições estabelecidas, e no que tange à pena de multa, não foi recolhido o montante devido, requerendo sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que seja liquidado o valor devido a título de multa, bem como seja intimado o executado para que o recolha, e, em caso de não recolhimento, requereu seja comunicado a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do montante em dívida ativa da União. Ao final, requereu a extinção da punibilidade do executado pelo cumprimento das condições impostas.Cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 106/107.Intimação do executado para o pagamento da multa em 14.03.2011 (fls. 111/112).É o relatório Decido.Reconheço a extinção da punibilidade.De fato, verifico que o condenado cumpriu integralmente as condições impostas, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 102/104, nos termos dos comprovantes juntados às fls. 80/81 e 96/97.No entanto, o executado não procedeu ao pagamento da pena de multa a que foi condenado.Com efeito, o artigo 51 do Código Penal assim dispõe:Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.Assim, no aspecto técnico-penal, de fato, a pena de multa atualmente representa dívida de valor.Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal:HABEAS-CORPUS. CRIME DE DIFAMAÇÃO: LEI DE IMPRENSA. INVIOABILIDADE, OU IMUNIDADE PROCESSUAL, DE VEREADOR (CF, ART. 29, VIII, COM A REDAÇÃO DA E.C. N° 1/92). PACIENTE CONDENADO À PENA DE MULTA: CABIMENTO DE HABEAS- CORPUS. 1. Considerações sobre a: 1º) garantia da inviolabilidade, ou imunidade parlamentar material ou substancial (CF, art. 53, caput), e sobre a da imunidade formal ou processual (CF, art. 53, 1º, in fine) dos parlamentares federais; 2ª) garantia da inviolabilidade dos vereadores, restrita aos atos praticados no exercício do mandato e dentro da circunscrição do Município (CF, art. 29, VIII). 2. Até o advento do art. 1º da Lei nº 9.268, de 01.04.96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a pena de multa imposta em processo-crime podia ser convertida em pena de detenção, quando o condenado solvente deixava de pagá-la ou frustrava a sua execução. No caso de condenação exclusivamente à pena de multa, só cabia habeas-corpus na hipótese em que havia ameaça concreta, atual ou iminente, à liberdade de locomoção de paciente insolvente, pela conversão da pena patrimonial em pena de detenção. Precedente: HC nº 73.340-9-SP, julgado na Sessão Plenária de 20.03.96. 3. Com a nova redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa não mais pode ser convertida em pena de detenção, passando a ser considerada dívida de valor e executada como dívida ativa da Fazenda Pública; em consequência, não mais cabe habeas-corpus quando o paciente é apenado, exclusivamente, com pena de multa, eis que não há como surgir a hipótese de constrição ilegal à sua liberdade de locomoção. 4. Habeas-corpus não conhecido. (STF, HC 73758, HC - HABEAS CORPUS, NÉRI DA SILVEIRA).Assim, a pena de multa a que foi o executado condenado deverá ser objeto de execução pela Fazenda Pública, na forma do disposto no artigo 51 do Código Penal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, EXTINGO A PUNIBILIDADE de APARECIDO MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13 de abril de 1961, natural de Rancho Alegre/PR, filho de Waldomiro Machado e Conceição Martins Machado, RG nº 12.923.170, CPF nº 031.039.238-00, residente na Rua Dona Isaura, 108, Jd. IV Centenário- Guarulhos/SP.Quanto à pena de multa, extraia-se cópia dos autos remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender como cabíveis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Informe o IRGD e a Polícia Federal por e-mail.Ao final, encaminhem os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, arquivando-se na seqüência com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004595-13.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID NZUBE IKEBUDE

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 00047314420104036119, pela qual David Nzube Ikebude foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) dias de reclusão e 203 dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços e no pagamento de multa.O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que o processo originário encontra-se em fase recursal, ante a interposição de recurso de apelação pela acusação.É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação.Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis:Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a

execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n.Ressalto, ademais, que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. Anoto que a questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de

eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004599-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REBECA GAYER

SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 00119513020094036119, pela qual Rebeca Gayer, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 216 dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços e pagamento de multa. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que o processo originário encontra-se em fase recursal, ante a interposição de recurso de apelação pelas partes. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista que tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defesa, interpuseram recurso de apelação. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da

pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJE 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0008260-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008260-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY BENLOLO

SENTENÇARELATÓRIOSIDNEY BENLOLO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 9 de outubro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, SIDNEY BENLOLO foi preso em flagrante delito, na iminência de embarcar em voo com destino a Genebra/Suíça, com escala em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 525,2 g (quinhentos e vinte e cinco gramas e dois decigramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, os investigadores de Polícia PIETRO GALANTI NETO e CARLOS ALBERTO ROCHA RODRIGUES estavam realizando inspeção rotineira em combate ao narcotráfico internacional em referido Aeroporto quando avistaram, na fila do check-in da empresa aérea KLM, um homem aparentando nervosismo, pelo que decidiram abordá-lo e identificá-lo como SIDNEY BENLOLO. Ato contínuo, o denunciado foi conduzido a uma sala reservada onde, na presença da testemunha APARECIDA BETECORTE CHAVES, foi realizada revista em seus pertences, logrando-se êxito em encontrar, no interior de uma par de calçados, duas palmilhas, uma referente a cada pé, confeccionadas com fita adesiva na cor bege, contendo substância em pó de cor branca. Tal substância foi submetida ao exame químico preliminar que

resultou positivo para cocaína (fl. 15). Após, foi dada voz de prisão em flagrante delito. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de constatação (fl. 15). A autoria, por sua vez, se apresenta da mesma forma inconteste, pois o denunciado foi surpreendido, prestes a embarcar rumo ao exterior, trazendo consigo substância entorpecente, fato este que originou sua prisão em flagrante delito, conforme se comprova mediante testemunhas (fls. 04/06) e pelas fotos de fls. 25/31. A consumação do tráfico do entorpecente, aliada ao embarque iniciado em vôo para o exterior, evidenciam a transnacionalidade do crime, de forma a incidir a majorante prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 09/10). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha PIETRO GALATI NETO (fls. 11). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 2ª Testemunha, CARLOS ALBERTO ROCHA RODRIGUES (fls. 13). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 3ª Testemunha, APARECIDA BETECORTE CHAVES (fls. 14). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: SIDNEY BENLOLO (fls. 15/16). Laudo Preliminar de Constatação (fls. 22). Nota de Culpa de SIDNEY BENLOLO (fl. 23). Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva e do Indiciado SIDNEY BENLOLO (fls. 25/27). Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21). Comunicado de Flagrante (fls. 39/40). Requisição de perícia: aparelhos celulares (fl. 42/43). Relatório do Delegada de Polícia Civil (fls. 53/55). A denúncia foi oferecida em 21.11.2007 (fls. 02/04). Foram arroladas as testemunhas Pietro Galati Neto, Carlos Alberto Rocha Rodrigues e Aparecida Betecorte Chaves. Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 67/68), o réu foi notificado em 21.01.2008, por carta precatória (fl. 184 verso), para apresentar defesa prévia. Laudo de Exame Químico Toxicológico nº 02/160/47.526-2007 (fls. 63/66), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu. Laudo de Exame Documentoscópico nº 01/070/54.550/2007 - Passaporte (fls. 70/78). Laudo de Exame Documentoscópico nº 01-070-54.551/2007 - Papel Moeda (fls. 79/81). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fls. 172). Folha de Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 179). Folha de Antecedentes da Interpol (fl. 188). Defesa Prévia (fls. 195/196). A denúncia foi recebida em 19.02.2008 (fls. 197/199), oportunidade em que foi determinada a formação de novos autos para apuração de eventual crime de uso de passaporte falso, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o passaporte analisado tenha sido submetido a processo e alteração. Folha de Antecedentes IIRGD do réu (fl. 202). Laudo de Exame nº 54549/07 realizado no par de sapatos encontrados em poder do réu (fls. 210/216). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 07 de maio de 2008 foi o réu interrogado (fls. 254/256), bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação Pietro Galati Neto (fls. 257/258), Carlos Alberto Rocha Rodrigues (fls. 259/260) e Aparecida Betecorte Chaves (fls. 261/262). Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 263/265) e da defesa (fls. 266/267). Os autos foram sentenciados em 07.05.2008, julgando-se procedente a pretensão punitiva para condenar o réu às penas de 08(oito) anos e 02(dois) meses, em regime inicial fechado, e 810 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 294 e 304/308), ao qual foi dado provimento em parte, reduzindo a pena-base, e fixando em definitivo à pena de 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 500(quinzentos) dias-multa (fls. 348/354). Houve o trânsito em julgado em 14/07/2009. Foi interposto habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para anular a ação penal desde, e inclusive, o interrogatório, determinando a expedição de alvará de soltura (fl. 389). Em 14.09.2009 foi proferida decisão determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, e ante a declaração de nulidade dos autos, foi designado o dia 19.10.2009 para audiência de instrução e julgamento (fls. 391). O acusado compareceu a este Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso, ocasião em que foi intimado da data designada para audiência de instrução e julgamento (fl. 391). Foram apresentadas alegações preliminares pela Defesa do réu (fls. 421/423). Na data designada para audiência, o réu não compareceu. (fls. 424/425). Diante deste fato, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da aplicação da lei penal, e o prosseguimento do feito à sua revelia (fl. 428), mas este pedido não foi acolhido pelo juízo (fls. 440), que na mesma oportunidade designou audiência para o dia 18.05.2010 com vistas a ouvir as testemunhas. Em razão do indeferimento do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 441/452) e, em sede de retratação, foi decretada a prisão preventiva de SIDNEY BENLOLO (fls. 453/454). Contrarrazões da Defensoria Pública da União às fls. 467/476. A pedido da defesa (fl. 480/481), a audiência marcada para o 18.05.2010 foi redesignada a audiência para o dia 18.11.2010 (fls. 482). O réu foi citado por edital para comparecer à audiência designada para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 487), mas novamente não compareceu. Nesta audiência foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação Pietro Galati Neto (fls. 504/505), e as partes desistiram da oitava das testemunhas Carlos Alberto Rocha Rodrigues e Aparecida Betecorte Chaves (fl. 506). Alegações finais do MPF (fls. 509/516) e da Defesa (fls. 518/524). É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fls. 22, bem como pelo Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 63/66, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu SIDNEY BENLOLO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a SIDNEY BENLOLO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de duas palmilhas em um par de calçados em poder do réu. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em seu primeiro interrogatório em Juízo, o qual foi posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu negou os fatos da denúncia, esclarecendo que não é traficante internacional e, tampouco, sabia da existência de cocaína no interior de um dos calçados. Esclareceu que recebeu de um nigeriano três pares de tênis, um de presente, e dois deles deveriam ser entregues a uma pessoa na suíça. Com a anulação dos atos processuais desde o interrogatório, inclusive, foi o réu novamente intimado para comparecer em audiência de instrução de julgamento para o dia 19.10.2009, mas o

acusado não compareceu (fls. 424/426). Na audiência realizada em 18.10.2010, em que foi colhido o depoimento da testemunha Pietro Galati Neto, o réu novamente não compareceu, como, aliás, não compareceu a mais nenhum ato do processo, fato que impõe a aplicação da revelia, conforme dispõe o artigo 451, 1º, CPP. Registro que nesta audiência a testemunha Pietro Galati Neto corroborou a autoria e a materialidade, tendo afirmado recordar-se do réu, o qual se mostrava apreensivo, nervoso e transpirando muito, tendo chamado a atenção do policial. Que ao revistar a bagagem do réu foi encontrado dentro de um calçado, substância entorpecente. Que o réu tentou convencer os policiais de que era missionário e que não era uma pessoa suspeita. Desta feita, entendo que, embora não tenha o réu comparecido para o interrogatório, o depoimento da testemunha, que confirma os fatos narrados na denúncia é o suficiente para deixar incontestada a autoria. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SIDNEY BENLOLO, foi flagrado na iminência de embarcar com destino a Genebra/Suíça, com escala em Amsterdã/Holanda, pela empresa aérea KLM, conforme faz prova o ticket eletrônico- passagem em nome do acusado acostado às fls. 52, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu SIDNEY BENLOLO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu SIDNEY BENLOLO foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína (525,2 gramas), droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Tomando-se como baliza o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, e sob pena de não incorrer em reformatio in pejus, fixo a pena base em 05 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico óbice intransponível para aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Observo no presente caso fortes indícios de que o réu se dedique às atividades criminosas, eis que carregaram a feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente tal conclusão. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que SIDNEY já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte (fls. 71), com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio

intermediário da cadeia do tráfico, pois não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. É evidente que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 580 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu SIDNEY BENLOLO fica, portanto, em 5 anos, 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para o fim de **CONDENAR SIDNEY BENLOLO**, solteiro, engenheiro, nascido em 31 de março de 1961, em Marrakech/Marrocos, filho de Benlolo Jean Bosco e Aisha Selenga, com endereço residencial na Rua Eugene Galbrun, nº 4, Nogent-Sur-Marne, 94130, França, atualmente preso, às penas de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 580 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu SIDNEY BENLOLO deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Tendo em vista que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, e considerando que o réu encontra-se em lugar não sabido, no intuito de se buscar o quanto possível efetividade à pena, mantenho o decreto de Prisão Preventiva nº 11/2010, com as cautelas necessárias. Expeça-se edital de 90 dias para ensejar a devida intimação do réu acerca da sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular Sony Ericsson com bateria (o qual deverá ser destruído por não ter valor econômico), bem como o valor da passagem aérea e dos demais valores apreendidos em poder do réu SIDNEY BENLOLO quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fls. 25/26), salvo objetos de uso pessoal. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN e ao SENAD para viabilizar a remessa e entrega do numerário nacional e estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências, caso entenda pela expulsão do sentenciado. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

0010268-21.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIANGURY MIKA DIANKA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 649/2011 Folha(s) :

208 Visto em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NIANGURY MIKA DIANKA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. NIANGURY MIKA DIANKA foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Dacar/Senegal, mediante escala em Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 6.295g (seis mil e duzentos e noventa e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O acusado foi abordado e sua bagagem foi submetida ao exame do raio-x, sendo constatada a existência de material suspeito, acondicionado em forma de tijolos. O Agente de Polícia Federal vistoriou a bagagem, encontrando, em meio a camisas sociais, seis pacotes embalados em material metálico e saco plástico transparente, contendo substância em pó branca que, submetida a narcoteste, foi identificada como cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Niangury disse saber estar transportando droga, tendo recebido uma proposta de um amigo no Senegal para fazer o transporte da droga e que, para isso, receberia a importância de E\$ 15.000,00 (quinze mil euros). Disse que o nome da pessoa que fez a proposta é OUSMAN DIAW, e acredita ser do Senegal. Que em São Paulo foi procurado por uma pessoa de estatura baixa, gordo, mulato, que falava francês com sotaque, entregando-lhe a mala, tendo sido contactado pelo telefone 00 55 11 86686174. Que o número do telefone de seu contato no Senegal

(OUSMAN) é (cabine 0041221) 001522177 776293505, sendo provavelmente um telefone público no Senegal. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 6.295g (seis mil duzentos e noventa e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de NIANGURY MIKA DIANKA às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 11/12; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 141/144; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/45. f) Citações e Intimações dos réus às fls. 83 e 154; g) Defesa prévia à fl. 107/120. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 56). Em 31 de janeiro de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 06 de abril de 2011, com a oitiva da testemunha Marcos Elias de Oliveira e interrogatório do réu. As partes desistiram da testemunha Raul Marcos Lopes (fls. 172/175). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 192/203, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade, ou ao menos que seja reduzida a pena nos termos do artigo 24, caput e 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33 do CP. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 69, 77/78, 86 e 87/88. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: NIANGURY MIKA DIANKA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 11/12, em que consta a apreensão de 06 (seis) volumes, confeccionados em plástico transparente, envoltos em camisas, seis pacotes embalados em material metálico e saco plástico transparente (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 6.295g (seis mil duzentos e noventa e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 141/144. 2) Da Autoria : A testemunha de acusação Marcos Elias de Oliveira ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, afirmou que foi chamado para acompanhar a vistoria da bagagem, e ao procederem à abertura da bagagem foram encontradas, em meio às camisas sociais, embalagens que continham cocaína. Que a chave da mala estava em poder do réu e o narcoteste foi feito na sua presença, tendo o pó testado ficado com a coloração azul, ou seja, positivo para cocaína. Em Juízo, NIANGURY MIKA DIANKA disse que faz pequenos trabalhos, mas não tem trabalho fixo. Relata que vivia com sua irmã e que queria fazer um curso superior, por isso aceitou fazer o transporte da droga, porquanto o curso técnico de contabilidade que concluiu não lhe trazia muitas ofertas de emprego. Que pelo transporte do entorpecente receberia a importância líquida de E\$15.000,00 euros, quando entregasse a droga, além dos custos com a passagem, o hotel e um pouco de dinheiro para comer. O destino da droga seria o Senegal. Disse não ser usuário de drogas, nem consumidor de bebida alcoólica. Que recebeu a droga no Brasil de um homem africano, que falava francês com um certo sotaque, sendo essa a sua primeira viagem ao Brasil. Evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu NIANGURY MIKA DIANKA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que seria a única forma de arrecadar os valores necessários para o custeio de seus estudos e garantia de sustento. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de se precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais, o réu é jovem e válido, não tem filhos, não se justificando o seu envolvimento com o tráfico, para concluir o nível superior de escolaridade. Não é raro ver o esforço de jovens que trabalham e estudam, com sacrifícios pessoais, familiares e financeiros, sem que para isso tenham que se envolver com qualquer tipo de ilícito. Aliás, a virtude de um homem se mede pelos esforços desmedidos dedicados à obtenção de sua almejada formação educacional, cujo merecido sucesso, como conseqüência, será pleno e respeitado, desde que buscado nas trilhas da moralidade, da honradez e do profissionalismo. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu NIANGURY MIKA DIANKA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de

delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 69, 77/78, 86 e 87/88.), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de sua bagagem, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu só assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, após a apreensão da droga, quando foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a mesma encontrava-se escondida em sua mala, material orgânico que só foi descoberto por meio do raio-x, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, do contrário o entorpecente teria saído do Brasil e ingressaria no País de destino. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, o réu admitiu o ilícito, assumindo a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu NIANGURY MIKA DIANKA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Dacar/Senegal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Dacar/Senegal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de

entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 anos, 9 meses e 10 dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS - MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de um aparelho celular LG e chip da Tim, US\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco dólares) e \$180 (cento e oitenta rand-Africa do Sul), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/12. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do ato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não

se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compeli-la a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compeli-la a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 98, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu NIANGURY MIKA DIANKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Designo o dia ___/___/2011 às ___:___ horas para audiência de leitura de Sentença e intimação do sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte. Justifique-se o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informe que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0010833-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE BELEM DA SILVA

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIMONE BELEM DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. SIMONE BELEM DA SILVA foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, no dia 18 de novembro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da empresa aérea TAP para Lisboa/Portugal, com destino final Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.400g (mil e quatrocentos gramas) massa bruta de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, contida em 06 (seis) embalagens ocultas em estruturas de mala, confeccionadas em plástico e fitas adesivas; e em 44 (quarenta e quatro) cápsulas e 01 (um) embalagem ocultas em fraldas e no corpo da passageira. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.156g (um mil, cento e cinquenta e seis gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Simone Belém da Silva às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 124/128; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/35; f) Citações e Intimações da ré às fls. 91; g) Defesa prévia à fl. 96/108. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 (fl. 44). Em 28 de fevereiro de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 27 de abril de 2011, com a oitiva da testemunha Jean Carlos de Bortole e interrogatório da ré. (fls. 156/159). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 169/173, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição da ré, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no

que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33 do CP. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 67, 70, 73/74, 82/83, 84, 86, 95, 119, 122 e 142. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SIMONE BELEM DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 06(seis) embalagens ocultas em estrutura da mala, confeccionadas em plástico e fita adesiva, 44 (quarenta e quatro) cápsulas e 01(uma) embalagem oculta em fralda (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.156g (um mil cento e cinquenta e seis gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 124/128. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial declarou que não sabe o nome nem o endereço do proprietário da droga. Disse não saber para quem entregaria a droga e que uma pessoa a procuraria no hotel em Bruxelas a fim de buscar a droga. Afirma que recebeu a droga de um africano, chamado Mike o qual conheceu no Centro de São Paulo, na Av. São João, perto da Rua Aurora. Que Mike é um homem negro, estatura mediana, magro, careca, com sotaque inglês. Receberia a quantia de cinco mil Euros pelo transporte da droga, sendo esta a primeira vez que transportava drogas para o exterior. Relata que recebeu a droga no Hotel Continental, no Município de Osasco/SP, explicando que ocultou a droga em seu corpo instruída por Mike, o qual também lhe forneceu a mala, negando ter conhecimento da droga no interior da mala. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que sabia que estava transportando drogas. Disse ter aceitado realizar o transporte da droga por estar precisando de dinheiro. Receberia pelo transporte R\$5.000,00 (cinco mil euros). Diz que conheceu uma pessoa africana de nome Mike em um restaurante, o qual lhe fez a proposta de transportar a droga, aceitando-a. Sobre a droga que estava na estrutura da mala, disse desconhecer. Relatou que recebeu a mala de Mike minutos antes de ir para o Aeroporto e que a droga encontrada em seu corpo recebeu de outro homem. Que lhe foi recomendado ir ao hotel para receber a mala, para viajar. Afirmou que nunca foi presa ou condenada e não é usuária de drogas. Ao final, esclareceu que somente aceitou realizar o transporte da droga, por desespero, pois sua mãe tem sérios problemas de saúde e precisava da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para fazer uma cirurgia oftalmológica. Disse também que tem dois filhos que são sustentados por ela. Afirmou que morou um ano na França e atualmente trabalhava em São Paulo, em casa de família, como cozinheira, recebendo a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de salários, mas que não estava registrada e por isso não conseguiria fazer um empréstimo bancário. A testemunha da acusação e defesa ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que a acusada foi abordada por se apresentar muito nervosa, tendo sido solicitado que a mesma acompanhasse o agente da Polícia Federal até uma sala reservada, para uma entrevista mais detalhada, ocasião em que foi encontrada, na estrutura da mala, a substância entorpecente. Foi indagada à ré se ela trazia mais alguma substância junto consigo, tendo afirmado que sim, indicando os seus seios e órgão genital, cuja revista pessoal logrou encontrar mais substância entorpecente. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré SIMONE BELEM DA SILVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que tem dois filhos e os pais para sustentar. É certo que sua mãe encontra-se com sérios problemas de saúde, conforme demonstram os atestados médicos juntados pela defesa (fls. 161/167), e que, possivelmente, a mesma necessita de cuidados especiais e possível cirurgia, ao custo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entretanto, não provou ter trabalho lícito, conforme afirmado em Juízo, mesmo que sem registro oficial, como impeditivo para a obtenção de um empréstimo bancário, para ajudar nas despesas com a saúde de sua genitora. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SIMONE BELEM DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 70, 73/74, 82/83, 84, 86,

95, 119, 122 e 142), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro da estrutura metálica da mala e ocultas em seu corpo, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré só assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, após a apreensão da droga, quando foi abordada pelos agentes federais. Ademais, o material orgânico só foi descoberto quando o Agente da Polícia Federal bateu a estrutura da mala e notou que havia algo estranho e ao fazer o furo no local saiu uma substância em pó, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, do contrário o entorpecente teria saído do Brasil e ingressaria no País de destino. Embora a ré, ao ser questionada, tenha admitido ter mais substância junto ao seu corpo, seu ato não poder ser considerado como confissão espontânea, porquanto a revista pessoal seria o procedimento padrão e sua realização se daria independentemente de sua admissão, ou seja, mostrava-se a ré consciente de seus atos e das conseqüências da abordagem policial, uma vez que a droga fatalmente seria encontrada, por estar presa ao seu corpo. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam como a transportadora da droga, a ré admitiu o ilícito, assumindo a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (ad) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré SIMONE BELEM DA SILVA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Bruxelas/Bélgica. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da

defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumentos para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos 01 (um) aparelho celular, E\$ 500,00 (quinhentos euros), U\$ 500,00 (quinhentos dólares) e R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu

depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que ainda não houve o depósito junto à CEF, conforme fls. 120/121, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SIMONE BELEM DA SILVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico; v) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão; vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial; vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021083-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001135-4)) JURACY VIEIRA SALVADOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA CELIA SALVADOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A Autarquia-ré opôs embargos de declaração do despacho de fl. 133, aduzindo, em síntese, existência de omissão. É o relatório. DE C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tem razão a embargante, sendo patente que a decisão embargada incorreu em erro material no ponto recorrido. Desta forma, há que ser considerado o disposto no artigo 520, VII, do CPC, sendo de rigor o recebimento da apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo e suspensivo. Por conta disso, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, sanar a decisão de fl. 133, recebendo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, mantendo a referida decisão nos seus demais termos. Intimem-se.

0038031-04.2008.403.6301 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002136-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002136-0) - ELIAS VIEIRA DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5) - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009619-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009619-0) - MARIA APARECIDA SILVA VICENTE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010224-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010224-3) - HILARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as

contrarrrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011457-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011457-9) - GECINER OLIVEIRA PATROCINIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as contrarrrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012616-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012616-8) - LAURO BORGES BRANDAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012851-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012851-7) - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se autor e ré para apresentarem as contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012952-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012952-2) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000183-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000183-0) - JANIVALDO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrrazões apresentadas pela parte ré. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Recebo ainda as contrarrrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003598-64.2010.403.6119 - JOSE ALVES TAVARES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime as mesmas para que apresente as contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004616-23.2010.403.6119 - SILVIO MILANI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as contrarrrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005181-84.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005612-21.2010.403.6119 - OSVALDO JOSE LANDIM(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011592-46.2010.403.6119 - FRANCISCO EDUARDO GIRA(O(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000815-65.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL

0010067-29.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls 391/394: entendo que deve ser acolhido o pedido para expedição de guia de execução provisória em nome do réu, desde já, para o cumprimento da pena restritiva de direitos, disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, remetendo-se-a à 1ª Vara Federal local.isado pelo Juízo da Execução Criminal, o que no caso Nada impede que o sentenciado já inicie o cumprimento da pena em caráter provisório assim que posto em liberdade, já que, caso seja reformada a sentença com eventual aplicação de pena privativa de liberdade, poder-se-á fazer o desconto dos dias de pena restritiva no cômputo do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, por analogia ao que dispõe o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o cumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. Além disso, como preceitua Guilherme de Souza Nucci, (in Manual de Processo e Execução Penal, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 944): Como argumento contrário à execução provisória da pena, invoca-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Se o réu é inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição, servem para proteção do indivíduo, e não para prejudicá-lo, o que aconteceria caso fosse levado como causa impeditiva de execução provisória. Walter Swensson propõe solução alternativa: somente o réu, quando condenado e estando preso, se for do seu interesse, poderia pleitear a execução provisória da pena, pedindo, pois, a desconsideração da presunção de inocência (A competência do juízo da execução, p.221). Não vemos necessidade nisso. O correto é a extração da guia provisória de ofício, enviando-se ao juízo da execução penal, pois o direito à liberdade é indisponível, razão pela qual não cabe ao réu decidir se deseja ou não ser beneficiado por eventual progressão. No caso, tendo em vista que o próprio acusado pediu a execução provisória do julgado, entendo que não há qualquer óbice à concessão de tal pleito, tendo em vista que o princípio da presunção da inocência, que vedaria a possibilidade de execução da pena sem trânsito em julgado, milita em favor do sentenciado e não o contrário. Assim sendo, determino a expedição da guia de execução provisória de réu solto, em favor do acusado ROEI SHALOM HAGAG, remetendo-se-a à 1ª Vara Federal local.Defiro a restituição do laptop e do pendrive constante do auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11), mediante formalização do respectivo termo de entrega. Oficie-se.Dê-se vista à DPU para que se manifeste quanto a eventual interesse, também, na expedição de guia provisória em favor da corrê. Após, voltem conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-19.2006.403.6119 (2006.61.19.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-59.2003.403.6119 (2003.61.19.000258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA.(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 824/825, em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da embargante (fl. 332), em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003242-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000294-1)) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 250/251, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 180/188.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003872-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 0003872-62.2009.403.6119 Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, Alega o embargante que os tributos em execução foram quitados no momento oportuno, que a CDA possui nulidades formais e materiais, que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é indevido, e que a incidência da SELIC é ilegal e inconstitucional. Impugnação às fls. Em face das informações lacônicas prestadas pela embargada, a mesma foi instada a complementá-las. Réplica às fls. Contra a decisão que indeferiu a dilação probatória, o embargante extraiu agravo retido. Decido. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O

devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009). O suposto pagamento não restou comprovado. Os documentos de fls. 38/96, apresentados pelo embargante, não são idôneos ou suficientes para infirmar a conclusão da autoridade tributária, conforme consta do processo administrativo de fls. 62/351. Consta do processo administrativo, que os documentos de arrecadação exibidos pelo embargante foram devidamente considerados quando da constituição dos tributos em execução, sendo que os mesmos foram corretamente deduzidos do passivo imputado ao embargante. Em face da inconsistência da prova documental, inútil a produção da prova pericial. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de acessório, cuja incidência foi pacificamente aceita pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, culminando, inclusive, com a edição da súmula 168, com o seguinte teor: Súmula 168 - O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 de 1.969, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido encargo foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, inorando, portanto, as inconstitucionalidades apontadas pelo embargante. O único efeito possível, decorrente da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69, é a não condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, caso fracasse a sua pretensão formulada nestes embargos. Em idêntico sentido, sustentando a recepção do referido dispositivo legal pela Constituição de 1988, transcrevo decisões do E. STJ:....5. Mesmo se afastada a incidência sumular, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se em sentido contrário à pretensão recursal. Em outros termos, reconhece-se que o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.... (AgRg no Ag 466.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)...2. Os direitos e obrigações da SUNAB, quando da sua extinção, foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo.3. Sobre o crédito fiscal incluído na dívida ativa da União incide o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp 911.048/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 19/12/2008) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho

de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Suficiente o encargo do DL 1.025/69.Sem custas.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, prosseguindo-se.P.R.I.

0002472-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000669-2)) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em Inspeção.Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento do débito exequendo.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra.

Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi satisfeita, com a extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2009.61.19.000669-2 e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000761-9) - FAZENDA NACIONAL X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR (SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Autos nº 2000.61.19.000761-9A decadência e prescrição não restam caracterizadas. Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 124/137, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão, os créditos foram constituídos tempestivamente, e o ajuizamento das execuções fiscais observou o prazo quinquenal da prescrição. Não há duplicidade na cobrança, pois o cotejo das CDA's indica que os períodos dos tributos exigidos não coincidem. A retirada do sócio após a confissão do débito não afasta a sua responsabilidade pessoal, pois, no caso, o mesmo integra o quadro social da empresa executada, quando da ocorrência do fato gerador do tributo. A multa, no entanto, deverá ser reduzida, pois pacífico o entendimento de que retroage a lei mais benéfica, assim, fixo a multa moratória em 20% (vinte por cento). Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 86/102 para tão somente reduzir a multa moratória para 20%. Providencie a exequente a adequação do crédito em execução, em 30 (trinta) dias. Int.

0016958-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016958-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOFER S/A IND/ E COM/ (SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO)

Autos nº 0016958-18.2000.403.6119A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 196/198. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias. Int.

0021040-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021040-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Às fls. 315/316 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 415,32, paga em 19/04/2010 (fl. 318) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 256,53 (fl. 332) e, sucessivamente, até a 10ª parcela. À fls. 324/330 manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente. Às fls. 340/350, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 415,32 (fl. 318). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Reconsidero o despacho de fl. 339. Designem-se datas para os leilões dos bens penhorados às fls. 303/305. Intimem-se.

0021254-83.2000.403.6119 (2000.61.19.021254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Às fls. 164/165 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 421,67, paga em 19/04/2010 (fl. 174) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 25/08/2010, no valor de R\$ 429,08 (fl. 179) e, sucessivamente, até a 11ª parcela. Às fls. 180/182, manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente. Às fls. 183/200, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter

ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 421,67 (fl. 174). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Após, designem-se datas para os leilões dos bens penhorados à fls. 81/83. Intimem-se.

0025649-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO MORA(SP164697 - CARLOS EDUARDO YARID)

Autos nº 2000.61.19.025649-8 2000.61.19.019326-9 Visto em Sentença, Nos termos da manifestação da exequente, lançada às fls. 62/65, reconheço a prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 19, 5º, da Lei 10.522/2002. Sem custas. Torno sem efeito eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se.

0002482-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X APARECIDO CORREA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 80/81. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003307-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Fls. 409/423 e 424/436: Comprove a executada a permanência do bloqueio uma vez que há informação de desbloqueio (fls. 389/400) efetuado pelo Ciretran-Guarulhos em cumprimento a Ofício 395/2008 (fls. 383). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 3. Comprovado o bloqueio, expeça-se novo ofício para que o Ciretran proceda à liberação. 4. Intime-se.

0006249-79.2004.403.6119 (2004.61.19.006249-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006308-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006308-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DEBORA TURATI DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006496-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006496-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA ODETE GREGHI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumpra-se a determinação de fls. 34 por mandado.3. Intime-se.

0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003834-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALCI DE SOUSA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004002-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004002-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Autos nº 2005.61.19.004002-5 Visto em SENTENÇA, O crédito em execução é relativo ao período de julho de 1996. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 17/06/2005, portanto, conclui-se que o crédito em execução restou extinto pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS.

INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do

Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)A multa punitiva também está sujeita à prescrição quinquenal, em face da incidência do Decreto 20.910/32.Neste sentido:Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA.DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA.1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil.2. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.238,29, em 25.06.07) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC).3. Agravo inominado desprovido.(Processo: 2009.61.82.011022-3 UF: SP Doc.: TRF300318579 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 539)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 78497/04, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-74.2005.403.6119 (2005.61.19.005096-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA PINTO MAGNI KURRLE DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005181-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005181-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANO DO CARMO BARROS
1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES
Autos nº 2005.61.19.005707-4Acolho o pedido de fls. 93/103, em face da anuência da exequente às fls. 121/125.Determino, portanto, a EXCLUSÃO de todos os sócios do pólo passivo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois vigente, à época, disposição legal que autorizava a inclusão dos sócios na CDA.Ao SEDI para as retificações necessárias.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Int.

0009396-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009396-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUTE ALVES BENTO
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. pedido da exequente.3. Intime-se.

0003089-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003089-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE DOS SANTOS LIMA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003109-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003109-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS REGINA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003136-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003136-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE CALAZANS DOS REIS

1. Fls. 30: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 27.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0003179-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003179-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CAMBRAIA CARDOSO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002616-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBSON HONORIO GONCALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0006468-82.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIDADE NACIONAL DE MEDICINA S/S LTDA(SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES E SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 37/38. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FERNANDO PIRES ROSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0008262-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BELLA FARMA MED LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento do mandado e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.2. Os autos permanecerão em arquivo por sobrestamento, até eventual provocação de parte interessada.3. Intime-se.

0008702-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF SAN MARINO LTDA ME X MARIA INACIA GUIMARAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento do mandado e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.2. Os autos permanecerão em arquivo por sobrestamento, até eventual provocação de parte interessada.3. Intime-se.

0008706-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAVALLE LTDA X ELENICE SABINO DO VALE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0011706-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA MOTA VASCONCELOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000125-36.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos nº 000125-36.2011.403.6119A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a

causa é da Justiça Federal. Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, parcialmente inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Merece exclusão, portanto, a parcela relativa ao IPTU/ITU prosseguindo a execução somente em relação às taxas. Pelo exposto, RECONHEÇO a inexigibilidade do IPTU, e determino a substituição da CDA como condição para o prosseguimento da execução. A satisfação do crédito deverá observar o disposto no art. 100 da CF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar somente a União Federal. Int.

0000467-47.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos nº 0000467-47.2011.403.6119 Visto em SENTENÇA, O crédito em execução decorre de multa administrativa constituída em 06/11/1996. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 23/12/2003. O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO.

EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquênial estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquênial - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquênial previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(REsp 905.932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 28/06/2007, p. 884) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 92432/03, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-03.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 3432/3435: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o embargante traga aos autos os documentos solicitados.2. Cumprido o ítem supra, prossiga-se conforme a decisão de fls. 3431. 3. Int.

0009291-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2007.61.19.006874-3, sob o fundamento de prescrição e pagamento.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 4.457/4.458).Às fls. 4.865/4.876 apresentada impugnação, sustentando inoocorrência de prescrição e consideração dos recolhimentos apresentados, inclusive os pagos diretamente aos empregados em decorrência de acordo trabalhista, antes do ajuizamento da execução.República às fls. 4.980/4.989.Apresentados anexos à análise da CEF que acompanhou a impugnação, fls. 4.992/5.054.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescriçãoRegime Jurídico do FGTS Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados pela embargante não são aplicáveis ao caso em tela no que toca às contribuições fundiárias típicas, que não têm natureza tributária e seguem regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1997, sequer até a data desta sentença decorreu o prazo aplicável. Já as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm natureza tributárias, conforme jurisprudência pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/01. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.(...) 2. A taxa SELIC é aplicável na hipótese de restituição dos valores relativos à contribuição instituída pela LC nº 110/01, que possui natureza tributária. Precedentes: REsp 971506 / RS; Min. Francisco Falcão, DJ 08.11.2007; REsp 1009783/SC, Min. José Delgado, 1ª T.,

DJ de 03.04.2008; AGREsp 940622 / RS, 2ª T, Min. Humberto Martins, DJ de 25.04.2008; REsp 1024289/RS, Min. José Delgado, DJ de 27.03.2008; REsp 1022568 / RS, 2ª T., Min. Castro Meira; DJ 11.03.2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200702307774, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. 1. No tocante às contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, as Turmas deste eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região entedem de que tais contribuições guardam perfeita consonância com os ditames constitucionais que regem a matéria, vício algum existindo na legislação complementar que as instituiu, ressaltando que, como têm natureza de contribuição social geral, devem ser submetidas à anterioridade prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal, motivo pelo qual somente podem ser exigidas a partir do início do ano de 2002. (...)(AMS 200161000242529, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Não obstante, também não há que se falar em prescrição ou decadência, pois os créditos foram constituídos em 27/06/02, conforme CDA, mediante pedido de parcelamento. A exigibilidade permaneceu suspensa na vigência do benefício legal, art. 151, VI, do CTN, com conseqüente suspensão da prescrição, o qual, segundo impugnação da embargada e se extrai da data de consolidação da CDA, foi antes de 27/07/06. Como a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/07, dois meses de parcelamento seriam suficientes a obstar a prescrição. Ocorre que há diversos recolhimentos sob código 307, que, segundo informação da CEF, fl. 4876, é o relativo a recolhimento de parcelamento de débitos com o FTGS, muito posteriores, a indicar que a moratória em tela permaneceu por anos, sendo inequívoca a inocorrência de prescrição.PagamentosAlega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos.A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo que todos eles, até mesmo aqueles pagos diretamente aos empregados, foram previamente considerados, no que toca ao valor principal, desconsiderando-se multa, encargos e créditos relativos à contribuição social geral da LC n. 110/01, que não se confundem com o devido e quitado aos trabalhadores. Como se extrai de tal análise (fls. 4875/4876):Verificamos que tais documentos já tinham sido apresentados à Caixa Econômica Federal, que providenciou a dedução dos valores pagos diretamente aos empregados da dívida da empresa. Tais deduções foram realizadas na vigência dos seguintes parcelamentos de débitos:(...)Das guias de recolhimento apresentadas nos autos:Verificamos que não há guias para abatimento da dívida, uma vez que os recolhimentos realizados a partir de 15/01/98 foram considerados para abatimento das competências que compuseram os acordos de parcelamento.Verificamos, inclusive, que grande parte das guias anexadas aos autos foram recolhidas com o código 307, que se refere a Recolhimento de Parcelamento de Débitos com o FGTS. Anexamos ao presente ofício um relatório com todos os pagamentos considerados para abatimento da dívida. Tal relatório traz a informação do tipo de pagamento (tipo de guia), data e valor.Esclarecemos que a expressão dedução refere-se a abatimento de valor de Depósito e JAM, considerando-se os acordos trabalhistas homologados pela Justiça e apresentados pela empresa à CAIXA.Reforçamos, ainda, a afirmação de que os pagamentos alegados pela empresa já foram considerados.Tal consideração consta, inclusive, dos autos da Execução Fiscal na Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada à petição inicial, uma vez que a CDA traz em seu anexo I (discriminativo de débito inscrito) a informação de valores e quantidade de guias abatidas do valor originário histórico.Acerca de tais análises a embargante apresentou mero inconformismo genérico, requerendo o abatimento de contribuições da LC n. 110/01, a aplicação de prescrição de crédito trabalhista e reiterando a inicial quanto à quitação integral do valor exigido conforme os documentos a ela costados e laudo pericial unilateral.Todavia, como já dito, as contribuições relativas à LC n. 110/01 são tributo, sem vinculação ao trabalhador, inexistindo duplicidade de cobrança, conforme precedentes já citados.Ademais, o valor principal pago diretamente aos empregados foi já devidamente abatido, o que se tem minuciosamente no relatório de fls. 4995/5054, complementar à análise acima mencionada, evitando a dupla cobrança, mas as multas e encargos são devidos ante a ocorrência de infração à lei, pois o art. 18 da Lei n. 8.036/90 é claro ao vedar tal prática, exigindo que os depósitos sejam feitos na conta vinculada:Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.(AC 200871000100058, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/01/2010)O ônus de provar a extinção do crédito fundiário é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações.Por fim, eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento

proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. 2. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela embargante dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, situação que encontra reforço, ainda, no fato de se tratarem de débitos de natureza distinta. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de apensamento. 4. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 5. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 6. No retorno, conclusos. 7. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7) - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elyvan de Souza Santos e Rosilayne Tosta Batista Santos (representados por Anderson Rodrigues Borges e Rosimeire Gonçalves) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria. Afirmando que o contrato tornou-se oneroso pela incidência irregular do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de juros, assim como pela cobrança da taxa de administração. Aduzem os autores, ainda, que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirmando que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumentam que a tabela Price implica capitalização de juros. Sustentam que não há anuência do mutuário na contratação do agente fiduciário e que são ilegais a cláusula mandato e a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Alegam, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 63/97. Pela r. decisão de fls. 108/111, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 117/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/158, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 165/201. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205). A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 206). Às fls. 221/222, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi deferido o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. Nessa oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Peticionou a CEF, às fls. 224/225, requerendo a extinção do feito, por carência da ação. Juntou documentos às fls. 226/244. Intimado, peticionou o expert requerendo a intimação das partes, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Instada, a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 300). Decorrido o prazo concedido à fl. 337, determinou-se a intimação pessoal dos autores para cumprimento da ordem (fl. 338). Tendo em vista que referidos autores não foram localizados no endereço

declinado nos autos (fl. 341), foi determinada a intimação do patrono, que permaneceu silente (fl. 342).Após, vieram-me os conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 294, 337 e 342), não cumpriu a determinação judicial imposta à fl. 294, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Cabe consignar, ainda, que em tentativa de intimação pessoal, os autores não foram localizados no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fl. 341.Observe-se que é dever da parte manter seu endereço atualizado, constituindo-se inclusive requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência dos autores.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8) - DIVINO GONCALVES DA COSTA X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à CEF e à EMGEA, que figura na presente ação na qualidade de assistente simples, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Depreque-se a intimação da União Federal (A.G.U) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ao final, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇOES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da ré, A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, bem como a CEF para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 277. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 277: CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero em parte o despacho de fl. 276, tão somente para alterar o dispositivo final e determinar a intimação da ré, A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME, para regularização do recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno (fls. 274/275), nos termos da Resolução n.º 411/2011 - CA/TRF3 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005067-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005067-6) - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença proferida às fls. 391/397, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante, e, por conseguinte, extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em síntese, diz o embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou, explicitamente, para fins de prequestionamento da matéria, as questões relativas à derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e ao Princípio da Boa Fé Objetiva dos contratos. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não há omissão quanto aos pontos prequestionados relativos à derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo art. 620 do CPC e ao princípio da boa fé objetiva dos contratos.Iso porque constou expressamente da sentença embargada que Nem há que se falar em derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pela norma veiculada no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o referido decreto-lei é norma especial em relação ao CPC. (fl. 396)De outra parte, no que pertine ao princípio da boa fé objetiva, saliento que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA

JULGDA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Relator: MINISTRO LUIZ FUX(STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) g.n.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/11/2010, p.: 1240) g.n.Assim sendo, não se evidenciando omissão na sentença atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento de auxílio-doença. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que, por padecer de cálculo renal, se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa a demandante que, em 23/08/2007, em razão dessa patologia, passou a receber o benefício auxílio-doença, concedido até 19/03/2008, quando foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica da autarquia-ré. Aduz a parte autora, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/58). Pela r. decisão de fls. 63/64, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 67/90, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente, a incapacidade laborativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 105/107, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 115, informa o perito serem insuficientes os documentos médicos trazidos à perícia pela autora. A autora trouxe, às fls. 125/128 e 129/131, os documentos solicitados pelo perito. Redesignada a perícia médica, veio aos autos o laudo médico de fls. 135/149. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 135/149 atesta que a autora está apta ao trabalho. Afirma o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Aliás, a própria parte reconhece a ausência de incapacidade atual (fls. 152/158). Não obstante, consoante o item discussão do laudo pericial, observa-se que a autora esteve incapacitada no período de 08/03/2009 a 19/04/2009 (fl. 141), devido ao procedimento cirúrgico relatado nos documentos de fls. 100, 101 e 131, de forma que faz jus ao recebimento do benefício auxílio-doença somente neste interstício. Anoto ainda que, em resposta ao quesito 4.1, o perito afirmou que não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, em favor da autora, no período de 08/03/2009 a 19/04/2009. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 08/03/2009 (data de início da

incapacidade, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita - fl. 66). Tendo em vista que a autarquia ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010366-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010366-8) - GECI JOVI DOS SANTOS(SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GECI JOVI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 01/01/2008, oportunidade em que foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica da autarquia-ré. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/64. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 71/83), na qual aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que ela retornou ao trabalho. No mérito alega, em síntese, a não comprovação da incapacidade laborativa. A parte autora, às fls. 87/92, apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. Às fls. 94/96 foi determinada a realização de perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Laudo pericial às fls. 100/113. Instadas as partes (fl. 114), a autora requereu a prestação de esclarecimentos pelo perito e a realização de nova perícia. Por sua vez, o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Esclarecimentos periciais às fls. 130/132. Deferida a realização de nova perícia (fls. 137/138), foi o respectivo laudo acostado aos autos às fls. 146/160. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo INSS, pois a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez e a questão da incapacidade laborativa só pode ser dirimida com a realização de perícia judicial. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Analiso inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 100/113 (especialidade ortopedia), apresentado em 28/10/2009, atesta que a autora não possui incapacidade laborativa, consoante conclusão de fl. 111, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Geci Jovi dos Santos, 50 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (conclusão - fl. 111). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 116/124) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Lembro ainda que, na segunda perícia médica realizada, também foi atestada a inexistência de incapacidade laborativa. Afirmou o perito, à fl. 155: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Em momento derradeiro, saliento que, ainda em consonância com a dicção dos laudos apresentados (fls. 101 e 151), a demandante vem exercendo normalmente suas atividades laborativas desde 2008, a indicar a inexistência de incapacidade laboral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Ao Ministério Público Federal. Publique-se a r. sentença de fls. 178/180. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000789-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000789-1) - JOSE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, por padecer de transtornos psicóticos não orgânicos, transtorno de humor afetivo e ansiedade generalizada, se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa o demandante que, em fevereiro de 2007, em razão dessas patologias, passou a receber o benefício auxílio-doença, concedido até novembro de 2008, quando foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica da autarquia-ré. Aduz a parte autora, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/45). Pela r. decisão de fls. 50/53, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido formulado no sentido da designação de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 56/70, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente, a incapacidade laborativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. O autor informou, às fls. 72/91, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 50/53, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 93/96 consta cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pela r. decisão de fls. 106/107, foi rejeitada exceção de incompetência oposta pelo INSS. Às fls. 112/113 foi determinada realização de perícia médica. O laudo médico veio aos autos (fls. 123/128). Instadas, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a intimação do médico responsável pelos atendimentos ao autor para apresentar os prontuários médicos deste e a prestação de esclarecimentos pela perita, ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de intimação do médico do autor e intimado o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor (fl. 137). Esclarecimentos periciais às fls. 139/140. Às fls. 144/145, cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu, ante o teor do laudo pericial, o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 124/128, elaborado por médica psiquiatra, atesta que, embora a parte autora apresente transtorno depressivo recorrente, inexistente incapacidade laborativa. Afirma a perita que o autor está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 133/134) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. De outra parte, em consonância com a dicção das r. decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/96 e 144/145), o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal restou condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva (fl. 95). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a cessação do benefício auxílio-doença concedido liminarmente por força da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/95). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2) - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a produção antecipada da prova pericial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por padecer de Diabetes e Hérnia de Disco, lhe foi concedido, até 02/01/2009, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/40. Pela r. decisão de fls. 44/49 foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de realização de prova pericial médica antecipada. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/57), instruída com documentos de fls. 58/70, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial, realizado por médico especialista em ortopedia, às fls. 78/86. Instadas as partes acerca do referido laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 89/93, discordando do seu teor e postulando a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 94). Deferida a produção de nova prova pericial (fls. 95/96), foi o respectivo laudo acostado aos autos às fls. 106/121. Acerca do teor do laudo, a parte autora apresentou impugnação, ao passo que o

INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação da parte autora acerca da invalidez do laudo médico de fls. 106/121, visto ter sido este devidamente rubricado pelo médico perito. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista em ortopedia, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 78/86, que, embora o autor apresente Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra, Coluna cervical e joelhos, não há incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Daniel Barreto, 45 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. O segundo laudo pericial acostado aos autos corrobora a afirmação acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Afirmou o perito que: O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista de ônibus e motorista de caminhão. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010368-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010368-5) - JARBAS CARNEIRO (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JARBAS CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo o autor que, por padecer de patologias na coluna, se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa o demandante que, em razão dessas patologias, passou a receber o benefício de auxílio-doença, concedido até 03/06/2009, quando foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica da autarquia. Aduz o demandante, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/64). Pela r. decisão de fls. 71/72, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 76/90, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente, a incapacidade laborativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 91/92 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico veio aos autos (fls. 97/102). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a prestação de esclarecimentos (fls. 104/111), ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Deferido o pedido, foram os esclarecimentos periciais acostados aos autos às fls. 115/117. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 97/102 atesta que o autor, embora apresente protrusão discal em vértebras lombares, não possui incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012804-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012804-9) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido, de maneira intermitente, no período de 24/04/2007 a 31/08/2009, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/46. Pela r. decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/62), instruída com documentos de fls. 63/71, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Designação de perícia às fls. 81/82. Laudo médico pericial às fls.

101/116. Instadas as partes acerca do referido laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 121/122, discordando do seu teor, postulando a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 123). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prestação de esclarecimentos (fls. 121/122), tendo em vista ter o perito, à fl. 105, se manifestado expressamente acerca do alegado pela parte autora. Em outro plano, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, pois a presente ação visa à obtenção do benefício aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Assinalo, também, que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado que não se recuperou para o trabalho requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 101/116, que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista de ônibus e de caminhão. Afirmou ainda o sr. Perito que: A incapacidade atual para realizar atividades laborais habituais não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.**

COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA

POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Determino a tramitação prioritária do feito, tendo em vista contar o autor com mais de 60 anos de idade (fl. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013138-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013138-3) - TOSIE NAGATANI ITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TOSIE NAGATANI ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). Foi afastada, à fl. 47, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 50/59. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, peticionou a autora, à fl. 65, requerendo a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários faltantes. Instada, a ré forneceu os extratos de fls. 77/82. Após, manifestou-se a autora às fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rechaço a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, posto que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, guarda aplicação no que concerne às localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos não é sede de Juizado Especial Federal, de modo que, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, cabível à parte optar pela propositura de ação judicial perante as Varas Federais de Guarulhos. Em outro plano, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 24 e 77/82 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos que serão considerados para análise dos expurgos inflacionários. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Outrossim, a autora não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão. Rejeito, portanto, neste ponto, tal preliminar. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, haja vista que, além da conta poupança em questão ter data base na primeira quinzena do mês (fl. 24), a autora postula, nestes autos, a correção apenas dos valores mantidos em cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram repassados ao BACEN. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC

(42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no

parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança em tais meses (conta nº 0250-013-00086140-7), conforme fls. 24 e 77/79.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora TOSIE NAGATANI ITO (conta nº. 0250-013-00086140-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 24 e 77/79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEY DE FÁTIMA MARINHO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 532.919.106-4 - fl. 71v.º).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/39).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 44/45).Intimadas as partes, o INSS indicou assistente técnico (fl. 49), ao passo que a autora apresentou quesitos às fls.

51/52. A perita forneceu laudo médico às fls. 54/63. Acerca do teor do referido laudo, a autora manifestou-se à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/76, postulando a improcedência do pedido. Ciente do laudo, requereu, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tendo em vista a ausência do réu à audiência designada, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 84). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 54/63, atesta que a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, conforme conclusão da Perita, à fl. 59. Segundo o laudo, a demandante é portadora de Tendinopatia do supra-espinal e síndrome do túnel do carpo à esquerda, em grau acentuado, com reconhecimento do quadro incapacitante (itens 4.1 e 4.5 - fl. 60). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A propósito, anoto que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial e temporária é suficiente para a conquista do benefício, a teor da ementa que transcrevo, in verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Presentes os requisitos que ensejam benefício por incapacidade temporária, revela-se devido o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91). - Qualidade de segurado e período de carência cumpridos. Incapacidade parcial e temporária para o trabalho reconhecida por perícia médica. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, de vez que o segurado não se recuperou dos males que o afligem desde então. - Verba honorária mantida. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (sem grifo no original) **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248985, Processo 2005.61.11.004253-0. UF SP, 8ª Turma, data do julgamento 18/08/2008. DJF3 23/09/2008, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky.** Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS (fl. 71). Na há dúvida acerca da qualidade de segurada visto que, a demandante, após o vínculo empregatício com a empresa Unasco Unidade de Nefrologia de Osasco Ltda, mantido no período de 01/05/2001 a 31/05/2004, verteu contribuições, como facultativa, no período de 06/2004 a 04/2007, com conquista do primeiro benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 21/09/2007 (NB 570.730.690-7). A par disso, conforme atestado em perícia, a incapacidade da autora teve início em julho de 2007 (item 4.6 - fl. 60), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 532.919.106-4), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 24.09.2009, dia imediatamente posterior à indevida cessação (fl. 71 verso). Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 532.919.106-4), a partir da cessação na esfera administrativa (cessação em 23/09/09 e DIB em 04.11.2008), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 65), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 532.919.106-4) em favor da autora, com data de início em 24.09.2009. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidney de Fátima Marinho Lopes BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2009 (dia posterior à cessação). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001662-04.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta(s) de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). Por decisão de fls. 22/23, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/43, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. A réplica foi acostada às fls. 49/57. As preliminares de incompetência absoluta e de carência da ação foram afastadas à fl. 58. Intimada a proporcionar os extratos bancários da autora, a CEF apresentou o documento de fl. 65, aduzindo, ainda, à fl. 67, não ter localizado extratos referentes aos períodos descritos na inicial. À fl. 71, após ter sido concedido à autora prazo para apresentação de extratos, peticionou a requerente, à fl. 71, postulando nova determinação para a CEF apresentar os extratos faltantes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela autora, à fl. 71, posto que a CEF afirmou, categoricamente, à fl. 67, que não foram localizados extratos bancários da conta poupança indicada na exordial, referentes aos períodos dos Planos Collor I e II. Ademais, o extrato apresentado à fl. 65 é suficiente para o deslinde do feito. De outra parte, rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP n.º 1.107.201 e n.º 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF n.º 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei n.º 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir

não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)Outrossim, a alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Ademais, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto.Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial.Desse modo, a CEF é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda.Deixo de apreciar as demais preliminares, por já terem sido rechaçadas à fl. 58. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição.Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)In casu, a ação foi proposta em 09/03/2010, conforme fl. 02. Logo, ao tempo da distribuição, não havia decorrido o prazo prescricional. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial.No tocante aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos

meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) Procedente, portanto, a aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Todavia, no presente caso, a autora não comprovou documentalmente que havia caderneta de poupança com depósitos com data de aniversário em abril de 1990, não possuindo, portanto, direito à correção pelo IPC de abril/90, em 44,80%. Observe-se que o extrato bancário acostado à fl. 65, referente à conta poupança indicada na inicial, comprova, cabalmente, que aludida conta apenas foi aberta em 14/01/1994, ou seja, em data posterior ao período pleiteado. Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200033000241850

- Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003082-44.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILSON DE ARAUJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 15/59). Foi afastada, à fl. 71, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Postula a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 82), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 83/84), que foi indeferida à fl. 86. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de março de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de março de 2005. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 determinaram tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de suas promulgações, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições

superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de março de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/23). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 27. Nessa oportunidade, foi determinada a emenda da inicial a fim de serem indicados, claramente, os índices de correção que pretende ver reconhecidos na ação, assim como para apresentar cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão. A petição de fl. 28 foi recebida como emenda à inicial, tendo sido indeferido, às fls. 30/32, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), acompanhada dos documentos de fls. 40/42. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência do direito de revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido, uma vez que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi utilizado para o cálculo do benefício do autor. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a intimação do INSS para apresentação da carta de concessão do benefício em comento, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 45). Tendo em vista que, anteriormente concedido prazo para apresentação do aludido documento (fl. 43), o autor não cumpriu determinação no prazo estipulado, (fl. 46 v.º), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei n° 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em

data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA:03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) In casu, o documento de fl. 41 comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.143.756-6) foi concedido a partir de (DIB) 04 de julho de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido ao autor Eduardo Pereira sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (04/07/1997 - fls. 40/41), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 04/07/1997 (termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data do ajuizamento da ação (07/04/2010 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004095-78.2010.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP170812 - MARCELO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré à restituição dos valores pagos no importe de R\$ 172.132,20 (cento e setenta e dois mil e cento e trinta e dois reais e vinte centavos), referente ao contrato de concessão de uso de área sem investimento (publicidade) nº 02.2006.057.0117. Requer-se, ainda, indenização por danos emergentes, no montante de R\$ 46.227,00 (quarenta e seis mil e duzentos e vinte e sete reais), atualizado e com aplicação de juros, além do pagamento a título de lucros cessantes, em quantia a ser arbitrada em Juízo. A autora relata que, em 01/11/2006, firmou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área sem investimento nº 02.2006.057.0117, para a prestação de serviços de propaganda e publicidade a terceiros (painéis) nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses) e termo final fixado em 31/10/2008, constando cláusula de renovação por igual período a critério exclusivo da concedente. Segundo afirma, a autora pagou o preço reajustado de R\$ 172.132,00 (cento e setenta e dois mil e cento e trinta e dois reais), porém a INFRAERO não disponibilizou as áreas acordadas para a exploração comercial (TS11 e TS12). Narra que havia negociado a instalação de dois painéis publicitários, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da vigência do prazo contratual administrativo, desde que aprovado, previamente, o projeto pela INFRAERO. Alega que encaminhou o projeto em 01/11/2006 e realizou sucessivas diligências junto à ré para sua aprovação, o que ocorreu somente após um ano, nos termos da Comunicação CF nº 6915/CM (CMGR-4)/2007, não tendo havido, nesse interregno, a liberação das áreas concedidas em contrato. Diz que, por isso, a INFRAERO propôs o aditamento contratual para alterar o prazo de instalação dos equipamentos, silenciando, no entanto, a respeito da prorrogação do prazo contratual haja vista o lapso temporal transcorrido. Diz a autora que não concordou com a oferta da INFRAERO e propôs a compensação ao término do prazo contratual, porém a ré não respondeu o pedido. Ainda, conforme narrativa da petição inicial, a autora, face à inércia da ré, encaminhou-lhe uma missiva, pela qual reiterava as tratativas havidas, tendo sido mantida a proposta originária da INFRAERO no sentido da elaboração de um Termo Aditivo para alterar o prazo de instalação dos painéis, sob a justificativa de que o processo ainda não estava concluído. Aduz que realizou nova tentativa de composição com a ré, sem obter êxito, cessando as negociações entre as partes. Assevera a autora que realizou investimento na ordem de R\$ 218.359,20 (duzentos e dezoito mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com projeto e fundação para a instalação dos painéis de publicidade. Em prol do seu pedido, argumenta com a responsabilidade civil do Estado e invoca os princípios da boa-fé, segurança jurídica e enriquecimento ilícito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 31/172. Fls. 179/180 - A autora junta guia de recolhimento de custas processuais, em cumprimento da determinação judicial de fl. 176. Fls. 199 e seguintes - A INFRAERO oferece contestação, em que, inicialmente, relata o histórico dos contratos de concessão de uso de área nº 02.2004.057.0165 e nº 02.2006.057.0117, ambos firmados com a autora. No mérito, afirma que o Termo Aditivo do contrato em discussão nos autos não foi formalizado em face da nova determinação do Tribunal de Contas da União, no sentido da não prorrogação dos contratos de publicidade ocorridos após o julgamento do acórdão nº 2613/2008. Aduz que o projeto foi autorizado em agosto de

2007, contudo, as obras de fundação foram realizadas em local não autorizado e em desacordo com os termos do contrato assinado. Assevera a INFRAERO que a autora não aceitou o distrato proposto e insistiu na prorrogação do prazo de vigência do contrato. Alega o não cumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária e a não demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano alegado. Diz que a culpa pelo não prosseguimento do contrato deve ser atribuído à autora. Ao final, requer a improcedência da ação. Fls. 330/331 - Na fase de especificação de provas, a ré reitera a prova documental acostada a sua defesa e pede o julgamento antecipado da lide, com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Fls. 332/334 - A autora postula a produção da prova documental mediante a apresentação dos documentos de fls. 335/358. Refuta as alegações da ré acerca do contrato nº 02.2004.057.0165. Fls. 404/406 - A INFRAERO impugnou os documentos juntados pela autora. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor do art. 330, I, in fine, do CPC. Assim, passo ao exame do mérito. No presente feito, não assiste razão à parte autora. Conforme acima relatado, a controvérsia cinge-se ao contrato de concessão de uso de área sem investimento - Publicidade nº 02.2006.057.0117, firmado entre a INFRAERO e a CODEMP para promoção de propaganda de terceiros em dois espaços denominados TS11 e TS12, pertencente à União, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), com prazo de vigência estabelecido entre 01/11/2006 e 31/10/2008 (fls. 38/50). Dentre as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, transcrevo as seguintes: II - DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO 2.1 - O CONCESSIONÁRIO se compromete a instalar o Totens, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início de vigência do prazo contratual; 2.2 - Todos os equipamentos, materiais, instalações destinados à execução do projeto, serão de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, correção à suas expensas e passarão ao Patrimônio da União, tão logo sejam concluídos. III - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO 3.1 - Além das constantes no item IV (quatro) das Condições Gerais deste Contrato, constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO: 3.1.1 - Executar a manutenção do material publicitário, objeto deste Contrato, assumindo os ônus decorrentes e contanto com pessoal tecnicamente habilitado; Das Condições Gerais Anexas, consta ainda o dever do concessionário em Submeter, previamente, à aprovação da CONCEDENTE o projeto de instalação de suas atividades na área, o seu esquema de funcionamento e, quando houver, o orçamento das obras e seu cronograma, inclusive em nível de detalhamento, segundo diretrizes expedidas pelos órgãos técnicos da CONCEDENTE; (item 12.19 - fl. 46). Compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que o projeto inicial foi apresentado pela autora à INFRAERO em 06/12/2006 (fl. 137), o qual foi encaminhado para análise do competente setor da estatal em 11/12/2006 (fl. 138). Contudo, como bem comprovou a defesa da INFRAERO, o projeto inicialmente elaborado foi complementado pela concessionária (ora autora) em 17/05/2007 (fl. 275), e, após análise, verificou-se que estava em desacordo com a localização definida pelo Plano Diretor de Publicidade, conforme informado pela coordenação de fiscalização de obras da concedente em 22/05/2007 (fl. 276). Assim, observo, desde logo, que a autora não cumpriu o prazo fixado no item 2.1 acima transcrito ante a irregularidade constatada no seu projeto, uma vez não atendia as diretrizes do setor de fiscalização de obras, requisito necessário para a instalação do painel publicitário, conforme condição clausular do item 19.20 (igualmente acima transcrito). Ato contínuo, a autora apresentou novos projetos em 12/06/2007, 02/07/2007 e 03/07/2007 (fls. 277/279), os quais foram parcialmente aprovados, tendo sido efetuadas exigências no sentido da apresentação do relatório de sondagem, memória de cálculo da estrutura metálica/fundação/vento e do ART recolhida do responsável técnico da obra (fl. 281). Tais documentos, contudo, foram remetidos em 07/08/2007 e os trabalhos tiveram início em 15/08/2007 (fls. 286/292). Porém as obras foram realizadas em locais não aprovados pela Superintendência do Aeroporto, tendo sido determinada a suspensão do contrato. Contata-se que, no lapso temporal compreendido entre a data de início de vigência do prazo contratual e a data do início dos trabalhos, o inadimplemento do contrato é imputável exclusivamente à parte autora ante a inexecução dos requisitos técnicos a seu cargo, referente a pré-aprovação dos projetos. Conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 295, consubstanciado no comunicado CF nº 8579/CM(CMGR-4)/2007, datado de 09/08/2007, bem como do correio eletrônico de fls. 300/301, os pontos inicialmente tratados para a instalação dos painéis publicitários, quais sejam: TS11 e TS12, foram extintos, razão pela qual foi proposta nova localização para as posições TT22 e TT23 e solicitada a realização de novo projeto, facultando-se, em caso de recusa, o distrato contratual. Ainda, a INFRAERO propôs, por meio do comunicado CF nº 11802/CM(CMGR-4)/2007, emitido em 22/11/2007 (fl. 305), a elaboração de termo aditivo ao TC nº 02.2006.057.0117 mediante a concessão de uso de área para propaganda nos totens TT22 e TS12, prorrogando-se o PRAZO DE INSTALAÇÃO para 420 (quatrocentos e vinte) dias a contar da vigência do prazo contratual. Inicialmente, a autora, por meio da correspondência emitida em 22/11/2007 requereu a extensão do prazo contratual ou sua automática prorrogação (fl. 146) e, posteriormente, apresentou os projetos do painel TT22 (fl. 309), que foi aprovado em 24/12/2007 (fl. 310). Somente em 24/08/2008, a autora manifestou seu acordo à elaboração do termo aditivo, ressaltando a ausência de autorização para realocação do painel TT22 (fl. 150). Conclui-se, assim, que, não aceitos os termos propostos pela concedente ou tardiamente aceitos, não poderia a INFRAERO prorrogar o contrato administrativo em tela, sem a necessária licitação, em face da determinação emanada do Tribunal de Contas da União, mesmo porque se trata de área pública, pertencente à União, em que prevalece o interesse público em detrimento do particular. Friso que a renovação do contrato, após o vencimento originário, ainda que existindo disposição acerca de possível prorrogação, somente se efetivaria com a autorização da autoridade administrativa competente, não sendo legítima a pretensão da concessionária de tentar prorrogar a avença em face de mera disposição contratual, a mercê de aprovação da própria INFRAERO (cláusula 2 - fl. 41). Vale lembrar que o instrumento contratual não prevê eventual remanejamento do local de instalação dos painéis publicitários, e diante da impossibilidade de renovação contratual foi oportunamente oferecido o distrato pela INFRAERO e recusado pela autora (fl. 302). Quanto a existência de dano

indenizável, a responsabilidade civil do Estado está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavalieri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora ficou sem fazer a instalação do seu equipamento publicitário em razão da sua demora em proceder à conclusão do projeto, não tendo havido recusa indevida da INFRAERO. O comportamento da ré não se afigura ilícito, já que não houve violação à lei e a um dever jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG123714 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 502.603.245-8, desde 12/09/2005, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/53.Às fls. 58/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 81/82).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/88, requerendo a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 89), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 91/92), indeferida à fl. 96, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 95).Apresentou o INSS, à fl. 97, contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte autora.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não assiste razão ao autor.O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador.Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91.Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício.Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço.Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente.De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária.E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática.O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o

que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.2.A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007).O STJ também assim vem decidindo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006413-34.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 15/51). Foram concedidos, à fl. 55, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/64. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Postula a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 65), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 67/68), que foi indeferida à fl. 70. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a

propositura da presente ação em 15 de julho de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 15 de julho de 2005.No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios pra preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003.Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 determinaram tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de suas promulgações, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação

improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 15 de julho de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006637-69.2010.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 30/11/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata o autor que, por ser portador de hérnia de disco, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 2006 e 2007, oportunidade em que teve seu benefício indevidamente cessado. Aduz, contudo, que se encontra em condições precárias de saúde e por isso está impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/75. Fls. 80/81 - Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 88 e seguintes - Em contestação, o INSS sustenta, em suma, que a alegada incapacidade não restou comprovada, não podendo ser admitida a documentação médica acostada à inicial, por ter sido produzida de forma unilateral e apenas atesta os problemas de saúde que acometem o autor. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Fls. 111/115 e 116/118 - O réu noticia a interposição do Agravo de Instrumento e informa sobre o restabelecimento do benefício previdenciário em favor do autor, conforme determinado na r. decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Fls. 122/124 - Decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela autarquia. Fl. 127 - O INSS informa que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Fl. 128 - O autor pede a antecipação da prova pericial médica. Fls. 133/134 - Decisão que deferiu a produção da prova pericial médica, nomeando-se o perito judicial. Nessa mesma decisão, foi facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Fl. 135 - O réu indica como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia. Fls. 136/137 - O autor formula quesitos próprios. Fls. 139/143 - O laudo médico judicial foi acostado aos autos. Fls. 144/145 - Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Fl. 150 - O autor se manifestou favoravelmente às conclusões do laudo oficial. Fls. 152 e seguintes - O réu pede esclarecimentos ao perito judicial e informa sobre a implantação e cessação do benefício de auxílio-doença, em face do parecer contrário da perícia médica administrativa. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS à fl. 152, tendo em vista que o laudo oficial apresenta elementos suficientes à apreciação do pedido. Assim, a fim de ser dada maior celeridade ao feito, prolatarei, de imediato, a sentença de mérito, lembrando que nada impede, no caso de procedência do pedido, a homologação de acordo na fase de execução da sentença. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário nº 570.061.217-4, no período de 21/07/2006 a 20/08/2007 (fls. 36 e 91-verso), requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos pela autarquia previdenciária, que, em contestação, referiu expressamente estar a questão controvertida restrita à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora (fl. 88 - verso). Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e temporária também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito

médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 139/143 que, por ser portador de lombalgia com radiculopatia, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 141/142). Embora não haja menção específica à data de início da incapacidade, verifica-se que a doença se instalou em 2001 (item 4.2 - fl. 141), e, segundo a perícia administrativa, a incapacidade teve início em 21/07/2006 para a mesma patologia indicada nestes autos, conforme laudo do INSS de fl. 99. Nessa época o autor detinha qualidade de segurado, uma vez que era contribuinte individual da Previdência Social (fl. 91-verso). Friso que, como acima exposto, o próprio INSS não impugnou o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, insurgindo-se apenas contra a alegada incapacidade laborativa do autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ MORENO DE MELO, desde a cessação do benefício sob nº 570.061.217-4, em 20/08/2007 (fl. 95), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial (item 6.2 - fl. 149), realizada em 20/01/2011 (fl. 139), descontados os valores eventualmente já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ MORENO DE MELO, com data de início em 20/08/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: JOSÉ MORENO DE MELO BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/08/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJP, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Oficie-se à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-se o teor da presente decisão. P.R.I.

0009405-65.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do 16º dia de afastamento, calculada na forma da Lei, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Requer, caso seja o entendimento do Juízo, a condenação do réu à indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que teve sua capacidade laboral reduzida por estar acometido de doenças na coluna cervical, lombar, ombro e joelho, razão pela qual foi afastado do serviço e passou a receber o benefício de auxílio-doença. Narra que o benefício foi então prorrogado e cessado sucessivas vezes pelo INSS, com base no procedimento denominado alta programada. Alega que, constatada a doença, não pode o médico perito determinar, antecipadamente, a data em que estará curada. Aduz que as moléstias de que padece são definitivas e progressivas e o tornam permanentemente incapaz para o trabalho de operador de empilhadeira. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/150. Fls. 154/156 - Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fl. 163 -

Decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada. Fls. 164 e seguintes - Em contestação, o réu suscita a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo. No mérito, aduz a falta de ilegalidade no procedimento adotado pela Autarquia de realização de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral do segurado. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Sustenta, também, a inexistência de dano moral. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Fls. 177 e seguintes - O autor reitera os termos da inicial e junta documentos médicos. Pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, alegando a gravidade do seu estado de saúde, a natureza alimentar do benefício e o risco de dano irreparável. Fls. 213/214 - Decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do autor. Nessa oportunidade, foi deferida a produção da prova pericial médica, com nomeação do perito judicial e apresentação dos quesitos do Juízo. Além disso, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Fl. 215 - O réu indica como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia. Fl. 215 e verso - O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para indicar assistente técnico e formular quesitos. Fls. 216/237 - O perito judicial apresenta o laudo técnico. Fl. 240 - O INSS se manifestou sobre o laudo oficial, reiterando o pedido de improcedência da tutela jurisdicional pleiteada. Fl. 241 - A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Fls. 243/256 - O autor apresenta impugnação ao laudo judicial, aduzindo que o esforço físico realizado por ocasião da perícia judicial não pode ser comparado ao esforço despendido no exercício da função de operador de empilhadeira. Alega que suas patologias são progressivas e não obteve êxito nos tratamentos médico e fisioterápico realizados. Postula a designação de nova perícia em Juízo, desta feita com especialista em neurocirurgia. Este o relatório. DECIDO. De início, converte-se a conclusão para prolação de sentença. Afasto a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a sua cessação a partir fevereiro de 2011, conforme noticiado à fl. 164-verso. INDEFIRO o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 243/256, tendo em vista que as doenças indicadas na petição inicial foram analisadas pelo Sr. Perito Judicial, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (itens 1 e 2 - fl. 229). Por oportuno, confira-se acerca do tema as seguintes ementas de julgamento: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TRF 4ª Região - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL 200872510048413 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) - Rel. Juiz Federal Convocado DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Publicação: DJ 09/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010, p.: 1030) Anoto que as partes foram intimadas da designação da perícia médica judicial, sendo que a parte autora não indicou, oportunamente, o assistente técnico tampouco apresentou quesitos, conforme certificado à fl. 215-verso. Dessa forma, não se justifica o questionamento ora dirigido ao perito (fl. 256), porque nitidamente se assemelha à formulação de quesitos, fase processual já preclusa para a parte autora. Passo ao exame do mérito. No presente caso, não assiste razão ao autor. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 170, em gozo de auxílio-doença no período de 20/01/2004 a 10/02/2011, requerendo o seu restabelecimento deste então. Ademais, a autarquia ré não impugnou especificamente tais requisitos. A alegada incapacidade para o exercício das atividades laborativas, no entanto, não restou comprovada. De fato, o médico perito nomeado pelo Juízo, especialista em ortopedia, concluiu, no laudo técnico de fls. 216/234, que não há incapacidade para o trabalho. Consoante respostas aos quesitos 3 e 8, o exame físico pericial constatou alterações degenerativas na coluna cervical e no joelho esquerdo, decorrentes de causas internas e naturais

que não são determinantes da inaptidão laboral. Os documentos acostados às fls. 235/237, apresentados ao perito, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos em datas recentes e próximas à realização da perícia médica judicial (25/04/2011 - fl. 217) não são aptos a infirmar as conclusões do laudo judicial, posto que não fazem menção à incapacidade laborativa do autor decorrente da mesma moléstia. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). De outra parte, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado. Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, mormente quando não verificada conduta antijurídica da autarquia por ocasião do indeferimento do benefício previdenciário. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexo existente entre este e a conduta. Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa de julgamento: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944062 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) Por derradeiro, nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011110-98.2010.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRINEU LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 067.670.432-8 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura desta ação, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 28/09/1995, quando passou a receber o benefício nº 42/067.670.432-8. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de

benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/54).Pela r. decisão de fls. 70/71 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 55/56.Em contestação (fls. 74/86), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.É o relatório.DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em outro movimento, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: DJE DATA:19/10/2009)Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial não se aplica, pois o benefício do autor foi concedido em 28/09/1995 (fl. 25), vale dizer, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, quando inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência.Passo ao exame do mérito.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA

g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011780-39.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO FRANCISCO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ IVANILDO FRANCISCO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 140.396.661-0 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura desta ação, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede seja concedida a gratuidade processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 18/01/2006, quando passou a receber o benefício nº 42/140.396.661-0. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 16/84). Pela r. decisão de fls. 88/89 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 92/100), a autarquia previdenciária alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria

proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011822-88.2010.403.6119 - NICANOR JUSSARA FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NICANOR JUSSARA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 108.910.499-2 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com

aproveitamento de todo o período contributivo, especialmente daquele firmado após a conquista da aposentação. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 08/01/1998, quando passou a receber o benefício nº 42/108.910.499-2. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e, por isso, pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Às fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a tramitação prioritária do feito. Em contestação (fls. 40/52), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu, ainda, que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Desde logo, passo ao exame atinente à decadência. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No caso, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome da parte autora foi concedida em 08/01/1998, enquanto vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, reconheço a decadência do direito. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011888-68.2010.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 142.002.324-9 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura desta ação, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 29/07/1999, quando passou a receber o benefício nº 42/142.002.324-9. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/82). À fl. 86/87 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 90/102), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tendo em vista que os documentos de fls. 46/61, relativos a processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (ação de rito ordinário nº 206.61.19.003739-0), demonstram que o benefício foi concedido no curso daquela ação previdenciária e implantado a partir de 10/10/2006 (fl. 62). Em outro movimento, passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contributivo posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de

disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-47.2011.403.6119 - AVELINO PINTO FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AVELINO PINTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 081.157.307-9 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura desta ação, com aproveitamento de todo o período contributivo após a inativação, sem que haja devolução dos valores percebidos. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata o autor que é aposentado do

Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 17/12/1986, quando passou a receber o benefício nº 42/081.157.307-9. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e, por isso, pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/28). À fl. 38 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29 e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em contestação (fls. 40/48), a autarquia previdenciária alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão-somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA

APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 31/33: anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004735-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ILACIR CELSO DE SOUZA X GUSTAVO CLAUDIO DE SOUZA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Fl. 78: comprove o subscritor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notificação da exequente acerca da renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011184-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANISIO BOIKO IMPERMEABILIZACAO - ME

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Anísio Boiko Impermeabilização - ME e Anísio Boiko. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 39.À fl. 42 foi determinada à CEF que providenciasse o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata para citação dos executados.A autora requereu concessão de prazo para juntada das respectivas guias, à fl. 43, tendo sido concedidos 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 44).Certidão de decurso de prazo à fl. 44-v.É o relatório.DECIDO.Consoante certidão de fl. 44-v, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada no sentido de recolhimento das custas necessárias ao efetivo cumprimento da carta precatória para citação dos executados (fl. 42).Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008029-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0010574-24.2009.403.6119, em apenso.Em síntese, sustenta a Autarquia que o impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que sua renda, nos últimos anos, variou entre R\$ 6.820,05 e R\$ 20.330,00. Apresenta os documentos de fls. 05/11.Em fls. 12/24, o impugnado aduz seu direito à desaposentação. Assevera que não mais exerce atividade laborativa e apenas recebe proventos decorrentes de sua aposentadoria. Argumenta, ainda, que, além de sua família, presta ajuda econômica a outros familiares. Intimado a comprovar, documentalmete, a sua condição laborativa (fl. 28), o impugnado acostou cópias da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS e do termo de rescisão do contrato de trabalho. O INSS, à fl. 33, pediu a intimação do autor para apresentar declaração de imposto de renda, o que foi deferido à fl. 34.No âmbito da petição de fl. 35, o impugnado se manifestou no sentido de aceitar o recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo para o cumprimento da

determinação de fl. 34, os autos foram remetidos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.De acordo com o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Consoante documentos de fls. 09/11, o impugnado recebeu, entre janeiro e julho de 2009, rendimentos no patamar de R\$ 19.000,00 a R\$ 20.100,00. Intimado, trouxe aos autos, cópias da CTPS e termo de rescisão contratual junto à empresa Viação Cometa S/A (fls. 30/31). Na manifestação de fl. 35, o impugnado não apresentou cópias das três últimas declarações de rendimentos, para a verificação do seu estado econômico diante do pedido de revogação do benefício assistencial, como determinado à fl. 34. Ao contrário, concordou o impugnado com o devido recolhimento das custas judiciais (fl. 35). Dessa forma, tenho que o impugnado reconheceu o pedido formulado nestes autos, de modo que razão assiste ao demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício concedido nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0010574-24.2009.403.6119) e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, inclusive da respectiva certidão. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6) - ALESSANDRA RONCHETA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da empregadora substituta tributária para que comprove nos autos o efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 38/45, juntando o respectivo comprovante do depósito judicial referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF da impetrante ALESSANDRA RONCHETA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 20.138.075-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 173.416.068-35. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contada a partir da intimação do presente despacho. Encaminhe-se, juntamente com este despacho, as cópias da decisão liminar supracitada, do V. acórdão de fls. 138/148, petição de fl. 195, informação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 198 e despacho de fl. 203. Com a resposta da empregadora substituta tributária, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência. Ao final, intime-se a impetrante para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008739-64.2010.403.6119 - SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 177/180, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo impetrante, ora embargante, e concedeu a ordem para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado; (ii) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 82/89 e (iii) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 82/89. Em síntese, diz o embargante que há contradição na referida sentença, pois embora tenha sido deferida a compensação, não restou consignada a aplicação do prazo prescricional decenal. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verifica contradição na sentença embargada no tocante à compensação. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão ora embargada nos declaratórios de fls. 194/206 foi suficientemente tratada na sentença, como se observa de parte do dispositivo ora transcrito: 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 82/89. Observe-se que, tratando-se de mandado de segurança, onde as provas devem ser pré-constituídas, apenas foi deferida por este Juízo a compensação dos valores indicados às fls. 82/89, todos do ano de 2010, não havendo, portanto, que se valor em prazo decenal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0002278-42.2011.403.6119 - ELZA V REINOSO SUZANO - ME(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Vistos em apreciação de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Delegado da Receita Federal em Suzano-SP, na quadra do qual o impetrante postula a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, com exclusão do nome do contribuinte do CADIN. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/76, alegando a existência de débitos e pleiteando a denegando da segurança. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a relevância do fundamento da impetração. Ao contrário do que alegado pelo impetrante, os pedidos de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP foram apreciados pela autoridade fiscal, com apuração de débitos, conforme documentos de fls. 66/73. Não há prova nos autos de que os débitos indicados foram quitados ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Logo, não prospera o pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004957-15.2011.403.6119 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS -SP, em que se pretende, liminarmente, determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da impetrante. Em síntese, diz a impetrante que tem direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pois aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que a autoridade impetrada se recusa a emitir o documento fiscal, sob a justificativa de que o parcelamento está na fase de consolidação. Junta os documentos de fls. 09/61. Fl. 64 - Decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Fl. 67 - A impetrante requereu a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP). Fls. 68 e seguintes - O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP) presta informações, aduzindo que o pedido de parcelamento formulado pela impetrante foi cancelado, pois o requerimento para inclusão de todos os débitos foi protocolizado a destempo. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 62, uma vez que os feitos foram ajuizados em período pretérito à propositura desta ação. Fl. 67 - Recebo como aditamento à inicial, tendo em vista que o pedido foi formulado antes de prestadas as informações. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante ordem para que lhe seja fornecida Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, argumentando com o requerimento de parcelamento da dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base na Lei nº 11.941/2009. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, faz jus à certidão negativa de débito o contribuinte que não apresenta débito constituído junto à Fazenda Pública. Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é devida àquele contribuinte que possui débito constituído com a exigibilidade suspensa (não definitivamente constituído). Acerca do parcelamento em questão, dispõe a Lei nº 11.941/2009 da seguinte forma: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 12 do dispositivo legal acima transcrito, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, estabelecendo normas complementares para o referido parcelamento de débitos fiscais federais. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, relativa aos contribuintes optantes do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, estabelece em seu art. 1º que O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (sublinhei)No caso dos autos, verifica-se que a impetrante pediu a inclusão das dívidas inscritas sob nº 80.6.01.029954-83 e nº 80.6.07.019227-85 em 11/04/2011, conforme se verifica do documento de fls. 49/51, consubstanciado em petição protocolizada perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), em que admite o cometimento de erro administrativo por ocasião do pedido originário de parcelamento. Portanto, a totalidade dos débitos da impetrante não foi incluída oportunamente no parcelamento requerido, de modo que não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim de ser deferido o pleito liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante a apresentação de contrafé (inclusive cópia dos documentos) para instruir o ofício de notificação à segunda autoridade impetrada. Cumprido, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP) para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, para fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP). P.R.I.O.

0005632-75.2011.403.6119 - FRANCISCO OCELIO VICTOR(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 22. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-38.2011.403.6119 - CRISTOVAO MORALES RICARDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CRISTOVÃO MORALES RICARDO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o recurso administrativo nº 37306.004485/2009-22. Pede a prioridade no trâmite processual. De acordo com a narrativa inicial, o impetrante formulou pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado sob nº 37306.002154/2006-13, pela qual foi reduzida a renda mensal inicial da sua aposentadoria. Segundo afirma, o impetrante, então, interpôs recurso administrativo para ver computados os períodos laborados de 01/03/2000 a 31/01/2003. Diz que o recurso foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, que converteu o julgamento em diligência para cumprimento de providências por parte da Agência da Previdência Social, porém, até a data da propositura desta ação, o processo administrativo não havia sido analisado. Relata que formalizou reclamação perante a Ouvidoria do INSS que também não foi atendida. Em prol do seu pedido, invoca o princípio constitucional da celeridade processual. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/25. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do periculum in mora. Isso porque, de acordo com a narrativa inicial e o extrato do sistema informatizado da Previdência Social, que segue anexo, o impetrante recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 42/129.442.637-8, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Note-se que o procedimento de revisão, em verdade, teve início no longínquo ano de 2003, mediante a protocolização do pedido de revisão nº 37306.002154/2006-13, que resultou na redução da renda mensal inicial da aposentadoria, contra a qual se insurge o impetrante no recurso administrativo nº 37306.004485/2009-22, objeto deste mandamus. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da tramitação especial do feito ante o documento de fl. 12. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005937-2) - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com razão a parte autora em sua cota de fl 441 v.Assim, officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª R, solicitando os bons préstimos, no sentido de determinar o cancelamento do Ofício Precatório nº 20110000052.Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento.Int.

0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5) - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o Ofício Precatório nº 20110000058 foi expedido incorretamente, haja vista o valor ser inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Assim, officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª R, solicitando os bons préstimos, no sentido de determinar o cancelamento do Ofício Precatório nº 20110000058. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 193/196: Defiro a retirada do alvará de levantamento nº 20/2011 (NCJF 1796068), pelo estagiário de direito Romulo Luis Inocêncio, OAB/SP 185167-E.

0011149-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011149-5) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a exequente é Entidade Beneficente de Assistência Social Sem Fins Lucrativos, conforme comprova documentos de fls. 166/168, isenta de recolhimentos referentes ao Imposto de Renda - IR, a teor do que dispõe o artigo 150, VI, da Constituição Federal, DETERMINO a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que esta instituição se abstenha de aplicar dedução referente ao Imposto de Renda - IR sobre o valor referente ao alvará de levantamento n.º 16/5ª/2011 (NCJF 1796064), no montante de R\$ 18.684,52 (dezoito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Cumpra-se com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9) - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, reclassifique-se a classe da ação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 93/94. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006099-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ADAO DE JESUS X GISELE DE FREITAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato.Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/27.Fl. 31 - decisão que postergou o pedido de apreciação de liminar para após o oferecimento da contestação.Fl. 34/35 - a autora opôs embargos de declaração, rejeitados pela r. decisão de fls. 37/38.Fl. 57 - indeferimento do pedido de devolução de prazo formulado pela DPU.Fl. 58/61 - os réus propuseram a quitação da dívida mediante a utilização dos valores constantes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requereram autorização para o saque da conta fundiária e designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresentaram documentos de fls. 62/67.Fl. 69/70 - r. decisão que indeferiu o pedido de liminar e designou audiência de tentativa de conciliaçãoFl. 76 - em audiência, foi determinado o sobrestamento do feito por 60 dias, devendo as partes, findo o prazo, informar a existência de acordo para posterior

extinção do feito ou seu prosseguimento. Fl. 79 - intimada, a parte autora informa que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do feito. Fl. 82 - os réus requerem a extinção do feito, em consonância com o requerido pela CEF à fl. 79. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a natureza do contrato em questão (arrendamento residencial para a população de baixa renda), concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Consoante informado às fls. 79 e 82, as partes se compuseram extrajudicialmente. Não obstante, não foram trazidos documentos que comprovem a realização de acordo noticiado, de modo que não se torna cabível sua homologação nos termos do artigo 269, III do CPC. Todavia, ante a satisfação do débito (fls. 79 e 82), verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0007503-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO DE JESUS para determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda. Alega a autora que o ocupante do imóvel não firmou Contrato de Arrendamento Residencial, embora o imóvel em questão tenha sido adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 25. À fl. 29, foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação. Foram rejeitados, às fls. 35/36, os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 32/33. Embora devidamente citado (fl. 59 v.º), a réu não ofertou contestação, conforme certificado à fl. 68. Por decisão de fls. 70/72, foi deferida a liminar pleiteada na inicial. Peticionou a DPU, à fl. 76, requerendo vista dos autos, devidamente concedida à fl. 78. Conforme certidão de fl. 92, foi devidamente cumprida a liminar deferida pelo Juízo. O E. TRF da 3ª Região, à fl. 98, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 79/85). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do réu, posto que, embora devidamente citado (fl. 59 v.º), não contestou a ação (fl. 68). Assim, configurado o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A CEF comprovou nos autos que o contrato de arrendamento no tocante ao imóvel ocupado pelo réu ADRIANO foi firmado com LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (fl. 15). Desse modo, não guarda qualquer relação jurídica válido com o réu ADRIANO, que não ocupa o imóvel pertencente à CEF com base em título válido. De fato, o imóvel destinado ao PAR deve ser destinado exclusivamente para residência dos ARRENDATÁRIOS e seus familiares, nos termos da cláusula terceira. No caso, o réu não comprovou, sequer, possuir parentesco com Luiz Carlos de Melo Lima, deixando, inclusive, de contestar o pedido. Assim, nos termos do art. 1228 do CC, a CEF tem o direito de reaver a sua propriedade do poder do réu ADRIANO DE JESUS, que injustamente a possui. É IMPERTINENTE, outrossim, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ademais, não há previsão contratual para a aludida cobrança. Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, exclusivamente para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu. Consequentemente, confirmo a liminar anteriormente concedida. De ofício concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, na medida em que a própria natureza do contrato em questão demonstra a sua impossibilidade de arcar com os custos judiciais, já que se trata de pessoa de baixa renda. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010623-31.2010.403.6119 - DIRLEI MUSSI LEAL NASCIMENTO (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano, na quadra do qual DIRLEI MUSSI LEAL NASCIMENTO postula a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, desde o dia 21 de março de 2002, exerce a função de professora na Prefeitura Municipal de Suzano. Todavia, aduz que, a partir de 01 de agosto de 2010, teve seu regime de trabalho convertido para estatutário. Argumenta que, pela razão acima descrita, faz jus ao levantamento do saldo da sua conta fundiária. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 05/13). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 15/18, articulando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Trabalhista. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a permanência da requerente, por mais de 03 (três) anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. Forneceu documentos (fls. 19/20). Em audiência, O Juízo do Trabalho declinou da competência, remetendo o presente feito a este Juízo (fl. 21). Após a manifestação do MPF, que não vislumbrou a existência de interesse a ensejar a sua intervenção (fls. 29/30), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, entendo que a via processual eleita pela requerente não é adequada para satisfação de sua

pretensão. A Caixa Econômica Federal sustenta que a requerente não comprovou o cumprimento de hipótese legal prevista para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, posto que não restou comprovado estar há mais de 03 (três) anos, de forma ininterrupta, fora do regime do FGTS. A pretensão da requerente foi resistida pela CEF, com o que se instaurou verdadeira lide. E o procedimento de jurisdição voluntária não comporta litigiosidade, que, in casu, diz respeito acerca da comprovação da permanência da requerente, por mais de 03 (três) anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. Inviabilizou-se, pois, a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pleiteados. Logo, a via eleita é inadequada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL

0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fl. 604: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (2ª Vara Criminal - Comarca de Suzano - Processo nº 606.01.2011.007438-9 - controle nº 875/2011 - dia 18 de agosto de 2011, às 13:30 horas).

Expediente Nº 3636

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007463-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 89, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Proceddo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL

0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

DESPACHO DE PRÓPRIO PUNHO EM PETIÇÃO DE FLS. 237/240: J. A questão afeta ao parcelamento e à garantia da dívida deve ser resolvida no Juízo próprio (execução fiscal) ou perante a autoridade administrativa competente. Nada a deliberar, portanto, quanto aos bens oferecidos em penhora. Ao MPF, para alegações finais. Int.

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (SP064060 - JOSE BERALDO)

Apresente, a defesa, as alegações finais dos réus no prazo legal, sob pena de NOMEAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tal mister. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA

CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Adiro à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1081 e, conseqüentemente, suspendo o presente feito e o prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/09. Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para que informe sobre a situação da dívida e sobre eventual exclusão do contribuinte do regime legal de parcelamento, dando-se, das respostas, vista ao órgão ministerial. Publique-se e cientifique-se o MPF. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 707.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004024-2) - VANILDA MIRANDA SOBRINHO(Proc. BRUNO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1) - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005807-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005807-4) - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 119/129. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão interlocutória de fls. 113/115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Tereza, Anilde e Nilce, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 118/120), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005072-94.2010.403.6111 - MARLY BORGES MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 93/94 em razão da manifestação do perito às fls. 70. Venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista o documento de fls. 99, nomeio em substituição ao Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 para a realização de perícia no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas: a) 03/10/2011, às 09:00 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP; b) 03/10/2011, às 10:00 horas, nas dependências do Instituto de Patologia Clínica e Hematologia de Marília S/C Ltda, situada na Rua Bororós, nº 190, bairro Salgado Filho, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006063-70.2010.403.6111 - GERALDO JOSE ANDRADE FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a ser realizada na data inframencionada: a) 16/11/2011, às 10:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em)

realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 16/11/2011, às 08:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006442-11.2010.403.6111 - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 16/11/2011, às 09:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 21/11/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;b) 21/11/2011, às 09:00 horas, nas dependências do Hospital Universitário I, situado na Rua Dr. Próspero Cecília Coimbra, nº 80, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Moraes, Wilson e Daniel, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 44/53), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico que comprove a doença incapacitante narrada na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Maria do Carmo, Rute e Lourdes, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 44/52), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Floriano, João Paulo e Maria José, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 35/43), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a ser realizada na data inframencionada:a) 05/12/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a ser realizada na data inframencionada:a) 19/09/2011, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, situada na Rua Castro Alves, nº 1260, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001455-92.2011.403.6111 - NIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 81 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001800-58.2011.403.6111 - GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000111-0) - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-20.2005.403.6111 (2005.61.11.002618-3) - NILTON CESAR ALVES X JURACI ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000933-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000933-1) - ANITA MARIA DE CASTRO GALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANITA MARIA DE CASTRO GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003364-0) - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ X GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CAMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2) - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 100/104.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0001453-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001453-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO MARTINS X SUELI LOPES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 216/217), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 267.Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h, a fim de que seja vertida aos denunciados a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) proibição de frequentar bares e casas noturnas, após as 22 (vinte e duas) horas; (b) proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo; (c) proibição de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; (d) comparecimento pessoal e obrigatório na sede deste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e (e) doação de cestas básicas a entidades assistenciais existentes no município ou região da residência dos réus.Intimem-se pessoalmente os denunciados para que compareçam ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhados de advogado, tendo em vista que, não havendo conciliação, será realizada audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas e promoção de seus interrogatórios.Cientifiquem-se os denunciados de que, comparecendo desacompanhados de advogado, ser-lhe-ão nomeado defensor para o ato.Intimem-se as testemunhas da acusação, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP.Intime-se, ainda, a testemunha arrolada pela defesa.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBSON ALVAREZ GASTALDIN(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 399:Encerrado o ciclo da prova oral, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 400: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme deliberação de fls. 399.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 131, acolho a promoção ministerial de fl. 140-verso, ficando os presentes autos suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo mencionado acima, requirite-se à Receita Federal informações acerca da consolidação do parcelamento do débito anunciada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A fim de possibilitar a intimação do autor e das testemunhas Takayuke Yassuda e Ioko Yassuda para comparecimento na audiência agendada para o dia 09/08 p..f., informe o patrono do requerente a completa localização dos sítios onde residem. Publique-se com urgência.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico juntado às fls. 33/34. Outrossim, na mesma oportunidade, diga a parte autora também sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-88.2011.403.6111 - GLAUBER LIMA PEDROSO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA
Vistos. Concedo ao impetrante prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 48/49, sob pena indeferimento da petição inicial. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO
Fica a CEF intimada para que no prazo de 5 dias retire o edital de citação para publicação nos jornais locais.

0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE
1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada

do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 113

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por TRW Automotive Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que tal parcela não tem a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre a mesma não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, afastas as possíveis prevenções apontadas pelo sistema processual. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. No que tange ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Observo que a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos ao aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000199-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SAME NAJAR(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Fls. 231/239: Indefiro, eis que inexistente regra legal que condicione a regularidade da intimação da decisão à publicação

do seu inteiro teor, bastando, no caso de recursos, a publicação da sua parte dispositiva. Cumpra-se as determinações de fl. 225.Int.

ACAO PENAL

0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

A defesa foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, mas apenas o defensor nomeado para a ré Maria Filomena Lourenço Belato se manifestou, quedando-se inerte o defensor constituído da ré Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva. Destarte, devem os autos prosseguir com o regular processamento do recurso, uma vez que a ausência de contrarrazões da defesa à apelação da acusação não constitui causa de nulidade por cerceamento de defesa, já que o defensor constituído foi devidamente intimado para apresentá-las. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.HC 91251 - HC - HABEAS CORPUS - DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 17/08/2007 - ATA Nº 37/2007 - RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Posto isso, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Desentranhem-se e juntem-se aos autos correspondentes os documentos de fls. 1272/1276, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1454. Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se juntamente o despacho de fl. 1453 (Despacho fls. 1455) Defiro o pedido de substituição da testemunha não localizada Omir Ferraz Freitas Filho pela testemunha José de Almeida Melo, conforme requerido pela ré Graziela Fernanda Tobaldini. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Trindade/GO (Praça João Rocha Borges, s/nº - Centro - Fone e Fax: (62) 3344-2770 - Ramal VoIP: 6090), visando a oitiva da testemunha José de Almeida Melo (fl. 1452), no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. (Despacho fls. 1453)

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Da análise da resposta preliminar à acusação apresentada pelo réu Willian Augusto Mazaro Guimarães (fls. 715/718), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Designo audiência de oitiva da testemunha em comum residente no município de Piracicaba para o dia 02/08/2011, às 17:00 horas. Depreque-se a oitiva do Policial Militar Celso Rodrigues - testemunha em comum que, conforme informado à fl. 721, pertencente ao efetivo do 38º Batalhão de Polícia Militar de São Carlos/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

0004415-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

a análise da resposta preliminar à acusação (fls. 71/75), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento de envio dos autos ao Ministério Público Federal para formulação de proposta de suspensão condicional do processo, visto que o réu no preenche os requisitos subjetivos da benesse, foi agraciado recentemente co transação penal e, ainda, responde atualmente a processo criminal perante o Juízo Especial Criminal da comarca de Piracicaba. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2011 às 15:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação do réu e das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Publique-se a audiência ao Ministério Público Federal.

0008263-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MESSIAS PAULINO

UCHOA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Defiro o requerimento de fl. 300; providencie a Secretaria a liberação dos documentos do veículo que foi liberado. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP161756 - VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Inicialmente, indefiro o requerimento de fls. 115/118, posto que a alteração de endereço da parte autora ocorreu no curso da ação, o que afasta a possibilidade de remessa do feito à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Quanto aos requerimentos de fls. 107, mantenho a decisão de fls. 98/99v por seus próprios fundamentos. Designo a data de 29/09/2011, às 14:00, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente para a realização de audiência na qual será colhido o depoimento pessoal da autora. Após o cumprimento dos autos, intemem-se as partes para que se manifestem em alegação finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011036-74.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO RUFO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Francisco Rufo em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de labor rural e trabalhado sob condições especiais. Aduz ter requerido administrativamente em 11/11/2008 o benefício (NB 147.375.646-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como rural, bem como em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural o período de 01/01/1976 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/12/1988, bem como especiais os intervalos laborados para as empresas Sundeck Participações Ltda. (14/12/1998 a 02/07/2000) e Santista Têxtil S/A (04/02/2001 a 11/11/2008), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. DECIDO. No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 01/01/1976 a 30/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/12/1988, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para a comprovação do trabalho como agricultor no período questionado, havendo portanto necessidade de ampla instrução probatória. Em consequência, deixo de analisar a insalubridade relativa aos intervalos trabalhados para as empresas Sundeck Participações Ltda. (14/12/1998 a 02/07/2000) e Santista Têxtil S/A (04/02/2001 a 11/11/2008), visto que de qualquer forma o autor não alcançaria o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo a data de 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(inde) independentemente de intimação. Procedam-se as intimações necessárias. P.R.I.C.

0002710-91.2011.403.6109 - ELIZABETE ARAUJO RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Elizabete Araújo Rodrigues em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. Aduz ter requerido administrativamente em 25/10/2010 o benefício (NB 154.514.581-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como lavradora. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural o período de 01.01.1970 a 15.01.1984 implantando-se, por consequência, o benefício pleiteado. DECIDO. No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 01.01.1970 a 15.01.1984, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para a comprovação do trabalho como agricultora no período questionado, havendo portanto necessidade de ampla instrução probatória. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo a data de 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(inde) independentemente de intimação. Procedam-se as intimações necessárias. P.R.I.C.

0003178-55.2011.403.6109 - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Ciência às partes da redistribuição do feito.Designo a data de ____/____/____, às _____, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas.Expeça-se carta precatória à comarca de Laranjal Paulista para intimação da autora no endereço constante às fls. 02 e 55, consignando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 07 e o INSS.

CARTA PRECATORIA

0004235-11.2011.403.6109 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Designo o dia 27/09/2011, às 14:00, para audiência de oitiva das testemunhas Maurício Maestro, Elaine Rodrigues de Moraes Sampaio Matos e Ana Karina Vicente Bernardo (fls. 02). Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011274-93.2010.403.6109 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Luziano Pereira em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural.Aduz ter requerido administrativamente em 15/05/2007 o benefício (NB 144.356.100-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como lavrador.Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural os períodos de 01.01.1964 a 05.06.1973 e de 02.09.1986 a 31.12.1993 implantando-se, por conseqüência, o benefício pleiteado.DECIDO.No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 01.01.1964 a 05.06.1973 e de 02.09.1986 a 31.12.1993, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para a comprovação do trabalho como agricultor no período questionado, havendo portanto necessidade de ampla instrução probatória.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo a data de 06 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 163/164) e depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes e as testemunhas.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

EXECUCAO DA PENA

0004677-02.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 46: Indefiro a expedição de ofícios para tentativa de localização do sentenciado, haja vista a informação de fl. 49. Verifico que o sentenciado fixou novamente residência na cidade de Eldorado/MS, conforme informado à fl. 49. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Fls. 839 e 840: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, bem como da audiência designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Dracena informando que a testemunha Elica Cristina da Silva não foi ouvida na fase policial, apenas no procedimento administrativo do INSS, conforme fl. 16, bem como encaminhe cópia do referido documento, nos termos como solicitado.

0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Cota de fls. 599/600: Tendo decorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente, acolho a promoção do Ministério Público Federal e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO VINÍCIUS AUGUSTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso II e artigo 115, todos do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Quanto aos réus André Luís Balciunas e Paulo Rogério dos Santos, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes atualizadas, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Depreque-se o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 302/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 471/473: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 06 de junho de 2012, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha Osmar Alves de Moraes, arrolada pela defesa.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fl. 393: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Danilo.

0011847-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011847-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a defesa apresentou as razões de apelação, conforme fls. 334/344, cumpra-se o determinado à fl. 321. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 333, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fls. 147 e 148/149: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Fl. 169: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21 de julho de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 4033

MONITORIA

0012206-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARNALD RODRIGUES DE SOUZA X TELMA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA
Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001313-22.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NATIVIDADE CINTRA BARBOSA
Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003580-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003580-3) - JOAO MOREIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011427-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011427-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUEZA E ALVES TRANSPORTES LTDA X NATHALIA GARCIA SUEZA X GABRIEL GARCIA ALVES
Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-05.2000.403.6112 (2000.61.12.000619-5) - CECILIA MARIA STAUT BONINI FARMACIA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DE FISCALIZACAO PROFISS.DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, proceda o impetrado ao recolhimento das custas processuais complementares (certidão de fl. 19 verso), comprovando nos autos. Int.

0006583-08.2002.403.6112 (2002.61.12.006583-4) - CARMEM VICTORINA AGUERO DE ARMELIN(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004195-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Em complementação a decisão de fls. 396/402 verso, determino a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda o subscritor da cota de fls. 181 verso (representante da CEF) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade manifestem-se os autores sobre a cota supramencionada. Bloqueio de numerário de fl. 177 e guia de depósito de fl. 179: Ciência aos autores. Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir da folha 150. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
Ante a inércia dos requeridos, diga a autora (CEF) se houve composição das partes, bem como, sendo negativa a

resposta, informe se reitera o pedido de fls. 36/38. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002582-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSANDRA CANDIDO CARNEIRO(SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTI)

Manifeste-se a autora (CEF) informando se o acordo, homologado por sentença à fls. 34/34 verso, foi cumprido pela requerida. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a subscritora da petição de fls. 41/42 (Leliane de Souza Agudo, OAB/SP 271.777) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 37/39, expedindo o alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada. Int.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-96.2010.403.6112 - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 22/07/2011, às 14:40 horas. Intimem-se.

0001191-72.2011.403.6112 - JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA X TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a vinda do exame pericial. Assim, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01 de agosto de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito

vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos a autora alega ser dependente de Bonifácio Tiradentes, sob alegada existência de união estável, fazendo jus à percepção do benefício nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 19, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor.Entendo que, nesta cognição sumária, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada união estável, que somente poderá ser constatada após ampla dilação probatória.Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. 2. Cite-se a autarquia ré, com urgência, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao pedido de pensão por morte - NB 155.358.437-3.3. Designo desde logo audiência de instrução para o dia 20/09/2011, às 16:10 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004353-75.2011.403.6112 - MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Troiti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de agosto de 2011, às 17h30.. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo

vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a garante;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006291-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha CLARICE GUINTZEL.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004547-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8)) JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

(Despacho de fl.272): VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 268/271: Postergo a apreciação para momento ulterior à intimação das demais partes acerca da r. sentença de fls. 257/259, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o presente pedido. Publique-se a referida resolução, sem olvidar este despacho. Int.(Despacho de fl.262): Considerando a informação de folha retro, cumpra-se com premência a parte final da sentença de fls. 257/259, observando-se o valor fixado por este Juízo (R\$ 3.130,00 - fl. 107). Quanto ao valor remanescente (R\$ 50,00), expeça-se alvara de levantamento em favor do coembargado Lourivalter D. Gonçalves. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fls. 257/259):

Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilado no Manual de Cálculos do e. CJF (Resolução n.º 134/2010). Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Expeça-se, com premência, Alvará de Levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para retirá-lo em Secretaria. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004417-71.2000.403.6112 (2000.61.12.004417-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO - COMERCIAL PRESIDENTE LTDA X MARIA OLGA GRIPP(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, publique-se, com urgência, o r. despacho de fl. 204. Int.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHEZ X ARION MACIEL SANCHEZ(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos. Intime-se pessoalmente o coexecutado Arion Maciel Sanchez, co-proprietário do imóvel objeto da matrícula 1.348 - CRI Santo Anastácio, acerca da proposta de aquisição apresentada às fls. 154/155, bem assim das manifestações de fls. 168/171 e 180/183. Intime-se, ainda, também de forma pessoal, a condômina Alice Maciel Sanchez, a fim de exercer seu direito de preferência na aquisição da parte ideal penhorada, se desejar. Expeça-se o necessário. Fls. 172/174: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Solicite-se com premência informações sobre a deprecata expedida à fl. 104, especialmente acerca da ocorrência de arrematação, indicando quais bens foram arrematados, em que data, enviando, se for o caso, cópia da carta de arrematação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a interposição dos embargos de terceiro opostos em face da penhora que recai sobre o imóvel 6.245 (fls. 178/179), frente à informação de sua arrematação no Juízo deprecado. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 77

ACAO PENAL

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

1- Acolho o parecer ministerial de fls. 481 e determino a expedição de contra-mandados de prisão, devendo o feito prosseguir seu curso normal.2- Considerando que os réus já foram citados por edita, que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (produção antecipada de provas) e que os réus constituíram defensor, apresente a defesa a resposta à acusação por escrito, nos termos do art. 396 do CPP.3- Caso não sejam arroladas testemunhas pela defesa, abra-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0001537-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001537-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS)

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do barco e do motor de popa apreendidos nestes autos, desde que comprovada por parte do acusado a propriedades dos bens (fl. 94).Intimado o acusado (fl. 124), este juntou os autos os recibos de compra e venda (fls. 131 e 133), bem como cópia do título de inscrição de embarcação (fl. 132).Apesar de o acusado não ter juntado nota fiscal dos bens a serem restituídos, é fato que eles estavam em seu poder e sob sua responsabilidade (fls. 6 e 11) no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, ser o proprietário destes.Adite-se que, tratando-se de coisas móveis, a propriedade opera-se pela tradição.Diante do exposto, com cópia deste despacho servindo de OFÍCIO N. 774/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente, SP), que o barco e o motor de popa apreendidos no auto de infração ambiental n. 205741, de 26/10/2007, deverão ser restituídos ao acusado FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA, RG 16.816.218-SSP/SP, CPF 095.644.448-29.O réu declarou não ter condições de arcar com as custas do processo (fl. 129). Sendo assim, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cópia, ainda, deste despacho servirá de carta precatória n. 320/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu FRANCO NERO LOPES

DE OLIVEIRA, RG 16.816.218-0-SSP/SP, CPF 095.644.448-29, com endereço na Rua Pedro Ortega Filho, 31, vila dos Pescadores, Ubarana, SP, do inteiro teor deste despacho. Intime-se a advogada, Dra. Mariana Oliveira dos Santos, OAB/SP 255541, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se atuará nestes autos como defensora constituída do réu, sendo que no silêncio entender-se-á que sua atuação foi apenas quanto à restituição dos bens apreendidos (fls. 126/128). Ante a juntada da certidão de fl. 136, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à aplicação do rito preconizado na Lei 9095/95.

0002829-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002829-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MONTEIRO DE SOUZA X ANTONIO DE GOMES DE MATTOS

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO GOMES DE MATTOS pela prática dos crimes previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, c/c o artigo 29 caput, do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida (f. 101). Em realização de diligências para a localização do réu, foi noticiado falecimento do acusado (f. 164, verso), com a juntada aos autos da certidão de óbito (f. 181). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 185). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANTÔNIO GOMES DE MATTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Quanto ao réu MÁRIO MONTEIRO DE SOUZA, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 237/2011, da folha 177, após será analisado o segundo parágrafo da manifestação do Ministério Público Federal da folha 185. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os petrechos de pesca apreendidos nestes autos (f. 11). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA X REGINALDO FRANKLIN (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO X LUCIANO BARBOSA PARENTE X RODRIGO CINTRA GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES (PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ (DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ante o contido na certidão do verso da folha 714, nomeio como defensor dativo aos réus JALES GONÇALVES DA SILVA e VOLNEI SOARES DUTRA, o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136387, com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberta, nesta cidade, telefones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação do defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, manifestando-se, inclusive, quanto ao rol de testemunhas referidas na fl. 682. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 323/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de ITUIUTABA, MG, para a INTIMAÇÃO do réu VOLNEI SOARES DUTRA, RG M620.726-3-SSP/MG, CPF 672.149.246-68, com endereço na Rua Dois, esquina com a Rua Vinte e três, n. 19, Ituiutaba, MG, do inteiro teor deste despacho. 3. CARTA PRECATÓRIA n. 324/2011, devendo ser remetida à Justiça Federal de Brasília, para a INTIMAÇÃO do réu JALES GONÇALVES DA SILVA, RG 07.335.206.501-2-MEX/DF, CPF 723.774.291-49, com endereço na Quaxdra 307, Conjunto M, Casa 3, Lote 08, Santa Maria, Brasília, DF, do inteiro teor deste despacho. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia, ainda, deste despacho servindo de ofício n. 777/2011, solicite-se à 10ª Vara Federal de Brasília, DF, informação sobre o cumprimento da carta precatória n. 342/10, registrada naquele Juízo sob o n. 0043345-84.2010.4.01.3400. Quanto aos réus LUCIANO BARBOSA PARENTE e RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao contido nas certidões, respectivamente, de fls. 578 e 712. Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas nestes autos, com exceção dos veículos que terão suas destinações apreciadas por ocasião da sentença.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA (SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) (Fl. 172) Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 13/07/2011, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Uberaba, MG, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Int.

0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0) - JUSTICA PUBLICA X MANFREDO MANOEL ALVES (SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Tendo em vista que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU MANFREDO MANOEL ALVES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal e a proposta do Ministério Público Federal da folhas 215/216, depreque-se ao Juízo da Comarca de ITUMBIARA/GO, a INTIMAÇÃO do réu MANFREDO MANOEL ALVES, RG10466039 SSP/MG, residente na Av. Brasília, 565, Alto da Boa Vista, em Itumbiara/GO, bem como a AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos,

devendo, ainda, ele ser intimado para que compareça naquele Juízo acompanhado de defensor. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 321/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia e da proposta ministerial. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas neste feito, com exceção do veículo que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 644 e o disposto no art. 276 do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei n.º 10.826/03, determino a remessa do revolver calibre 32 de marca Detective, com o n. 57272 gravado em sua coroa, carregado com três cartuchos intactos calibre 32 (dois da marca CBC e um da marca REM-UMC) ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Cópia deste despacho (devidamente instruído com cópia do ofício 114 - Dest Armt - SFPC/2 - jwa) servirá de ofício n. 775/2011, ao Delegado de Polícia de Federal para solicitar que o revolver e os cartuchos sejam encaminhados ao Ministério do Exército, nos termos do parágrafo supra, comunicando este Juízo sobre o encaminhamento. Cópia deste despacho servirá de ofício 776/2011 ao Diretor do Setor de Serviços Controlados do Ministério do Exército (Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera - CEP 04005-903 - São Paulo/SP), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho e solicitar que tão logo receba o revólver e os cartuchos, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor dativo João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123683, com endereço na rua Oxossi, 34, Parque dos Orixás, Álvares Machado, telefone 3273-1447 e 9701-9437. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, a AUDIÊNCIA para: 1. AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO: a) STUART WAGNER SOUZA SANTOS; b) PALMIRA SOUZA DOS SANTOS, Ra, Soldado PM, ambos em exercício no Pelotão da Polícia Militar Ambiental de Panorama, SP, localizado na SP 294, Km 686; c) VALTER DOS SANTOS JÚNIOR, todos com endereço na Rua Rubens Barone Bovolone, 1246, bairro dos Tangarás, Bauru, SP. 2. INTIMAÇÃO dos réus: a) EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, RG n.º 21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru, SP; b) ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, RG 19666741 SSP/SP, residente na rua Canadá, 1350, bairro Maria Solange, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 329/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 301/308, 4/11, 358/360 e 388/389. 2. MANDADO para intimação da defensora dativa do réu ADIVALDO, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Fls. 922 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 02 (dois) meses. Após, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)
Fls. 655 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 02 (dois) meses. Após, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
Trata-se de ação penal movida em face de Jair Quintiliano dos Santos, para apurar conduta tipificada no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Veio aos autos informação de que o acusado havia aderido ao parcelamento simplificado (fls. 160). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional (fls. 167). É a síntese do necessário. No caso dos autos o acusado optou pelo parcelamento simplificado. Diante do exposto, comprovada a adesão do acusado ao parcelamento, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 28/04/2011 (fls. 160). Acautelem-se os autos por 6 (seis) meses. Findo o prazo, officie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações sobre o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)
1. Diante das alegações da defesa (fls. 136/138, 182/185 e 187/190), da acusação (fls. 226/226vº), bem como, a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 217), de que o débito nº 35.188.365-7 não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Quanto à alegação da impossibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias dos empregados por ausência de recurso, imprescindível o encerramento da instrução processual. Tendo em vista que não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem tampouco pela defesa, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 16h45min, para o interrogatório dos acusados Carlos de Almeida e Vladimir Garcia. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Joinville/SC, deprecando o interrogatório do acusado Marcus Vinicius Epprecht. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)
Fls. 160/161: Diante da manifestação da embargante, cumpra-se o despacho de fls. 123, expedindo-se a RPV com o nome do advogado indicado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 269/270: Diante da manifestação da embargante, retifique-se a RPV de fls. 223, alterando o nome do advogado beneficiário. Logo após, dê-se ciência à embargada e, em nada sendo requerido, encaminhe-a por via eletrônica. Intimem-se.

0005708-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005707-8)) USIFRESTO IND E COM LTDA(SP195187 - ELIEL MARIANO E SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
Fl. 29: Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006145-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6)) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 208. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.

0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o determinado à fl. 377, devendo o prazo fluir da abertura de vistas dos autos à exequente. Dê-se ciência à embargante. Intime-se.

0001144-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso adesivo de fls. 326/330 interposto pelo embargado. Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 331, desapensando os autos e remetendo ao Tribunal. Intimem-se.

0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 179/183: Nada a ser decidido no tocante ao requerido. Já foi proferida sentença nestes autos às fls. 153/162, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2011, conforme certificado às fls. 172. A parte embargante não interpôs recurso de apelação no prazo legal, cabível ao caso, e único capaz de alterar a sentença. Sendo assim, cumpra a embargante o despacho de fls. 178. Decorrido o prazo lá concedido, expeça-se o mandado, conforme determinado. Intimem-se.

0003888-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001381-3)) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0000933-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000150-3)) MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como do fato da embargante ser beneficiária da justiça gratuita, desampem-se os presentes remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002444-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002561-2)) GENIVALDO SANTOS (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Genivaldo Santos, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da União Federal/Fazenda, objetivando afastar a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-base 2003, exercício 2004. Sustenta que apresentou regularmente a declaração de ajuste anual, tendo apurado valor a restituir. Porém, em fevereiro de 2010 foi intimado a pagar a quantia de R\$15.481,50 relativo ao imposto de renda pessoa física 2003/2004. Foi informado pela Receita Federal que o valor apurado era decorrente de declaração de ajuste anual retificadora. Alega o embargante que não foi o responsável pela declaração retificadora, sendo certo que o endereço fornecido não é o seu. Ingressou com pedido administrativo visando a declaração de nulidade da dívida, mas, não obteve resposta. Diante do manejo da execução fiscal por parte da embargada, viu-se obrigado a opor os presentes embargos. Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência dos embargos, na medida em que não restou devidamente comprovado que o embargante não foi o responsável pela apresentação da declaração retificadora. Réplica às fls. 62/63. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide; o embargante, por seu turno, nada disse. É o relatório. Decido. O embargante alega não ter sido responsável pelo envio da declaração retificadora que deu origem à dívida cobrada na execução fiscal n. 200761260025612. A embargante, por sua vez, afirma que somente aquele que saiba no número do CPF do contribuinte e do protocolo da declaração originária é que poderia ter enviado a retificadora e que a guarda de tais dados é de responsabilidade do embargante. Não há dúvida de que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Tal fato obriga o contribuinte a provar que o débito cobrado é ilegal, excessivo ou inexistente. Ocorre que é preciso se analisar o documento que deu origem à certidão de dívida ativa que instrui o feito. O Código Tributário Nacional prevê: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Vê-se, então, que o limite para apresentação da retificadora é a notificação do lançamento, fato este que já ocorreu no âmbito administrativo. O pedido de cancelamento da declaração, formulado administrativamente, foi indeferido sob o argumento de que ...é de responsabilidade do contribuinte a guarda de seus documentos pessoais entre eles o recibo de entrega da declaração de ajuste anual, que o contribuinte não comprova o extravio de seus documentos e sequer menciona tal fato. A transmissão eletrônica de declaração retificadora depende, apenas, do número de protocolo da originária e o número do CPF do contribuinte. Na declaração originária transmitida pelo embargante, consta o número do título eleitoral, número do CPF do cônjuge, número do telefone, número do fax, correio eletrônico e discriminação de bens (fls. 15/17). Na declaração retificadora, por seu turno, não consta o número do título eleitoral, número do CPF do cônjuge, número do telefone, número do fax, correio eletrônico e discriminação de bens (fls. 19/21). Ora, se o embargante, de fato, transmitiu a declaração retificadora, por qual motivo deixou de complementar o formulário com os dados já constantes da originária? Empiricamente, sabe-se que na realização de uma declaração retificadora utilizam-se os dados constantes da originária, alterando-se somente aquilo que não se encontrava correto. Não é praxe que se preencha novo formulário. Tendo o contribuinte contestado a declaração, a Administração fundamentou sua negativa na mera negligência do contribuinte com os dados pessoais. Não consta que tenha feito um levantamento da situação econômico-financeira do contribuinte, que tenha verificado a movimentação bancária, que tenha solicitado a apresentação de comprovantes de rendimento etc. Partiu do pressuposto de que se o contribuinte não foi diligente em proteger seus dados, cabe a ele pagar o imposto. O descuido ainda não é fato gerador de tributos. O cidadão não pode ser compelido ao pagamento do tributo se não restar configurada a ocorrência do fato gerador. O fato gerador presumido, quando possível, é previsto expressamente em lei e é cercado de garantias de modo a não afetar o direito individual do contribuinte de pagar somente o tributo cujo fato gerador ocorra, prevendo medidas de compensação em caso contrário. Note-se que a declaração retificadora aponta como fonte pagadora o próprio contribuinte! Ou seja, ele pagou para ele mesmo! É óbvio que há alguma coisa errada. Não se pode fechar os olhos para tais fatos e obrigar o contribuinte a arcar com uma carga tributária claramente exorbitante para sua condição econômico-financeira, fato aferível pelos dados constantes das demais declarações de ajuste anual que se encontram nos autos, presumindo, simplesmente, sua responsabilidade tributária. O cidadão tem o dever de pagar tributos, mas, tem o direito de pagar o valor correto. Tendo ele contestado determinado lançamento, a Administração tem o dever de investigar a fundo tal alegação, buscando a verdade dos fatos, do mesmo modo que age quando se depara com um possível caso de sonegação ou elisão fiscal. É preciso se lembrar que os formulários de declaração e método de entrega são todos eletrônicos, estabelecidos pela Administração em favor de uma maior agilidade no processamento das informações. Cabe a ela, pois, zelar para que o preenchimento e transmissão de dados sejam confiáveis. Não é raro ouvir-se notícias dando conta de que mídias eletrônicas com dados de contribuintes podem ser encontrados até nas mãos de vendedores ambulantes. Existem pessoas que se dedicam a invadir computadores particulares, de bancos e até da Administração Pública, os quais podem ter acesso ao número do CPF e do protocolo de entrega da declaração não só do embargante, mas, de muitos outros contribuintes e clientes. Não se pode, pois, utilizar práticas antigas de análise de problemas, como a mera presunção, para situações atuais. O número do CPF ou o número do protocolo de entrega da

declaração não são documentos físicos, como a carteira de identidade. Não se extravia um número. Números podem ser acessados até de outros computadores como já dito, podem ser recuperados do computador no qual foi realizada a transmissão, se outras pessoas têm acesso a ele (transmissão em lan house, por exemplo). O número do CPF, em especial, é utilizado em quase todas as transações comerciais, mesmo as mais banais, como na compra de uma roupa ou alimentos. É comum o fornecimento do CPF, no Estado de São Paulo, para emissão da Nota Fiscal Paulista. Logo, não se duvida que a certidão de dívida ativa tenha presunção de liquidez e certeza. Porém, o procedimento adotado pela Administração para confirmar o débito tributário e gerar a cobrança da dívida é demais temerário, não sendo razoável submeter o contribuinte a tal cobrança. Não restando comprovado, no âmbito administrativo, que o contribuinte efetivamente realizou a entrega da declaração que deu origem ao débito tributário, não há como compeli-lo ao pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 273, 7º. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA PARTICULAR. CONTESTAÇÃO. AGREG IMPROVIDO. 1. Cuida-se a hipótese dos autos de agravo regimental em face de decisão que, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, a qual suspendeu a praça designada na Execução Fiscal nº 2006.39.03.000136-0, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. 2. In casu, não se discute a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, mas sim a prova pela qual a mesma se baseou, ou seja, a declaração de ajuste anual, referente ao ano de 1995. 3. Nesse diapasão, com base em perícia grafoscópica realizada, restou comprovado que o agravante não apresentou a referida declaração retificadora do IRPF, em que a Fazenda Nacional se ancora para execução da dívida. 4. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (AC 0007635-05.1998.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.334 de 07/05/2010) 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental improvido. (AGA 200901000456780, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/08/2010) Quanto à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, verifica-se que a originária foi entregue em 22/04/2004 (fl. 15). A declaração contestada pelo embargante foi entregue em 01/07/2004. Conclui-se, pois, que a multa é relativa a esta última declaração. Sendo ela reconhecida como indevida, também, a multa deve ser considerada indevida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa n. 8 0 1 07 020106-35, declarar extinta a execução fiscal em apenso, n. 200761260025612, diante da inexigibilidade do título. Condene a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e do Código de Processo Civil, diante da mínima atuação do advogado do embargante. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000573-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU (SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 154/192.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000874-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-12.2002.403.6126 (2002.61.26.002978-4)) POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA X AIRTO APARECIDO DE ANGELIS X JOSE CARLOS MONTEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 15/28. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000875-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008507-0)) OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X PAULO SERGIO LONGO X OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante a certidão retro, manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 19/28. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA

SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002373-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003089-0)) TECNTEL COM/ DE APARELHOS TELEFONICOS OBRAS E SERVICOS LTDA X AILTON VIANEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado nomeado a regularizar o pólo passivo do feito tendo em vista que representa apenas o co-executado Ailton Viane Ferreira.

0002467-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-14.2011.403.6126) TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002483-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-95.2011.403.6126) SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002485-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003235-0)) ANTONIO MAGALHAES GOMES SANTO ANDRE-ME(SP128348 - ANTONIO MAGALHAES GOMES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002489-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-72.2011.403.6126) SALMON IND/ MECANICA LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, intime-se a embargante a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002495-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se a embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002497-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012019-2)) EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002499-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002500-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002502-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-71.2011.403.6126) UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP142064 - MARCOS ZANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002511-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002513-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-03.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002655-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002787-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-58.2011.403.6126) MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0003137-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005310-1)) SOUZA LOPES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X CARLOS ANTONIO LOPES X EDVALDO FERREIRA GARCIA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o advogado nomeado nos autos principais a regularizar o polo passivo deste feito, tendo em vista representar apenas os co-executados.

0003445-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002482-3)) JOSE VALTER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0003515-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8)) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Ind e Com de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda., devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do Fazenda Nacional, alegando, em síntese, e o excesso de execução decorrente da aplicação da taxa SELIC descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrue a inicial da execução fiscal

0003515-90.2011.403.6126. À fl. 78 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 78, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 22 de setembro de 2010 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 27 de junho de 2011. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000849-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Vistos etc. CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, ser nula a indisponibilidade do imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0004447-49.2009.403.6126, tendo em vista ser proprietária de parte do referido imóvel. A embargante sustenta que é co-proprietária do imóvel penhorado nos autos principais, tendo adquirido 41,02% do imóvel penhorado, tornando a constrição ilegal. Alega que a executada Aquiles Cromo Duro alienou o bem para Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. Esta, por sua vez alienou-o para Shoobai Finance & Investment Corp, a qual, por fim, alienou o bem para a embargante. Alega que não obstante não tenha realizado o registro da compra em cartório, a alienação se deu antes da penhora ocorrida nos autos da execução, não tendo agido de má-fé ou em fraude à execução. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido (fl. 100), determinando a substituição da penhora de modo que a constrição recaia sobre 59,98% do imóvel penhorado e não sobre a totalidade. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão do embargante, ressaltando, a não condenação nas verbas de sucumbência (fls. 110/112). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão do embargante, qual seja, desconstituição da penhora levada a efeito sobre a totalidade do bem imóvel matriculado sob n. 102.991, registrado no 1º Cartório de Imóveis de Santo André/SP. Considerando que a embargada concordou expressamente com a pretensão do embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a penhora levada a efeito sobre o bem da embargante, ocorreu tão-somente pelo fato de não haver o registro da compra e venda na matrícula do imóvel. Ou seja, a embargante, de fato, não deu causa aos presentes Embargos. Assim, descabida e desarrazoada a condenação da Fazenda Nacional em verbas sucumbenciais. Desarrazoada também a imputação da verba sucumbencial à embargante, tal como requerida pela embargada, na medida em que a embargante obteve êxito na pretensão inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora sobre a parte da propriedade (41,02%) do imóvel matriculado sob n. 102.991, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Confirmando, ainda, a tutela antecipada concedida mantendo a substituição da penhora, para que a constrição recaia sobre 58,98% do imóvel matriculado sob n. 102.991 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002484-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012736-4)) DARLENE BARROS DOS SANTOS (SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS LTDA (SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002515-55.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-70.2011.403.6126) TAKEJI AGUENA X HELIO TAIRA X HELIO DI LELI X MARIO DA SILVA NAGAI X VALDEMAR DE LELI FILHO (SP043793 - JOSE AMAURI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, intime-se a embargante a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002496-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos em inspeção. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Após, remeta-os autos ao arquivo, com baixa finda.

EXECUCAO FISCAL

0000150-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000150-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002466-14.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002480-95.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X EDMUR BECK BOTEON X ANTONIO ROBERTO GIROLDO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002488-72.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALMON IND/ MECANICA LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X GERALDO DOMINGUES DE MORAES JUNIOR

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se.

0002494-79.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002498-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Por ora, prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00024990420114036126. Intimem-se.

0002501-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002512-03.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4)) PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente o embargante, após o embargado, acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos. I.

0000618-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Fls. 284/286: Requer o embargante Abrilmec Serviços Industriais Mecânicos Ltda a liberação de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores foram penhorados em excesso de penhora. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.06.2011 (fls. 281/283). Compulsando os autos verifica-se que ocorreu penhora em excesso. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 284/286 para que sejam liberados os valores penhorados junto ao Banco Safra S/A e ao Banco Santander S/A, em nome do embargante, mantendo-se a penhora em nome da co-responsável. Após, proceda- à transferência de valores para conta a disposição deste juízo e dê-se vista ao embargado. P. e Int. Santo André, data supra.

0001645-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000538-4)) TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EVERTON ROMANICH PINHEIRO X RENATA CRISTINA ROMANICH BUOSI X RICARDO LEANDRO ROMANICH(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Fls. 179/180: Expeça-se alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003672-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) Especifique a embargante as provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão as disposições do artigo 17, da Lei 6.830/80, implicando no julgamento antecipado da lide.

0004384-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-51.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005485-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-74.2010.403.6126) SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000657-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórias, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a realização da perícia

contábil.P. e Int.Santo André, data supra.

0001125-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a alegação de valores pagos e não imputados, reputo necessária a realização de perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias.Outrossim, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001412-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3)) LABORATORIO R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 14/15: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção

0002436-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2011.403.6126) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

0002447-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-23.2011.403.6126) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0002487-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-05.2011.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

0002506-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

0002507-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

0002510-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-48.2011.403.6126) CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

0002543-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo

indicados: a) Procuração Instrumento original, com poderes para representar a responsável tributária Cleide de Oliveira; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/20; c) certidão de fl. 46, d) despacho de fls. 53/54, e) documentos de fls. 56/57 e f) certidão de fl. 65, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0000332-48.2010.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0002749-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2010.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0004546-82.2010.403.6126. Proceda a Embargante a emenda da petição inicial, tendo em vista o objeto da ação tratar-se de Embargos à Arrematação e não Embargos à Execução Fiscal, e ainda, recolha às custas processuais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de Julho de 1996, bem como do constante no anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A de fls. 02/28, d) Auto de Penhora de fls. 35 e e) Auto de Arrematação de fls. 53, itens c), d) e e) constantes na Execução Fiscal n.º 0004546-82.2010.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0003354-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003351-0)) OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI(SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003351-38.2005.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/12; b) despacho de fls. 273/277 e c) certidão de fl. 293, todas constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0003351-38.2005.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006435-08.2009.403.6126. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006054-10.2003.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/24 e b) Auto de Penhora e Avaliação, fls. 97/99, todas constantes nos autos da execução fiscal n.º 0006054-10.2003.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000099-17.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/28 e c) Auto de penhora e avaliação, fls. 37/37 (verso) e 38, constantes na Execução Fiscal n.º 0000099-17.2011.403.6126. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0002504-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012808-3)) SILVAL SIMOES GUARINO(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X MARIA APARECIDA GUARINI(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo findo.Int.

0002508-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003713-79.2001.403.6126 (2001.61.26.003713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Fl. 73: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)

Fls. 475/477: Requer o executado Matteo Baiamonte a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.06.2011 (fls. 471/473). Os documentos juntados aos autos (fls. 475/477) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 475/477 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Matteo Baiamonte. Dê-se ciência ao exequiente. P. e Int. Santo André, data supra.

0005103-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Fl. 81: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005104-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Fl. 32: Nada a deferir, em face do despacho de fl. 16. Int.

0005356-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005356-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTAD X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X AGOSTINHO

JOAO PINHEIRO DA GAMA X SUELI DO ESPIRITO SANTO X DEOLINDA MALENTAQUI(SP041848 - SAULO DE LIMA)

Pretende a executada a reconsideração da decisão de fls. 1287/1288, que determinou a conversão dos valores depositados referentes à penhora sobre seu faturamento e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude da inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido para que referidos depósitos fossem atualizados pela taxa SELIC. Encaminhados os autos ao Contador, apurou-se que, até a data da conversão em renda da União, incidiu a Taxa Referencial (TR) sobre os depósitos efetuados pela executada. É o breve relato. Verifico que os depósitos havidos nos autos foram efetivados pela executada em razão da penhora que incidiu sobre 5% seu faturamento (fl. 57) e tiveram início ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual. Outrossim, parte dos depósitos foram feitos no então Banco Banespa, e parte na então Nossa Caixa Nosso Banco S/A, conforme informado a fls. 160. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, a decisão de fls. 118, proferida em 25/04/2002, determinou ao executado a abertura de conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal para a continuidade dos depósitos relativos à penhora de faturamento, determinação cumprida pela executada (fls. 160). A pedido da executada (fls. 161), os valores até então depositados foram transferidos para a conta aberta pela executada na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 216), com os valores discriminados a fls. 218/220. Os valores transferidos pela Nossa Caixa Nosso Banco foram acostados a fls. 248/264, dando-se vista para manifestação da executada que, embora devidamente intimada em 12/11/2002 (fls. 268), ficou-se inerte. A decisão de fls. 369 determinou a transferência dos depósitos existentes na Caixa Econômica Federal (Agência 0344) para o PAB da Justiça Federal de Santo André (Agência 2791), efetivada a fls. 378/379. Os depósitos em continuação, a cargo da executada, foram realizados mediante guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, redundando na criação de uma conta tipo 005, remunerada pela Taxa Referencial (TR), o mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do art. 11, 1.º, da Lei 9.289/1996. A taxa SELIC somente é aplicada aos depósitos realizados por meio de guia específica, hipótese que não ocorreu nos autos. Outrossim, na sistemática prevista pela Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e contribuições federais (art. 1.º, 2.º). Daí se vê que a responsabilidade pela transferência de valores para a sistemática preconizada pela Lei nº 9.703/98 é da Caixa Econômica Federal, cabendo trazer à lume, ainda, o enunciado da Súmula nº 179 do E. STJ: Súmula 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Nessa medida, se a instituição financeira não providenciou a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, como lhe impõe a lei, não há como buscar reparação bojo da execução fiscal, eis que necessária ação própria para alcançá-la. Ante o exposto, indefiro o requerimento da executada. Cumpra-se o despacho de fls. 1287/1288, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 529/545: Mantenho a decisão de fls. 420/423 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente da petição de fls. 426/519. I.

0006556-17.2001.403.6126 (2001.61.26.006556-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 162/165: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente intime-se o depositário Adilson Paulo Dinnies Henning a apresentar documentos hábeis a comprovar a arrematação dos bens penhorados nos presentes autos em outra execução fiscal. Após, tornem conclusos. I.

0006675-75.2001.403.6126 (2001.61.26.006675-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RUBENS DA CRUZ

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Após venham conclusos. I.

0010946-30.2001.403.6126 (2001.61.26.010946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Fl. 52: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012968-61.2001.403.6126 (2001.61.26.012968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRATTORIA DEI FRATELLI LTDA X ARISTIDES MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Fls. 172/178: Requer a coexecutada a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta conjunta com a Sr.ª Luci Áurea Palazzi Magalhães, genitora da coexecutada. Argumenta, ainda que foram bloqueados ainda valores de sua conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do

executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. A coexecutada alega manter junto ao Banco Itaú S.A. conta-corrente conjunta com a Sr.^a Luci Áurea Palazzi Magalhães, genitora da coexecutada e conta poupança, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C. Pelos documentos juntados, verifica-se que a conta corrente n.º 0644 47417-3, trata-se de conta conjunta, conforme documentos juntados às fls. 176. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.06.2011 (fls. 169). O documento de fl. 175, apresentado pelo co-executado comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. O documento de fl. 176 indica que a conta-corrente mantida na referida instituição é em conjunto. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores bloqueados na conta poupança e 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta corrente mantidas no Banco Itaú S/A., em nome de VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES no valor R\$. 1.353,53, permanecendo a constrição no que tange ao valor remanescente. P. e Int.

000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTR DE SERV ESPECIAL LTDA X ITAGIBA FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X MARIA SOLANGE PERENCIN(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X EDELICIO PERENCIM(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA)
Fls. 471/476: Mantenho a decisão de fls. 465 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

0001070-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)
Fl. 85: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002646-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)
Fl. 25: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003394-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003394-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TZUNG SHEI SHING
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Após venham conclusos. I.

0013491-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013491-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA SAMURAI LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA X VALDEMIR BENEDITO DE LIMA
Fls. 131/135: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou embargos declaratórios anteriormente opostos da decisão que este Juízo proferiu reconhecendo a impossibilidade de se formular pedidos genéricos, opõe novos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C. É o relato. Alega o embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não reconheceu a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 461, parágrafo 4º do C.P.C. Verifico que às fls. 116/118 já houve idêntico pedido formulado pelo exequente, o qual restou apreciado por este juízo, conforme decisões de fls. 120/121, que afastou a aplicação da multa. Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Esclareço que o abuso na utilização de aclaratórios, obstando a marcha processual, pode configurar litigância de má-fé, com as sanções processuais respectivas, com o que advirto o embargante de que a reforma do julgado deve ser buscada junto ao Tribunal. Assim, ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. e Intime-se, reabrindo-se o prazo recursal. Após, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/150.

0014696-06.2002.403.6126 (2002.61.26.014696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEMEP COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA)
Fls. 280/295: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se a decretação da indisponibilidade do veículo de placas CPX 3166, em 02/07/2007 (fls. 186). Assim, incabível a transferência de propriedade do veículo. A simples adesão a qualquer tipo de parcelamento de débito, na instância administrativa não tem o condão de levantar o gravame judicial existente sobre o indicado veículo. Retornem os autos ao arquivo. I.

0000579-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANA SERRINGER STEPHAN
Fls. 65/77: Requer a executada a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao

argumento de que parcelou o débito junto ao exequente, fato que ocorreu após a constrição. Alega prejuízo de suas atividades profissionais em face da mesma. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do acima mencionado. Cumpre lembrar que o parcelamento administrativo requerido junto ao exequente não tem o condão de promover o desbloqueio dos valores alcançados pela decisão de fls. 56/57. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 65/77. Tendo em vista que o co-executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-a por intimada da penhora on line realizada em 13/06/2011 (fls. 58/60). Após, em face do noticiado parcelamento, dê-se vista ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 251. I.

0003293-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS N X ANA SORECHIO DINIZ X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 309/310: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0003855-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003855-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOANA RODRIGUES BEZERRA X PAULINO HARANO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação à Joana Rodrigues Bezerra, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. I.

0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação à Irmãos Vassoler e Victalino Vassoler, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. I.

0001414-90.2005.403.6126 (2005.61.26.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o co-executado que os débitos se referem a contribuições devidas e não pagas dos anos de 1996 a 1999. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. No que tange aos débitos em execução nos autos da execução de n.º 0001414-90.2005.403.6126, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorrida em 20/08/2001 (fls. 554/559). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequente teria até o dia 20/08/2006 para ajuizar a execução. Verifica-se que, mesmo considerando a efetiva citação da executada, que se deu em 09.06.2005 (fl. 82), como marco interruptivo da prescrição, não há como acolher a tese de prescrição. Ademais, verifica-se não ter havido inércia atribuível à

Fazenda.No que toca aos débitos em execução nos autos da execução fiscal n.º 0003197-20.2005.403.6126 os motivos são distintos.Os débitos tiveram seu vencimento no período compreendido entre 27.12.1996 e 15.01.1999, sendo incluídos em programa de parcelamento de débitos em 29/02/2000, sendo excluído em 01/07/2004, período durante o qual o prazo prescricional fica interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir por inteiro, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção.Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data da efetiva citação do executado.Destarte, se a exclusão do REFIS deu-se em 07/07/2004, a citação deveria aperfeiçoar-se em prazo inferior a 5 (cinco) anos, hipótese que se verifica nos presentes autos, uma vez que a citação ocorreu em 05/07/2005 (fl. 154).A citação ocorrida nos autos constituiu-se causa interruptiva de prescrição nos termos da primitiva redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.Assim, não havendo como reconhecer a prescrição dos débitos em execução, também em relação aos débitos em execução nos autos de n.º 0003197-20.2005.403.6126, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado JORGE CHAMMAS NETO.Após, tendo em vista a informação de fls. 606/607, de que a executada incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0001793-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 188: Oficie-se ao Ciretran, autorizando o licenciamento do veículo placa BVP 7612, devendo ressaltar que a restrição sobre o bem continua subsistente. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001940-57.2005.403.6126 (2005.61.26.001940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JULIO SANTIAGO MAIA X CLAUDENICE SANTOS SANTIAGO MAIA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 168/170: Requer o exequente a conversão em renda dos valores bloqueados.Dos autos, tem-se que houve a determinação de penhora on line dos ativos financeiros da executada e de seus corresponsáveis.Cumprida a determinação, foram bloqueados valores de contas de titularidade de Julio Santiago Maia e Claudenice Santos Santiago Maia.Os coexecutados requereram a nulidade da citação editalícia e o consequente desbloqueio dos valores.Este Juízo entendeu por bem anular a citação editalícia, mas manteve a restrição sobre o montante encontrado na conta de titularidade de Julio Santiago Maia (fls. 97).Inconformado com a decisão, o coexecutado interpôs agravo de instrumento, que foi convertido, pela Segunda Instância, em retido. Desta decisão, houve a interposição de agravo regimental, o qual não foi conhecido. Decorrido o prazo legal para interposição de novo recurso, referido agravo baixou a este Juízo e foi apensado aos presentes autos.De acordo com o art. 523 do C.P.C., o agravo retido só será conhecido se o agravante o requerer, preliminarmente, por ocasião da apelação.Desta forma, para que haja apreciação do que foi requerido no agravo retido, necessário que haja, primeiramente, uma sentença. Não sendo assim, o agravante jamais terá a oportunidade de ver seu pedido apreciado.No processo executório, a sentença é proferida em poucos casos, a exemplo: o reconhecimento de prescrição, o cancelamento da dívida ou o seu pagamento.No caso em tela, descartadas as demais hipóteses, caberá sentença somente se o débito for satisfeito.Destarte, considerando que houve preclusão da decisão que manteve a conversão do agravo de instrumento em retido, determino a conversão em renda em favor do exequente dos valores retro transferidos.Após, proceda-se ao desapensamento do agravo retido e ao seu entranhamento nos autos.Publique-se.

0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 974/975 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 351: Como consignado na decisão de fls. 307/308, a procuradora dos requerentes deverá regularizar sua representação processual, bem como declinar o número de seu R.G.

0002007-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002007-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA DE SOUZA

Preliminarmente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Após, esclareça o pedido de fls. 79/80, tendo em vista que em 21/09/2007, foi transferido o valor de R\$ 226,35 (fls. 43/46), já com as devidas correções e em 05/10/2007, depois de devidamente intimada a executada depositou diretamente na conta corrente do Conselho Regional de Psicologia o valor remanescente de R\$ 56,57 (fl. 50), o que a época satisfazia o débito em questão. Int.

0005336-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A R S COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)
Fl. 159: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Fls. 256: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. I.

0001614-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JDM COMERCIO E CONSTRUCOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E X JOAO DOMINGOS MATEUZZO(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
Fls. 216/228: Requer o corresponsável João Domingos Mateuzo a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/06/2011 (fls. 214/215), sendo que a restrição recaiu sobre R\$ 1.392,58 em contas mantidas no Banco HSBC Brasil e R\$ 1.221,04 em conta mantida no Banco Bradesco S/A. Os documentos de fls. 225/227 apresentados pelo executado comprovam que a conta n.º 111027, agência 404, mantida no Banco HSBC Brasil, sobre a qual incidiu a constrição no valor de R\$ 857,08, é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 857,08 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) penhorado na conta corrente n 111027, Ag. 404 do Banco HSBC Brasil, em nome de João Domingos Mateuzo, devendo os demais valores permanecerem bloqueados. Outrossim, em razão do comparecimento do executado nos presentes autos devidamente representado por advogado, DOU-O POR INTIMADO em relação aos demais valores bloqueados. P. e Int.

0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA X MARCIA PAULA DE ASSUMPCAO MUNHOZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação à Ldy Biju Comércio de Acessórios e Bijouterias Ltda, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. I.

0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA
FLS. 276/278: Por cautela, recolha-se o mandado de citação expedido às fls. 220. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da inclusão dos presentes débitos no parcelamento da Lei 11.941/09. Publique-se.

0004900-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004900-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI CARLOS DE MELLO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação à Sueli Carlos de Mello, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. I.

0000828-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000828-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO SERGIO LUIZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. I.

0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Depreque-se a penhora de 10% do faturamento bruto da executada, no endereço indicado na certidão de fls. 162.

0002250-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002250-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 154/155: Manifeste-se a exequente acerca do depósito. Após, não havendo manifestação ou havendo aquiescência quanto ao valor, venham os autos conclusos para extinção da execução

0001763-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 86/87: Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela executada, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0002285-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 145/148 e 151/152: Colho dos autos que a executada informa ter aderido ao parcelamento instituído pelo n.º 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos.Dada vista à exequente requereu a intimação da executada para informar se a executada havia renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, que termos da lei que instituiu era condição para o parcelamento (art. 5.º, Lei 11.941/2009).A executada, de seu turno, afirma que tal exigência configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.Verifica-se, em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, que o A.I. n.º 2010.03.00.027760-8, interposto pela executada, teve negado seu seguimento. De tal decisão, apresentou Agravo Regimental, que também foi improvido. Contudo, a executada interpôs Recurso Especial.Conclui-se que a executada não preencheu os requisitos legais para a adesão ao parcelamento.Ademais, nos termos do art. 97, VI, do C.T.N., o parcelamento deve obedecer o princípio da reserva legal, como bem salientado pelo Procurador do exequente.Assim, não configurada a hipótese descrita no art. 151, VI, do C.T.N., determino o regular prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002656-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 189/190: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002858-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário do executado Dorival dos Reis, acerca da penhora realizada às fls.83. I.

0003110-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003110-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABY METAL LTDA(SP019536 - MILTON ROSE)

Fls. 74: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

0003521-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003521-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADALINCO IND/ E COM/ LTDA X OSMAR BORLOTTI X MARIO DALLANESE(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito.Publicue-se e intime-se.

0004419-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 126/128: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 74/75: Nada a deferir, uma vez que os efeitos nos quais os embargos serão recebidos deve ser objeto de apreciação nos referidos embargos

0002120-97.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO SALLA MARTINS(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Fls.49/50: Nada a deferir, por ora, visto que não houve comprovação do quanto alegado pelo executado. P. e Int.

0003481-52.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER ANTELMO

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004546-82.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos.Publique-se e intime-se.

0004559-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Reconsidero o despacho de fls. 35, tendo em vista a petição de fls. 22/23. Suste-se o leilão designado, comunique-se à Central de Hastas Públicas. Outrossim, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0005208-46.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. I.

0005618-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 35/69 e 70/88: A executada alega a ocorrência de prescrição, uma vez que, embora tenha confessado os débitos na ocasião em que aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/2003), dele foi excluída por força do Ato Declaratório Executivo nº 2, que produziu efeitos a partir de 23/09/2005. Assim, tendo a dívida sido inscrita em 06/09/2010, com ajuizamento da presente execução em 06/12/2010 e o despacho citatório em 16/12/2010, consumou-se a prescrição. Manifestação da exequente, alegando que, em 02/09/2009, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujo procedimento de inclusão e consolidação dos débitos foi feito por etapas. Sustenta que, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, o contribuinte teria o prazo de 01/06/2010 a 30/06/2010 para manifestar-se sobre a inclusão da totalidade de seus débitos no programa. Informa que, embora a executada, em 24/06/2010, tenha optado pela não inclusão da totalidade dos débitos, deixando, inclusive de indicar o débito aqui cobrado, a causa interruptiva da prescrição ocorreu na data do pedido de adesão (02/09/2009), com amparo no artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 e artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. É o breve relato. Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição. Os débitos cobrados nestes autos se referem ao IRRF do período de 07/98 a 12/98. O prazo prescricional restou interrompido em 31/07/2003, ocasião em que a executada aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/2003) e confessou o débito. Em razão da inadimplência, foi excluída do programa por força do Ato Declaratório Executivo nº 2, que produziu efeitos a partir de 23/09/2005. Assim, em princípio, a exequente teria até 23/09/2010 para ajuizar a execução fiscal. Todavia, em 02/09/2009, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujo procedimento de inclusão e consolidação dos débitos foi feito por etapas. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 previu o prazo de 01/06/2010 a 30/06/2010 para o contribuinte manifestar-se sobre a inclusão da totalidade de seus débitos no programa. Embora a executada, em 24/06/2010, tenha optado pela não inclusão da totalidade dos débitos, deixando, inclusive de indicar o débito aqui cobrado, de rigor considerar que a causa interruptiva da prescrição ocorreu na data do pedido de adesão, em 02/09/2009. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 dispôs que: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (G.N.) De seu turno, é deste teor o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (G.N.) Assim, até que a executada indicasse quais débitos pretendia incluir no parcelamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, sendo certo que o direito de ação da exequente somente surgiu após 24/06/2010, quando a executada optou pela não inclusão do débito aqui cobrado no programa de parcelamento. É a aplicação do princípio da actio nata. Por isso, tendo em vista que, em 02/09/2009, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que a presente execução foi ajuizada em 06/12/2010 e que o despacho citatório foi proferido em 16/12/2010, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. Pelo exposto, afasto a alegada prescrição e, tendo em vista a ordem legal de preferência, defiro o pedido da exequente de fls. 70/88, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 35/69), DOU-A POR CITADA.P. e Int.

0006191-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 63/64. A executada ofereceu para penhora os bens indicados às fls. 55/56. Dada vista ao exequente, discordou dos bens oferecido, visto ser de difícil comercialização, baixa liquidez, como também por não obedecerem à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Postulou a penhora on line de valores da executada. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento dos bens relacionados pelo executado. Considerando que o devedor foi devidamente citado (fls. 58), determino, com fundamento no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, C.N.P.J. 01.038.671/0001-04 mediante a utilização de meio eletrônico (BANCEJUD), ressaltando que, com o advento da Lei 11.382 de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), legislação esta, aplicada subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

000105-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ROMEIRO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

FLS. 521/523: Mantenho a decisão de fls. 517/519 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para ciência e para que requeira o que de direito. Publique-se.

0002435-91.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPANHIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0002505-11.2011.403.6126 - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0002509-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001371-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-65.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X WILSON APARECIDO NEVES(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

A FAZENDA NACIONAL impugna o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro, ao argumento de que deve corresponder ao valor da dívida. Instado a se manifestar, a Impugnada argumenta que o valor atribuído à causa foi fixado com base no valor da metade ideal do bem imóvel penhorado. É o breve relato. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Na hipótese de embargos de

terceiro não há critério expresso em lei para a sua fixação, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do bem constricto, ou seja, o benefício econômico perseguido. Contudo, o valor não pode ultrapassar o valor da dívida em execução. Isso porque, na hipótese de arrematação do bem penhorado, os valores obtidos, que ultrapassarem o débito deverão ser restituídos ao devedor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 787.674 - PA (2005/0169971-1) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZIN RECORRENTE : RICARDO RABELO SORIANO DE MELLO ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA E OUTRO SEMENTAPROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$, 16.567,60 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desampensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2770

MANDADO DE SEGURANÇA

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Objetivando aclarar a sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na referida sentença, haja vista que na parte dispositiva desta não foi computado o período entre 05/11/1998 e 28/02/2000, embora tenha sido reconhecido o direito ao cômputo de todo período entre 01/04/1997 e 20/02/2004. Sustenta ainda, contradição na fixação da DER, uma vez que o autor pediu na inicial a alteração da DER em 23/11/2009, data na qual efetivamente completou os requisitos para a concessão de aposentadoria integral. No mais, postula: ...determine qual o valor de referência para a contribuição previdenciária do período trabalhado na empresa MARTINEZ FERNANDEZ, haja vista tal dado não consta das planilhas apresentadas pelo INSS já juntadas à estes autos na peça vestibular. - fls. 169 Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. Convertido o julgamento em diligência (fls. 171), a autoridade impetrada se manifestou, apurando o tempo de 34 anos, 11 meses e 19 dias na DER (11/11/2009). DECIDO: Analiso o segundo tópico: ...determine qual o valor de referência para a contribuição previdenciária do período trabalhado na empresa MARTINEZ FERNANDEZ, haja vista tal dado não consta das planilhas apresentadas pelo INSS já juntadas à estes autos na peça vestibular. Nada a decidir. Os contracheques de fls. 68/78 são suficientes ao esclarecimento do valor de referência. Caso entendesse o impetrante fazer jus a valores diversos, deveria (ou deve) fazer prova documental de plano, não sendo demais lembrar que estamos em sede de Mandado de Segurança. Analiso o primeiro tópico: ...na parte dispositiva desta não foi computado o período entre 05/11/1998 e 28/02/2000... Verifico a existência de contradição, visto ter sido reconhecido o direito ao cômputo do período entre 01/04/1997 e 20/02/2004, devendo, portanto, ser utilizado para efeitos de cálculo de tempo de serviço, excluídos apenas os períodos concomitantes. E a exclusão de períodos concomitantes, no caso, autoriza o cômputo do período entre 05/11/1998 e 28/02/2000, trabalhado na MARTINEZ FERNANDEZ. No mais, verifico que na exordial, o ora embargante postulou a DIB do benefício para a data que efetivamente completou 35 anos de serviço, 23/11/2009. Daí o equívoco na manifestação do INSS (fls. 175 e seguintes). É que a Autarquia encontrou o tempo de 34 anos, 11 meses e 19 dias, considerando a DER em 11/11/2009. Mas a exordial já postulou a reafirmação da DER, para 23/11/2009, momento em que o segurado implementa 35 anos de contribuição e continuava trabalhando na Academia Paulista Anchieta, conforme rápida consulta ao CNIS. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, fazer constar da sentença que: Considerando o tempo de contribuição junto à empregadora MARTINEZ FERNANDEZ, de 01/04/97 a 20/02/04, contava o impetrante, na DER (23/11/2009), com 35 anos e 1 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), não sendo necessário o cumprimento do requisito idade para aposentadoria integral. E ainda no dispositivo: (...) Pelo exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada considere como tempo de contribuição o tempo junto à empregadora MARTINEZ FERNANDEZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PELAS LTDA (01/04/97 a 20/02/04) e implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (23/11/2009), consoante fundamentação. (...). As prestações em atraso são devidas desde o ajuizamento do mandamus, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Eventuais impugnações deverão ser deduzidas na via recursal cabível. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0000859-63.2011.403.6126 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO CAVALCANTI DIAS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a

concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 19/12/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.772.640-4) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA. (de 14/05/1979 a 21/08/1990), INDAL IND. DE AÇÓS LAMINADO LTDA (de 22/06/1991 a 23/11/1993), DUFER S/A (22/06/1998 a 04/12/2009) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/10/2010). Juntou documentos (fls. 25/85). Intimado o impetrante a providenciar cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº. 0061829-28.2007.403.6301, para verificação de eventual prevenção (fls. 87). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 e indeferida a liminar (fls. 90/91). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 100/110). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 112/117). Impetrante juntou cópias do processo nº. 0061829-28.2007.403.6301 (fls. 118). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Verifico não haver relação de prevenção, vez que o processo nº. 0061829-28.2007.403.6301 trata-se de restabelecimento de auxílio doença combinado com concessão de aposentadoria por invalidez. (fls. 119/131). Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1964 com atuais 46 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160,

168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...CONTAGEM ESPECIAL: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA. (de 14/05/1979 a 21/08/1990); Com intenção de comprovar o alegado o impetrante trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 41), formulário DSS-8030 (fls. 67) e declaração da empresa (fls. 68). Neste caso, o requerente faz jus à conversão do referido período, pois exercia a função de cobrador de ônibus, atividade profissional descrita no código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, possível a conversão do referido período. INDAL IND. DE AÇOS LAMINADO LTDA. (de 26/06/1991 a 23/11/1993). Objetivando a conversão do referido período, trouxe o impetrante cópia da CTPS (fls. 41), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65), declaração da empresa (fls. 66), m a Lei 9032/95, exigindo-se a partir de 28/04/1995 a apresentação de laudo onde devidamente esclarecidos os agentes nocivos a que sujeito o segurado (art. 57, 3º e 4º, Lei 8.213/91). Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009 É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº. 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...) 2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) No presente caso, o PPP apresenta a informação de habitualidade e permanência no campo Observações. Quanto ao período a ser convertido, tem-se que, nos termos da Súmula 32 TNU, o limite de ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Após esta data, passou para 90 dB, até a edição do Decreto 4.882/03, publicado no DOU no dia 18/11/2003, diminuindo a exposição para 85 dB. Como visto no PPP as fls. 65, o impetrante ficou exposto a uma concentração de 86 a 87 dB. Assim, é possível a conversão dos períodos de 26/06/1991 a 23/11/1993. Daí, possível a conversão do referido período. DUFER S/A (de 22/06/1998 a 04/12/2009) Da mesma forma, como no período trabalhado na empresa INDAL IND. DE AÇOS LAMINADO LTDA, o impetrante trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63), entretanto, neste caso, não consta no PPP informação acerca da habitualidade e permanência. Daí, impossível a conversão do referido período. Assim, convertido os referidos períodos, apurou-se um tempo de 30 anos, 7 meses e 9 dias de trabalho exercido na DER (19/12/2010), o que ainda não lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, não cumprindo o autor o requisito idade, essencial à concessão de aposentadoria proporcional, também a esta não faz jus. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), unicamente para determinar a conversão em comum (fator 1,4), do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA. (de 14/05/1979 a 21/08/1990), INDAL IND. DE

AÇOS LAMINADO LTDA (de 22/06/1991 a 23/11/1993).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001157-55.2011.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA., nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa), sobre todos os pagamentos por ela realizados ou que venha a realizar a título de 1) aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, 2) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e 3) adicional de 1/3 sobre férias aos seus empregados e demais colaboradores, em vista da patente inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências.Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária (taxa SELIC), afastando-se qualquer limitação percentual ao direito de compensação. Juntou documentos (fls. 11/79).Liminar indeferida (fls.81/82). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de praxe, arguindo, inadequação da via eleita, ausência de ato coator e inexistência de direito líquido e certo.Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/202).Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.211/221), mas foi negado seguimento ao recurso (fls.223/225).É o relatório.DECIDO:Não há falar em inadequação da via eleita, posto que a discussão sobre exigibilidade de tributo viabiliza-se por meio do mandamus. O só risco de exação possibilita a invocação da tutela jurisdicional.Rejeito também as demais as preliminares invocadas pela autoridade impetrada. Asseverando a impetração a inconstitucionalidade da exação, não se tem diante mandamus a depender de dilação probatória.No mérito, destaco que, afirmada a natureza indenizatória das verbas a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), terço constitucional e aviso prévio indenizado, tais verbas serão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa). Para tanto, necessário analisar a natureza jurídica das verbas guerreadas:1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13ºNo tocante ao aviso prévio indenizado e a incidência de contribuição previdenciária, tenho entendimento pessoal no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza salarial, assemelhando-se a uma contraprestação, com direito à integração ao tempo de serviço (TRF-1 - AG 0006505-90.2010.401.3400, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T, j. 04/05/2010).Entretanto, esse posicionamento é conflitante com a jurisprudência pacífica sobre o assunto, inclusive pós edição do Decreto 6.727/09, restando assentado entendimento no sentido de que o aviso prévio indenizado não há ser taxado sob a ótica do custeio previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência é firme e farta acerca da ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado. Confira-se os seguintes julgados:AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175177 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:25/06/2009 - Página.:121 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Descabe conversão do agravo para o regime da retenção nos autos, tendo em vista haver pretensão relacionada à tutela de urgência, lastreada no argumento de que haveria periculum in mora, sendo incompatível com a mesma diferir o seu conhecimento. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado (TRF-2ª Região, AC 9502235622/RJ, 3ª Turma Especializada, rel. Desembargador Paulo Barata, DJU - 08/04/2008). Precedentes do STJ. 3. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido 09/06/2009 25/06/2009Sendo indevida a exação, evidente que a cobrança surtirá efeitos negativos no aspecto patrimonial do contribuinte, pelo que o deferimento da ordem é medida que se impõe, apenas quanto ao aviso prévio indenizado.Já em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado, o entendimento é no sentido de que, em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 STF), a incidência se justifica mesmo que se trate de 13º em razão de aviso prévio indenizado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) - TRF-3 - APELREE 1569580 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/4/11 - grifei2) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. Segundo a jurisprudência do TRF-3:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)Tocante ao auxílio-acidente, este benefício é pago diretamente pela Previdência, não ocorrendo a mesma sistemática do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, posto que devido tão só a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, após comprovada a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (art. 86, caput e 2º, ambos da Lei 8.213/91). Logo, não havendo desembolso pela empresa, descabida a impugnação acerca da contribuição previdenciária, havendo, no ponto, falta de interesse de agir (STJ - REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290).3) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008; TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010.COMPENSAÇÃOA compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetuados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Quanto à prescrição para repetição/compensação, tenho pacificada a questão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (processo n.º 1.002.932-SP), cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Segue-se que:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diplomalegal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspectoprocessual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005(AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca

se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág.674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. Recurso Especial n.º 1.002.932 - SP - 2007/0260001-9. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 25.11.2009)Dispõe o artigo 2028 do Código Civil, com relação aos prazos prescricionais, que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (grifei).Logo, para os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, entrada em vigor da LC 118/05, o impetrante teria 10 anos para a repetição/compensação, porém limitados a 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor da LC 118/05. Logo, em 09/06/2010 prescrever-se-iam todos os recolhimentos anteriores à LC 118/05, Ajuizado o writ em 14/03/2011, os recolhimentos até então não mais podem ser repetidos.Portanto, só é possível a compensação dos valores recolhidos até 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, que se deu em 14/03/2011.DISPOSITIVOPElo exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação à contribuição sobre os 15 dias de auxílio-acidente (art. 267, VI, CPC) e, no mais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 2) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e 3) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, inclusive para pagamentos futuros.Faculto a compensação dos valores recolhidos a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento do writ, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Sem honorários,

conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001671-08.2011.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc...PAULINO PEREIRA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo obter o imediato restabelecimento de Auxílio-Doença cessado em 02/02/2011, em razão da alta programada.Narra, em síntese, que recebia o auxílio-doença (NB 31/5316.983.423-3), no período compreendido entre 24.08.2009 até 02.02.2011, quando restou indevidamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho, violando a autoridade impetrada o disposto no artigo 60, da Lei nº 8.213/91.Juntou documentos (fls. 12/34).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.36/37). Às fls.39/41 o impetrante esclareceu que o benefício foi restabelecido até 12/5/2011.Indeferida a liminar (fls.45/49).Ofício da autoridade impetrada às fls.56, acompanhado dos documentos de fls.57/71.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.73/78).É o relato.DECIDO:Consta dos autos que o segurado vindicava a manutenção do benefício cessado em fevereiro de 2011 (alta programada). No curso da impetração, obteve prorrogação do benefício até maio de 2011 (CNIS).Entendo ter havido perda do objeto do writ.Caso se insurja contra eventual cessação do benefício em maio/11, deverá fazê-lo mediante nova impetração.A perda do objeto acarreta a extinção do mandamus, sem julgamento de mérito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO, NO PONTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PROGRAMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES. SISTEMA DE ALTA PROGRAMADA. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença suspenso em virtude da alta programada. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (CPC, art. 515, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.353, de 26.12.2001). 3. Para a suspensão do benefício é imprescindível a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a produção de nova perícia, que constate a recuperação laboral do segurado. 4. Perda do objeto do mandamus no que se refere à suspensão do auxílio doença, de vez que restabelecido administrativamente pelo ente previdenciário. 5. Apelação provida na parte em que não prejudicada. (TRF-1 - AMS 200836000092058 - 2ª T, rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 02/03/2011).Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE CESAR GUEDES PEREIRA e NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA SEGUROS S/A.Aduz a exordial que firmaram contrato de compra e venda, financiamento com garantia hipotecária, com as rés, em 26/05/2000, para aquisição de apartamento no bloco 11 (ap. 08) do Condomínio Parque das Flores - Mauá-SP.Entretanto, em março de 2002 o mutuário foi demitido do emprego, por invalidez laboral. Demais disso, a co-autora também resta inválida, pelo que pretendem a declaração de quitação do mútuo (seguro-invalidez). No entanto, as rés recusaram a quitação contratual (seguro-invalidez).Não bastasse, o empreendimento foi embargado pela Prefeitura de Mauá e a probabilidade do mesmo ser regularizado é mínima. Segundo a exordial (fls. 06):No entanto, o sonho tornou-se um pesadelo: as unidades construídas apresentam vazamento, infiltração, estão sem acabamento; a construção está cercada com madeiras precárias ao invés de muros; os próprios adquirentes tiveram que instalar um portão, em virtude da omissão da construtora. O local não oferece a mínima segurança e a conclusão do empreendimento tornou-se uma incógnita para as famílias.Com efeito, a construção apresenta uma série de danos de ordem estrutural, tais como rachaduras na parede e umidade. - grifosSendo assim, a CEF deve responder pelos danos causados, já que autorizou financiamento de empreendimento irregular, sem proceder a devida fiscalização.Pugna pela declaração judicial de rescisão do contrato, com a condenação da devolução, pelas rés, das quantias já pagas, e pagamento de indenização por danos morais e materiais (janela de alumínio, piso e gabinete).Aduz ainda fazer jus ao seguro-invalidez e seguro por danos materiais (Cláusula 3ª, 4.2).Pede: a) a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, declarando nulos os leilões designados para os dias 29/5/2003 e 18/6/2003; b) condenação da corre CEF na indenização pelos

danos sofridos, em especial por ter liberado o financiamento de empreendimento que se encontrava irregular e por não ter realizado a fiscalização do mesmo; c) seja declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando-se aos réus na devolução de todos os valores e de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidos com juros e correção monetária; d) condenação da CEF no pagamento do seguro, de natureza material, disposto na cláusula 3ª, item 4.2, e, por haver risco eminente para os moradores, conforme laudo do corpo de bombeiros; e) indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.193,94 (janela, gabinete, etc); f) indenização pelos danos morais sofridos, no valor de 100 salários-mínimos; g) alternativamente, no caso de não ser reconhecida a rescisão contratual, pedem a declaração de quitação do contrato de mútuo, em razão da invalidez dos autores e h) abstenção das rés de praticar qualquer ato executório do contrato ou inclusão no nome dos autos nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Juntaram documentos (fls. 13/69 e fls.74/84). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.85). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (fls. 92/130), aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível, bem como a carência da ação, pois a rescisão contratual implicaria na devolução, pelos autores, dos valores mutuados, para retorno ao status quo ante. Ainda em preliminar, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido subsidiário (devolução das prestações pagas). Pugna pela sua ilegitimidade de parte, seja em relação aos danos físicos no imóvel, seja no tocante à cobertura securitária. Argui o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora, requerendo que o autor promova a sua citação, na forma do artigo 47 do CPC, ou, alternativamente, sua denunciação da lide. Requer, ainda, a denunciação da lide da construtora Retrosolo, independente da condição de co-ré. No mérito, aduz que apenas financiou a compra do imóvel, não tendo nenhuma relação jurídica com a construtora (Retrosolo). Pugna pela inexistência de nexo causal a ensejar indenização por danos materiais ou morais. No mais, transcreve lições de doutrina e jurisprudência a firmar a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.131/153). Houve réplica (fls.155/163). Às fls. 177, o autor junta fotografias, a fim de demonstrar irregularidade da obra, discrepância da propaganda, e a paralisação da obra. Às fls. 236, o autor protesta por prova pericial para demonstrar as condições do local, bem como depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Frustrada a tentativa de conciliação (fls.282/283), foi deferida a citação editalícia da corre Retrosolo (fls.309). Decorrido o prazo do edital sem manifestação, foi nomeado defensor para representá-la (fls.313), que ofertou a resposta às fls.315 (contestação por negativa geral). Às fls. 318, cópia da sentença proferida na ação cautelar de sustação do leilão (2003.61.26.003481-4). Decisão saneadora às fls.319, determinando citação da Caixa Seguradora. Devidamente citada, a Caixa Seguradora ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela carência da ação diante da inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora, bem como denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). No mais, pugna pela improcedência do pedido, diante da inexistência de constatação de invalidez total e permanente e, portanto, não há obrigação de indenizar, aplicando-se as mesmas regras em relação aos danos materiais. Aduz, ainda, a inexistência de qualquer cláusula que permita a cobertura de danos morais. Juntou documentos (fls.351/371). Houve réplica (fls.375/380 e fls.381/382). Deferida a produção da prova pericial médica, cujos laudos encontram-se às fls.395/400 e fls.401/406. Manifestação das partes (fls. 409/411, 412/420 e 422). Convertido o julgamento em diligência (fls.424 e verso), foi deferida a realização da perícia na área de engenharia, indicando o Juízo os quesitos a serem respondidos. Quesitos da Caixa Seguradora às fls.425/431, dos autores às fls.432/434 e da CEF às fls.435/436. Nomeação de perito e indeferimento de quesitos às fls.439, o que motivou a interposição de Agravo Retido pela corre CEF (fls.443/447). Laudo pericial às fls.449/523, com manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.527 (Retrosolo), fls.537/541 (CEF), fls.545/546 (autores) e fls.547/552 (Caixa Seguradora). É a síntese do necessário. DECIDO. FEITO AJUIZADO EM 2003 - SUJEITO À META 2 - CNJ De saída, esclareço que, nos termos do saneador (fls. 319) O ponto controvertido da demanda reside na apuração da responsabilidade das rés por dois fatos aventados na exordial: a) a ocorrência de desemprego e concomitante invalidez dos autores, o que ensejaria a liberação da cobertura securitária, omitindo-se as rés neste particular e; b) o deplorável estado do imóvel, sem condições de habitabilidade, motivando o pedido de rescisão contratual e devolução das parcelas já pagas. PRELIMINARES DA CEFA inicial não é inepta. Os autores pretendem a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, mais indenização por danos morais, pedido, em princípio, albergado pelo ordenamento jurídico pátrio. De igual sorte, descabe alegar carência de ação, já que o Banco pode sim ser instado, na via judicial, a eventual rescisão do mútuo formalizado. A legitimidade da CEF deve ser analisada à luz da teoria in statu assertionis. Logo, entendendo os autores que eventual prejuízo só será reparado com a condenação do Banco, este é parte legítima, restando demais questões a serem apreciadas em juízo de procedência ou improcedência. Prejudicada a questão atinente à ilegitimatio para a cobertura securitária, ante a presença, na lide, da Seguradora. PRELIMINARES DA CAIXA SEGURADORA Afasto a carência da ação suscitada pela Caixa Seguradora S/A, vez que o interesse processual consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80). Não obstante a previsão contratual, é certo que, não raro, os mutuários enfrentam percalços e dificuldades em seus pleitos administrativos junto à ré. Ainda que assim não fosse, o teor da contestação evidencia a resistência da ré ao pedido, configurando a lide e fazendo emergir o interesse de agir dos autores. Igualmente, não reconheço a legitimidade ou a necessidade de integração à lide do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). O contrato juntado (fls. 358/371) não faz menção àquela entidade. MERITUM CAUSA E No mérito, como dito, busca-se a indenização em razão de: a) invalidez dos mutuários; b) estado do imóvel. INVALIDEZ DOS MUTUÁRIOS Quanto à indenização securitária, a Cláusula 5ª da Apólice de Seguros prevê a cobertura de riscos de natureza pessoal, entre eles a invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer

outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. (Cláusula 5.1.2 - fls.19).No caso dos autos, o contrato foi assinado em 26/05/2000 e, previu o item 12, que trata da composição de renda para fins de indenização securitária, a renda exclusiva do autor Jorge César, pois não houve comprovação de renda por parte da coautora Nilce. A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional em relação à autora Nilce, mas a respeito do autor Jorge César, concluiu que não caracterizada incapacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual improcede a pretensão de indenização securitária. As impugnações trazidas pelas partes, ao ver deste Juiz, não possuem substrato suficiente a invalidar a conclusão pericial médica, mesmo porque, em consulta ao PLENUS, verifiquei que Nilce é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Contudo, Jorge é beneficiário de auxílio-doença. Logo, por se tratar de aposentadoria por invalidez de quem não participa da composição de renda, descabe a indenização securitária por invalidez. ESTADO DO IMÓVELOs vícios relatados seriam: vazamento, infiltração, falta de acabamento e trincas. Para tanto, foram juntados os documentos de fls. 48/56 e 76. Basicamente, são embargos à obra, opostos pela Prefeitura de Mauá, em razão da obra não ter sido vistoriada para fins de habite-se, impondo-se a suspensão das vendas das unidades. Por sua vez, o documento de fls. 76 aponta a ocorrência de infiltração em paredes, tetos, banheiros, de apartamentos no Bloco 10 do Condomínio, lembrando que os autores adquiriram apartamento no Bloco 11. Demais disso, na conclusão, assim consignou o Corpo de Bombeiros: Coube ao Corpo de Bombeiros constatar os danos e orientar o solicitante, Sr. Marcos Antonio Fazio, a acionar a construtora para solucionar os problemas. O local foi deixado em condições seguras. (fls. 76). O laudo pericial elaborado por engenheiro civil nomeado pelo Juízo, realizou perícia no dia 2 de fevereiro do corrente, no imóvel e no condomínio, quando concluiu (fl. 493/4): podemos constatar que o imóvel do Autor apresenta algumas patologias construtivas e outras de manutenção. Quanto às patologias construtivas, oriunda ou da fase de projeto ou da fase de execução, destacamos as trincas nas lajes da sala, dormitórios, cozinha e área de serviço que, provavelmente originaram-se de mau dimensionamento estrutural ou execução da obra. Tecnicamente estas trincas estão estabilizadas, todavia elas afetam significativamente a vida útil do imóvel e, trazem conseqüências psicológicas aos seus usuários, que se sentem inseguros, devido ao visual que as mesmas provocam. Outro desconforto é o fato do banheiro não apresentar nivelamento correto em direção aos ralos isto se pode considerar um fator de risco para acidentes domésticos, podendo por em risco a integridade dos usuários. Também consideramos como preocupante as trincas e bicheiras na garagem, estas estão diretamente sofrendo a influência das intempéries e, estão contribuindo para a diminuição da vida útil do empreendimento, devido a exposição ao meio ambiente do empreendimento. Empreendimento este que, apresenta-se incompleto porque sua área comum e de lazer não foi entregue conforme se constata em folhetos promocionais do empreendimento e contratos de compra e venda que prometiam piscina, quadras poliesportiva, salão de festa e portaria 24 horas. No projeto completo do empreendimento previam-se a construção de 27 blocos residenciais, constituídos por 4 pavimentos cada um, com 4 apartamentos por pavimentos. Entretanto, isto não se cumpriu, porque o que se verifica é a construção de 19 blocos, sendo que os 8 blocos restantes não foram iniciados, devido aos embargos administrativos da municipalidade. Veja, o fato de não terem sido entregues 8 blocos, implica diretamente na área comum que, encontra-se incompleta e desvaloriza ainda mais o empreendimento, ademais deve-se considerar que os canteiros de obra para implantação destes blocos estão abertos e, colocam em risco a integridade dos usuários. Outro ponto preocupante é o fato do empreendimento ter sido liberado aos usuários sem as devidas licenças municipais, que conforme se pode verificar não se deram porque a Requerida deixou de cumprir obrigações administrativas e técnicas impostas pelos órgãos competentes, desta forma temos mais um fator de corrobora para a diretamente na desvalorização das unidades, que perdem valor de venda. Considerando-se imóveis semelhantes na região podemos constatar que o imóvel do Autor, considerando-se seu atual estado de conservação apresenta uma desvalorização de aproximadamente 37%. Por fim destacamos também que o condomínio não tem um plano e ou ação preventiva de manutenção, sendo notório o péssimo estado de conservação da pintura e cobertura, todavia deve-se levar em consideração a obrigatoriedade que hoje os construtores tem em, fornecer e manual de uso do condomínio, no qual devem constar as premissas básicas de manutenção e conservação de todo empreendimento. Portanto, o Engenheiro concluiu que a obra padece de vícios de construção, verificando-se fissuras e trincas nos tetos, em praticamente todos os ambientes. Embora estabilizadas, as mesmas devem sofrer revisão periódica e, ao menor sinal de evolução, deve ser revista a condição de habitabilidade do imóvel, afora o aspecto psicológico, em razão da sensação de insegurança à vista das fissuras e trincas, perceptíveis a olho nu (Quesito 5 do Juiz; Quesitos 7 e 8 da CEF; Quesito 3 dos autores). Ainda, o banheiro encontra desnivelamento no piso, o que compromete a eficiência do escoamento de água, tendo-se, uma vez mais, vício na construção. Por fim, seriam preocupantes as trincas e bicheiras encontradas na garagem (pilotis). Logo, tenho que o imóvel padece de vícios de construção que comprometem sua habitabilidade, ainda que não haja risco de imediato desmoronamento. Aponta o Perito, especificamente, problema de mau dimensionamento da laje e sobrecarga sobre vigas. Necessário assim analisar a estrutura contratual, bem como eventual responsabilidade dos réus. No dia 26 de maio de 2000, o mutuário e sua esposa assinaram um contrato de compra e venda de terreno com mútuo garantido por hipoteca (fls. 26/28). Por ele, a Retrosolo figura como vendedora e o mutuário como comprador. A CEF aparece como credora. O valor de aquisição da unidade habitacional era de R\$ 34.000,00, sendo que foram financiados R\$ 31.900,00. O valor do mútuo era creditado em conta-poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos eram liberados à Entidade Organizadora de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras, apondo a CEF seu logotipo (ou permitindo seu uso) nos folders, conforme fls. 81/83. Daí a Cláusula Sétima afirmar que (fls. 21): CLÁUSULA SÉTIMA (...)b) a construção de todo o empreendimento será financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de financiamentos autônomos concedidos aos COMPRADORES/DEVEDORES/HIPOTECANTES e aos demais

integrantes do grupo associativo vinculado ao empreendimento objeto desse contrato, havendo, por isso, solidariedade dos mesmos, por todas as obrigações assumidas nesse instrumento, durante a fase de construção. - grifei) Nota que a Retrosolo não tinha, por conta própria, os R\$ 853.341,57 necessários à construção. Daí a interveniência da CEF que contratava empréstimo com os mutuários (no caso, R\$ 31.900,00) e liberava este valor, do seu caixa, a favor do empreendimento. O valor era efetivamente entregue, como dito, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra. Impõe saber a responsabilidade da corrê Caixa Seguros por vícios de construção. Verifico do contrato de fls. 64/66 que a Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado, não responderia pelos danos decorrentes de infração às normas de construção (item 5.2.6 - fls. 64). O seguro firmado com a Caixa Seguros é tão só de Apólice Habitacional - Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento do SFH - Livre - fls. 64/66. E, na hipótese sub judice, evidente que o imóvel contém vícios de construção, conforme laudo pericial (fls. 449/523), tanto que, embora habitável, constatou-se patologias preocupantes, com fissuras em lajes internas, além de risco de desmoronamento parcial (fls. 474). Assim, por não se tratar de risco de desmoronamento por causa externa (hipótese de responsabilidade da Caixa Seguros), e havendo cláusula excludente de indenização no caso de vício de construção, a corrê Caixa Seguros não tem responsabilidade, não havendo aqui falar em cláusula abusiva ou mesmo em aplicação do CDC que justificasse sua desconsideração, posto que via de regra aplica-se, no trato do seguro, o postulado pacta sunt servanda, ex vi art. 1460 CC/1916, vigente à época da assinatura do ajuste: Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. (grifei) Logo, a Caixa Seguros não deve ser responsabilizada pelo fato em tela. Tampouco entendo cabível a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos fatos narrados na demanda. Isto porque a Cláusula Terceira, Parágrafo 1º (fls. 19) estabeleceu que, para fins de liberação das parcelas em favor da Retrosolo, a CEF designaria um engenheiro/arquiteto para vistoria e medição das etapas. No ponto, não haveria responsabilidade da CEF pela segurança ou solidez da obra, o que impõe, aqui, a observância do pacta sunt servanda, exatamente como asseverado em relação à Caixa Seguros. Logo, uma das causas de pedir narradas na exordial para responsabilização da CEF resta fulminada, vale dizer, a ausência de fiscalização, posto que fiscalização houve; apenas a CEF, nos termos do contrato, não se responsabilizava pela segurança e solidez da obra. Tocante à responsabilidade da CEF por ter liberado o financiamento, não se desconhece a orientação das 3ª e 4ª Turmas do STJ, assim materializada: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 385.788 - 4ª T, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12/2009) Contudo, não há notícia de que a CEF tenha financiado diretamente a obra. Ou seja, não há documento comprovando contratação de empréstimo entre a CEF e a Retrosolo. Há, na verdade, financiamento pelos próprios mutuários, à medida em que eles contratavam empréstimos com a CEF. Nesse caso, o Banco não assume responsabilidade pela segurança e solidez da obra, descabendo asseverar responsabilidade solidária, no caso. Por esta razão, não cabe a rescisão do contrato de mútuo 8.1599.0056345-1, vez que, tendo sido contratado o empréstimo, deve o mutuário honrar seu pagamento junto ao Banco, sob pena de execução extrajudicial (DL 70/66), cuja constitucionalidade vem sendo asseverada pelo STF (RE 513.645 - 2ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008). Por isso, ainda que o mutuário queira devolver o bem, não fará jus ao recebimento das parcelas pagas, vez que vinculadas a contrato de mútuo assumido junto à CEF. Caberia somente postular junto à Retrosolo a assunção das providências (obrigação de fazer) para a reparação dos danos verificados no laudo pericial, o que pode naturalmente ser exigido da construtora, na forma do art. 618 CC, vez que o laudo pericial asseverou graves vícios de construção. Contudo, não havendo pedido neste sentido, descabe ao Juiz decidir a respeito. No mais, os danos materiais requeridos (R\$ 1.193,94) também devem ser ressarcidos pela Retrosolo, à vista da prova produzida e à falta de impugnação específica, estando os valores dentro de padrões de razoabilidade e atualidade. DANOS MORAIS A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Os mutuários alegam que a designação de leilão extrajudicial, nas condições vistas nos autos, configuraria abuso de direito, passível de indenização por danos morais. Tenho que a constitucionalidade do DL 70/66 afasta qualquer constrangimento decorrente da designação de leilão extrajudicial. Independente dos vícios de construção constatados no laudo, houve contratação de empréstimo junto à CEF. Logo, o mutuário não poderia sponte sua suspender o pagamento das prestações, pela só condição do imóvel. Eventuais providências reparatórias deveriam ser buscadas junto à construtora, sem prejuízo do normal pagamento do mútuo. E, no mais, o STJ tem afirmado que o mero descumprimento de cláusula contratual não enseja indenização por danos morais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E SEM PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. II. O recurso especial é de fundamentação vinculada, não sendo possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (AgR-AG n. 405.746/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, unânime, DJU de 25.02.2002). III. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008). IV. Agravo improvido. (STJ - AGRAGA 200800689935 - 4ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 30/09/2010) Pelo exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às corrés Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal (art. 269, I, CPC);b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à corré Retrosolo (art. 269, I, CPC), resolvendo o mérito, apenas para condenar ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados, no valor de R\$ 1.193,94 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF;Diante da sucumbência mínima do pólo passivo, condeno os autores em honorários de advogado, a ser repartido entre os réus, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Custas de lei. P.R.I.

Expediente Nº 2780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO FISCAL

0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, devendo as partes requerer o que for de direito

Expediente Nº 2781

MANDADO DE SEGURANCA

0003664-86.2011.403.6126 - GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/152.904.871-8) em 09.06.2010 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 06.09.2010 recurso ordinário sob o nº de comando 3534.001082/2010-74, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.É o breve relato.I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou.Esta circunstância faz emergir em parte o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão.Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 35434.001082/2010-74, interposto na esfera administrativa por GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA (NB nº 42/152.904.871-8) à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como requisitando informações.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003665-71.2011.403.6126 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE

SANTO ANDRE- GEXSTA

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.714.225-6) em 13.08.2010 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 30.11.2010 recurso ordinário sob o nº de comando 3534.001688/2010-18, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir em parte o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 35434.001688/2010-18, interposto na esfera administrativa por OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA (NB nº 42/153.714.225-6) à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0001848-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 135/155: Mantenho a decisão de fls. 125/129 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 131. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

EMBARGOS A EXECUCAO

0003569-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-96.2010.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos a execução. Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Defiro o prazo de 180 dias requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intimem-se.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Defiro o prazo requerido pelo Exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0003394-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara, dê-se ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003703-83.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3717

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000751-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0103898-33.1998.403.6126 (98.0103898-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF RYANNA) X GUELMELIAS JUNIOR (SP058029 - OSWALDO BARBI) X MARCELO AUGUSTO RIGO (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X GERALDINO FELIX DE SOUZA (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X RUBENS VIZENTINI JUNIOR (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

Vistos. I- Para que sejam expedidas as Solicitações de Pagamento nos presentes autos é necessário que os Defensores Dativos nomeados providenciem seus cadastros no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010. II- Retornem os autos ao arquivo. III- Intime-se.

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos. I- Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa às fls. 350. II- Intimem-se.

0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA E BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos. I- Diante da informação de fls. 658, desconstituo o Defensor Dativo DR. ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - OAB/SP nº 190.585 e nomeio a Defensora Dativa DRA. CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA - OAB/SP nº 253.582 para atuar como defensora do Réu RICARDO DE CARVALHO SANTOS. II- Intime-se a Defensora Dativa de sua nomeação nos presentes autos, bem como para acompanhamento do mesmo em seus ulteriores atos processuais. III- Cumpridos os itens acima, retornem os autos sobrestados ao arquivo.

0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO (SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 441/444: Anote-se. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Mauá-SP a ser realizada aos 27/07/2011 às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209258-23.1998.403.6104 (98.0209258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2)) FIBRA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a notícia de desistência da execução de honorários apontada às fls. 149/152 nos autos em apenso. Desapensem-se dos autos da Medida Cautelar n. 0208273-54.1998.403.6104 e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

1- Fls. 768/773: dê-se ciência as partes. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo as apelações da CEF, de fls.504/513 e dos autores de fls. 518/550, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

1- Fl. 235: defiro. Concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 2- Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) acerca da alegação dos autores à fl. 236 dos autos. Int.

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Em face da informação supra, providencie o autor a regularização do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos nova ata de assembléia atualizada.2- Em seguida, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 287, expedindo-se o competente alvará, devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008313-97.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos contratos de mútuo realizados com a ré, mediante: a) anulação de cláusulas abusivas; b) limitação dos juros à taxa de 12% ao ano; c) vedação da prática do anatocismo; d) limitação da margem consignável de seu benefício (pensão por morte) à alíquota de 30%; e) devolução em dobro do valor pago além do devido; f) devolução em dobro dos valores pagos por meio de boleto bancário. Alega, em síntese, ter firmado quatro contratos de empréstimo com a ré. Entretanto, após a elaboração do quarto contrato, já recebido o valor mutuado, foi surpreendida pela notícia de que o valor total das parcelas que deveria pagar mensalmente ultrapassava o limite consignável em seu benefício de pensão por morte. Sustenta que depois de diversas tentativas para sanear a questão, a CEF decidiu, unilateralmente, alterar as cláusulas pactuadas para que somente o empréstimo de maior valor continuasse sendo debitado de seu benefício. Alega ter sido coagida, mediante ameaças da negativação de seu nome, a assinar um papel que solucionaria a questão. Não tem ciência, portanto, de ter assinado outro contrato de empréstimo. Assevera, contudo, a negativação de seu nome em decorrência de débitos cuja origem desconhece [Do que se trata efetivamente esse valores? A autora desconhece! (sic) - fl. 12] - grifo no original. Alega que a ré agiu de má-fé ao autorizar a contratação de um empréstimo cujas parcelas ensejariam a soma de montante superior ao limite consignável do benefício da autora. Além da revisão do contrato e devolução das quantias pagas a maior, pugna indenização pelos danos materiais sofridos pela negativação de seu nome. O feito foi ajuizado inicialmente na Comarca de Miracatu - Justiça Estadual -, distribuído à 1ª Vara Judicial. Deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/101v, para exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Citada, a ré apresentou contestação nos autos da ação ordinária às fls. 178/191, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu: a) o comprometimento da margem consignável da demandante ocorreu em razão de outro empréstimo contraído pela demandante junto a outra instituição financeira, sem ciência da CEF; b) o pagamento dos contratos foram feitos através de boleto pois ultrapassavam a margem consignável da autora; c) os três primeiros contratos de empréstimo da autora foram liquidados por renovação em 06/06/2006; d) o quarto contrato de empréstimo foi liquidado por renovação em momento ulterior; e) todas as parcelas pagas com atraso por meio de boletos tiveram seus juros descontados, com autorização gerencial; f) desde a parcela vencida em 05/07/2008 (paga em 12/09/2008) a autora não efetuou nenhum outro pagamento; g) todos os valores exigidos da autora são aqueles pactuados; h) esclarece a impossibilidade de devolução em dobro, pois não há valor a ser repetido. Contestação às fls. 43/44 da cautelar, reiterando os argumentos da principal. À fl. 164 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e o feito foi encaminhado a esta Vara Federal. Gratuidade da Justiça deferida às fls. 201 dos autos principais e 29 da ação cautelar. Instada à apresentação de réplica (nos autos principais), a demandante ficou-se inerte. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF asseverou não ter interesse em produzi-las. A autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. DECIDO. A redação da petição inicial é confusa e pouco objetiva. Não é possível aferir se a demandante admite ter assinado um contrato de renegociação de dívida relativa aos valores que ultrapassaram sua margem consignável ou se, de fato, pretende passar a idéia de que não tem conhecimento do teor dos papéis assinados com a instituição financeira. Entretanto, do cotejo entre as provas juntadas com a peça inaugural e o pedido, é possível extrair-se a pretensão autoral, não merecendo acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, o pedido não merece acolhimento. A existência dos primeiros quatro contratos de empréstimo firmados entre autora e ré é incontroversa. Também não há dúvidas acerca do fato de que as parcelas dos empréstimos adquiridos pela demandante ultrapassaram o limite consignável previsto na Lei n. 10.820/03. A questão trazida à análise do Juízo, portanto, cinge-se aos seguintes aspectos: i) responsabilidade da CEF pela inobservância da margem consignável do benefício da autora; ii) nexos causal entre a restrição do limite de consignação e o inadimplemento; iii) incompatibilidade entre as cláusulas do contrato e a legislação de regência; iv) existência de dano moral indenizável; v) nexos causal entre o dano moral e a atitude da instituição financeira. Nessa toada, logo de início, possível se aferir que os entevos suportados pela autora advieram de suas próprias condutas, senão vejamos. O documento de fl. 43 demonstra que em agosto de 2006 a autora possuía três empréstimos, com parcelas mensais no montante de R\$465,55, R\$464,24 e R\$648,83. O comprovante de rendimentos também não deixa qualquer dúvida acerca da margem consignável dos rendimentos da demandante: R\$ 1.793,35. A redação do documento, de lavra de órgão da Administração Pública, é clara e não admite falha de interpretação sobre o valor passível de assimilação por empréstimo vindouro a ser realizado pela demandante. A autora é pessoa maior e civilmente capaz, não podendo, portanto, atribuir à ré os ônus correspondentes à gerência (in casu, a falta dela) de sua vida particular, notadamente dos montantes adquiridos através de reiterados empréstimos bancários. Ora, se a própria autora não tem controle de suas dívidas, firmando avenças em montantes superiores àqueles que pode suportar (seja por impossibilidade financeira ou ainda por limitação legal da margem consignável), certamente não pode impingir à instituição financeira esse ônus. Desnecessário, ainda, tecer maiores digressões sobre o inarredável afastamento da alegação de desconhecimento da lei, por força expressa do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil. Ademais, uma pessoa que contrai empréstimos de forma tão contumaz não pode alegar desconhecimento das realidades da vida financeira do homem comum a ponto de não ter discernimento para saber quando está, ou não, assinando um contrato de empréstimo bancário. Pueril a assertiva da demandante no sentido de que não tinha conhecimento de que estava adquirindo novos empréstimos; aliás, tencionar que lhe seja reconhecido o vício de consentimento sob a forma de coerção é alegação que tangencia de muito perto a litigância de má-fé,

principalmente quando da análise do documento de fl. 44 (esclareço no parágrafo seguinte). Aliás, no ensejo, vale frisar nesse mister que a alegação da CEF restou cabalmente demonstrada, à medida que, de fato, da leitura do comprovante de rendimentos do mês de setembro de 2006 (fl. 44 - mês imediatamente subsequente ao do vencimento da primeira parcela do contrato guerreado nestes autos) consta empréstimo realizado no Banco do Brasil com parcela mensal no valor de R\$1.937,85. Ou seja, ainda que a CEF tivesse diligenciado para obstar o empréstimo em favor da autora, de qualquer forma a consignação seria bloqueada pelo Ministério da Fazenda quando da soma dos valores consignados em instituições financeiras diversas (CEF e Banco do Brasil). Com relação à nulidade das cláusulas contratuais, tenho que a parte autora reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização, além de ultrapassado o limite de 12% ao ano. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: Não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (REsp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, como visto da análise da Súmula n. 596 do E. STF e do julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi assim consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, imputados extorsivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, o qual dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva (g. n.): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003. No mais, com relação à comissão de permanência, a autora, não obstante instada à especificação de provas, não logrou demonstrar sua cumulação indevida com correção monetária ou juros moratórios, razão pela qual a pretensão também não merece guarida. Afastada a responsabilidade da CEF pela inadimplência da autora, não há se falar em dano moral indenizável. Por fim, rechaçadas as alegações de nulidade dos contratos ou de excesso de cobrança, mantém-se hígido o crédito protestado. Em face do exposto, revogo a antecipação da tutela deferida nos autos principais, bem como a medida cautelar deferida nos autos dependentes, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Traslade-se cópia para os autos da cautelar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado pelo setor da CEF/GILIE/CP, que não ha possibilidade de proposta de acordo ao caso. Com vistas a possibilitar melhor prestação jurisdicional, determino a conversão do rito sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após isso, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202603-50.1989.403.6104 (89.0202603-5) - RICARDO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 252: defiro. Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias como requerido. Int.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Preliminarmente, traga a impetrante o original do alvará n. 11/2011, retirado em Secretaria em 11.03.2011, pelo Dr. Orly Correia de Santana - OAB n. 246.127, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0202542-87.1992.403.6104 (92.0202542-8) - CARLOS EDUARDO MAIA PIMENTEL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206116-11.1998.403.6104 (98.0206116-6) - MOVIM INDUSTRIAL LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000695-87.1999.403.6104 (1999.61.04.000695-2) - VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E Proc. FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003395-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003395-8) - JAILMA ALVES DA SILVA(SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005585-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005585-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009970-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009970-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010191-57.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 261/265, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000021-89.2011.403.6104 - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO(MG083358 - FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO impetra Mandado de Segurança contra ato do PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SANTOS e do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SANTOS objetivando a concessão de ordem judicial que obste a contratação da empresa CIBAM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico 12/2010, a qual foi declarada vencedora da licitação acima mencionada apesar de ter apresentado proposta em desacordo com as determinações do Edital.Liminar indeferida por decisão fundamentada às fls. 164/165.As autoridades impetradas, apresentaram informações às fls. 173/182.Às fls. 183/184 o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial, o que foi deferido á fl. 189.O Ministério Público Federal atuou como fiscal de Lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 186).À fl. 189, o julgamento foi convertido em diligência para alteração do pólo passivo da ação, com a inclusão de CIBAM SERVIÇOS e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- EPP e gerente Executiva do INSS em Santos e exclusão das autoridades constantes na inicial.Todavia, à fl. 197 a impetrante requereu a desistência da ação.Relatados. DECIDO. À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é

inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 197 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se com urgência, o juízo Deprecado identificado à fl. 196 para que devolva a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento, à vista da extinção do feito original. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000216-74.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 288/290, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000308-52.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000786-60.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000980-60.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 215/233, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001115-72.2011.403.6104 - RODRIGO MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega que importou o veículo Marca Audi, Modelo S4, cor preta, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, movido à gasolina, transmissão automática, número de Chassi WAUBGAF6DAO78756, produzido pela Audi AG, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, pagando US\$ 53,320,00. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI (R\$ 30.072,28) referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Liminar deferida à fl. 24 para suspender a exigência do recolhimento do tributo mediante a realização de depósito judicial da quantia controversa, o qual foi comprovado às fls. 34/42 e 46/52. Informações às fls. 55/66, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física.O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo.Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente.Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais

abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concreitude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor do depósito pela autoridade administrativa, sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0002797-62.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., representado pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e TERMINAL BANDEIRANTES - COMPANHIA BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de

mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e informou que os contêineres reclamados pela impetrante acondicionam mercadorias de importação proibida nos termos da ADPF N. 101/DF, de 24/06/2009, às quais encontram-se bloqueadas e no aguardo de manifestação do IBAMA acerca de eventual devolução ao exterior (fls. 72/75). Já o Terminal sustentou, além de sua ilegitimidade passiva ad causam, o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial (fls. 76/110). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 111/112. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 121/136). O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 138). Relatos. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, a despeito de ser ou não a proprietária do contêiner em questão, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que eventualmente locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva alegadas pela primeira impetrada, por tangenciarem o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. Acolho, todavia, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação dos contêineres. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29.09.2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegário depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. De outro lado, verifico que a desunitização da carga e sua liberação só ocorrem por ordem da autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria, o que o legitima a figurar no pólo passivo. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante tratam-se de pneus usados, de importação proibida dado o alto potencial lesivo ao meio ambiente, às quais estão bloqueadas no porto de Santos para que se defina a mais adequada destinação, conforme recomendação do IBAMA. Sobreleva-se, portanto, o risco de dano ambiental decorrente da retirada dessas mercadorias dos contêineres reclamados. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em

consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do TERMINAL BANDEIRANTES - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.

0003088-62.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS HANJIN SHIPPING CO. LTD., representada pela HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Informações, às fls. 54/56, dando conta de que o contêiner HJCU 137.841-0 já foi desunitizado. Instada, a impetrante asseverou que a unidade de carga em questão não havia sido devolvida (fls. 57 e 59/63), o que ensejou nova solicitação de informação à autoridade impetrada (fl. 64). Por sua vez, esta ratificou ter havido a desova do contêiner, embora este ainda não tenha sido retirado do terminal alfandegário pela impetrante. Novamente instada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em razão da ilegalidade da cobrança de taxas. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a situação narrada pela Impetrante às fls. 71/72, consistente na negativa de restituição do contêiner até o adimplemento das tarifas de armazenagem, é totalmente nova e posterior aos fatos aduzidos na exordial. Note-se que a ampliação do objeto da demanda, com a inovação da causa de pedir, consubstanciada nos fatos acima relatados, e do pedido (liberação do contêiner independentemente do pagamento dos custos de armazenagem), depende de concordância da parte contrária e desde que integrada à relação jurídica processual, o que não ocorreu na espécie. Demais disso, a autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega) não praticou o ato ora atacado (cobrança dos custos de armazenagem do contêiner como condição para a sua liberação), o qual é de responsabilidade da Libra Terminais S/A. Ressalte-se que a entidade privada responsável pelo recinto alfandegário sequer é parte no presente feito, razão pela qual qualquer decisão proferida nestes autos não lhe pode ser oposta. Nesse passo, o descontentamento da impetrante deve ser deduzido em lide apartada, na qual sejam integradas todas as pessoas responsáveis pelo prejuízo, inclusive ao importador, com quem a demandante estabeleceu relação jurídica contratual na qual possivelmente há previsão de indenização nas circunstâncias apuradas nestes autos. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003164-86.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, contra ato do SENHOR INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS para liberação das mercadorias importadas descritas nas faturas comerciais nº 53249616, 53249617, 53249618, 53249619, 7340-BRA e 14951, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e II - Imposto de importação). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c e 4º da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 274). Cientificada, a União (Fazenda Nacional) requereu o indeferimento da liminar e a intimação dos atos processuais (fls. 279/280). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 281/291). Liminar deferida às fls. 292/294 e 303. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 313 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É o relatório. Decido. Preambularmente, destaco que o pedido inicial, nos exatos termos em que foi deduzido à fl. 13 dos autos, deve ser delimitado às importações descritas na inicial e aludidas no pedido liminar, tal como, aliás, se infere do valor atribuído à causa e da existência de writs impetrados anteriormente pela mesma associação. Ocorre que o pedido de concessão da ordem para afastar a incidência do II e do IPI, mediante reconhecimento da imunidade tributária da impetrante foi feito sem essa expressa referência aos bens importados, pelo que a ressalva se faz necessário a fim de espancar qualquer dúvida sobre esta decisão. Em outras palavras, e até mesmo em razão do pedido fundar-se no 4º do artigo 150 da CF, o qual condiciona a imunidade tributária ao patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades das entidades mencionadas no inciso V, c do mesmo dispositivo, para cada operação de comércio exterior realizada pela impetrante deverá estar presente esse requisito e, eventualmente, deverá ser este comprovado em Juízo. Esclarecida essa questão, valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito antecipatório, pois ali se esgota a matéria discutida nestes autos. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição beneficente de assistência social e cultura, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g.n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da autora de que ela está relacionada com a finalidade essencial que a qualifica. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das consequências de seus atos. Sublinhe-se, contudo, não caber à autoridade impetrada presumir o desvio de finalidade das mercadorias, e fazer conjecturas destituídas de qualquer fundamento fático. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n.) De outro lado, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.101/2009, que regula a certificação das entidades

beneficentes de assistência social: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:(...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.(...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Dos documentos acostados à inicial, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Justiça do Estado e Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à impetrante, bem assim a entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 78/146), o que demonstra o preenchimento dos requisitos legais e, por consequência, justifica o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto das faturas comerciais (invoices) nº 53249616, 53249617, 53249618, 53249619, 7340-BRA e 14951 (fls. 154/177), independentemente do recolhimento do IPI e II, se outro óbice não houver. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003374-40.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº TTNU 4461971. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais por ter sido abandonada, está sujeita à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 149). A União deu-se por ciente e requereu a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no presente feito e o indeferimento da medida liminar pleiteada pela sociedade impetrante. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias despachadas em regime aduaneiro especial. Liminar indeferida por decisão fundamentada às fls. 173/174. O Ministério Público atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 187). À fl. 189, a impetrante informou que a unidade de carga pleiteada foi devolvida e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0003497-38.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003609-07.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004724-63.2011.403.6104 - MARCELO JORGE ANTONIO GOMES (SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO JORGE ANTONIO GOMES contra ato do Sr. PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DE SANTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para obter ordem que determine sua inscrição na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, independentemente de aprovação no Exame previsto no inciso IV, do artigo 8º, da Lei n. 8906/1994. Em síntese, alega incompatibilidade da exigência contida no

dispositivo legal acima referido, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e inconstitucionalidade por afronta aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, bem como da Igualdade e do Direito à Vida, argumentando que para o exercício de nenhuma outra profissão é exigido mais do que qualificação profissional decorrente de formação universitária específica. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Decido. O Presidente da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 45. São Órgãos da OAB: I- o Conselho Federal; II- os Conselhos Seccionais; III- as Subseções; IV- as Caixas de Assistência dos Advogados. (...) 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo. (...) Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território: I- dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; II- velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado; III- representar a OAB perante os poderes constituídos; IV- desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional. Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda: a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional; b) editar resoluções, no âmbito de sua competência; c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina; d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional. Assim, resta claro que o ato contra o qual se insurge o impetrante compete ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, e não ao impetrado, cuja competência restringe-se ao recebimento do pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, bem como à sua instrução e emissão de parecer prévio, remetendo-os ao Conselho Seccional para decisão. O fato de o artigo 49 da Lei n. 8.906/94 conferir legitimidade para demandar tanto ao Presidente do Conselho quanto ao da Subseção não obriga que um responda às ações relativas a temas inseridos na esfera de atribuições do outro, notadamente porque a divisão de competências dos órgãos da OAB é claramente disciplinada no seu Estatuto, não cabendo ao impetrado corrigir ato que não lhe é lícito praticar. Isso posto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo deste mandamus, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004939-39.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. INKU 6419207. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em fase de intimação do interessado para apresentação de defesa. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador,

que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para juntada da tradução do documento de fl. 11, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0005076-21.2011.403.6104 - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o informado pela Inspetoria à fl. 310, dê-se ciência a impetrante. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS GRUPO ÁGUIA UNO, inscrita no CNPJ sob n. 02689328/0001-92 impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e parcela proporcional do 13º salário correspondente. Pede o reconhecimento do direito ao crédito do indébito recolhidos antes da vigência da LC 118/05 com observância do prazo prescricional decenal e o prazo prescricional quinquenal relativamente aos pagamentos posteriores a tal vigência. Com relação ao aviso prévio indenizado e o respectivo avo de 13º salário, pede o direito à compensação sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro/2009. Alega, em síntese, tratar-se de

exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.É o relatório. Decido.Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência, por se tratarem de remuneração pela efetiva prestação de serviço, resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada.O mesmo fato não ocorre quanto às verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, as quais possuem natureza indenizatória.A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração.É o caso do aviso prévio indenizado e das verbas dele decorrentes, as quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010)Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo, parcialmente, a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado, indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0005261-59.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02689328/0001-92 impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.Pede o reconhecimento do direito ao crédito do indébito recolhidos antes da vigência da LC 118/05 com observância do prazo prescricional decenal e o prazo prescricional quinquenal relativamente aos pagamentos posteriores a tal vigência. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.É o relatório. Decido.A princípio, observo que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 exclui do salário de contribuição e, portanto, da incidência de contribuição previdenciária, as verbas discriminadas nas alíneas a a x, alcançando as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de férias. Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho, por doença ou acidente, ou por licença maternidade, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada.Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. O mesmo fato não ocorre quanto ao terço constitucional de férias, o qual possui natureza indenizatória.A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração.É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010)Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo, parcialmente, a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de terço constitucional de férias, indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0005262-44.2011.403.6104 - QUEST CARGO INC X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

QUEST CARGO INC., qualificada nos autos, representada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 323378-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O

transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005369-88.2011.403.6104 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, para obter provimento que lhe garanta a matrícula no 5º ano do Curso de Direito. Aduz, em síntese, ter cursado o 4º ano do Curso de Direito no período letivo de 2010, tendo sido reprovado em apenas uma matéria, o que lhe dá o direito líquido e certo a cursar o 5º ano do referido curso, embora com dependência da matéria em que fora reprovado. Entretanto, a autoridade impetrada, praticando ilegalidade e abuso de poder, vem obstando sua matrícula, ao argumento de estar reprovado em mais três disciplinas relativas a períodos letivos anteriores. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado e informou encontrar-se o impetrante reprovado nas disciplinas: técnicas de comunicação jurídica; direito constitucional; direito penal III e direito processual civil, o que lhe impede de matricular-se no ano consecutivo, a teor do regimento interno da Instituição de ensino em apreço. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, pois, de acordo com os documentos de fls. 43/46, trazidos à colação com as informações, o impetrante encontra-se reprovada em quatro disciplinas, estando impedido de dar prosseguimento ao curso, até que curse e seja aprovado nas matérias pendentes. Quanto à alegação de ter a impetrada efetuado alterações nas informações lançadas no histórico escolar do estudante e de terem sido abonadas as faltas que ocasionaram as reprovações, não há nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0006000-32.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 93/158. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 84. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006038-44.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006141-51.2011.403.6104 - LGM SANTOS MDU TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000464-95.2011.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONCA(SP135445 - SILMARA

FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONÇA, qualificado nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula no 3º período do Curso de Administração de Empresas, ministrado à distância pela referida Instituição de Ensino. Em síntese, o impetrante sustenta ter efetuado o pagamento, mediante depósito identificado, de parcela referente a acordo anteriormente firmado e ter sido impedida de rematricular-se para o primeiro semestre de 2011, em virtude do encerramento do prazo. Relatados, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam que, no período de recebimento de matrículas, estava a Impetrante em débito com a Instituição de Ensino, relativamente a parcela de acordo para pagamento de mensalidades em aberto referente ao período cursado, só tendo efetuado o respectivo pagamento após o encerramento do prazo para matrícula. Pelo teor das informações, restou esclarecido ainda haver débitos em aberto em nome da impetrante, o que motivou a recusa de sua matrícula. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar sua obrigação. Ausente, portanto, os requisitos para a concessão da liminar. Ademais, conforme mencionado na inicial, o prazo para a entrega das atividades disciplinares encerrou-se no dia 04/04/2011, tendo a impetrante procurado a tutela jurisdicional somente no dia útil anterior (1º/04/2011 - sexta-feira), restando inviabilizada a prestação da tutela requerida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ante o término do semestre letivo, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, diga se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa. Int. Oficie-se para ciência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004282-97.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 09/11/2010 para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários e da incorreção da taxa progressiva de juros incidentes sobre o saldo existente em sua conta no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 19. Citado, o réu juntou os extratos pretendidos e apresentou contestação, na qual suscitou em preliminar de mérito a prescrição. Quanto à questão de fundo, sustentou, em suma, não ter havido resistência em fornecer os documentos e que os requisitos da medida cautelar não foram preenchidos (fls. 24/93). Não houve réplica (fls. 95/97). Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse (fls. 98, 103 e 105). Na sequência, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 106/107). Redistribuídos os autos a este Juízo, o SEDI - Setor de Distribuição acostou aos autos o Quadro de Prevenções de fl. 113. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 19). Observo, todavia, não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizara duas ações ordinárias de cobrança em datas anteriores à propositura desta ação cautelar, conforme apontado à fl. 113. A propósito, sublinhe-se que, em consulta ao sistema processual nesta data, apurou-se que em ambas houve julgamento e, inclusive, o arquivamento dos autos antes do oferecimento desta ação, do que se conclui que não há interesse algum remanescente em exibir os extratos fundiários. É bem verdade que ambas as ações tratam apenas de expurgos, e não de juros progressivos, e que em uma delas não houve apreciação do mérito da ação (autos nº 0014493-37.2007.403.6104). Contudo, é necessário ponderar duas circunstâncias relevantes: em primeiro lugar, a taxa progressiva de juros não se aplica aos optantes do Fundo de Garantia após 1971, caso do autor; em segundo lugar, a existência de ação anterior torna desnecessário o manejo de ação cautelar para exibir documentos já apresentados em processo entre as mesmas partes. Ademais, o réu, citado, apresentou todos os extratos disponíveis em seus arquivos (fls. 27/79), abrangentes do período que vai da opção ao FGTS até a transferência dos recursos à CEF, ao contrário do que sustenta o autor na lacônica manifestação de fl. 103. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993,

p. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.Por derradeiro, é necessário frisar que, mesmo que se reconheça na contestação o intento protelatório do réu (uma vez que alega não ter havido requerimento na via administrativa, em descompasso com os documentos de fls. 16/17, e porque solicitou prazo estendido para apresentação de documentos já providenciados voluntariamente), aquele não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que na ação principal a que faz alusão a inicial, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que eventualmente não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição deve ser formulado no processo principal, como de fato já ocorreu nas ações distribuídas anteriormente.Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004921-18.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Instituição Bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 14/02/2011 para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com o objetivo de obter a exibição de extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora.Intentada o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os depósitos fundiários (expurgos inflacionários) e à respectiva taxa progressiva de juros.À fl. 20 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 26/37, na qual argui, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, para o que reiterou os fundamentos opostos na preliminar.Réplica às fls. 46/54.Às fls. 53/54 o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.Brevemente relatados, decido.Mantenho os benefícios da assistência judiciária antes concedidos (fl. 20).A preliminar de falta de interesse processual deve ser de plano afastada, porquanto os documentos cuja exibição se pretende são incontroversos (extratos fundiários) e porque há nos autos comprovante de requisição administrativa, não atendida até o presente momento.Todavia, observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI), na medida em que é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil.Na ação principal a ser ajuizada, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003)Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS.Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)É certo que a

exibição não pode ser requerida em face da instituição financeira ré, mas apenas da Caixa Econômica Federal, que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigí-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)Disso tudo, conclui-se ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva do Banco do Brasil à lide deduzida nestes autos. Não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o autor pretende, em tese, ajuizar ação em face da CEF, não se aplica aos optantes do Fundo de Garantia após 1971, caso do requerente. Por derradeiro, é necessário frisar que o réu não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que, como dito acima, revela-se desnecessária a requisição ao réu. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004922-03.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 15/03/2011 para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários e da incorreção da taxa progressiva de juros incidentes sobre o saldo existente em sua conta no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 19, oportunidade em que a liminar foi indeferida. Citado, o réu juntou os extratos pretendidos e apresentou contestação, na qual sustentou, em suma, não ter havido resistência em fornecer os documentos, mas apenas demora em razão da antiguidade dos extratos (fls. 24/56 e 62/71). Réplica às fls. 75/77. Na sequência, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 78). Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 19). Observo, todavia, não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizou duas ações ordinárias de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária, sendo uma delas em data anterior à propositura desta ação cautelar, conforme consulta nesta data ao sistema processual da Justiça Federal. Na primeira delas (0206852-97.1996.403.6104), que tramitou na 2ª Vara Federal em que se pede a condenação em virtude dos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo depositado no FGTS, houve julgamento e, inclusive, a extinção da execução antes do oferecimento desta ação, do que já se conclui que não há interesse algum remanescente em exhibir os extratos fundiários. Outrossim, no processo nº 0003263-56.2011.403.6104, distribuído concomitantemente a esta ação (06.04.2011), já consta decisão do Juízo da 4ª Vara Federal, recentemente publicada, na qual asseverou-se a dispensabilidade da apresentação dos extratos para a propositura daquela. A esse respeito, impõe-se salientar, em primeiro lugar, que a taxa progressiva de juros foi ordinariamente aplicada aos optantes do Fundo de Garantia antes de 1971, caso do autor; em segundo lugar, que a existência de ação anterior torna desnecessário o manejo de ação cautelar para exhibir documentos já apresentados no processo principal a que faz alusão a cautelar. Ademais, o réu, citado, apresentou todos os extratos disponíveis em seus arquivos (fls. 24/56), abrangentes do período que vai da opção ao FGTS até o seu integral levantamento, como reconhece o autor às fls. 75/77. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes

autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por derradeiro, é necessário frisar que, mesmo que se reconheça na contestação o intento protelatório do réu (uma vez que alega não ter havido requerimento na via administrativa, em desconpasso com os documentos de fls. 16/17, e porque solicitou prazo estendido para apresentação de documentos já providenciados voluntariamente), aquele não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que na ação principal a que faz alusão a inicial, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que eventualmente não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição deve ser formulado no processo principal, como de fato já ocorreu na ação distribuída anteriormente a esta. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Ante a constatação de que foi aplicada a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal, instruído de fls. 24/56, para juntada aos autos do processo nº 0003263-56.2011.403.6104. Decorrido o prazo recursal e expedido o ofício, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005334-31.2011.403.6104 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro a liminar pretendida, pois não vislumbro periculum in mora na entrega dos documentos pretendidos, mostrando-se frágil a alegação de que poderão ser destruídos ou extraviados por sua antiguidade. De outro lado, não há também verossimilhança do direito, na medida em que não foram juntados comprovantes de pagamento que comprovem o recebimento de valores diretamente da Associação incluída no pólo passivo ou de outro Sindicato, tal como o identificado à fl. 13, a fim de que se confirme a legitimidade passiva daquele. Isto posto, por ora determino apenas a citação do réu para resposta, com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A. (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a consolidação dos débitos. Em caso afirmativo, traga planilha discriminada. Após isso, decorrido o prazo, sem manifestação, desapensem-se dos autos da Ação Ordinária n. 0209258-23.1998.403.6104 e retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000127-37.2000.403.6104 (2000.61.04.000127-2) - ENGEBASA MECANICA E USINAGEM S/A (SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000038-33.2008.403.6104 (2008.61.04.000038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5)) ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo as apelações da CEF, de fls. 84/122 e dos autores de fls. 123/142, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3) - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO FALEIROS

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7) - ROBERTO CARUSO BATISTA (SP131032 - MARIO

ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000948-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000948-3) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002853-32.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA Fl. 314: proceda-se ao desentranhamento da peça de fls. 197/252 e à juntada nos autos n. 0006030-04.2010.403.6104, conforme requerido. Fl. 315: anote-se. Fls. 258/260: não havendo nada a acrescentar posto que os termos da petição inicial são claros, não deixando dúvidas quanto ao alcance do pedido e da causa de pedir, mantenho a decisão de fl. 81, por seus próprios fundamentos. Acolho os quesitos e os assistentes técnicos indicados às fls. 83/85, 113/114, 131 e 316/318. Intime-se o Sr. Perito para que proceda à retirada dos autos, dando início aos trabalhos.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. int.

0002937-96.2011.403.6104 - RENATA RODRIGUES DE PONTES X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE PONTES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003274-85.2011.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003851-63.2011.403.6104 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003970-24.2011.403.6104 - LUZINA DA SILVA PRADO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004567-90.2011.403.6104 - INACIO FILIPE CLARO EDUARDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0005151-60.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 196, redesigno o dia 12 de AGOSTO, de 2011, às 16:30 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade Clínico Geral. Intime-se a autora. Int.

Expediente Nº 2592

MANDADO DE SEGURANCA

0006230-74.2011.403.6104 - JOSE LOPES SANSÃO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006230-

74.2011.403.6104IMPETRANTE: JOSÉ LOPES SANSÃOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSConcedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A impetrante pretende, em medida liminar, que o seu recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o benefício requerido sob o n.

153.169.052-9, seja analisado, ao argumento de que já teria sido extrapolado o prazo legal pelo impetrado.Dispõe o artigo 5º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:Art. 5º - Não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar:I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;Destarte, em face do direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias.A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-me conclusos.Santos, 06 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2593

MANDADO DE SEGURANCA

0009535-03.2010.403.6104 - RENATO CARDOSO ROSA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo impetrante, às fls. 143/144. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do impetrante, em que conste, inclusive, a carta de concessão, com data de postagem da mesma e a data de recebimento pelo impetrante, bem como cópia do comunicado de desistência do benefício formulado pelo requerente e recebido pelo Servidor Luis Carlos Farrah Rebouças. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao impetrante.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209237-52.1995.403.6104 (95.0209237-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando o teor do julgado, bem como a decisão proferida no agravo de instrumento n 2005.03.00.061692-4, no sentido de autorizar a compensação do PIS com outro tributo, no caso, Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se Isabel Maldonado Brena para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerido pela União Federal à fl. 354, no tocante a conversão em renda do montante depositado a título de PSSS.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Com o intuito de possibilitar a requisição de documentos solicitados às fls. 350/352, intime-se Gelson Carlos Damasceno para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do órgão para o qual deve ser encaminhado o ofício a ser expedido.Tendo em vista a inércia de Marajoara Silva e Maria das Dores de Lima, e tratando-se de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o item 2 do despacho de fl. 343, requerendo o que for de seu interesse em relação aos depósitos de fls. 329/330, efetuados a título de PSSS e que se encontram a disposição do juízo.Oportunamente, apreciarei o postulado às fls. 331 e 341/342.Intime-se.

0208886-74.1998.403.6104 (98.0208886-2) - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X CARLOS CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X OSMAR GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório para o co-autor Osmar Gonçalves.Dê-se ciência à União Federal da documentação juntada às fls. 412/468, bem como do alegado às fls. 409/411 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Luiz Carlos Rossi Espinhel e Carlos Campos.Intime-se.

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNCEF), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de

cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1) - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento da Dra. Vanessa Cardoso Lopes no sistema informatizado.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010660-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010660-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1) - MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 243, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os autores promovam a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6) - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008222-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008222-9) - JOSE AUGUSTO CASEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos

pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requiera o que entender de direito.Int.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF.Com relação a execução da verba sucumbencial, forneça a autora, no mesmo prazo, memória discriminada de cálculo de liquidação, bem como cópia do acórdão, relatório, voto e ementa (fls. 146/150).Intime-se

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 327/332.Após, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda em favor da União Federal, da quantia depositada pelo autor visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem o levantamento do saldo remanescente em favor do autor (fls. 286/289).Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos sobre o alegado pelo autor às fls. 347/348, no sentido de que não foi possível efetuar o levantamento do alvará n 1/2011, porque no corpo do documento constou a indicação de que a retenção na fonte do Imposto de Renda, deveria ser feita em guia DARF que não o acompanhou, consignado o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.Na hipótese do referido alvará ter sido pago, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos a via liquidada.Intime-se.

0206411-19.1996.403.6104 (96.0206411-0) - VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls, 285/287 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação, indefiro o pedido de levantamento do valor controverso, a fim de evitar ocorrência de situação irreversível.Aguarde-se, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n 2010.03.00.037007-4.Intime-se

0000177-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000177-0) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls, 132 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO

PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO

Indefiro o requerido às fls. 379/38, no tocante a conversão em renda do numerário depositado à fl. 382, pois o levantamento do montante deve ser feito através de alvará. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo informar em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando o número de seu RG e CPF. Intime-se.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009706-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009706-2) - JORGE HIDEO WATANABE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução o executado efetuou o pagamento da verba honorária apurada nos autos (fl. 212). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200875-95.1994.403.6104 (94.0200875-6) - ANA MARIA DE LUNA X ALINE BENTO DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 258/275), com os quais concordou o exequente (fl. 281). Ademais, foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada (fls. 277). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de junho 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0201001-14.1995.403.6104 (95.0201001-9) - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento do valor do tributo depositado nos autos, convertido em pagamento definitivo à União. Outrossim, a União desistiu da execução em relação aos honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0202342-75.1995.403.6104 (95.0202342-0) - MARCELO PENCO X YEISHO NAKAZA X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X FABIO GONCALVES X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DSO SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEISHO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. MARCELO PENCO, YEISHO NAKAZA, MANUEL CLÁUDIO DA SILVA, FÁBIO GONÇALVES e AGUINALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 364/366, na conta do autor MARCELO PENCO, complementados às fl. 423/425. Quanto aos autores YEISHO NAKAZA, MANUEL CLÁUDIO DA SILVA, FÁBIO GONÇALVES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da

transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor AGUINALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Outrossim, foi efetuado o levantamento da verba honorária de fl. 373/374. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores YEISHO NAKASA, MANUEL CLÁUDIO DA SILVA, FÁBIO GONÇALVES e AGUINALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA julgado extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor MARCELO PENCO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0202349-67.1995.403.6104 (95.0202349-8) - MANUEL GONÇALVES DE MELO SOBRINHO X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X EDSON JOSE RITA X JORGE BARBOSA FILHO (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL GONÇALVES DE MELO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. MANUEL GONÇALVES DE MELO SOBRINHO, JOSÉ INALDO DOS SANTOS, HENRIQUE PINHEIRO CORREA, EDSON JOSÉ RITA e JORGE BARBOSA FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 323/357, complementados as fls. 483/491, na conta dos autores JOSÉ INALDO DOS SANTOS, HENRIQUE PINHEIRO CORREA, EDSON JOSÉ RITA e JORGE BARBOSA FILHO. Quanto ao autor MANUEL GONÇALVES DE MELO SOBRINHO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 362), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem

imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MANUEL GONÇALVES DE MELO SOBRINHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ INALDO DOS SANTOS, HENRIQUE PINHEIRO CORREA, EDSON JOSÉ RITA e JORGE BARBOSA FILHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0202965-42.1995.403.6104 (95.0202965-8) - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA HELENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. REGINA HELENA MENDES, ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES, JOSÉ LUIZ GARCIA GONÇALVES, ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO, WILSON DE OLIVEIRA, GIOVANI SALVADOR PEREIRA, JORGE ARAUJO SILVA, AIRTON NUNES, SÍLVIO GONÇALVES FILHO e MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e da UNIÃO FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF comprovou, haver creditado os valores apurados às fls. 392/424 e 587/597 na conta dos autores JOSÉ LUIZ GARCIA GONÇALVES, ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO, WILSON DE OLIVEIRA, JORGE ARAUJO SILVA e AIRTON NUNES. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) REGINA HELENA MENDES, ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES e MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 425/427 e 617), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único

detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação aos autores SÍLVIO GONÇALVES FILHO e GIOVANI SALVADOR PEREIRA, o qual aderiram pela Internet (fls. 443/444), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) REGINA HELENA MENDES, ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES, MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS, SÍLVIO GONÇALVES FILHO e GIOVANI SALVADOR PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ LUIZ GARCIA GONÇALVES, ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO, WILSON DE OLIVEIRA, JORGE ARAUJO SILVA e AIRTON NUNES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0202968-94.1995.403.6104 (95.0202968-2) - IDACIR DE MOURA X EDSON INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES X APARECIDO ALVES PEREIRA X JOSE OSVALDO DE MOURA X ARLAN MAYR X OLAVO DE LIMA JUNIOR X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDACIR DE MOURA X UNIAO FEDERAL X EDSON INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARLAN MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. IDACIR DE MOURA, EDSON INÁCIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MENDES, APARECIDO ALVES PEREIRA, JOSÉ OSVALDO DE MOURA, ARLAN MAYR, OLAVO DE LIMA JÚNIOR, MÁRIO CARDOSO DOS SANTOS, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA e ODAIR RODRIGUES PIMENTEL, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada dos autores APARECIDO ALVES PEREIRA, ARLAN MAYR e OLAVO DE LIMA JÚNIOR nos autos nº 1996.1200.5514-1, 98.020.8986-9, 1996.0000.206842-6, respectivamente. Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores EDSON INÁCIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MENDES, JOSÉ OSVALDO DE MOURA, MÁRIO CARDOSO DOS SANTOS, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA e ODAIR RODRIGUES PIMENTEL os valores apurado às fls. 312/333 e 379/381. Quanto ao autor IDACIR DE MOURA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que

ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor IDACIR DE MOURA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores EDSON INÁCIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MENDES, APARECIDO ALVES PEREIRA, JOSÉ OSVALDO DE MOURA, ARLAN MAYR, OLAVO DE LIMA JÚNIOR, MÁRIO CARDOSO DOS SANTOS, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA e ODAIR RODRIGUES PIMENTEL. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0203052-95.1995.403.6104 (95.0203052-4) - JOSE VALMIR SANTOS (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE VALMIR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 188/190). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0201236-44.1996.403.6104 (96.0201236-6) - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extratos (fls. 383/392 e 557/561), com os quais concordaram os exequentes (fls. 571 e 583, desistindo da impugnação apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0205750-06.1997.403.6104 (97.0205750-7) - LAURO BRAGA DE FRANCA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURO BRAGA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 299/302), bem como da verba honorária apurada (fl. 253). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SAVIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDECIO ARAUJO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GURGEL GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. JOSÉ SALVIANO NETO, JOSÉ WALTER GONÇALVES, ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA, EDÉCIO ARAÚJO GOMES, ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA, ANTÔNIO GURGEL GENTIL, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e PAULO SOCORRO LIMA PINHEIRO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 288/291, (complementados às fls. 374/378), e ainda às fls. 312/314 na conta dos autores ANTÔNIO GURGEL GENTIL e MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES. Juntou, ainda, extratos comprovando que o autor PAULO SOCORRO LIMA PINHEIRO, sacou os valores depositados conforme a Lei nº 10.555/2002 (fls. 281/282). Quanto ao autor ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor JOSÉ SALVIANO NETO nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Com relação aos autores EDÉCIO ARAÚJO GOMES e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, o qual aderiram pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ SALVIANO NETO, JOSÉ WALTER GONÇALVES, ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA, EDÉCIO ARAUJO GOMES, ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ANTÔNIO GURGEL GENTIL, MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES e PAULO SOCORRO LIMA PINHEIRO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002352-59.2002.403.6104 (2002.61.04.002352-5) - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA

RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO REGINALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 212/214), complementados às fls. 320/322. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005000-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005000-0) - SAMUEL ALVES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 182/183 e 283/284), com os quais concordou a exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007481-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007481-1) - ADALBERTO ACYLINO MORRONE X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 178/189 e 214/226).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 06 de junho de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0018374-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018374-0) - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VITURINO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exeqüente, conforme extrato (fl. 82/92).Instado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 142. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009355-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009355-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução, noticiou a Caixa Econômica Federal que inexistem diferenças, tendo em vista que o fundista já foi beneficiado com a taxa progressiva de juros.Ciente, o exeqüente anuiu com a manifestação da executada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0002507-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002507-6) - JOSE SOARES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 124/128), bem como da verba honorária apurada (fls. 122/124).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0000891-08.2009.403.6104 (2009.61.04.000891-9) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 139/148).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6420

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 48: Em vista da decisão de fls. 46, nada a decidir. Cumpra-se a parte final da decisão colacionada, remetendo-se os autos a Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

0000353-56.2011.403.6104 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA(SP295851 - FELIPE VICCARI CAMARA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

SENTENÇALUIZ GUSTAVO DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do ato praticado pela Ilma. Sra. DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, visando provimento judicial que lhe permita participar simbolicamente da solenidade de colação de grau para 18/01/2010.Em despacho proferido à fl. 70, determinou-se que no prazo de cinco dias, o impetrante atribuisse o correto valor à causa, bem como efetuasse o recolhimento das custas de distribuição.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Sendo assim, Indefero a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAOUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento.Em apertada síntese, o impetrante noticia que comercializa café, soja, algodão e outras mercadorias e acumulou créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS) passíveis de devolução, em razão da realização de operações de comércio exterior no ano de 2008. Com esse intuito, formalizou os pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados entre outubro de 2008 e junho de 2009 (fls. 03).Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 139).Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem.Contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 154/156) foi interposto agravo de instrumento, sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 201/202).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 213).É o relatório.DECIDO.A liquidez e certeza da impetração decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu último pleito em 2009 (fls. 25/32 e 33).Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.Assim, ainda que a lei não preveja

conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Ressalto, por fim, que o noticiado às fls. 183 e seguintes referem-se a outros pedidos de parcelamento que não aqueles objeto da presente ação. Tanto é assim, que a autoridade impetrada mencionou que teve conhecimento de uma operação especial deflagrada pela Polícia Federal, sem nenhuma relação concreta com os pedidos objeto da presente demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de ressarcimentos objeto da presente ação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1533/51). Comunique-se à I. Sra. Relatora do agravo de instrumento o teor da presente, oficiando-se. P.R.I.O.

0001582-51.2011.403.6104 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias, objeto das DIs 10/2275961-4, 10/2275952-5 e 10/2275942-8, sem a exigência do pagamento de tributos e multas, que, uma vez confirmada a divergência na classificação poderão ser exigidos pela impetrada através de procedimento próprio (Auto de infração e Imposição de multa - AIIM), em vista do direito da Impetrante de defender-se administrativamente de tais cobranças. Alternativamente, caso entenda pelo óbice do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que seja determinado, em caráter de urgência o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em prazo razoável de conclusão, onde deverá ser determinado expressamente, por Vossa Excelência a impossibilidade de apreensão das mercadorias ou interrupção do

despacho por motivo de reclassificação das mercadorias e recolhimentos de supostas diferenças, permitindo, assim, sua imediata liberação. Segundo a exordial, a impetrante importou 03 (três) guindastes de Torre, modelo LIEBHERR 550EC-HC40 Litronic, registrando-os através das Declarações de Importação supra indicadas. Utilizou-se da classificação fiscal NCM 8426.20.00, com o ex-tarifário 005, que determina a redução do imposto de importação de 14% para 2%, conforme Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010. Notícia que os bens foram encaminhados para o canal amarelo de conferência aduaneira, momento em que foi questionada a correta classificação do referido ex-tarifário, restando retidas as mercadorias, o que configura situação análoga a apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF. Aduz que desde 10/12/2010 a mercadoria encontra-se sob custódia ilegal da autoridade impetrada. Argumenta a impetrante que em outra repartição aduaneira, guindaste do mesmo modelo, registrado no mesmo dia da sua declaração, foi desembaraçado rapidamente, mesmo após ser encaminhado para o canal amarelo. Sustenta que o ato da autoridade é ilegal, pois a importação enquadra-se corretamente na exceção tarifária, preenchendo os requisitos legais previstos no Ex-tarifário 68, quais sejam: velocidade, existência de medidores magnéticos para dosagem e temperatura máxima de esterilização. Fundamenta o periculum in mora no alto custo decorrente do valor da armazenagem e do aluguel do contêiner, que se acumulam, bem como no risco de frustrar compromissos previamente assumidos em suas obras, onde serão utilizados os equipamentos ora em discussão. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Uma vez prestadas (fls. 111/122), o pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 145/147 e 233. Contra ela se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 159/160), ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 242/244). A União Federal manifestou às fls. 157/158. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 10/2275961-4, 10/2275952-5 e 10/2275942-8. Pois bem, O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu. Na hipótese em apreço, a Resolução CAMEX 06, DE 03/02/2009 (de acordo com a retificação publicada em 18/02/2009), determinou: Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2010, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários: (...) 8426.20.00 Ex 005 - Guindastes de torre com coroa giratória, com lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta de 4.000kg à 81,5m até 5.800kg à 81,4m, capacidades máximas de 20.000kg até 37,6m de raio e 40.000kg até 18,9m de raio, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência, velocidades de elevação de 0 até 140m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada de 141 a 146kVA, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre ascensionais unidos por pinos e buchas cônicas ascensionais unidos por pinos e buchas cônicas. No caso em tela, conforme esclareceu a autoridade aduaneira, (...) os guindastes de torre importados pelas DI nº 10/2275961-4, 10/2275952-5 e 10/2275942-8 não possuem lança com alcance que varia entre 36 a 81,5m, mas sim entre 40 e 81,5m, não possuem a capacidade na ponta que chegue a 5.800 Kg a 81,4m, mas sim a 4.000 Kg a 81,5m e sua capacidade máxima é de 20.000 kg até 37,6m de raio e de 40.000 Kg até 18,3m de raio, e não 40.000 Kg até 18,9m de raio, e sua potência instalada é de 146 kVA, e não 141 a 146 kVA. Em sendo assim, o dado concreto é que as características dos guindastes de torre importados não se amoldam às dos equipamentos descritos no ato concessório de ex-tarifário (fl. 117). Incontroverso, pois, que a mercadoria importada possui características diversas das descritas no normativo acima transcrito, e, dessa forma, não dele não pode se beneficiar. Entendo que a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma de comento. Nestas condições, havendo laudo técnico certificando a dissonância do bem com o ex almejado, a liberação do equipamento deverá ocorrer, após a lavratura de auto de infração e mediante prestação de garantia, pois viabilizado o início da fase litigiosa do procedimento. Observo também, que o Impetrante teria deixado de satisfazer as exigências apostas na tela do SISCOMEX, notadamente, a descrição pormenorizada do equipamento e via original da fatura, óbices que não recomendam a liberação na forma postulada na inicial, inclusive de modo sucessivo. Ressalto, ainda, que a descrição do equipamento lançada na declaração utilizada como paradigma nos fundamentos da exordial (DI 11/0210433-9 - fls. 78/84), não tem o condão de favorecer a impetrante, porquanto não corresponde à descrição exata dos guindastes registrados nas DIs objeto destes autos. Quanto ao pedido subsidiário para que se dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro em prazo razoável de conclusão, que deverá também determinar a impossibilidade de apreensão das mercadorias ou interrupção do despacho por motivo de sua reclassificação, ante as informações complementares requisitadas e a manifestação da Impetrante, constato que a fatura original (exigida na tela do SISCOMEX desde 25/02 p.p.), ocorreu apenas por meio da recente petição protocolizada junto à repartição aduaneira em 11/04/2011 (fls. 208/212), do que é possível extrair que a própria Impetrante deu causa ao atraso para ser concluído o despacho aduaneiro, interrompido, também por esse motivo. Consiste a fatura em documento essencial a instruir o despacho, a teor do disposto no inciso II, do artigo 553, do Regulamento Aduaneiro. Na mesma data e por meio da petição acima referida, a Impetrante deu cumprimento ao disposto no 3º, do artigo 570 do Decreto nº 6.759/2009, quando apresentou as manifestações de inconformidade, o que ensejará o lançamento do tributo exigido, mediante a lavratura de auto de infração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0001868-29.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 945/946: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 921). Defiro o pedido de desentranhamentos dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia, devendo o Impetrante, no prazo de cinco dias providenciar sua substituição. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002260-66.2011.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da r. sentença fls. 223/225, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em contradição ao afirmar que não era possível aferir o direito da impetrante à obtenção da CND Previdenciária ante a ausência de comprovação da quitação do débito tributário, porém, ao aceitar a informação da impetrada acerca da existência de tributos abertos no valor de R\$ 27.215,62 e autorizar seu depósito judicial, incontestado que o débito previdenciário encontra-se quitado. Alega, assim, que a partir do momento em que a impetrada individualizou seu óbice para emissão da certidão previdenciária apontando o débito de R\$ 27.215,62, por si só configurou a existência do direito líquido e certo da impetrante à certidão negativa previdenciária, assim como a quitação do parcelamento aderido. De outro lado, sustenta a ocorrência de omissão por não haver pronunciamento quanto à necessidade de intimação da impetrada a proceder o levantamento da quantia depositada em juízo e a dar baixa do mencionado valor em seus sistemas, de modo a impedir posterior cobrança em duplicidade. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido na presente ação, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Com efeito, o mandamus foi impetrado para o fim de assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa), sob o argumento de que os débitos existentes junto à impetrada encontram-se quitados: (...) Ante o pagamento destas parcelas mediante a soma dos dois parcelamentos, a impetrante pagou R\$ 946.538,53 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor superior àquele consolidado. (...) A impetrante considerando o pagamento do débito existente junto à impetrada, requereu Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa para proceder aos atos de sua atividade (...). Ao contrário do afirmado pela impetrante na inicial, verificou-se a existência de débito no valor de R\$ 27.215,62, decorrente de atraso no pagamento do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Por tal razão, não havendo extinção do crédito tributário, conforme afirmado na inicial, este Juízo afirmou não ser possível aferir o direito da impetrante à obtenção da CND Previdenciária. Deve-se ressaltar, nesse passo que, a despeito da existência de débito tributário, a realização do depósito judicial do valor cobrado pela União, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, II, CTN), possibilitou o deferimento do pedido de liminar de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, verifico constar da sentença determinação para que seja convertida em renda o valor depositado judicialmente, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0002530-90.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Sentença EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. E AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GVCU-523.796-5. Fundamenta a sua pretensão, em suma da ordem de serviço nº4, de 29 de setembro de 2004, encontrando-se impossibilitada de realizar a desova e devolução das unidades de carga, em razão de eventual bloqueio por parte da Alfândega de Santos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 76/78. Às fls. 56 noticiou a d. autoridade impetrada que a unidade de carga já foi entregue. Intimada, a impetrante nada requereu. O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em

virtude da devolução do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 403/406: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003004-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 183/210: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015136-8 (fls. 211/215. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 96/125: Mantenho a decisão agravada (fls. 82/85) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003874-09.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 261: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 160/207: Mantenho a decisão agravada (fls. 151/152) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe seus pedidos de ressarcimento de créditos tributários, levando em consideração a média de glosas dos últimos vinte e quatro meses, submetendo-o ao rito especial previsto na IN nº 1.060/2010. Segundo a inicial, a impetrante atua no comércio internacional de mercadorias, razão pela qual acumula créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS), passíveis de ressarcimento. Relata a impetrante que a IN nº 1060/2010 disciplinou a hipótese de antecipação parcial do pedido de ressarcimento no bojo de procedimento especial, desde que cumpridos certos requisitos nele regulados. Notícia que teve o pedido de antecipação do ressarcimento negado, sob o fundamento de que houve indeferimentos anteriores de pedidos de valor superior a 15% (quinze por cento) do pleiteado (artigo 2º, inciso VI, IN nº 1060/2010). Aduz, porém, que a autoridade interpreta equivocadamente o dispositivo inserto na instrução fazendária, postulando que deveria ser levada em consideração o total de créditos pleiteados e glosados no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apreciação do pedido de antecipação do ressarcimento. Sustenta, outrossim, que não poderiam ser computados, para fins de apuração do percentual de glosas anteriores, os valores que foram objeto de impugnação administrativa ainda pendente de apreciação, uma vez que a discussão do indeferimento de pedidos anteriores nada mais representa que o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/465). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificado da impetração, o Delegado da Receita Federal aduziu que o impetrante não possui direito líquido e certo à antecipação do pedido de ressarcimento, uma vez que teve anteriores pedidos de ressarcimento com glosas em percentual superior a 15% (fls. 477/484), considerados os últimos 24 (vinte e quatro) meses. A fim de melhor aquilatar o quadro fático subjacente, determinou-se a complementação das informações pela autoridade, a fim de que se apontasse o percentual de indeferimento calculado de forma unificada (fls. 485). Em cumprimento ao determinado, foi apresentada a planilha acostada às fls. 492/493. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre anotar que, em sede de mandado de

segurança, a concessão de medida liminar pressupõe a presença de relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da ordem, caso seja concedida somente ao final, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração, inviabilizando a concessão da medida liminar. Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à exportação de produtos, foi instituído pela Portaria MF nº 348/2010. Segundo o mencionado diploma, no bojo do procedimento especial em questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, desde que atendidos certos requisitos (artigo 2º), independentemente da verificação da procedência da totalidade do crédito solicitado. Trata-se, portanto, de procedimento que autoriza uma antecipação do pedido de restituição, medida que pode ser tranquilamente qualificada como uma vantagem do fisco dirigida aos exportadores, lastreada na confiança do Fisco em face de um contribuinte, em razão do histórico positivo anteriormente verificado. Sendo assim, o regime jurídico que regula o acesso ao procedimento especial deve ser interpretado restritivamente, por cuidar de devolução de indébito tributário sem prévia verificação e apuração da procedência da solicitação. Importa, então, apreciar os requisitos exigidos pela Administração Tributária, a fim de ulteriormente verificar eventuais abusos ou equívocos de hermenêutica. Como salientado, a Portaria MF nº 348/2010 estabeleceu requisitos para fruição da antecipação do ressarcimento, quais sejam: a) comprovação de regularidade fiscal (artigo 2º, inciso I); b) não submissão ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430/96, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido (artigo 2º, inciso II); c) manutenção de Escrituração Fiscal Digital (EFD) (artigo 2º, inciso III); d) realização de exportações nos anos calendários anteriores em um determinado percentual igual ou superior ao da receita bruta total (artigo 2º, inciso IV, alterado pela Portaria MF nº 594/2010 e nº 260/2011); e) não tenha indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial, independentemente da data de apresentação dos pedidos de ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados (artigo 2º, inciso V e 1º). Em complementação ao regime especial instituído pela Portaria nº 348/2010, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 1060/2010, com o intuito de disciplinar o procedimento especial de ressarcimento supramencionado, no qual foram especificados os requisitos para fruição do regime especial de ressarcimento, que podem ser simplificados da seguinte maneira (artigo 2º): a) Demonstração de regularidade fiscal (CND ou CP-EN RFB e PGFN); b) Não submissão ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430/96, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; c) Manutenção de Escrituração Fiscal Digital (EFD) para cada estabelecimento detentor de crédito de IPI e da matriz para os créditos de PIS e COFINS; d) Realização de exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; e) Realização anual de exportações em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta; f) Ausência de indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial. No caso em discussão, a pretensão liminar deve ser solucionada a partir da resposta às seguintes indagações: a) O cálculo do percentual mencionado no artigo 3º inciso VI, da IN-SRF nº 1.060/2010 deve ser feito isoladamente para cada pedido, como sustenta a autoridade impetrada, ou globalmente, como pretende o contribuinte? b) Em sendo global o cálculo, devem ser incluídos os indeferimentos de pedidos apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ainda que protocolados anteriormente? c) Por fim, devem ser incluídas as glosas ainda pendentes de solução final na esfera administrativa? Da análise das disposições normativas que regulam o procedimento especial em questão, verifico que o cálculo do percentual mencionado no artigo 2º inciso VI, da IN-SRF nº 1.060/2010 não deve ser feito isoladamente para cada pedido de ressarcimento apreciado pela autoridade fiscal, como sustenta a autoridade impetrada, mas sim de modo unificado para o contribuinte (artigo 2º, 4º da IN-SRF nº 1.060/2010), aferindo-se o percentual total de glosas no último biênio (artigo 2º, 1º, Portaria MF 348/2010). Logo, a autoridade impetrada deve avaliar todos os pedidos de ressarcimento deduzidos pelo contribuinte e apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, apurando o percentual total de glosas administrativamente efetuado de modo unificado. Todavia, os normativos são expressos que devem ser considerados os indeferimentos apreciados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, independentemente da data de apresentação dos pedidos de ressarcimento (artigo 2º, 1º da Portaria MF nº 348/2010 e artigo 2º, 1º da IN SRF nº 1060/2010). Logo, não há motivo para excluir do cálculo do percentual de glosas os pedidos apresentados anteriormente ao último biênio. Por fim, devem ser incluídas as glosas ainda objeto de discussão na esfera administrativa. É fato que a Portaria MF nº 348/2010 é omissa em relação ao aspecto. Todavia, a IN-SRF nº 1060/2010 expressamente determina a inclusão desses valores no cálculo do percentual de indeferimentos, consoante prescreve seu artigo 2º, inciso VI. Nesse aspecto, em que pese seja omissa a Portaria nº 348/2010, não vislumbro que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade na especificação do requisito na IN-SRF nº 1.060/2010, uma vez que se trata de requisito para adiantamento de pedido de ressarcimento de crédito tributário, realizado antes da apreciação da autoridade fiscal sobre a pertinência do pleito. Nessa medida, enquanto não alterada na via administrativa ou na via judicial a glosa efetuada pela autoridade administrativa, aquele valor deve ser considerado para fins de apreciação dos requisitos para acesso ao procedimento especial de ressarcimento de créditos tributários decorrentes de receita de exportação. Firmados esses três parâmetros,

cumpra apreciar se a impetrante teve indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não-homologações de compensações que totalizam valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial. Com base nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 492/493), os pedidos deduzidos pelo impetrante e apreciados nos últimos vinte e quatro meses podem ser representados pela seguinte Tabela: Data Decisão Requerido* Concedido* Glosado* Percentual

8/7/2010	1.906.641,59	1.745.068,14	161.573,45	8,47%
12/8/2010	2.487.846,41	1.187.347,82	1.300.498,59	52,27%
2/8/2010	5.293.144,75	4.530.835,51	762.309,24	14,40%
18/7/2010	2.417.932,26	1.916.332,88	501.599,38	20,74%
2/8/2010	3.518.300,88	2.443.294,34	1.075.006,54	30,55%
18/7/2010	3.273.232,15	3.178.428,01	94.804,14	2,90%
24/5/2010	1.628.369,07	1.242.989,98	385.379,09	23,67%
19/5/2010	2.954.258,12	2.532.004,34	422.253,78	14,29%
30/4/2010	641.384,99	549.711,48	91.673,51	14,29%
14/5/2010	353.527,49	269.859,69	83.667,80	23,67%
14/5/2010	413.941,93	378.863,53	35.078,40	8,47%
5/5/2010	524.945,82	414.273,35	110.672,47	21,08%
27/5/2010	1.430.065,62	1.397.807,91	32.257,71	2,26%
21/5/2010	710.635,93	690.053,45	20.582,48	2,90%**
967.391,21	0,00	967.391,21	100,00%	
5/5/2010	540.124,55	257.779,46	282.345,09	52,27%
5/5/2010	1.149.169,59	975.540,56	173.629,03	15,11%
5/5/2010	763.841,64	530.452,08	233.389,56	30,55%
18/5/2010	448.031,09	430.199,73	17.831,36	3,98%

24 meses 40.073.412,31 33.090.756,23 6.982.656,08 17,42%* valores em reais** data da decisão não identificada na informação Da análise última linha da Tabela acima, constata-se que a impetrante totaliza 17,42% de glosas no último biênio, o que afasta a possibilidade de aplicação do regime especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF nº 348/2010. Ressalto, por fim, que, ainda que desconsiderado a glosa com data de apreciação não identificada pela autoridade em suas informações, não haveria alteração do juízo ora formado, uma vez que o percentual de glosas continuaria em patamar superior a 15% (15,38%). A vista do exposto, encontrando-se ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005152-45.2011.403.6104 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.695.596/2009-71, 10880696.598/2009-61, 10880.696.599/2009-13 e 10880.696.600/2009-00, bem como do débito relativo à COFINS, período de apuração 12/201, no valor de R\$ 38,24, possibilitando-se a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da extinção daqueles créditos. Por meio do despacho de fl. 122, o Impetrante foi instado a emendar a inicial, apontando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo. Na petição de fls. 124/125, ratificou a indicação da Autoridade Impetrada. A União, através da Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 182/144, asseverando que a impetração foi dirigida de modo equivocado. É o breve relatório. Decido. Conforme vislumbrado desde o início da demanda, a Impetrante incorre em equívoco ao indicar como Impetrado o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, porquanto tendo postulado a concessão de segurança que reconheça a extinção do crédito tributário por pagamento/compensação, está a atacar ato emanado de autoridade diversa. Tanto assim, o despacho de fl. 135 já adiantava a questão. Nestes termos, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005642-67.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido ao segurado CEZAR GALANTE ZIETLOW. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pelo impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário ao seu empregado. Narra a inicial que o funcionário da impetrante foi encaminhado ao INSS

objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 119), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 25/02/2011. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/30), vieram documentos (fls. 31/228). Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Roseli Leal dos Santos - NIT 1.270.480.469-0. Notifique-se à autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como para que cumpra a decisão proferida. Com as informações ou decorrido o prazo legal sem elas, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se e oficie-se.

0005664-28.2011.403.6104 - GENIR VOLPE DO AMARAL (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado, seja quem efetivamente não vislumbro possa ser o Terminal Alfandegado qualificado como litisconsorte passivo necessário em face da pretensão deduzida (liberação de bens do Impetrante), tendo em vista que a empresa exerce a guarda fiscal em nome da autoridade impetrada, única a praticar ato de autoridade no âmbito do despacho aduaneiro em discussão. Notifique-se o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o Impetrante a juntada aos autos, da declaração de pobreza. Intime-se.

0006139-81.2011.403.6104 - GLAUCIA MEDEIROS DE JESUS(SP262971 - DANIEL NUSA LAFASSE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em atendimento ao disposto no artigo 36 do CPC, deverá o Impetrante regularizar sua representação processual. Sem prejuízo da determinação anterior, deverá também indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se por carta.

0006341-58.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006357-12.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0006376-18.2011.403.6104 - HABIB MURAD NETO - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 6423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204211-73.1995.403.6104 (95.0204211-5) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLY DIONIZIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO, ORLY DIONIZIO ALVES, ESPÓLIO DE GONÇALO MODESTO DA SILVA, ARNALDO GOMES DA SILVA e ADALBERTO FERREIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Iniciada a execução, procedeu-se à penhora de valores, que foram depositados na conta vinculada nº 9970505839749/21970, de titularidade do autor PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO (fl. 388), determinando-se, posteriormente, a individualização da quantia devida a cada autor para a respectiva conta fundiária (fl. 397). Por meio da petição de fls. 445/447, os exequentes apontaram diferenças a serem pagas pela executada. Comprovado nos autos que PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO e ARNALDO GOMES DA SILVA aderiram à Lei Complementar nº 110/01, homologou-se o acordo por eles formalizado (fls. 590/592). Na oportunidade, a CEF foi instada a complementar os valores depositados na conta fundiária dos demais exequentes e os honorários advocatícios. Demonstrado o crédito dos valores apurados às fls. 617/627, bem como o pagamento da verba honorária, os autores, cientificados, requereram a extinção do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Havendo valores remanescentes nas contas fundiárias de PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO e ARNALDO GOMES DA SILVA, a título de garantia do Juízo, autorizo a CEF a proceder o levantamento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0205864-08.1998.403.6104 (98.0205864-5) - JOAO OLIVEIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença JOÃO OLIVEIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados (fls. 173/182). O exequente apontou diferenças de valores e ausência de pagamento da verba honorária (fls. 190/199). Encaminhados os autos à contadoria, informou-se que o depósito efetuado pela CEF superou a quantia devida (fls. 201/202). As partes se manifestaram às fls. 224 e 226/228. Contra a decisão que adotou os cálculos da contadoria (fl. 229), agravou o exequente na forma retida. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo declarada extinta a execução (fl. 243). Em sede de apelação, o E. Tribunal determinou a recomposição do saldo da conta vinculada e, de consequência, o prosseguimento da execução (fls. 261/267). Com a descida dos autos, a executada foi intimada a satisfazer a obrigação (fl. 289) e juntou novo cálculo de acordo com o r. julgado, pleiteando, contudo, a devolução do valor anteriormente depositado a maior (fls. 294/302). O exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 310/313), asseverando que a pretensão deverá ser postulada em ação própria, conforme despacho de fl. 314. Sobre os cálculos, nada disse. Daí a presunção de satisfação do crédito. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0208048-34.1998.403.6104 (98.0208048-9) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pagamento referente à verba honorária (fls. 440), complementada pela penhora efetuada à fl. 457/459. Intimado o executado a oferecer impugnação (fl. 466), permaneceu inerte, motivo pelo qual restou convertida em renda da União o depósito judicial (fl. 468). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000918-35.2002.403.6104 (2002.61.04.000918-8) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAIXAO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERIO DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO PAIXÃO MATOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LAÉRCIO NICACIO DOS SANTOS, LEÔNIDAS DANIEL DO CARMO, NÉRCIO DOS SANTOS LEITE, VALTER CAVALCANTE e WILLIAN CESAR BRANCO ALVES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. Em decorrência do cumprimento voluntário do julgado, a executada comprovou ter efetuado o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 302/351, 477/556 e 581/582). Com relação ao autor CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 398), juntou o termo de adesão por ele firmado. Intimado a respeito, o exequente requereu a desistência da execução (fl. 405). É o sucinto relatório. Decido. Tendo a CEF satisfeito a obrigação oriunda do título executivo judicial e dirimidas quaisquer dúvidas a respeito, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, declarando, igualmente, extinta a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003124-22.2002.403.6104 (2002.61.04.003124-8) - NOEME DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NOEME DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução informou o exequente haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 156/165, na conta fundiária da parte autora, a qual, intimada (fl. 187), não se manifestou. Declaro, dessarte, extinta a

presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003255-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003255-1) - ROBERTO ROGELIA X NORIMAR MELLE X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X GIVALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X LUIZ CEZAR DE FREITAS X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR MELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CEZAR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ROBERTO ROGELIA, NORIMAR MELLE, ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JÚNIOR, GIVALDO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO, LUIZ CEZAR DE FREITAS, MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA e LUIZ CARLOS LEITE CEQUEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta dos autores ROBERTO ROGELIA, NORIMAR MELLE, ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JÚNIOR, GIVALDO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO, LUIZ CEZAR DE FREITAS, MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA e JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO os valores apurados às fls. 201/269, complementados às fls. 428/457, com os quais concordaram dos exequentes. Tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor LUIZ CARLOS LEITE CEQUEIRA (fl. 273), o requereu a desistência do feito (fl. 294). Verifico, outrossim, o levantamento da verba honorária (fl. 474). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ROBERTO ROGELIA, NORIMAR MELLE, ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JÚNIOR, GIVALDO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO, LUIZ CEZAR DE FREITAS, MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA e JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor LUIZ CARLOS LEITE CEQUEIRA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0002352-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002352-0) - AUTO POSTO SAN REMO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAN REMO LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o depósito judicial do valor referente à verba honorária (fls. 567). Às fls. 575/576 a exequente solicitou a complementação do depósito (fls. 575/576), o que foi deferida à fl. 580. Tendo em vista a inércia do executado, a União Federal desistiu de receber a diferença pleiteada (fls. 588), sendo convertido em renda o depósito judicial efetuado nos autos (fls. 601). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004462-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004462-4) - RAMIRO MARTINEZ FILHO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMIRO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução informou a exequente haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 264/273, na conta fundiária do autor, complementados pela quantia de fls. 293. Intimado, o exequente afirmou que o depósito satisfaz o julgado e pugnou pela condenação da executada no pagamento de honorários e multa diária (fl. 298, verso), o que foi indeferido às fls. 300. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0018750-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018750-2) - ALVARO NOBREGA SOARES X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X LUIZ YAMASHIRO X SILVIO FERREIRA DA ROCHA (SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARO NOBREGA SOARES, JOÃO ALFREDO DE ANDRADE, LUIZ YAMASHIRO e SILVIO FERREIRA DA ROCHA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, informou haver creditado os valores apurados às fls. 162/213 na conta fundiária dos autores, com os quais concordaram dos exequientes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001603-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001603-7) - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARCOS FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO RAMOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO, JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIRA, VALDIR MATEUS, WILSON MARCOS FILGUEIRA, SEVERINO RAMOS BEZERRA e SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O feito foi extinto sem julgamento de mérito em relação aos demandantes OTÁVIO PEREIRA DA MOTA, ARIIVALDO DOS SANTOS e CHARLES APARECIDO FÉLIX DA SILVA (fls. 161/165). Iniciada a execução quanto aos demais autores e intimada a CEF se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 266/277 na conta de ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO, JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIRA, WILSON MARCOS FILGUEIRA, SEVERINO RAMOS BEZERRA e SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA, complementado à fl. 340. Quanto ao autor VALDIR MATEUS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 326), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado,

HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores VALDIR MATEUS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO, JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIRA, WILSON MARCOS FILGUEIRA, SEVERINO RAMOS BEZERRA e SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013866-38.2004.403.6104 (2004.61.04.013866-0) - FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL)(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 122/123, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirmam os Embargantes que o referido julgado padece de omissão, pois não houve decisão explícita e fundamentada quanto à totalidade dos tópicos e itens articulados pelas partes. Asseveram, também, que, apesar de apresentadas diferenças a serem creditadas pela ré em duas oportunidades, a sentença, equivocadamente, consignou que não houve oposição quanto ao crédito dos valores em relação ao Espólio de Vicente Raniel. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão (art. 535 do CPC). Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Inicialmente, no que se refere ao primeiro aspecto do presente recurso, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes. Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002). Com relação ao equívoco apontado de a sentença ter consignado: Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em relação ao ESPÓLIO DE VICENTE RANIEL, declaro extinta a presente execução (...), cumpre salientar que a parte autora, de fato, foi intimada a se manifestar sobre o crédito efetuado pela CEF, momento no qual requereu o pagamento das diferenças que entendia devidas (fls. 83/86). Pugnou a ré, então, para que o feito fosse encaminhado à Contadoria Judicial (fl. 91), que, por sua vez informou ter a CEF elaborado os cálculos de fls. 72/75 de acordo com o julgado, nada mais sendo devido ao autor (fl. 110). Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação técnica, os autores ficaram silentes, conforme certidão de fl. 121, motivo pelo qual se concluiu não mais subsistir a contrariedade com os créditos então efetuados. Daí a remessa dos autos para sentença. Nesse passo, há que se destacar que o vício supra mencionado não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco tem o condão de alterar os efeitos do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001822-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001822-1) - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA X ARLENE MAYR NUNES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENE MAYR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 366/372), complementados pela quantia de fls. 391/399, com a qual concordaram as exequentes (fl. 402). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001472-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001472-4) - JOSE ANTONIO ARAUJO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contra a sentença de improcedência (fls. 92/95), o autor interpôs recurso de apelação, tendo o E. Tribunal dado parcial provimento para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária (fls. 161/173). Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores àqueles já aplicados administrativamente (fls. 181). Pugnou o exequente para que a CEF juntasse extratos da

referida conta a fim de comprovar suas alegações (fl. 189), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 191). Cientificada a parte autora da petição de fl. 199 e extratos de fls. 200/201 e 209, permaneceu silente. Daí se presume seu convencimento em relação à afirmação da executada. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004860-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004860-6) - FERNANDO ALVES VIEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FERNANDO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. FERNANDO ALVES VIEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores referentes ao Plano Verão (janeiro/89) nos autos nº 98.0014974-0 (fls. 152/156). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012955-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012955-6) - CLAUDIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA (SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. CLÁUDIO DE ALMEIDA e REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 135/136), bem como da verba honorária (fl. 149). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000774-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000774-1) - JOSE BARTOLO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. JOSÉ BARTOLO DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou já haver creditado os valores exequendo nos autos nº 2006.61.04.017280-8, transitado perante a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 160/174). Instado o exequente a se manifestar sobre o recebimento do crédito (fl. 175), pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 181), do que se depreende sua concordância com a alegação da executada e com a satisfação do julgado. Declaro, destarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Dada a necessidade de oitiva da parte Excepta e considerando a necessidade de urgência na decisão (há leilão designado para 12/07/2011), determino seja imediatamente intimada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, para que, em 24 horas, responda à exceção de pré-executividade, esclarecendo quanto à alegada quitação. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207630-96.1998.403.6104 (98.0207630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204705-98.1996.403.6104 (96.0204705-4)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Retifique-se a autuação na forma do Provimento COGE n. 64/2005, observando-se o limite máximo de laudas por volume. Verifica-se da consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, que os procuradores da Embargante, constituídos nos termos da procuração de fls. 92, não foram cadastrados nestes autos. Diante do exposto, cadastrem os advogados no sistema processual e publique-se novamente o r. despacho de fls. 248. Outrossim, torno sem efeito a certidão de fls. 249-verso. DESPACHO DE FL.248:1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0207632-66.1998.403.6104 (98.0207632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205366-77.1996.403.6104 (96.0205366-6)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Retifique-se a autuação na forma do Provimento COGE n. 64/2005, observando-se o limite máximo de laudas por volume. Verifica-se da consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, que a procuradora da Embargante, constituída nos termos da procuração de fls. 150, não foi cadastrada nestes autos. Diante do exposto, cadastre a advogada no sistema processual e publique-se novamente o r. despacho de fls. 271. Outrossim, torno sem efeito a certidão de fls. 272-verso. DESPACHO DE FL.150 :1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0001495-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001495-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

Vistos em Inspeção. A fim de prestigiar o direito de presença do réu, corolário da garantia da autodefesa, tenho por necessário que o seu interrogatório seja realizado perante este Juízo. Diante do exposto, designo audiência de instrumento e julgamento para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado. Intime-se por precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205445-03.1989.403.6104 (89.0205445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201214-30.1989.403.6104 (89.0201214-0)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os embargos dando-se baixa na distribuição.

0201543-71.1991.403.6104 (91.0201543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200694-02.1991.403.6104 (91.0200694-4)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0203099-11.1991.403.6104 (91.0203099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202235-70.1991.403.6104 (91.0202235-4)) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000398-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003663-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009276-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-22.2004.403.6104 (2004.61.04.002046-6)) DIN TRANSPORTES LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os embargos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0201783-65.1988.403.6104 (88.0201783-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X CLICY ANDRADE FLOREZ

O exequente requer (fls. 131/132) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0011563-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011563-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REPOUSO SANTOS ANTONIO S/C LTDA

Em face do requerido a fls. 25, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL, sem onus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NADIR SANTOS

Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado. (cumprido).

0010122-06.2002.403.6104 (2002.61.04.010122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

FLS. 133: intime-se a executada para esclarecer o quanto requerido pela exequente, no prazo de cinco dias.

0011169-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011169-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MONICA FURLAN & CIA LTDA ME X MONICA FURLAN

O exequente requer (fls. 71) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0017364-79.2003.403.6104 (2003.61.04.017364-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARDCZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

DESP DE FLS. Manifeste-se o executado.

0017995-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017995-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX DA SILVA PELEGRINI
DEP DE FLS. : Fls. 53: oficie-se para a transferência requerida. Cumprido o acima de- terminado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. (INTIMA EXEQUENTE para manifestação. Juntado ofício)

0011261-22.2004.403.6104 (2004.61.04.011261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE MONTEIRO JUNIOR
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012724-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012724-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS
O exequente requer (fls. 41) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DESP DE FLS. : J. VISTA AO EXEQUENTE (FLS. 23 E 25/28).

0007132-37.2005.403.6104 (2005.61.04.007132-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUBIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011012-03.2006.403.6104 (2006.61.04.011012-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESINHA REGINA SADDI
O exequente requer (fls. 32/33) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0011017-25.2006.403.6104 (2006.61.04.011017-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ EMANUELE RUSSO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.011017-8EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM EXECUTADO: LUIZ EMANUELE RUSSO
Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 22/23, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001245-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001245-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS
Fls. : expeça-se mandado para a citação do executado no endereço indicado.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.(JUNTADO MANDADO DE CITACAO)

0003231-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003231-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TECNOBASES CONSTR INCORP LTDA
Expeça-se o competente mandado para a citação da executada no endereço indicado à fl. 20.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Fls. 23/24: intime-se o exequente.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo. (Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao (citado-sem penhora)

0003293-33.2007.403.6104 (2007.61.04.003293-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GIL FERNANDES
Fls. : expeça-se mandado para a citação do executado no endereço indicado.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.(JUNTADO MANDADO DE CITACAO)

0003327-08.2007.403.6104 (2007.61.04.003327-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA GORGULHO
DESP DE FLS.: Fls. 25/26: cite-se o executado no endereço indicado.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Intime-se também o exequente de que em novos pedidos de informações aos órgãos fornecedores, como o de fls. 29/30, deverão ser solicitadas respostas para o próprio Conselho exequente e não para os autos de execução, a fim de se evitar trabalho infrutífero e o inútil acréscimo aos autos.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.(JUNTADO MANDADO)

0004841-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES

Considerando que a competência é de fato da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I do C.P.C., dou-me por competente para o processamento do feito. Defiro a inicial, observando-se o disposto no art. 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado / carta precatória, intime-se a Exequente (JUNTADO MANDADO DE CITACAO).

0007105-83.2007.403.6104 (2007.61.04.007105-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Aceito a conclusão, uma vez que a designação do MM Juiz Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, ocorreu em época na qual somente atuava nesta Vara o MM Juiz Roberto da Silva Oliveira, que se declarou suspeito. Dessa forma, altere-se a indicação na capa dos autos para constar a suspeição do Dr. Roberto da Silva Oliveira. Fls. 129: intime-se o executado.

0008109-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Regularize o executado sua representação processual. Intime-se do determinado à fls. 99. DESP DE FLS. 99: Fls. 93/98: intime-s o executado.

0013351-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CARMELINA OLARIA RIBEIRO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013369-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Intima exequente para manifestação cerca de juntada de mandado de citação (citada- sem penhora).

0005673-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005673-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANDRE MELLO MILLER

Considerando que a competência é de fato da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I do C.P.C., dou-me por competente para o processamento do feito. Defiro a inicial, observando-se o disposto no art. 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado / carta precatória, intime-se a Exequente (JUNTADO MANDADO DE CITACAO).

0006124-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006124-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MORAES

INTIMA EXEQUENTE PARA manifestação acerca da juntada de mandado de citação (citado- sem penhora)

0008867-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008867-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA REGINA DOS SANTOS

Ao SEDI para correção na autuação dos presentes, fazendo contar no polo passivo o nome da executada indicado na inicial. Após, manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação/localização da executada. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009259-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011075-57.2008.403.6104 (2008.61.04.011075-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EVANILDA GOMES DA CRUZ

O exequente requer (fls 21) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0012461-25.2008.403.6104 (2008.61.04.012461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA DE CARVALHO FRANCISCO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Santos, data supra.

0012474-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012474-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIO MONTEIRO
Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citação. (negativa)

0012624-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012624-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARIO SEGUNDO MORAIS DE MACENA

O exequente requer (fls 36/37) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Isto posto , extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicao.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0000449-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000449-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J SOARES OLIVEIRA DROG - ME
INTIMA EXEQUENTE para manifestação acerca da juntada de mandado de citação (negativa)

0002245-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002245-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X R DE F PIRES DE MORAES TINTAS EPP
Manifeste-se o exequente, tendo em vista a penhora efetivada e o decurso de prazo legal para a oposição de embargos.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Santos, data supra.

0002309-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002309-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL SANTIAGO SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002326-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002550-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002550-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DE BARROS PINHEIRO JUNIOR
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002705-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002705-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA DANTAS LEITE
O exequente requer (fls. 23) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida .Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicao.P.R.I.Santos , 14 de dezembro de 2010.

0003183-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003183-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA DOS SANTOS
O exequente requer (fls. 32) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuicao.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0003214-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES MARIA CASSITA DE ALMEIDA
O exequente requer (fls 33) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Isto posto , extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuicao.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0006225-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual a exequente deverá manifestar-se.Considerando o valor da dívida, aguardem os autos em Secretaria.

0006268-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006268-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CECATHI LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006272-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006272-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GUSTAVO DIAS DE AGUIAR

O exequente requer (fls. 16) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca arquivem-se os autos , dando-se baixa ma distribuicao.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0006377-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006377-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DILSON GILBERTO SIMAO

O exequente requer (fls 15) a extincao do feito em virtude do pagamento da divida.Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Codigo de Processo Civil.Apos o transito em julgado da sentenca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicao.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0006565-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILARIO ROBERTO MONTEIRO DUQUE

O exequente requer (FLS. 16) a extincao do feito em virtude do p agamenteo da divida. Isto, posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 7 95 do Codigo do Processo Civil . Apos o transito em julgado da senteca, arquivem-se os autos, dan do-se baixa na distribuicao. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010 .

0012308-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012308-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DO TRANSITO S/C LTDA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003

INTIMA EXEQUENTE PARA manifestação acerca da juntada de mandado de citação(citado- sem penhora)

0012565-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012565-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO (negativa).

0012859-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012859-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FERNANDES LOMBARDI
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012867-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012867-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE CASTRO
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO acerca de mandado de citação juntado (executado citado - sem garantia)

0012871-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012871-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012877-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012877-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY ALVES NAZARETH
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO acerca de juntada de mandado de citação (negativa).

0012893-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012893-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA ESPIRITO SANTO
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os

autos provocação no arquivo.

0012912-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012912-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE ANDRADE
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012963-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012963-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEYLA MARIA SANTOS GIANNOPOULOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013032-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013032-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MIRIA DA SILVA FONSECA
O exequente requer (fls. 17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0013037-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013037-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUZIA FULGONI RODRIGUES
O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0013038-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013038-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCIANE COSTA DE OLIVEIRA
O exequente requer (fls. 17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.

0013083-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013083-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO (NEGATIVO)

0013139-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013139-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIDA MARIA ALVES MAXIMINO VERISSIMO
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013156-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDREY GUIMARAES
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013160-79.2009.403.6104 (2009.61.04.013160-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA ALVES PENA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013181-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CESAR LOPES XAVIER
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO (NEGATIVO)

0013210-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013210-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMA EXEQUENTE para manifestação acerca de juntada de mandado de citação(negativa).

0013232-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013232-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA VEIGA DE JESUS

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013274-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013297-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013297-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LAGO MARTINS
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO (CITADA. SEM PENHORA)

0000242-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000242-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENIR CONCEICAO SILVINO
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO acerca de mandado de citação juntado (negativa)

0000258-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000258-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZETE FERREIRA DA SILVA
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO (NEGATIVO)

0000275-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000275-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENILZA ALVES RODRIGUES PEREIRA
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO acerca de juntada de mandado de citação (negativa).

0002235-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TSUNEO TOMIMOTO
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002240-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA MARGARETH POLSAK MARCELINO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. (INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE MANDADO DE CITACAO (Nnegativa)

0003564-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELISABETH DE ALENCAR CAVALCANTI SPAOLONS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0005504-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO MARINI
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006805-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA TAVARES DOS SANTOS
INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO (NEGATIVO)

0006806-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006825-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON ALVES DOS SANTOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006940-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON ALVES DE ABREU

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0007817-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO NASCIMENTO SANTOS

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-23.2010.403.6114 - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 106/107 - Manifeste-se a corre Capital Serviços de Vigilância e Segurança, acerca da certidão negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo se a testemunha comparecerá independente de intimação pessoal.Int.

0004912-26.2011.403.6114 - CLAUDINEIA GAETA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/07/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se. Int.

0004954-75.2011.403.6114 - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/07/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Fls. 747/748: Razão assiste ao INSS. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do requerimento apresentado, no prazo legal.

1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4) - AUGUSTO PINTO(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. WALTER CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.Int.

1506508-25.1998.403.6114 (98.1506508-4) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 -

DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 324, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1506510-92.1998.403.6114 (98.1506510-6) - JOSE GERALDO PASCOTTO X NELMO JOSE CARDOSO X ELISIO COSTA SAMPAIO - ESPOLIO X LEONARDO DA SILVA SAMPAIO X ELENICE DA SILVA SAMPAIO X FABIO DA SILVA SAMPAIO X WILTON DA SILVA SAMPAIO X NOALDO DE ALMEIDA X VERISSIMO ANTONIO DA SILVA X TEREZINHA DONARIA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA X ROSANA TEREZINHA DA SILVA X AGUINALDO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE HELENO LINO DA SILVA(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) AUTOR, as fls. 230, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1) - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional. Int.

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional. Int.

0003112-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003112-6) - JORGE BARBOSA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 301/311. Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro vista dos auts por dez dias. Int.

0009408-79.2003.403.6114 (2003.61.14.009408-0) - JOEL RAMOS DE MELO(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOEL RAMOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 449/450 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2) - ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros. Intime(m)-se.

0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2) - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) AUTOR, as fls. 233, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000898-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000898-2) - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho o documento de fl.112 apondo sua assinatura.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Autor às fls.111.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0) - VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)
Fls. 394, defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do r.despacho de fls.393. Int.

0001287-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001287-4) - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISIDORIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.Int.

0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9) - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.Int.

0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1) - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 175, informando se concorda ou não com os cálculos da contadoria (fls. 154/157) ou se pretende a citação conforme cálculos de fls. 148/151, para a citação nos termos do artigo 730 do CPC, em cinco dias.Int.

0003000-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003000-1) - JOSEFA MARIA RUDRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4) - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004927-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004927-7) - BIENVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005291-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005291-4) - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.249 pelo prazo de 10(DEZ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 251. Int.

0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8) - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0007203-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007203-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme documentos que instruíram a petição inicial e de fls. 132. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concorrência, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0005572-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005572-5) - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls.232/240 por ser manifestamente intempestivos.Desentranhe-se o referido recurso, entregando-o ao subscritor mediante recibo nos autos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concorrência, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008298-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008298-4) - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7) - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre a complementação da proposta de acordo do INSS.Int.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a advogada Vanessa CF Camargo a representação processual, juntando instrumento de mandato aos presentes autos.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor às fls. 88.Int.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora seu endereço residencial atualizado, inclusive juntando cópia do comprovante de residência, para que seja redesignada a data para a perícia médica.Int.

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003261-90.2010.403.6114 - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o autor já teve vista do processo administrativo - agendado para 10/05/2011 - apresente cópia integral, em 05 (cinco) dias.Int.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003849-97.2010.403.6114 - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 146, eis que proferido por equívoco.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Abra-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.

0004636-29.2010.403.6114 - ANSELMO DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o Autor memoriais finais, em 05 (cinco) dias.Int.

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005329-13.2010.403.6114 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0005547-41.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se o endereço residencial, juntando inclusive cópia de comprovante de residência, afim de possibilitar a redesignação das perícias médicas.Int.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 186 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada.

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 222.Int.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0007335-90.2010.403.6114 - ZENORIA ZACARIA FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Abra-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS do valor devido. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV.

0007344-52.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora ao requerimento formulado pelo INSS as fls. 66, no prazo legal.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/365: Defiro op prazo de vinte dias requerido pela parte autora.Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria para a verificação do alegado na manifestação de fls. 366/367.Int.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Trorion S/A.Apresente a requerente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007633-82.2010.403.6114 - JOAO CORDEIRO DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo de fls. 127/128, diga a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada as fls. 86.Int.

0007897-02.2010.403.6114 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008017-45.2010.403.6114 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008246-05.2010.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 159/160.Int.

0008894-82.2010.403.6114 - DIVINO JOSE RODARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos hollerites originais, mediante recibo nos autos.Int.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 98/102, no prazo legal.Int.

0008929-42.2010.403.6114 - CASSIO APARECIDO GONCALVES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o advogado a petição de fls. 147/151, subscrevendo-a.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008933-79.2010.403.6114 - REINALDO CUSTODIO GUIMARAES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008956-25.2010.403.6114 - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora da complementação da proposta de acordo do INSS.Int.

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009044-63.2010.403.6114 - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009052-40.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS as fls. 49.Int.

0000075-25.2011.403.6114 - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada. Int.

0000548-11.2011.403.6114 - JACIR JORGE DE FRANCA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação.Int.

0001112-87.2011.403.6114 - JOAO MORAES NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001236-70.2011.403.6114 - CLEUSA DOS ROSARIO FERREIRA(SP303501 - ISABELLA ROSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a preliminar arguida pelo INSS. Promova a parte autora ao aditamento da inicial, incluindo no pólo passivo do feito o beneficiário da pensão por morte indicado (fls. 31), no prazo legal.Int.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora seu endereço residencial, inclusive apresentando comprovante neste sentido, a fim de ser redesignada data para a redesignação de nova perícia, no prazo legal.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001378-74.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001404-72.2011.403.6114 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001526-85.2011.403.6114 - FLORINDO MARSOLLA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada.Int.

0001794-42.2011.403.6114 - JOAQUIM DE DEUS CARVALHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001820-40.2011.403.6114 - ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora seu endereço residencial, inclusive apresentando comprovante neste sentido, a fim de ser redesignada data para a redesignação de nova perícia, no prazo legal.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão juntada aos autos, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004817-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004817-9) - LUIZ ROBERTO LEMOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 190/196.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) AUTOR, as fls. 243, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-03.2007.403.6114 (2007.61.14.001450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) embargadoas fls. 115/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001140-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002296-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003005-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004796-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a Autora Satiro Pereira de Souza a situação no seu CPF, eis que consta como Suspensa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0) - JOSE DO ROSARIO SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1) - JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB 191.385A a procuração, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0) - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a retirada da certidão de objeto e pé, em cinco dias.

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta que a parte autora deixou duas filhas, assim promova o advogado a habilitação de Luzia, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência às partes da cópia do documento de fl. 473, fornecida pelo Assistente Técnico do Autor, juntada às fls. 608. Após, cumpra-se a determinação de fl. 602, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0007922-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007922-3) - ROSALIA DE MORAES HESSEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X ROSALIA DE MORAES HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a representação processual, apresentando instrumento de mandato, em cinco dias.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato de Bruno Gustavo Delazzari, em cinco dias.

0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6) - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista a parte autora do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se conforme cálculos da contadoria.

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007718-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007718-2) - EDILSON JOSE DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 128/133. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, para o dia 30 de agosto de 2011, as 16 horas. Int.

0001350-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001350-0) - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal e o constante nos autos, conforme comprovante de fls. 132 e documento de fls. 07, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003655-97.2010.403.6114 - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo de fls. 76/78, eis que juntado por equívoco aos presentes autos. Requistem-se os honorários e venham conclusos para sentença. Int.

0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 19 de julho de 2011, as 16:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-PR (deprecado).

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se nos termos do r. despacho de fls. 125. Prazo para resposta: 10 dias. Int.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls 83. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 120 verso, certifique-se o trânsito em julgado. Apresente o INSS os cálculos dos valores devidos à parte autora, em 60 dias.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA

PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado de intimação negativo juntado às fls. 113, diga a parte autora se a testemunha RAFAEL MANOEL DA SILVA comparecerá para a audiência designada para o dia 16/08/2011 às 15:30 horas independentemente de intimação, no prazo legal. Int. Diga a parte autora se a testemunha Francisco comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, diante do mandado negativo juntado aos autos.

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada se não promoverá a habilitação do filho como herdeiro de Luzia Marillac Pinheiro, tendo em vista a manifestação de fls. 196. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 62/68. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 73/73. Int.

0000611-36.2011.403.6114 - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 72. Int.

0002504-62.2011.403.6114 - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 27, citando-se o réu. Int.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição, como Perito Judicial na área de ortopedia, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/08/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Mantenho a designação da perícia psiquiátrica para o dia 08/07/2011, às 11 horas, na Rua Pamplona, 788, cj 11, Jd Paulista, São Paulo-SP. Deverão os peritos nomeados responder apenas aos quesitos judiciais, já indicados no r. despacho de fls. 149/150. Int.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento da inicial, incluindo-se Caio Cezar Santos no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Após, cite(m)-se os réus. Int.

0003407-97.2011.403.6114 - FRANCISCO COELHO GUIMARAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão de fls.40/41 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia médica designada. Int.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005021-40.2011.403.6114 - CLAUDETE RETAMERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005032-69.2011.403.6114 - JOAO MAURO CUCCHARO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

0005069-96.2011.403.6114 - AKIRA MOMOI(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALICE COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício precatório.Int.

0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO.INT.

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE IGNACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO.INT.

0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9) - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JANUARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000441-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X AUGUSTINHO COELHO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência da multa de 10% ocorre após intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, RESP 940274/MS, Corte Especial, DJE 31/05/10). 2. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.3. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.4. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-02.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-96.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 19/23 (art. 326 do CPprazo de 10 dias. .PA 2,10 No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000937-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar os presentes embargos, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0001114-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-93.2010.403.6115) VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. O artigo 739-A, do CPC, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: PA 2,10 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC. 2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC. 3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ. 4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10). No presente caso, tendo em vista que não houve garantia suficiente da execução (fls. 47), impõe-se o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600719-50.1998.403.6115 (98.1600719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) ENGECEER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência de multa de 10% ocorre após a intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, REsp 940274/MS, Corte Especial, DJe 31/05/2010). 2. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 146, parte final. 4. Publique-se. Intime-se.

0001608-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-88.2003.403.6115 (2003.61.15.000619-8)) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência de multa de 10% ocorre após a intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, REsp 940274/MS, Corte Especial, DJe 31/05/2010). 2. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 76, parte final. 4. Publique-se. Intime-se.

0002818-83.2003.403.6115 (2003.61.15.002818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-84.2002.403.6115 (2002.61.15.000143-3)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei

11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75, parte final.Publique-se. Intime-se.

0001585-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001645-0)) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002385-8)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 143, inclusive se desiste dos embargos e se renuncia aos direitos em que se fundam os embargos, diante da informação de adesão ao parcelamento, ciente de que a contumácia será entendida como desistência e renúncia.2. Publique-se. Intime-se.

0001094-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor ANTONIO CARLOS JOÃO - CPF Nº 418.659.528-34, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal de nº 0000294-16.2003.403.6115.Int.

0001535-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000492-7)) SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário, cujos débitos tiveram vencimentos em 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/09/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000 e 10/03/2000 (fls. 04/13 dos autos da execução fiscal de nº 0000492-82.2005.403.6115), eis que atingidos pela prescrição, devendo a execução prosseguir em relação aos outros débitos com vencimentos em 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003 (fls. 14/40 dos autos da execução fiscal de nº 0000492-82.2005.403.6115), bem como a cobrança das obrigações com vencimento em 10/02/2003, 10/03/2003, 10/04/2003, 12/05/2003, 10/06/2003, 10/07/2003, 11/08/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004 (fls. 04 a 15 dos autos da execução fiscal de nº 0001843-90.2005.403.6115). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8)) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução.P.R.I.

0000246-13.2010.403.6115 (2010.61.15.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000951-7)) SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7, da Lei nº 9.289/96)Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 300,00 (artigo 20, 4º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000042-80.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000324-0)) BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI X MARCOS PAULO BETTONI(SP057161 - JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, destituo da nomeação como perito do juízo o sr. Pedro Ailton Ghideli, nomeado a fls. 50.Nomeio, em substituição, o sr.LUCIO ANTONIO LEMES, CPF: 601.018.658-72, com endereço à Rua Capitão Mor Goes Aranha, 431, Nova América, Piracicaba/SP, telefone comercial nº 19-3426-2925, e mail: lalemes@yahoo.com.br.Intime-o para fins de cumprimento dos itens 3/6 do despacho de fls. 50.Intime-se, também, o perito destituído sr. PEDRO AILTON GHIDELI, do presente despacho, cuja cópia servirá como intimação para os fins supramencionado.

0000651-49.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP255738 - FRANCISCO MARIGO ZANNI AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela embargante de aditamento às razões dos presentes embargos alegando a existência de argumentos e temas relevantes que não foram abordados na petição inicial (fls. 203/272).Sustenta a embargante, em breve síntese, ilegitimidade passiva na execução fiscal por ser sócia minoritária e ter se desligado da sociedade em 10/02/1993, estando a empresa em atividade até os dias atuais, sendo que o acionista majoritário foi excluído do polo passivo em decorrência de decisão proferida pelo E. TRF3 no julgamento de agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade outrora apresentada pelos sócios. Afirma, ainda, que, por ter se retirado da sociedade há mais de quinze anos, não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário exigido. Por fim, reitera as razões de fato e de direito já aduzidas na inicial, notadamente, a alegação de prescrição, e requer a sua exclusão do polo passivo e o desbloqueio dos valores.Manifestação da Fazenda às fls. 274/287 em que aduz, em suma, a impossibilidade de emenda à inicial, ante a ocorrência da preclusão temporal; defende a responsabilidade pessoal da embargante por ter sido responsável pela empresa executada e diz que a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de auto de infração em razão da prática de ato com infração de lei.Relatados brevemente, fundamento e decido.De início, ressalto que os embargos à execução fiscal tem natureza jurídica de ação impugnatória autônoma e, por essa razão, devem observar as mesmas formalidades atinentes às demais ações judiciais. Nessa linha, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF) que A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Portanto, naquilo em que não contrariar a Lei de Execução Fiscal ou em caso de omissão desta, tem aplicação subsidiária o Código de Processo Civil. A Lei nº 6.830/80 traz disposição expressa acerca da possibilidade de a Fazenda emendar ou substituir a CDA até a decisão de primeiro grau, hipótese em que haverá a devolução do prazo ao executado para embargos (art. 2º, 8º). No entanto, em relação ao executado/embargante, a LEF é omissa quanto à possibilidade de aditamento à inicial, de forma que devem ser aplicados os dispositivos do CPC. Com efeito, nos termos dos arts. 264 e 294 do CPC, somente se mostra possível a emenda da inicial, após ocorrida a citação (in casu, a intimação da Fazenda para impugnação aos embargos), caso a parte contrária consinta, o que não ocorre nestes autos, já que a Fazenda manifestou expressa discordância com o pedido da embargante.Outrossim, o art. 16, 2º, da LEF preconiza que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, a indicar a impossibilidade de o embargante trazer novas alegações em momento posterior à oposição dos embargos à execução, conforme pretendido no pedido de aditamento à inicial. Assim, tendo a embargante trazido aos autos alegações inoportunamente, resta evidenciada a ocorrência da preclusão temporal.Por conseguinte, não há que se admitir a emenda da inicial dos embargos.Na linha da argumentação retro, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO À INICIAL. TAXAS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E DE COMBATE A SINISTRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Agravo Retido em face de despacho que recebeu a réplica da embargante como aditamento à inicial, acrescentando à matéria controvertida o tema da inconstitucionalidade das taxas municipais. 2. Impossibilidade de aditamento à inicial dos embargos à execução, sem o consentimento da embargada, depois de sua citação, em decorrência do art. 264 do CPC, aplicável ao processo de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo Retido provido, para julgar nula a sentença e prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AC 200161820017868, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008 - destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 18.11.94, fundada em certos argumentos, enquanto em 23.5.95, sob a afirmação de aditamento, constrói verdadeiramente novos embargos : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança,

aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. É dizer, observada a respeito, na improcedência firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial e os pretensos novos embargos. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. (AC 95030887208, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007 - destaquei) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de aditamento à inicial formulado pela embargante. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 203/272, entregando-os ao procurador da embargante. Concedo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-05.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000743-4)) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-21.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000290-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABRRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 54/80 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000291-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0)) PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABRRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000341-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton

Carvalho, DJe 15/04/10).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10).No presente caso, em que pese haver garantia suficiente da execução, deixo de apreciar a relevância dos fundamentos alegados pelo embargante porque o prosseguimento da execução não implica em dano irreparável ou de difícil reparação, já que o embargante não comprovou que os bens penhorados (veículo) são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial ou que o prosseguimento da execução implicará em imediata necessidade de demissão de empregados, por exemplo.Assim, o mero prosseguimento da execução não implica, de per si, em perigo de dano irreparável ao executado, pois o valor arrecadado de eventual alienação do(s) bem(s) penhorado(s) permanecerá à disposição do juízo e, caso reconhecida a procedência dos embargos, tal valor será revertido em favor do executado.Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Int.

0000474-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-33.2010.403.6115) D. A. R. HOTEL LTDA.(SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 21/35 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0001082-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-30.2006.403.6115 (2006.61.15.001017-8)) MASSA FALIDA DE COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Antes de receber os embargos, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Fls. 12, item b: primeiramente, comprove o embargante a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais, no prazo supramencionado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001179-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600256-11.1998.403.6115 (98.1600256-6)) ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CARLOS ALBERTO MALAMANCA X VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Antes de receber os presentes embargos, aguarde-se a regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal nº 1600256-11.1998.403.6115.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1601266-38.1998.403.6100 (98.1601266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600189-46.1998.403.6115 (98.1600189-6)) CLAUDIO ARROYO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X APPLE CHOPERIA LTDA/ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132, parte final.Publique-se. Intime-se.

0002756-09.2004.403.6115 (2004.61.15.002756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-47.2001.403.6115 (2001.61.15.001745-0)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002313-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600085-54.1998.403.6115 (98.1600085-7)) GRACIA MARIA DE FATIMA OLIVA CONTI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI

do CPC.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia aos autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001485-52.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003894-7)) JOSE MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 0003894-84.1999.403.6115, incidente sobre 50% do imóvel registrado na transcrição de nº 18.715 do Livro 3-K do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos - SP.Ratifico a liminar deferida às fls. 18/19.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Condeno a parte embargante ao recolhimento das custas remanescentes (fls. 16) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), tendo em vista que deu causa a constrição indevida, ante sua inércia em promover o registro da compra do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004804-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004804-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X LUCIA HELENA SORENSEN MASCARIN

1. Defiro o pedido de fls. 101, devendo-se expedir novo mandado de constatação, no endereço informado na inicial, bem como no constante do cadastro da Receita Federal(fl. 102).2. Com a resposta, dê-se vista à exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

0001547-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X DAGMAR GUARESCHI GUTIERRES ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO

VISTO EM INSPEÇÃO.Informe o exequente sobre o cumprimento da carta precatória retirada pelo seu patrono a fls. 243.Intime-se.

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 126, ciente de que sua contumácia será entendida como renúncia à verba honorária eventualmente devida.2. Após, tornem conclusos.

0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS X ANTONIO DE VASCONCELOS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.Custas remanescentes devidas pela exequente (fls. 20).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não ingressou nos autos.Traslade-se cópia aos autos dos embargos do devedor.Anote-se conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002371-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE SUCATAS SANTA FELICIA LTDA X OSVALDO DE JESUS APARECIDO VICENSSOTE X ANA LUCIA LAMEIRO X GETULIO ALVES NORBERTO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Trata-se de pedido efetuado pelos coexecutados Osvaldo de Jesus Aparecido Vicenssote e Ana Lucia Lameiro, para que sejam excluídos do polo passivo, sob o argumento de que não são sócios da empresa executada desde 01/11/1996 (fls. 212).O exequente pugnou pela manutenção dos sócios no polo passivo (fls. 217).Fundamento e decido.Primeiramente, consigno que se trata de execução de multa administrativa, e não de débito tributário, sendo inaplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois referentes ao exercício de poder de polícia estatal.A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 199-201), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária.O artigo 1.052, do CC, estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais.Assim, havendo integralização do capital social e solvência da sociedade, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, salvo nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ou de responsabilidade pessoal pela prática de ato ilícito.A desconsideração da autonomia patrimonial não prescinde da demonstração de manipulação fraudulenta ou abusiva da forma da pessoa jurídica, pois a mera insolvência da sociedade empresária não autoriza o direcionamento da execução ao patrimônio dos sócios.No presente caso, a exequente não apresentou elementos concretos a indicar o uso abusivo da forma societária pelos sócios, de forma que, não havendo previsão legal em norma de Direito Administrativo

que autorize a confusão entre o patrimônio da empresa executada e dos sócios, deve ser mantida a autonomia patrimonial. Ressalto que, tratando-se de execução de pena de multa administrativa, presume-se que a autoridade administrativa não vislumbrou a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, pois a autuação foi formalizada tão somente quanto à pessoa jurídica. Ademais, em que pese a tentativa frustrada de penhora on line dos ativos da empresa (fls. 191-194), há bens da empresa executada penhorados nos autos (fls. 11), ainda que de difícil alienação, não há notícia de encerramento das atividades da empresa e consta depósito judicial de parcela do débito (fls. 164), cujo levantamento sequer foi postulado pelo exequente. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos sócios Osvaldo de Jesus Aparecido Vicenssote, Ana Lucia Lameiro e Getulio Alves Norberto do polo passivo da presente execução, pois não há elementos que comprovem sua responsabilidade pela dívida. Sem condenação em honorários, pois os executados não constituíram advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal: 1) remetam-se os autos o SEDI para alteração do polo passivo; 2) Solicite-se a devolução da carta precatória nº 576/2010-rpi (fls. 209), independentemente de cumprimento, certificando-se nos autos; 3) Providencie-se a conversão em renda em favor do exequente do depósito a fls. 164, intimando-o a apresentar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, façam-se os autos conclusos para suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-97.1999.403.6115 (1999.61.15.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA AGRIC QUATOR SA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) Visto em inspeção. 1. Primeiro, regularize a empresa executada sua representação processual, devendo em 10 (dez) dias juntar aos autos o contrato social da empresa, conforme procuração de fls. 36.2. Defiro o pedido de fls. 198, intimando-se a empresa executada na pessoa da advogada constituída nestes autos, da penhora de 4,5 alqueires de uma área de terras matriculada sob o nº 18274, devendo ser constituído depositário fiel o diretor presidente da empresa Cia Agrícola Quator S/A, Antonio Donato. 3. Após, oficie-se ao CRI para que proceda ao registro da penhora. 4. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. 5. Publique-se. Intimem-se.

0003064-21.1999.403.6115 (1999.61.15.003064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SEBASTIAO COITO VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado através de seu advogado para que informe, no prazo de dez(10) dias para que informe onde se encontram os bens penhorados, sob pena de se caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça.

0004007-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO HANASHIRO) X LEONTINO PIRES X MERCEDES ROMAO PIRES X RONALDO JOSE PIRES X ROBERTO TADEU PIRES X ROSELI APARECIDA PIRES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, traslade-se para estes autos as cópias da petição que requereu a habilitação dos herdeiros de Leontino Pires, bem como o despacho que deferiu tal habilitação, tudo dos autos dos embargos à execução de nº 0004007-38.1999.403.6115. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no polo passivo da ação. 3. Ato contínuo, informem os executados o endereço dos veículos bloqueados às fls. 72, para a regularização da penhora e prosseguimento da execução. 4. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 72, no endereço informado. 5. Int.

0006003-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006003-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X IDEIAS IND. DE ESQ. DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA X FERNANDA WERNECK MARTINEZ X CLAUDIA MARIA WERNECK MARTINEZ(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

... Ante o exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor e defiro o pedido de penhora on line a fls. 162. O pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD será apreciado após o resultado do bloqueio BACENJUD. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 175: Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. PA 2,10 Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007036-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) Diante da informação da parte exequente às fls. 41/42 que a CDA de nº 80-2-97-055231-62 foi cancelada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0002148-50.2000.403.6115, prosseguindo-se as demais execuções naqueles autos. Desapensem-se os presentes autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X TERENCE LASERFI X CELIA BATISTA BRUNO

LASERPI(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Antes de apreciar o pedido da Fazenda, providencie-se a conversão do valor bloqueado à disposição do juízo, para evitar prejuízo às partes.2. Intime-se o advogado de fls. 22 a apresentar cópia do contrato social que comprove a regularidade da representação processual.

0001106-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROK ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME X LUIZA MARIA DE SOUZA MARCELO X JOSE ROQUE MARCELO(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Trata-se de manifestação formulada pela parte executada em que requer a liberação de veículo atingido por bloqueio via sistema Renajud, a substituição de bens à penhora e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 67/89). Afirma que realizou parcelamento do débito em cobrança, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado devidamente o pagamento de suas parcelas. Indica bens móveis a serem penhorados no lugar do veículo bloqueado. A exequente discorda do pedido de liberação alegando que quando foi efetivado o bloqueio do veículo, o débito não estava parcelado (fls. 91/104). Afirma que os bens indicados para substituição da penhora não obedecem à ordem do art. 11 da LEF e são de difícil comercialização. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A empresa executada aderiu ao parcelamento após a efetivação do bloqueio do veículo pertencente ao executado. Conforme bem destacado pela exequente, o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud foi efetuado em 14/02/2011 (fls. 47). O débito da presente execução fiscal foi parcelado pelo executado somente em 16/03/2011 (fls. 55) e os pagamentos das parcelas realizados em 08/04/2011 (fls. 73/80). O parcelamento de créditos pode suspender a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. A Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com redação dada pela MP 449/2008, teve várias alterações legislativas a saber: Leis nº 10.637, de 30/12/2002, Lei nº 10.954, de 29/09/2004, Lei nº 11.033, de 21/12/2004, Lei nº 11.051, de 29/12/2004, Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 e finalmente Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A MP nº 449/2008, foi convertida na Lei nº 11.941/2009, estabeleceu que na Lei nº 10.522 /2002, permanecesse a garantia quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02). Assim, nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/2009, o parcelamento requerido, não depende de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Nesse sentido, o pedido de liberação do veículo bloqueado deve ser indeferido. Confira: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, não se conhece do agravo regimental. 2. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica, necessariamente, o levantamento da garantia prestada. 3. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 4. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002, a exigência da garantia permaneceu quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02). 5. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento (fl.93), em 29/12/2008, é posterior a efetivação da penhora (fl. 72), em 4/11/2008. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. 6. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000049739, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE ARRESTO OU PENHORA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 201003000183018, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 01/02/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000316020, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2011)Sem a liberação do bloqueio do veículo, resta prejudicado o pedido de substituição de bem à penhora requerido pela parte executada. Destaco, porém, que nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez

dos bens oferecidos.No caso dos autos, os bens indicados (fls. 68) são de difícil comercialização e a ordem de preferência não foi observada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, bem como o pedido de substituição de bens à penhora. Cumpra-se o despacho de fls. 51.Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE CARNES CASAGRANDE LTDA X HITLER CASAGRANDE X MARIA CRISTINA COLETTI(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista às partes de certidão a fls. 109.Após, tornem conclusos.

0001047-26.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TONHAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Tendo em vista a concordância do exequente de fls. 17/18, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a efetuar os depósitos dos valores referentes ao acordo de parcelamento proposto a fls. 10, observando-se a planilha do débito atualizado de fls. 19, conforme requerido a fls. 17/19.Publique-se. Intimem-se.

0002126-40.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 155: mantenho a decisão de fls. 126/127, por seus próprios jurídicos fundamentos. 2. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000174-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - REITORIA EM SAO PAULO(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - PREFEITURA EM SAO CARLOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X DIDA GROUP(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTAÇÃO X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP X FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS - CAMPUS UNIV. DUSE RUEGGER OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFRAN(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X CENTRO INTEGRADO BRASIL-EUROPA - CIEB(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença tal como proferida.P.R.I.

MONITORIA

0000189-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, que deve ser apurado da seguinte forma: 1) Cheque Especial: o lançamento dos juros não pagos mensalmente deve ser feito em conta separada, cujos valores somente podem ser

debitados em conta corrente quando houver saldo positivo e, não havendo, estarão sujeitos à incidência de juros somente após um ano. No período de inadimplência, deve haver incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN. Além disso, devem ser desconsiderados os lançamentos a débito das prestações do contrato crédito direto CAIXA, quando insuficiente o saldo em conta, os quais ficam sujeitos à incidência dos encargos previstos no item seguinte. Verificada a inadimplência, o saldo devedor apurado fica sujeito exclusivamente à incidência da comissão de permanência, a qual deve ser calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI;2) Crédito Direto Caixa: as parcelas inadimplidas devem estar sujeitas exclusivamente à incidência da comissão de permanência, a qual deve ser calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, pois o patrocínio da causa exigiu elaboração de quesitos e análise do laudo pericial (artigo 20, 4º, e 21, caput, ambos do CPC 21). Quanto ao embargante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 104), deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, que deve ser apurado da seguinte forma: 1) o lançamento dos juros não pagos mensalmente deve ser feito em conta separada, cujos valores somente estarão sujeitos à incidência de juros após um ano; 2) no período de inadimplência, haja incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Quanto ao embargante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela prevista na Resolução CJF 558/07, diante do zelo no patrocínio da causa. Providencie-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial, que fica convertido em título executivo judicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 186/187, reconsidero a determinação de fls. 185, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias. 2. Considerando as cópias das iniciais e sentença das ações ordinárias que envolvem as mesmas partes, dê-se ciência às partes, devendo os embargantes se manifestarem sobre a possibilidade de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, diante da ausência de complexidade das alegações e desnecessidade de audiência e exame pericial (artigos 20, 4º, e 1.102-C, 1º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão de fl. 29, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Jose Marcos Chaves.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antonio Blanco, 368, Vila Costa do Sol em São Carlos, fone 3361-8900, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 30).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o requerido, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Cientifique o advogado nomeado que deverá assumir o processo na fase em que se encontra, qual seja, execução.6. Intimem-se.

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, que deve ser apurado de forma que o lançamento dos juros não pagos mensalmente deve ser feito em conta separada, cujos valores somente estarão sujeitos à incidência de juros após um ano. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600286-46.1998.403.6115 (98.1600286-8) - ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante os valores depositados (fls. 134/135), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000315-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000315-5) - MARIA APARECIDA DAGNESI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 103/104), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 103/104 e 108), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001542-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001542-0) - ANTONIO BENEDITO X LOURICE BRUNELI BENEDICTO X ODETTE DE CAMPOS DAHMA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X REGINA DE CAMPOS DAMHA X SONIA MARTA DE CAMPOS DAMHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 272/273, 302/304, 313 e 370/374), com a concordância dos credores e do advogado constituído devidamente intimados (fls. 383), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e do advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003586-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003586-7) - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA X JAIR BISCASSI BAPTISTA X PAULO SERGIO SANTOS X RONALDO ROBERTO URSULINO X EDSON DA SILVA GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 290. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. O v. acórdão de fls. 216/219 deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 303 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao autor ANTONIO DE SOUZA ROCHA, não verifico nos cálculos de fls. 293/294 a incidência do índice de abril de 1990 em relação à opção efetuada em 01/01/1967. Esclareça a CEF. Int.

0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2) - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao autor OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR, verifico que a ré não apresentou os cálculos e créditos referentes à opção efetuada em 04/06/1989 (fls. 18). Esclareça a CEF. Int.

0004810-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004810-2) - VALDECIR BIAZIN X ANTONIO FARIA X MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA X RICARDO FORTI DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 338. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. O v. acórdão de fls. 161/167 deu

parcial provimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 260 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004812-6) - PAULINO TSURUO SAKAGUTI X OLIVIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON LOPES MARQUES X CARLOS GASPAROTTO X CREUSA SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 225. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 117/139 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre

as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 236 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-28.1999.403.6115 (1999.61.15.004816-3) - JOSE ANTONIO BRONZATO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ADRIANO DE DEUS DUARTE X NELSON BRAMBILA X YVES DE CILO TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 218.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação aos autores Antonio Aparecida da Silva, Adriano de Deus Duarte e Nelson Brambila.Com efeito, a CEF informou a fls. 158 que os autores Antonio Aparecida da Silva, Adriano de Deus Duarte e Nelson Brambila efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Ademais, verifico que, regularmente intimados, os autores requereram a extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 230).Ademais, a sentença de fls. 123/145 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 230 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, em relação aos autores JOSÉ ANTONIO BRONZATO e YVES DE CILO TOLEDO, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Ademais, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, com a qual os autores ANTONIO APARECIDA DA SILVA, ADRIANO DE DEUS DUARTE E NELSON BRAMBILA concordaram, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-25.1999.403.6115 (1999.61.15.005631-7) - ANTONIO SACCOMAN X LUIZ HIPOLITO PICCOLI X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ANTONIO FELIS CHRISTIANINI X JOAO BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 257. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor CARLOS ROBERTO FERREIRA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. O v. acórdão de fls. 144/146 deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para reconhecer, exclusivamente a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação ao autor CARLOS ROBERTO FERREIRA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Converto o julgamento em diligência. Em relação à autora CLEUZA TEREZINHA MANIKA, verifico que a ré não apresentou os cálculos e créditos referentes à opção efetuada em 01/10/1989. Esclareça a CEF. Int.

0006135-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006135-0) - BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X MACIEL TRISTÃO DA ROCHA X GUARACY DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 247. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes aos autores MACIEL TRISTÃO DA ROCHA e GUARACY DE LIMA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 121/140 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao

IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor José Mendes de Oliveira autores não pode ser acolhido, pois foi constatado erro material na multiplicação do saldo base pelo JAM e aplicou multa de 10% sobre a diferença encontrada. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação aos autores MACIEL TRISTÃO DA ROCHA e GUARACY DE LIMA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Em relação à autora MARIA APARECIDA GUIRÃO LIMA, não verifico nos cálculos de fls. 149/150 a incidência do índice de janeiro de 1989 em relação à opção efetuada em 05/10/1988. Esclareça a CEF. Int.

0006250-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006250-0) - NIVALDO LEITE DE SOUZA X CLEUZA KINUKO WATANABE X ANGELA MARIA BARBOSA X SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER X ELZA SATIE WATANABE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 214. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que, em relação aos autores NIVALDO LEITE DE SOUZA, CLEUZA KINUKO WATANABE, SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER e ELZA SATIE WATANABE, a execução já foi extinta, com fundamento no art. 794, II, do CPC (fls. 213). A sentença de fls. 99/121 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor José Mendes de Oliveira autores não pode ser acolhido, pois foi constatado erro material na multiplicação do saldo base pelo JAM e aplicou multa de 10% sobre a diferença encontrada. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na

hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006252-4) - LUIZ GONZAGA RODRIGUES X PAULO CEZAR GLADI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 226. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se a fls. 240, ratificando a petição de fls. 233/234, tendo em vista que os termos de adesão mencionados a fls. 187 não foram colacionados nos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a transação celebrada entre os autores JULIO CÉSAR FERRAS DE ARRUDA, VALDECI CANDIDO DIAS e NILTON LOSILLA SILVA e a CEF já foi homologada a fls. 201. Ademais, os créditos referentes ao autor PAULO CEZAR GLADI foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. E, a sentença de fls. 99/120 julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor LUIZ GONZAGA RODRIGUES para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário do valor devido à autora. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante

improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, com relação ao autor PAULO CEZAR GLADI, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF às fls. 171/178.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006489-2) - GILBERTO RODA X JAIME RIBEIRO LOPES X NADIA APARECIDA SANCHES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X FERNANDO JORGE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 192.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.A sentença de fls. 106/125 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 205 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-41.1999.403.6115 (1999.61.15.006490-9) - MOISES ANANIAS X FATIMA ISABEL FORTUNATO X FLOREZI NEVES DE ALMEIDA X LOURIVAL DE BARROS SOUTO X ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO X ANA CELIA BATISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação e cálculos da Contadoria às fls. 287/293.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.Inicialmente, verifico que os créditos referentes à autora ANA CECÍLIA BATISTA DA SILVA foram efetivamente quitados pela CEF e não

houve qualquer impugnação. Em relação ao autor FLOREZI NEVES DE ALMEIDA, verifico que a CEF deixou de apresentar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registro de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados (fls. 213/217). O v. acórdão de fls. 183/189 deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para reconhecer, exclusivamente a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, em relação ao autor FLOREZI NEVES DE ALMEIDA, informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados (fls. 213/217). Em caso de discordância por parte da autora, cabe a ela a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º). Com relação à autora ANA CECÍLIA BATISTA DA SILVA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao autor ANTONIO NASCIMENTO, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006664-5) - VALMOR CAVERSAN MORO X PAULO SERGIO ARAUJO X VALENTIM IRINEU CORTEZ X WILSON FERRARI X NERLI DE FREITAS X JAIME DE MOURA X ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA X FRANCISCO NUNES DOS SANTOS X CINIRA MACIEL DOS SANTOS X JOSE FELIX (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 256. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 162/168 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos

autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação ao autor ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006671-2) - VALDOMIRO MARTINS ROCHA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES X RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA X JOSE AUGUSTO DA COSTA X ELISA SANTANA X WAGNER TADEU DA SILVA X MARILZA FATIMA SALVADIO X ELZA SUELI GALVANI X SERGIO SEBASTIAO PITOCCO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 260. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatos, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o crédito referente aos autores JOSÉ AUGUSTO DA COSTA e ELISA SANTANA foi efetivamente quitado pela CEF e não houve qualquer impugnação. Ademais, a sentença de fls. 212/217 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor José Mendes de Oliveira autores não pode ser acolhido, pois foi constatado erro material na multiplicação do saldo base pelo JAM e aplicou multa de 10% sobre a diferença encontrada. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça

Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação aos autores JOSÉ AUGUSTO DA COSTA e ELISA SANTANA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006696-7) - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF os cálculos relativos ao autor SÉRGIO LUIS DE ANDRADE, ainda não constante dos autos ou, então, informe se há adesão firmada por ele. Int.

0006753-73.1999.403.6115 (1999.61.15.006753-4) - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X HENRIQUE SERREGOTI X MINERACAO SAO CARLOS LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ante a desistência da credora (fls. 532), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Providencieí o desbloqueio de valores perante o BACEN JUD nesta data.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006887-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ante os valores depositados e já disponibilizados (fls. 242/243 e 259/262), sem manifestação do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 263), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000320-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000320-2) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 352), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000602-1) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Ante os valores depositados (guia de depósito em apenso e a fls. 437), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 426 e 438/439), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram convertidos a favor da União Federal (fls. 424) e em renda e crédito a favor do SEBRAE (fls. 445), torna-se desnecessária a expedição de alvarás de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000623-33.2000.403.6115 (2000.61.15.000623-9) - ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Providenciei o desbloqueio de valores perante o BACEN JUD.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-67.2000.403.6115 (2000.61.15.000666-5) - APARECIDO LAURINDO FURLAN X DENIZE APARECIDA CARLOS X ROSA MARIA CARLOS MENDONCA X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BIZERRA DA SILVA X ADELAIDE FRANCISCA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante os valores depositados (fls. 436/442), com a concordância dos credores e do advogado constituído, devidamente intimados (fls. 445), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e do advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000729-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000729-3) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 211), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001581-2) - ANTONIO BENEVENUTO X REGINA CELIA PASTORI SILVA ROSA X LUIZ GERALDO GORGATTI FILHO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 112/113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001812-6) - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Oficie-se à agência do INSS para que informe se existem dependentes habilitados de Antonio Teixeira Filho.Caso não existam dependentes habilitados, deverão suceder o pólo ativo da presente demanda os herdeiros do falecido.Considerando que Ida Strano Penha juntou apenas início de prova material da união estável com o autor falecido, cabe à interessada pleitear o reconhecimento da união estável pelas vias próprias, especialmente porque há nos autos prova de que Antonio Teixeira Filho deixou outra filha, Sonia Regina (fls. 190), a qual ostenta, em tese, a condição de herdeira e possível sucessora do falecido.Int.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Em relação aos autores JOÃO DA SILVA SANTOS, JOSÉ TRASSI e ROBERTO ZOTESO, não verifico nos cálculos de fls. 188/189, 190/191 e 192/197 a incidência do índice de abril de 1990 em relação às opções efetuadas em 12/10/1979, 01/03/1973, 05/07/1976, 05/10/1988 e 04/07/1975.Esclareça a CEF.Int.

0001935-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001935-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARILENA APARECIDA VALENTE X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X NERCIO DE NAMI X VALTAMIR DA SILVA PINTO X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X EDSON GUIRAO X MARIA DE FATIMA FONSECA VICTOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 315.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação a autora MARILENA APARECIDA VALENTE.Com efeito, a CEF informou a fls. 227/228 que a

autora Marilena Aparecida Valente efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Ademais, verifico que, regularmente intimada, a autora requereu a extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 339).E, verifico que os créditos referentes aos autores ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO FERREIRA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. Ademais, a sentença de fls. 161/182 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 339 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação aos autores ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO FERREIRA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ANTONIO CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS NERCIO DENAMI, VALTAMIR DA SILVA PINTO, JOÃO ADRIANO GAMBAROTTO e MARIA DE FÁTIMA FONSECA VICTOR, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ademais, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, com a qual a autora MARILENA APARECIDA VALENTE concordou, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X DIVANIL ALFREDO KANBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) GERALDO FILHO, ANGELO RICCI, ERMELINDO APARECIDO MANZINI, CELSO BONI, JOÃO NEURIBERTO DIAS GUILLEN, DIVANIL ALFREDO KANBLEY, JOÃO TEIXEIRA DORIA FILHO, APARECIDO ADAIL FERREIRA, IVETE BONI e LUCIMARA ROMANHOLI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. A fls. 19 os autores Ermelindo Aparecido Manzini, João

Neuriberto Dias Guillen, João Teixeira e Aparecido Adail Ferreira requereram a exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 20/62. Às fls. 65/66 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 70/72. Juntaram documentos às fls. 73/77. À fls. 81 a CEF juntou termo de adesão em nome do autor João Teixeira Dória Filho. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou a desistência requerida por Celso Boni, extinguindo o processo sem exame de mérito e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes Nelson Geraldo Filho, Ângelo Ricci, Divanil Alfredo Kanebley, Ivete Boni e Lucimara Romanholi. Recebidos os autos, a ré ofertou proposta de acordo para os autores Nelson Geraldo Filho e Lucimara Romanholi às fls. 149/150. Juntou documentos às fls. 151/153. Às fls. 154/172 a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que os autores Ângelo Ricci, Aparecido Adail Ferreira, Celso Boni, Divanil Alfredo Kanebley, Ermelindo Aparecido Manzini, João Neuriberto Dias Guillen e João Teixeira Dória Filho manifestaram suas adesões e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Argüiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 173/191. Réplicas a fls. 194. À fls. 195 os autores Nelson Geraldo Filho e Lucimara Romanholi informaram que não concordam com a proposta de acordo apresentada pela CEF. A CEF apresentou às fls. 201/203 termos de adesão em nome dos autores João Neuriberto Dias Guillen, Ermelindo Aparecido Manzini e Ângelo Ricci. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 206/207. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: ilegitimidade ativa ad causam. Inicialmente, verifico que, com relação aos autores João Neuriberto Dias Guillen, Ermelindo Aparecido Manzini, Aparecido Adail Ferreira e João Teixeira Dória Filho o processo já foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 130/136). Já em relação ao autor Celso Boni, o v. acórdão de fls. 130/136 homologou o pedido de desistência por ele formulado. Os autores Nelson Geraldo Filho, Divanil Alfredo Kanebley, Ivete Boni e Lucimara Romanholi, por sua vez, pleiteiam na ação direito próprio, de forma que é evidente a pertinência subjetiva da ação em relação a eles. Já Ângelo Ricci é falecido, como se verifica pelo documento de fls. 122. Assim, quem deverá figurar no pólo ativo da demanda é sua esposa Otilia Matos Ricci, que comprovou pelo documento de fls. 120 ser dependente do decujo para fins previdenciários, atendendo, portanto, ao pressuposto do inciso IV do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Assim, o processo deverá ser encaminhado ao SEDI, para regularização do pólo ativo. Falta de interesse de agir. Otilia de Matos Ricci e Divanil Alfredo Kanebley aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01. A ação foi ajuizada em 26/09/2000 e, de acordo com o termo de fls. 203 e os extratos de fls. 179/181 e 186/188, as adesões se deram em 02/12/2003 e 30/10/2003. Outrossim, observo que os extratos apresentados pela CEF às fls. 186/188 comprovam a efetivação do saque das contas vinculadas do autor Divanil Alfredo Kanebley, nos termos da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Verifica-se, dessa forma, que os autores firmaram a transação na forma da Lei Complementar n.º 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a estes autores que firmaram os termos após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n. 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela

improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor Nelson Geraldo Filho

efetuou as opções em 01/09/1975, 01/09/1976, 03/05/1982, 01/07/1983, 21/03/1984 e 02/12/1985, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 29/30. A autora Ivete Boni comprovou que efetuou suas opções em 16/04/1979 e 05/05/1980, conforme faz prova o documento de fls. 56. E, a autora Lucimara Romanholi, por sua vez, comprovou ter efetuado suas opções em 23/04/1984 e 01/08/1984, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 62. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...). 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004) Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com

base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido,

entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo pelo exposto, em relação aos autores Otilia de Matos Ricci e Divanil Alfredo Kanebly, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Nelson Geraldo Filho, Ivete Boni e Lucimara Romanholi em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo no que tange a Otilia de Matos Ricci. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Ao contrário do que afirma o autor, os cálculos da CEF referentes à opção de JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA comprovada nos autos constam de fls. 218/221. 2. Quanto a MARCO AURÉLIO TOBIAS, não verifico nos cálculos de fls. 222/225 a incidência do índice de janeiro de 1989 em relação à opção efetuada em 01/10/1984. Esclareça a CEF. Int.

0002136-36.2000.403.6115 (2000.61.15.002136-8) - MARIA APPARECIDA PETRUCCELLI RODRIGUES (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 164/165), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002722-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002722-0) - JOSE MARCATO X GERALDO APARECIDO MARCATO X SANTO PASCHOAL MARCATO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 150), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000723-7) - REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-62.2001.403.6115 (2001.61.15.000774-1) - SERGIO DE ANGELIS PORTO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 158/159), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se

desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 216. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatos, fundamento e decidido. A sentença de fls. 155/174 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-89.2001.403.6115 (2001.61.15.000908-7) - JOAO TEGI SOBRINHO X AGOSTINHO MASCARIN - ESPOLIO (CARMEM CARRASCO MASCARIN) X ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURIVAL SIEBERT X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X MARCELO APARECIDO RICCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 214. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatos, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes aos autores LAURIVAL SIEBERT e MARCELO APARECIDO RICCI foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 144/149 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor José Mendes de Oliveira autores não pode ser acolhido, pois foi constatado erro material na multiplicação do saldo base pelo JAM e aplicou multa de 10% sobre a diferença encontrada. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi

confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação aos autores LAURIVAL SIEBERT e MARCELO APARECIDO RICCI, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000914-2) - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 388.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decido.Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação.A sentença de fls. 186/190 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e

equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação ao autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-78.2002.403.6115 (2002.61.15.001676-0) - ELIAS CAMPOS X CLEMAR JORDAO GOMES X MASSAKAZU KUDAMATZU X RUBENS MARRAS - REPRESENTADO (JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS) X OSWALDO DUZ X MIGUEL ANTONIO SANCHES X WALTER TOSTA X FRANCISCO CAMPANY DE SOUZA X JOAO CARLOS DONEDA X GILBERTO SAVI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Ante a renúncia da credora (fls. 224), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016826-44.2003.403.0399 (2003.03.99.016826-7) - ATALIBA CASSIMIRO X APARECIDO ANTONIO DE CARLOS X CLODOMIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X MARCOS EDUARDO VIDORETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 497.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor CLODOMIRO DA SILVA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação.O v. acórdão de fls. 313/317 deu parcial provimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação ao autor CLODOMIRO DA SILVA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta

vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020078-55.2003.403.0399 (2003.03.99.020078-3) - OSCAR CARLSON GASPARETTO X OLGA ZOCCO FARTO X LUCIA ELENA LOSAPIO PEREIRA X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 367. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor OSCAR CARLSON GASPARETTO foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 237/258 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300/Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL/Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação ao autor OSCAR CARLSON GASPARETTO, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020102-83.2003.403.0399 (2003.03.99.020102-7) - SEBASTIAO FILENE X LUIZ PESSOA SIMOES X CELIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE MENDONCA FELIX NETO X FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 488. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação ao autor José Mendonça Felix Neto. Com efeito, a CEF informou a fls. 387 que o autor José Mendonça Felix Neto efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Ademais, verifico que, regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 500). Ademais, a sentença de fls. 319/341 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve

obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 500 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, em relação aos autores SEBASTIÃO FILENE, LUIZ PESSOA SIMÕES e FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Ademais, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, com a qual o autor JOSÉ MENDONÇA FELIX NETO concordou, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001364-6) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 384), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-43.2003.403.6115 (2003.61.15.001689-1) - LUIZ ANTONIO VICENTE(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 256 e 264), com a concordância do credor e de sua advogada devidamente intimados (fls. 258), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de sua advogada, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002416-02.2003.403.6115 (2003.61.15.002416-4) - ORVELANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 110/111), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, conforme se verifica da consulta levantamento realizada junto à Caixa Econômica Federal, ora anexada aos autos, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000750-29.2004.403.6115 (2004.61.15.000750-0) - ANA MARIA CARLOS PONCE X LAERCIO ANTONIO SARTORI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 152. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. O v. acórdão de fls. 71/74 acolheu parcialmente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta fundiária dos autores as diferenças do reajuste de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44/80%). O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 168 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN X SONIA MARIA BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Leila Cássia de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 72/84 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 88/93. Em sentença proferida às fls. 95/98 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 104/108. Juntou comprovantes do depósito judicial às fls. 109/110. Instada a se manifestar, a autora concordou expressamente com os valores depositados e requereu o levantamento das quantias depositadas (fls. 112). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 109/110). Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001271-3) - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 125), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido a fls. 129. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Flávia Henrique Bertolino, Andreza Alessandra Cassamasso, Cláudio Cezar Brambilla e Carla Cristina Brambilla em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 47/70 a CEF apresentou contestação. Réplica às fls. 75/85. Em sentença proferida às fls. 88/102 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A CEF requereu a juntada dos cálculos de liquidação a fls. 112 e juntou comprovante de depósito judicial às fls. 113/114. Às fls. 129 a CEF requereu a juntada do comprovante do complemento do valor devido ao autor. Os autores manifestaram-se às fls. 133/135 e apresentaram memória de cálculos às fls. 136/141. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 143/179, sobre os quais se manifestaram os autores a fls. 187 e a CEF a fls. 190. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 192/193 acerca dos comprovantes de depósito de fls. 113/114 e 129/130. Informação da Contadoria a fls. 196, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 201/202 e a ré a fls. 205. Intimada nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 208/211). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se às fls. 213/214. Informação e cálculos da contadoria às fls. 216/222. Manifestaram-se os autores a fls. 227 e a Cef a fls. 228. A decisão de fls. 230 homologou os cálculos de fls. 216/222. Às fls. 233/234 a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, referente ao complemento do valor devido ao autor. Manifestaram-se os autores às fls. 237/239, requerendo a remessa dos autos aa Contadoria para a atualização do valor devido, o que foi deferido por este juízo a fls. 240. Informação e cálculos da Contadoria a fls. 241/243. A fls. 247 a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, referente ao complemento do valor devido ao autor. Os autores concordaram com os valores depositados e pediram a expedição de alvará de levantamento dos valores (fls. 251/252). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 113/114, 129/130, 233/234 e 247). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000843-0) - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do registro da autora perante a ré, da cobrança de multa e inscrição de dívida ativa, desde o ano de 2006, e da contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos na tutela para que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder à inscrição da autora em dívida ativa, bem como de ajuizar qualquer execução fiscal ou cobrança judicial em seu nome, até final julgamento da presente. Alega que fora autuado pela ré, ao argumento de que a autora realiza atividade exclusivamente inerente aos profissionais da área de medicina veterinária devendo se inscrever no referido órgão. Afirma que se dedica à atividade de comércio varejista de rações, forragens, sementes, roupas de animais, entre outros produtos do mesmo gênero, e que não exerce qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, nos moldes estabelecidos pelos arts. 1º e 27 da Lei nº 5517/68, sendo indevido e ilegal qualquer exigência do réu nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. Pela decisão de fls. 23/25, que restou irrecorrida, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV, referente ao auto de infração colacionado aos autos (fls. 19), determinando ao réu que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora. Na ocasião, foi determinado à autora que trouxesse aos autos instrumento de procuração, a teor do que determina o artigo 37 do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação às fls. 33/44. Sustentou a obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Salientou, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Afirmou que se encontra no exercício regular de seu direito. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 49/51. Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a requerente (fls. 53/54). Em cumprimento à decisão de fls. 56, a autora manifestou-se às fls. 58/61 e, na oportunidade, requereu a alteração do pólo ativo da presente ação para constar como autora a empresa Márcia Aparecida Valero Minezildo - ME. Às fls. 63/68 a autora requereu a juntada de documentos que demonstram a alteração da titularidade da empresa. O réu manifestou-se às fls. 70/77, ocasião em que requereu a sua intimação pessoal para manifestar-se sobre a alteração da titularidade da empresa, o que foi deferido pela decisão de fls. 78. Regularmente intimado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 81). Considerando que não houve consentimento do réu, conforme previsto no 1º, do art. 42, do CPC, a decisão de fls. 82 indeferiu o requerimento de substituição da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a autora apresentasse o instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a autora

apresentou procuração a fls. 87.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento.De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 15) e a Declaração de Firma Individual (fls. 16/18), constata-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário.Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceirosAssim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho.De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos de caça, pesca e camping. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de alimentos destinados aos animais, mas não por aquelas que apenas os revendem.As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuam produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo.Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico.Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.4.Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771,Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539)ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais.3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235) No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298) Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade da multa aplicada em razão do descumprimento de tais obrigações. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI - ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, a partir da data da citação do réu nos autos; e d) anular o auto de infração n 1083/2008 (fls. 19), bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Indefiro, ademais, o pedido de instauração de procedimento investigatório de fls. 11, por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos. Torno definitiva a decisão de fls. 23/25. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (AEASC), qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de tutela de obrigação de fazer para o fim de determinar à ré que restaure a posse dos associados eleitos pela Autora como representantes perante o conselho do CREA, nos termos de seu estatuto e da Lei nº 5.194/66. Alega a autora que é uma entidade de classe devidamente registrada perante o CREA, o que lhe confere o direito de representação perante o Conselho, com o mínimo de 01 (um) representante e suplente para representar a entidade, nos termos da Lei nº 5.194/66. Informa que no dia 30.10.2007 recebeu da ré uma carta sobre a indicação de conselheiro para renovação do terço - exercício 2008, solicitando que a requerente indicasse um conselheiro e respectivo suplente associado para compor a câmara na modalidade de engenharia química. Após assembléia convocada para este fim, foram eleitos dois engenheiros civis, protocolando a autora, no prazo determinado pelo CREA, todos os documentos necessários para o registro do representante e suplente eleitos. Sustenta que no dia 17 de janeiro de 2008 verificou-se na Ata da Sessão Plenária 1890 (ordinária) do CREA que o nome dos representantes eleitos pela ré não constavam na relação dos conselheiros. Apresentou os documentos juntados às fls. 12/101. Pela decisão de fls. 103 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora apresentou novos documentos, que foram juntados às fls. 110/130. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 143/153. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir da autora e ilegitimidade passiva do CREA. No mérito, sustentou a inexistência do direito alegado da autora e o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 155/192. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 201/203, para que o réu restaurasse imediatamente a representação da requerente junto ao Plenário do Conselho, acolhendo, como representantes da associação, os associados eleitos pela entidade, nos termos do seu estatuto, sob pena de fixação de multa diária pela inobservância da decisão, desde a data da intimação do CREA para seu cumprimento. A autora apresentou réplica às fls. 210/215. O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual foi convertido em retido por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu manifestou-se às fls. 245/247 e juntou os documentos de fls. 248/366A. A autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pelos réus às fls. 370/371. É o relato do necessário. Passo a decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia. Ressalto, ainda, que as partes não requereram a produção de outras provas. As preliminares argüidas em contestação confundem-se com o mérito, como já ressaltou a decisão de fls. 201/203. De qualquer forma, convém ressaltar que a medida utilizada pela parte autora revela-se necessária e adequada à sua pretensão, de forma que o interesse de agir é evidente. Ademais, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, na condição de mero órgão deliberativo e no exercício de sua atribuição meramente normativa não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Cabe ao CREA a legitimidade

de parte, justamente por sua função executora, já que é o responsável direto pela prática do ato combatido na presente ação. No mérito, o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a associação autora se insurge contra a recusa do CREA em admitir os representantes por ela escolhidos para compor o Plenário, sob a alegação de que não teria a associação direito de indicar representante da área de engenharia civil. Com efeito, a Lei n. 5.194/66 dispõe, quanto à composição e organização do CREA, em seus artigos 37 a 41, o seguinte: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente. Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações. Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos. Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais. Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal. De acordo com o art. 39 acima transcrito, a entidade de classe, por seus membros, tem autonomia para a eleição dos seus representantes. O art. 41, por sua vez, determina que a proporcionalidade no número de representantes deve ser observada por cada entidade de classe, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Sustenta a ré, porém, que cabe ao Confea, privativamente, definir o número de representantes de entidades de classe registradas e homologadas, a partir de cálculos de proporcionalidade. Assenta sua alegação nos artigos 13 e 14 da Resolução 1.019, do Confea. Admite, por outro lado, que deve ser assegurado o mínimo de um representante por entidade. Salienta que o critério legal para definir a participação das entidades de classe na constituição do Plenário do CREA são as modalidades profissionais, bem como, a quantidade de seus associados. E exatamente a partir de tais critérios é que foi assegurado a autora a sua representação através da modalidade da engenharia química. Informa que para a composição do Plenário do CREA-SP, para o exercício de 2008, foi definido pelo Confea, o número de 182 conselheiros representantes de entidades profissionais de nível superior, sendo a distribuição proporcional ao número de profissionais registrados no Conselho resultando em 140 para a Engenharia (50 para a Modalidade Civil e 90 para a Modalidade Química), 28 para a Arquitetura e 14 para a Agronomia. A alegação da proporcionalidade, contudo, não pode servir de empecilho ao direito de a autora de ter, no mínimo, um representante no Plenário. Não há dúvida de que a associação é constituída por todas as modalidades de engenheiros, agrônomos e arquitetos. No entanto, analisando-se a relação de associados juntada aos autos às fls. 111/130, verifica-se que a autora possui apenas um engenheiro químico como associado. Além disso, pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária juntada aos autos às fls. 50/51, verifica-se que o único associado da modalidade química não compareceu nem manifestou interesse em se tornar representante, razão pela qual foram eleitos, por aclamação, engenheiros da modalidade civil. Ora, diante da evidente impossibilidade de a associação autora indicar representante de engenharia da modalidade civil, conclui-se que a ré, ao exigir que o representante da autora fosse da modalidade química, violou frontalmente o direito da autora de indicar o mínimo de um representante, garantido expressamente nos arts. 40 e 41 da Lei n. 5.194/66. Sustenta o Conselho que sua exigência está em consonância com o disposto na Resolução n. 1.019 do Confea. Sem razão. Embora tal Resolução, em compasso com a Lei n. 5.194/66, determine a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior de cada categoria, modalidade ou campo de atuação profissional, ela também determina, expressamente, em seu art. 13, inciso I, que deve ser assegurado, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior. Assim, a proporcionalidade não pode ser utilizada pelo CREA como justificativa para violar a garantia de pelo menos um profissional por entidade. Afinal de contas, o art. 40 da Lei n. 5.194/66 determina que o número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais. Não é possível, portanto, assegurar a proporcionalidade entre os representantes sem garantir o mínimo de um representante por entidade de classe. Portanto, ao contrário do que afirma a ré, ao se exigir da autora a indicação de representante na modalidade da engenharia química, não lhe foi assegurado o direito de representação, já que a autora não possuía associados em número suficiente nessa modalidade para a indicação. Por outro lado, se de fato foram efetuados pelo Confea cálculos de proporcionalidade que levam em conta o número de entidades de classe registradas e homologadas (fls. 145), tais cálculos não levaram em conta a situação específica da autora, que não tinha associados na modalidade da engenharia química em número suficiente para representá-la. Assim, também restou violado o disposto no art. 41, caput, da Lei n. 5.194/66, que dispõe que cabe a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados. Ora, se a autora tinha apenas um associado da modalidade de engenharia química e inúmeros outros associados na modalidade de engenharia civil, fica evidente que a exigência formulada pelo Conselho também contrasta com a proporcionalidade propugnada no art. 41 da Lei n. 5.194/66. Por tais razões, impõe-se o acolhimento da pretensão da autora. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS

(AEASC) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 201/203, restaurar a representação da requerente junto ao Plenário do Conselho, acolhendo, como representantes da associação, os associados eleitos pela entidade, nos termos do seu estatuto. Condene o Conselho-réu ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n 9.289/96. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro, por fim, o pedido formulado pela parte autora a fls. 373, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. P.R.I.

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SIDNEY DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/15. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba que, pela decisão de fls. 22, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Recebidos os autos em redistribuição, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 40/44, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 37, v.). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse a data de opção ao FGTS, tendo em vista o vínculo laboral anotado em CTPS às fls. 10, no período de 10/09/1955 a 15/11/1984. O autor manifestou-se às fls. 39/49 e 50/55. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 58. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado

desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o falecido marido da autora comprovou que efetuou sua opção retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 54. Como foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por

analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.Quanto à opção efetuada em 01/11/1997, verifico que é posterior a edição da Lei n 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SIDNEY DE CAMARGO, em relação à opção retroativa a 01/01/1967, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 01/11/1997.Custas ex lege.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000095-2) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante os valores depositados (fls. 231/232), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 234), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000176-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000176-2) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO, MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN, JOSÉ LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO e MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança dos pais, já falecidos. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/18.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, foi determinado aos autores que providenciassem cópia da certidão de óbito do Sr. Antonio Mastrantonio, bem como comprovassem a 2ª titularidade da conta poupança juntada a fls. 17.Regularmente intimados, os autores manifestaram-se a fls. 21. Juntaram documento a fls. 22. Em cumprimento à decisão de fls. 23, os autores manifestaram-se às fls. 25/28, ocasião em que requereram o sobrestamento do feito, bem como solicitaram a expedição de ofício à CEF para a comprovação da 2ª titularidade da conta poupança informada nos autos.Em atendimento ao ofício expedido, a CEF juntou às fls. 32/48 os extratos da conta poupança n 0348.013.00001971-7.A ré foi citada e ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 52/64).Os autores manifestaram-se acerca da contestação às fls. 68/70.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Inicialmente, verifico que os autores comprovaram que seu pai, Antonio Mastrantonio era titular da conta poupança n 348.013.00001971-7. Comprovaram, ainda, que são os únicos filhos do titular, como se verifica pela certidão juntada a fls. 22.Assim, os autores possuem legitimidade ativa para pleitear direito dos falecidos, na condição de únicos sucessores.PreliminaresDocumentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de caderneta de poupança no período de janeiro/89. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto

a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois a aplicação ou não dos critérios da referida medida provisória às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, constitui o próprio mérito do pedido. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito No mérito, o pedido é procedente. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 1º (fls. 17 e 33/48), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178,

parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).Os valores deverão ser apurados em regular procedimento de liquidação, não havendo como acatar, por ora, o demonstrativo acostado à petição inicial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO, MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN, JOSÉ LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO e MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-59.2010.403.6111 - ARNALDO MARTINS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ARNALDO MARTINS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a inicial juntou documentos às fls. 06/22.A CEF apresentou a contestação às fls. 43/47.A autora apresentou a réplica às fls. 52/54.A sentença de fls. 56/59 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Às fls. 67/113 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido.A fls. 116 o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 67/113), bem como a concordância do autor (fls. 116), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000412-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000412-1) - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS BATISSACO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a inicial juntou documentos às fls. 06/21.A CEF apresentou a contestação às fls. 25/29.A autora apresentou a réplica às fls. 37/39.A sentença de fls. 41/44 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Às fls. 55/127 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido.A fls. 130 o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 55/127), bem como a concordância do autor (fls. 130), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação

aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001055-03.2010.403.6115 - T M I C DESCALVADENSE LTDA ME(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 155/156), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido a fls. 160. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RICARDO TITOTO NETO, LEOPOLDO TITOTO, HUMBERTO TITOTO, MARIO TITOTO, GUSTAVO TITOTO, LUIZ CUNALI DE FELIPPE, EDUARDO CUNALI DE FELIPPE e GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, por meio da qual requerem a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos a título de contribuição ao FUNRURAL, com base nos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e a título de contribuição ao SENAR, com base no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 10.256/01. Pedem, ainda, a declaração da existência da relação jurídica entre as partes que lhes permitam acrescer aos seus créditos juros e correção monetária plena, contados a partir da retenção da contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR. Alegam que são produtores rurais pessoas físicas e que recolhem as contribuições sociais denominadas FUNRURAL e SENAR, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Aduzem que de acordo com o art. 195, 8º a Constituição Federal prevê que somente o segurado especial está submetido à tributação incidente sobre o resultado da comercialização da produção, não estando autorizada a criação dessa espécie tributária incidente sobre a base de cálculo para outras pessoas, o que os incluem, vez que não são segurados especiais. Sustentam a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirmam que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos. Alegam, ainda, a ilegalidade das disposições constantes do art. 30, IV, da Lei n 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/1226). Os autores manifestaram-se a fls. 1229 requerendo a desistência parcial em relação à contribuição ao SENAR, bem como a exclusão do pólo passivo do co-réu Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. A decisão de fls. 1234 acolheu a emenda à inicial para determinar o prosseguimento da ação somente em relação à União Federal, excluindo do pólo passivo o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Posteriormente, em aditamento à petição inicial, os autores requereram a juntada aos autos das RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, relativas ao período objeto do pedido (fls. 1239/1302). A decisão de fls. 1303 recebeu a emenda à inicial, determinando-se a ciência da União Federal. A União ofereceu contestação às fls. 1305/1327, alegando a ocorrência da prescrição. Sustentou, ainda, a constitucionalidade da contribuição social FUNRURAL e a ausência de bitributação, diante do não recolhimento de COFINS por pessoas físicas. Argumentou que a alegação de violação do princípio da capacidade contributiva é genérica e que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e o segurado especial. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autores apresentaram réplica às fls. 1329/1341. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p.

170:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. O autor pretende restituir contribuições recolhidas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 07/06/2010. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em data anterior, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei nº 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei nº 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram

declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso) CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições. (TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso) Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a

incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n. 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n. 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a restituição dos valores pagos nos últimos dez anos, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º,

do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-38.2010.403.6115 - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 520.104.613-0. Alega que em 09/04/2007 lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença nº 31/520.104.613-0, tendo sido cessado em 25/09/2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/50. A decisão de fls. 53, que restou irrecorrida, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 57/61, alegando que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/65. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 68/69. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 71, ocasião em que requereu a designação de perícia médica. A fls. 72 manifestou-se o INSS requerendo a elaboração de laudo médico pericial. A decisão de fls. 73 determinou a realização de prova pericial. Quesitos do autor às fls. 82/83. O laudo médico foi juntado às fls. 95/101. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 103/104 e o INSS a fls. 105. Às fls. 107 e 108 o autor e o INSS informaram que não pretendem produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, conforme se verifica da consulta feita ao Sistema CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, uma vez que consta vínculo empregatício no período de 22/04/2009 a 20/07/2009. Esteve, ainda, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/520.104.613-0, no período de 06/04/2007 a 10/07/2007, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que (...) não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual.. Com efeito, constata-se que o perito médico foi categórico ao afirmar que o autor não comprovou a existência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Embora o laudo pericial elaborado no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção pelo ortopedista e traumatologista Márcio Gomes tenha reconhecido a incapacidade do autor (fls. 40/48), é preciso considerar que tal perícia foi realizada em 25 de fevereiro de 2008 e, na ocasião, foi reconhecida a reversibilidade da lesão e o caráter temporário da incapacidade, tanto que o perito concluiu, naquela oportunidade, que Um afastamento de suas atividades por 6 (seis) meses seria o ideal para posterior retorno a suas atividades laborais. Já o laudo elaborado nos presentes autos está muito bem fundamentado e é conclusivo quanto à inexistência de incapacidade. É o que se verifica pela leitura da Análise e Discussão dos Resultados, na qual as lesões verificadas foram pormenorizadas e avaliadas: De acordo com a avaliação pericial, pode -se comprovar que a parte autora é portadora das seguintes patologias: 1. Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8 e M 51.3) 2. Esporão de calcâneo direito (CID M77.0) 3. Obesidade classe II (CID E66.0) Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém são descritas apenas aquelas patológicas comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado com critério exclusivo de diagnóstico. Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora. A petição inicial alega que o periciando é portador de espondilolistese, baseada em sugestão de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra realizada em 02/12/2005. Contudo, todos os exames radiológicos realizados após a tomografia de 2005 não comprovam a presença desta patologia degenerativa que, se presente, não ocasionaria incapacidade laborativa, uma vez que não foram comprovadas limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. Não há alterações compatíveis com hérnia discal e sim com protrusão/abaulamento discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna

vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O esporão de calcâneo pode ser tratado com uso de palmilhas de silicone e de calçados com salto, deslocando o peso do corpo para a porção anterior dos pés, além do uso de anti-inflamatórios, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia degenerativa. A obesidade classe II não causa incapacidade laborativa. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne o autor incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Alexandre Safioti de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-72.2010.403.6115 - JOSE DA SILVA (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos moral e físico decorrente de acidente do trabalho. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização destinada à compensação de sua incapacidade laborativa. Alega o autor que é servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, lotado no CEPTA - Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais, em Pirassununga - SP, na função de técnico administrativo e que, devido à falta de funcionários para o cargo de eletricitista de alta e baixa tensão, era também encarregado de tal exercício funcional, executando a manutenção da parte elétrica do local. Informa que no dia de seu descanso semanal, foi designado a comparecer no local de trabalho, vez que não foi encontrado outro eletricitista, a fim de proceder à manutenção da rede elétrica externa, devido a um curto-circuito no setor de iluminação. Na ocasião sofreu acidente, o que o impossibilitou para o trabalho, sendo deferido o benefício de auxílio-doença acidentário. Aduz que as seqüelas do acidente de trabalho acarretaram a sua incapacidade laborativa para o exercício de qualquer atividade relacionada à sua vida cotidiana, o que gerou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 18 de agosto de 2004. Sustenta que o acidente ocorrido durante o trabalho gerou a perda da capacidade laborativa mediante seqüela permanente ou temporária, o que resulta na responsabilidade objetiva do empregador. Argumenta, ainda, que tais fatos lhe causaram uma terrível e aguda dor moral, de forma que faz jus a indenização por dano moral, bem como a indenização pelos danos físicos e materiais acarretados, visando à reparação do mal causado. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/40. Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara do Trabalho de Pirassununga - SP. O réu foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo, vez que o IBAMA é autarquia federal e, portanto, somente pode ser demandado perante a Justiça Federal. Sustentou que os procuradores federais em exercício no IBAMA têm direito à citação e intimação pessoal, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 10.910/2004. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do IBAMA e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu que a reclamação trabalhista não fosse provida. A decisão de fls. 143 acolheu em parte a preliminar suscitada pelo réu, tendo em vista os termos do art. 109, I, da CF, última parte, que prevê a competência da Justiça Estadual para os casos de acidente do trabalho e declarou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP, que a fls. 146 constatou a ocorrência de equívoco, pois os autos, embora extintos, deveriam ser encaminhados à Justiça Federal, porque o IBAMA é autarquia da União. Na ocasião, determinou a devolução dos autos à Justiça do Trabalho. Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, a decisão de fls. 150 determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga para as deliberações que entender cabíveis. A decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Pirassununga - SP determinou a remessa dos autos para esta Subseção da Justiça Federal, ao argumento de que o requerente é servidor público federal submetido ao regime estatutário e, por isso, não há que se falar em acidente do trabalho, deslocando para a Justiça Federal a competência para o julgamento da demanda, ressalvando que não se aplica no caso a exceção da competência de que trata o artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Relatados brevemente, decido. Com a devida vênia, a tese esposada pelo Juízo suscitado não pode ser utilizada para a fixação da competência desta Subseção da Justiça Federal. Com efeito, a hipótese dos autos é de ação que visa à condenação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Dispondo o art. 109, inciso I da Constituição da República que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo litígios decorrentes de acidente do trabalho. O termo acidente de trabalho, mencionado na parte final do art. 109, I, da Constituição, também abarca as causas propostas pelo empregado contra o empregador, e não somente as ações acidentárias propostas contra o INSS para a obtenção do auxílio-acidente. Nesse sentido, as Súmulas nº 235 e nº 501 do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixam a competência da Justiça Comum dos Estados a competência para processar e julgar, inclusive em segundo grau, as causas decorrentes de acidente do trabalho. Eis o teor das

mencionadas Súmulas, in verbis: Súmula n 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula n 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, ressalvada a hipótese do art. 114, VI, da CF/88, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, as demais causas decorrentes desse fato são da competência da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula n 501 acima transcrita, mesmo quando nelas figurar a União ou uma de suas autarquias, como é o caso dos autos, já que a competência da Justiça Federal, na hipótese, está expressamente excepcionada pelo art. 109, I da Constituição da República. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça estadual. Precedentes da Primeira Seção: CC 91572/RJ, DJU 7/4/2008; CC 95181/RO, DJe 24/9/2008. 2. O teor da Súmula 501/STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ji-Paraná/RO. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101787/RO, Processo: 2008/0277542-6 - Órgão Julgador: S1 - 1ª Seção, DJ: 11/03/2009, DJe: 23/03/2009, Relator Ministro Benedito Gonçalves) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA POR FILHOS DE TRABALHADORA FALECIDA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 501 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 114 da CF/88, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/04, atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI). Segundo a jurisprudência assentada no STF, a partir do julgamento do CC 7.204 (Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 09.12.2005), incluem-se nessa competência as causas promovidas por empregado contra seu empregador, pretendendo direitos decorrentes da relação de trabalho, mesmo quando resultantes de acidente do trabalho. 2. Ressalvada essa especial hipótese de competência da Justiça do Trabalho, as demais causas decorrentes de acidente do trabalho são da competência da Justiça Estadual, nos termos da súmula 501/STF, mesmo quando nelas figurar ente federal, já que a competência da Justiça Federal está expressamente afastada pelo art. 109, I da Constituição Federal. 3. No caso, portanto, a competência é da Justiça do Estado, eis que a ação indenizatória é decorrente de acidente do trabalho, mas nela figuram como demandantes, reclamando direito próprio, os filhos de empregada falecida e como demandados o ex-empregador e uma autarquia federal. Precedentes: CC 75.787-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.2007; CC 59.972-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007; CC 55.534-RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado. (STJ, CC 91572/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 7/4/2008 - grifos nossos). Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição da República de 1988, e art. 115, II do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP e a 2ª Vara da Justiça Estadual de Pirassununga - SP, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência da 2ª. Vara da Justiça Estadual de Pirassununga - SP. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I e parágrafo único, instruindo-se com copia integral dos autos. Intimem-se.

0001810-27.2010.403.6115 - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
ANTONIO CAUSIN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição

previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no

máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-12.2010.403.6115 - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
JOSE SIBIONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria

progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-85.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ANTONIO CARLOS BASSUMO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria,

mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia,

na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do

montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-06.2010.403.6115 - ADEMAR PEREIRA LIMA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMAR PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a condenação do réu ao pagamento da renda mensal atual correspondente a R\$ 2.700,68, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/04/2001 até 23/09/2009, vez que o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz e a recontagem do tempo de serviço decorreu de ação judicial proposta em 27/10/1995. Pede, ainda, a não incidência da prescrição quinquenal e o pagamento das diferenças, acrescidos de cominações legais. Regularmente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS formulou proposta de acordo (fls. 214/220), tendo o autor manifestado a sua concordância a fls. 222. Relatado, decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 214/220 e com a expressa concordância do autor (fls. 222). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios requeridos a fls. 222. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-84.2010.403.6115 - ROSEMARI APPARECIDA GONZALEZ BERTOLANI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar argüida em contestação e visando apurar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/estimativa do valor da causa. Após, tornem conclusos. Int.

0000211-19.2011.403.6115 - MARLENE RUGGERI VIEIRA FONSECA (SP024062 - JOAO DIVINO BREVES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 Decisão Trata-se de ação ajuizada por MARLENE RUGGERI VIEIRA FONSECA, qualificada nos autos, visando à declaração judicial de ausência de seu pai Floriano Alves Vieira, que está em lugar incerto e não sabido. Narra que Floriano não constituiu patrimônio objeto de sucessão, mas a mãe da requerente, Jorlanda Ruggeri Vieira, por ter sido funcionária pública estadual, era beneficiária de aposentadoria junto ao IPESP. Afirma que, para a liberação do benefício, o IPESP está exigindo esclarecimentos sobre o paradeiro de Floriano ou a apresentação de Declaração de Ausência extraída em Cartório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17. A ação foi ajuizada em 11/11/2004 perante a 2ª Vara da Comarca de Pirassununga. Por sentença datada de 02/10/2008, a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga declarou a ausência de Floriano Alves Vieira e nomeou sua curadora a requerente, Marlene Ruggeri Vieira Fonseca. Após o regular curso do processo pela 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 156/158 pela declaração de competência da Justiça Federal, diante da ausência de bens. A decisão de fls. 168/169, datada de 11/01/2011, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente da Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Justiça Federal em 04/02/2011 e distribuídos a esta 2ª Vara Federal em 15/02/2011. Relatados brevemente, decido. A decisão da lavra do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, ao argumento de que se trata de ação declaratória de ausência, com fins previdenciários, em que inexistem bens a inventariar. Assentou a decisão no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (STJ, CC 86809/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/09/2007, p. 218) Ocorre que a hipótese consagrada no precedente acima transcrito não se identifica com a dos presentes autos. A competência da Justiça Federal apenas se

configura quando a declaração de ausência tenha como objeto a obtenção de benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que o interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, é evidente. No caso dos autos, porém, a declaração de ausência pleiteada pela parte autora visa à obtenção de benefício perante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, sob o fundamento de que sua genitora era aposentada na condição de funcionária pública estadual. Inexistindo, à evidência, interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, não se justifica o processamento da demanda nesta Vara da Justiça Federal. A esse respeito, por sua pertinência, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal. (STF, RE 172714, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001, p. 83) Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal de 1988, e art. 115, II do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto suscitante (Juízo Federal) e suscitado (Juízo Estadual) são juízes vinculados a Tribunais diversos, a fim de ser declarado competente para processar e julgar o feito o eminente Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, no Estado de São Paulo, ora suscitado. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I, e parágrafo único, instruindo-o com cópia integral dos autos. Intimem-se.

0000256-23.2011.403.6115 - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Decisão Trata-se de ação anulatória de arrematação ajuizada por Transportadora Castro Ltda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (exeqüente) e Eduardo Benedito Buscarioli (arrematante). Narra que nos autos n 564/98, em curso na 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, referentes a execução fiscal promovida pelo INSS contra a autora, ocorreu a penhora do imóvel matriculado no CRI sob o n 4.440 e, posteriormente, a sua arrematação. Requer a nulidade da arrematação por ausência do depósito de 20% do valor da arrematação e por não ter havido a possibilidade de remição do bem. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP. Os réus foram citados e ofertaram contestações (fls. 45/57 e 66/78). Réplica às fls. 90/94. A decisão de fls. 115/116, proferida pela 3ª Vara da Comarca de Pirassununga em 20/08/2008, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 119/122, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 124/126. A autora juntou a estes autos cópia integral do feito executivo (fls. 130/556). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal em 27/09/2010 (fls. 561v). Relatados brevemente, decido. Sustentou o juízo suscitado a competência da Justiça Federal na hipótese em razão da presença de autarquia federal no pólo passivo do feito e por considerar que o art. 15, I, da Lei n 5.010/66 não comporta interpretação ampliativa. Salientou, ainda, que não se pode invocar a conexão entre a execução movida pelo ora réu contra o autor, pois apesar de existente, a conexão não tem força suficiente para modificar a competência. Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo juízo suscitado, ressalto que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória de arrematação é do juízo da execução, pois os apontados vícios, se reconhecidos, terão ocorrido perante a justiça que determinou os atos executivos. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (STJ, CC 99424, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39827, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004, p. 178) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução

por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.(STJ, CC 40102, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004, p. 148)Ressalto, por fim, que não se aplica à hipótese o disposto na Súmula n 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois não houve a exclusão do feito do ente federal, de forma que definição da competência deve ocorrer pela via processual prevista no art. 115 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição da República de 1988, e art. 115, II do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP e a 3ª Vara da Justiça Estadual de Pirassununga - SP, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência da 3ª. Vara da Justiça Estadual de Pirassununga - SP. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I e parágrafo único, instruindo-se com copia integral dos autos. Intimem-se.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ADEMIR POLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/12. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 18/22, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 26/28. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREGUNTAÇÃO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE

JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 18/12/1992, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 10. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os

extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ademir Poli, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-94.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FRANCISCO CARLOS BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros.Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99.Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação.É relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente.Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de

18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de

benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São devidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-79.2011.403.6115 - EUCARICIO SQUASSONI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) EUCARICIO SQUASSONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a

uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para

fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São devidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a

evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-64.2011.403.6115 - ALCIDES CHINAGLIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ALCIDES CHINAGLIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum,

que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-48.2011.403.6115 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO, com qualificação nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do valor de sua gratificação GAE, devendo ser depositada a quantia correspondente em sua integralidade. Alega a autora é beneficiária da pensão vitalícia deixada por seu falecido marido José Carlos Bruno em 21/04/1995. Sustenta que após 14 anos de recebimento do benefício, a partir de fevereiro de 2.009, teve sua pensão reduzida pela metade. Informa que a partir de maio de 2008 a parcela denominada Gratificação Estadual Docência foi suprimida, passando a receber, a partir de agosto do mesmo ano, a parcela denominada GTMS - MP 431/2008 AT. Informa que em fevereiro de 2.009, além das duas parcelas, outra denominada Grat. Ativ. Exec/GAE LD 13/92 também desapareceu da pensão, passando a receber metade do valor a que tinha direito. A decisão de fl. 45 postergou a apreciação da tutela, determinando a citação da ré. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/62. Preliminarmente, aduziu sobre o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 51/62). Relatado, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A autora vem recebendo regularmente a pensão vitalícia e a discussão

cinge-se à redução da pensão a que a autora tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que a pensionista aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já recebe as prestações mensais de pensão vitalícia. Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a autora para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-34.2011.403.6115 - MARIA HELENA CAETANO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/108.730.557-5), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando em diversas empresas, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem qualquer exigência de devolução dos valores já recebidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/26). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados,

observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requeru o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-19.2011.403.6115 - DEMERVAL JOSE AVILA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEMERVAL JOSE AVILA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/068.548.218-9), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem qualquer exigência de devolução dos valores já recebidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/26). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEMERVAL JOSE AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-65.2011.403.6115 - GILBERTO ALEX PEDRINO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO ALEX PEDRINO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/126.528.370-0. Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/126.528.370-0, em razão da constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que o benefício foi mantido até 24/04/2011, quando então ao submeter-se a novo exame médico-pericial a cargo do INSS, o autor teve negado o seu pedido de prorrogação de benefício. Alega que se encontra total e permanentemente impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos de fls. 40/93 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 24/08/2011, às 11:00 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. MÁRCIO GOMES, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 31/126.528.370-0. Registre-se. Intimem-se.

0001180-34.2011.403.6115 - CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA ME (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por CIGANSKY COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA ME., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de empréstimo nº 24.1198.555.0000007-72 em decorrência da cobrança de juros exorbitantes, bem como a restituição dos valores cobrados ilegalmente. Requer o deferimento da antecipação de tutela, oficiando-se ao SERASA e SCPC a fim de que se abstenham de dar publicidade à negatificação da empresa. Relatados brevemente, fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta

temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Simples pedido de revisão de contrato não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que a parte autora não se propôs a depositar os valores do débito controvertido para não inclusão em cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Assim, não havendo comprovação dos depósitos dos valores controvertidos, é inviável a concessão da tutela antecipada. Por essas razões, indefiro, por ora, a medida requerida pela empresa autora. Quanto à inversão do ônus da prova, ressalto que, se for o caso, deve ser determinada por ocasião da sentença, não havendo para sua declaração de início. No mais, considerando que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, a ré tem o dever de exibir a documentação referente ao contrato firmado. Assim, determino a citação da ré para responder no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar, nos autos, os documentos requeridos pela parte autora no item 4 de fls. 04 da petição inicial. Se prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601234-85.1998.403.6115 (98.1601234-0) - CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DO PINHO X LUCIENE APARECIDA DO PINHO X ISABEL MERCEDES ONTEIRO DO PINHO X GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO X RIVALDO MONTEIRO DO PINHO (SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 340), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 383), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 390), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000344-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000344-1) - ANTONIO CARLOS QUATRINI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI (ADC))

Ante os valores depositados (fls. 112/113), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004314-89.1999.403.6115 (1999.61.15.004314-1) - CARMEN PEREZ PINO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante os valores depositados (fls. 317/318), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 321), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000613-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000613-5) - ANTONIO CARLOS GRIFFO X EVA DIAS GRIFFO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 178/179), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000291-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000291-2) - NATALINO CANDOLI AGOSTINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 115/116), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000668-37.2000.403.6115 (2000.61.15.000668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-67.2000.403.6115 (2000.61.15.000666-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X MARIO CARLOS X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BEZERRA DA SILVA X PEDRO JOSE BORGES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 102), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002113-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

LUCIANA REGINA GASPAROTTO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro com pedido liminar em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo o desbloqueio do veículo Ford Pampa L, ano de fabricação 1996, placas BTM 7988. Sustenta é a legítima proprietária do bem penhorado, conforme se comprova com a documentação e ofício expedido pela 26ª. Ciretran de São Carlos. Alega que é adquirente de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes do bloqueio realizado na Cautelar Fiscal apenas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concessão de liminar carece da presença concomitante de dos requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora. De fato, pelo que se depreende da inicial e dos documentos juntados, o veículo Ford Pampa L, ano de fabricação 1996, placas BTM 7988 encontra-se relacionado na lista de veículos bloqueados, nos termos do ofício encaminhado ao Delegado de Trânsito da 26ª. Ciretran de São Carlos em 10 de fevereiro de 2004 (fls. 25/27). Ocorre que os autos da Ação Cautelar nº 2004.61.15.00000151-0 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 09/03/2007, conforme informação extraída do sistema informatizado da Justiça Federal. Não há como deferir o pedido de liminar de desbloqueio do veículo mencionado na inicial sem que sejam analisados os autos da Ação Cautelar nº 2004.61.15.00000151-1, especialmente da data do deferimento da medida constritiva. Não se ocupou a embargante em juntar aos autos cópias das principais peças daquela ação, o que inviabiliza o acolhimento do seu pedido de liminar. Ressalto que a alegada boa-fé da embargante dependerá da análise das provas que serão produzidas no curso da instrução. Por outro lado, a embargante opõe os presentes embargos após sete anos da decisão que determinou a indisponibilidade do veículo relacionado na inicial, o que lhe retira o caráter de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar visando ao desbloqueio do veículo junto à Ciretran. No mais, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada, intime-se a embargante para manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600285-61.1998.403.6115 (98.1600285-0) - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X JOSE CARLOS MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os valores depositados (fls. 245/246), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 245/246 e 250), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000137-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000137-0) - TALARICO & CIA LTDA X ELISETH MARIA MORASCHI TALARICO(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TALARICO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante os valores depositados (fls. 261/262), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 268), JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora e de seu patrono (fls. 265 e 267), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001100-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001100-4) - APARECIDA LEITE RISITANO X DIRCEU CORREA X GINA CHIARELLO X JOAO FRAGALI X JOAO PALOMBO X ROSEMARY DE LOURDES SALADINO X SANTO AISSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA LEITE RISITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 307 e 348), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 311 e 351), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6) - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 124), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000549-27.2010.403.6115 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 165/166), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006142-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006142-8) - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PORTELA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 175. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 118/135 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor José Augusto da Silva para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 198 o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.1. Em relação ao autor ODAIR MARTINS, informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados (fls. 231). Em caso de discordância por parte da autora, cabe a ela a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo, de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).2. Quanto à BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS, não verifico nos cálculos de fls. 254/269 a incidência do índice de abril de 1990 em relação à opção efetuada em 01/11/1977. Esclareça a CEF.Int.

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS GALEMBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Em relação aos autores JOSÉ CARLOS MUSSARELLI e JOSÉ PAULO MILAN, não verifico nos cálculos de fls. 303/304 e 309/310 a incidência do índice de abril de 1990 em relação às opções efetuadas em 01/07/1976 e 01/01/1975, respectivamente. Esclareça a CEF.Int.

0000838-04.2003.403.6115 (2003.61.15.000838-9) - ELZO TOMAZELLA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X NILSON PARENTE X CARLOS VACCARI X ANTONIO LOUREIRO X ADAO DUARTE MOREIRA X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X EDUARDO WEBER X JOAQUIM DA COSTA CURILA NETO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA) X JOSE DOS SANTOS(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZO TOMAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA COSTA CURILA NETO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação e cálculos da Contadoria às fls. 344/399.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decido.A sentença de fls.

218/223 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 452 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001729-2) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUL DOS SANTOS

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 641

USUCAPIAO

0000597-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)) JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

MONITORIA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Vistos em inspeção. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: (...)audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressalvando que deverão trazer estudos já detalhados do caso, tais como débitos, atualizações e tudo o mais que possa interessar à solução da lide.

0002410-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.

000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.

0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre petição de fl. 42.

0000524-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 28/39.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA) X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA(Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO(SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com ação de enriquecimento sem causa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MIGUEL DA SILVA LIMA e ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, visando à imediata desocupação dos imóveis rurais de propriedade da União, denominados: Fazenda Batalha, Fazenda Santa Clara, Estância Santa Cecília e Sítio Santa Helena. Requer, ainda, a perda em favor da União de todas as benfeitorias que eventualmente e desautorizadamente tenha incorporado ao bem. Pleiteia também a entrega dos rendimentos auferidos pela exploração econômica dos imóveis, valor a ser auferido em liquidação. Afirma a União ser titular do domínio de todos os imóveis litigiosos, mas sem nunca ter exercido a posse direta deles, razão pela qual sustenta que tem o direito de reavê-la de quem injustamente a possui. Salienta que os imóveis pertenceram a Miguel da Silva Lima e Rubens Pereira, de maneira forjada, tanto que ambos foram condenados criminalmente. Narra que o processo n 477/85 culminou com a adjudicação dos bens em favor da União, mas a situação anteriormente forjada não deixou de existir, pois Miguel da Silva Lima nunca deixou de exercer a posse dos referidos imóveis, seja com a exploração direta do potencial agrícola das glebas rurais, seja por meio de terceiros, com arrendamentos ilícitos. Ressalta que os réus, de forma clandestina, instalaram-se em próprio nacional e passaram a gerir os negócios como se os imóveis lhes pertencessem, em desrespeito à lei e à ordem pública, criando embaraços aos servidores da União quando pretenderam ali realizar vistoria ambiental. Assevera que a ocupação é injusta e de má-fé. Aduz que Miguel da Silva Lima repetidas vezes apresentou-se como proprietário dos imóveis a terceiros, propondo-lhes contratos e destinando espaço agrícola para a plantação e criação de animais, de forma que tais dividendos deverão ser revertidos para que seja dada a destinação pública pretendida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/10). A decisão de fls. 114/117 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a desocupação dos imóveis Fazenda Batalha, Fazenda Santa Clara, Estância Santa Cecília e Sítio Santa Helena. Certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 133/135. A decisão de fls. 143/144 reconsiderou em parte a decisão anterior e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata cessação de qualquer exploração que vise fins alheio aos de subsistência dos seus 27 moradores nos imóveis Fazenda Batalha, Fazenda Santa Clara, Estância Santa Cecília e Sítio Santa Helena. Determinou, ainda, o desfazimento da granja, com a remoção dos espécimes de frango pela União. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/159, requerendo que a União promovesse a citação de todos os ocupantes das Fazendas Batalha, Santa Clara, Santa Cecília e Sítio Santa Helena, conforme parágrafo único do art. 47 do CPC, o que foi deferido pela decisão de fls. 160. A União opôs embargos declaratórios às fls. 177/188, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 212/216. A União ofereceu aditamento à inicial às fls. 220/225, requerendo a

inclusão dos demais ocupantes dos imóveis no pólo passivo da demanda. O aditamento foi acolhido pela decisão de fls. 226. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 230/249). A decisão de fls. 262/263 deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal, a fim de suspender a determinação para que a União removesse as aves e as depositasse em local apropriado. O réu Miguel da Silva Lima manifestou-se às fls. 304/305. A ação, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal por força da decisão de fls. 316. A União requereu às fls. 331/332 a exclusão de Rafael do Carmo do pólo passivo do feito, o que foi acolhido pela decisão de fls. 335. Maria do Rosário da Silva Lima (fls. 358/380), Antonio Aparecido Camilo (fls. 382/403), Marcelina da Silva Lima (fls. 405/426), João Batista (fls. 428/450), Antonio Francisco de Lima (fls. 475/496), Maria Neta da Silva (fls. 501/523) e Manoel da Silva Lima (fls. 525/547) ofertaram contestações com o mesmo conteúdo. Alegaram que possuem posse justa, exercida com o animus domini, de forma que está consumada a prescrição aquisitiva. Afirmaram que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 191 da Constituição. Asseveraram que a União adquiriu os imóveis reivindicados por meio de cartas de adjudicações expedidas em 20/10/1993, extraídas de litígio que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Sustentaram que tal demanda está eivada de nulidade absoluta, em razão da falta ou nulidade de citação de litisconsortes passivos necessários. Ressaltaram que deverá ser assegurado aos réus o direito de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel. Miguel da Silva Lima apresentou contestação às fls. 549/566, requerendo preliminarmente a extinção do processo por estar pendente tutela possessória (ação de oposição). Alegou a ocorrência de prescrição do direito petitário, uma vez que a adjudicação ocorreu em 1993. Sustentou a nulidade da adjudicação, por ausência de citação da instituição financeira. Afirmou que a natureza jurídica da reivindicatória é de confisco de bens, o que representa mácula ao art. 5º, LIV, da Constituição. Salientou que sempre esteve no exercício da posse e, se houve ilícito relacionado a ela, foi ele praticado pelos agentes do Estado que não agiram no interstício legal. Ressaltou que não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois os réus sempre exerceram o justo Direito. Defendeu o direito de retenção pelas benfeitorias construídas no imóvel. Juntou documentos (fls. 567/574). Rosana Losano da Silva Lima ofertou contestação às fls. 575/584, reiterando os argumentos lançados na contestação de Miguel da Silva Lima. A União se manifestou sobre as contestações às fls. 596/604. Os réus se manifestaram às fls. 609/645. A decisão de fls. 646 determinou a expedição de mandado de constatação. Certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 655/657. Foram realizadas audiências de justificação (fls. 683/685) e de conciliação (fls. 699/702), sendo que foi determinado que os requeridos permaneceriam na Fazenda Santa Helena e os assentados do INCRA ocupariam o espaço correspondente às fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha. A decisão proferida a fls. 701 admitiu, ainda, o INCRA como assistente simples na lide. O INCRA se manifestou às fls. 703/714 e juntou documentos às fls. 715/735. Os requeridos Antonio Francisco de Lima e Marcelina da Silva Lima interpuseram agravo de instrumento (fls. 740/771). O INCRA também interpôs agravo de instrumento (fls. 788/809). A decisão de fls. 813/816 concedeu a antecipação de tutela recursal para: (a) limitar a permanência dos réus na Fazenda Santa Helena em São Carlos, sem prejuízo que nesta fazenda o INCRA continue a executar o projeto de desenvolvimento sustentável com a permanência na área das 19 (dezenove) famílias. A administração desse imóvel passará para o INCRA, devendo os réus cooperarem com o projeto de desenvolvimento não criando nenhum tipo de embaraço à execução do mesmo, sob pena de serem retirados do local, mediante prévia autorização do juiz a quo. (b) autorizar o INCRA a executar os projetos de desenvolvimento sustentável nas Fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha, podendo neles assentar as famílias cadastradas. Nenhum dos réus poderá permanecer nesses imóveis, conforme consignado na alínea a. Após expedição e cumprimento de mandado de citação (fls. 881, 929 e 931), pela decisão de fls. 971 foi determinada a expedição de mandado de desocupação para que os réus se retirassem das Fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha, facultando-se-lhes a ocupação de parte da área da Fazenda Santa Helena. Certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 1017, 1033 e 1035/1037. A decisão de fls. 1042/1044 determinou o sobrestamento do mandado de desocupação até que solucionada a questão de impedimento pelos assentados de ingresso dos requeridos na Fazenda Santa Helena. Posteriormente, a r. decisão de fls. 1068/1074 indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA e manteve a decisão que deu azo ao agravo de instrumento de maneira que os requeridos ocupem a fazenda Santa Helena e os assentados, com as respectivas famílias, a fazenda Batalha, a fazenda Santa Clara e a estância Santa Cecília, bem como manteve as multas determinadas, nos valores fixados, alterando-se tão-somente o termo inicial e o lapso findo o qual importaria na aplicação da multa. Pela r. decisão de fls. 1148/1151 suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator Peixoto Júnior no Agravo de Instrumento n 2007.03.00.010644-0, restabelecendo a decisão proferida em 15/02/2007 pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, até o julgamento definitivo da ação principal. O INCRA manifestou-se às fls. 1155/1160, requerendo a condenação dos requeridos a indenizá-lo pelas benfeitorias realizadas, no valor de R\$ 186.200,00, reconhecendo o direito de retenção da posse do imóvel. Marcelina da Silva Lima manifestou-se às fls. 1172/1175. O INCRA requereu a produção de provas a fls. 1182 e a União e o MPF não pleitearam a produção de provas (fls. 1185 e 1195). A decisão de fls. 1197 indeferiu os pedidos de produção de provas. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pelo INCRA (fls. 1233/1237). O INCRA manifestou-se, ademais, às fls. 1238/1239. Miguel da Silva Lima manifestou-se às fls. 1266/1267. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1272/1287, opinando pela procedência da demanda, nos termos formulados pela reivindicante na inicial, com as ressalvas expressas pelo Ministério Público Federal no bojo das ACPs n 0002771-12.2003.403.6115 e 0000138-91.2004.403.6115. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 923 do CPC: Na pendência do processo possessório é defeso, assim, ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio. Com fundamento nesse dispositivo, alegam os réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima que a presente demanda reivindicatória deveria ser extinta sem resolução do mérito, uma vez que estão em curso ação de reintegração de posse

(autos n 2005.61.15.000747-3) e oposição (autos n 2005.61.15.001357-6), nas quais se descortina discussão relativa à posse sobre os imóveis objeto dos autos. Contudo, a presente ação reivindicatória foi ajuizada em 07/01/2004, antes, portanto, da distribuição da ação possessória mencionada. Assim, não representa o disposto no art. 923 do CPC obstáculo ao prosseguimento da presente demanda reivindicatória, já que preconiza apenas a inadmissibilidade de concomitância do petitório e possessório quando entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto instalou-se primeiro o juízo em torno da posse. Rejeito, portanto, a preliminar argüida. A alegação de prescrição da ação reivindicatória, formulada pelos réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima, também não merece acolhida, pois, como será apreciado com mais profundidade no curso da fundamentação, os imóveis objeto da presente demanda são públicos e, por essa razão, são imprescritíveis, ou seja, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva. Em relação às demais questões suscitadas como preliminares pelos réus, verifico que dizem respeito ao próprio mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas no momento oportuno. De qualquer forma, saliento que o ajuizamento de ação reivindicatória encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, de forma que o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível. Antes de ingressar no mérito da demanda, ademais, tendo em vista a instabilidade da situação de fato verificada durante o curso do processo, convém delimitar o objeto da ação, em respeito ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. A pretensão deduzida na presente ação pela União Federal é reivindicatória. Sobre a reivindicação, ensina Francisco Eduardo Loureiro no Código Civil Comentado, coordenado pelo Min. Cezar Peluso (3ª edição, Barueri/SP: Manole, 2009, p. 1163): A faculdade de reivindicar é a prerrogativa do proprietário de excluir a ingerência alheia injusta sobre coisa sua. É o poder do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias, para que possa usar, fruir e dispor, desde que o possuidor ou detentor a conserve sem causa jurídica. É efeito dos princípios do absolutismo e da seqüela, que marcam os direitos reais. A ação reivindicatória, espécie de ação petitória, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade. Irrelevante a posse anterior do proprietário, pois a ação se funda no ius possidendi e não no ius possessionis; ou, em termos diversos, não no direito de posse, mas no direito à posse, como efeito da relação jurídica preexistente. Assim, não cabe discutir nesta demanda o direito de posse (ius possessionis), o qual vem sendo debatido nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6). Naqueles autos já foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, atribuindo à União a posse do Sítio Santa Helena. Eis o teor do dispositivo da sentença, ainda não transitada em julgado: Pelo exposto, e considerando a natureza dúplice da possessória, ora acolho e JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO (Art. 269, I, CPC) para revogar expressamente a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo Estadual às fls. em favor dos Autores Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima. DECLARO O DIREITO DA UNIÃO À POSSE DO SÍTIO SANTA HELENA (Art. 1208, Código Civil) (matriculado sob o n 6894 no Cartório do Registro de imóveis da Comarca de São Carlos, Livro 2)m, localizado no Bairro Capão Preto - São Carlos/SP, em razão do que ora determino seja imediatamente expedido o pertinente MANDADO DE DESOCUPAÇÃO de todos os que ali se encontrarem sem consentimento da UNIÃO FEDERAL, ou seja, todos os que ali ora estão, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo Federal(...). E, pois, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, na presente demanda será analisado apenas o direito à posse (jus possidendi) da União sobre os imóveis descritos na inicial, como efeito da adjudicação levada a efeito nos autos n 477/85, os quais tiveram curso pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. O objeto da ação reivindicatória esgota-se no acolhimento ou não do pedido de declaração da propriedade e conseqüente condenação a entregar o bem. O pedido reivindicatório foi acumulado com o de devolução, pelos réus, dos rendimentos auferidos com a exploração econômica do imóvel. Trata-se de pedido de caráter indenizatório formulado com base em alegação de enriquecimento sem causa. São essas, portanto, as pretensões a serem definidas no âmbito desta ação reivindicatória, de forma que questões outras, ainda que guardem alguma relação com os autos, deverão ser veiculadas por meio de ação própria. Passo, então, à análise do mérito. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls. 1284/1285, ao citar a lição de Carlos Roberto Gonçalves, são três os pressupostos de admissibilidade da demanda reivindicatória: a titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta ou detenção do réu. Com efeito, os imóveis rurais que a União pretende reaver foram devidamente descritos na inicial, no item 2.1 (fls. 07/09), não havendo qualquer controvérsia relativa a essa individualização. Ademais, os imóveis mencionados foram adjudicados em favor da União em 20/10/2003, em decorrência de sentença proferida nos autos n 477/85 da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 43/96), já transitada em julgado. As adjudicações estão devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis, como se verifica pelos documentos de fls. 21/26. Assim, também foi fartamente comprovada a titularidade do domínio da coisa reivindicada pela União. É certo que os réus alegam a existência de nulidade absoluta no processo em que deferida a adjudicação, em razão da ausência ou nulidade de citação de litisconsortes passivos necessários. Ocorre que carece este Juízo de qualquer competência para rever atos judiciais proferidos perante Vara da Justiça Comum Estadual. A alegação de nulidade deve ser formulada pelas vias próprias e perante o órgão judiciário com competência para tal análise, sendo incabível a sua apreciação no âmbito desta ação reivindicatória. Por fim, não ostentam os réus posse justa. A meu ver, sequer ostentam posse, mas mera detenção. A Constituição da República dispõe no art. 191, parágrafo único, que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido (art. 191, parágrafo único, da CF), o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO.

BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominalidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 945055, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20/08/2009 - grifos nossos) **PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.** 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 863.939/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/11/2008 - grifos nossos) O art. 1.228 do Código Civil assegura expressamente o direito de reivindicação do proprietário em relação ao mero detentor. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha (grifo nosso). Sobre esse dispositivo, esclarece Francisco Eduardo Loureiro (obra citada, p. 1163/1164): A parte final do art. 1.228 reserva a ação reivindicatória para o proprietário reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A primeira observação é a de que estendeu o legislador a ação reivindicatória também contra o detentor, corrigindo omissão do Código revogado e positivando entendimento doutrinário e jurisprudencial. Se a ação cabe contra o possuidor injusto, com maior dose de razão cabe contra aquele que nem posse tem, mas, simplesmente, representa outrem na posse. Vale destacar que a expressão injustamente a possua, para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório. Nos termos do art. 1.200 do Código Civil, anteriormente comentado, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, pode a posse não padecer dos vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse. Ainda que se entendesse que a ocupação dos réus configuraria posse e não detenção, a posse seria injusta, nos termos do disposto no art. 1.200 do Código Civil. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1272/1287, os reivindicados detinham a posse direta dos imóveis reivindicados, na condição de comodatários de MIGUEL DA SILVA LIMA. Uma vez adjudicados os bens à UNIÃO, em 1993, os reivindicados passaram a ter a posse precária, injusta portanto, dos imóveis (interpretação a contrario sensu do art. 1.200 do CC/02). É certo que os réus alegam ter adquirido a propriedade do imóvel por meio de usucapião. Contudo, como já foi dito, a declaração de usucapião na presente hipótese é inviável, porquanto os requeridos jamais tiveram a posse ad usucapionem do imóvel no presente caso. Com efeito, a posse ad usucapionem deve ser exercida de forma mansa e pacífica, sem oposição e sem interrupção, devendo ser demonstrado o ânimo de dono (animus domini ou animus rem sibi habendi). Diferencia-se da denominada posse ad interdicta, que dá direito à proteção possessória, mas não gera a usucapião. Como já mencionado acima, sendo os réus

meros detentores do imóvel, em razão do disposto no art. 191, parágrafo único, da Constituição, jamais tiveram a posse ad usucapionem, presumindo-se de forma absoluta a ausência do ânimo de dono, já que os réus sabiam, ou ao menos tinham a obrigação de saber, que o imóvel não lhes pertenciam. Ainda que a União tenha se revelado morosa no intento de reivindicar o imóvel, o que ocorreu somente com o ajuizamento da presente demanda, convém consignar que, de acordo com o art. 1.208 do Código Civil de 2002, meros atos de permissão ou tolerância não induzem posse, mormente em se tratando de imóvel da União, e, por tal razão, não induzem à aquisição da propriedade imóvel pela usucapião. O entendimento ora acolhido não se afasta daquele albergado na sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6), como se verifica pela seguinte passagem daquela sentença: 8. A Constituição Federal, em seu parágrafo único do Artigo 191 versa que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião - sendo que este nada mais significa que a prescrição aquisitiva pelo decurso temporal da posse, motivo pelo qual se conclui inexistir posse na acepção jurídica do termo, no que se refere a imóveis públicos. Cuida-se, pois, a situação versada nestes autos, de mera tolerância (favor) da União Federal em prol dos Autores, e, como tal, quem tolerou ou consentiu pode, a qualquer tempo, revogar unilateralmente a ordem, já que mero favor - não tendo meros atos de tolerância (Art. 497 do antigo Código Civil e Art. 1208 do Novo Código Civil) o condão de induzir posse, motivo pelo qual a situação ora posta em exame não se socorre dos efeitos jurídicos da proteção possessória e do usucapião. Ou seja, os autores não têm a posse do Sítio Santa Helena, senão o ocupam apenas por atos de tolerância da União, e por isso (já que têm a mera detenção/ocupação) não têm legitimidade para ajuizar interditos possessórios, jamais podendo ser autores/réus desta ação possessória, como jamais adquirirão o Sítio Santa Helena via usucapião. Por outro lado, os réus não ostentam direito de retenção ou de indenização por benfeitorias ou acessões na hipótese. Com efeito, o direito de retenção e de indenização pelas benfeitorias do possuidor de boa-fé está previsto no art. 1.219 do Código Civil, in verbis: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Já o art. 1.255, caput, do Código Civil dispõe que Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização. Ocorre que tal dispositivo é inaplicável aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção. Essa constatação, por si só, afasta a possibilidade de exercício do direito de retenção e de indenização por acessões e benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). A perda das benfeitorias e acessões, portanto, na presente hipótese, não configura confisco, nem há qualquer violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A esse respeito, por sua percurficiência, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo ilustre Min. Herman Benjamin no já citado RESP 945055 (DJE de 20/08/2009), cujos fundamentos se aplicam plenamente à hipótese dos autos: O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade: Art. 1.196 do CC. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC: Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo. Ocorre que esses dispositivos são inaplicáveis aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção. O art. 1.196 do CC, acima transcrito, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como é cediço, o particular jamais exerce poderes de propriedade, já que o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, 3º, da CF). O particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Essa constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Os demais institutos civilistas que regem tais indenizações ratificam essa impossibilidade. De fato, a indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Seria absurdo admitir que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento. Isso seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se coaduna com os Princípios da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da Supremacia do Interesse Público. Ademais, o art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel, se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa absolutamente cristalina a inaplicabilidade do instituto às áreas públicas, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando preenchidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.) (...) Finalmente, saliento que a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem para o proprietário advindo dessas intervenções (no caso, o Distrito Federal). Não se desconhece que as casas e as benfeitorias têm grande valor para os recorridos. No entanto, a necessidade e a utilidade que dão ensejo à indenização referem-se ao proprietário, à valia desses bens para aquele a quem pertencerão. Na clássica lição de Tito Fulgêncio, o juiz da necessidade ou utilidade é o proprietário (Da Posse e das Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, 2008, p. 158). As benfeitorias não

representam vantagem em favor do Poder Público quando há ocupação de áreas públicas. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Clovis Bevilacqua ensina que eventual indenização por benfeitorias não existe se o dano causado pela ocupação for superior. Nas palavras do Mestre, para que as benfeitorias necessárias e úteis sejam indenizadas, é necessário: (...) que na compensação com os danos (Código Civil, art. 518) excedam o valor destes (Direito das Coisas - 1º vol., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2ª ed., 1946, p. 105). Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. A indenização, na hipótese, é devida pelo invasor, não pelo Poder Público. Como visto, o acórdão do TJ, que determinou o pagamento de indenização e reconheceu o direito de retenção por benfeitorias realizadas em área pública, não se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deve ser reformado. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais, e legitima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. Eventual inércia ou tolerância da Administração não tem efeito de afastar ou distorcer a aplicação da lei. Não fosse assim, os agentes públicos teriam, sob sua exclusiva vontade, o poder de afastar normas legais cogentes, instituídas em observância e como garantia do interesse da coletividade. O imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade. Invasores de áreas públicas não podem ser considerados sócios ou beneficiários da omissão, do descaso e da inércia daqueles que deveriam zelar pela integridade do patrimônio coletivo (grifos nossos). Também nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 863.939/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/11/2008 - grifos nossos) Bem público. Ocupação indevida. Direito de retenção por benfeitorias. Precedentes da Corte. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 699374/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 - grifos nossos) Outrossim, o Decreto-Lei n 9.760/46, que dispõe sobre os imóveis da União, não assegura direito de retenção ao ocupante de imóvel do ente federal. Assim, dispõe o art. 71 de mencionado Decreto-Lei, in verbis: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil (grifo nosso). O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 assegura apenas o direito de indenização por benfeitorias aos possuidores de boa-fé - não aos meros detentores - com cultura efetiva e moradia habitual. Assim, o pedido formulado pela União no item a.1 de fls. 19 deve ser acolhido na sua integralidade. Resta, então, apreciar o pedido de indenização formulado pela União em decorrência da alegação de enriquecimento sem causa. Com efeito, pleiteou a União no item a.2 de fls. 19: Ante todo o exposto, buscando garantir o efetivo exercício de todos os poderes inerentes à propriedade, a União requer: a) Sejam condenados em definitivo, os Réus: (...) 2) a entregar os rendimentos auferidos pela exploração econômica dos imóveis litigiosos; valor este, a ser apurado em liquidação. O pedido formulado pela União assenta-se nos seguintes fundamentos de fato (fls. 14/15): Tem-se como certo que o Sr. Miguel da Silva Lima repetidas vezes apresentou-se a terceiro como proprietário dos imóveis em questão propondo-lhes contratos diversos, visando a disponibilização de espaço agrícola para a plantação e criação de animais. Tem-se como certo também que os réus obtiveram renda com a exploração econômica de imóveis da União, sob diversas modalidades contratuais que assegurou-lhe a capitalização de recursos e potencialização de seu patrimônio. Tais dividendos, embora não perquiridos pela União, deverão ser em seu favor revertidos, para que seja dada a destinação pública pretendida pela moderna concepção de Estado, onde o interesse público e o bem comum devem sempre nortear a atividade administrativa, mormente na gerência de seu patrimônio imobiliário. Desta forma, requer-se a condenação dos Réus a entregarem a União todo o valor pecuniário obtido pela exploração econômica dos imóveis litigiosos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma preceituada no art. 884 NCC. Considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC), convém ressaltar que em nenhum momento formulou a União pedido de ressarcimento por eventuais danos aos imóveis ou de indenização pelos lucros que eventualmente deixou de auferir com sua ocupação. O pedido formulado pela União limitou-se à entrega, pelos réus, da quantia correspondente à vantagem pecuniária obtida pela exploração econômica dos imóveis. Saliente-se, aliás, que o ressarcimento dos danos ambientais causados aos imóveis já é objeto de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (autos n 0002771-12.2003.403.6115 e 0000138-91.2004.403.6115), nas quais, além de outros pedidos, se pretende a condenação da própria União à obrigação de fazer consistente em proteger de forma integral o espaço territorial e os componentes das fazendas. Ao contrário do Código Civil de 1916, a nova legislação civil formulou regramento sobre o instituto do enriquecimento sem causa nos artigos 884 a 886. Embora objeto de

regramento recente, a condenação pelo enriquecimento sem causa é fruto de um princípio geral de direito, de forma que ela tem sido recomendada pela doutrina e pela jurisprudência mesmo na ausência de regulamentação específica. Hamid Charaf Bdine Jr., no Código Civil Comentado, coordenado pelo Min. Cezar Peluso (obra citada, p. 860/861), delinea os pressupostos da ação de enriquecimento sem causa: No Direito romano, o princípio que veda o enriquecimento sem causa já era conhecido e aplicado. Atualmente, várias ações têm o objetivo de evitar esse tipo de enriquecimento: a repetição de indébito, a de enriquecimento ilícito na cobrança do cheque prescrito, a de indenização etc. Todas elas pertencem ao gênero das ações in rem verso. (...) Os requisitos da ação de enriquecimento sem causa são: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos; d) ausência de causa jurídica; e) inexistência de ação específica (GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2004, v. III, p. 590). No caso dos autos, restou comprovada somente a existência de exploração econômica no Sítio Santa Helena, como se verifica pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 134/135, da qual extraio a seguinte passagem: (...) Também não impediram o meu trânsito nas terras, quando superficialmente, constatei que ali eles desenvolvem uma cultura de subsistência, plantando hortaliças, milho, e cana-de-açúcar, para consumo próprio e das 40 cabeças de gado leiteiro que possuem. Há ainda um açude onde, conforme disseram, criavam peixes - atividade já abandonada. Somente uma fração, relativamente pequena da área, é cultivável. Nas terras há apenas três casas de moradia, bastante modestas, que acomodam todos os moradores. Não encontrei nenhuma máquina agrícola mas tão somente duas pequenas carretas (caçambas), que utilizam para transportar a cana para o gado. Conforme afirmaram, pela dificuldade de obtenção de água potável, uma usina de açúcar vizinha fornecia-lhes, de forma não onerosa, a água que consumiam. Por fim, afirmaram que nenhum possui imóvel algum (salvo o cuja posse é objeto da presente ação que, conforme entendem, lhes pertenceria).

2- No sítio Santa Helena, em São Carlos, fiz-me acompanhar da guarnição da Polícia Militar composta pelo Cabo Rossi, Soldados Andrazzi e Salatino. Ali, encontrei uma situação substancialmente diversa àquela de Descalvado. O imóvel é comercialmente explorado pelo réu Miguel da Silva Lima, que arrendou 35 alqueires paulistas para o terceiro Sérgio Ribeiro da Silva, que os utilizou para o plantio de cana-de-açúcar. Em outros 5 alqueires, o próprio requerido plantou também cana-de-açúcar. A plantação ainda não se encontra pronta para o corte. Além disso, recentemente, o réu implantou no local uma granja avícola. Conforme informações de empregados, encontra-se em fase de engorda o primeiro lote de frangos, com 26.800 cabeças de 11 dias. No imóvel foram edificadas duas pequenas casas de moradia. Em uma delas, há quatro anos, reside uma família de empregados do réu, composta de dois adultos e quatro crianças, estas com idades entre um ano e meio e 13 anos. Na outra casa reside outra família, composta de 03 adultos, dos quais um é empregado direto do requerido Miguel, enquanto que outros dois trabalham para uma empresa de mão-de-obra, com sede em Descalvado, cujo sócio é o sr. Sérgio, arrendatário dos 35 alqueires. Ali, há ainda 07 cabeças de gado e 05 cavalos (grifo nossos). O cultivo de cana-de-açúcar e a criação de aves por Miguel da Silva Lima também foram constatados em inspeção judicial efetivada nos autos da ação civil pública n. 2004.61.15.000138-7, como se verifica às fls. 570/571: (...) Foi constatado o seguinte: parte da cana plantada na área objeto da inspeção já foi colhida mecanicamente, não havendo sinal de queimadas. Segundo informações colhidas no local, havia um total de 83 (oitenta e três) hectares plantados, sendo que desse total, cerca de 28 (vinte e oito) já foram colhidos. Ainda segundo informações prestadas pelo Sr. SÉRGIO, trata-se de uma cultura de cana denominada cana-de-ano, a qual foi plantada nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano passado e que não poderia ser colhida até o final do corrente mês, dado que ainda não estão próprias para a colheita, afirmando o Sr. SÉRGIO que a época propícia para a colheita de cana restante é no final do mês de novembro, quando então ela estará pronta para se colhida. No local encontram-se identificadas três construções destinadas à residência de famílias, que trabalham no local, totalizando 9 (nove) pessoas residentes no imóvel, havendo variação no número de pessoas em razão de deslocamentos para imóveis rurais vizinhos, quando da prestação de serviços diversos. (...) A seguir, o Exmo. Sr. Desembargador Federal dirigiu-se ao aviário construído no local, destinado à engorda de aves, para comercialização. O aviário foi encontrado vazio, informando o Sr. MIGUEL que está sendo preparado para receber outra remessa de aves para engorda e corte. Segundo informações colhidas no local, sua dimensão é de 225 x 10 m., tendo capacidade para acomodar cerca de 30.000 (trinta mil) aves. Questionado a propósito do destino dado à cana colhida ou ao eventual numerário apurado com a sua venda, o Sr. MIGUEL respondeu que o numerário estava em seu poder (grifos nossos). Sérgio Ribeiro da Silva, em depoimento prestado na sede da Procuradoria da República em São Carlos, em 14/07/2003, confirmou a exploração econômica desenvolvida no sítio Santa Helena e a inexistência da mesma exploração nas Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília. Do depoimento extraio as seguintes passagens (fls. 106/107): - depoente costuma arrendar terras para plantação de cana para a Usina Ipiranga, negociações sempre mantidas com o Sr. Humberto Titoto, Diretor Agrícola da usina Ipiranga; no tocante às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, declara que estava mantendo negociações com o Sr. Miguel da Silva Lima, que se diz proprietário das terras, para arrendá-las para a plantação de cana para referida Usina; que ainda não foram feitos contratos em relação a tal arrendamento; que, até a presente data, não chegou a fazer desmatamento em tais áreas, o que, todavia, pretendia fazer antes de tomar conhecimento destes procedimentos investigatórios; que, inclusive, no dia seguinte à diligência efetuada aos 10 de julho de 2.003, pretendia iniciar os trabalhos, gradeando área onde já há cultivo de milho, para plantar cana; que está ciente de que tais fazendas pertencem à União Federal e que não pode efetuar qualquer tipo de desmatamento, plantação ou qualquer forma de exploração em tais terras; que Miguel da Silva Lima continua se apresentando como dono das terras e mantém alguns familiares seus morando no local, tais como uma irmã, conhecida como Dona Marcelina, e alguns sobrinhos; são três residências no local, sendo que em uma mora a Dona Marcelina e nas outras duas moram suas filhas casadas, de qualificação desconhecida; que até a presente data há uma pessoa chamada Luiz Gellero, que explora a área, mantendo gado e plantação de milho, mas não sabe a que título; - que, no tocante à Fazenda Santa Helena, o depoente fica nesta

oportunidade ciente de que a mesma também pertence à União Federal, conforme documentação que lhe é ora apresentada; que foi feito um contrato em relação ao arrendamento das terras, também com o Sr. Miguel da Silva Lima, que também se diz proprietário das terras, porém, o depoente afirma não ter cópia deste contrato, que ainda não teria sido assinado por Miguel da Silva Lima; que se compromete a encaminhar uma cópia do contrato ao Ministério Público, assim que estiver em suas mãos; que as negociações referentes à Fazenda Santa Helena se iniciaram em fevereiro de 2.002; à época, havia uma pessoa explorando as terras com gado e também uma granja (conhecido como Zé do 29), que deixou as terras; então, o depoente, no final do mês de março, gradeou as terras e plantou 14,46 alqueires de cana de açúcar, que está em estágio inicial; a granja existente no local não está atualmente sendo explorada, mas Miguel da Silva Lima vem procurando interessados em tal atividade; afirma não ter celebrado com a Usina Ipiranga, mas que a cana plantada na Santa Helena deve ser destinada à Usina Ipiranga; que há pessoas morando no local, com autorização de Miguel da Silva Lima, de qualificação ignorada; (grifos nossos) Pelas provas acima especificadas, fica demonstrado que o réu Miguel da Silva Lima efetivamente auferiu rendimentos econômicos com a exploração do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, seja com a plantação de cana-de-açúcar, diretamente ou por meio do contrato firmado com Sérgio Ribeiro da Silva, seja com a atividade granjeira desenvolvida no imóvel. O réu Sérgio Ribeiro da Silva também auferiu rendimentos indevidos com o plantio de cana no local, pois tinha plena ciência de que o imóvel pertencia à União. Em relação a tais atividades econômicas, estão claramente demonstrados os requisitos do enriquecimento sem causa dos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva. Houve efetivo enriquecimento dos réus e um conseqüente e presumido empobrecimento da União, decorrente da utilização indevida de sua propriedade. A ausência de causa legítima por parte dos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva é evidente, pois tinham plena ciência de que estavam desenvolvendo as atividades econômicas em propriedade da União. É importante salientar que a condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva pressupõem a mera comprovação dos pressupostos do enriquecimento sem causa, já que se relega à fase de liquidação a aferição do montante devido (quantum debeat). Assim, cabe aqui a aplicação do disposto no art. 475-E do Código de Processo Civil, que prevê, para a espécie, a liquidação por artigos: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Quanto às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, não há nos autos prova convincente de que os ocupantes exploraram economicamente os imóveis. Havia apenas a intenção de arrendamento para cana-de-açúcar, como afirmou Sérgio Ribeiro da Silva no depoimento acima transcrito, mas não há prova de que tal intenção veio a se concretizar. Segundo a certidão do Oficial de Justiça acima transcrita, os imóveis eram utilizados pelos ocupantes apenas para moradia e cultivo de subsistência. Logo, como a pretensão da União, na presente demanda, não visa ao ressarcimento pela mera utilização do imóvel, mas apenas à entrega das quantias auferidas com a exploração econômica dos imóveis, a condenação não poderá abarcar as vantagens obtidas pelos ocupantes das Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília com a utilização dos imóveis para a moradia e desenvolvimento de cultura de subsistência. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Como a União não comprovou nos autos a exploração econômica nos imóveis denominados Fazenda Santa Clara, Fazenda Batalha e Fazenda Santa Cecília, não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação contida na petição inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA OCUPAÇÃO POR PARTICULARES DE ÁREA PÚBLICA. DANOS E PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A ocorrência dos danos deve ser demonstrada cabalmente no curso da instrução e não na fase de liquidação, que é voltada para a apuração do valor eventualmente devido (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. REsp 216319/BA, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000 p. 106). 2. A União não demonstrou em nenhum momento os prejuízos que disse ter experimentado, fazendo apenas menção na peça exordial da sua ocorrência. 3. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da União, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF - 3ª Região, AC 89030072065AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2369, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 14/10/2009, p. 49) Também não há prova de que os demais réus, à exceção de Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva, auferiram benefícios com a exploração econômica do Sítio Santa Helena. Assim, o pedido formulado pela União Federal no item a.2 de fls. 19 deverá ser acolhido parcialmente, apenas para: a) condenar o réu Miguel da Silva Lima a entregar à União os rendimentos auferidos, na Fazenda Santa Helena, com a plantação de cana-de-açúcar, diretamente ou por meio do(s) contrato(s) firmado(s) com Sérgio Ribeiro da Silva, e com a atividade granjeira desenvolvida no imóvel; b) condenar o réu Sérgio Ribeiro da Silva a entregar à União os rendimentos auferidos com a plantação de cana-de-açúcar na Fazenda Santa Helena. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de: a) condenar os réus a restituírem à União Federal os imóveis denominados Fazenda Batalha (matrícula no CRI de Descalvado n 3.214), Fazenda Santa Clara (matrícula no CRI de Descalvado n 3.227), Estância Santa Cecília (matrícula no CRI de Descalvado n 423) e Sítio Santa Helena (matrícula no CRI de São Carlos n 6.894), descritos às fls. 07/09 da petição inicial, inclusive com a perda em favor da autora de eventuais benfeitorias incorporadas aos imóveis; b) condenar o réu Miguel da Silva Lima a pagar à União Federal quantia, a ser apurada em posterior fase de liquidação, correspondente aos rendimentos auferidos, no Sítio Santa Helena, com a plantação de cana-de-açúcar, diretamente ou por meio do(s) contrato(s) firmado(s) com Sérgio Ribeiro da Silva, e com a atividade granjeira desenvolvida no imóvel; c) condenar o

r u S rgio Ribeiro da Silva a pagar   Uni o quantia, a ser apurada em posterior fase de liquida  o, correspondente aos rendimentos auferidos com a planta  o de cana-de-a  ugar no S tio Santa Helena.Rejeito, no mais, o pedido formulado no item a.2 de fls. 19 da peti  o inicial, em rela  o aos r us,   exce  o de Miguel da Silva Lima e S rgio Ribeiro da Silva, no que tange   alega  o de explora  o econ mica do S tio Santa Helena, e em rela  o a todos os r us, no que tange   alega  o de explora  o econ mica das Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cec lia.Em raz o da sucumb ncia rec proca, as custas processuais dever o ser rateadas, observada a isen o da Uni o prevista no art. 4 , I, da Lei n 9.289/96, e os honor rios advocat cios dever o ser compensados.O teor da decis o proferida pelo Egr gio Superior Tribunal de Justi a no curso da a o dever  ser observado at  o julgamento definitivo da demanda, como se constata pela leitura da decis o de fls. 1148/1151.Sucumbente em parte a Uni o, fica a presente senten a sujeita a reexame necess rio, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC.Nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005, comunique-se o teor da presente senten a aos Relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos nos autos que ainda estiverem em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Ademais, junte-se c pia da presente senten a nos autos da a o de atentado ajuizada no curso desta demanda (fls. 1266/1267).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000659-3) - MARCELINA DA SILVA LIMA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de a o anulat ria de ato jur dico ajuizada por MARCELINA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, em face da UNI O FEDERAL, visando   suspens o da autoriza  o provis ria de uso concedida pelo Servi o de Patrim nio da Uni o ao INCRA.Informa que na a o reivindicat ria proposta pela Uni o Federal a autora sustenta a consuma  o da prescri o aquisitiva dos im veis rurais correspondentes  s Fazendas Batalha, Santa Clara, Santa Helena e Santa Cec lia. Sustenta que os im veis foram invadidos por pessoas que, segundo certid o de Oficial de Justi a, estariam agindo a mando de Ariston de Oliveira Lucena, que teria fomentado a invas o sob alega  o de que tais  reas foram transmitidas ao INCRA. Narra que soube que a Uni o Federal cedeu de forma administrativa, para uso provis rio, de maneira leviana, arbitr ria e ilegal, os im veis litigiosos ao INCRA. Afirma que os invasores causaram danos graves aos im veis e pessoas residentes na localidade, bem como procederam   venda de cana-de-a  ugar ent o existente e passaram a lotear as propriedades em lit gio. Sustenta que a Uni o n o det m a posse dos im veis reivindicados, de forma que a permiss o de uso ao INCRA configura mera expectativa de direito.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/28).Regularmente citada, a Uni o ofertou contesta  o  s fls. 59/78. Arguiu preliminares de car ncia de a o por aus ncia de interesse de agir e de litiscons rcio necess rio do INCRA. Salientou, no m rito, que os im veis rurais foram adjudicados pela Uni o, por meio de senten a judicial transitada em julgado e registrada junto ao CRI de Descalvado. Sustentou a imprescritibilidade da a o reivindicat ria. Relatou que o INCRA, com as cess es de uso dos im veis, iniciou processo de implanta  o do Projeto de Desenvolvimento Sustent vel nas  reas em quest o, de forma que a Uni o, em estrita observ ncia de seus deveres legais cedeu ao INCRA, para o fim de serem os im veis utilizados para o assentamento de fam lias que preencham os requisitos legais e normativos internos para serem benefici rios do Plano Nacional de Reforma Agr ria, bem como para implanta  o de infra-estrutura social, dando  s  reas destina  o legal.Alegou que o ato jur dico que a autora quer inquirir de nulo configura ato jur dico perfeito, atendendo a des gnio constitucional e legal.Informou que a Uni o, por meio do Servi o de Patrim nio da Uni o, instaurou processos administrativos relativos aos im veis e transferiu o uso das  reas ao INCRA, de forma regular e legal. Destacou que o instrumento adequado para a realiza  o da transfer ncia dos im veis de dom nio da Uni o   o Termo de Cess o de Uso Provis rio.Salientou que os atos praticados pela autora n o caracterizam posse, mas mera deten o, o que a torna incapaz de obter o dom nio pela via do usucapi o. Ressaltou que a manuten  o dos ocupantes irregulares favorecer  a ocorr ncia de danos ambientais. Requereu a condena  o da autora e demais ocupantes irregulares como litigantes de m -f . Juntou documentos (fls. 79/200).A decis o de fls. 201/202 indeferiu o pedido de liminar e determinou a inclus o do INCRA no p lo passivo do feito.Regularmente citado, o INCRA ofertou contesta  o, alegando que os im veis rurais objeto dos autos foram adjudicados pela Uni o, por meio de senten a judicial transitada em julgado e registrada nos respectivos Cart rios de Registro de Im veis. Sustentou a imprescritibilidade da a o reivindicat ria e que as terras p blicas da Uni o est o sendo destinadas   execu  o da reforma agr ria. Destacou que o instrumento adequado para a realiza  o da transfer ncia dos im veis de dom nio da Uni o   o Termo de Cess o de Uso Provis rio. Salientou que os atos praticados pela autora n o caracterizam posse, mas mera deten o, o que a torna incapaz de obter o dom nio pela via do usucapi o. Ressaltou que a manuten  o dos ocupantes irregulares favorecer  a ocorr ncia de danos ambientais. Requereu a condena  o da autora e demais ocupantes irregulares como litigantes de m -f .A autora deixou de se manifestar sobre as contesta  es. O INCRA pleiteou a produ  o de prova oral (fls. 248/249), a qual foi indeferida pela decis o de fls. 255.O INCRA interp s agravo retido contra a decis o que indeferiu a produ  o da prova testemunhal (fls. 270/273).O Minist rio P blico Federal manifestou-se  s fls. 288/300, opinando pela extin  o do feito sem resolu  o do m rito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou pela improced ncia do pedido, com a condena  o da autora conforme o previsto no art. 18 do CPC.  o relat rio.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide   poss vel, nos termos do art. 330, I, do C digo de Processo Civil, porquanto a quest o de m rito, de direito e de fato, demanda unicamente a produ  o de prova documental, j  apresentada nos autos, sendo desnecess ria a produ  o de provas em audi ncia, mesmo porque n o foi requerida pela parte autora.Ao contr rio do que alegam a Uni o e o Minist rio P blico Federal, n o considero a autora carecedora de a o. Pretende a autora, com a presente demanda, discutir a legalidade do ato firmado entre a Uni o e o INCRA pelo qual os im veis rurais denominados Fazenda Batalha, Fazenda Santa Clara, Fazenda Santa Cec lia e

Fazenda Santa Helena foram destinados ao segundo para fins de assentamento. O objeto da presente demanda não se confunde com o das ações de reintegração de posse e reivindicatória que estão apensadas, em que se discute o jus possessionis e o jus possidendi, respectivamente, ainda que o resultado prático daquelas ações possam vir a influir na solução dada à presente demanda. Ademais, o fato de a autora não ter se insurgido contra o ato firmado pela União em favor do INCRA não lhe retira o interesse de agir, já que o direito de ação, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição da República, não está condicionado a prévio requerimento administrativo. Alegou o Ministério Público Federal que a autora ao que parece, pretende imiscuir-se em matéria que está, pura e simplesmente, adstrita à discricionariedade da Administração Pública (fls. 290). De fato, não cabe ao particular questionar em juízo a discricionariedade de atos administrativos. Contudo, parece-me que, ainda que de forma não muito técnica, pretende a autora discutir a legalidade de tal ato. Tal discussão é possível, pois, ainda que indiretamente, o assentamento de famílias nos imóveis acima mencionados vai de encontro ao interesse da autora de permanecer no local. Por outro lado, se a autora não demonstrou a efetiva ilegalidade do ato impugnado, a solução será pela improcedência do pedido e não pela extinção do processo sem resolução do mérito, já que o interesse de agir, de cunho processual, analisado sob o aspecto de condição da ação, está presente. Passo, então, à análise do mérito. A União comprovou fartamente nos autos a titularidade do domínio dos imóveis rurais denominados Fazenda Batalha, Fazenda Santa Clara, Fazenda Santa Cecília e Fazenda Santa Helena. Tais imóveis foram adjudicados em favor da União em 20/10/2003, em decorrência de sentença proferida nos autos n 477/85 da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 83/135), transitada em julgado. As adjudicações estão devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis, como se verifica pelos documentos de fls. 136/145. Ademais, eventuais ocupantes desses imóveis rurais pertencentes à União não ostentavam posse, mas mera detenção. A Constituição da República dispõe no art. 191, parágrafo único, que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido (art. 191, parágrafo único, da CF), o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 945055, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20/08/2009 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, Resp 863.939/RJ, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/11/2008 - grifos nossos)Vê-se, portanto, que a declaração de usucapião na presente hipótese é inviável, porquanto a autora jamais teve a posse ad usucapionem dos imóveis no presente caso. Com efeito, a posse ad usucapionem deve ser exercida de forma mansa e pacífica, sem oposição e sem interrupção, devendo ser demonstrado o ânimo de dono (animus domini ou animus rem sibi habendi). Diferencia-se da denominada posse ad interdicta, que dá direito à proteção possessória, mas não gera a usucapião. Como já mencionado acima, sendo a autora mera detentora do imóvel, em razão do disposto no art. 191, parágrafo único, da Constituição, jamais teve a posse ad usucapionem, presumindo-se de forma absoluta a ausência do ânimo de dono, já que sabia, ou ao menos tinha a obrigação de saber, que o imóvel não lhe pertencia. De acordo com o art. 1.208 do Código Civil de 2002, meros atos de permissão ou tolerância não induzem posse, mormente em se tratando de imóvel da União, e, por tal razão, não induzem à aquisição da propriedade imóvel pela usucapião. O entendimento ora acolhido não se afasta daquele albergado na sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6), como se verifica pela seguinte passagem daquela sentença: 8. A Constituição Federal, em seu parágrafo único do Artigo 191 versa que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião - sendo que este nada mais significa que a prescrição aquisitiva pelo decurso temporal da posse, motivo pelo qual se conclui inexistir posse na acepção jurídica do termo, no que se refere a imóveis públicos. Cuida-se, pois, a situação versada nestes autos, de mera tolerância (favor) da União Federal em prol dos Autores, e, como tal, quem tolerou ou consentiu pode, a qualquer tempo, revogar unilateralmente a ordem, já que mero favor - não tendo meros atos de tolerância (Art. 497 do antigo Código Civil e Art. 1208 do Novo Código Civil) o condão de induzir posse, motivo pelo qual a situação ora posta em exame não se socorre dos efeitos jurídicos da proteção possessória e do usucapião. Ou seja, os autores não têm a posse do Sítio Santa Helena, senão o ocupam apenas por atos de tolerância da União, e por isso (já que têm a mera detenção/ocupação) não têm legitimidade para ajuizar interditos possessórios, jamais podendo ser autores/réus desta ação possessória, como jamais adquirirão o Sítio Santa Helena via usucapião. Por outro lado, também foi reconhecido em favor da União o direito de posse (ius possessionis) sobre a Fazenda Santa Helena, o qual vem sendo debatido nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6). Naqueles autos já foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, atribuindo à União a posse do Sítio Santa Helena. Eis o teor do dispositivo da sentença, ainda não transitada em julgado: Pelo exposto, e considerando a natureza dúplice da possessória, ora acolho e JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO (Art. 269, I, CPC) para revogar expressamente a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo Estadual às fls. Em favor dos Autores Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima. DECLARO O DIREITO DA UNIÃO À POSSE DO SÍTIO SANTA HELENA (Art. 1208, Código Civil) (matriculado sob o n 6894 no Cartório do Registro de imóveis da Comarca de São Carlos, Livro 2)m, localizado no Bairro Capão Preto - São Carlos/SP, em razão do que ora determino seja imediatamente expedido o pertinente MANDADO DE DESOCUPAÇÃO de todos os que ali se encontrarem sem consentimento da UNIÃO FEDERAL, ou seja, todos os que ali ora estão, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo Federal(...). E, pois, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A posse direta das Fazendas Batalha, Santa Cecília e Santa Clara também foi atribuída à União nos autos da ação reivindicatória por ela ajuizada (autos n 2003.61.02.015382-1), conforme se verifica pela certidão de fls. 324/326. Ora, na condição de proprietária e possuidora dos imóveis rurais, caberia à União dar aos bens a devida destinação, tal como prevê o art. 188, caput, da Constituição da República, in verbis: A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. Em se tratando de imóveis rurais, prevê o Estatuto da Terra que as terras públicas de propriedade da União que não tenham destinação específica devem ter prioridade, cabendo ao Poder Público explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação (Lei n 4.504/64, art. 10). Além disso, o caput do art. 13 da Lei n 8.629/93 dispõe expressamente que As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Assim, atribuídas à União a posse e a propriedade dos imóveis rurais descritos na inicial, cabia a ela, como dever constitucional e legal, dar a devida destinação aos imóveis. E a destinação efetiva dada pela União, na hipótese, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Como se verifica pelos Termos de Cessão de Uso Provisório e Gratuito de Imóvel Próprio Nacional de fls. 157/167, os imóveis rurais descritos na inicial foram cedidos provisoriamente ao INCRA para o assentamento de famílias dentro do Programa de Reforma Agrária promovido pelo INCRA, especialmente dentro das terras públicas federais, que se encontram ociosas, sendo portanto, conveniente e oportuno a cessão de uso destas áreas para esse fim. Nos mencionados Termos, foram estabelecidas as seguintes condições ao cessionário: _ O imóvel deverá ser utilizado para assentamento das famílias que compõe a demanda daquele instituído: _ Também poderá ser utilizado parte do imóvel para implantação de infra-estrutura social como escola, creche, hospital, etc que visem atender a demanda local. _ O Cessionário se compromete a defender o imóvel em sua integridade, assumindo todas as responsabilidades sobre o mesmo, inclusive aquelas decorrentes de ação judiciais. _ A cessão é gratuita, inexistindo qualquer obrigação a título de caução ou garantia. _ Esta autorização é por prazo indeterminado, condicionada ao término do Processo Administrativo n 04977.004319/2005-41 que trata da transferência definitiva do imóvel. Como bem ressaltaram os réus, ademais, configuram-se os termos de cessão firmados entre a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA instrumento adequado à destinação do imóvel,

tal como dispõe expressamente o 3º do art. 79 do Decreto-Lei n 9.760/46, incluído pela Lei n 9.636/98, in verbis: Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue. (...) 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. A autora, por sua vez, não logrou demonstrar qualquer ilegalidade do ato. Limitou-se a autora a alegar genericamente, provavelmente em referência às pessoas assentadas pelo INCRA, que as áreas em questão foram invadidas por um bando de delinquentes conhecidos na região como invasores, saqueadores e incendiários de propriedades rurais, tudo praticado com o indisfarçável propósito de extorquirem pequenos produtores rurais. Contudo, os atos supostamente criminosos relatados na petição inicial, além de não estarem comprovados nos autos, devem ser objeto de ação civil ou criminal específica, já que os atos relatados são, ao que parece, atribuídos a alguma pessoa ou grupo de pessoas. A prática de supostos atos criminosos, atribuídos pela autora a alguns assentados, portanto, não tem o cunho de afastar a legalidade da cessão do imóvel pela União ao INCRA para fins de assentamento. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal a fls. 298, Quanto à transferência das Fazendas feita pelo Serviço do Patrimônio da UNIÃO ao INCRA, calha lembrar que em nenhum momento a autora demonstrou nos autos haver questionado administrativamente, de algum modo, o procedimento realizado. Não apontou, tampouco, qualquer ilegalidade ou outro vício relativo àquela cessão. Assim, não há prova nos autos da ilegalidade da cessão do imóvel pela União ao INCRA para fins de assentamento. Ressalto, ademais, que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no ato administrativo no que tange ao aspecto da discricionariedade. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido. Por fim, não vislumbro nos autos a prática de atos pela autora que denotassem deslealdade de cunho processual, razão pela qual deixo de condená-la como litigante de má-fé. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de junho de 2011.

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (Proc. 1944 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Posteriormente à designação da audiência de instrução e julgamento para 12/07/2011, fui designado, pelo Ato nº 11.571, de 29 de junho de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 04/07/2011, para responder pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, sem prejuízo da 2ª Vara Federal. Ocorre que no dia 12/07/2011 existem oito audiências de conciliação, instrução e julgamento previamente designadas pelo JEF, relativas a pedidos de aposentadoria, reconhecimento de tempo de serviço e pensão por morte, entre 14h e 16h50min. Considerando o número de testemunhas arroladas nestes autos, as quais deveriam ser intimadas no exíguo prazo previsto no art. 407 do CPC, a quantidade de audiências previamente designadas no JEF, todas de natureza previdenciária, e a impossibilidade de realização simultânea dos atos, redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nestes autos para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000729-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000729-6) - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Dentre as pretensões dos autores da presente ação popular está a declaração de nulidade do contrato de arrendamento firmado entre a antiga FEPASA e a RIPASA, registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº 2523947, considerando-se a nulidade desde a origem (fls. 51). Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo figurou como beneficiária do mencionado contrato, eventual recolhimento da pretensão deduzida pelos autores poderá atingir seus interesses e direitos. Assim, a integração do Estado de São Paulo na relação processual é imprescindível, como bem ressaltou a União em sua contestação, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Por esta razão, promovam os autores a citação do Estado de São Paulo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0) - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN (SP168735 - ELIEZER

PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o impetrado sobre fls. 395/401.

0000259-75.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-47.2011.403.6115 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO LEME(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

1. Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 07, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogada dativa dos requerentes a Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP nº 293.156.2. Regularizem os impetrantes, no prazo de dez dias, sua representação processual. Observo que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos. 3. Ao que parece, a análise da pretensão dos autores demanda dilação probatória, especialmente no aspecto de renda deles. Assim, emendem os autores a inicial para propor a ação adequada ou informem se insistem no prosseguimento do Mandado de Segurança. Prazo: dez dias. 4. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001207-17.2011.403.6115 - RODRIGO MOISES BARBOSA SILVA X MARILIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

1. Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 07, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogada dativa dos requerentes a Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP nº 293.156.2. Regularizem os impetrantes, no prazo de dez dias, sua representação processual. Observo que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos. 3. Ao que parece, a análise da pretensão dos autores demanda dilação probatória, especialmente no aspecto de renda deles. Assim, emendem os autores a inicial para propor a ação adequada ou informem se insistem no prosseguimento do Mandado de Segurança. Prazo: dez dias. 4. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000882-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000882-6) - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se o r. despacho de fl. 29. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000051-91.2011.403.6115 - DANIELLA GUTIERREZ MARTINS(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X NAO CONSTA

DANIELLA GUTIERREZ MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou pedido de opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo ter nascido em 18/01/1988, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, filha de Carlos Alberto Ferreira Martins e Patrícia Gutierrez, pai português e mãe boliviana. Alega que seu pai possui residência permanente no Brasil e é detentor de Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos, motivo pelo qual requer que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, com a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 05/12. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado (fls. 20/35). Relatei. Decido. A nacionalidade é expressão da soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não preponderando a vontade do indivíduo ou seus interesses. Nesse sentido, trago à colação a lição de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 11ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 215): A Constituição Federal prevê exaustiva e taxativamente as hipóteses de aquisição da nacionalidade originária, ou seja, somente serão brasileiros natos aqueles que preencherem os requisitos constitucionais das hipóteses únicas do art. 12, inciso I. Como ressalta Francisco Rezek, analisando hipótese semelhante, seria flagrante, na lei, o vício de inconstitucionalidade, quando ali detectássemos o intento de criar, à margem da Lei Maior, um novo caso de nacionalidade originária. O art. 12, I, alínea c, da Constituição da República de 1988 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos juntados pela requerente comprovam que ela nasceu na Bolívia, é filha de pai português e mãe boliviana e reside no Brasil. Não foi comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para exercer a opção pela nacionalidade

brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 54, de 20 de setembro de 2007, uma vez que não tem como ascendentes imediatos pai ou mãe brasileiros, não fazendo jus à nacionalidade brasileira originária. Ademais, a equivalência de direitos entre portugueses e brasileiros, conferida ao pai da autora, por meio do Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos (documento juntado aos autos a fl. 10), não se estende à requerente automaticamente, por seu este um direito pessoal e intransmissível. Além disso, o Certificado de Igualdade e de Outorga de Direitos Políticos atribui ao português os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (art. 12, 1º), mas não lhe retira a condição de estrangeiro, o que afasta a configuração da hipótese estabelecida no art. 12, I, c, da Constituição. Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes, ao tratar do reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre os portugueses equiparados e os brasileiros naturalizados (obra citada, p. 223): O Ministério da Justiça é o órgão com atribuição para o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre os portugueses equiparados e os brasileiros naturalizados. Ressalte-se que, para o exercício dos direitos políticos, há necessidade de requerimento à Justiça Eleitoral e permanência, no mínimo, de cinco anos de residência no País. Como ressalta Jorge Miranda, com esse regime não se estabelece uma dupla cidadania ou uma cidadania comum luso-brasileira. Os portugueses no Brasil continuam portugueses e os brasileiros em Portugal, brasileiros. Simplesmente, uns e outros recebem, à margem ou para além da condição comum de estrangeiro, direitos que a priori poderiam ser apenas conferidos aos cidadãos do país. Assim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 20/35, não faz jus a autora à opção pela nacionalidade originária, cabendo-lhe, se for de seu interesse, naturalizar-se brasileira (CF, art. 12, II, a) ou pleitear a equiparação de direitos (CF, art. 12, 1º), hipóteses em que o pedido deverá ser formulado administrativamente perante o Ministério da Justiça. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Daniella Gutierrez Martins. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre o bloqueio de fls. 175/176.

0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA (SP118059 - REINALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 307/308.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002298-55.2005.403.6115 (2005.61.15.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARIA CECILIA DE ALMEIDA) X MIGUEL DA SILVA LIMA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO)
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de terceiros, visando à ocupação pelo autor do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, para realizar imediato assentamento. Afirma que o imóvel foi adjudicado à União e, por determinação legal, não pode o poder público deter para si propriedade imobiliária rural, devendo-as transferir para o INCRA, com a finalidade de implantação da Política Fundiária Nacional. Salienta que no processo administrativo n 54190.000828/2005-10 o imóvel já foi transferido para a posse do INCRA, devendo atender imediatamente a projeto de assentamento no local, em face do conflito social existente na região. Informa que tomou conhecimento de que o imóvel está ocupado por terceiros, que desenvolveram cultura de cana. Argumenta que a ocupação irregular exercida pelo particular sobre terras públicas não caracteriza posse, mas mera detenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/45). A decisão de fls. 56 determinou a emenda da inicial para inclusão de pessoas identificadas no pólo passivo. O autor apresentou emenda da inicial às fls. 60/61 e 64. A decisão de fls. 66/67 acolheu as emendas da inicial e designou data para realização de audiência de justificação. O INCRA manifestou-se às fls. 78/79, informando que constatou a não mais existência de área

agricultada em sua posse considerada na Fazenda Santa Helena, São Carlos (...), bem como quaisquer sinais de ocupação irregular por terceiros. Juntou os documentos de fls. 80/103. A decisão de fls. 130 cancelou a audiência designada. O réu Sérgio Ribeiro da Silva ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade do INCRA. No mérito, afirmou ser terceiro de boa fé e requereu a improcedência do pedido. Ofertou, ainda, reconvenção, requerendo a condenação do INCRA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 668.000, valores referentes a gastos na manutenção da Fazenda, e mais R\$ 490.000,00, relativos à perspectiva de lucro das soqueiras que foram arrancadas devido ao gradeamento no solo, perfazendo um valor de R\$ 1.158.000,00. Às fls. 173/175 Sérgio Ribeiro da Silva ofertou aditamento na reconvenção, requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo pelo INCRA, a título de caução. Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima ofertaram contestação às fls. 186/190, alegando que o INCRA jamais exerceu a posse da propriedade por si ou por seus antecessores. Sérgio Ribeiro da Silva manifestou-se novamente às fls. 201/204. O INCRA manifestou-se sobre a reconvenção às fls. 211/220, alegando preliminarmente o caráter dúplice da ação possessória, sendo inadequada a reconvenção. Afirmou que a União, em estrita observância de seus deveres legais, cedeu ao INCRA, para o fim de ser o imóvel utilizado para o Assentamento de famílias que preencham os requisitos legais e normativos internos para serem beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária, bem como para implantação de infra-estrutura social, dando a destinação legal às áreas. Quanto ao cultivo de cana e implementação de outras benfeitorias na Fazenda Santa Helena, os prejuízos deverão ser objeto de ressarcimento em face da pessoa com quem firmou o contrato de arrendamento. Juntou documentos (fls. 221/228). O INCRA manifestou-se sobre as contestações às fls. 229/238. Sérgio Ribeiro da Silva manifestou-se sobre a contestação à reconvenção às fls. 240/250. A decisão de fls. 252 determinou o apensamento dos autos ao de n 2003.61.02.015382-1. Marcelina da Silva Lima manifestou-se às fls. 296/297, requerendo o reconhecimento da carência de ação. Sérgio Ribeiro da Silva manifestou-se às fls. 302/304. O INCRA requereu a produção de prova oral (fls. 308/309). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347/355, manifestando-se pela extinção do feito principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como pela improcedência do pedido formulado pelo reconvincente. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a posse direta da Fazenda Santa Helena já foi atribuída à União nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6), antes mesmo da propositura da presente demanda. Naqueles autos já foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, atribuindo à União a posse do imóvel rural. Eis o teor do dispositivo da sentença, ainda não transitada em julgado (fls. 103): Pelo exposto, e considerando a natureza dúplice da possessória, ora acolho e JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO (Art. 269, I, CPC) para revogar expressamente a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo Estadual às fls. Em favor dos Autores Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima. DECLARO O DIREITO DA UNIÃO À POSSE DO SÍTIO SANTA HELENA (Art. 1208, Código Civil) (matriculado sob o n 6894 no Cartório do Registro de imóveis da Comarca de São Carlos, Livro 2)m, localizado no Bairro Capão Preto - São Carlos/SP, em razão do que ora determino seja imediatamente expedido o pertinente MANDADO DE DESOCUPAÇÃO de todos os que ali se encontrarem sem consentimento da UNIÃO FEDERAL, ou seja, todos os que ali ora estão, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo Federal(...). E, pois, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se, portanto, a carência de ação por ausência de interesse processual, dada a manifesta desnecessidade da providência jurisdicional pleiteada. O próprio autor reconheceu no curso dos autos a retomada da posse direta do imóvel rural às fls. 104/105: O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (...) vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar que constatou a não mais existência de área agricultada em sua posse considerada na Fazenda Santa Helena, São Carlos, concedida por termo de cessão de uso provisório e gratuito de próprio nacional pelo Serviço de Patrimônio da União (...) e motivo desta ação, bem como quaisquer sinais de ocupação irregular por terceiros. Desta forma vem requerer o recolhimento de eventuais cartas de citação que porventura já foram expedidas. Assim, é inafastável a conclusão a que chegou o Ministério Público Federal a fls. 351: Resta evidente que o autor não logrou demonstrar a efetiva utilidade (necessidade/adequação) da medida tal como pleiteado em sua exordial, mormente em face de já possuir a posse de referida Fazenda desde data anterior à propositura da presente demanda. Assim, em relação ao feito principal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por manifesta ausência de interesse de agir do autor. A extinção do feito principal não configuraria óbice ao prosseguimento da reconvenção, conforme dispõe o art. 317 do CPC. No entanto, a doutrina e a jurisprudência não vêm admitindo a reconvenção no caso de ação possessória. Com efeito, a ação possessória ostenta caráter dúplice, de forma que o réu que pretende demandar a proteção possessória ou indenização por perdas e danos deve fazê-lo na contestação. Assim dispõe o art. 922 do CPC: É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Assim ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1139): 1. Caráter dúplice da ação possessória. A ação dúplice se caracteriza quando as posições de autor e réu no processo se confundem, sendo que, por esta razão, não poderá o réu deduzir reconvenção. Isto porque, em sua contestação, deduzida na ação possessória, poderá ele pedir a proteção possessória e indenização por perdas e danos (CPC 922). Normalmente não poderia fazer isso, pois o réu não deduz pedido, mas apenas contesta o pedido do autor. O elemento novo na contestação da possessória pelo CPC vigente (indenização) faz com que a ação possessória não seja uma idêntica configuração da actio duplex do processo romano,

mais se aproximando da actio contraria, de cunho notadamente reconvençional. A duplicidade da ação possessória, entretanto, limita-se única e exclusivamente àqueles pedidos cuja formulação foi autorizada pelo CPC 922. Se o réu quiser pedir a proteção possessória ou a indenização por outro meio que não seja a contestação, carecerá de interesse processual (Nery, RP 52/170). Assim, a reconvenção deverá ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Não obstante o acolhimento da preliminar argüida pelo INCRA na contestação à reconvenção, recebo o pedido de indenização formulado pelo réu Sérgio Ribeiro da Silva como pedido contraposto, com fundamento no art. 922 do CPC, já que a reconvenção foi protocolada na mesma data do protocolo da contestação. Nesse sentido: RT 824/290. O pedido de indenização formulado pelo réu, contudo, deve ser indeferido. O réu Sérgio Ribeiro da Silva jamais ostentou a posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena. Em se tratando de imóvel público, os seus ocupantes detinham mera detenção. A Constituição da República dispõe no art. 191, parágrafo único, que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido (art. 191, parágrafo único, da CF), o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 945055, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20/08/2009 - grifos nossos) Bem público. Ocupação indevida. Direito de retenção por benfeitorias. Precedentes da Corte. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 699374/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 - grifos nossos) Ainda que a União tenha se revelado morosa no intento de reivindicar o imóvel, o que ocorreu somente com o ajuizamento da ação reivindicatória (autos n 2003.61.02.015382-1), convém consignar que, de acordo com o art. 1.208 do Código Civil de 2002, meros atos de permissão ou tolerância não induzem posse, mormente em se tratando de imóvel da União. Decorre desse fato que o réu Sérgio Ribeiro da Silva não ostenta direito de indenização por benfeitorias ou acessões na hipótese. Com efeito, o direito de indenização pelas benfeitorias do possuidor de boa-fé está previsto no art. 1.219 do Código Civil, in verbis: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Já o art. 1.255, caput, do Código Civil dispõe que Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização. Ocorre que tais dispositivos são inaplicáveis aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção. Essa constatação, por si só, afasta a possibilidade de exercício do direito de retenção e de indenização por acessões e benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). A esse respeito, por sua percuciência, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo ilustre Min. Herman Benjamin no já citado RESP 945055 (DJE de 20/08/2009), cujos fundamentos se aplicam plenamente à hipótese dos autos: O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade: Art. 1.196 do CC. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à

propriedade. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC: Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo. Ocorre que esses dispositivos são inaplicáveis aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção. O art. 1.196 do CC, acima transcrito, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como é cediço, o particular jamais exerce poderes de propriedade, já que o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, 3º, da CF). O particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Essa constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Os demais institutos civilistas que regem tais indenizações ratificam essa impossibilidade. De fato, a indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Seria absurdo admitir que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento. Isso seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se coaduna com os Princípios da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da Supremacia do Interesse Público. Ademais, o art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel, se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa absolutamente cristalina a inaplicabilidade do instituto às áreas públicas, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando preenchidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). (...) Finalmente, saliento que a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem para o proprietário advindo dessas intervenções (no caso, o Distrito Federal). Não se desconhece que as casas e as benfeitorias têm grande valor para os recorridos. No entanto, a necessidade e a utilidade que dão ensejo à indenização referem-se ao proprietário, à valia desses bens para aquele a quem pertencerão. Na clássica lição de Tito Fulgêncio, o juiz da necessidade ou utilidade é o proprietário (Da Posse e das Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, 2008, p. 158). As benfeitorias não representam vantagem em favor do Poder Público quando há ocupação de áreas públicas. Como regra, esses imóveis são construídos ao arremio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Clovis Bevilacqua ensina que eventual indenização por benfeitorias não existe se o dano causado pela ocupação for superior. Nas palavras do Mestre, para que as benfeitorias necessárias e úteis sejam indenizadas, é necessário: (...) que na compensação com os danos (Código Civil, art. 518) excedam o valor destes (Direito das Coisas - 1º vol., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2ª ed., 1946, p. 105). Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. A indenização, na hipótese, é devida pelo invasor, não pelo Poder Público. Como visto, o acórdão do TJ, que determinou o pagamento de indenização e reconheceu o direito de retenção por benfeitorias realizadas em área pública, não se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deve ser reformado. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais, e legitima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. Eventual inércia ou tolerância da Administração não tem efeito de afastar ou distorcer a aplicação da lei. Não fosse assim, os agentes públicos teriam, sob sua exclusiva vontade, o poder de afastar normas legais cogentes, instituídas em observância e como garantia do interesse da coletividade. O imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade. Invasores de áreas públicas não podem ser considerados sócios ou beneficiários da omissão, do descaso e da inércia daqueles que deveriam zelar pela integridade do patrimônio coletivo (grifos nossos). Também nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 863.939/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/11/2008 - grifos nossos) Outrossim, o Decreto-Lei n 9.760/46, que dispõe sobre os imóveis da União, não assegura direito de indenização ao ocupante de imóvel do ente federal. Assim, dispõe o art. 71 de mencionado Decreto-Lei, in verbis: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 assegura apenas o direito de indenização por

benefetórias aos possuidores de boa-fé - não aos meros detentores - com cultura efetiva e moradia habitual, o que não é o caso do réu Sérgio Ribeiro da Silva. Ainda que, por suposição, se entendesse que o réu Sérgio Ribeiro da Silva ostentava a condição de possuidor, não haveria como reconhecer a sua boa-fé, porquanto desde 14 de julho de 2003, ao prestar depoimento no Ministério Público Federal, tinha pleno e inequívoco conhecimento de que o imóvel pertencia à União, o que inviabilizaria a sua exploração econômica, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de atividades danosas ao meio ambiente (fls. 358/361). Assim, transcrevo, por sua pertinência, a seguinte passagem da bem lançada manifestação ministerial: Deveras, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, ao contrário do que afirma em sua reconvenção, não é terceiro de boa-fé. Ao contrário. Sua conduta, explorando de forma degradante a Fazenda Santa Helena, com conluio com MIGUEL DA SUILVA LIMA, foi objeto da Ação Civil Pública nº 0000138-91.2004.403.6115, a qual se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos-SP. Segundo aqueles autos, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN - informou ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 14 de maio de 2003, ter recebido denúncia de que a área situada em imóvel pertencente à UNIÃO já teria sofrido grave desmatamento em local destinado à reserva legal, bem assim em áreas de preservação permanente marginais a córrego, represa, e nascentes existentes na propriedade. A denúncia foi confirmada após a realização de diligências, tendo o órgão ambiental estadual constatado que, efetivamente, no local ocorreu o desmatamento de grande parte de fragmento florestal nativo para o plantio de cana-de-açúcar, sendo que, em aproximadamente 0,8 hectare de área de preservação permanente, igualmente ocorreu a derrubada de vegetação para o plantio de cana. Estas denúncias levaram os órgãos públicos interessados na defesa do meio ambiente a se deslocarem em conjunto para o local, no dia 10 de julho de 2003, visando a adoção de medidas que evitassem, o agravamento da degradação ambiental, oportunidade em que, novamente, foram constatados danos ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de árvores para o plantio e cultivo de cana-de-açúcar por parte dos corréus SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e MIGUEL DA SILVA LIMA, conforme cópia de ata de Audiência/Vistoria anexada com a exordial. Importante mencionar que o corréu SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, uma das pessoas indicadas como responsáveis pelo desmatamento, foi cientificado naquela data de que a Fazenda (ou Sítio) Santa Helena pertencia à UNIÃO e que deveria abster-se de quaisquer condutas que redundassem em degradação ambiental do local. No dia 14 de julho de 2003, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA compareceu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para prestar depoimento, oportunidade em que confirmou suas negociações com MIGUEL DA SILVA LIMA no que tange à exploração da Fazenda (ou Sítio) Santa Helena, relatando que MIGUEL, que se dizia proprietário das terras, estava arrendando as mesmas para fins de plantação de cana-de-açúcar, além da criação de frangos e gado. A impossibilidade de exploração da Fazenda (ou Sítio) Santa Helena, tanto em razão de ser propriedade federal quanto em razão de sua importância ambiental, era também de conhecimento do corréu MIGUEL DA SILVA LIMA, pessoa que se dizia falsamente proprietária das terras e que as vinha explorando irregularmente há muitos anos. Ocorre que ambos os réus ignoraram toda a ação dos órgãos incumbidos da defesa do meio ambiente, continuando a explorar irregularmente terras federais de forma degradatória. Restou apurada a continuidade da cultura de cana-de-açúcar, assim como a exploração econômica por meio da manutenção de uma granja no local. Em tal feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, quanto aos réus MIGUEL DA SILVA LIMA e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, que se abstivessem de realizar, ou de autorizar terceiras pessoas a realizarem qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como se abstivessem de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou alteração do solo, assim, como plantações, colheitas, aplicação de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção em todo a área integrante da Fazenda (ou Sítio) Santa Helena, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada conduta degradadora ora especificada, assim como sob pena de serem condenados a reparar os danos ambientais eventualmente causados. Requereu, ainda, MIGUEL e SÉRGIO adotassem, solidariamente, as seguintes medidas reparadoras do meio ambiente lesado, nos seguintes termos: a) em relação à área irregularmente preparada para o plantio de cana-de-açúcar, deverão os réus providenciar o reflorestamento da mesma, adotando todas as medidas necessárias ao processo de regeneração da vegetação nativa no local; b) em relação à área de preservação permanente da represa, dos cursos d'água e das nascentes existentes na Fazenda (ou Sítio) Santa Helena, parte delas com remoção de terras e plantio de cana-de-açúcar efetuados pelos réus recentemente, deverá ser recomposta a situação original do terreno, assim como providenciado o plantio de mudas de essências nativas, visando o reflorestamento integral da área; c) adotando todas as medidas necessárias à reparação de outros danos ambientais eventualmente constatados após o ingresso da presente ação; d) as obrigações estipuladas nos três parágrafos precedentes deverão ser cumpridas de acordo com as diretrizes a serem fornecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - (ou órgão ambiental equivalente), ou pelo DEPRN, devendo os réus comprovarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo, junto a esses órgãos, de requerimento de projeto de recomposição do meio ambiente nos locais acima especificados, devendo, então, submeter-se a todos os prazos e condições de recuperação ambiental a serem estipulados pelo órgão ambiental. Como se pode verificar, referida Ação Civil Pública comprovou que SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA ocupava com evidente má-fé a área objeto da presente reconvenção, não havendo, assim, qualquer direito que esteja a lhe amparar. Não há como acolher, portanto, o pedido contraposto formulado pelo réu Sérgio Ribeiro da Silva. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos o feito principal e a reconvenção sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto de indenização formulado pelo réu Sérgio Ribeiro da Silva. O autor é isento do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n 9.289/96). Considerando que o autor já era carecedor de ação desde o ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em

relação ao réu Sérgio Ribeiro da Silva, que teve rejeitado o pedido contraposto, há sucumbência recíproca, razão pela qual os honorários advocatícios deverão ser compensados. Nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005, comunique-se o teor da presente sentença ao Relator da Apelação Cível n 0001345-57.2006.403.6115 (fls. 336). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-82.2006.403.6115 (2006.61.15.001117-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCELINA DA SILVA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARCELINA DA SILVA LIMA e ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, qualificados nos autos, visando à reintegração na posse do lote n 228 D da Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas. Afirma que os réus e seus filhos ocupam área da Fazenda Santa Clara, a qual pertence à União, que a adjudicou nos autos n 477/85 da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Ressalta que os esbulhadores foram notificados em 17/04/2006. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35). A decisão de fls. 41 determinou o apensamento dos autos aos de n 2003.61.02.015382-1. O autor emendou a inicial a fls. 47, para incluir no pólo passivo do feito Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima. Ofertou novo aditamento da inicial às fls. 49/50, requerendo a reintegração na posse do imóvel denominado Santa Clara, com área aproximada de 96,8. Regularmente citados, os réus ofertaram contestação às fls. 74/78, alegando que o INCRA jamais exerceu a posse da propriedade por si ou por seus antecessores. Requereram, ainda, a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. A decisão de fls. 89 considerou prejudicada a apreciação da liminar pleiteada nos presentes autos. Réplica às fls. 94/102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/165, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a posse direta da Fazenda Santa Clara já foi atribuída à União nos autos da ação reivindicatória por ela ajuizada (autos n 2003.61.02.015382-1), como se verifica pela certidão juntada às fls. 168/170. Verifica-se, portanto, a carência de ação superveniente por ausência de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda. Assim, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por manifesta ausência de interesse de agir do autor. Dispositivo. Ante o exposto, diante da perda de objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Considerando que a extinção do processo é decorrente de fato superveniente ocorrido em outro processo, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré o Dr. Antônio Carlos Constanzo, OAB/SP Nº 279.498, advogado militante neste Foro, com escritório na Avenida Teixeira de Barros, 399, Vila Prado. 2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000218-11.2011.403.6115 - ANTONIO REDONDO DE SALLES(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-30.2011.403.6115 - EVA GONCALVES DOS SANTOS(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709202-92.1996.403.6106 (96.0709202-3) - ONILSON FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X NOEMIA SANTANA FERNANDES X JOSE FERNANDES X LUZIA EVANGELISTA FERNANDES X EUNICE DE FATIMA FERNANDES X SILVIO VIEIRA DA CRUZ X DIRCEU FERNANDES X VANILDE DOS REIS PAIVA FERNANDES X PAULO APARECIDO FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA MALVAZI FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito saiu com incorreção quanto ao patrono do autor, na publicação de 10/06/2011, motivo pelo qual faço nova remessa à publicação do referido despacho: Vistos, Recolha o patrono do autor Onilson Fernandes, as custas referentes ao desarquivamento e à certidão de objeto e pé requerida, através da guia GRU, sendo R\$ 8,00 (oito reais) para cada ato. Com o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, retornando os autos ao arquivo. Int. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012854-17.2003.403.6106 (2003.61.06.012854-0) - AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE X ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR X ARY FLORIANO ATHAYDE X JOAQUIM MATIAS X LUIZ COMAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 176/177, em relação aos herdeiros de ARY FLORIANO ATHAYDE a saber: AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE, CPF Nº 735.761.408-59, e ARY FLORIANO DE ATHAYDE JÚNIOR, CPF Nº 276.843.488-41, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Após, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 141/142. Int. e dilig.

0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9) - JAIR DONISETE LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 167.

0005020-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005020-2) - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descina dos autos. Nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0003798-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003798-6) - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 176/177.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, O autor trouxe aos autos parecer de seu assistente técnico, oportunidade em que requereu o encaminhamento de quesitos suplementares para serem respondidos pelo perito judicial, ou então que fosse designada audiência de instrução para os esclarecimentos do perito, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil (fls. 174/181). Pelo que observo na manifestação do autor e nos quesitos complementares formulados, a indagação está centrada na caracterização ou não de cardiopatia grave, o que está esclarecido na resposta ao quesito 2 da União (fl. 165), ou seja, de ter sido portador de cardiopatia grave no período compreendido entre novembro de 2007 a setembro de 2008, o que coincide com as próprias afirmações dele de que se submeteu a intervenção cirúrgica para plastia de valva mitral e implante de ponde de safena no ano de 2008 (fl. 3 - 2º), e com a documentação médica e exames apresentados. Sendo assim, indefiro ambos os pedidos do autor. Arbitro os honorários dos médicos peritos Pedro Lúcio de Salles Fernandes

(folhas 105/108) e Luis Antonio Pellegrini (folhas 162/171) em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos pagamentos dos médicos peritos citados. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 01/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/7/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para conversão do Benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0000316-57.2010.403.6106 (antigo 2010.61.06.000316-4) Nome: ISMAILDA MARIA DA SILVA Filiação: Sebastião Eduardo e Teresa Pavani Eduardo Data Nasc.: 29/06/1958 RG: 052.540/SSP/MSCPF: 294.660.968-50 End. Rua Subhi Jammal, 1051, Vila Elmaz - SJRPreto/SP - CEP 15051-420 NB nº 531.496.793-2 (auxílio-doença) DIB: 05/04/2010 DIP: 01/08/2011 Valor: a calcular

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou a titularidade das contas-poupança indicadas na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos das referidas contas, no período dos expurgos inflacionários reclamados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 04/07/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada, pela CEF, dos extratos de sua(s) conta(s)-poupança, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Int.

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001),

não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé queo presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO(SP035910 - DEVINA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela patrona da autora.Int.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Visando a realização de perícia médica indireta, junte a parte autora as cópias dos prontuários de saúde do falecido, em quinze dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo réu.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Visando a realização de perícia médica indireta, junte a parte autora cópias dos prontuários de saúde de Arlindo

de Souza, em quinze dias.Int.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 16h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Faculto ao INSS apresentar rol de testemunhas para oitiva, no prazo legal, eis que a autora já o fez.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000457-42.2011.403.6106 - ALFREDO CAETANO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 1º de agosto de 2011, às 16h20min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as suas testemunhas.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora. Anote-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 17h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Ressalto que a parte autora ainda não arrolou testemunhas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000525-89.2011.403.6106 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 16h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000875-77.2011.403.6106 - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou é que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da CEF sobre a não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

0000901-75.2011.403.6106 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como sobre a petição informando a não localização das contas indicadas na inicial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000951-04.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000992-68.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como sobre a petição informando a não localização das contas indicadas na inicial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002185-21.2011.403.6106 - ANTONIO ZANUTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, sobre as cópias dos autos nº 0016900-40.1999.4.03.0399. Int.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003778-85.2011.403.6106 - FLAVIA MARCONI BORTOLUZZO DA SILVA(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004157-26.2011.403.6106 - ROSIMEIRE FERREIRA MALAVAZI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Rosimeire Ferreira Malavazi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao requerido que se abstenha de inscrever ou registrar o nome da autora em Dívida Ativa para cobrança judicial, ou quaisquer restrições de caráter comercial/credício nos demais órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda, até o julgamento final da lide, sob pena de multa pecuniária diária. Alegou, em síntese, que foi casada com Emerson Malavazi por sete anos, estando separados judicialmente desde 1999, e da união nasceram os filhos Bruna Letícia Malavazi, atualmente com 19 anos de idade, Emerson Malavazi júnior, com 17 anos de idade e Bianca Cristina Malavazi, com 15 anos de idade. Disse que em meados de 2000, o Sr. Emerson foi preso, tendo sido concedido auxílio-reclusão à requerente que ficou com a guarda dos três filhos menores à época, sendo que o

Sr. Emerson permanece preso e não mantém qualquer contato com a requerente. Disse que no mês de fevereiro de 2011, recebeu um ofício do INSS de que havia verificado indício de irregularidade no recebimento do benefício após 01/06/2006 até 30/06/2009. Em 07/04/2011, recebeu o Ofício de Cobrança nº 451/2011/APS/MOB, com guia GPS para pagamento no valor de R\$ 24.065,79. Disse que o INSS cobra-lhe uma dívida inexistente, eis que sempre agiu com boa-fé, e cumpriu as exigências do instituto requerido para obtenção do benefício. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar ao INSS que se abstenha de inscrever ou registrar o nome da autora em Dívida Ativa para cobrança judicial, ou quaisquer restrições de caráter comercial/creditício nos demais órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda, até o julgamento final da lide, sob pena de multa pecuniária diária. Juntou os documentos de folhas 08/19. É o relatório. 2.

Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Afasto a prevenção apontada nos autos, eis que são diferentes a causa de pedir e o pedido. Diante do exposto, determino ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa para cobrança judicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do declarado à folha 09. Anote-se. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 1º/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004221-36.2011.403.6106 - ANIZIO DE SOUZA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Anízio de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da RMI com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória processo nº 00009003220045020011 da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, desde a data da sentença (19/03/2004). Alegou, em síntese, que é percebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 05/12/1998, NB 101.511.513-3, espécie 42, sendo o valor mensal pago no mês de 05/2011, na ordem de R\$ 1.828,00. Disse que quando da concessão do benefício na data de 05/12/1998, a renda mensal inicial concedida foi no valor de R\$ 781,12. Disse que ingressou com reclamatória trabalhista na data de 07/01/2004, sendo que houve o reconhecimento de parcelas salariais após a concessão do benefício. Entende que essas parcelas salariais obtidas após a concessão da aposentadoria devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, uma vez que o trabalhador se aposenta levando em conta para os cálculos da RMI as contribuições do segurado que integram o período básico de cálculo -PBC. Sustentou, ainda, que o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS é matéria que refoge à responsabilidade do segurado empregado porque a lei a empresa contribuinte de parte da contribuição social em foco, sendo ainda a responsável pela arrecadação da parte do empregado. Juntou os documentos de folhas 15/57. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o pedido e a causa de pedir objeto deste processo é diversa dos autos nºs 0498020-12.2004.4.03.6301 e 0001718-73.2006.4.03.6314. Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). Neste aspecto, observo que o autor qualifica-se como titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 05/12/1998, NB 101.511.513-3, espécie 42, sendo que em relação à competência maio de 2011, ele recebeu a importância de R\$ 1.828,90 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), o equivalente mais de 3 (três) salários mínimos, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente. Ademais, a pretensão do autor envolve além do mérito, a análise de cálculos, que demanda a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 16. Cite-se o INSS. Intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004391-08.2011.403.6106 - ARIANE KATLEN DE CASTRO - INCAPAZ X MARCIA ROSA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

Expediente Nº 2091

ACAO CIVIL PUBLICA

0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Retornem-se os autos à conclusão para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos autores juntada à fl. 122/125. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), bem como forneça o endereço atualizado do executado. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) MARCELO RODRIGUES DA CUNHA. Após, intime-se o devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço da requerida Ana Flavia Busquilha pelo sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal. Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço no site da Receita Federal. Venham os autos conclusos para pesquisa no sistema BACENJUD. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Intime-se, novamente, a autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 119 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 88/89. Trasladem-se às cópias das folhas 153/153 verso e 154/154 verso dos autos em apenso para este feito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido da autora e nomeio como sua curadora especial, para os termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, a SRª Rosângela da Silva. Intime-a da nomeação e para que compareça na Secretaria da Vara para assinar o respectivo Termo de compromisso. Intimem-se.

0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr^a. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA: dia 20 de julho de 2011, às 14h40min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Benjamim Constant, n^o. 4.125, Imperial, CEP. 15015-600, telefone 17-3233-8740 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 114/117, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001576-38.2011.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 61/64, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 03/02/2005 (fl.28). Tendo em vista o transcurso de mais de 6 (seis) após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n^o 213 do extinto TFR quanto a Súmula n^o 9 do E. T.R.F.-3^a Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n^o 2005.03.00.021861-0, o que tem íntegra aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 79, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 09). Designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2011, às 14h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Para a perícia de cardiologia, nomeio o LUIS ANTONIO PELLEGRINI com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, n^o. 3236, 1^o andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no

prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002839-08.2011.403.6106 - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 69/72, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,95), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 29.412,02), procedo o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064873-88.1999.403.0399 (1999.03.99.064873-9) - JOAO ROBERTO GOTARDO X APARECIDO CAMARIM X ROBERTO DOS SANTOS X AUREO RODRIGUES DE BRITO X IDEVALDO FAZAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5) - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001088-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001088-8) - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005662-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005662-5) - IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X IDEQUI ANZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003550-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003550-0) - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOEMIA MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOISE ALICE MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008576-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008576-9) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AURORA MARTINELLI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0) - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009750-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009750-4) - NIRCIA LOPES DAURIA X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X BENEDITO BALDAN X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIRCIA LOPES DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARO DOMARCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010644-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010644-0) - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERREIRA CAJANGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001594-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001594-2) - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERONICA FILIPINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/07/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5992

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002761-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-11.2010.403.6106) DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação penal nº 004115-11.2010.403.6106, certificando-se. Após, Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

ACAO PENAL

0000036-67.2002.403.6106 (2002.61.06.000036-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FLAVIO PENHALVES OCHIUSSI(SP190390 - CIBELE PRISCILA RENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 335) do(a) acórdão/decisão (fls. 256/265, 276/283, 314/317 e 331/333), remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Márcio Flávio Penhalves Ockiussi. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)
Trata-se de processo crime 0005915-84.2004.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra EMERSON JOSÉ ALVES, MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA e ANTONIO JOSÉ DA COSTA. Fl. 368/372, 383, 471/475 E

522/523. Ouvidas as testemunhas de acusação e tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, DEPRECO aos Juízos das Comarcas de Barra do Garças/MT, Prainha/PA e Catalão/GO, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do(s) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s, nos seguintes termos: 1 - interrogatório do acusado EMERSON JOSÉ ALVES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG nº 569.864-SSP/MT, CPF nº 402.029.411-91, natural de Torixoréu/MT, nascido aos 29/04/1965, filho de Floriano José Alves e de Maria dos Santos Alves, residente e domiciliado na Rua José Carrijo de Souza, nº 175, Setor Aeroporto, na cidade de Torixoréu/MT; 2 - interrogatório do acusado MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG nº 1.100.453-3 SSP/PA, CPF nº 594.454.672-72, natural de Prainha/PA, nascido aos 13/04/1976, filho de Manoel da Luz Lima e de Maria Morais de Lima, residente e domiciliado na OTR Comunidade Santa Maria do Uruara, Zona Rural, na cidade de Prainha/PA; 3 - interrogatório do acusado ANTONIO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG nº 345.567-SSP/MA, natural de Tutoia/MA, nascido aos 14/10/1959, filho de Raimundo Franklin Veras e de Maria Oliveira Veras, residente e domiciliado na Rua Celio Netto Paranhos, nº 419, Jd. Paulista, na cidade de Catalão/GO. Todos deverão ser intimado(s) a comparecer(em) na audiência designada, acompanhado(s) de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o acusado EMERSON JOSÉ ALVES possui defensor constituído na pessoa do Dr. Dilermando Vilela Garcia Filho, OAB/MT 4.275; o acusado Manoel MARIA MORAIS DE LIMA possui defensor constituído na pessoa do Dr. José Orlando da Silva Alencar, OAB/PA 8.945 e o acusado ANTONIO JOSÉ DA COSTA possui defensora dativa na pessoa da Dr^a. Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)

Fls. 312/333. Verifico que embora tenha sido deprecado, o interrogatório do acusado LITÉRIO JOÃO GRECO não foi realizado. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, a realização do(s) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s LITÉRIO JOÃO GRECO, brasileiro, casado, comerciante, RG. 5.059.480-1/SSP/SP, CPF. 513.190.398-04, filho de Miguel Greco e Casilda Briones, nascido aos 13/02/1947, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliado à Travessa Esperança, atual rua Amapá, nº 597, Praça dos Arnaldos, na cidade de Fernandópolis/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o(a)s acusado(a)s LITÉRIO JOÃO GRECO possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do Dr. Maurílio Saves, OAB/SP 73.691. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, para a realização do interrogatório do(a)s acusado(a)s LITÉRIO JOÃO GRECO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime m-se.

0010797-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010797-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNON DO NASCIMENTO SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Vistos em inspeção. Fl. 451: Promova o acusado o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Fl. 209. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se à autoridade fiscal o teor desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, bem como solicite-se que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Encaminhem-se cópias de fls. 198/206 e da manifestação ministerial ao Relator do Recurso em Sentido Estrito 0006439-08.2009.4.03.6106, servindo cópia desta decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado

0001946-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005488-0)) JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 675/687 e 697, abaixo transcritas: 1 - Fls 675/687. Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu DÉCIO SALIONI, já qualificado na denúncia de fls. 02/05, os delitos previstos nos artigos 48, 55, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do

Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: No dia 26 de junho de 1997, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização, constataram que a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, na Fazenda Ribeirinho, impediu a regeneração da vegetação em área de preservação permanente, mediante a deposição de areia em área correspondente a 0,45 hectares. Foi lavrado o devido Auto de infração Ambiental, tendo-se a seguir procedido à suspensão das atividades na área (fls. 06). Verificou-se que a empresa possuía Licença de instalação e Licença de Funcionamento (fls. 316/317). Foi, no entanto, celebrado Termo de Compromisso de reposição Florestal (fls. 89), pelo qual a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA comprometeu-se a realizar, na área de preservação permanente que ocupava, o plantio de espécies florestais típicas da flora nativa local, bem como manter a plantação constantemente limpa, livre de ervas invasoras e arbustos que possam prejudicar o desenvolvimento das mudas florestais plantadas. A regeneração ambiental de fato ocorreu, porém, conforme constatado pelo laudo de vistoria de fls. 44/45, as mudas encontravam-se em estado de semi abandono, perdendo-se por falta de tratos culturais, de modo que se pode concluir que não houve a manutenção da plantação tal qual exigido. Às fls. 103/104, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) estabeleceu, aos 19 de julho de 1999, a necessidade de desocupação, em no máximo cinco anos, de toda a área de preservação permanente ocupada pela empresa, com seu posterior reflorestamento. Logo, a empresa deveria não só realizar o plantio de espécies típicas, manter adequadamente a plantação, como também abandonar, gradativamente, a área de preservação permanente ocupada. Ocorre que o laudo técnico ambiental de fls. 443/444, datado de 20 de novembro de 2006, isto é, após os cinco anos que teria a empresa para desocupar a área, informa que há no local dos fatos 0,2 hectares degradados pelo depósito de areia em área de preservação permanente, não tendo havido recuperação do dano ambiental. Além do que, nos termos das informações de fls. 200, a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA possuía licença para extração de areia somente até 05 de março de 2006. Portanto, se não bastasse ter a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA descumprido as determinações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, na medida em que permaneceu em área de preservação permanente quando deveria ter se retirado, ela, também seguiu realizando a extração de recursos minerais após o vencimento de sua licença para tanto. Assim agindo, DÉCIO SALIONI e ANTÔNIO ERNESTO VOLPE, enquanto administradores da empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, deixaram de recuperar a área que exploraram para a extração de recursos minerais, bem como, posteriormente, executaram a extração de recursos minerais sem licença competente e, ainda, impediram a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. (...). A denúncia foi inicialmente apresentada contra Antônio Ernesto Volpe E Décio Salioni. Decisão do Juízo da comarca de Nova Granada/SP, reconhecendo sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 432), em acolhimento à cota do MPF às fls. 427/431. Redistribuídos os autos, a denúncia foi recebida (fl. 471). O acusado Antônio Ernesto Volpe foi citado e interrogado (fls. 511/515), apresentando defesa prévia às fls. 518/519. Instaurado Incidente de Insanidade Mental em relação ao acusado Décio Salioni (fl. 532), conforme autos em apenso (n. 2008.61.06.000656-0). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 547/548 e 549/550) e duas testemunhas de acusação (fls. 566/567 e 575). Na fase do artigo 409 do CPP (em sua redação original), nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais às fls. 584/586, requerendo a condenação do acusado Antônio Ernesto Volpe, tendo a defesa se manifestado às fls. 593/600, pugnando pela sua absolvição. Decisão, determinando o desmembramento do feito (fl. 628), seguindo estes autos em relação ao acusado Décio Salioni. Cópia da sentença proferida nos autos 2006.61.06.005488-0, em relação ao co-réu Antônio Ernesto Volpe (fls. 634/647) e cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental do acusado Décio Salioni, julgado improcedente. Intimado, o acusado Décio Salioni apresentou defesa preliminar (fl. 658/666). Manifestação do MPF (fls. 670/673). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora não levantadas preliminares, a questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos do arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-0 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado

ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelson dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal. - Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios. - Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o

exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão pelo Juízo Estadual à fl. 432, conforme cota do MPF às fls. 427, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas

e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VD); firmado que a Lei n. 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n. 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA,

(...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV).O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual.Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido

estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, o co-réu Antônio Ernesto Volpe, em seu interrogatório, às fls. 511/515, afirmou: (...) sou sócio da Marimbondo Mineração, ela ainda está em atividade. (...) A extração é de areia grossa, no leito do rio, o nosso centro consumidor é São José do Rio Preto. A empresa tem autorização para atuar. (...) quando nós iniciamos a atividade da empresa nós

buscamos todas as autorizações, nós temos engenheiros de minas, do CREA. Nós temos autorização da CETESB, DNPM, Marinha e outros órgãos que eu não me lembro de cabeça. Nós firmamos um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, eu acho que é de São Paulo, de Minas Gerais não exigiram nada. Nós ficamos de plantar quinhentas e poucas mudas de árvores de espécimes definidas no termo, mas nós plantamos mais de setecentas mudas. Nós ficamos ainda de plantar outras mudas, gradativamente, conforme nós fossemos utilizando as áreas para extração, até que nós terminássemos as atividades de extração da área, mas não há prazo pra que nós terminemos essa extração. As árvores, das mudas que nós plantamos estão todas reflorestadas, elas cresceram. Eu não me recordo com certeza o tamanho da área onde foram plantadas as mudas. Que eu saiba não teve nenhum embargo na área de exploração. A extração é só de areia grossa. (...) Não houve nenhuma notificação pelo Ministério Público de descumprimento do termo de ajustamento de conduta. Os responsáveis pela empresa somos eu e o Décio, atualmente, Décio está doente e o filho dele está me ajudando, é o Fábio Salioni, nós também temos engenheiros de mina que nos ajudam. Eu não tenho certeza, mas eu acredito que todas as nossas autorizações estejam em dia, quem cuida disso são nossos engenheiros, há poucos dias ou meses, eu não me lembro com certeza, nós conseguimos autorização da Agência Nacional de Águas, para obter essa autorização tem que estar tudo certinho, eu acredito que esta autorização seja para a mesma área, para extração de areia grossa pela firma. Eu li a denúncia, discordei de um ponto, quanto a afirmação de que as mudas não foram para frente, não foram cuidadas, pois essas mudas que não foram para frente eu plantei na beira da cerca, de livre e espontânea vontade. Eu não me recordo de todos os termos da denúncia, eu queria deixar isso para depois, eu não consegui entender direito as coisas que estão na denúncia. Eu não sei, não posso afirmar porque foi assinado o termo de ajustamento de conduta com o MP, eu não me recordo se foi eu que assinei. (...) Eu não me recorda se eu, o Décio ou a empresa foi atuada (sic) por depósito de areia em área de preservação permanente em julho de 1997. Eu acredito que nós tenhamos autorização do DNPM, não podemos ficar sem as autorizações. Eu não tenho conhecimento de algum embargo da área, eu não me recordo de nenhuma notificação com relação às mudas que não teriam vingado, nem para desocupar a área. Nós temos mais de setecentas mudas que vingaram, todas fotografadas. (...) Sinceramente, eu não tenho certeza de qual a finalidade da autorização concedida pela Agência Nacional de Águas, surgiram muitos órgãos nesses últimos tempos. Eu não sei se essa autorização é específica para extração de areia. Segundo o documento o plantio seria de quinhentas e poucas mudas, foi o pedido para que fosse plantado, pelo que me consta era o pedido para ajustamento de conduta, depois que nós saíssemos do restante da área é que seriam plantadas mais mudas, mas seria nessa área que nós exploramos e não naquela onde já plantadas as quinhentas e poucas mudas, seria um complemento. (...) O afluente onde a areia é descarregada é o córrego do Barreirinho, município de Icem. Eu não sei qual é a quota no ponto onde a areia é descarregada. Na cheia o córrego Barreirinho atinge uns cem metros de largura, mais ou menos, e na seca dois ou três metros de largura. (...) Nós estamos perto da barragem mas eu não posso aproximar qual a distância. A largura do córrego depende de cada ponto, no ponto de descarregamento é de dois ou três metros na seca como eu disse acima. É por causa dessa diminuição da largura do córrego na seca, que nesse período a gente descarrega em Minas. (...) Quando nós compramos a área nós transferimos para nosso nome, faz muito tempo, muitos anos, mais ou menos vinte anos. Quando nós compramos essa área já existia a barragem de Marimbondo, na margem do rio tinha capim. (...). (destaques meus) A testemunha de acusação Wagner Fernando Belei, ouvida às fls. 547/548, afirmou não se lembrar claramente dos fatos, devido ao tempo já passado, dizendo vagamente que: (...) Normalmente, como foi neste caso, a gente faz contato com alguém responsável, neste caso da empresa, mas eu não me lembro quem foi esta pessoa. Eu não sei se foi feito Termo de Ajustamento de Conduta, eu faço o auto de infração, mas encaminhar para o MP não é a minha área. Eu saí da ambiental em 1998, eu não voltei mais nesta área, objeto da denúncia. (...) Essa faixa era no Rio Grande, mas a mineração acontecia tanto no Rio Grande quanto na Represa, eu não tenho certeza se, neste caso, se a mineração era na Represa ou no Rio Grande. (...) Nós atuamos pois havia depósito de areia na área de 0,45 hectare. A atuação foi por impedir a regeneração da vegetação. (...) Por sua vez, a testemunha de acusação Júlio César Valdecioi, ouvida às fls. 549/550, esclareceu: Eu não me lembro se eu participei da atuação no boletim de ocorrência anterior. A medição foi usada treina, hoje nos temos outra aparelhagem. O local é no Córrego do Barreirinho, fica na (sic) montante do Rio Grande, para cima da represa. Eu não me recordo com certeza da largura e do comprimento da área, (...) A atuação foi pelo depósito de areia em área de preservação permanente, eles não podiam fazer este depósito nesta área. Na época eles precisavam depositar essa areia mais de 100 metros do leito sazonal do rio, de onde a água foi até a última cheia. Em volta da área tinha vegetação rasteira, capim, arranha gato. Essa vegetação que eu falei é em volta da areia depositada, além dos 0,45 hectares tinha vegetação, mas eu não me lembro com certeza qual era, mas tinha árvore. Depois dos fatos eu voltei na área para contar um replantio. Eu não cheguei a contar o replantio pois o mato estava alto e as mudas eram pequenas. Eu constatei, quando eu voltei na área, que eles tinham feito o replantio, mas como eu disse, eu não pude fazer a contagem porque o mato estava alto e as mudas eram pequenas. (...) Eu me lembro que toda a área que tinha que ser reflorestada, assim estava, na minha visita posterior, mas eu não me lembro se a área que tinha que ser replantada era os 0,45 hectares, um pouco mais ou um pouco menos. Eu não tenho certeza com quem e qual a razão do replantio, se foi por esta atuação ou pela anterior (...). Quanto às testemunhas de defesa, foram tomados dois depoimentos. Jesus Evangelista Ramos Oliveira (fls. 566/567), engenheiro, que esclareceu: Que conhece o Sr. Ernesto há uns quinze anos, sendo o acusado pessoa honesta e boa. Que foi responsável na época pela implantação da lavra de areia e, inclusive, perante o CREA. Que a atividade está paralisada há mais de ano. Que apresentada ao depoente as fotos constante às fls. 361/367, disse que foi feito um termo de compromisso com o DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), tendo sido reflorestamento na área de cor marrom, à fl. 360, como forma de compensação pelo uso do Depósito de Areia. (...) Que o Porto de Areia ficava localizado na área de preservação Ambiental que margeam (sic) o Córrego Barreirinho, o qual chega a ficar seco,

naquele local. Porém, no tempo das chuvas, as águas da barragem retornam para o leito aquele córrego. (...) Que as 500 árvores previstas para o plantio no início já foram plantadas. Que as 2191 previstas para serem plantada no final, não foram, em razão das atividades não terem chegado ao final previsto. Que essas árvores estavam previstas para serem plantadas no próprio local onde funcionava o Depósito, que se extinguiria quando se esgotasse a reserva de areia, ou por algum problema técnico. (destaques meus)E, ainda, Washington Luís de Matos Carleto (fl. 575), que declarou: Confirma que existe uma área que foi reflorestada e já possui árvores grandes, mas que também existe uma área que não se recuperou. Hoje, as atividades da empresa estão paradas, mas se recorda que esta funcionou normalmente em parte do primeiro semestre de 2007. Trabalhou na empresa dos denunciados de 1993 a 1998 e de 1998 pra cá presta serviços eventuais para a empresa. Não tinha conhecimento que a licença para extração de areia estaria vencida. (destaques meus)Do exposto, tenho que a conduta imputada ao acusado causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Verifica-se que o próprio relator e os demais julgadores, no recurso interposto no presente feito, contra a decisão de fls. 132-134, que declinou da competência para processar e julgar a presente lide em favor da Justiça Estadual, embora reconhecessem a competência da Justiça Federal, já delineavam seu convencimento pelo trancamento da Ação Penal (falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta, conforme fls. 215, 231 e 247), sendo que só não o fizeram por - no entender daqueles julgadores - faltar elementos que viabilizassem o trancamento do feito, em razão do recurso em sentido estrito não estar instruído com todas as peças do processo originário, conforme cito a seguir, nada obstante já citado acima, por sua pertinência: (...) Por fim, resalto que Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Cumpre-me ressaltar, ainda, que, conforme denúncia de fls. 02/05, os acusados foram denunciados porque deixaram de recuperar a área que exploraram para a extração de recursos minerais, bem como, posteriormente, executaram a extração de recursos minerais sem licença competente e, ainda, impediram a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. Primeiro, quanto ao fato de deixar de recuperar área explorada, observo, pelos documentos dos autos, que a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA iniciou suas atividades no ano de 1996, tendo recebido regularmente da CETESB, Licença de Instalação em 06.10.1995, e Licença de Funcionamento em 06.05.1997 (fls. 97/98). Possuía, ainda, parecer técnico do UBANA para uso de Área de Preservação Permanente (fl. 157). A referida empresa firmou Termo de Compromisso de Reposição Florestal com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), em 17.04.1997, comprometendo-se a efetuar o plantio de espécies florestais típicas da flora nativa local, sendo 500 mudas de imediato (fl. 39). Conforme Laudo Pericial de Dano Ambiental n. 87/02, elaborado em fevereiro de 2002, por técnico credenciado do próprio Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), a empresa cumpriu integralmente o referido Termo ajustado. Concluiu o laudo que: REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2002, OCASIÃO NA QUAL FUI ACOMPANHADO POR UM ENCARREGADO DO LOCAL, PUDE ENTÃO OBSERVAR A PRESENÇA DE 505 ÁRVORES SEMI-ADULTAS INSERIDAS EM DOIS LOCAIS DISTINTOS DA PROPRIEDADE CONSTITUINDO PEQUENO MACIÇO FLORESTAL, ESTAS APRESENTAM POR OCASIÃO DA VISTORIA ALTURA MÉDIA DE 3,00 M, ESTÃO VIGOROSAS E SOB BONS TRATOS CULTURAIS SENDO REPRESENTADAS EM SUA MAIOR PARTE POR ESPÉCIES DE IPÊS, FLAMBOYANT, INGÁS DENTRE OUTRAS DE MENOR EXPRESSÃO. DO PARECER: DIANTE DO OBSERVADO E EXPOSTO CONCLUI-SE QUE O REFERIDO TERMO FORA CUMPRIDO NA ÍNTEGRA, DEVENDO DORAVANTE O PROPRIETÁRIO ABANDONAR O LOCAL, PARA QUE ESTE POR SI SÓ CONSTITUA-SE NATURALMENTE FAUNA E FLORESTICAMENTE. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se, ainda, Laudo Técnico Ambiental, elaborado em março de 2001, assinado por engenheiro agrônomo do CREA (fl. 135), constando que a empresa cumpriu o Termo de Compromisso de Reposição Florestal, asseverando: em contagem das espécies nativas realizadas em 25 de março de 2001, verifique a presença de 551 arbóreas de essências nativas em perfeito estágio de desenvolvimento

assim como seus respectivos tratos culturais nas áreas de reposição florestal assumidas pela Empresa Marimbondo Mineração Ltda. (...) Quanto às mudas de *Cedrella lusitanus* plantadas em disposição de cerca viva para constituição de cortina vegetal, não vingaram por discordâncias climáticas. A empresa está providenciando as mudas para constituir a cortina vegetal em um prazo máximo de 30 dias a partir da data da vistoria (25/03/2001). Destaco, também, que três das quatro testemunhas ouvidas, confirmaram a reposição florestal assumida pela empresa do acusado, conforme Termo de Compromisso de Reposição Florestal (fl. 39). Júlio César Valdecioli, policial militar, afirmou: Eu constatei, quando eu voltei na área, que eles tinham feito o replantio, mas como eu disse, eu não pude fazer a contagem porque o mato estava alto e as mudas eram pequenas. (...) Eu me lembro que toda a área que tinha que ser reflorestada, assim estava, na minha visita posterior (fl. 550). Já Jesus Evangelista Ramos Oliveira asseverou: (...) foi feito um termo de compromisso com o DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), tendo sido reflorestamento na área de cor marrom, à fl. 360, como forma de compensação pelo uso do Depósito de Areia. (...) Que as 500 árvores previstas para o plantio no início já foram plantadas (fl. 566). Por fim, Washington Luís de Matos Carleto disse com convicção: Confirma que existe uma área que foi reflorestada e já possui árvores grandes (fl. 575). Segundo, pelo fato de que, posteriormente, executarem a extração de recursos minerais sem licença competente, verifico, pelo documento de fl. 157, que a empresa do acusados obteve parecer técnico do IBAMA para uso de Área de Preservação Permanente após ter firmado Termo de Compromisso de Reposição Florestal, conforme processo n. 1548/00-22, protocolado em 22.03.2000; e pelo documento de fl. 206, obteve autorização de Registro de Licença n. 2.091/98, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com validade até 08.02.2001, renovada até 05.03.2006. E, pelo documento de fl. 601, em consulta realizada no site do DNPM, em 10.10.2008, referente a requerimento de registro de licença, observa-se que consta prazo de licença esgotado em 24.04.2006 e pedido de renovação de licença protocolado em 03.05.2006, ainda pendente de apreciação. De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação (conduta e resultado efetivo) e a reação (atuação estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Veja-se, ainda, que, nos autos n. 2006.61.06.005488-0, foi proferida sentença absolutória em relação ao co-réu Antônio Ernesto Volpe (cópia fls. 634/647). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, acolho a preliminar oferecida pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado DÉCIO SALIONI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 697: Fls. 691/696: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 675/687, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004792-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADRIANA BORGES BOSELLI X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 166. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se à autoridade fiscal o teor desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, bem como solicite-se que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Encaminhem-se cópias de fls. 202/206, dos autos do processo 0003869-20.2007.403.6106 e da manifestação ministerial (fl. 166 deste feito) ao Relator do Recurso em Sentido Estrito 0006439-08.2009.4.03.6106, servindo cópia desta decisão como ofício. Determino o apensamento destes autos aos autos da ação penal nº 0003869-20.2007.403.6106, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0004115-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DONIZETE SANTOS DA SILVA, contra a sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente o ora embargante, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Alega que a sentença proferida apresenta omissão com relação aos materiais apreendidos, relacionados à fl. 11, aos quais, ao contrário do constante na sentença, não foi dada destinação legal, sendo que a determinação de fls. 48 e 112 refere-se apenas às redes apreendidas. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão o embargante, uma vez que o ofício de fl. 112 determina o encaminhamento e destinação apenas das redes apreendidas, não incluindo os demais materiais relacionados à fl. 11. Assim, deve constar da sentença que a destinação legal de materiais, constante de fl. 112, refere-se apenas às redes apreendidas, não incluindo os demais materiais apreendidos relacionados à fl. 11, cuja destinação será

decidida nos autos de restituição de coisas 0002761-14.2011.403.6106, em apenso. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 123), fazendo constar o seguinte: Observo, por oportuno, que foi dada destinação legal às redes apreendidas (fls. 48 e 112), sendo que, em relação aos demais bens apreendidos, será decidido nos autos de restituição de coisa 0002761-14.2011.403.6106, em apenso. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 05/2011, fls. 67/68). Vista ao MPF, inclusive quanto ao recurso de apelação interposto. Traslade-se cópia da sentença de fls. 122/123 e desta sentença para os autos de Restituição de Coisa, em apenso. P.R.I.C

0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal nº 0006770-53.2010.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALDEIR ALVES GOMES, para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 89, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, bem como a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Fls. 103/105 e 112 verso. Citado o acusado, este apresentou sua defesa preliminar. É o relatório. Decido. Fls. 103/105: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico inicialmente que a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que o acusado reside em localidade diversa daquela em que residem as testemunhas arroladas, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, todas residentes na cidade de Monte Aprazível/SP, conforme seguem: 1 - LUÍZA ABREU MOTA, brasileira, casada, R.G. 53.321.749-0/SSP/SP, CPF. 490.139.802-44, filha de Manoel Regino Alves da Silva e Francisca Alves de Abreu, nascida aos 03/02/1971, natural de Timbiras/MA, residente e domiciliada à rua 26 de maio, nº 905, bairro centro; 2 - ANTONIO CORREIA DA SILVA, brasileiro, união estável, R.G. 027206322004-9/SSP/MA, CPF. 018.594.153.26, filha de Avelino Anjo da Silva e Bernarda Leite Correia da Silva, nascido aos 18/12/1966, natural de Timbiras/MA; 3 - MARINO DA APARECIDA SILVA COELHO, brasileiro, solteiro, R.G. 17.440.359/SSP/MG, CPF. 094.954.566-06, filho de Osvaldo Ramos Coelho e Aurelina da Costa Silva, nascido em 17/07/1988, natural de Novo Cruzeiro/MG, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 04, fone (17) 8111-1995. RESSALTO que o acusado VALDEIR ALVES GOMES, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, R.G. 13.440.613/SSP/MG, CPF. 047.796.776-02, filho de João Gomes Luiz e Tereza Alves Gomes, nascido aos 26/03/1981, natural de Ladainha/MG, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Motta, nº 1160, bairro Cristo Rei, na Cidade de Novo Cruzeiro/MG, possui advogado constituído na pessoa do Dr. LUIZ PEDRO MANTOVANI, OAB/SP 228.695, e DR. LUIZ HERMINIO MANTOVANI, OAB/SP 299.674. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008223-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X LUZIA DE JESUS GONCALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VALDER ANTONIO ALVES para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigos 11 e 12, I, ambos da Lei 8.137/90. À fl. 271, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do réu para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 299), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 306/312). É o relatório. Decido. Fls. 306/312: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente, anoto que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o acusado residem na cidade de São José do Rio Preto/SP, exceto OLIMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA, testemunhas arroladas pela defesa. DESIGNO o dia 10 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos: 1 - a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) PAULO CÉSAR MARTINASSO, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, matrícula 63.793; b) VALMIR DA CRUZ, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, matrícula 65.878; c) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo Nina, brasileira, convivendo em união estável, gerente administrativa, R.G. 22.325.862/SSP/SP, CPF 121.527.748-25, natural de São Paulo/SP, nascida aos 09/12/1972, filha de Manuel Pimentel de Medeiros e Armênia Pimentel de Medeiros, residente e domiciliada à Rua São Salvador da

Bahia, nº 311, Eldorado, e com endereço de trabalho na Clínica de Fisioterapia Cosenza Fisioterapia, sito à rua Siqueira Campos, nº 2140, bairro Boa Vista, ambos em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3237-1315 ou 3235-4203;d) MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS, 2º Grau Completo, brasileira, separada, auxiliar administrativa, CPF 346.472.418-23, RG 43.630.428-4, nascida aos 09/06/1986, natural de São Paulo/SP, filha de Horácio Dias Vendas e Rosalia Maria Pimentel Medeiros Vendas, residente e domiciliada na Estrada das Tulipas, nº 41, Condomínio Chácara, bairro Vista Alegre I, e com endereço comercial na Rua Siqueira Campo, 22-57, telefones (17) 3014-0176, 3231-2005, 3227-0760 ou 8807-7104, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP;e) ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, brasileira, Auxiliar de Escritório, 2º grau completo, casada, filha de Adhemar Piva Fioravante e Deodelia Valente Fioravante, nascida aos 03/07/1977, natural de Fernandópolis/SP, residente à Rua Antonio Carlos Marioti, 30, Jardim Vetorazzo, telefone (17) 9138-6570, endereço comercial: Serviços Contábeis Félix, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP.2 - a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa:a) JOSÉ ANTONIO CACHORARI, brasileiro, casado, corretor, residente e domiciliado à rua José Charles, nº 512, Jardim Itapema, na cidade de São José do Rio Preto/SP.DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa OLÍMPIO PAULO SABINO, brasileiro, casado, autônomo, e NELSON REIS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, ambos residentes e domiciliados à rua Ricieri Punhali, nº 273, na cidade de Araçatuba/SP, EM DATA POSTERIOR AO DIA 10/08/2011, a fim de evitar inversão da prova processual.Ressalto que o(a)s acusado(a)s possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). ADEMAR MANSOR FILHO, OAB/SP 168.336, e ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI, OAB/SP 239.414.Servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para as testemunhas PAULO CÉSAR MARTINASSO, VALMIR DA CUZ, MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS, ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, e JOSÉ ANTONIO CACHORARI, e para o acusado VALDER ANTONIO ALVES, vulgo Macaúba, brasileiro, casado, empresário, R.G. 7.627.340/SSP/SP, CPF. 958.358-04, filho de Albino Alves e Carmem Duran Alves, nascido aos 19/09/1955, natural de Poloni/SP, residente e domiciliado à rua Evaristo Silva, nº 260, Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverão ser intimadas por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.Servirá cópia da presente decisão como ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 10 de agosto de 2011, às 15:30 horas, PAULO CÉSAR MARTINASSO e VALMIR DA CRUZ, ambos Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo;Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa OLÍMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL

0000665-07.2003.403.6106 (2003.61.06.000665-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO TOSHIYUKI OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO LOPES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X HIDETOSHI OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Fl. 652. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando informações acerca da situação do Cartório Eleitoral da 268ª Zona Eleitoral de São José do Rio Preto/SP na época dos fatos, período compreendido entre 24/11/2003 a 23/12/2003 (condições das instalações, eventual situação de precariedade, se havia ar condicionado no local e, em caso negativo, se foi feita alguma solicitação por parte do Cartório do equipamento à época dos fatos), bem como para que encaminhe informações sobre os assentamentos funcionais positivos e negativos em face de DIVA PEREIRA, Funcionária Pública Federal, R.G. 2.957.341-5/SSP/SP, CPF. 130.759.858-72, filha de João Vicente Pereira de Marua Cultola Pereira, nascida aos 16/06/1940, natural de Nova Granada/SP. Defiro o pedido da defesa de aditamento das indagações indicadas às fls. 655/656, cuja cópia deverá instruir o ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que prestem as informações requeridas.Servirá cópia da presente decisão como ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Intimem-se.

0004406-84.2005.403.6106 (2005.61.06.004406-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLYMPIA MARIN(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.Intimem-se

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Trata-se de processo crime 0007258-81.2005.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN.Fls. 251/271 e 356/357. Ouvidas as testemunhas de acusação, DEPRECO aos Juízos da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatária(s), a realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, nos seguintes termos: 1 - Oitiva de JULIO CÉSAR ZAMBÃO e JOÃO BATISTA VEDOLIN, ambos lotados no Escritório Regional do IBAMA-Araçatuba, localizado na Rua Dona Amélia, nº 574, na cidade de Araçatuba/SP;2 - Oitiva de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Ângelo Moretin, nº 845, na cidade de Cardoso/SP.Ressalto que o acusado LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, residente e domiciliado na Rua Tibagi, nº 3.561, Apartamento 121, Vila Marim, na cidade de Votuporanga/SP possui defensor constituído na pessoa do Dr. Jerônimo Figueira da Costa Filho, OAB/SP 73.497.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, a intimação do acusado LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e para a Comarca de Cardoso/SP, para a realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0008274-70.2005.403.6106 (2005.61.06.008274-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu JOSÉ GUARNIERI, já qualificado na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:(...) no dia 11 de maio de 2005, no Loteamento Beira Rio, situado no Rio Grande, Reservatório de Água Vermelha, Município de Cardoso, fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constatou que o acusado utiliza, conserva e mantém um rancho erguido a menos de cem metros da margem impedindo, com isso, a recuperação da vegetação ciliar. Foram elaborados o auto de infração e o termo de embargo e interdição de folhas 6 e 7. O lugar do fato foi periciado (f. 147/152). Segundo consta o rancho tem área total de 1.730 m2, área construída de 520 m2 e está parcialmente situado dentro de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelos artigos 3º, inciso I, e 3º, inciso III, alínea b, das Resoluções 302 e 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (S 20º 01 48,4 e W 50º 00 15,7)(...).À fl. 67, este juízo declinou da competência dos autos em favor do juízo da Comarca de Cardoso/SP, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, reconhecido a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 133/138). Foram requisitadas as certidões de antecedentes para proposta de transação penal ao denunciado, que foi elaborada pelo Ministério Público Federal (fls. 178/179), não tendo sido aceita por José Guarnieri (fl. 240). A denúncia foi recebida (fl. 263). Citado e intimado, o acusado apresentou a defesa preliminar (fls. 304/333), juntando documentos às fls. 334/366. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 369/370). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, quanto à questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros):Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Termos em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEm sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou:Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia

Ambiental (fls. 06 e 07).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado.Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.Termos em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEste juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto:Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição.No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir:(...)III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana.São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único,

combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: **PRÓCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.** 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são

propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n. 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n. 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no

caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispõe a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei nº 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225)); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei nº 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei nº 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador:

Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis. É a promoção. São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual): SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ. 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002 DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHO REFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169: Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162) Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163) Pois bem, passando ao mérito, o acusado José Guarnieri, em declarações prestadas às fls. 21/22, na Polícia, esclareceu que: (...) foi adquirido no ano de 1990, de Venâncio Fugita; (...) Esclarece que no imóvel há uma casa, medindo aproximadamente 350,0 metros quadrados de construção, sendo que iniciou no final do ano de 1992 e

terminou no início do ano de 1993; (...) A construção e o imóvel é de uso exclusivamente residencial, sendo que é o único imóvel que possuem; (...) Não teve qualquer intenção de causar dano ao meio ambiente, sendo que na época da aquisição ali era uma área de irrigação, terra tombada, não existindo nenhuma árvore e/ou vegetação nativa; Informa ainda que na época arborizou 1.500 metros quadrados com diversas espécies de árvores; Afirma que entrou com recurso da notificação recebida do IBAMA (...). (destaques meus) Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 263), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152: PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813 AUTOR: JUSTICA PUBLICA INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL Fls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei nº 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construía o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama). O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E. O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR nº 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO. À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP. A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP. (...) As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinião delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José

Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta

imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Veja-se, ainda que, segundo depoimento do denunciado o imóvel é de uso exclusivamente residencial, adquirido no ano de 1990, época que não havia árvores e/ou vegetação nativa, sendo a casa construída nos anos de 1992/1993, não se podendo precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujo artigo 48 se fundamenta a denúncia. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO IDas Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites

geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: (...) no dia 11 de maio de 2005, agentes do IBAMA procederam à fiscalização no Loteamento Beira Rio, localizado na zona rural do Município de Cardoso-AP, à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de água Vermelha, visando apurar a existência de degradação ambiental mediante intervenção em área considerada de preservação permanente. Durante a vistoria, constataram que o denunciado vem impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente, mediante intervenção em área considerada de preservação permanente às margens do Rio Grande (S200154,0 e W500023,3), pois ali mantém edificação de rancho. O laudo de exame para constatação de dano ambiental juntados aos autos às fls. 35/36, atesta que a construção em área de preservação permanente totaliza 363 m (trezentos e sessenta e três metros quadrados), contendo construções de alvenaria, sendo uma casa com 308 m (trezentos e oito metros quadrados), uma piscina com 18 m (dezoito metros quadrados) e uma calçada com 37 m (trinta e sete metros quadrados), além da ocupação irregular com vegetação inadequada e outros pequenos elementos em toda a área de preservação permanente. Outrossim, consta do referido laudo que a ação levada a cabo pelo infrator vem impedindo a regeneração natural da vegetação e que o rancho está localizada a 50 metros de distância do nível máximo do Rio Grande, ou seja, em área de preservação permanente. Mediante tal conduta, o acusado, além de praticar infração penal, vem infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou

artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA

CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos.(http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011727-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011727-7) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4) - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)

Fls. 217/218, 249/250 e 254. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Jequié/BA, a realização do(s) interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s) TALES ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, filho de Atailson Rodrigues Silva e Adenil Pereira da Silva, nascido aos 03/10/1979, natural de Jequié/BA, RG 0895823758, CPF 998.503.205-59, com endereço na Rua Cidade de Jequié, nº 352, Jequézinho, na cidade de Jequié/BA, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) TALES ANDRÉ PEREIRA DA SILVA possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr(ª)(s). Alexandre Figueiredo Noia Correia, OAB/BA 16.252.Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Jequié/BA, para a realização do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s) TALES ANDRÉ PEREIRA DA SILVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Trata-se de processo crime 0001998-52.2007.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JOSÉ FRANCISCO COLOMBO.Fls. 209 e verso. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatária(s), a realização de audiência de instrução, nos seguintes termos: 1 - Oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO ACÁCIO SEGUESSE, R.G. 28.426.684-X, domiciliado à rua 1º de maio, 566, centro, na cidade de Pindorama/SP;.2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ANA PAULA GUSSI, brasileira, solteira, vendedora, R.G. 33.362.933-4, CPF. 219.460.038-83, residente e domiciliada na avenida Palmares, nº 2301, e NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, R.G. 14.449.981, CPF. 009.065.688-11, residente e domiciliada à rua 03 de maio, nº 1215, ambas na cidade de Catanduva/SP;.3 - interrogatório do acusado JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, R.G. 3.653.148/SSP/SP, CPF. 276.907.668-03, filho de Modesto Colombo e Maria do Carmo Correa Colombo, nascido aos 06/09/1952, natural de Taquaritinga/SP, residente e domiciliado na Rodovia Washington Luiz, Km 374, sentido Pindorama-Santa Adélia, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ressalto que o acusado JOSÉ FRANCISCO COLOMBO possui defensor constituído na pessoa do Dr. BRENO EDUARDO MONTI, OAB/SP 99.308. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0000724-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000724-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES

UGATTI) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte e em termos, a decisão de fl. 173, para apreciação da defesa preliminar em momento oportuno.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (Fls. 170/171).Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, R.G. 28.218.763-7/SSP/SP, CPF. 605.889.424-72, filho de José Pereira dos Santos e Maria Bernadete da Silva Santos, nascido aos 26/03/1967, natural de São José da Tapera/AL, residente e domiciliado no Povoado do Prata, nº 230, pertencente à cidade de Barretos/SP. Deverá(ao) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)s acusado(a)s LUIZ PEREIRA DOS SANTOS possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). FABIANO REIS DE CARVALHO, OAB/SP 168.880 e DR. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 254.518. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 268/270 e 295/297. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do(a) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 10.714.225-8/SSP/PR, CPF. 517.666.719-34, filho de Pedro Cardoso de Oliveira e Madalena Pelessare de Oliveira, nascido aos 26/12/1964, natural de Mariluz/PR, residente e domiciliado(a)s na Rua Curitiba, nº 525, centro, e SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, R.G. 1.093.973/SSP/MS, CPF. 836.853.321-04, filho de Adão reis de Oliveira e Eunice de Fátima Cassiano, nascido aos 11/06/1979, natural de Eldorado/MS, residente e domiciliado (a)s na Rua Porto Alegre, nº 866, Jardim Novo Eldorado, ambos na cidade de Eldorado/MS, que deverão ser intimado(s) a comparecer(em) na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado(s) de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ressalto que o(a)s acusado(a)s RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA e SIDNEY REIS DE OLIVEIRA possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 719, na cidade de Eldorado/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal nº 0008743-14.2008.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANDRA HAJ HAMMOUD.Fl. 254/255. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo, bem como renovar a elaboração da proposta de transação penal para a acusada, uma vez que não chegou a ser efetivada no Juízo deprecado, conforme se observa às fls. 210 e 216.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da manifestação feita às fls. 78/79, ou de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s SANDRA HAJ HAMMOUD, brasileira, divorciada, psicóloga, R.G. 13.595.747/SSP/SP, CPF. 064.300.198-02, filha de Mahmoud Ahmed Haj Hammoud e Faziê Mahmoud Huyssein, nascida aos 01/08/1962, natural de Cajobi/SP, residente e domiciliada à rua Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ou à Rua João Geraldo, nº 520, ambos na cidade de Cajobi/SP. Deverá(ao) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação da proposta de transação penal constante às fls. 78/79 ou da aceitação das seguintes condições para suspensão do processo: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e

obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) reparação do dano ambiental. DEPRECO, ainda, em caso de aceitação da proposta de suspensão do processo, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) SANDRA HAJ HAMMOUD possui(em) defensor(es) dativo(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077 ou LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727/SP. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para a realização da audiência de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo para a acusada SANDRA HAJ HAMMOUD. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008825-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008825-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO MICHEL JOSE ZURI X JOAO LINDOLFO FERREIRA(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se

0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
Fls. 205/206. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, casado, R.G. 2065416/SSP/DF, CPF. 910.063.841-20, filho de Oscar de Jesus e de Aldelice Correia Ribeiro, nascido aos 15/02/1980, natural de Ceres/GO. Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo cada, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). VANDERLÉIA CARDOSO DE MORAES, OAB/SP 264.287. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO TARRAF X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos em inspeção. Fls. 156/157: Preliminarmente à apreciação da manifestação ministerial, solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito, referente ao procedimento administrativo fiscal nº 10850.003419/2003-17, contraído pela empresa TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., CNPJ 49.112501/0001-59. Servirá a cópia da presente decisão como ofício de solicitação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Intimem-se.

0005698-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005698-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDNA DE LOURDES GIMENEZ RIBEIRO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando a ré EDNA DE LOURDES GIMENEZ RIBEIRO, já qualificada na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:(...) Consoante o exposto no auto de infração (fls. 14), bem como do Boletim de ocorrência

ambiental - Termo Circunstanciado de fls. 04/06, policiais ambientais autuaram a acusada por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação ambiental permanente localizada às margens do Rio Grande, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, município de Cardoso/SP. De fato, conforme relatado pela autoridade policial (fls. 05/06), a acusada estaria suprimindo vegetação rasteira mediante pastoreio de gado bovino, atingindo área de preservação permanente correspondente a 11,59 há. Foram requisitadas as certidões de antecedentes para proposta de transação penal à denunciada, que foi elaborada pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58), não tendo sido aceita por Edna de Lourdes Gimenez Ribeiro (fl. 48). A denúncia foi recebida (fl. 60). Citada e intimada, a acusada apresentou a defesa preliminar (fls. 72/87), juntando documentos às fls. 89/133. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 145). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, quanto à questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros):Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Terms em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEm sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou:Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado.Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.Terms em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEste juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto:Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição.No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir:(...)III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassí Diana.São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou

interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça

Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para

os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Anna Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado em defesa preliminar, a acusada não possui nenhuma cabeça de gado vacum, explorando em toda a área da propriedade o ramo de agricultura. Alega que a área de preservação permanente da propriedade estava abandonada e isolada por cercas de arame, para evitar qualquer tipo de infração ambiental, bem como para contribuir para a regeneração natural da vegetação. Porém, na época dos fatos residia em Votuporanga/SP e dirigia-se à propriedade esporadicamente, nos finais de semana, e o gado de um confinante danificou a cerca divisória (caso fortuito) e adentrou na propriedade, invadindo a área de preservação permanente, tendo a suporta irregularidade ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 60), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude.Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel).Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do

imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ªRegião; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária

eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ... QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgãos possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Veja-se, ainda que, conforme documento de fls. 89/93, a acusada adquiriu o imóvel em dezembro de 2004, não se podendo precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujo artigo 48 se fundamenta a denúncia. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente

impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o

Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta aos acusados: (...) no dia 11 de maio de 2005, agentes do IBAMA procederam à fiscalização no Loteamento Beira Rio, localizado na zona rural do Município de Cardoso-AP, à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de água Vermelha, visando apurar a existência de degradação ambiental mediante intervenção em área considerada de preservação permanente. Durante a vistoria, constataram que o denunciado vem impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente, mediante intervenção em área considerada de preservação permanente às margens do Rio Grande (S200154,0 e W500023,3), pois ali mantém edificação de rancho. O laudo de exame para constatação de dano ambiental juntados aos autos às fls. 35/36, atesta que a construção em área de preservação permanente totaliza 363 m (trezentos e sessenta e três metros quadrados), contendo construções de alvenaria, sendo uma casa com 308 m (trezentos e oito metros quadrados), uma piscina com 18 m (dezoito metros quadrados) e uma calçada com 37 m (trinta e sete metros quadrados), além da ocupação irregular com vegetação inadequada e outros pequenos elementos em toda a área de preservação permanente. Outrossim, consta do referido laudo que a ação levada a cabo pelo infrator vem impedindo a regeneração natural da vegetação e que o rancho está localizada a 50 metros de distância do nível máximo do Rio Grande, ou seja, em área de preservação permanente. Mediante tal conduta, o acusado, além de praticar infração penal, vem infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b). Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou

seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado: HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8) RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíssem para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. SUSTENTOU ORALMENTE DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente a acusada, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006228-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OMAR SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SLEMAN SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Fl. 363. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos.

0008335-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008335-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal nº 0008335-86.2009.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 348, do Código Penal. À fl. 53, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação da acusada para

apresentação da defesa preliminar. Fls. 61 e 62/64. Citada a acusada, esta apresentou sua defesa preliminar. É o relatório. Decido. Fls. 62/64: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - oitava das testemunhas arroladas pela acusação, PAULO CÉSAR DA SILVA, MATRÍCULA 3021, e LEANDRO SILVEIRA, matrícula 10.594, ambos Agentes da Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 2 - oitava das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS CÉSAR BOLDIM e OSCARLINA DOS SANTOS CORREIA, que comparecerão na audiência, independentemente de intimação; 3 - interrogatório da acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA, brasileira, solteira, vendedora, R.G. 34.299.424-4/SSP/SP, CPF. 311.101.867-78, filha de Gerson Batista Correa e Oscarlina dos Santos Correa, nascida aos 29/12/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Xavante, nº 1418, bairro Parque Industrial, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e para a acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA, que deverá ser intimada, inclusive para que compareça na audiência designada, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo; 2 - ofício de requisição dos agentes da Polícia Federal ao Delegado da Polícia Federal. RESSALTO que a acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREIA, possui advogado constituído na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO FERRARI, OAB/SP 301.697, e DR. LUIZ DO CARMO FERRARI, OAB/SP 177.581-E. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSMAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. A denúncia foi recebida (fl. 53). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 156 e 160/166). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 187). Vieram os autos conclusos. De acordo com o noticiado nos autos, no dia 2 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 55 minutos, na Rua Bolívia, 328, Jardim América, São José do Rio Preto, agentes da Polícia Civil e da Agência Nacional de Telecomunicações encontraram instalada e em funcionamento a Rádio Melodia FM 93,1 mhz sem a devida autorização governamental. Foi dado, na ocasião cumprimento ao mandado de busca e apreensão de folha 21. Foram elaborados o boletim de ocorrência de folhas 4 a 5, o auto de apreensão de folha 6 e o parecer técnico de folha 17. Osmar dos Santos foi o fundador e era o proprietário da referida estação de rádio (f. 26/27). É o Relatório. Decido. Inicialmente, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo. Conforme entendimento do STJ, a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos, sendo competente o Juízo Federal (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101468- 3ª Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 10/09/2009, RT vol.: 00890, pág. 00572). O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário, para a aplicação da norma incriminadora do artigo 183 da Lei 9.472/97, que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar ao menos uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Se houve ilegalidade em funcionar a rádio sem autorização, esta cessou após a vistoria realizada pelos funcionários da ANATEL. Verifica-se, ainda, pelo depoimento do acusado, prestado na fase investigatória (fls. 09/10) e documentos juntados pela defesa às fls. 168/178, que o objetivo da Rádio Melodia era educativo e informativo, sem fins lucrativos. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, repito, impõe-se a absolvição. Não havendo provas convincentes do delito, deve, porém, prevalecer à dúvida em favor do acusado, a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito, muito embora a atividade seja, repito, em tese, criminosa. Deve, porém, prevalecer a dúvida em favor do acusado quanto à materialidade e autoria do crime, posto que atividade, em tese, poderia ter sido desenvolvida de forma culposa,

fato que não mais poderá ser invocado doravante; a absolvição é, portanto, o único caminho para aplicação da perfeita Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição, mas tão somente por falta de provas para a condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu OSMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Em relação ao equipamento apreendido (fls. 06 e 17 e 46), muito embora os acusados tenham sido absolvidos por não existir prova suficiente para a condenação, considerando que não havia autorização da ANATEL para sua operação, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União. Solicite-se ao Juízo Coordenador desta Subseção Judiciária, servindo cópia desta sentença como ofício, providências no sentido de proceder ao encaminhamento do material apreendido, que se encontra no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 63), à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para que dê destinação legal ao equipamento apreendido, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002310-23.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu LUIZ TAKESHI INABA, já qualificado nos autos, o delito previsto no artigo 344, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:(...) o acusado Luiz Takeshi Inaba, ex-proprietário da empresa Auto Posto Parada Obrigatória, reclamada nos autos da Ação Trabalhista nº 00877-2007-027-15-00-2, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, coagiu a testemunha Jéferson Rogério Zuchetti, a fim de que este prestasse declaração conveniente à empresa supramencionada. De fato, o depoimento de Jéferson Rogério Zuchetti perante a Justiça do Trabalho (fl. 18) diverge completamente das declarações prestadas perante a Polícia Federal (fls. 113/114), nos autos do Inquérito Policial nº 6-0476/08, instaurado para apurar a possível prática do delito de falso testemunho, o qual teria ocorrido nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada. Reinquirido pela Polícia Federal acerca da divergência entre as declarações prestadas (fl. 159), Jéferson Rogério Zuchetti afirmou que, na época em que funcionou como testemunha perante a Justiça do Trabalho, foi pressionado por Luiz Takeshi Inaba a fazer declarações em juízo, conforme instruções recebidas deste. A atitude do denunciado causou em Jéferson Rogério Zuchetti fundado temor da ocorrência de mal futuro, haja vista que Luiz Takeshi Inaba possui grande influência na cidade de Votuporanga/SP. A denúncia foi recebida (fl. 201). Citado e intimado (fl. 226 verso), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 227/232). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, entendo que o acusado deve ser absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação. Restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, que o acusado tenha tido dolo em coagir testemunha com a finalidade de favorecer interesse próprio. Veja-se que Jeferson Rogério Zuchetti, testemunha arrolada pelo acusado na ação trabalhista, ao ser reinquirido pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 159) não afirmou que sofreu grave ameaça ou violência, apenas informou que o acusado é pessoa influente na cidade de Votuporanga. Veja-se, ainda, pelos documentos de fls. 245/248 e 249/256, que não havia relação de emprego entre o acusado e Jeferson Rogério Zuchetti na data que se realizou a audiência no Juízo do Trabalho. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Não havendo provas convincentes do delito, não há porque condenar o acusado. Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para o acusado, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu LUIZ TAKESHI INABA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após, feitas as comunicações necessárias e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003984-36.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDILSON DE CARVALHO MAIA(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu EDILSON DE CARVALHO MAIA, já qualificado nos autos, o delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:(...) Consta dos autos que EDILSON DE CARVALHO MAIA, na condição de testemunha arrolada pela parte reclamada, teria, em audiência realizada no dia 06 de outubro de 2009, perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, no bojo da reclamação trabalhista nº 000584-2005-082-15-00-5, feito afirmação falsa, consoante a sentença de fls. 03/08. Com efeito, Jean Júlio Polizeli ajuizou a supracitada ação trabalhista em face de Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, narrando que trabalhou para a referida empresa no período compreendido entre 01 de junho de 2001 a 05 de fevereiro de 2004, tendo sofrido acidente de trabalho em 19 de agosto de 2002. O ora investigado afirmou que a viatura [carro forte pertencente à empresa reclamada, e no qual o reclamante sofreu acidente] tinha todos os cintos de segurança e que não era utilizado saco de areia para dar estabilidade(fl. 18/19). Contudo, suas declarações contrariam as provas dos autos, bem como foram divergentes das feitas por Divaldo Lacutis e Reinaldo Pereira da Silva, testemunhas arroladas pelo reclamante, que sustentaram, de forma segura, uníssona e categórica, a existência de gravíssimas irregularidades no veículo (fls. 17/18). Ademais, salienta-se, por relevante, a impossibilidade de se admitir a hipótese de o fato ter deixado de ser punível (extinção da punibilidade), nos 2º do artigo 342, do Código Penal, uma vez que o denunciado, apesar de ter apresentado retratação antes da sentença no processo trabalhista em que ocorreu o ilícito, não a fez de maneira completa. Não se retratou de modo a englobar a totalidade do que foi dito anteriormente.A denúncia foi recebida em 30/08/2010 (fl. 45). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 53/73 e 76). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, formulando proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não levantadas preliminares, examino o mérito. De acordo com o noticiado nos autos, entendo que o acusado deve ser absolvido, em razão da sua retratação ocorrida antes da prolação da sentença no processo trabalhista. Verifica-se, pelos documentos de fls. 04/08, 17/20 e 27, que a retratação do acusado ocorreu no Juízo do Trabalho, onde se verificou o falso testemunho, antes da prolação da sentença. Veja-se, ainda, que o depoimento prestado pelo acusado na audiência realizada no Juízo do Trabalho não influenciou de forma relevante o deslinde daquela demanda, não havendo, portanto, lesão à aplicação da justiça. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).No presente caso, diante da retratação do acusado antes da prolação da sentença no Juízo do Trabalho, onde ocorreu o falso testemunho, resta extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 342, 2º, do Código Penal.A absolvição, portanto, é impositiva.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu EDILSON DE CARVALHO MAIA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após, feitas as comunicações necessárias e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009090-76.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDENOR VILARINHO, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. A denúncia foi recebida (fl. 49). Citado o acusado (fl. 78), apresentou defesa preliminar (fls. 66/73). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 85). Vieram os autos conclusos.De acordo com o noticiado nos autos, no dia 17 de março de 2010, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram a existência de estação clandestina de telecomunicação funcionando na Rua Seis, nº 221, Parque da Cidadania, na cidade de São José do Rio Preto/SP, residência de seu amigo Éder da Silva Santos, não possuindo, porém, a devida outorga do Poder concedente (fls. 04/09). Abordado pelos agentes da ANATEL, Éder confirmou a oferta de internet via rádio pela empresa NORNET, de propriedade do denunciado e alegou que, em troca de deixar instalados os equipamentos naquela residência, recebiam o sinal de internet gratuitamente (fls. 08). Quando da fiscalização realizada, foram apreendidos alguns equipamentos, quais sejam, 01 (uma) antena direcional de 2,4 GHz de frequência e 01 (uma) antena direcional de 5,8 Ghz/2,4Ghz (fls. 13). Observe-se que, apesar de o denunciado ter negado fornecer o sinal de internet via rádio para outras pessoas, com exceção de seu amigo, Éder inforou em seu depoimento (fls. 37) que em troca da instalação da antena repetidora em sua residência, não pagaria mais os R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para ter acesso a internet, o que demonstra a utilização comercial do sinal clandestino por parte do denunciado. Ademais, Éder informou ainda, que antena estava instalada há aproximadamente dois anos e que Valdenor tinha bastante clientes no Jardim Arroyo, poucos clientes no Parque da Cidadania. Por fim, a ANATEL informou que foi instaurado Processo Administrativo por Descumprimento de Obrigação - PADO nº 53504 008143 2010, que determinou em 1ª instância a aplicação da sanção de MULTA, em desfavor de Valdenor Vilarinho (fls. 38). É o Relatório.Decido.Inicialmente, anoto que o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de

atividades de telecomunicações de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário, para a aplicação da norma incriminadora do artigo 183 da Lei 9.472/97, que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar ao menos uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Não havendo provas convincentes do delito, deve, porém, prevalecer à dúvida em favor do acusado, a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição. Se houve ilegalidade em funcionar a rádio sem autorização, esta cessou após a vistoria realizada pelos funcionários da ANATEL. Ademais, conforme se verifica do relatório de fiscalização formulado pela ANATEL (fls. 14/19), a estação não estava em funcionamento no momento da fiscalização, e, segundo o morador Eder e sua mãe, recebiam o sinal de Internet gratuitamente, sem qualquer pagamento. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, repito, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Não há, portanto, provas suficientes para embasar a condenação do acusado, muito embora a atividade seja, repito, em tese, criminosa. Deve, porém, prevalecer a dúvida em favor do acusado quanto à materialidade e autoria do crime, posto que atividade, em tese, poderia ter sido desenvolvida de forma culposa, fato que não mais poderá ser invocado doravante; a absolvição é, portanto, o único caminho para aplicação da perfeita Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição, mas tão somente por falta de provas para a condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu VALDENOR VILARINHO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Em relação aos bens apreendidos (fls. 12/13), considerando que não havia autorização da ANATEL para sua operação (fls. 10/11), decreto sua perda em favor da União e determino a expedição de ofício à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, órgão responsável pela apreensão, para que seja dada destinação legal, encaminhando o respectivo termo a este Juízo, servindo cópia desta sentença como ofício. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004314-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Fls. 476/478. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da descida dos autos do Tribunal Regional Federal e sua distribuição em relação à acusada Rosangela Lemes de Souza. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-70.2000.403.6106 (2000.61.06.009805-4) - SONIA MARIA PONDIAN X SONIA REGINA FERNANDES LEAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008833-95.2003.403.6106 (2003.61.06.008833-5) - HAMILTON ANTONIO GOUVEA DE CASTRO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X EDNA MARTINS DE PAULA(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado (depósito judicial em apenso), oficie-se à CEF, servindo cópia da presente decisão como ofício, solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.3047-7. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003167-69.2010.403.6106 - RUBENS TAMARINDO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011833-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011833-3) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 116/119). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004262-13.2005.403.6106 (2005.61.06.004262-9) - EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Face aos motivos apresentados às fls. 230, devolvo o prazo para o representante do Ministério Público Federal apresentar as contrarrazões de apelação. Vista às partes do laudo pericial de fls. 233/241.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401370-32.1992.403.6103 (92.0401370-2) - CASTOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I- Fls.429/431: Não assiste razão a União eis que os depósitos relativos relativos ao período de 12/98 a 12/2002 foram depositados em guia DARF, nos exatos termos da Lei nº 9.703/98, conforme se comprova nos autos suplementares em apenso.II- Fls. 433/434: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento no percentual de 33,4907% (fl. 380) em favor da Autora bem como oficie-se à CEF para conversão em definitivo do percentual de 66,5093% em favor da União.III- Dê-se ciência às partes e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401963-27.1993.403.6103 (93.0401963-0) - REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Para fins de expedição de RPV/Precatório, informem os Autores Reginaldo Horvath e Marlene Bittencourt dos Santos os seguintes dados:- Órgão de Lotação;- Situação (Ativo/Inativo/Pensionista) e valor do PSS se inativos.II- Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0401150-92.1996.403.6103 (96.0401150-2) - CARLOS LOURENCO FERREIRA GUIMARAES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o lapso temporal decorrido, informe o i.advogado da parte autora quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.139, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0401428-59.1997.403.6103 (97.0401428-7) - ALEXANDRE KOVALESKI X GRACA APARECIDA FERREIRA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 274: No que concerne às verbas sucumbenciais constantes nos autos, verifica-se que o julgado do STJ (fls. 174/178), manteve os termos do v. acórdão (fls. 120/131), pelo que torno sem efeito a determinação exarada às fls. 267º, e DEFIRO a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 264 em favor do patrono da parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se às formalidades de praxe.

0402223-65.1997.403.6103 (97.0402223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401665-93.1997.403.6103 (97.0401665-4)) CARLOS MISAEL DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl. 694: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.II- Fls. 695/696: Prejudicado ante a improcedência do pedido.

0404638-21.1997.403.6103 (97.0404638-3) - ALDAIR MARTINS DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CREUSA JERONIMO X DIDYMO CAMARGO X JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA X JOSE GONCALVES X JOSE ORLANDO DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X ORLANDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita dos autores ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, CREUSA JERÔNIMO e JOSÉ GONÇALVES com os valores apresentados nos autos, providencie a CEF a liberação da conta vinculada, para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Providencie a CEF a juntada aos autos dos termos de Adesão (originais ou microfimes) celebrados pelos autores ALDAIR MARTINS DA SILVA, DIDYMO CAM ARGO, MILTON DE OLIVEIRA MORAES e ORLANDO DOS SANTOS, com base na Lei Complementar n.110/01, no prazo de 15(quinze) dias.

0001556-42.2000.403.6103 (2000.61.03.001556-0) - ANTONIO BAKOWSKI(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005200-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005200-3) - AURELIO INACIO PUCCINELLI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Ante as petições de fls.163 e 166/167, esclareçam os i. advogados em nome de qual patrono deverá ser expedido o RPV/Precatório, no prazo de 05(cinco) dias.

0002539-70.2002.403.6103 (2002.61.03.002539-2) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls.595/596 - Defiro a devolução do prazo para contrarrazoar, em face dos autos estarem em carga ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme verifica-se às fls.593 e 597.Assim, novo prazo para a corrê SEBRAE contrarrazoar começará a fluir da publicação deste despacho.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.591.

0004020-68.2002.403.6103 (2002.61.03.004020-4) - CONFECCAO SAO JOAQUIM DE JACAREI LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$2.088,55 (dois mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em outubro de 2007, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0004021-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004021-6) - MARCOS ANTONIO LEANDRO DE DEUS X JANNET GUERRA LEANDRO DE DEUS(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$2.088,55 (dois mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco reais centavos), em outubro de 2007, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0003133-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003133-5) - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O recolhimento de fls.236/239 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Economica Federal, por força do art.2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte autora o recolhimento, APENAS DA DIFERENÇA apontada à fl.231, nos termos acima explanado.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, sob pena de deserção.

0008728-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008728-6) - ANTONIO DE FATIMA CUNHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 118/126: Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído à fl. 120 para fins de publicação, observando que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que patrocinou a causa na fase cognitiva.II- Manifeste-se o Autor sobre o cálculo de liquidação anexado às fls. 110/117, bem como o item 3 do despacho de fl. 105.III- Intime-se o INSS, por mandado para que cumpra a determinação de fl. 99, bem como se manifeste sobre o requerido às fls. 118/119, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

0008731-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008731-6) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7) - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003431-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005066-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005066-8) - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Providencie a parte autora o depósito do montante relativo à condenação das verbas de sucumbência e custas processuais às quais fora condenada, nos termos da sentença proferida às fls. 98/100.

0006198-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SARLES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, procuração com poderes especiais, nos termos dos Artigos 38, 653 e 692 do Código de Processo Civil.

0005836-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005836-6) - ANA DO CARMO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da parte originária. Após, cumprida tal determinação, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação do pólo ativo do presente feito.

0006310-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006310-6) - ABILINHO BENEDITO MOREIRA X ADALBERTO DE CARVALHO X EDELIR TIDRA X ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERVANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X AROLDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELSO HENRIQUE DE LIMA X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLODOALDO GUALDA MORENO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifestem-se os autores quanto às informações e documentos de fls.134/174. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001153-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001153-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls.63/65. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada no r. despacho de fl. 201, manifeste-se a CEF sobre fls. 203/205.

0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1) - DAVI PAULINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 124/125.

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 129/130: Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho de fls. 125, tão somente para que conste corretamente a determinação para que o INSS apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao apelo da Autora.

0003975-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003975-3) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls.114/116 e 119/120: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos meses de março de 1990 e março de 1991, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista à parte autora.

0004356-96.2007.403.6103 (2007.61.03.004356-2) - TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 62/65, na qual a autora informa seus dados para que seja feita a pesquisa dos extratos de sua conta poupança (fl.63).Após, retornem os autos conclusos.

0004533-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004533-9) - FAUSTO SEQUI APARISI - ESPOLIO X GERALDINA LEMES SEGUI - ESPOLIO X FAUSTO SEGUI APARISI FILHO X RAQUEL SEGUI APARISI X ISABEL CRISTINA

SEGUI APARISI X REGINA CELIA SEGUI LOBATO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 70/71, na qual a autora requer apresentação dos extratos de sua conta poupança, consoante a solicitação de fls. 26/29. Após, retornem os autos conclusos.

0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 183/184.

0009786-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009786-8) - ANTONIO MILTON ESTIGONI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 83/86: Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora, consistentes no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Diante disso, providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010229-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010229-3) - SELMA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 58: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se conclusivamente a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0001313-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001313-6) - MARLI FERNANDES DE CARVALHO LEAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 78/86: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação encartada aos autos, bem como sobre o quanto informado pela perita judicial, às fls. 91, notadamente acerca da não realização do exame pericial; II - Fls. 93/98: Dê-se ciência às partes.

0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl.57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003573-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003573-9) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004636-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004636-1) - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 82/88. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008568-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008568-8) - ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 3.642,55 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado em 03/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Autora, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475 do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0009621-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009621-2) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0009693-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009693-5) - MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 107: Ante os termos da consulta retro, determino à Secretaria que proceda à intimação da CEF para o cumprimento do quanto determinado às fls. 105. Ademais, advirto para que tais incidentes não mais ocorram.

0000739-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000739-6) - ROBERTO FERREIRA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança, em nome da parte autora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0000767-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000767-0) - MARIA JOSE SANTOS RAMOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a intempestividade da apelação interposta, deixo de recebê-la. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002445-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002445-0) - JOAO ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/47, bem como sobre a cópia do termo de adesão informado às fls. 49/52.

0003767-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003767-4) - ANTONIO VILANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Providencie o Autor a apresentação do rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007268-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007268-6) - SANDRA REGINA BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. Após, intime-se o INSS da Decisão de fl.45. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/127: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao r. do MPF, encaminhando, a seguir, os autos conclusos para Sentença.

0002217-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0002886-25.2010.403.6103 - LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.28: Defiro. Providencie a parte autora os dados corretos da conta poupança objeto dos presentes autos ou algum comprovante da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista à CEF.

0002930-44.2010.403.6103 - LUARA CAVALHEIRO REZENDE X JESSICA CAMILA CAVALHEIRO(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao r. do MPF. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003465-70.2010.403.6103 - RUTH MARTINS DE ARAUJO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406155-61.1997.403.6103 (97.0406155-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE

ALVARENGA) X CLEIDE PERES X MIHO NAGAOKA LOPES X SETUCA SUGUIZAKI(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A União opôs a presente ação de embargos à execução asseverando excesso de execução na conta dos embargados nos autos principais (ação de rito ordinário nº 0406155-61.1997.403.6103), em apenso, em razão dos embargados não terem considerado os valores pagos administrativamente. Afirma que os autores, ora embargados, já receberam através de pagamento administrativo valor muito superior ao apontado como devido na execução. Argumenta que nada mais é devido nas contas elaboradas, razão pela qual não há honorários a serem executados. Os embargados manifestaram discordância à conta da embargante (fls. 388). Remetidos os autos ao Contador Judicial, adveio informe e conta de liquidação (fls. 393/403). A União manifestou-se, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de serem refeitas as contas para que os pagamentos administrativos sejam compensados na época própria (409/414). Juntou documentos (fls. 415/620). Os embargados concordaram com o cálculo do Contador Judicial (fl. 623). É o relatório. Decido. Ante o informe de fl. 393 que apontou os equívocos das partes na elaboração das respectivas contas de liquidação, acolho os cálculos do Contador Judicial por estar em consonância com os termos do julgado. Observo que a compensação será avaliada no momento oportuno, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES embargos à execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 62.544,08 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), em novembro de 2008.

0008953-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002771-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ RODRIGUES DE TOLEDO(SP088825 - MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA)

Vistos em sentença. A União aforou a presente ação de embargos à execução asseverando excesso de execução na conta do embargado nos autos principais (ação de rito ordinário nº 0002771-09.2007.403.6103), em apenso. O embargado não se manifestou (fl. 12). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe e conta de conferência (fl. 19). Cientificadas as partes, o embargado não se opôs e a embargante apresentou nova conta de liquidação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a nova conta de liquidação apresentada pela Embargada à fl. 28 aproxima-se do valor apurado pela Contadoria Judicial, divergindo minimamente (R\$ 0,73 - setenta e três centavos a menor). De seu turno, o Embargado concordou expressamente com a manifestação do Contador (fl. 23), ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 2.491,55 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em junho de 2008 (fl. 29). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002771-09.2007.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004233-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002169-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em sentença. A União aforou a presente ação de embargos à execução asseverando excesso de execução na conta do embargado nos autos principais (ação de rito ordinário nº 0002169-28.2001.403.6103), em apenso, no que refere ao valor dos honorários advocatícios. O embargado manifestou expressamente sua anuência à conta da embargante (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância embargado com valor apontado pela Embargante para liquidação do julgado, não existe lide quanto ao valor a executar, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante apontado de R\$ 18.876,41 (dezoito mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2008 (fl. 06). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002169-28.2001.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000124-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-75.2003.403.6103 (2003.61.03.005718-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS BORREGO BORGES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos em sentença. O INSS opôs a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0005718-75.2003.403.6103, em apenso. O embargado manifestou expressa anuência à conta do Embargante (fl. 38/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a anuência expressa do embargado à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto ao valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 32.504,97 (trinta e dois mil quinhentos e quatro reais e noventa e sete centavos), em 1º de agosto de 2009 (fls. 07/11). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0005718-

75.2003.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO Fls. 126/127: Considerando que a data limite para envio dos expedientes à Central de Hastas Públicas - CEHAS, para realização da 86ª Hasta Pública expirará em 22/07/2011, indefiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Portanto, providencie a exequente a respectiva matrícula atualizada até o prazo limite supracitado, sob pena destes autos serem excluídos das hastas públicas designadas a fls. 120.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO Fl(s). 37/38. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) Face ao certificado a(s) fl(s). 80, republicue-se a sentença de fl(s). 65/71.Fl(s). 66/71: 1) Concedo a gratuidade processual requerida pelos réus nos embargos. Anote-se.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR LUCIO DE SOUSA e IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA visando o recebimento da quantia de R\$33.238,72 (trinta e três mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) decorrente de Contrato CONSTRUCARD firmado pelos réus aos 05/04/2004. Juntou documentos (fls. 04/16).Regularmente citados, os réus opuseram embargos, insurgindo-se contra os juros e a comissão de permanência (fls. 24/27).Impugnação pela CEF às fls. 43/61, com argüição preliminar de rejeição dos embargos, por não apresentarem o valor que entendem correto.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07 de abril de 2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido.Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição de embargos argüida pela CEF, haja vista que os réus indicaram o valor que entendem correto para pagamento, no montante de R\$ 19.256,64.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/13, foi contratado para disponibilizar um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida a ser utilizado no imóvel descrito no instrumento contratual, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira. Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento foi firmado em 1/4/2004, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, não há esta previsão no contrato. Ao contrário, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (fls.10 - cláusula 11ª), que não importa em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não ocorreu no caso (fls.07/08).Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, .

3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHI Todavia, no caso em comento não há previsão contratual para incidência da comissão de permanência, e, pelo demonstrativo da dívida acostado às fls. 06, verifica-se que realmente não incidiu no contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO os presentes embargos IMPROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os réus dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl(s). 74 e 75/79. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0004047-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO

Fl(s). 31. Observo que o réu nem sequer foi citado, conforme certificado pelo Sra. Oficiala de Justiça à(s) fl(s). 24, assim primeiramente informe a parte autora, o endereço atualizado para citação do mesmo. Fl(s). 43/44. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação de Eurico Rodrigues dos Santos Junior. Int.

0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

Ante a peculiaridade do caso, defiro novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora, advertindo-se a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse. Int.

0000690-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) réu(s) o recolhimento do porte de remessa (R\$ 8,00), por meio de GRU (código 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

0002159-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALDINO DA SILVA AUTOMOVEIS ME X GERALDO GALDINO DA SILVA

Fl(s). 35. INDEFIRO, vez que compete a parte autora diligenciar no sentido de informar este Juízo, sobre o(s) endereço(s) atualizado(s) para tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Fl(s). 42. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Fl(s). 35. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Fl(s). 70. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF. Fl(s). 71. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005958-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAVID STUART DOWSE

Fl(s). 25. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG CANAVER LTDA ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009275-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTAIR LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Face ao certificado nos autos, mantenho a suspensão nos termos da decisão de fl(s). 38/40.

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO GONCALVES Fl(s). 56. Deixo de apreciar, face a sentença de fl(s). 51 já transitada em julgado.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO

Proferi decisão, nesta data, nos autos nº 2007.61.03.006072-9 em apenso.

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a suspensão determinada às fl(s). 63.

0005853-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO MARTINEZ GIL Fl(s). 23. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s) e que da certidão da Sra. Executante de Mandados consta informação do falecimento do executado.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO Fl(s). 24 e 25. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) devedor(es).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4251

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 436/437: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, considerando que o presente feito está incluído na Meta do CNJ.2. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (PSU), nos termos do item 2 do despacho de fl. 431.3. Intime-se.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 744/745: não obstante a afirmação da parte autora de que restaram infrutíferas as diligências voltadas para a obtenção de informações sobre o falecimento de SADY MARTINS FONTES, deverá a mesma apresentar certidões

negativas a serem emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Sebastião, Ilhabela e Guarulhos, a fim de comprovar documentalmente se o óbito do Sr. SADY foi ou não registrado em aludidas cidades. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a vinda da informação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

Expediente Nº 4252

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Atenda a parte autora ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 543, comprovando documentalmente que foram esgotadas todas as tentativas de localização do confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO. 2. Abra-se vista à União Federal (PSU) para ciência e manifestação sobre a substituição processual de que trata o item 2 do despacho de fl. 530. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Int.

Expediente Nº 4254

MONITORIA

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X JOSE APARECIDO ALVES DE CARVALHO X ANA LUCIA DE GODOY CARVALHO (SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 271, para regular andamento do feito. Fl(s). 271: Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, cumpra a CEF a parte final da sentença de fl(s). 249/259, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA (SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Autos nº 90.0400493-9 Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.03.002401-9, em que proferida sentença, nesta data. Oportunamente, à cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - TECTRAN - IND/ E COM/ S/A (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 571/578: Providencie a Secretaria as alterações necessárias no Ofício nº 20100000384, para que o pagamento seja realizado à ordem deste Juízo, que, posteriormente, por alvará, determinará a compensação. 2. Observo que a União (PFN) não apresentou nenhuma restrição quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial. 3. Assim, após as devidas alterações, subam os autos à transmissão eletrônica. 4. Int.

0000768-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000768-0) - MARGARETH APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD (SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 302/311: Observo que o interessado Roberto Wandeveld foi nomeado inventariante dos espólios de Margareth Aparecida de Paula Wandeveld e Roberto Wandeveld Junior pelo E. Juízo Estadual da 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP. 2. Assim, defiro o pedido de habilitação do sucessor de Roberto Wandeveld Junior e de Margareth Aparecida de Paula Wandeveld, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Roberto Wandeveld Junior e Espólio de Margareth Aparecida de Paula Wandeveld, ambos sucedidos por ROBERTO WANDEVELD (fls. 308). Deverá o SEDI excluir o Sr. Vicente Francisco de Paula. 4. Providencie a Secretaria as retificações necessárias nos ofícios requisitórios nº 20100000410 e nº 20100000411, inclusive para constar no ofício nº 20100000410 que o pagamento deverá ocorrer à

ordem deste Juízo da Execução para posterior levantamento por alvará.5. Publique-se a presente decisão e após exclua-se do cadastro de publicações o Dr. Rodrigo Correa da Silva (OAB/SP 218.344), outrora constituído pelo Sr. Vicente Francisco de Paula que não é mais parte nestes autos.6. Ao final, subam os autos para a transmissão eletrônica das requisições de pagamento.Int.

0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0) - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante as correções realizadas às fls. 286, no ofício requisitório nº 20100000375, subam os autos à transmissão eletrônica.2. Haja vista a revogação dos poderes ao Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza (OAB/SP nº 201.346), constante às fls. 208, advirto as partes autores-exeqüentes que o advogado que atuou no processo durante toda a fase de conhecimento é quem tem direito à verba de sucumbência, determinada na sentença transitada em julgado. Caso haja insurgência destes novos advogados com o aqui decidido, oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entender cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) Autos nº 90.0400328-2 Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº2000.61.03.002401-9, em apenso. Aguarde-se o cumprimento das providências lá determinadas, após o que deverão ser os presentes autos remetidos à conclusão.

0002504-81.2000.403.6103 (2000.61.03.002504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-31.2000.403.6103 (2000.61.03.001699-0)) EUNICE APARECIDA FERREIRA X MARIO JESUS DOS SANTOS X MARCIA DE PAULA SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 32/2011 (Formulário 1834574).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Batista Pires Filho, OAB/SP 95.696.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003697-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003697-0) - NARCISA MARIA DE JESUS X WALDEMAR GOGUSEWA X GILBERTO CYRO MACCHETTI X ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI X CLAUDINE DA SILVA ARAUJO X CARMELIO CILONA X NATHALINA NICOLINI CILONA X MATIAS MARTINEZ GONZALEZ X EDMEA MARSON GONZALEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo com vários autores-exeqüentes em que houve o cumprimento pela CEF da execução do julgamento, conforme cálculos de fls. 180/212.Abra-se vista dos autos à CEF, para que especifique o montante que pertence a cada um dos autores-exeqüentes, considerando os cálculos apresentados às fls. 180/212.Int.

0005746-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005746-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004977-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004977-1) - VERA REGINA KRUG X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF os dados especificados na certidão de fls. 128.2. Fls. 132/135: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte exeqüente, devendo cumprir integralmente o ofício expedido às fls. 131, que determinou a liberação dos depósitos de FGTS ao sucessor habilitado, Sr. Carlos Lorenzo Loo Krug (CPF nº 267.858.738-00).3. Deverá a CEF comprovar nos autos a respectiva liberação do valor ao aludido sucessor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Fls. 300/301: proceda a Secretaria a exclusão do nome da Dra. FÁTIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO no cadastro dos autos.Fl. 318/319: tendo em vista o ocorrido, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fl.

297.Regularizado o feito, ciência às partes da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/267), da Carta Precatória 026/2011 devidamente cumprida (fls. 269/270), da cópia do procedimento administrativo (fls. 271/296), da manifestação de fls. 307/317, da contestação ofertada por MARÍLIA SALIM em fls. 320/376 e dos demais documentos e peças juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para os autores, para a corré MARÍLIA SALIM e, por fim, para o corréu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência, tendo em vista que esta ação se encontra incluída na meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2011 (20/10/2011), às 15 (quinze) horas, tendo em vista que este magistrado se encontra no exercício da titularidade da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste juízo, na data anteriormente designada (29/06/2011), ou tempo hábil para redesignação de audiências no referido Juizado.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0002004-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002004-1) - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO - MENOR X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA - MENOR X REGIANE DE FATIMA FREITAS ROSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do Ofício nº. 5309/CGSAP/DES/SPPE/TEM, expedido em 20 de junho de 2011 (fls. 196/197) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para os autores e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal em fl. 117, a pesquisa anexada aos autos em 21 de junho de 2011 (fls. 119/122), bem como o fato de a perita social ter informado de forma equivocada o número do CPF/MF do Sr. Sebastião Fernando Goulart, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, os dados pessoais completos de seu esposo (nome, data de nascimento, filiação, números do RG e do CPF/MF), bem como cópia de sua CTPS e/ou qualquer outro comprovante de rendimentos mensais.Com a juntada das informações acima, dê-se nova vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e, posteriormente, ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência.

0006285-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006285-8) - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 94/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando a este Juízo se a testemunha comparecerá independente de intimação ou deverá ser intimada em novo endereço.Informo que o silêncio será interpretado como o comparecimento da testemunha independente de intimação.I.

0001458-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001458-3) - OLINDA FRANCISCA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 49/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando a esse Juízo se as testemunhas comparecerão independente de nova intimação ou deverão ser intimadas em novo endereço.Decorrido o prazo se manifestação, será interpretado que as testemunhas comparecerão independente de intimação.I.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) complementar e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008562-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008562-0) - NATANAEL FERREIRA SANTIAGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Int.

0000717-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000717-9) - ROGERIO ASSENIO DE MORAIS X LIGIA SEBASTIANA DA SILVA MORAIS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CONSTUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

1. Inicialmente, verifico que a CEF, embora devidamente citada (fl. 89), deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, a teor do artigo 319 do CPC. 2. Fls. 151/153: Trata-se de inovação do pedido, feita pela parte autora, a qual encontra vedação nos termos do quanto disposto no artigo 264 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora. 3. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas (fls. 92/150 e 213/241). 4.

Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Fls. 247/252: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela CEF, no mesmo prazo acima. 6. Intimem-se. 1. Inicialmente, verifico que a CEF, embora devidamente citada (fl. 89),

deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, a teor do artigo 319 do CPC. 2. Fls. 151/153: Trata-se de inovação do pedido, feita pela parte autora, a qual encontra vedação nos termos do quanto disposto no artigo 264 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora. 3. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas (fls. 92/150 e 213/241). 4. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Fls. 247/252: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela CEF, no mesmo prazo acima. 6. Intimem-se.

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 177/184: Mantenho a decisão de fls. 159/162, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual poderá ser revista após cognição exauriente, em sede de sentença. 2. Aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal. 3. Int.

0002323-31.2010.403.6103 - ANTONIO TAVARES DA SILVA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após se em termos tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 53/63. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa (fl. 77), uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO (portadora do RG nº22.496.744-SSP/SP, CPF nº146.292.868-45, nascida aos 27/02/1973, filha de José Herinaldo Bonfin e de Rosalina dos Santos Bonfin), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 53/64: Ciência ao INSS. Abra-se vista ao INSS para que especifique as eventuais novas provas que pretende produzir, justificando-as, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência.

0007545-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-32.2010.403.6103) ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação ofertada pela ré(requerida) UNIÃO FEDERAL.Especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e real necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos.Intime-se com urgência.

0000788-33.2011.403.6103 - JOAO BERLOTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada da parte autora, Dra. RENATA PEREIRA MONTEIRO, OAB/SP nº. 255.242, no prazo improrrogável de cinco dias, a assinatura da petição de fls. 102/103.Depois de cumprida a determinação acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001519-29.2011.403.6103 - SEBASTIAO CARVALHO LEITE(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os

excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011 (05/09/2011), ÀS 9 (NOVE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 30, tendo em vista que o ato de indeferimento administrativo impugnado naquele feito é diverso do questionado nesta demanda (fl. 18), e, ainda, constata-se que aquela ação teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no arquivo com baixa definitiva (fl. 31/32). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial

eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 192, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 195/201). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a parte autora é portadora de mieloma múltiplo, neoplasia maligna de plasmócitos e neoplasia maligna do retroperitônio (C90 - v. fls. 18/19, 21, 23/25, 27 e 28/29). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 540.648.569-1) em 28/04/2010, o qual foi, a princípio, deferido, tendo havido a cessação em 14/05/2011 (fl. 203). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 23/24) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da parte autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, tanto que o INSS sequer os questionou quando da concessão do auxílio doença na seara administrativa. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de RENATO TOLEDO DE MIRA, portador do RG nº 13.650.380-SP e do CPF/MF nº 044.234.118-06, nascido aos 17/07/1960, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a imediata implantação do benefício. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002126-42.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 34, tendo em vista que o ato de indeferimento administrativo impugnado naquele feito é diverso do questionado nesta demanda (fl. 14), e, ainda, constata-se que aquela ação teve o pedido julgado procedente para concessão de auxílio doença, o qual já foi cessado administrativamente, encontrando-se, atualmente, no arquivo com baixa definitiva (fl. 35/36). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões?

Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002550-84.2011.403.6103 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 21, tendo em vista que o ato de indeferimento administrativo impugnado naquele feito é diverso do questionado nesta demanda (fl. 19), e, ainda, constata-se que aquela ação teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no arquivo com baixa definitiva (fls. 22/23). Ademais, assevera a autora em sua inicial que teria havido agravamento da doença que lhe acomete (fl. 05). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003504-33.2011.403.6103 - NESTOR AMADO DANIEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 37, tendo em vista que o ato de indeferimento administrativo impugnado naquele feito é diverso do questionado nesta demanda (fl. 19), e, ainda, constata-se que aquela ação teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no arquivo com baixa definitiva (fl. 38/39 e 41/43). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003953-88.2011.403.6103 - LUIZ PAULO MACHADO MIRANDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o formulado no feito nº0021828-98.2007.403.6301.2. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0003961-65.2011.403.6103 - ROSENI DE JESUS GARCIA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003993-70.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento

provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Foi carreado aos autos extrato de consulta processual relativo àquele feito (fls. 17/18), onde é possível constatar que a ação nº2008.61.03.006957-9 trata-se de demanda onde foi pleiteada a correção de conta poupança do autor, mas que, todavia, refere-se a outros índices de correção, diversos do pleiteado nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos descritos no sítio do E. TRF da 3ª Região na Internet, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

0004037-89.2011.403.6103 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO SOARES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria (aplicação da regra tempus regit actum).Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a idade mínima, carência e qualidade de segurado.Considerando que a autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2007, conforme documento de fls. 20, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (artigo 142), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos sob a égide do regime anterior.Assim, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº8.213/91, ao preencher o requisito etário em 2007, a autora deveria ter vertido 156 contribuições para a Previdência, o que não restou comprovado nos autos, posto que logrou demonstrar o recolhimento de 47 contribuições, conforme consta dos documentos de fls. 26/27.Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 79 foi julgada extinta sem resolução de mérito, já transitada em julgado, de modo que não representa óbice ao processamento deste feito.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de

PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004043-96.2011.403.6103 - EDSON GOMES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0004070-79.2011.403.6103 - BENEDITO NORIVAL ROMAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/545.865.864-3.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia,, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011 (19/08/2011), ÀS 11 (ONZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004290-77.2011.403.6103 - ALINE ARANTES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se

temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004291-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-68.2011.403.6103) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja autorizada a realização de depósitos das parcelas junto à CEF, ou judicialmente, nos valores que entende corretos, assim como, pretende que seja obstada a venda, a terceiros, ou mesmo da desocupação do imóvel que o autor adquiriu através de contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada em nome da ré. Requer, ainda, seja a CEF compelida a abster-se de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de mútuo em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução teórica do financiamento acostada às fls. 57/62, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, mesmo se for considerada pequena diferença no valor das parcelas efetivamente cobradas ante os valores constates da planilha de evolução teórica do financiamento. Por outro lado, o próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada

em favor da ré. Não foi apresentada pelo autor certidão atualizada da matrícula do imóvel, onde possa ser constatada a data da consolidação da propriedade em favor da ré. Entretanto, foi juntado o documento de fls. 64/68 (mensagens eletrônicas trocadas pelo autor e a CEF), no qual é possível constatar que em maio de 2011 já havia sido consolidada a propriedade em favor da CEF, de modo que, tendo o contrato sido firmado em julho de 2008 (fl. 56), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a notícia da consolidação da propriedade do bem em favor da ré. Nesse mesmo diapasão, o pleito no sentido de que seja impedida a inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que se encontra em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie o autor a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo de intimação previsto no artigo 26 da Lei nº9.514/97, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/530.398.461-0. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia,, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas

no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011 (31/08/2011), ÀS 13H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto nomeio o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10

A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011 (31/08/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004467-41.2011.403.6103 - EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do

Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004468-26.2011.403.6103 - WYLLIANS PAULA ROSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem

nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004473-48.2011.403.6103 - GERALDO TADEU DE FREITAS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual postula o autor que seja determinado à ré que proceda à formação de banca examinadora para apreciar monografia do autor. Aduz o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIVAP, para o curso de Administração e Planejamento Educacional - Ensino médio e fundamental - Pós-Graduação Lato Sensu/Especialização, todavia, em razão de alterações no modo de elaboração do curso por parte da ré, esta se recusa a receber a monografia do autor para avaliação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a competência para o conhecimento da presente causa é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, sendo a requerida pessoa jurídica de direito privado, ainda que atuando na área de prestação de ensino superior, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Isto porque, somente para o caso específico das ações de mandado de segurança, cuja finalidade é coibir ou prevenir ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, é que os dirigentes de universidades particulares são equiparados a autoridades federais, haja vista agirem por delegação na prestação do serviço público de ensino, sendo, portanto, competente para a sua apreciação e julgamento a Justiça Federal. Já em se tratando de outras ações que não o writ of mandamus, como as de cognição, cautelares e quaisquer outras processadas mediante rito especial, a competência somente será desta Justiça Comum Federal se houver subsunção da hipótese ao preceito constitucional erigido no artigo 109, I, da CF, acima referido. Caso contrário, não estando a compor um dos pólos da relação processual a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, mas, ao revés, entidades estaduais, municipais ou instituições particulares de ensino, a competência será da Justiça Comum Estadual. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 Processo: 200600228461 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000304232 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de

ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança.2 - O diretor de instituição de ensino equiparase à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação.3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.4 - Agravo de instrumento não provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277729 Processo: 200603000849601 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300147964Por conseguinte, não se tratando a presente de ação de mandado de segurança e estando a compor o pólo passivo instituição de ensino particular, incompetente é a Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento.Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa à Comarca de São José dos Campos.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0004610-30.2011.403.6103 - REINALDO MARCUS BORGES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 01/11/1985. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004744-57.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIONIZIO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a

concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vítima tem. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, conforme consta do documento de fl. 25. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora

é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004816-44.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que o ato de indeferimento administrativo impugnado naquele feito é diverso do questionado nesta demanda (fls. 22/23), e, ainda, constata-se que aquela ação teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no arquivo com baixa definitiva (fl. 47/48). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004877-02.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO MOTA DOS SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do

Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011 (19/08/2011), ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

CARTA PRECATORIA

0004021-38.2011.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X LAURY ERNESTO KOCH(RS068959 - LIZIANE PORTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA, residente e domiciliado na Praça Professora Elza Ferreira Rahal 33 apto 101 - Ed. Villa Dei Fiori - Jardim São Dimas - São José dos Campos/SP. II - Intime-se a União Federal, na pessoa de seu procurador, servindo este de mandado. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Int.

0004852-86.2011.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTES CLAROS - MG X CLEITON CESAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha JUSSARA NERY, residente e domiciliado na Rua Berna 208 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP. II - Intime-se a União Federal, na pessoa de seu procurador, servindo este de mandado. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006481-32.2010.403.6103 - ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação ofertada pela ré(requerida) UNIÃO FEDERAL. Especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e real necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, proposta originariamente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ECONÔMICO S/A.2. Foi determinado o desmembramento da ação originária em tantos quantos fossem as relações contratuais de mútuo, com o fito de agilizar a solução de cada caso (decisão às fls. 223).3. Dessa situação jurídica, surgiu o presente processo desmembrado, figurando no pólo ativo LUIZ EDUARDO DA ROSA.4. Foi proferida sentença às fls. 232/236, que julgou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 para as rés.5. Houve pedidos de execução dos honorários de sucumbência, formulados pela União (fls. 242/244) e pela CEF (fls. 246), que não foram apreciados até a presente data.5. Permaneceu no feito o Banco Econômico S/A e o processo foi remetido para a E. Justiça Estadual competente.6. O processo tramitou perante o Juízo Estadual da E. 1ª Vara Cível de São José dos Campos-SP, que julgou improcedentes os pedidos cautelar e principal (fls. 389/393).7. Em fase recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 19ª Câmara de Direito Privado, conheceu em parte do recurso e, nesta, deu provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar (fls. 455/458), cujo trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 21/01/2009 (fls. 460).8. Iniciada a fase de execução do julgamento perante a E. Justiça Estadual, foi realizada perícia judicial econômico-contábil (fls. 517/529).9. Nesse contexto, o Banco Econômico S/A foi liquidado extrajudicialmente e cedeu sua carteira de crédito imobiliário para a Caixa Econômica Federal (confira fls. 440). Instado a se manifestar sobre a substituição do pólo passivo da ação, o autor anuiu com que a CEF integrasse a lide como ré no lugar do Banco Econômico S/A (fls. 535).10. Por tal razão, o feito retornou a este Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos.11. Esse é o sucinto relatório. DECIDO.12. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o Banco Econômico S/A.13. Deverá o SEDI alterar a classe da ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF e a União.14. Providenciem os patronos da cessionária CEF a regularização de sua representação processual, carreado aos autos procuração com poderes ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias.15. Manifestem-se as partes quanto à liquidação apresentada pelo perito às fls. 518/529. Prazo: comum de 10 (dez) dias.16. Por ora, postergo a execução dos honorários de sucumbência decorrentes da sentença de fls. 232/236, para evitar inversão tumultuária do feito.Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo.2. Remetam-se os autos ao SEDI, excluir o Banco Econômico S/A e alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a União.3. Observo que o mérito da presente ação foi julgado simultaneamente com o processo principal 0002278-76.2000.403.6103 (número na Justiça Estadual 2834/01; 0174286-41.2001.4.26.0577).4. Trasladem-se para os presentes autos cópias da sentença proferida às fls. 389/393 dos autos principais, bem como do v. acórdão proferido às fls. 461/458 dos autos principais e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 459 dos autos principais).5. Providencie a Secretaria a juntada a esta ação cautelar do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.6. Doravante, remanescem as execuções de honorários sucumbenciais em favor da União (fls. 185/187) e da CEF (fls. 192), as quais decorrem da sentença proferida às fls. 175/179).7. Intimem-se as exequentes CEF e União (AGU), para que justifiquem seu interesse no prosseguimento da execução, ante o seu valor ínfimo. Na hipótese afirmativa, deverão as mesmas instruir suas justificativas com cálculos atualizados das dívidas.Int.

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13808.004407/95-3, assim como, que seja a autoridade impetrada compelida a não inscrever o nome da impetrante no CADIN, além da expedição de CPEN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/227.Apontada prevenção no termo de fl. 228, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 241/275.Foi afastada a prevenção apontada, bem como postergada a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações (fls. 276/277).Às fls. 279/290, encontram-se as informações da autoridade impetrada.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Aduz a impetrante que anteriormente ajuizou as ações

nº0085114-33.1991.403.6100 e nº0653556-91.1991.403.6100, as quais tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, questionando a constitucionalidade e majoração de alíquota do extinto FINSOCIAL, tendo obtido parcial provimento de seu pedido no que tange à alíquota do tributo. Alega que efetuou depósitos judiciais naqueles feitos, tendo, ao final, havido o levantamento de parte dos depósitos pela impetrante, e o restante foi convertido em renda da União Federal. Corroborando suas alegações encontra-se a certidão de inteiro teor relativa aos autos nº91.00653556-9, na qual é possível constatar que houve a conversão em renda de parte dos valores depositados em favor da União (fl. 126). Não obstante o processado naqueles feitos, a autoridade coatora passou a cobrar da impetrante o crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13808.004407/95-3, asseverando que não existiam mais depósitos judiciais relativos àqueles feitos, bem como que não existe a conversão em renda da União, conforme consta do documento de fl. 224. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 279/290), esta alega que os depósitos efetuados naqueles feitos foram realizados com base na alíquota de 0,5%, de modo que não deveria ter havido parcial levantamento dos valores depositados pela impetrante, conforme consta de fl. 126. Assevera, ainda, que os depósitos apenas foram efetuados tempos depois do vencimento e não foram feitos com os acréscimos decorrentes da mora, sendo que por tais motivos entende correta a cobrança ora questionada. Vislumbro plausibilidade no direito alegado pela impetrante. A impetrante alega que teria havido depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL, nos autos das ações nº0085114-33.1991.403.6100 e nº0653556-91.1991.403.6100, e que, ao final, após ter tido seu pedido julgado parcialmente procedente, os valores foram levantados em parte pela impetrante, e o restante foi convertido em renda da União, o que restou comprovado através da certidão de fl. 126. Nesta análise in limine, verifico que a impetrante demonstrou ter havido a conversão em renda em favor da União de valores relativos ao tributo que ora pretende a suspensão da exigibilidade, o que se mostra suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, embora tenham sido requisitadas informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar, mormente acerca da alocação dos valores convertidos em renda da União, esta limitou-se a esclarecer que tais informações devem ser obtidas junto à CEF. Neste ponto, cumpre transcrever trecho das informações da autoridade impetrada, quanto aos valores que teriam sido convertidos em renda em favor da União Federal: (...) os sistemas de controle de depósitos judiciais e extrajudiciais da Secretaria da Receita Federal do Brasil são alimentados por informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, por sistema eletrônico. Assim quaisquer dúvidas relativas às operações (depósitos, levantamentos e conversões em renda) devem ser dirimidas com informações da CEF (...) (fl. 281). A conversão do depósito em renda é hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI do Código Tributário Nacional, todavia, resta pendente esclarecimentos acerca do montante que foi efetivamente convertido em renda em favor da União Federal, nos depósitos efetuados nas ações nº0085114-33.1991.403.6100 e nº0653556-91.1991.403.6100, motivo pelo qual, entendo pertinente a expedição de ofício à CEF. Por fim, insta salientar que à fl. 62 encontra-se cópia da guia de depósito judicial efetuado nas ações anteriormente ajuizadas, onde é possível constatar que para a competência de fevereiro de 1992, o FINSOCIAL foi recolhido, em 20/03/92, no montante de Cr\$13.693.984,93, valor este que é o mesmo indicado na planilha de fls. 31 e 284, como equivalente à aplicação da alíquota de 2%, e não de 0,5% como asseverado pela impetrante em suas informações. Tal fato justificaria eventual levantamento parcial feito pela impetrante nos autos daquela ação, tendo em vista o teor do acórdão proferido naquele feito (fls. 62/95), o qual coaduna-se com o entendimento pacificado pelo STF no sentido de que é correta a aplicação da alíquota de 0,5% ao FINSOCIAL até o advento da Lei Complementar nº70/91, a qual foi publicada em 30/12/1991, passando a produzir efeitos noventa dias depois, ou seja, somente a partir de março daquele ano. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13808.004407/95-3, ficando vedado à autoridade impetrada em inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão deste crédito tributário, assim como, deverá a autoridade competente fornecer à impetrante Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fica aqui consignado que outros impedimentos que não os decorrentes do processo administrativo fiscal acima indicado, não se encontram albergados pela presente decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência nº0265 - Op. nº005 - Conta nº00111360 - Dv nº0), a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da destinação dada aos montantes depositados na conta acima, especificando o valor levantado através de alvará pela ora impetrante, assim como as quantias que foram convertidas em renda da União Federal. Servirá cópia da presente como ofício. Com a resposta, intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003937-37.2011.403.6103 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X SECRETARIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da Portaria MCPM-MPA nº20/2011, para o fim de permitir ao impetrante o direito de continuar com seu RGP (Registro Geral de Pesca). Às fls. 101/105, encontra-se decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada. Determinadas providências ao impetrante, estas foram cumpridas às fls. 110/112. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada consistente na suspensão de seu Registro Geral de Pesca, nos termos da Portaria MCPM-MPA nº20/2011, em razão de receber aposentadoria especial. Aduz que referida Portaria estaria

ferindo o direito de livre exercício a uma profissão, além do contraditório e ampla defesa, posto que não teria sido oportunizada defesa ao impetrante antes do ato de suspensão de seu RGP. Tendo sido determinado ao impetrante que fornecesse o endereço da autoridade acoimada de coatora, esta informou que a sede da autoridade impetrada fica em Brasília/DF (fl. 111). Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura, que, nos termos indicados pelo impetrante, tem sede em Brasília, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004127-2) - JULIANA ALVES DOS SANTOS (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 33/2011 (Formulário 1834575). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Hiroshi Mauro Fukuoka, OAB/SP 215.135.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400482-53.1998.403.6103 (98.0400482-8) - ANTONIO PINTO NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X EDESIO NICOLAU ROSSI X JOSE LUIZ BORGES FILHO X JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO X LUIZ CARLOS GOIOZO X MARCIO OMAR VIEIRA X MARIA ISABEL ADRIANO X RAUL DIAS FERREIRA X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Determinação de fls: 310: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO (SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls. 457: Vista à parte autora da petição de fls. 459-461.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Requer a parte autora a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que seja aplicada a taxa 1% de juros de mora a partir da vigência do Novo Código Civil. Ocorre que o v. acórdão 218-237, condenou a CEF em incidência de juros de mora à base de 6% ao ano, restante, portanto, preclusa a oportunidade de modificação do julgado, ante o trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive em data já com a vigência do Novo Codéx. Desta forma, indefiro o pedido formulado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDITO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 194: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA (SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo da multa fixada às fls. 72, renove-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso possua, junte aos autos quaisquer documentos que comprove a existência de saldo na conta de poupança informada às fls. 11.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Retornem-se os autos à CEF para que, ante as informações prestadas pelo autor, apresente os cálculos nos termos do julgado.Cumprido, dê-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência ao autor dos ofícios enviados pela CEF aos antigos bancos depositários.Int.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001450-31.2010.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 62:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 57: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 39: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos qualquer documento de que disponha (comprovante de depósito, extrato, declaração de imposto de renda, etc.), que comprove ter sido titular de caderneta de poupança na CEF.Int.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 73.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 50:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 77: Vista aos autores da petição de fls. 79-80.

0002303-40.2010.403.6103 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 43: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a CEF o alegado às fls. 69-70, juntando aos autos, cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação nº 1996.0003075726-8.Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos.Int.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 76 no prazo de 15 (qui ze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005304-33.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 162/169: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005305-18.2010.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 144/154: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 48: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF extrato ou planilha onde constem todos os saques questionados pelo autor, data, horário e local em que foram realizados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008428-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 26-27), por entender haver excesso de execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pela exequente estavam corretos. Foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 35-36 e 39-41. Assim, deixo de acolher a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 102.765,86 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados em 08-2010, valores encontrados pelo Setor de Contadoria. Entendo que, embora tenha a CEF juntado aos autos as guias de depósito de fls. 37-38, ainda não deu cumprimento integral à execução do julgado, uma vez que consoante os seus cálculos, os valores já foram devidamente corrigidos até maio de 2011, o que não condiz com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, que encontrou o mesmo valor em 08/2010. Ademais, cumpre também a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, 4º do CPC, sobre o valor remanescente. Desta forma, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença encontrada pelo autor às fls. 39-41, descontando o valor já depositado às fls. 37-38. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença depositada pela CEF às fls. 172-173, bom como dos valores de fls. 37-38, intimando-se a exequente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0) - HERALDO DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos de conferência, constatando-se excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Foi dada vista às partes, silenciando-se a parte autora e concordando a CEF com os valores apresentados. Assim, acolho a impugnação de fls. 144-164, para fixar a execução no valor apresentado pela CEF. Venham os autos conclusos para

extinção da execução. Int.

0004381-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004381-1) - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que promova a habilitação de todos os herdeiros necessários ou apresente o inventariante do espólio da autora. Deverá providenciar a regular representação processual nos autos, bem como juntar todos os documentos pessoais necessários.Int.

0009675-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009675-3) - JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

Expediente Nº 5721

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Vistos etc..Intimem-se as partes acerca da reavaliação dos bens penhorados (fls. 167-168).Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Cumpra-se.

0005225-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005225-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME X MARCOS CAMPOS SIMOES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos etc..Intimem-se as partes acerca da reavaliação dos bens penhorados (fls. 93-94).Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

USUCAPIAO

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAF A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 -

MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Fica a parte autora INTIMADA a retirar em Secretaria o EDITAL para publicação nos jornais locais no prazo de 15 dias, a contar de 08/07/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903958-60.1994.403.6110 (94.0903958-4) - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 388/389), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006908-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006908-9) - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAEm face da quitação integral do débito pela parte executada (fl. 257), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.001810-0 (fls. 277 a 280), com cópia desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016589-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016589-8) - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ARY ANTÔNIO DE ALMEIDA SINISGALLI, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (21,87%) sobre o saldo que permaneceu disponível nas contas de caderneta de poupança 0359-013-99003895-0, 0359-013-00051648-6, 0359-013-00051649-4, 0359-013-00018044-5, 0359-013-00016813-5, 0359-013-00016625-6, 0359-013-00016465-2, 0359-013-00015323-5 e 0359-013-00012180-5, de sua titularidade (sic). Segundo narra a petição inicial, a parte autora manteve valores depositados nas contas de caderneta de poupança acima referidas. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requeru, ainda, nos termos dos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que a ré fosse instada a apresentar cópia dos extratos das contas de poupança acima referidas, referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de abril a maio de 1990 e de janeiro a fevereiro e fevereiro a março de 1990. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/43. A decisão de fls. 46/48 indeferiu em parte a inicial para excluir os pedidos de correção da poupança pelos IPCs referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (21,87%), devendo a ação prosseguir somente quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%). Na mesma decisão foi determinado que o autor apresentasse valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, inclusive para determinação de competência. Após manifestar sua discordância com relação a esta decisão, retificou o valor da causa (fls. 63/160). A decisão de fls. 163/164 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo

Juizado Especial Federal Cível (fls. 169/171), sendo este julgado procedente, declarando a competência desta Vara (fls. 174/178). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 187/205) sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990; ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Consta réplica em fls. 210/213. Intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, as partes deixaram de se manifestar (fls. 214). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória (oitiva de testemunhas ou perícia), conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Note-se que o autor está postulando na qualidade de único herdeiro da falecida titular das contas poupança, haja vista a certidão de óbito de sua mãe Vera Fonseca Sinisgalli, juntada às fls. 18, em que consta o autor como único filho da sua mãe viúva, bem como os comprovantes bancários juntados às fls. fls. 18, 23/28 e 38/42 e os extratos de fls. 73, 82, 91, 100, 109, 118, 127, 136, 144, 151 e 160, todos em nome da mãe do autor. Destarte, considerando que sua genitora faleceu no longínquo ano de 1996 e que o autor é, ao que tudo indica, o único herdeiro, há que se considerar a sua legitimidade para propor esta demanda de índole patrimonial. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Morais, nos autos da AC nº 2007.61.27.003197-9, DJF3 de 19/11/2010, sendo que o levantamento dos valores será objeto de sobrepartilha nos autos do inventário findo. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretendia que a ré fosse condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação do percentual correspondente aos IPCs de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (21,87%) sobre o saldo que permaneceu disponível nas contas de caderneta de poupança 0359-013-99003895-0, 0359-013-00051648-6, 0359-013-00051649-4, 0359-013-00018044-5, 0359-013-00016813-5, 0359-013-00016625-6, 0359-013-00016465-2, 0359-013-00015323-5 e 0359-013-00012180-5, entretanto, a decisão de fls. 46/48 indeferiu em parte a inicial para excluir os pedidos de correção da poupança pelos IPCs referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (21,87%), devendo a ação prosseguir somente quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), tendo em vista a preclusão consumativa operada nesta lide. Assim esta ação versa somente sobre a aplicação do índice de IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Neste caso a demanda foi ajuizada em 19/12/2008, não havendo que se falar em prescrição. Pelas razões acima expostas, rejeito também as alegações de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15/01/1990, bem como com relação a ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor para a segunda quinzena de março de 1990, tendo em vista que tais pedidos não fazem parte desta relação processual, nos termos da já citada decisão de fls. 46/48. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (RE nº 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de titularidade de sua mãe Vera Fonseca Sinisgalli, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de

janeiro de 1989 é de 42,72%.3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido.(STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99).Por oportuno, há que se consignar que quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato que a r. sentença não estipulou o seu termo inicial. Embora seja intuitivo que tais juros devam incidir a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo), não custa esclarecer tal circunstância, para afastar qualquer dúvida ainda existente. No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar, conforme decidido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC n.º 2006.61.07.004204-7, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJF3 de 26/07/2010. Destarte, os juros serão pagos segundo esse critério acima esposado no v. acórdão.

D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ARY ANTÔNIO DE ALMEIDA SINISGALLI as diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos que mantinha a falecida mãe do autor, Vera Fonseca Sinisgalli, nas cadernetas de poupança 0359-013-99003895-0, 0359-013-00051648-6, 0359-013-00051649-4, 0359-013-00018044-5, 0359-013-00016813-5, 0359-013-00016625-6, 0359-013-00016465-2, 0359-013-00015323-5 e 0359-013-00012180-5, indicadas na inicial e documentadas nos autos (valores estes sujeitos a sobrepartilha), além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança; sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos os extratos disponíveis, além daqueles já constates nos autos.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-48.2010.403.6110 - CLAUDINEI PESSUTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLAUDINEI PESSUTTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/131.256.198-7, desde a data do requerimento administrativo realizado em 10/11/2003, mediante o necessário reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/131.256.198-7 - em 10/11/2003 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que em 26/10/2004 foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.183.477-0, em sua forma proporcional, com o tempo de 33 anos. Pretende, conforme quadro de fls. 02, ver reconhecidos os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Socila Civil Administradora e Limpadora Ltda., de 22 de março de 1974 a 02 de agosto de 1976; SEBIL - Serviço Especializado em Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 22 de agosto de 1988 a 06 de maio de 1991; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 13 de maio de 1991 a 13 de setembro de 1995; SPG - Recursos Humanos Ltda., de 14 de março de 1996 a 17 de maio de 1996, EFA Serviços de Vigilância Ltda., de 01 de junho de 1996 a 02 de junho de 1998 e Pires Serviços de Segurança Ltda., de 02 de junho de 1998 a 02 de julho de 2003, além dos períodos trabalhados em atividade urbana comum na empresa Indústria Fusmar Têxtil S/A, de 07 de maio de 1965 a 16 de janeiro de 1969 e para a pessoa física Mario Deolini Ommitto, de 12/01/1982 a 19/07/1988, que não foram considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral em 26/10/2004 (DER do benefício 136.183.477-0), bem como em 10/11/2003 (DER do benefício n.º 131.256.198-7), visto que, já em 10/11/2003, pois já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/94. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 102/107, impugnando os períodos trabalhados na empresa Indústria Fusmar Têxtil S/A e para a pessoa física Mario Deolini Ommitto arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da prescrição quinquenal. No mérito aduziu que atividade do autor (caseiro) não está elencada no rol de atividades insalubres dos decretos; que, para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, embora inexigíveis, ainda, laudo técnico; que, para o

período de 05/03/1997 a 28/05/1998 existe necessidade de efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico; que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria e, para ser considerada especial, exige habilitação para o exercício da profissão e prova de que portava arma de fogo. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Os autos saíram em carga com a advogada do autor em 14/06/2010 e foram devolvidos somente em 05/08/2010. Réplica às fls. 118/119, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Às fls. 129/208 conta a cópia do procedimento administrativo do benefício nº 136.183.477-0. Em fls. 212 o feito foi convertido em diligência, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social juntado a cópia do procedimento administrativo do benefício nº 131.256.198-7, solicitado pelo juízo, às fls. 220/231. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca deste documento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Analisando a questão prejudicial ao mérito, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/131.256.198-7, requerida em 10/11/2003 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício em sua forma integral. Entendo necessário esclarecer que os períodos trabalhados na pessoa jurídica Indústria Têxtil Fusmar S/A (de 07/05/1965 a 16/01/1969) e como caseiro para o senhor Mário Deolini Ommitto (12/01/1982 a 19/07/1988), que não constam do CNIS (pesquisa anexa), não poderão ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço do autor. Este juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas, já que o contrato de trabalho supostamente anotados pela empresa Indústria Têxtil Fusmar S/A, na CTPS 24922-14ª (fls. 42/45), apresenta rasuras no campo data de admissão com relação ao ano (1965) - fls. 45. Também apresenta evidentes rasuras na data da expedição da CTPS, nos campos mês (02) e ano (1965) - fls 44. Além disso, a data da foto constante da carteira é 05/02/68, posterior a expedição e a anotação do vínculo na referida CTPS !Por fim, entendo importante ressaltar que, na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS nos autos do procedimento administrativo nº 131.256.198-7 (fls. 223), consta como tempo de serviço trabalhado na pessoa jurídica Indústria Têxtil Fusmar S/A, o período de 07/05/1968 a 16/01/1969. Assim é muito provável que as rasuras na CTPS 24922-14ª (fls. 42/45) foram feitas após a 10/11/2003 (DER do benefício nº 131.256.198-7). O contrato de trabalho supostamente anotado Mário Deolini Ommitto na CTPS 60.830/239ª, também apresenta rasuras no campo data de admissão com relação ao ano (1982) - fls. 50. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora ficou-se inerte, devendo arcar com o ônus da sua inércia, pois, ao ver deste juízo, se a parte autora efetivamente teve relações de trabalho com as citadas empresas, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse os vínculos ou termo de rescisão de contrato de trabalho, ou, ao menos, fossem ouvidas testemunhas que confirmassem o período trabalhado pela autora, sendo provas de fácil confecção. Não sendo produzidas tais provas, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Social Civil Administradora e Limpadora Ltda., de 22 de março de 1974 a 02 de agosto de 1976; SEBIL - Serviço Especializado em Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 22 de agosto de 1988 a 07 de maio de 1991; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 13 de maio de 1991 a 13 de setembro de 1995; SPG - Recursos Humanos Ltda., de 14 de março de 1996 a 17 de maio de 1996, EFA Serviços de Vigilância Ltda., de 01 de junho de 1996 a 02 de junho de 1998 e Pires Serviços de Segurança Ltda., de 02 de junho de 1998 a 02 de julho de 2003 (fls. 02). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/136.183.477-0 (fls. 23/94). Para melhor análise dos procedimentos de indeferimento e concessão dos pedidos de aposentadoria efetuados pelo autor, este Juízo requereu a juntada do Procedimento Administrativo - NB nº 42/131.256.198-7 (fls 220/231). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então

vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. O pedido de retroação do benefício do autor para 10/11/2003 - DER do benefício n.º 42/131.256.198-7 - é improcedente. Isso porque conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo deste benefício (fls. 220/231), o autor não juntou, àquela época, nenhum documento que comprovasse o efetivo exercício de atividade especial nas pessoas jurídicas Sociais Civis Administradora e Limpadora Ltda., SEBIL - Serviço Especializado em Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., SPG - Recursos Humanos Ltda., EFA Serviços de Vigilância Ltda. e Pires Serviços de Segurança Ltda. Em sendo assim, não é possível imputar à autarquia federal incúria ou ilegalidade na análise do pleito em sede administrativa, haja vista que o segurado não trouxe àqueles autos os documentos imprescindíveis para que a autarquia pudesse analisar o pleito. Por esse motivo, ao ver deste juízo, inviável o pedido de retroação da DIB. Apesar do pedido ser expresso no sentido de retroagir a Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 10/11/2003, ou seja, DER do benefício n.º 42/131.256.198-7, consta, no corpo da petição inicial, a afirmação de que o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral em 26/10/2004 (DER do benefício n.º 42/136.183.477-0), mediante o reconhecimento de atividade especial nas pessoas jurídicas Sociais Civis Administradora e Limpadora Ltda., SEBIL - Serviço Especializado em Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., SPG - Recursos Humanos Ltda., EFA Serviços de Vigilância Ltda. e Pires Serviços de Segurança Ltda. Portanto, passo a analisar se na DER do benefício n.º 42/136.183.477-0 o autor tinha direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em sua forma integral. Analisando a cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/136.183.477-0 (fls. 23/94), verifico que nos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, o autor exercia a atividade de vigilante e vigia/porteiro. Nos formulários (DSS 8030) preenchidos pelo empregador Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. (de 22/08/1988 a 07/05/1991), acostados em fls. 33 e 37 destes autos, datados de 15/07/1998, constou que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante e portava arma de fogo calibre 38. Nos formulários (DSS 8030) preenchidos pelo empregador Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (de 13/05/1991 a 13/09/1995), acostados em fls. 33 e 37 destes autos, datados de 15/07/1998, constou que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante e portava arma de fogo calibre 38. Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Sociais Civis Administradora e Limpadora Ltda. (de 22/03/1974 a 02/08/1976); EFA Serviços de Vigilância Ltda. (de 01/06/1996 a 02/06/1998) e Pires Serviços de Segurança Ltda. (de 02/06/1998 a 02/07/2003), o autor juntou cópia de suas CTPSs (fls. 46/52), onde se verifica que a função exercida pelo autor era de vigilante. Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na pessoa jurídica SPG - Recursos Humanos Ltda. (de 14/03/1996 a 17/05/1996), o autor juntou cópia de sua CTPS n.º 60.830/239 (fls. 52) e cópia do contrato de experiência (fls. 71/72), sendo que ambos informam que a função exercida pelo autor era a de vigia/porteiro. O autor juntou, ainda, Certificado de Aprovação e Conclusão de curso de Formação de Vigilante, em cumprimento ao inciso IV do artigo 16, da Lei 7.102 de 20/06/1983, datado de 21/05/1990. Primeiramente, verifico, através dos documentos juntados às fls. 23/94, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, o período de 21/05/1990 a 07/05/1991, trabalhado na pessoa jurídica Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., bem como o período de 13/05/1991 a 28/04/1995, trabalhado na pessoa jurídica Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 90/92), não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Resta, portanto, com relação à pessoa jurídica Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. a análise do período de 20/08/1988 a 20/05/1990 e, com relação à pessoa jurídica Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., o período de 29/04/1995 a 13/09/1995. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 398, ao tratar do trabalho de vigilante, restou consignado que: O trabalho como guarda de segurança, suportando riscos inerentes à profissão, estando obrigado a ser aprovado no curso de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, portando arma de fogo, durante jornada integral de trabalho, enquadra-se no Quadro de Anexo do Decreto 53.831/64, código 2.5.7, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seus arts. 295 e 292. O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 classifica no código 2.5.7 como ocupação a extinção de fogo e guarda, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida. Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação. A legislação que rege a atividade é a Lei 7.102, de 21.06.1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Esta Lei foi alterada pela Lei 8.863, de 29.03.1994. Conforme já ressaltamos, os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideram para efeito de concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às

categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95, relacionado na lista de atividades e ocupações do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 será considerado para efeito de enquadramento como formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios. Portanto, a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício de atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos requeridos. Isso porque, no período trabalhado na pessoa jurídica Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. (de 20/08/1988 a 20/05/1990) e não reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o autor não possuía Certificado de Aprovação e Conclusão de curso de Formação de Vigilante, que só adquiriu em 21/05/1990. Assim correto o não enquadramento de atividade especial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no procedimento administrativo do benefício nº 42/136.183.477-0. Para o período remanescente trabalhado na pessoa jurídica Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., ou seja, de 29/04/1995 a 13/09/1995, o autor não trouxe quaisquer documentos que comprovassem, efetivamente, a exposição do autor com relação ao risco alegado. Já no que tange aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Socila Civil Administradora e Limpadora Ltda. (de 22/03/1974 a 02/08/1976); EFA Serviços de Vigilância Ltda. (de 01/06/1996 a 02/06/1998) e Pires Serviços de Segurança Ltda. (de 02/06/1998 a 02/07/2003), bem como o período trabalhado na pessoa jurídica SPG - Recursos Humanos Ltda. (de 14/03/1996 a 17/05/1996), eles não se enquadram no trabalho de guarda e vigilante (Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7), uma vez que tal atividade está relacionada com segurança armada, onde os profissionais devem ser aprovados em cursos de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo. Neste caso, não existe comprovação de que o autor desempenhasse suas funções portando arma de fogo, pelo que o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 não é possível. Assim, os períodos de 19/03/1974 a 02/08/1976, de 22/08/1988 a 20/05/1990, de 29/04/1995 a 13/09/1995, de 01/06/1996 a 02/06/1998 e de 01/07/1998 a 02/07/2003, foram corretamente computados como tempo de atividade comum nos procedimentos administrativos NB 42/131.256.198-7 e NB 42/136.183.477-0. Portanto, resulta totalmente improcedente a pretensão da parte autora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 99. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-28.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X MOYSES ESCOBAR OHIA X SALVADOR ORTEGA OHIA X ANTONIO ORTEGA X SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS X ANTONIO ORTEGA OHIA E OUTROS (SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA., MOYSES ESCOBAR OHIA, SALVADOR ORTEGA OHIA, ANTONIO ORTEGA, SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS e ANTÔNIO ORTEGA OHIA E OUTROS ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento da Contribuição Social exigida dos Produtores Rurais Pessoas Físicas que possuem empregados, incidente sobre a receita bruta da comercialização dos seus produtos, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Requerem, ainda, a condenação da demandada na restituição, em favor da primeira demandante, dos valores indevidamente recolhidos. Dogmatizam, em suma, a inconstitucionalidade da referida exação. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da primeira demandante para o ajuizamento da presente demanda, bem como a ilegitimidade dos demais autores para postular a repetição em favor da empresa Matadouro Avícola Flamboiã. No mérito, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exação (fls. 4462/4494). Réplica às fls. 4499 a 4527. Manifestação da parte autora (fls. 4587-9) pleiteando a produção de prova pericial contábil. A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 4591-5). Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despendida a produção de outras provas, inclusive a pericial pleiteada pela parte autora. 2. Nos termos do artigo 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. No caso dos autos, a primeira demandante, Matadouro Avícola Flamboiã Ltda., solicita a restituição de todos os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos pelos demais demandantes a título das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, devidas pelos produtores rurais sobre a receita bruta da comercialização dos seus produtos. Afirma que está sub-rogada no recolhimento da exação desde o advento da Lei n. 8.540/92, tendo

suportado integralmente o encargo das contribuições discutidas, haja vista que adquire toda a produção rural dos demais demandados. Os codemandantes, por sua vez, firmaram declaração no sentido de que não suportaram qualquer encargo financeiro das contribuições discutidas, autorizando expressamente a primeira demandada a pleitear a restituição dos valores recolhidos (fls. 4449 a 4453). Assim, encontra-se presente a legitimidade ativa da empresa Matadouro Avícola Flamboiã Ltda. para o ajuizamento da presente demanda. Pelos mesmos fundamentos, especialmente pela declaração de fl. 4449, entendo que não se encontra presente o interesse dos demais demandantes na apresentação desta ação. Ora, se os próprios coautores afirmam que não assumiram o encargo financeiro do recolhimento e que autorizam a transferência do crédito a terceiro (no caso, a Flamboiã), bem como ante a informação de que toda a produção rural é adquirida por esse terceiro, não vislumbro o necessário interesse dos produtores rurais no ajuizamento desta demanda. No mais, quanto aos documentos de fls. 4449 a 4453, não se aplica, no caso em apreço, o disposto no art. 123 do CTN, porque não ocorreu alteração de responsabilidade tributária.

3. Passo à apreciação do mérito. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.212/91, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, decidiu pela inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, posto que em desconformidade com o artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, MARCO AURÉLIO, STF) Assim, por economia processual, não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado, concluo, para o caso em tela, pela não incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pelos produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados, exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97. DA EC 20/98 E DA LEI N. 10.256/2001 A declaração da inconstitucionalidade supracitada deu-se, principalmente, pela exigência de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do 4º do artigo 195 da CF, uma vez que o artigo 195, I, na redação original, não previa a receita como base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, a receita passou a constituir base de cálculo para a incidência da contribuição social do empregador (artigo 195, I, b, da CF/88). Por conseguinte, havendo expressa previsão constitucional, não há mais a necessidade de edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser regulada por Lei Ordinária. Tanto que a decisão proferida no RE 363.852 ressaltou a necessidade de Lei (Ordinária, não Complementar), posterior à Emenda Constitucional 20/98, para a validade da contribuição sobre a receita ou o faturamento. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) Assim, a contribuição do empregador rural sobre a receita bruta proveniente da produção, instituída após a Emenda Constitucional 20/98 pela Lei n. 10.256/2001, que deu nova relação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, tem fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, não mais subsistindo a inconstitucionalidade formal apontada no julgamento do STF. Não há ofensa ao princípio da tributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, porquanto, ao contrário do que afirma a parte autora, não está equiparado à pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda. Neste aspecto, a equiparação do produtor rural pessoa física à empresa, tratada no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, diz respeito apenas à própria lei de custeio, não tendo validade para os demais tributos. A contribuição sobre a receita do produto rural também não ofende o princípio da isonomia. Em homenagem ao princípio da solidariedade social, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e deve compreender um conjunto integrado de ações de modo a envolver os Poderes Públicos e toda a sociedade (arts. 194, caput, e 195, caput, da CF/88). O objetivo constitucional é no sentido de que todas as pessoas que se encontrem em condições equivalentes contribuam para o financiamento da Seguridade Social. Assim, a instituição da contribuição para os produtores sobre a receita da comercialização da produção rural obedece ao princípio da isonomia, independentemente da existência ou não de empregados. Por todo o exposto, legítima a contribuição social do produtor

rural pessoa física que possui empregados sobre a receita da comercialização dos seus produtos, exigida a partir da Lei n. 10.256/2001. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (AMS 200060000057707, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011) Por conseguinte, legítimos os recolhimentos efetuados com base na Lei n. 10.256/2001. DA DECADÊNCIA Resumindo, nos termos da fundamentação supra, são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre a receita da comercialização dos produtos rurais efetuados com base nas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97 - até dezembro de 2001, tendo em vista que, a partir de 01.01.2002, as contribuições foram recolhidas com base na Lei n. 10.256/2001. Verifico, todavia, que as parcelas recolhidas pelo demandante sob a égide das Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97 encontram-se atingidas pela decadência. Observo que, ainda que não suscitadas pela demandada a prescrição e a decadência, por constituírem matéria de ordem pública, devem ser analisadas de ofício pelo juiz (arts. 219, Parágrafo 5º, e 295, IV, do CPC). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como ocorre no caso em tela), recolhidos indevidamente, incidem as disposições dos arts. 168, I, e 165, I, c/c o art. 150, Parágrafo 1º., todos do CTN. Ou seja, a extinção do crédito tributário, para fins do início da contagem do prazo decadencial (conforme entendo) de cinco anos de que trata o art. 168, I, configura-se com o pagamento do tributo. Por conseguinte, tem o contribuinte o prazo de 05

(cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo, para pleitear a sua restituição ou compensação. Não entrevejo qualquer ofensa a princípios constitucionais nas disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, relacionadas à matéria, verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º., o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Tendo a norma do art. 3º. da LC 118/05 natureza interpretativa, aplica-se, inquestionavelmente, a atos e fatos tributários pretéritos, de acordo com a permissão estabelecida pelo CTN. Isto é, alcança, no presente caso, as situações de recolhimento indevido já realizadas. Uma vez que, dentre os recolhimentos aqui debatidos, passíveis de restituição/compensação (isto é, anteriores ao advento da Lei n. 10.256/2001), o mais recente data de dezembro de 2001 (fl. 33), porquanto os recolhimentos posteriores foram válidos, caracterizada encontra-se a decadência do direito da demandante em pleitear a restituição/compensação, porquanto ajuizou esta demanda em 30.04.2010, ou seja, ultrapassado o prazo quinquenal que teria para pleitear os seus créditos. 4. ISTO POSTO: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos demandantes MOYSES ESCOBAR OHIA, SALVADOR ORTEGA OHIA, ANTONIO ORTEGA, SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS e ANTÔNIO ORTEGA OHIA E OUTROS, haja vista a ausência de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC); b) julgo extinto o feito com resolução do mérito, tipificada a decadência do direito da demandante na repetição dos valores recolhidos (janeiro a dezembro de 2001 - fl. 33) com base nas Leis nn. 8.542/92 e 9.528/97, nos termos do art. 269, IV, do CPC; c) julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição exigida por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com as alterações da Lei n. 10.256/2001 (recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2002 - fls. 34 a 42 - e vincendos). Condeno a parte demandante no pagamento das custas (rateadas em cotas iguais entre os demandantes) e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 31), atualizados, quando do pagamento (10%= sendo 7,5% devidos pela Matadouro Avícola Flamboiã Ltda e 2,5% devidos pelos demais 5 demandantes em partes iguais - 0,5% per capita) P.R.I.C.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por VALÉRIA RODRIGUES IORE e VÍTOR FELIPE RODRIGUES IORE (na época do ajuizamento menor impúbere) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteiam a concessão de pensão pela morte de Neodalsi Antônio Iore, marido da coautora Valéria e pai do coautor Vítor, falecido na data de 06 de novembro de 2007, sendo pagas as prestações em atraso a partir da data do óbito. Relatam que, em 27/11/2007, requereram administrativamente a concessão do benefício, pleito este que restou indeferido sob a alegação de que o de cujus, por ocasião do óbito, havia perdido sua qualidade de segurado. Alegam, também, que Neodalsi trabalhou como empregado doméstico para Ademir Pagliato no período de 01.10.2003 a 06.11.2007, sendo que tal vínculo empregatício não estava anotado em sua carteira de trabalho. Após o óbito do segurado, ingressaram com ação trabalhista que culminou com prolação de sentença reconhecendo, no mérito, a existência do vínculo mencionado e condenando o empregador no pagamento das verbas consequentes, bem como determinando a competente anotação da CTPS do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 67/68. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 73/76, não aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que não haveria força imperativa de sentença trabalhista em face do INSS que não participou da lide, incidindo na espécie o artigo 472 do Código de Processo Civil; que o tempo de serviço somente é aceitável para fins previdenciários desde que baseado em início razoável de prova material, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 78), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 79/80) e juntou cópia dos autos da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, em atenção à decisão anteriormente proferida (fls. 81/190). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, isto é, Osmar Arlindo Mensato (fls. 209), Alessandro Mayoral de Souza (fls. 210/211) e Jeimes André Oliveira (fls. 212), tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha Gilson Rogério (fls. 207 verso). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que fosse verificado se os locais descritos nos autos estariam realizando segurança nos termos da legislação federal pertinente. A resposta encontra-se juntada às fls. 218/220 dos autos. Alegações finais da parte autora (fls. 221/222) e do INSS (fls. 224/226). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 239/240), observando que, em razão da existência de menor na parte autora da ação, a data do início do benefício deve observar a regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atendendo a decisão de fls. 241, os autores constituíram novos patronos para atuar no processo, conforme fls. 244/246, em razão da renúncia da anterior advogada (fls. 223). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a esposa e o filho menor de segurado do INSS, falecido em 06 de novembro de 2007 (fls. 19), possam receber pensão por morte. A dependência econômica entre a parte autora e o de cujus é presumida, por força do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na medida em que os dois

autores enquadram-se no inciso I da mesma norma. Os autores comprovaram o falecimento de Neodalsi Antonio Iore (certidão de óbito de fl. 19), bem como que este era casado com a coautora Valéria (certidão de casamento de fl. 18) e era pai de Vítor (certidão de nascimento de fl. 17). Comprovados esses requisitos, resta a análise da questão envolvendo a qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento do pedido administrativo. Nos termos do que foi sustentado na inicial, o de cujus era, à data do óbito, segurado obrigatório da previdência social na condição de empregado doméstico de Ademir Pagliato. Segundo alegam os autores, Neodalsi teria mantido vínculo empregatício no período de 01 de outubro de 2003 até 06 de novembro de 2007 (data do falecimento), vínculo este reconhecido por sentença prolatada na Justiça do Trabalho. A comprovação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício previdenciário, exige início de prova material, e a sentença trabalhista somente pode ser assim considerada se fundada em conjunto probatório que demonstre o efetivo labor no período alegado. Pela leitura da sentença em questão, cuja cópia foi colacionada às fls. 30/46 pela parte autora, verifica-se que o reconhecimento do vínculo laboral mencionado decorreu da convicção do Juiz prolator através da apreciação das provas documentais e testemunhais produzidas naqueles autos. Não se trata, portanto, de mera homologação de acordo ou procedência da demanda com base na revelia do empregador, hipóteses em que a sentença trabalhista não pode ser considerada, sob pena de consagração de eventuais fraudes em detrimento do INSS. Assim, entendo que a sentença trabalhista colacionada nestes autos pode ser considerada, na presente demanda, como início de prova material a amparar a pretensão dos autores. Ressalto, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento acerca de tal questão no mesmo sentido ora esposado, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lixeira trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ - Sexta Turma - REsp 500407/CE - Relator Min. Paulo Gallotti - DJ 27/03/2006, página 354) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 5. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - Resp 616389/CE - Relator Min Hamilton Carvalhido - DJ 28/06/2004, página 446) Além da sentença proferida na ação trabalhista, os autores apresentaram, ainda, a certidão de óbito do segurado (fl. 19), demonstrando que faleceu à Rua Isolina Leite Nascimento, nº 55, Portal da Colina, Sorocaba/SP. Este, conforme se denota de documentos acostados aos autos, era, à época dos fatos, o endereço de Ademir Pagliato, apontado como empregador de Neodalsi. Também faz início de prova material o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial onde consta como local do óbito de Neodalsi a Rua Isolina Leite Nascimento nº 55, especificamente numa guarita de vigia (fls. 25/27). Portanto, não prospera a tese do INSS no sentido de que não existem provas materiais que inviabilizem a concessão do benefício, havendo o cumprimento do dispositivo contido no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas perante este juízo (fls. 209/212), sob o crivo do contraditório e com a presença do INSS na lixeira, confirmaram, ao ver deste juízo, integralmente as alegações da parte autora. Com efeito, a testemunha Osmar Arlindo Mensato afirmou que trabalhou na hípica de propriedade de Ademir Pagliato durante nove anos, sem registro em carteira profissional, tendo se afastado em 2007. Afirmou ter conhecimento de que Neodalsi trabalhava na residência de Ademir, mas que durante alguns dias da semana também trabalhava no centro hípico. No mesmo sentido, o depoimento de Alessandro Mayoral de Souza: afirmou que trabalhou com Neodalsi como segurança na residência de Ademir Pagliato, em sistema de rodízio. Que trabalhava também no Centro Hípico e que não possuía carteira assinada. Alessandro afirmou, ainda, que Neodalsi era funcionário fixo na residência de Ademir Pagliato. No mesmo sentido, o depoimento de Jeimes André Oliveira: alegou que trabalhava no centro hípico, como segurança, sem registro em CTPS; que conheceu Neodalsi, tendo presenciado o trabalho deste tanto na residência de Ademir Pagliato quanto no Centro Hípico; que estava no velório de Neodalsi, sendo que foi informado que estava em serviço na casa de Ademir Pagliato quando faleceu. Ao ver deste juízo, tais depoimentos cotejados com os depoimentos prestados na sentença trabalhista demonstram que o falecido era efetivamente empregado da residência de Ademir Pagliato, sendo certo que não desempenhava suas funções com autonomia, destacando-se que seus horários eram fixados para garantir a segurança da residência, estando Neodalsi subordinado às ordens de Júnior, que era uma espécie de coordenador da segurança pessoal de Ademir Pagliato em sua residência (conforme depoimentos de fls. 209, 210 e 212 verso), devendo o falecido

arcar com o ônus de informar eventuais ausências. Em sendo assim, não há que se falar em prestação de serviços como autônomo se Neodalsi seguia as ordens de terceiros e tinha escala de trabalho fixa. Este juízo entende que não prosperam as alegações do INSS em sede de alegações finais, no sentido de que os depoimentos colhidos em juízo não geram a comprovação do vínculo trabalhista. Em primeiro lugar, a improcedência da sentença trabalhista em relação a Osmar Arlindo Mensato (cópia juntada em fls. 228) não pode ser levada em conta, uma vez que este prestava serviços somente na hípica, sendo que na sentença trabalhista restou consignado que Osmar trabalhava para Evandro, não sendo viável o reconhecimento de vínculo entre a hípica (Centro Hípico Pagliato S/C Ltda.) e o reclamante. Portanto, a questão apreciada na sentença trabalhista é inteiramente diversa. No caso de Neodalsi, esta trabalhava diuturnamente na residência de Ademir Pagliato, sendo que estava sujeito às ordens deste e de Júnior, que era um preposto de Ademir. Ademais, cumpre ressaltar que no caso destes autos não se está discutindo regime de trabalho esporádico em eventos da hípica, já que, muito embora Neodalsi participasse de eventos deste jaez, sua principal atividade era a de prestador de serviços na residência do dono da hípica. Corroborando o acima descrito, há que se destacar que as diligências efetuadas pela Polícia Federal para apurar se havia o serviço de segurança no Centro Hípico Pagliato ou na residência de Ademir Pagliato e se esse serviço era realizado em obediência à legislação que trata da matéria (fls. 218/220), demonstraram que, efetivamente, havia equipe de segurança no Centro Hípico em desacordo com a legislação, tendo sido lavrado Auto de Encerramento de Atividades não Autorizadas. Ainda, apurou a autoridade policial: questionado sobre a residência do Sr. Ademir Pagliato, o Sr. Júnior informou que há alguns anos atrás havia na residência do mesmo um vigia. Que após um grave incidente, o sr. Ademir resolveu se mudar e hoje reside num condomínio fechado. Assim, o início de prova material apresentado, aliado aos depoimentos das testemunhas, demonstram a existência de relação empregatícia entre Neodalsi Antônio Iore e Ademir Pagliato até a data do óbito deste. Presente, portanto, a qualidade de segurado do de cujus, a procedência da demanda é de rigor, devendo ser concedida a pensão por morte em favor dos autores, a partir da data do óbito, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado dentro do prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (em 27/11/2007, conforme fls. 21). Quanto aos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo de benefício, devem ser adotados os valores de remuneração constantes da Carta de Sentença cuja cópia encontra-se às fls. 81/190 (memória de cálculo às fls. 83/98 e homologação à fl. 151). Ou seja, apesar de constar na sentença trabalhista que Neodalsi recebesse um salário de R\$ 1.200,00, sua remuneração objeto de liquidação da sentença trabalhista foi bastante inferior, sendo certo que, com base nela é que foram feitos os cálculos das contribuições previdenciárias devidas, pelo que, em sendo assim, é justo e jurídico que tais valores sejam levados em conta para fins de fixação da RMI do benefício de pensão por morte. Portanto, nesse ponto específico esta sentença não é favorável à pretensão dos autores. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 09 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da pensão por morte é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde a morte do segurado. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque, neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido realizada a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas que corroboraram a prova material. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do óbito (06/11/2007) até a data da efetiva implantação do benefício por força da concessão de tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte decorrente do falecimento de Neodalsi Antônio Iore (NB nº 145.454.283-4) em favor dos autores VALÉRIA RODRIGUES IORE (RG nº 21.710.737 SSP/SP, CPF nº 122.919.638-21, filha de Milton Aparecido Rodrigues e Ginger Polletti Rodrigues) e VÍTOR FELIPE RODRIGUES IORE (RG nº 36.005.341-5, CPF nº 407.566.778-23), o qual deverá ter início a partir da data do óbito (06/11/2007), nos termos do Artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS utilizar os valores constantes em fls. 83/98 nestes autos a título de salário-de-contribuição relativo ao vínculo empregatício reconhecido nesta sentença, bem como dos demais salários-de-contribuição constantes no CNIS. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 06 de Novembro de 2007 até a efetiva implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, ainda, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ter sido feito o cálculo do montante dos atrasados, que dependem de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação da pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI) X WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA sob o rito ordinário em face de VIVIANE MARIA FRANÇA CARVALHO AMÉRICO e de WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS, visando, em síntese, a condenação dos réus no pagamento de todos os valores que o INSS tiver despendido e vier a despende a título de pensão pela morte do segurado Nildo Aparecido Santana, valores estes acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices utilizados para correção dos benefícios em atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteou, ainda, determinação aos réus no sentido de que constituam capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, preferencialmente em moeda corrente, com conversão em aplicação financeira no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos sejam capazes de suportar as despesas previdenciárias, ou repassem à Previdência Social, no dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Narra a petição inicial que no dia 03/06/2005 Nildo Aparecido Santana trabalhava como pedreiro em obra de construção civil administrada por Viviane e executada por Wazhimngton quando sofreu acidente de trabalho (queda) que lhe ceifou a vida, restando evidenciado pelos documentos acostados aos autos que tal infortúnio decorreu de condições de trabalho e segurança inadequadas e insuficientes no local, ocasionando-lhe morte por traumatismo craniano. Em sendo assim, a autarquia ajuíza a presente ação regressiva com fulcro nos artigos 7º, inciso XXII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal, assim como nos artigos 19, 1º e 3º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que todo empregador tem dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de prática de ato ilícito. Argumenta que, na hipótese dos autos, os réus praticaram ato ilícito omissivo consistente na ausência de fiscalização quanto ao cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, na medida em que, conforme restou constatado pela fiscalização dias após o óbito de Nildo, dentre outras irregularidades, na obra em que este faleceu, os trabalhadores laboravam a aproximadamente 3 metros do solo sobre andaime metálico desprovido de guarda corpo, sem piso inteiro e sem escada de acesso, utilizando cinto de segurança que não era do tipo paraquedista e que não se encontrava fixado a nenhuma estrutura. Dogmatiza que em relação ao acidente que poderia ter sido evitado, o ônus econômico cabe aos réus; que aos réus não cabe somente fornecer os equipamentos e meios necessários para a segurança do serviço a ser realizado, mas também contratar funcionários aptos ao desempenho de tarefas perigosas, instruindo-os sobre a correta forma de utilização dos EPIs, além de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas de segurança, o que não fizeram, razão pela qual incorreram, respectivamente, em culpa in eligendo e em culpa in vigilando; que os réus descumpriram a Norma Regulamentadora nº 18/1978, em relação a medidas de proteção contra quedas de altura na construção civil; que os réus respondem solidariamente pela negligência verificada, devendo arcar com a quantia paga pelo INSS em decorrência do acidente fatal a que deram causa. Em relação à indenização, asseverou que o INSS busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, despesas estas que se iniciaram em 03/06/2005 e não tem data certa para se encerrar, tecendo considerações sobre a correção monetária e juros de mora. Outrossim, sustentou ser necessária a constituição de capital para suprir a indenização posterior ao término do processo (prestações futuras), com supedâneo no artigo 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/105. Citada, a corré Viviane Maria França Carvalho apresentou a contestação de fls. 145/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/218. Pleiteou, primeiramente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba versando sobre os mesmos fatos tratados na presente ação. Sustentou que a prova produzida nos autos da ação criminal mencionada demonstrou a inexistência de negligência dos empregadores, uma vez que a contestante, na qualidade de engenheira civil contratada para a realização da obra no local em que ocorreu o infortúnio, além de exigir do corréu Wazhimngton (empreiteiro por ela contratado para a execução da obra) o fornecimento dos equipamentos necessários à segurança dos trabalhadores, comparecia com frequência ao local para fiscalizar os serviços executados e a utilização dos EPIs pelos trabalhadores, sendo certo que Whazhimngton comparecia ao local diariamente e orientava os funcionários sobre a forma de utilização dos equipamentos de segurança, exigindo-lhes o uso constante dos mesmos, sob pena de demissão. Sustentou que, do depoimento colhido das testemunhas arroladas na ação criminal em testilha, restou comprovado que, ao contrário do alegado pela fiscalização,

os cintos eram fixados em cabos existentes na parede da obra, tendo o consultor de segurança de trabalho por ela contratado após o óbito de Nildo informado que o cinto a ele fornecido era suficiente para evitar o resultado morte. Argumentou que a vítima, no dia dos fatos, não fazia uso dos EPIs que estavam à sua disposição simplesmente por ter se aproveitado da ausência momentânea do empreiteiro para contrariar suas ordens, transparecendo assim que a conduta lesiva foi praticada pela própria vítima, o que ilide a responsabilidade dos empregadores e torna incabível a propositura da presente ação regressiva, por ausência de nexos causal entre o comportamento dos réus e o prejuízo da vítima. A réplica em relação à contestação foi acostada em fls. 224/227. A contestação do corréu Wazhimngton foi juntada em fls. 240/247, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a ausência de culpa a amparar o ajuizamento de ação regressiva contra si, na medida em que fornecia aos seus funcionários equipamentos de segurança e obrigava o uso dos mesmos, fiscalizando diariamente o cumprimento de tal ordem. Argumentou que o acidente fatal sofrido por Nildo decorreu de culpa exclusiva deste, que se recusava a usar os EPIs apesar das várias orientações para que o fizesse. Sustentou que, no dia do infortúnio, não teve tempo hábil de advertir Nildo a respeito da desobediência quanto ao uso dos EPIs, visto que Nildo, ao avistar o veículo do contestante chegando à obra, subiu às pressas no andaime, dele caindo enquanto Whazhimngton ainda estava próximo ao seu veículo. Argumentou que, ainda que restasse caracterizada a sua culpa no evento morte, o ressarcimento pleiteado não seria acrescido de juros no patamar de 1% ao mês, pois a verba objetivada pela parte autora não tem natureza alimentar, mas sim indenizatória, razão pela qual os juros devem obedecer ao disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese o artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 248), nenhuma pleiteou o autor (fls. 252), enquanto os réus solicitaram a produção de prova oral (fls. 249 e fls. 250/251), o que lhes foi deferido (fls. 253). Foram ouvidas as testemunhas Everaldo Baniski (fls. 274/275), André Luiz Lisboa Teixeira de Oliveira (fls. 276), Sérgio Luís Variego (fls. 277) e Daniel Nascimento (fls. 296/297). Por ocasião da primeira audiência (fls. 272/273) foi indeferido pelo Juízo o pedido de suspensão do feito nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal, em razão da prolação de sentença condenatória em desfavor dos réus na ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (Processo nº 437/06 - fls. 280/292). As alegações finais do INSS foram juntadas em fls. 299/300, da corré Viviane em fls. 303/308 e do corréu Wazhimngton em fls. 314/320. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o Juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, pelo que passo a proferir sentença nesta relação processual. Nesse ponto, destaque-se a competência da Justiça Federal para apreciar o litígio, uma vez que compete à Justiça Federal julgar a ação regressiva proposta pela autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de alegação de negligência, haja vista que não estamos diante de ação acidentária (envolvendo o segurado e a autarquia), mas sim diante de ação de índole indenizatória entre a autarquia e o empregador (causador do dano) supostamente negligente. A exceção prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, diz respeito às causas de acidente de trabalho, assim entendidas as que versem sobre pretensão entre o segurado e a autarquia. Outrossim, pondere-se que o pedido de suspensão do feito foi devidamente apreciado e indeferido no termo de deliberação de fls. 272/273, destacando-se, ainda, que não há nos autos notícia da interposição de recurso contra tal decisum. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. Inicialmente, destaque-se que o supedâneo normativo para a propositura desta espécie de demanda com nítido cunho indenizatório está estribado no art. 19, 1º e especialmente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Aludidos dispositivos tem a seguinte redação: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Analisando ambos os dispositivos, nota-se que estamos diante de responsabilização civil alicerçada na modalidade subjetiva (culpa), decorrente especificamente de negligência. A negligência é a omissão, a inobservância das normas que delimitam a necessidade de agir com atenção, capacidade e discernimento. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração da responsabilidade: omissão culposa, dano e nexos de causalidade. A questão da omissão está relacionada com a prova da negligência do cumprimento das normas que visam evitar o acidente de trabalho. Na época do acidente (03/06/2005) estava em vigor a Portaria nº 3.214 de 1978 que continha em seu texto vinte e oito normas regulamentadoras relacionadas com a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral. Dessa forma, neste caso específico, é necessário verificar se o empregador descumpriu a NR 18, que dispõe sobre as medidas de proteção contra quedas de altura na indústria da construção civil, norma que passo a transcrever somente no que pertine à hipótese dos autos, respeitando a redação vigente à época dos fatos: NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (...) 18.13 Medidas de Proteção contra Quedas de Altura 18.13.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais. 18.13.2 As aberturas no piso devem ter fechamento provisório resistente. (...) 18.13.5 A proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos: a) ser construída com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70m (setenta centímetros) para o travessão intermediário; b) ter rodapé com altura de 0,20m (vinte centímetros); c) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura. (...) 18.15 AndAIMES e Plataformas de Trabalho 18.15.1 O dimensionamento dos andAIMES, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado. 18.15.2 Os andAIMES devem ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas

de trabalho a que estarão sujeitos.(...)18.15.6 Os andaimes devem dispor de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme subitem 18.13.5, com exceção do lado da face de trabalho.(...)18.15.9 O acesso aos andaimes deve ser feito de maneira segura.(...)18.18 Telhados e Coberturas (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)18.18.1 Para trabalho em telhados e coberturas devem ser utilizados dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado e que permitam a movimentação segura dos trabalhadores.18.18.1.1 É obrigatória a instalação de cabo guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo pára-quedista. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)18.18.1.2 O cabo de segurança deve ter sua(s) extremidade(s) fixada(s) à estrutura definitiva da edificação, por meio de espera(s) de ancoragem, suporte ou grampo(s) de fixação de aço inoxidável ou outro material de resistência, qualidade e durabilidade equivalentes. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)18.18.2 Nos locais sob as áreas onde se desenvolvam trabalhos em telhados e ou coberturas, é obrigatória a existência de sinalização de advertência e de isolamento da área capazes de evitar a ocorrência de acidentes por eventual queda de materiais, ferramentas e ou equipamentos. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)(...)18.23 Equipamentos de Proteção Individual18.23.1 A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.18.23.2 O cinto de segurança tipo abdominal somente deve ser utilizado em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação.18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-queda e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. (incluído pela Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998).18.23.4 Os cintos de segurança tipo abdominal e tipo pára-quedista devem possuir argolas e mosquetões de aço forjado, ilhoses de material não-ferroso e fivela de aço forjado ou material de resistência e durabilidade equivalentes. Neste ponto, impende destacar que o 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 é peremptório ao responsabilizar o empregador pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e saúde do trabalhador. A adoção corresponde ao fornecimento dos equipamentos adequados à oferta de efetiva segurança aos trabalhadores. O uso pressupõe que os empregados fossem compelidos e fiscalizados no uso dos equipamentos eventualmente existentes. Ou seja, a norma é imperativa ao determinar não só a disponibilização de equipamentos individuais de efetiva proteção, mas também determina que a responsabilidade pelo uso é do empregador (ou responsável pela obra) que deve fiscalizar de forma rígida os procedimentos, sob pena de arcar com a negligência na fiscalização. O conjunto probatório apurado em sede criminal demonstrou, sem sombra de dúvidas, que o ex-segurado faleceu em virtude de traumatismo cranioencefálico pela ação de agente contundente (fls.60/61). O traumatismo, incontestavelmente, resultou da queda do trabalhador de altura superior a 2 metros, em virtude da ausência de medidas de segurança eficientes para evitar o infortúnio. Em relação à prova colhida nestes autos, restou evidenciado que as normas relativas à segurança do trabalho não foram efetivamente cumpridas, na medida em que o Auditor Fiscal do Trabalho, em seu laudo técnico de fl. 49, relatou que, mesmo após a ocorrência do acidente que vitimou Nildo - a vistoria foi por ele realizada cinco dias após os fatos - o local da obra ainda não contava com todos os itens de proteção contra queda de altura exigidos pelo regramento atinente às Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, eis que constatada a falta de cinto de segurança tipo paraquedista e acessórios, de cabo guia devidamente afixado, de andaimes dotados de plataforma de piso inteiriço, escada e passarela (ou outro meio seguro) para acesso e movimentação nos trabalhos em telhado ou sobre telhados, bem como de sinalização e isolamento da área de trabalho em que presente risco de queda de materiais. Aliás, ao prestar depoimento nos autos da ação penal nº 437/06 (fls. 165/172), acrescentou o Auditor que, ao inspecionar o local, verificou que os trabalhos eram realizados em um andaime metálico a mais de 2 metros do solo, desprovido de guarda corpo, de piso inteiriço e de escada de acesso, e embora portassem os trabalhadores um cinto preso ao corpo, este era do tipo abdominal, inadequado à proteção contra quedas de altura, e era utilizado enrolado ao corpo, sem fixação a nenhuma estrutura. Indagado sobre a possibilidade de o cinto abdominal ser suficiente para prover a segurança necessária ao trabalho efetuado, foi categórico em sua negativa, elucidando que o cinto não contava com fixação em nenhum local e o andaime estava sem guarda corpo e com piso incompleto. Ainda que se desconsidere o depoimento do Auditor nos autos da ação criminal em testilha, fato é que o laudo por ele produzido é ato administrativo legítimo que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente afastadas por prova inequívoca em sentido contrário, prova esta cujo ônus cabe aos réus que dele, observo, não se desincumbiram. Friso, por oportuno, que o consultor de segurança do trabalho contratado pela corré Viviane (Daniel Nascimento) não é beneficiado pela mesma presunção, e ainda que fosse, sua afirmativa de que o cinto abdominal poderia causar lesões a Nildo, mas seria suficiente para evitar o evento morte (conforme consta em fls. 196, nos autos do depoimento prestado perante a Justiça Criminal), não favorece os réus. Isto porque a lei não exige dos empregadores que assegurem somente a sobrevivência dos seus subordinados envolvidos em acidentes do trabalho, mas sim que ofertem condições de trabalho com segurança bastante para evitar toda espécie de dano resultante do exercício das atividades laborativas desenvolvidas. Aliás, pertinente dizer que, fosse esta a situação, isto é, se Nildo estivesse usando o cinto abdominal e tivesse sobrevivido com lesões que implicassem em incapacidade laborativa ensejadora de pagamento de benefício previdenciário, ainda assim teria o autor direito ao ajuizamento de ação análoga à presente para cobrança dos valores despendidos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez em virtude da inadequação da EPI fornecida pelos réus. Ainda sobre o mesmo ponto, e a reforçar o até agora exposto sobre a questão, ressalto que não pode prosperar eventual alegação de que o cinto fornecido pelos autores, do tipo abdominal, atende as disposições da norma em comento, pois os itens 18.23.2 e 18.23.3, acima citados e negritos (com redação incluída pela Portaria SIT n.º 114, de

17 de janeiro de 2005, norma anterior à data da eclosão do acidente fatal), são cristalinos ao dispor que em atividades há mais de 2 metros de altura deve ser utilizado o cinto tipo paraquedista, restando permitido o uso do cinto tipo abdominal somente nos casos de atividades ligadas à eletricidade e em situações que funcione como limitador de movimentação. Os depoimentos no sentido de que Nildo teria subido ao telhado desnecessariamente e às pressas, por ter avistado o corrêu Wazhington chegando ao local, atitude que teria o condão de atribuir ao trabalhador a culpa pela própria queda também não favorece os réus. A insinuação de que Nildo teria subido atabalhoadamente ao telhado na intenção de demonstrar ao seu patrão zelo no desempenho das suas funções não induz à conclusão de que seria esta a razão pela qual deixou de utilizar o equipamento de segurança. Ao contrário, se realmente subiu ao telhado para mostrar serviço, e se de fato seus empregadores cumpriam a obrigação de exigir de seus subordinados o uso dos equipamentos de segurança, teria Nildo, antes de subir ao telhado, vestido o cinto de segurança e acoplado a ele todos os seus acessórios, fixando-o no cabo, uma vez que se fosse visto sem os EPIs em situação de risco, seria advertido ou punido pelo seu superior. Desta feita, tenho que a alegação em tela somente reforça a tese de que os corrêus não impunham aos seus funcionários, com o vigor necessário, o uso dos equipamentos de segurança determinados pelas normas atinentes à matéria. Não bastasse a inadequação dos equipamentos de segurança fornecidos pelos réus, fato este que comprova negligência, salta aos olhos a ausência da necessária fiscalização quanto ao uso dos mesmos, ainda que inadequados. Não há controvérsia acerca do fato de que os réus não permaneciam na obra o tempo todo. Em todos os depoimentos, inclusive os dos próprios réus, ficou consignado que Viviane comparecia esporadicamente ao local dos fatos, cerca de uma ou duas vezes por semana, enquanto Wazhington, embora comparecesse todos os dias, lá não permanecia por todo o período, eis que ao mesmo tempo exercia suas funções em outras empreitadas. Não restou demonstrada nos autos a existência de outro responsável pela orientação e fiscalização do empreendimento na ausência dos réus, de sorte que, aos olhos deste Juízo, também quanto à obrigação de fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança, inafastável a culpa no proceder dos réus, eis que estes, além de se ausentarem do local dos trabalhos, não contavam com técnico de segurança do trabalho ou outro responsável para substituí-los. Outrossim, a responsabilidade civil somente é afastada nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda pela culpa exclusiva da vítima, nenhuma delas evidenciada nesta ação. Portanto, estamos diante de provas objetivas que demonstram por si só que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram no falecimento de Nildo. Repiso que o 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 é peremptório ao responsabilizar o empregador pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e saúde do trabalhador. O uso pressupõe que os empregados fossem compelidos e fiscalizados no uso dos equipamentos eventualmente existentes. Ou seja, a norma é imperativa ao determinar não só a disponibilização de equipamentos individuais de proteção, mas também determina que a responsabilidade pelo uso é do empregador que deve fiscalizar de forma rígida os procedimentos, sob pena de arcar com a negligência na fiscalização. Conforme já explanado, a prova colhida nos autos evidenciou que sequer fornecimento de equipamento de segurança adequado (cinto específico paraquedista para alturas consideráveis), não havendo, ainda, fiscalização adequada do seu uso, na medida em que os réus não permaneciam na obra em todo o período de execução dos trabalhos, não havendo ainda notícia certa e provada sobre a existência de preposto a substituir-lhes na função de fiscalizar a aplicação das medidas de segurança exigidas em lei. Por oportuno, os depoimentos colhidos nestes autos (fls. 274 e 277) demonstram que os trabalhadores, ao que tudo indica, tinham resistência em relação ao uso dos EPI's, mas de qualquer forma, não eram molestados pelos réus que tinham o dever de tomar atitudes radicais em relação aos omissos, sob pena de arcar com as consequências (âmbito criminal e cível). Por sua vez, a existência do dano está associada à comprovação do acidente do trabalho, que neste caso é fato provado pelos documentos acostados, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fls. 16), o laudo de exame de corpo de delito/exame necroscópico (fls. 60/61), cópias da denúncia ofertada contra os réus pelo Ministério Público Estadual (fls. 70/74), cópia dos termos de audiência das testemunhas ouvidas na ação penal nº 437/06 - 2ª Vara Criminal de Sorocaba (fls. 161/218), da sentença em tal feito prolatada (fls. 280/292) e da prova oral produzida nestes autos (fls. 272/277 e 295/297). A partir do momento em que houve o falecimento do segurado Nildo e o INSS passou a pagar os benefícios de pensão por morte NBS 131.869.523-3 (Adriana Aparecida de Miranda), 131.869.515-2 (Elizabeth dos Santos Pereira), 131.869.516-0 (Nilceia de Souza), 131.869.517-9 (Elisabete de Fátima Caetano) e 144.758.695-3 (Gislene Pires G. Mariano), conforme fl. 76 dos autos, configurou-se o dano econômico apto a ser indenizado através desta ação regressiva. O nexo de causalidade se afigura patente, uma vez que comprovada a omissão e o consequente dano (acidente de trabalho), que gerou o pagamento do benefício previdenciário aos dependentes. O nexo causal deve ser definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um representa a consequência do outro. Neste caso, a omissão dos réus em fiscalizar seus prepostos e a não adoção por estes de medidas adequadas para evitar o evento danoso (morte do trabalhador) gera o vínculo necessário entre os dois eventos, tratando-se de causa direta e imediata entre a omissão e a morte do obreiro. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior como excludentes de causalidade. Com efeito, conforme já asseverado acima, restou provado que a vítima não dispunha de equipamento de segurança apto a protegê-lo, isto é, cinto paraquedista, pelo que não lhe é imputável a culpa exclusiva no acidente que lhe ceifou a vida. Não há também que se falar em ato de terceiro, haja vista que restou provado que os réus, além de não ofertarem o equipamento adequado (cinto do tipo paraquedista), não fiscalizavam convenientemente, como era seu dever, o uso dos EPIs. Por oportuno, considere-se que não estamos diante de um caso em que o empregador à revelia do patrão presta um determinado serviço não condizente com as atividades da empresa ou da empreitada, já que Nildo faleceu realizando o serviço para o qual foi contratado e estava habilitado (serviço de construção civil). Portanto, restou caracterizada a responsabilidade dos réus em relação ao infortúnio, que, inclusive, foram condenados no âmbito criminal (sentença de fls. 280/292) e, em consequência, sua obrigação em indenizar o INSS. Trata-se de hipótese de responsabilidade solidária, Viviane em decorrência do seu papel

de engenheira responsável pela obra e Wazhington no papel de subempreiteiro terceirizado para a execução da obra na pessoa jurídica DHL -Direções Hidráulicas Londrina Ltda., fatos estes incontroversos nos autos eis que admitidos pelos réus e provado na instrução criminal (por relevante, vide cópia de contrato de prestação de serviços acostado pelo INSS em fls. 62/63 destes autos). A ambos cabia o papel de zelar pelo cumprimento das medidas de segurança necessárias ao desempenho do trabalho executado por Nildo, razão pela qual a negligência verificada é de ser igualmente a ambos atribuída, razão pela qual ambos respondem solidariamente pelo valor total da condenação, nos termos do artigo 942 do Código Civil (se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação). Nesse sentido, existe precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2009.50.01.004901-0, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, DJF2 de 31/03/2011. A indenização corresponde a todos os valores pagos pelo INSS aos dependentes de Nildo - NBs 131.869.523-3 (Adriana Aparecida de Miranda), 131.869.515-2 (Elizabeth dos Santos Pereira), 131.869.516-0 (Nilceia de Souza), 131.869.517-9 (Elisabete de Fátima Caetano) e 144.758.695-3 (Gislene Pires G. Mariano) - até a data da cessação do benefício por um das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é a data do evento danoso (03/06/2005) e o final é a data da liquidação. A partir da data da liquidação - que ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda -, caso as beneficiárias ainda recebam o benefício, quaisquer dos réus (em conjunto ou isoladamente) deverão depositar o valor de cada prestação mensal dos benefícios em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. No que tange aos valores atrasados, a correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito do réu, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade por ato ilícito, eles fluem a partir do evento danoso. Como os valores iniciais são posteriores a 03/06/2005, ou seja, incidem após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, contados da data em que cada valor foi despendido pela autarquia. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por outro lado, deve-se decidir sobre o pedido expresso feito pelo INSS em relação à constituição de capital para garantir os valores futuros objeto desta demanda. O pedido foi alicerçado no capítulo X, do título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, mas especificamente no artigo 475-Q, com redação dada pela Lei nº 11.232/05. Referido dispositivo tem a seguinte redação: art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz quanto a essa parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Dada a devida vênia, entendo que o preceito legal acima delineado não é aplicável ao caso em comento, uma vez que, muito embora estejamos diante de indenização por ato ilícito, não há como considerar a dívida dos réus perante o INSS como uma prestação de alimentos. Na realidade, estamos diante de uma demanda através da qual a autarquia visa recuperar aos cofres públicos valores gastos com benefício previdenciário pago em razão de conduta culposa dos réus. Muito embora esse benefício previdenciário contenha uma espécie de prestação alimentar, o ressarcimento do ente público em relação ao devedor não ostenta tal natureza jurídica. Entendo também que não é possível a aplicação de tal dispositivo por analogia, já que não estamos diante de uma hipótese semelhante ao caso contemplado no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Com efeito, o emprego da analogia está relacionado com a identidade do motivo da norma. O motivo para a edição do artigo 475-Q do Código de Processo Civil é assegurar o pagamento do valor mensal de uma dívida que não pode deixar de ser adimplida, sob pena de ocasionar séria lesão à vida da pessoa beneficiária (dívida de caráter alimentar). No caso de ação de regresso, caso o INSS não venha a receber imediatamente os valores das prestações futuras, suas finanças não estarão comprometidas, não havendo identidades de situações que possam determinar a aplicação da norma esculpida no artigo 475-Q. Estamos diante de situações valorativas diferentes que não justificam um tratamento semelhante. Ademais, entendo que o INSS pode perfeitamente garantir a cobrança dos valores futuros - através de estimativa com base na tábua de expectativa de vida do IBGE em relação à idade das atuais beneficiárias da pensão por morte - através do instituto da hipoteca judicial, previsto no artigo 466 do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 591, comentários ao artigo 466 do Código de Processo Civil, nota nº 1, a previsão da hipoteca judicial, trata-se de efeito secundário e imediato da sentença que visa a resguardar o interessado de eventual e futura fraude; sendo certo que, por intermédio da hipoteca judicial, a sentença não transitada em julgado que condena o réu em uma prestação, vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, bastando que o INSS futuramente indique um imóvel (is) de propriedade dos réus para fins de inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE** a pretensão do INSS em face dos réus, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores pagos pelo INSS, a título de desdobramento de pensão pela morte de Nildo Aparecido Santana, às pensionistas Adriana Aparecida de Miranda (NB 131.869.523-3), Elizabeth dos Santos Pereira (NB 131.869.515-2), Nilceia de Souza (NB 131.869.516-0), Elisabete de Fátima Caetano (NB 131.869.517-9) e Gislene Pires G. Mariano (NB 144.758.695-3) até a data da cessação do benefício por um das causas

legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é 03/06/2005 (data do evento danoso) e o termo final é a data da liquidação, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Outrossim, a partir da data da liquidação, caso as beneficiárias ainda recebam o benefício, condeno os réus na obrigação de fazer consistente no depósito da prestação mensal dos benefícios (NB 131.869.523-3, NB 131.869.515-2, NB 131.869.516-0, NB 131.869.517-9 e NB 144.758.695-3) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor dos benefícios devidos. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da liquidação da sentença, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixado o percentual mínimo tendo em vista que a causa não ensejou realização de perícia. O pagamento será feito em proporção, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, esclarecendo que cada parte pagará metade do valor fixado nesta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a autarquia autora sucumbiu em relação ao pedido de constituição de capital, incidindo na espécie o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009542-74.2010.403.6110 - ANTONIO BENEDITO PARRE X ANDERSON ANTONIO PARRE X CLEBER GABRIEL PARRE X DEBORA MARIA PARRE GENESI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP169611 - MARILAINE BARBOSA VIVOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA ANTONIO BENEDITO PARRES E OUTROS ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com requerimento de antecipação da tutela para a suspensão de leilão. Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela (fls. 71/73). Citada, a demandada contestou a ação (fls. 82/177). Às fls. 222/223 a parte autora renunciou aos direitos em que se funda a ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal concordando com o pedido de renúncia ofertado pela parte autora (fl. 232). ISTO POSTO, tendo a parte autora renunciado expressamente ao direito em que se funda a ação, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela parte autora, de acordo com a avença (fl. 222) e observação de fl. 232. P. R. I. C.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO I) Converto o julgamento em diligência. II) Regularize o autor sua representação processual, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. III) Regularizados, voltem-me conclusos para sentença. IV) Intime-se.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇA I) DANIEL FERNANDES CLARO propôs a presente ação objetivando a declaração de nulidade do protesto de Nota Promissória e o cancelamento do título de crédito. O demandante afirma que a Nota Promissória emitida pela CEF vinculada ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes não possui autonomia, liquidez e certeza, requisitos indispensáveis para sua validade. Informa, ainda, o demandante que existe ação monitória em trâmite na 2ª Vara Federal local, onde se discute o contrato firmado entre as partes, em fase de embargos propostos pelo demandante. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência da falta de interesse de agir do demandado, no modelo necessidade, uma vez que o título de crédito que pretende seja anulado foi emitido em cumprimento à Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado (fl. 13) e que é objeto de ação monitória que tramita na 2ª Vara Federal (fls. 19 e 20). A discussão acerca da validade ou não do referido título de crédito é matéria que deveria ser tratada nos Embargos que apresentou à demanda monitória (fls. 87 e seguintes) em trâmite na 2ª Vara Federal local, uma vez que, como o próprio demandante aduz à fl. 84, referido título se encontra vinculado ao contrato discutido naquele feito. O momento e local processualmente adequados para discussão do título, no caso em apreço, deveria acontecer com os embargos que apresentou na monitória, de acordo com os arts. 1102-C e 745 do CPC. Como não o fez, perdeu a oportunidade (preclusão) e não pode renová-la através de nova demanda, a ora proposta. III) Concluo, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, na modalidade necessidade, uma vez que a apreciação da questão posta em juízo deveria ter sido discutida em sede própria, conforme acima relatado. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a comprovada falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 27. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a demandada não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0012419-84.2010.403.6110 - CLARICE AOAD(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLARICE AOAD propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo nesse sentido realizado em 03/11/2006 ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (25/12/2008), tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas de psiquiátricos, veio a receber os benefícios de auxílio-doença NB 560.274.023-2 de 01/11/2006 a 30/04/2007 e NB 532.241.591-9 de 17/09/2008 a 25/12/2008. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, indeferiu os pedidos de concessão de novo benefício formulados posteriormente. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/266. Emenda à inicial em fls. 270/271. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 272/274. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 278/281, acompanhada dos documentos de fls. 282/288 o INSS alega, como preliminar de mérito, a perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 298/301, tendo sobre ele se manifestado a autora pela petição de fl. 308 e o réu através da cota de fls. 309. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, indefiro o pedido, formulado pela autora em fl. 308, de concessão de prazo para agendar consulta com seu médico particular, a fim de verificar a avaliação do perito médico (sic). Isto porque, primeiramente, na decisão de fls. 272/274 foi deferido à autora prazo para a indicação de assistentes técnicos, findo o qual nenhum foi indicado, de forma que não pode ela, verificada a sua inércia no momento processual oportuno, pretender agora suprir sua omissão mediante opinião médica de profissional que não acompanhou o exame pericial. Em segundo lugar, porque o enfoque dado ao exame pelo perito judicial diverge do procedido pelo médico particular do jurisdicionado, na medida em que aquele investiga a capacidade laborativa de um segurado, a fim de constatar se, clinicamente, faz jus à percepção de benefício previdenciário, enquanto este busca método de tratamento tendente a curar a moléstia apresentada pelo paciente. Feito o registro necessário, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazida à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com relação à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, verifico que estes vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/33 (cópia das CTPSs da autora), bem como pelo resultado da pesquisa junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 282/288 e por mim realizada, que ora determino seja colacionada aos autos, haja vista que manteve vínculos laborais, sem intervalos que ocasionassem a perda da qualidade de segurada, de 19/04/1976 a 30/04/1981, de 1º/02/1993 a 03/12/1998. Pelos mesmos documentos, observo ainda que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de abril a dezembro de 1999 e de julho de 2003 a dezembro de 2004, manteve novo vínculo laboral de 13/10/2004 a 30/06/2005, voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em fevereiro de 2005, de julho de 2005 a abril de 2006, de junho a novembro de 2006, de julho de 2007 a maio de 2008, de julho de 2007 a agosto de 2008, de outubro de 2008 a fevereiro de 2009, de abril de 2009 a abril de 2010 e de junho a setembro de 2010. Por fim, constam ainda das pesquisas mencionadas que a autora percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 505.521.302-3 de 14/03/2005 a 30/05/2005, NB 560.274.023-2 de 01/11/2006 a 30/04/2007 e NB 532.241.591-9 de 17/09/2008 a 15/12/2008. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2010, inegável que a parte autora mantinha, à época, sua qualidade de segurada. Quanto ao pedido de concessão de benefício, tem-se que a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ... A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas. Apresenta tremores leves de extremidades que podem estar relacionados ao uso das medicações, podendo se beneficiar de mudanças em seu esquema terapêutico, talvez com uso de betabloqueadores, caso não haja contra-indicações. O quadro é compatível com transtorno bipolar.

Tem usado carbolitium 600mg/dia e quetiapina 200mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Pode-se dizer que havia incapacidade de 17.09.2008 a 23.10.2008 quando apresentou quadro maníaco e necessitou de internação hospitalar. A partir dos documentos apresentados não é possível afirmar incapacidade nos anos de 2009, 2010 e 2011 (sic - fl. 300). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser contatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias. (sic - fls. 300). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, tendo em vista que no único período em que foi a autora considerada incapaz pelo perito judicial (17.09.2008 a 23.10.2008) a autora estava em gozo do NB 532.241.591-9, não faz ela jus ao deferimento dos pedidos, formulados na inicial, de concessão da aposentadoria por invalidez e de continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação (caso ainda mantenha a qualidade de segurada) e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 272/274. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 63 a 68. Em sua contestação (fls. 90-6), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autorquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 85, verso), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO GERALDO ZERBINATO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a averbação de tempo de serviço exercido em atividade rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional e cálculo da renda mensal inicial sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição atualizados, dentro de período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o respectivo vencimento, com juros moratórios e correção monetária. Segundo narra a petição inicial, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, na esfera administrativa - NB 42/140.151.487-9 - em 09/05/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola desde 06/1957 até 06/1965, de 07/1965 a 01/1977 e de 01/1980 a 09/1983, já que no primeiro período trabalhou com seus pais e irmãos (parceria agrícola) na propriedade rural de Américo Dias de Figueiredo, localizada na Estrada Anta, Município de Iporã/PR e nos dois últimos períodos o autor trabalhou (comodatário) com sua família no imóvel de José Adão da Silva e Aparecida Vanuzia da Silva, situado na Estrada Santa Laura, também em Iporã/PR. Informa a inicial que o autor vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/77 e que continua contribuindo para a previdência social. Com a contagem do tempo de serviço rural e do tempo de contribuição ao regime geral da previdência aduz que: 1) atinge tempo suficiente para a aposentadoria proporcional ou integral, antes da Emenda Constitucional nº 20/98; 2) ou enquadra-se na regra de transição do art. 9º, 1º, da EC 20; 3) se totalizou o tempo mínimo para a aposentadoria

integral ou proporcional antes do advento da Lei nº 9.876/99, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial pela média dos 36 últimos salários de contribuição atualizados, compreendidos no período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário; 4) se não tiver direito à aposentadoria, postula a averbação do tempo de serviço rural. Com a inicial vieram os instrumentos de mandato e os documentos de fls. 10/91. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, onde recebeu o nº 0000128-59.2010.404.7004, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fls. 92/93, indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação de fls. 103/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/112, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, afirma que os documentos juntados aos autos não provam o efetivo labor na área rural em todo o período vindicado; que o motivo do indeferimento administrativo foi a falta de tempo de contribuição; que o réu já reconheceu a atividade rural do autor no ano de 1965 e de 1969 a 1973 e que quanto ao período remanescente foram apresentados apenas documentos indiciários do trabalho rural. Apresentou o réu, também, exceção de incompetência que foi acolhida por ter o autor endereço em Cabreúva/SP, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal em Jundiá/SP (fls. 128/129). Recebidos os autos no Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, agora sob nº 0005801-26.2010.403.6304 (2010.63.04.005801-2), o INSS foi novamente citado e foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo (fls. 147/199 e 202/236) e a contestação de fls. 244/259. Na sequência, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência diante do valor dado à causa, e encaminhou o feito a esta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 131/134, 135/136, 237/240 e 262/263). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi dada ciência às partes (fls. 268), tendo o autor requerido a produção de provas emprestadas dos autos de nº 2007.70.54.000083-5, da Justiça Federal em Umuarama, a emenda da inicial para que conste do pedido a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER (26/12/2006) e o julgamento antecipado da lide, conforme petição e documentos de fls. 270/276. O réu manifestou-se a fls. 279, dizendo não se opor à prova emprestada e não ter provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 270/271 como aditamento à inicial, ressalvando, porém, que a DER correta é 09/05/2006, como constou da inicial e do documento de fls. 27. Outrossim, admito as provas de fls. 272/275, emprestadas dos autos de nº 2007.70.54.000083-5, tendo em vista a expressa concordância do réu de fls. 279 e o fato de que foram produzidas em ação entre as mesmas partes constantes deste feito. Observo, ainda, que o processo de origem das provas foi extinto sem julgamento do mérito por sentença transitada em julgado, do Juizado Especial Federal de Umuarama/PR. Verifico que houve duas redistribuições dos autos, sendo que a primeira decorreu da declaração de incompetência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama em razão de estar o autor domiciliado na cidade de Cabreúva/SP e a segunda aconteceu por ter o Juizado Especial Federal de Jundiá declinado da sua competência em face do valor atribuído à causa. O réu foi citado nesses dois Juízos e apresentou contestação em fls. 103/112 e depois novamente a fls. 244/259. Ratifico todos os atos processuais praticados perante os Juízos da 2ª Vara Federal de Umuarama e do Juizado Especial Federal de Jundiá, exceção feita à repetição da citação de fls. 143, da qual decorreu nova contestação a fls. 244/259, que será desconsiderada em face da preclusão consumativa operada diante da primeira contestação apresentada e juntada a fls. 103/112. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Relativamente às condições da ação, verifico não subsistir interesse processual quanto ao reconhecimento do trabalho rural de 01/01 a 31/12/1965 e de 01/01/1969 a 31/12/1973, haja vista que de acordo com os documentos de fls. 85/89 e 226/230 o INSS já reconheceu o trabalho do autor na condição de segurado especial (lavrador) nesses anos. Nessa parte, portanto, a hipótese é de extinção da pretensão sem julgamento do mérito. No mais, verifico estarem presentes as demais condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal uma vez que o autor pretende a concessão da aposentadoria e pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2006. Considerando que a ação foi originariamente proposta em 11 de janeiro de 2010, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.151.487-9, requerida em 09/05/2006 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, nascido aos 12/06/1943 (fls. 12) alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos entre 06/1957 até 12/1964, 01/1966 a 12/1968, de 01/1974 a 01/1977 e de 01/1980 até 09/1983, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece tais períodos. Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor diz ter começado a trabalhar na área rural vigia o artigo 157, inciso IX da Constituição Federal de 1946 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 14 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação junto os seguintes documentos, relativos aos períodos sob exame: 1) Declaração para produzir prova perante a seguridade social emitida por Edésio Dias de Figueiredo, datada de 19/01/2006 (fls. 30); 2) Declaração para produzir prova perante a seguridade social emitida por Januário Antonio de Araújo, datada de 18/01/2006 (fls. 31); 3) Declaração para produzir prova perante a seguridade social emitida por Fernando Antonio de Almeida, datada de 20/01/2006 (fls. 32); 4) Declaração para produzir prova perante a seguridade social emitida por Antonio Barbosa Ribeiro, datada de 18/01/2006 (fls. 33); 5) Título de Eleitor expedido em 28/06/1960, de Pascoal Zerbinato, pai do autor, que constava ser lavrador (fls. 34/35); 6) Certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de que o pai do autor requereu e obteve inscrição eleitoral em 28/06/1960, com a profissão de lavrador; 7) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, emitida em 20/03/2002, de que o autor requereu e obteve inscrição eleitoral em 25/07/1962, com a profissão de lavrador; 8)

Certidão do Registro de Imóveis de Iporã/PR relativa à transcrição nº 889 do Livro nº 3, da compra/venda de imóvel em que constam como adquirentes José Adão da Silva e Aparecida Vanuzia da Silva, datada de 26/06/1965 (fls. 38); 9) matrícula e controle de cobrança do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, em nome do autor, relativa ao ano de 1972 (fls. 39); 10) Certidão de Nascimento de Hemorgenes Manoel de Oliveira Zerbinato, filho do autor, datada de 09/09/1974, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 40); 11) Notas fiscais de compras de amendoim datadas de 21/01/1980, 14/01/1981 e 29/01/82, em que consta o nome do autor como remetente (fls. 42/44); 12) Nota fiscal em que figura o nome do autor como adquirente de produtos agrícolas/veterinários, datada de 20/05/82 (fls. 45); 13) Certidão expedida em 12/01/2006 pelo Tabelionato Ribeiro - Oficial de Protesto de Títulos e Documentos de Iporã/PR, sobre a existência de dois cartões de assinatura do autor naquele Ofício - datados de 01/08/1972 e 27/02/1984 -, em que consta a sua profissão como sendo lavrador (fls. 46); 14) Transcrição da matrícula nº 10.444 do Registro de Imóveis de Iporã/PR, em que consta a venda de imóvel de propriedade de José Adão da Silva e Aparecida Vanuzia da Silva, por escritura lavrada em 10/06/88 (fls. 47/48); 15) Requerimento de matrícula de Hemorgenes Manoel de O. Zerbinato, filho do autor, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador, datado de 20/07/95 (fls. 49); 16) Declaração emitida pelo Delegado da 32ª Delegacia de Serviço Militar, 15ª Circunscrição de Serviço Militar - Guairá/PR, expedida em 18/01/2006, no sentido de que o autor declarou que exercia a profissão de lavrador quando do seu alistamento militar em 1976 (fls. 51); 17) Certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru/PR, sobre a averbação nº 43/14 da matrícula nº 14, fls. 331 do Livro nº 8, de que o Lote nº 9, da Gleba Atlântida, localizada na Estrada Anta, foi prometido a Américo Dias de Figueiredo, por meio de contrato datado de 13/01/1961 (fls. 52). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No presente caso, há início de prova material em nome do autor quanto a uma parte do período indicado na inicial, no qual conseguiu provar que exerceu a profissão de lavrador. O primeiro documento hábil à comprovação do início da atividade rural exercida pelo autor é a certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná de fls. 37, que atesta a sua inscrição eleitoral em 25/07/62, com a profissão declarada de lavrador. O autor pretende o reconhecimento da condição de segurado especial desde o mês de Junho de 1957, contudo, os documentos apresentados - o título eleitoral de fls. 34, bem como a declaração do TRE do Paraná, ambas em nome do pai do autor, e a averbação do cartório de registro de imóveis de Iporã/PR de que o Lote nº 9, de 10 alqueires, situado na Estrada Anta estava prometido a Américo Dias de Figueiredo (fls. 34/36 e 52) -, são insuficientes, ao ver deste juízo, à demonstração do exercício da atividade rural familiar, que exige prova mais robusta, como a que se produziria, por exemplo, com a juntada do contrato de parceria agrícola que Pascoal Zerbinato eventualmente tenha mantido com Américo, como constou da inicial (fls. 03). Note-se que não havendo início suficiente de prova material acerca desse período anterior ao ano de 1962, o depoimento da testemunha Edésio Dias de Figueiredo (fls. 273), filho de Américo, não basta para a concessão do benefício previdenciário, por aplicação do entendimento constante da transcrita Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que as declarações de Januário Antonio de Araújo e Antonio Barbosa Ribeiro, apresentadas respectivamente a fls. 31 e 33, têm valor de prova testemunhal e como tal igualmente não prescindem de início de prova material para o reconhecimento do exercício da atividade rural antes de 1962, salientando-se, ademais, que a declaração de Januário é contraditória em relação ao depoimento de fls. 275, por ele prestado em Juízo, uma vez que em fls. 31 tal pessoa afirma que conheceu o autor em 1957 e em fls. 275 diz tê-lo conhecido em 1964. Além do título eleitoral, foram juntados outros documentos em que consta que o autor trabalhou na lavoura pelo menos até 1984, como se vê no documento de fls. 39 que, embora pouco legível, permite verificar que o autor esteve inscrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã em 1972, haja vista o controle de cobranças de mensalidades nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1972, dado este corroborado pela certidão de fls. 46 que informa a existência de cartão de assinatura do autor no Tabelionato Ribeiro, de Iporã/PR, datado de 01/08/1972, também identificando o requerente como lavrador. Em 1974 e 1976, respectivamente, consta o registro de nascimento do filho Hemorgenes e o alistamento militar do autor, sempre qualificado como sendo trabalhador rural (fls. 40 e 51). Em relação aos anos subsequentes (1981 e 1982), destacam-se as notas fiscais de fornecedor de produto agrícola e de consumo de produto agro-pecuário de fls. 43/45 e mais um cartão de assinaturas do Tabelionato de Iporã/PR, agora datado de 27/02/1984, como certificado também a fls. 46. Por relevante, considere-se que o fato de o autor ter trabalhado em regime urbano de 01/02/1977 a 28/05/1977, de 01/03/78 a 31/05/78, de 01/03/1983 a 18/07/83 e de 01/10/83 a 06/07/84 (fls. 14/15), em uma serraria e em empresas da construção civil (servente, pedreiro e mestre de obras) no próprio município de Iporã/PR, onde morava e trabalhava na área rural, não é empecilho para que possa se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou como lavrador naquela cidade, sendo razoável concluir que, obtendo um emprego com carteira registrada no próprio município, deixou temporariamente as atividades no campo. Posteriormente, sendo demitido do emprego, é curial que tenha voltado para a lavoura. Apenas, obviamente, tendo ficado demonstrado pelo documento de fls. 15 que em parte do ano de 1983 o autor esteve empregado no ramo da construção civil, impropriedade do pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural no específico período de 01/03/83 a 18/07/83. Ou seja, existem provas documentais em nome do autor durante parte do período controvertido e ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas conforme fls. 273 e 274 destes autos, admitidas como provas emprestadas, permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou como lavrador nos anos mencionados. Ainda, considere-se que é entendimento deste magistrado que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir do ano (conforme reconhecido pelo próprio INSS em sede administrativa) do primeiro documento apto a provar labor rural (seja em nome do autor ou de terceiros)

juntado pela parte interessada, não sendo possível o reconhecimento de anos anteriores sem que exista alguma prova documental, ainda que não seja necessária uma prova por ano. Neste caso, reforce-se que a parte autora afirma na petição inicial que trabalhou com seus pais e irmãs na propriedade de Américo Dias Figueiredo antes de 1962, mas não traz nenhuma prova material de que seu pai (de acordo com o documento de fls. 53/55 e depoimento de fls. 272) era parceiro agrícola de Américo, pelo que inviável o reconhecimento de tempo rural antes de 1962 com base somente em depoimentos testemunhais. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tendo em vista os limites do pedido e os períodos já reconhecidos administrativamente, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/01/1977, de 01/01/1980 a 28/02/1983 e de 19/07/1983 a 30/09/1983. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, somando-se ao tempo de trabalho urbano e rural já aceitos administrativamente o tempo rural ora reconhecido, o autor contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 28 anos e 05 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir para a aposentadoria integral tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Somando-se o tempo rural ora reconhecido, na data do requerimento administrativo do benefício nº NB 42/140.151.487-9 (09/05/2006), o autor contava com 32 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ou seja, na DER o autor ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Entretanto, o 1º do artigo 9º da referida emenda constitucional estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Assim passou-se a exigir para a aposentadoria proporcional tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. No caso dos autos, o autor contava com 62 anos de idade completos na DER e possuía 28 anos de contribuição na data da EC 20. Assim, para adquirir o direito à aposentadoria proporcional deveria contar com o tempo de contribuição de 30 anos e 10 meses, já computado o adicional de 40% sobre os 2 anos que faltavam para a integração dos 30 anos à data da Emenda. Tendo em vista que na DER o autor já tinha 32 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria com valores proporcionais desde 09/05/2006. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 150 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), uma vez que o autor conta com 163 (cento e sessenta e três) meses de contribuição, conforme tabela anexada nesta sentença. Finalmente, são aplicáveis ao cálculo da aposentadoria ora concedida as regras da Lei nº 9.876, de 26/11/99, uma vez que os requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos já na vigência dessa lei, como se verifica na tabela acima, não se podendo falar da incidência dos parâmetros da legislação anterior. As parcelas em atraso serão pagas entre 09/05/2006 (DER) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios desde quando passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito do réu. Os juros moratórios incidirão sobre as prestações vencidas desde a citação da ré, consoante determina a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso de ... conceder a tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. (sic - fls. 09), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, (nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo

desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/65 a 31/12/1965 e de 01/01/1969 a 31/12/1973, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço do autor **JOÃO GERALDO ZERBINATO** (NIT: 1.078.752.636-0, data de nascimento: 12/06/1943 e nome da mãe: Isilda de Sá Viana) como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 01/01/1962 a 31/12/1964, de 01/01/1966 a 31/12/1968, de 01/01/1974 a 31/01/1977, de 01/01/1980 a 28/02/1983 e de 19/07/1983 a 30/09/1983, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) mês, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2006, **DIB** em 09/05/2006 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 09/05/2006 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do réu, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação em honorários não incida sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o valor dos atrasados sobreleva a quantia de 60 salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos acima expostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-34.2011.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.892.922-2, concedido em 30 de abril de 1998. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/20. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 23. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/31), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 40/50. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou em fls. 52/56 que faltaria interesse processual do autor neste caso, haja vista que a juntada da relação de créditos do autor demonstra que a mensalidade paga no período em que se pretende a aplicação do reajuste não sofreu limitação do teto. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão

sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal

Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, bem como dados constantes no sistema da previdência acessíveis a este juízo, cuja juntada se faz com a prolação desta sentença, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 1.035,51 na data da DIB (30/04/1998). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 1.031,87, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Não obstante, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos junto com esta sentença, a RMI apurada foi de R\$ 722,30 com direito ao índice de reposição de 1,0035 previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI (R\$ 722,30), aplicando o índice de reposição do teto de 1,0035, se observa que já no primeiro reajuste do benefício (em junho de 1998) o valor apurado de R\$ 730,55 foi inferior ao teto daquela data, ou seja, R\$ 1.081,50. Ou seja, não houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a não limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Outrossim, neste caso, conforme consta nas planilhas acostadas, evoluindo-se a RMI sem as limitações posteriores ao teto, observa-se que em dezembro de 1998 o valor da renda auferida pela parte autora seria inferior ao teto de R\$ 1.081,50; bem como o valor da renda auferida pela parte autora em janeiro de 2004 também seria inferior ao teto de R\$ 1.869,34. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 23. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-57.2011.403.6110 - CELIO RIBEIRO ARAUJO(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 43), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que o primeiro patrono foi constituído pelo Convênio OAB/Justiça Estadual, fixo seus honorários no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução do CJF nº 558, de 22/05/07. Expeça-se certidão para pagamento dos honorários junto à Justiça Estadual, devendo o subscritor da petição de fl. 52 fornecer as informações necessárias ao cumprimento do ora determinado. Nada devido à advogada constituída à fl. 54, visto se tratar de defensora voluntária. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002838-11.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face de Sergio Freitas de Almeida e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 94), não cumpriu o comando judicial (não se manifestou - fl. 95). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demandados, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa (metade para um e metade para outro), devidamente atualizados, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos à parte autora (fl. 24). P.R.I.C.

0003044-25.2011.403.6110 - HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA E ANA PAULA DA CRUZ, qualificados na inicial,

ajuizaram a presente ação de rito ordinário pleiteando a anulação de leilão de imóvel que indica. Na análise do requerimento de antecipação da tutela pleiteada pela parte autora, verificou este Juízo que o pedido formulado não decorria do fundamento jurídico invocado, uma vez que a parte autora alegou que houve descumprimento ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, que deu causa ao leilão realizado no ano de 2002, com a arrematação do imóvel pela CEF, arrematação esta devidamente registrada em 28/02/2003 e pleiteou a anulação do leilão realizado em 10 de março de 2011 referente à venda do mesmo imóvel, pela CEF, a terceiros. Instada a emendar a inicial, no prazo de dez dias, ante a sua inépcia, limitou-se a parte autora, através da petição de fls. 95/97, a requerer a citação da parte ré e a alteração do ...nome da ação para: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PROPOSTA DE PAGAMENTO... (sic), sem maiores esclarecimentos quanto aos novos fundamentos jurídicos da demanda. Isto posto, em face da inépcia da petição inicial, e não tendo a parte autora cumprido o determinado na decisão de fls. 91/94, não conheço do pedido e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 106/50 já concedidos à parte autora (fl. 62). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve a citação do Réu. P. R. I. C.

0004144-15.2011.403.6110 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DO SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Demandado e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional. Consta a fls. 45/50 quadro indicativo de possibilidade de prevenção com várias ações interpostas pelo demandante versando sobre o mesmo assunto, ora debatido. A própria parte autora informa, à fl. 53, que existe ação idêntica em andamento na Subseção Judiciária de São Paulo (autos n. 0021019-95.2008.403.6100), com sentença procedente, porém restringindo seus efeitos aos sindicalizados residentes na jurisdição abrangida por aquela subseção judiciária. Informa, ainda, que a referida sentença não transitou em julgado. Relatei. Passo a decidir. II) Os documentos de fls. 34/43 e 53/75 demonstram que esta ação é idêntica à de n.º 0021019-95.2008.403.6100, da 8ª Vara Federal de São Paulo. Tendo em vista que, quando da propositura desta ação não havia decisão transitada em julgado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0021019-95.2008.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que pendente de julgamento Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fl. 79 - juntada das petições em 25/05/2011), resta caracterizada a ocorrência de litispendência entre as ações. III) Assim, ante a litispendência verificada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação do demandado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013020-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTERO FRANCISCO DE ARAÚJO e AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alegou o embargante que há excesso de execução na conta embargada em relação aos dois exequentes, uma vez que a embargada Agnes restou falecida em 15/03/2006, sendo que todos os valores devidos após tal data são indevidos; outrossim, assevera que os valores pagos a título de RMI à embargante Agnes foram superiores ao pleiteado, nada sendo devido aos eventuais herdeiros. No que tange a Antero aduz que o INSS pagou a mais do que acusou a conta do autor, apresentando a conta que entende correta. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/108. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 112/124), aduzindo, no mérito, que os cálculos feitos em relação à embargada Agnes foram realizados com base nas informações prestadas pelo INSS; que em relação ao embargado Antero também alegou que os cálculos foram elaborados de acordo com as informações prestadas pelo INSS, pugnano pede a improcedência dos embargos. A primeira manifestação da contadoria foi juntada em fls. 127/146, esclarecendo que os cálculos do INSS estão corretos em relação ao embargado Antero e, em relação à embargada Agnes, não seria possível se efetuar o cálculo, haja vista que, em se tratando de benefício de pensão por morte, o valor do benefício está atrelado ao valor do benefício de origem do instituidor Eduardo Unterkircher, não sendo possível a elaboração dos cálculos em razão da ausência de salários-de-contribuição que compuseram o cálculo do mencionado benefício. Dada vista às partes, o procurador do embargado Antero manifestou-se de acordo com o apurado pela contadoria e requereu a intimação do INSS para fornecer os documentos da aposentadoria do segurado instituidor Eduardo Unterkircher (fls. 150). O INSS concordou com os cálculos em relação a Antero e disse nada ser devido em relação à Agnes (fls. 151). A decisão de fls. 152 determinou que o INSS trouxesse aos autos cópias de documentos relativos ao benefício do segurado instituidor Eduardo Unterkircher, o que foi cumprido em fls. 157/188. Os autos retornaram à contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 195/202. Sobre tais cálculos se manifestou a embargada em fls. 206/207 solicitando esclarecimentos da contadoria, e o INSS se manifestou em fls. 208. Em fls. 209 o julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria esclarecesse a argumentação da embargada, sendo prestados os esclarecimentos de fls. 210/211. Em relação a tais esclarecimentos foi dada ciência às partes (decisão de fls. 213),

havendo somente a manifestação de fls. 215 do INSS. É o breve relato. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução, alegando o INSS nada ser devido em favor de Agnes e apresentando conta divergente em relação ao embargado Antero. Com razão o embargante quanto à existência de excesso de execução, no que tange a Antero Francisco de Araújo. Isto porque, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 127, os valores foram projetados a partir da RMI constante na carta de concessão, sendo que a RMI do autor sofreu posterior alteração, fato este que fez com que a RMI apurada com valor inferior fizesse com que fossem apuradas diferenças superiores às efetivamente devidas. Destarte, depois de elaborados os cálculos pela contadoria em relação ao embargado Antero (fls. 129/134), tanto o INSS (fls. 151) como o embargante Antero (fls. 150) entenderam que a conta da contadoria está correta, não havendo controvérsia a dirimir. Neste ponto, por oportuno, há que se consignar que o cálculo do INSS de fls. 64 não considerou o percentual correto de honorários advocatícios, qual seja, 10% (dez por cento), fato este devidamente observado pelo contador em fls. 134. Por outro lado, em relação à embargada Agnes Reinbold Unterkircher, há que se destacar que o acórdão transitado em julgado (fls. 30/31 destes autos) de forma expressa determinou que a correção da pensão por morte da embargada se fizesse em relação à aposentadoria especial do instituidor, até porque a pensão por morte na época não tinha correção com base nos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Em sendo assim, restou correto o procedimento de determinar a juntada aos autos das cópias de documentos relativos ao benefício do segurado instituidor Eduardo Unterkircher, o que foi cumprido em fls. 157/188. Destarte, a contadoria, após um cálculo inicialmente falho, elaborou o parecer de fls. 210/211, através do qual restou esclarecido que a RMI revisada pela variação das ORTN's geraria o montante de 5.137,06 (fls. 211), ao passo que a RMI concedida à embargada foi de 5.317,92. Portanto, fica evidenciado que a RMI concedida pelo INSS foi superior à RMI revisada com base nas ORTN's. Ou seja, no âmbito da execução, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que a embargada Agnes Reinbold Unterkircher pudesse executar a sentença, já que não se afigura possível executar valores negativos. Nesse diapasão, situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução jurídica desfavorável ao autor), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. Portanto, em relação à embargada Agnes Reinbold Unterkircher, percebe-se que nada lhe é devido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, em relação a embargada Agnes Reinbold Unterkircher JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS desconstituindo integralmente o título executivo judicial, uma vez que não é possível a execução de julgado, diante da ausência de interesse de agir da embargada. Por outro lado, em relação ao embargado Antero Francisco de Araújo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.495,85 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2008. Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 129/134 (referentes ao embargado Antero) para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006684-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2004.61.10.009394-8, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 123-8 dos autos do processo de conhecimento, considerou valor da Renda Mensal Inicial - RMI - incorreto, assim como não observou a prescrição quinquenal e aplicou os juros de mora de forma global, pelo índice de 43% sobre todo o montante (inclusive sobre as parcelas vencidas após a citação), resultando em excesso de execução. Afirma que não há diferenças em favor da parte embargada. Impugnação da embargada (fls. 49-51) argumentando que, à época do ajuizamento da ação condenatória (2004), os valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora (fl. 19 dos autos principais e fl. 52 destes) já eram superiores aos ora por ele apresentados (=zero), sendo assim evidente que a interposição dos presentes embargos caracterizam litigância de má fé. Manifestação da Contadoria às fls. 54-6, acompanhada dos cálculos de fls. 57 a 92. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. II) A decisão exequenda (sentença de fls. 77-8 e acórdão de fls. 107-9 do processo de conhecimento) condenou o embargante a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte recebido pela autora, para aplicar o índice IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,97%, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, tudo devidamente atualizado com base na Resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 1% ao mês e honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago à autora. A sentença foi

mantida em segundo grau de jurisdição, exceto no que pertine aos honorários advocatícios, que, por força do provimento dado à Remessa Oficial, passou incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). A contadoria do Juízo assim se manifestou sobre os cálculos apresentados pelas partes: A r. decisão exequianda determinou a revisão da RMI da Pensão por Morte concedida à autora, mediante aplicação do IRSM de 02/1994 sobre os salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI original. De acordo com a carta de concessão às fls. 18, a RMI original havia sido calculada pelo INSS considerando apenas 26 salários de contribuição, referentes ao período de 02/1993 a 03/1995; efetuando consulta junto ao sistema do INSS com relação ao segurado instituidor da pensão da autora, se constatou que em 16.10.1995 havia sido concedido ao segurado benefício de Auxílio Doença nº 67.487.640-7, com DIB em 28.04.1995. Consoante memória de cálculo da RMI deste Auxílio Doença, o INSS à época também havia considerado para o PCB (período básico de cálculo) apenas as contribuições relativas ao período de 02/1993 a 03/1995, concernentes ao último vínculo empregatício do autor. Pelo que se desprende de tais dados, visto que a Pensão por Morte deve ser calculada tendo por base a aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito e tendo em conta que o benefício então recebido pelo autor era de Auxílio Doença, a Pensão por Morte da autora foi calculada com base nas mesmas contribuições do Auxílio Doença. Efetuando o recálculo da RMI, considerando as contribuições do PCB original, se obtém uma RMI de R\$ 832,66 (valor equivalente ao teto máximo da contribuição), com média de R\$ 843,39, tal como apurada pela autora. Cabe acrescentar que, de acordo com os dados obtidos na pesquisa junto aos sistemas do INSS, o próprio INSS em 08/2004 havia procedido à revisão administrativa do benefício da autora, havendo em tal ocasião encontrado os mesmos valores, conforme histórico e memórias de cálculos que seguem, sendo computados apenas os 26 últimos salários de contribuição. Nos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 31/33, foi constatado que o valor da RMI devida indicada de R\$ 744,71 refere-se ao valor apurado pelo INSS em revisão do benefício ocorrida em 05/2005 em cumprimento à decisão exequianda (fls. 63 dos autos principais), onde foi apurada nova RMI com aplicação do IRSM de 02/1994 e tendo por base PCB diverso do original, sendo consideradas 36 contribuições apuradas dentro do período máximo de 48 meses retroagidos a partir de tal data, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, além das contribuições anteriormente consideradas, foram incluídas contribuições referentes ao período de 06/1991 a 03/1992, completando o total de 36 contribuições. Realizando cálculo de apuração da RMI, considerando a retroação do PCB, tal como procedido pelo INSS, se verificou que o valor apontado de R\$744,71 está também correto. Com relação às diferenças apuradas pelo autor em sua conta de fls. 124/128, se verificou que, embora não se tenha observado o limite máximo de pagamento para os benefícios no período de 10/1995 a 05/1996, assim, com a prescrição das parcelas anteriores a 10/1999, sendo apuradas diferenças desde o início do benefício, os juros de mora foram calculados em percentual inferior ao correto, sendo computados a partir de 06/2005, e não da data de citação, ocorrida em 11/2004; além disto, foram aplicados somente sobre as parcelas vencidas até 05/2005, não sendo calculados juros para as demais parcelas. Isto posto, face à questão lançada quanto ao período base de cálculo correto a ser observado para a revisão da RMI da Pensão por Morte, apresento a Vossa Excelência duas contas distintas, sendo a primeira considerando o período originalmente utilizado para o cálculo do benefício do segurado instituidor (26 meses), e outra de acordo com o novo período do recálculo efetuado pelo INSS, considerando a retroação do PCB a partir da data do afastamento de atividade, ambas consolidadas para a mesma data da conta embargada. Consoante se verifica da manifestação da contadoria judicial, a RMI apontada como correta, na inicial destes embargos, utilizou período base de cálculo (PBC) diverso do originalmente utilizado para o cálculo do benefício objeto da revisão pleiteada nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.10.009394-8. Ocorre que, na ação mencionada, não houve qualquer questionamento acerca da correção do período base de cálculo utilizado por ocasião da concessão do benefício, na medida em que somente foi pleiteada a aplicação, aos salários de contribuição, do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994. Trata-se, portanto, de inovação (matéria nova) apresentada pelo INSS e que não foi discutida no processo de conhecimento. Não pode, agora, em execução referente tão-somente à incidência do IRSM, variar o PBC do benefício da parte autora. Observo, por pertinente, que, em sentença, o pedido do IRSM foi julgado procedente, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, restando fixados os percentuais de 1% ao mês a título de juros e 10% sobre o valor efetivamente pago à autora a título de honorários advocatícios. Observo, ainda, que à apelação interposta pelo INSS foi dado parcial provimento, somente para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Assim e repito, não pode agora o INSS, após o trânsito em julgado (fl. 112 dos autos da ação de rito ordinário em apenso) das decisões em testilha, alterar o período base de cálculo do benefício - apurando nova RMI nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e extirpando, possivelmente, o equívoco a que deu causa por ocasião da concessão (poderá até corrigir eventual erro relacionado à RMI, contudo não neste momento e sem a instauração do competente procedimento administrativo em que fique resguardado o direito da embargada ao contraditório e à ampla defesa). Por conseguinte, tenho que deve prevalecer a conta apresentada pela embargada a fls. 125/128 dos autos principais, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 57 a 61 dos autos, embora corretos, apresentam valor maior que o pleiteado pela embargada, de forma que sua adoção por este magistrado implicaria na prolação de sentença ultra petita. Acerca do pedido de condenação do embargante nas penas cominadas à litigância de má-fé, tenho que deve ser indeferido, na medida em que a oferta de cálculos equivocados não configura, ao meu ver, nenhuma das hipóteses descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil, mormente considerando que também ela, embargada, apresentou cálculos equivocados e perceberá, por força do seu pedido, valores menores do que os resultantes da efetiva aplicação dos critérios fixados na sentença de fls. 77-8 e decisão de fls. 107-9 do processo de conhecimento. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl.

124/128 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 49.777,72 (quarenta e nove mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para dezembro de 2008, como total da condenação. Condeneo o embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC - são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos), corrigidos quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0002281-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0003090-19.2008.403.6110, que lhe move MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois parte do abono de 2009 foi pago na competência de novembro deste ano; e que a embargada aplicou juros de 17% sobre o total da conta atualizada. Por fim, aduziu que não incluiu nos cálculos os valores de honorários em face da ausência de determinação expressa nesse sentido (sic). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/30. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução em fls. 34/37, aduzindo que sua conta está correta e que há a necessidade de pagamento dos honorários advocatícios. A contadoria manifestou-se às fls. 39/40 esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 41/49. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 55 - embargante, e às fls. 53 - embargada. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 40: ... foram utilizados juros à alíquota única de 17% para todas as parcelas mensais, pelo que está incorreto. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 40, que: O cálculo apresentado pelo INSS às fls. 29/30 não considerou os comandos a se aplicar ao caso e as datas de efetivo pagamento das diferenças (complemento positivo), pelo que está incorreta a apuração dos atrasados e dos honorários devidos. Note-se, ainda, que o cálculo do INSS está equivocadamente ao não apresentar os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, haja vista o comando explícito constante na sentença em fls. 164 (autos principais) no sentido de que o réu (INSS) estaria sujeito ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente creditado ao autor, o que foi feito pelo contador do juízo. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 55, quanto a embargada - fls. 53, concordaram com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.972,58 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até fevereiro de 2011. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/43 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA DE FLS. 279/284: S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 121/132, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 170/176, com trânsito em julgado em 09/08/2004 (fls. 179). As autoras Arlette Loureiro Lima, Maria Antônia Joaquim Garcia e Suzete Magali Mori Alves apresentaram, em 31/08/2009 (fls 222/229), planilha de cálculos atualizada até agosto de 2009, bem como requereram a citação da União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a União apresentou embargos à Execução somente com relação à autora Suzete Magali Mori Alves e manifestou concordância com os cálculos apresentados pelas autoras Arlette Loureiro Lima e Maria Antônia Joaquim Garcia. A tramitação do presente feito foi suspensa com relação à autora Suzete Magali. A autora Celina Gardiman Malatian, até a presente data, não requereu a execução da sentença. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Passo a examinar a questão da

ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709Os aspectos fáticos estão bem delimitados: esta ação foi ajuizada em 15/12/1997, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, concedido aos servidores pela Lei nº 8.627/93, sendo assegurada, pela sentença de fls. 121/132, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 170/176, a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas da autora retroativamente a janeiro de 1993, sendo que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento da autora, deveriam ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. A demanda transitou em julgado em 09/08/2004 (fls. 179). No entanto, as exequentes Arlette Loureiro Lima e Maria Antônia Joaquina Garcia somente promoveram a execução do julgado em 31/08/2009 (fls. 222/229). A autora Celina Gardiman Malatian não promoveu a execução do julgado até a presente data. Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, as exequentes teriam cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pelas exequentes, que permaneceram inertes, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que as exequentes teriam até o dia 09/08/2009 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que Arlette e Maria Antônia somente protocolaram seu pedido de execução de sentença em 31/08/2009 (fls. 222), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. A exequente Celina sequer protocolou pedido de execução de sentença até o presente momento. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, está extinto o crédito das exequentes em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado em relação às exequentes ARLETTE LOUREIRO LIMA, MARIA ANTÔNIA JOAQUIM GARCIA e CELINA GARDIMAN MALATIAN. Por outro lado, CONDENO as exequentes Arlette e Maria Antonia ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos por cada uma das exequentes. Não há incidência de custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902030-74.1994.403.6110 (94.0902030-1) - MILTON LOMBARDI X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X MARIA TERESA VERRONE QUILICI X LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI X MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA X NILTON CESAR DA ROCHA X EMERSON DONILIO DA ROCHA X NILVA ROCHA DE

OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 632.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0900448-34.1997.403.6110 (97.0900448-4) - ADEMAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANTONIO MADUREIRA JUNIOR X ARGEMIRO GONCALVES X JACIRA LOPES DE MOURA X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOSE HILARIO X VICTORIA MARTINS TEIXEIRA X VILSSO DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

DECISÃO Ciente à parte autora do desarquivamento do feito.Esclareça a parte autora o pleiteado às fls. 444/455, uma vez que esta ação tem por objeto o pagamento dos chamados juros progressivos e que a execução da sentença, com exceção da coautora Vitória Martins Teixeira, não foi sequer iniciada.Caso haja interesse de a parte autora promover a execução da sentença e tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte autora.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF - a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados.

0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9) - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO Ocuida-se de execução de título judicial promovida por MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO E OUTROS em desfavor do INSS que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi iniciada a execução e, após a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, duas das autoras, Maria Júlia Mantovani de Carvalho e Neiza do Carmo Hernandes, constituíram novo procurador (Dr. Orlando Faracco Netto).Durante o processamento dos embargos à execução, o novo procurador constituído limitou-se a juntar a procuração naquele feito, sendo que os demais atos foram praticados pelo procurador anterior.Encontrando-se os autos em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, manifestou-se o causídico anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira (fls. 492/494), protestando pelo recebimento integral dos honorários sucumbenciais. É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO 2. Preliminarmente, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras, Maria Julia e Neiza, a fim de que informem seu órgão de lotação e se são servidoras ativas ou inativas. 3. Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63).Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade da verba. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro acompanhou o processo até a fase de execução de sentença e continua representando um dos autores; o segundo, ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar três autores. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido.O Código de Processo Civil - CPC - não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídico-processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza:Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E este juiz não é outro senão o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado

e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio iuris. Pois bem, com base nessas premissas, passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação, em dezembro de 1997, atuando em todo o processo de conhecimento e na maior parte do processo de cumprimento da sentença (execução). Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em setembro de 2007 (fls. 428 e ss.), quando já havia sido dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** 4. Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, apenas com relação às autoras Maria Júlia Mantovani de Carvalho e Neiza do Carmo Hernandes. 5. Após a vinda aos autos das informações requeridas (item 2 supra), expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, nos valores fixados na sentença trasladada às fls. 465/475, observando o rateio acima, conforme abaixo discriminado (caso haja recurso desta decisão, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios relativos tão-somente aos valores devidos às autoras). Saliente-se que a RPV referente ao valor da verba sucumbencial devida aos primeiros advogados deverá ser expedida em nome do advogado indicado à fl. 493: Maria Júlia Mantovani de CarvalhoR\$ 24.415,22 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:.....R\$ 3.662,28 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$ 183,12 PSS: R\$ 2.685,67 Neiza do Carmo Hernandes.....R\$ 27.548,58 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:....R\$ 3.925,67 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$ 206,62 PSS: R\$ 3.030,346. Depois, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA (SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
DECISÃO 01) Tendo em vista a informação prestada pelo Contador do Juízo às fls. 205/2010 - não há diferenças devidas - fato este não contestado pelos exequentes, apesar de regularmente intimados para se manifestarem a respeito (fls. 213 e 243), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que VANDERLI THEODORO e JOSÉ RODRIGUES prossigam na execução do julgado. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** em relação a esses autores, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto à autora Olga Teodoro da Costa Oliveira, sucessora de Paulo Borges de Oliveira, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 191/197 e esta decisão. 3) Aguarde-se, no mais, o pagamento dos requisitórios expedidos (quantia devida ao exequente Lázaro Lisboa de Oliveira). Intimem-se.

0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003786-8)) ALMIR BATISTA NUNES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito. Observo que não foram efetuados depósitos neste feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000156-69.2000.403.6110 (2000.61.10.000156-8) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Fls. 230/232 - Ciência ao procurador do autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002163-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002163-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 230/234 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias abaixo discriminadas, devidamente atualizadas até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.: Ao INCRA: R\$1.243,29 (quantia apurada em abril/2011); À UNIÃO: R\$1245,70 (quantia apurada em junho/2011). Int.

0005917-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005917-2) - MAURO ROZENDO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 156. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2) Regularize a parte autora sua representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas de distribuição. 4) Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. PA 1,10 Int.

0014001-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014001-8) - APARECIDO FAVA SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos em secretaria à disposição das partes para ciência da manifestação do Contador de fls. 316/334.

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 347/348, para o dia 10 de novembro de 2011, às 15,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação conforme requerido pelo autor às fls. 347/348. Int.

0004909-20.2010.403.6110 - PEDRO FELICIANO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X BRUNA MARIANI FERREIRA DIAS MACHADO X RENATO ESTEVAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS 126 E 136 - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, informando os endereços corretos dos litisconsortes a serem citados. Int.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005641-98.2010.403.6110 - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 374/376) em face da decisão proferida às fls. 373, que recebeu o recurso de apelação interposto pela UNIÃO no duplo efeito, alegando ser a mesma contraditória, uma vez que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela na sentença de fls. 265/286. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Verifico, através

da análise dos próprios argumentos do embargante, que há contradição na decisão proferida à fl. 373, uma vez que, ante ao deferimento, na própria sentença, da antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social objeto desta ação, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente poderia ser recebido no efeito devolutivo, forte no at. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Diante disso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo a referida contradição com a decisão que se segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Intimem-se.

0006919-37.2010.403.6110 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 108 e de porte e remessa à fl. 123. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008379-59.2010.403.6110 - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

FLS. 136 - Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelas rés, acerca da estimativa de honorários de fls. 141/148. Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011578-89.2010.403.6110 - ALESSANDRA TESOTO CACACE X BERNARDO AUGUSTO DA SILVEIRA X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X MONICA MEINICKE NASCIMENTO X NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA X NYANE GLACE DOYLE X PATRICIA YURI NASSU DE SA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. II) ALESSANDRA TESOTO CACACE e OUTROS ajuizaram a presente demanda em face do INSS para o fim de que lhes seja assegurado o direito ao cumprimento da jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem redução dos atuais vencimentos. Alternativamente, pretendem o reconhecimento do direito ao cumprimento de 30 (trinta) horas, com o aumento proporcional da remuneração, em consequência da fixação da jornada em 40 (quarenta) horas semanais. Alegam, em suma, que são médicos peritos previdenciários e que sempre cumpriram jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas que fazem jus à jornada de 20 (vinte) horas, nos termos da Lei n. 9.436/97. Asseveram, também, que a alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, sem o aumento proporcional da remuneração, viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. A decisão de fl. 93 determinou aos autores que esclarecessem a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa para fins de fixação de competência. Através da petição de fls. 94/5, os autores afirmaram que buscaram, com a presente ação, a anulação de ato administrativo federal, tema excluído da competência dos juizados especiais federais pelo artigo 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. Com relação ao valor da causa, alegaram que não se pode liquidar os valores inicialmente. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96-7). Citado, o INSS ofertou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestação dos autores às fls. 116 a 121 ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 127). Relatei. Decido. III) Pretendem os autores, com o ajuizamento da presente demanda, a declaração do seu direito ao cumprimento de 20 horas semanais de trabalho, conforme a Lei n. 9.436/97, bem como afastar o disposto no artigo 4º-A da Lei n. 10.855/2004, na redação da Lei n. 11.907/2009, que

fixou a jornada dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 horas semanais e facultou a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com redução proporcional da remuneração. Assim, verifica-se que, ao contrário do que alegam os autores, a presente demanda não versa sobre a anulação de ato administrativo federal, mas sobre a aplicação de lei federal - pretendem submeter-se à jornada de trabalho tratada na Lei n. 9.436/97 em detrimento do disposto na Lei n. 11.907/2009. Em outras palavras, o pedido dos autores encontra-se inserto na regra de competência geral dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), observado apenas o limite de alçada. No caso em apreço, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Instados a regularizar o valor da causa, afirmaram que, nos termos do pedido inicial, certamente o crédito alimentar de cada autor superará 60 (sessenta) salários mínimos, no entanto, não se pode liquidar os valores inicialmente (fl. 94). Assim, apesar de afirmarem a possibilidade de que os valores superariam o limite de alçada dos juizados especiais federais, não comprovaram essa alegação, mantendo o valor inicialmente atribuído que, dividido pelo número de autores, significa, aproximadamente, R\$ 286,00 per capita (R\$ 2.000,00 divididos por 7). Com a criação dos Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser neles processadas e julgadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Portanto, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00, isto é, R\$ 286,00 por autor, é competente para a apreciação da lide o Juizado Especial Federal em Sorocaba. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Referência Legislativa ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 PAR-3 _____ LEG-FED SUM-33 STJ LEG-FED LEI-10259 ANO-2001 IV) Assim, declaro a incompetência absoluta desta Vara para processar e julgar a presente ação e determino a REMESSA dos autos ao Juizado Especial Cível em Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO (SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO (SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe os endereços para onde deverão ser enviados os ofícios requeridos à fl. 553. Com a informação, oficie-se conforme requerido à fl. 553. Com as respostas aos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação da parte autora, de fl. 189, defiro a prova oral requerida. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0013313-60.2010.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
PUBLICADO APENAS PARA A CEF, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DE SUA

PROCURADORA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001653-35.2011.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 316 - Ciência ao INSS.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003742-31.2011.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 30) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem análise do mérito.II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fl. 16. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado;2) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito cópia integral de sua CTPS, conforme já determinado à fl. 70, onde conste, além de seu número e qualificação, todos os contratos de trabalho mantidos no período em que pleiteia a aplicação da taxa progressiva, conforme requerido pela CEF (fl. 76).PA 1,10 Int.

0004254-14.2011.403.6110 - LINENCIO JOSE DE SANTANA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), um deles, Ford Fiesta, ano 2009, contudo não consegue arcar com R\$ 585,65 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no dobro do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fls. 10/11. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0004474-12.2011.403.6110 - ASSANORI NISHIMURA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 14. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a razão de ter aplicado na planilha de fl. 12 a RMI apurada às fls. 10/11 (R\$ 827,26), uma vez que referida planilha computa diferenças desde maio/2008, porém se utiliza da RMI referida, a qual foi calculada sobre salários de contribuição de 07/2009 a 2011.4) Ressalto que, no caso de apuração de outra RMI, deverá a parte autora demonstrar o novo valor da causa.Intime-se.

0004513-09.2011.403.6110 - LUIS BRAMBILA BARBOSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004628-30.2011.403.6110 - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter quatro veículos (em seu nome), um deles, Ford/KA Flex, ano 2009, contudo não consegue arcar com R\$ 524,69 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no quádruplo do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 21. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) Cumprido o determinado nos itens supra, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 4) Intime-se.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Preliminarmente, verifico que não existe prevenção deste feito com relação aos mencionados às fls. 57/59.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 30. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A afirmação feita pela parte autora na inicial (fl. 27), com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 27), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que é pessoa pobre no sentido legal do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Chevrolet Agile LT, ano 2010, contudo não consegue arcar com R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.Intime-se.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 73/93 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.Int.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), um deles, Fiat/Idea Atractive 1.4, ano 2010, contudo não consegue arcar com R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no quádruplo do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) Cumprido o determinado nos itens supra, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 4) Intime-se.

0004844-88.2011.403.6110 - ARACI BONIFACIO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ARACI BONIFÁCIO em desfavor da UNIÃO, visando à incorporação e correção dos vencimentos em 11,98%, a partir de março de 1994, bem como ao pagamento da diferença verificada no período anterior à propositura da ação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 013/60, além do instrumento de procuração de fl. 12. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.079,57. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 25.079,57 (fl. 08), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0004846-58.2011.403.6110 - JOSE RIBEIRO DE MELO FILHO(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 08. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a

mesma pena:a) esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;b) esclareça seu pedido, mencionando, expressamente, os períodos trabalhados que pretende computar para concessão do benefício e respectivas empresas contratantes;c) junte ao feito cópia de sua CTPS.4) Cumprido o determinado nos itens 2 e 3, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a demanda.5) Intime-se.

0004878-63.2011.403.6110 - WALTER TADEU TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), um deles, Renault/Scenic Aut 1.16 16V, ano 2008, contudo não consegue arcar com R\$ 622,58 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no dobro do valor devido (art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fls. 11/12. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) Cumprido o determinado nos itens supra, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 4) Intime-se.

0004984-25.2011.403.6110 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo as petições de fls. 47 a 50 como aditamentos à inicial.II) Luciana Maria dos Santos propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez - NB 32/528.943.919-2 (item 8 de fl. 04). O referido benefício foi concedido em 10.12.2007 e suspenso em 30.10.2008, pois (fl. 28), segundo o INSS:Observa-se ao analisar os autos tratar-se de denúncia à ouvidoria do MPS - Ministério da Previdência Social, dando conta de que a segurada estava trabalhando, dando palestras e consultas de numerologia, inclusive com site próprio.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, notadamente pela conclusão da perícia realizada no JEF, em 25.05.2011, que pode ser utilizada como prova emprestada nestes autos (fls. 11 a 17), a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a manutenção da aposentadoria por invalidez.O médico perito concluiu (fl. 13):As seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pode realizar atividades leves ou sedentárias compatíveis com suas limitações físicas. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, ficou demonstrada pela perícia médica que a parte autora está parcialmente incapacitada para suas atividades. Esta situação não a qualifica para o recebimento da aposentadoria por invalidez, como assevera e solicita.Em síntese, a demandante não apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a incapacidade total e permanente para suas atividades normais.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Raquel Campos Ferreira e Mariane Andresa Campos Candido em face da União, em que pleiteiam seja a ré compelida a pagar-lhes pensão pela morte de Francisco Fidêncio de Campos, ex-militar da reserva do Exército, na qualidade de ex-combatente, respectivamente pai e avô das autoras.Segundo seu relato, padecem as autoras de moléstias incapacitantes, razão pela qual eram dependentes de Francisco, falecido em 03/10/1996 e, posteriormente, de sua esposa e titular da pensão ora pleiteada, Sra. Maria Ana da Silva Campos.

Sustentam que, após o falecimento da Sra. Maria Ana, ocorrido em 28/12/2010, o pagamento da pensão foi cessado, sendo que os Oficiais da 14ª CSM de Sorocaba se recusaram a receber o pedido de restabelecimento do benefício. Dessa forma, pretendem lhes seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a imediata reimplantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelas autoras, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à pensão pugnada, na medida em que o fundamento para a sua concessão vem estribado na dependência em razão de incapacidade, de forma que imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, mediante realização de perícia médica especializada, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar à ré a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade das autoras, seja esta decisão de pronto revista, conforme lhes seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelas autoras. Cite-se a União. Uma vez juntada ao feito a resposta do réu, intimem-se as autoras para manifestação acerca da contestação. Após, retornem conclusos para designação da perícia médica necessária à solução da lide e formulação dos quesitos do Juízo. Sem prejuízo, intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em fl. 51, tragam os autos declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

0005434-65.2011.403.6110 - RICARDO JOSE LOBO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A profissão da parte autora (servidor público federal - técnico do seguro social) aliada à sua renda mensal atual, superior a R\$ 5.000,00 líquidos, conforme comprovante de fl. 53, e o fato de manter dois veículos (em seu nome - para o terceiro, há ocorrência de furto/roubo), um deles, Honda/Civic LX, ano 2001, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no quádruplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl.12. Deixe consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena: a) considerando a matéria tratada, indique corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo; eb) esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005839-04.2011.403.6110 - ANDREA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS

NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O ANDRÉA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou perante a Justiça Estadual a presente ação de rito ordinário, em face da União (SUS), do Município de São Roque e de Maria Aparecida de Carvalho, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de atendimento hospitalar. Relata que no dia 14 de Dezembro de 2009 foi internada no Hospital Santa Casa de São Roque para dar a luz à sua filha Letícia Martins dos Santos; que a enfermeira ré (Maria Aparecida Carvalho) erroneamente lhe aplicou uma vacina contra Tuberculose, sendo que a partir desse fato advieram vários problemas de saúde em relação à requerente, esclarecendo também que a criança recebeu uma dose errada da vacina. Sustenta que a lei ampara o consumidor atendido indevidamente pelo fornecedor do produto e pelos órgãos responsáveis pelo atendimento público, neste caso o SUS e o município de São Roque. Com a inicial viram os documentos de fls. 09/194. O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, verificando que a União (SUS) foi indicada para figurar no pólo passivo da presente ação, corretamente declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 195/196), a quem incumbe analisar o interesse e legitimidade da União para permanecer na lide, sendo os autos remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara. É o breve relatório. Passo a decidir. Acerca das condições da ação constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação neste Juízo Federal, em face da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Isto porque, no entendimento deste magistrado, a União Federal não pode ser considerada o sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, na medida em que não participa do conflito de interesses no mundo fático. Com efeito, a saúde foi elevada na Carta Política de 1988 como direito fundamental do homem, nos termos do art. 196, constituindo um dos pilares do tripé que formam a seguridade social (art. 194). Tal direito é informado pelo princípio da universalidade do acesso, disso resultando que o Estado deve prestar ações e serviços a quem dela necessitar, devendo ainda, por corolário lógico, (1) abster-se de praticar ou estimular atividades que prejudiquem a saúde e, por outro lado, (2) proporcionar os meios necessários à prevenção e ao tratamento das doenças. O caso em tela cuida, evidentemente, da primeira vertente da obrigação, na medida em que é imputada uma falha gritante na prestação de serviços médicos em hospital particular credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O artigo 198 da Constituição Federal, ao criar o Sistema Único de Saúde, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, ou seja, cada esfera governamental deve possuir um comando único, em relação ao qual se subordinarão os departamentos relativos aos diversos setores da saúde. Isto quer dizer que, embora esteja a União no comando único nacional quanto às normas gerais e princípios do sistema de Previdência, Assistência e Saúde nacionais, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIII, da CF/88, cada esfera governamental goza de autonomia financeira, administrativa e política para gerir a prestação da saúde. A análise da lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS mostra que, muito embora todos os entes políticos componham o sistema, eis que formam em conjunto o Estado, eles não têm os mesmos deveres, as mesmas obrigações. É aqui reside o ponto nevrálgico para a definição da competência para o processo e julgamento da pretensão exposta na exordial, eis que a pretensão deduzida neste feito relaciona-se totalmente com as atribuições do município, nos termos do que dispõe o inciso I do 18 da Lei nº 8.080/90, pois a ele foi atribuída a tarefa de executar os serviços públicos de saúde. Em sendo assim, qualquer falha na execução dos serviços deve ser atribuída às pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela execução dos serviços de saúde no âmbito do SUS, não havendo que se falar em responsabilização por danos em relação ao ente gestor do sistema (UNIÃO). Note-se que a responsabilidade da União está afeta à direção nacional do sistema, com atuação em nível de planejamento e definição dos objetivos do sistema, das políticas, das normas e do necessário custeio de boa parte das ações; e não como executora dos encargos do sistema único de saúde. Neste sentido, inclusive, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1996.51.01.073301-6, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJ de 17/04/2008, em caso análogo ao presente, conforme aresto que passo a transcrever: RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A União Federal não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo em ação que objetiva a indenização por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada, durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as unidades da federação autoriza que cada unidade federada responda solidariamente com a instituição integrada ao sistema. 3. Provedimento da remessa necessária e prejudicados os recursos da União Federal e da autora. Por essa razão, não há que se falar em legitimidade passiva da União ou litisconsórcio necessário desta com o município. Assim, sendo a União parte manifestamente ilegítima, a Justiça Federal não é competente, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Destarte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à União (SUS), com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da sua ilegitimidade para permanecer no pólo passivo da lide. Em face do exposto, restituam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, nos moldes das súmulas nº 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, impende destacar o conteúdo da súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao órgão judicial competente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005376-62.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1)As demandas arroladas no quadro de prevenção de fls. 25/27 não caracterizam litispendência ou coisa julgada material.2) Verifico, que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96 que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X JULBERTO ROMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 201. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 196/198 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013847-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 71/72, da conta de fls. 55/66 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005717-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA e ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEÃO em desfavor do INSS que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi iniciada a execução e, após o processamento dos Embargos à Execução, pelo INSS, uma das autoras, Isabel Aparecida Loriga Leão, constituiu novo procurador (Dr. Orlando Faracco Netto). Após o processamento dos embargos à execução, o novo procurador constituiu limitou-se a juntar a procuração neste feito, sendo que os demais atos foram praticados pelo procurador anterior. Encontrando-se os autos em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, manifestou-se o causídico anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira (fls. 3187/192), protestando pelo recebimento integral dos honorários sucumbenciais. É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença a continua representando um dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar três autores. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE

ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em janeiro de 1998, atuando em todo o processo de conhecimento e na maior parte do processo de cumprimento da sentença. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em maio de 2.010 (fls.179 e SS.), quando já havia sido dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, com relação à autora Maria José de Oliveira Beluci. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, nos valores fixados na decisão de fls. 193, observando o rateio acima, conforme abaixo discriminado, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 192:1) ISABELR\$18.175,68 (sendo R\$1.999,32 referente ao PSS - fls. 117)2) Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:.....R\$11.460,02 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$603,16 Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a regularização nominal de Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa, ressaltando que, no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0010185-13.2002.403.6110 (2002.61.10.010185-7) - SEVERINO BEZERRA DE MENEZES (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 184. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tratando-se de execução das custas processuais, as quais não integraram o cálculo de fls. 172/177, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.462,86 (um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor apurado em FEVEREIRO/2011 que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, referente às custas processuais a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Int.

0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6) - CERVEJARIA SAO PAULO S/A (SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA SAO PAULO S/A (SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fl. 271 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo. Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da autora, das quantias depositadas às fls. 723/733... **LEIA-SE:**
... Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte executada das quantias depositadas às fls. 123/133 e em autos apartados, com encerramento total da conta nº 3911.635.00953802-1... P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002312-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002312-4) - FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 27. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2) - GRACINDO DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a Sra. Aparecida F. de Almeida (fls. 136/137), a fim de que, tendo interesse, promova sua habilitação nos autos, para os fins de direito.

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista fls. 94/95. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 99, designa-se audiência para o dia 23 de setembro de 2011, às 16:00 Horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 99 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Tendo em vista os requerimentos das partes, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011, às 16:00 Horas. Intimem-se as partes.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 113. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista a prova documental já produzida nos autos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0010634-87.2010.403.6110 - ANTONIETA MARTA PIERIN FERRAZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000191-43.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 136/137, designa-se audiência para o dia 23 de setembro de 2011, às 15:00 Horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 136/137 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Após a realização da audiência, cumpra-se o último parágrafo de fls. 135, primeira parte, remetendo-se os autos ao Contador. Intimem-se as partes.

0002388-68.2011.403.6110 - JOAO TELES DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002610-36.2011.403.6110 - ARI TAMBELLI FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando ao cancelamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº TR118637. Relata que apresentou recurso administrativo argumentando acerca da ilegalidade da imposição da multa, cerceamento de defesa, declinando ainda da responsabilidade, se existente, para a empresa terceirizada para prestação de serviços de análises clínicas, patológicas e citológicas, Biofast Medicina e Saúde Ltda. Requer em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da multa imposta pela Notificação nº 316017. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a suspensão da cobrança da multa imposta pela ausência de medicamento no estabelecimento autuado, ao argumento de cerceamento de defesa e contraditório, que a autuação não obedeceu a atos normativos próprios, declinando ainda da responsabilidade, posto ser o serviço de análises clínicas terceirizado. A fls. 43 consta cópia da decisão proferida no recurso interposto junto ao Conselho Regional de Farmácia, donde se verifica que na verdade o recurso não foi apreciado pela sua intempestividade, o que não significa cerceamento de defesa ou de contraditório, devendo a questão se mais detidamente apreciada. A análise acerca da responsabilidade ou não da parte autora sobre a prestação de serviços, também não se coaduna com a presente fase de cognição sumária, devendo o feito prosseguir com a citação do réu e a regular instrução do feito. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a determinação de fls. 216, em virtude de fls. 217/224. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado

no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 24/08/2011, às 16:30 Horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial de fls. 56 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente. Int.

0004629-15.2011.403.6110 - JOEL FROTA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005440-72.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício como pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-19.2011.403.6110 - PEDRO PEREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 34.404,82. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos

elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.404,82, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara FederalDestarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a um salário mínimo, consoante aponta às fls. 38; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumprase, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005508-22.2011.403.6110 - RUBENS SANCHES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.704,00.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.Intime-se.

0005614-81.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 37.295,52.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de

Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

0005713-51.2011.403.6110 - VALDIR BARATELLI(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício como pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005714-36.2011.403.6110 - ADEMIR DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 37.724,16. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0005727-35.2011.403.6110 - EDSON ROSA CAMPOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.944,08. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações, inclusive quanto ao requerimento de juntada do processo administrativo pelo INSS. Intime-se.

0005831-27.2011.403.6110 - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 39.600,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do

Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0005952-55.2011.403.6110 - JOSE MARIA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 46.230,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 32.700,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0005955-10.2011.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 58.250,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários

mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1) - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 136/138. Após, cumpra-se fls. 91, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6) - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 451/451: Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e rural, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.456.042-9), cancelado em 15/10/2008. Quando já conclusos para sentença, o autor informou sobre o recebimento de comunicado enviado pelo INSS para ressarcimento de valores recebidos a título do NB nº 109.456.042-9, sob pena de consignação de 30% da renda mensal de seu benefício nº 42/151.154.335-0, requerendo a suspensão da cobrança. Juntou o ofício encaminhado pelo INSS e a guia para pagamento de fls. 448/450. Assim sendo, considerando que a cobrança veiculada pelo ofício juntado a fls. 448 refere-se ao mesmo benefício objeto do presente feito, determino a suspensão da cobrança administrativa no valor de R\$ 110.409,87 (cento e dez mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao NB 42/109.456.042-9, período de 01/10/2003 a 30/09/2008, até prolação de sentença. Outrossim, considerando que somente agora veio aos autos a notícia de que ao autor foi novamente concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.154.335-0), intime-se o INSS para trazer aos autos o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, onde constem todos os períodos considerados para efeito de concessão do novo benefício. Prazo: 15 dias. DESPACHO DE FLS. 459: Dê-se ciência ao autor de fls. 451 e de fls. 453/458. Após, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Fls. 170: Defiro o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO

ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os habilitandos, autores ou interessados todas as determinações de fls. 560 no prazo de 60 dias. Juntem os habilitandos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Florio Tamaio. Consigna-se, desde já, que todos os requerimentos de habilitação deverão ser acompanhados da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte referentes aos segurados falecidos.

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se à CEF, requisitando a conversão à ordem do Juízo do depósito de fls. 760, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 781/788: Cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC. Cumpra a habilitada Marília Aparecida Guimarães Tardelli a determinação de fls. 755.

0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0) - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0900871-91.1997.403.6110 (97.0900871-4) - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a discordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor, remetam-se os autos ao contador para elaboração de parecer e recálculo se necessário. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para deliberação. Int.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente fls. 262.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1) - SUELI CORREIA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SUELI CORREIA DE MORAES VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 152/156, em que foi fixado o valor a ser executado. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LIRIO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (certidão de trânsito em julgado e cálculo completo, inclusive parecer).

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 121 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/06/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes do ofício do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3) - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0902783-31.1994.403.6110 (94.0902783-7) - FRANCISCO PAULINO RAMOS X CLARA KOHLER PAULINO X ESMERALDA DI BATTISTA X EDSON PAULINO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESMERALDA DI BATTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0904202-81.1997.403.6110 (97.0904202-5) - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO DE CASTRO X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0) - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA

AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0000696-73.2007.403.6110 (2007.61.10.000696-2) - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) da disponibilização de pagamento de RPV informada pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto às fls. 373/383, nos termos do despacho de fls. 394. Int.

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

O cabimento do reconhecimento da prescrição das prestações vencidas já foi objeto de decisão às fls. 463. No mais, os cálculos observaram estritamente o disposto na resolução n.º 134 do CJF conforme se observa do documento de fls. 500. Assim, tendo em vista a concordância do INSS e que os cálculos estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, homologo-os para os devidos fins, fixando o valor devido em R\$ 70.488,99 posicionados para junho de 2011 (fls. 500).Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1) - ARLETTE MOREIRA CLARO X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu reconhecendo o direito da parte autora à contagem do tempo de serviço prestado na condição de celetista para fins de percepção de anuênios. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 504).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 505. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001296-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001296-3) - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do

r u em honor rios advocat cios ao autor. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ci ncia   parte autora acerca da not cia do dep sito efetuado nos autos (fls. 160).Intimado, o autor n o se manifestou, consoante certid o exarada   fl. 161. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execu o, com amparo no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0001165-90.2005.403.6110 (2005.61.10.001165-1) - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ci ncia  s partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 2. Cumpra-se a v. decis o. 3. Apresente o INSS, em execu o invertida e no prazo de at  30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obriga o de fazer e os c culos de liquida o dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intima o. 4. Tratando-se de invers o do procedimento de execu o, ap s a apresenta o do c culo dos atrasados, ser  dada   parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execu o, com a requisia o dos respectivos valores, em homenagem ao princ pio da celeridade processual, ou apresenta o de c culos divergentes, com a cita o do INSS, em observ ncia do que disp e o artigo 730 do C digo de Processo Civil. 5. Int.

0014007-68.2006.403.6110 (2006.61.10.014007-8) - JAIME BARRETO ANDRADE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP229191 - RICARDO BLANCO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ci ncia  s partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 2. Cumpra-se a v. decis o. 3. Apresente o INSS, em execu o invertida e no prazo de at  30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obriga o de fazer e os c culos de liquida o dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intima o. 4. Tratando-se de invers o do procedimento de execu o, ap s a apresenta o do c culo dos atrasados, ser  dada   parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execu o, com a requisia o dos respectivos valores, em homenagem ao princ pio da celeridade processual, ou apresenta o de c culos divergentes, com a cita o do INSS, em observ ncia do que disp e o artigo 730 do C digo de Processo Civil. 5. Int.

0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8) - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execu o de senten a nos autos do processo acima identificado, relativamente   condena o do r u   concess o do benef cio de aux lio doen a em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ci ncia   parte autora acerca da not cia do dep sito efetuado nos autos (fls. 263).Intimado, o autor n o se manifestou, consoante certid o exarada   fl. 267. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execu o, com amparo no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014264-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014264-0) - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ci ncia  s partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 2. Cumpra-se a v. decis o. 3. Apresente o INSS, em execu o invertida e no prazo de at  30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obriga o de fazer e os c culos de liquida o dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intima o. 4. Tratando-se de invers o do procedimento de execu o, ap s a apresenta o do c culo dos atrasados, ser  dada   parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execu o, com a requisia o dos respectivos valores, em homenagem ao princ pio da celeridade processual, ou apresenta o de c culos divergentes, com a cita o do INSS, em observ ncia do que disp e o artigo 730 do C digo de Processo Civil. 5. Int.

0001501-55.2009.403.6110 (2009.61.10.001501-7) - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o. Intimem-se.

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ci ncia  s partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 2. Cumpra-se a v. decis o. 3. Apresente o INSS, em execu o invertida e no prazo de at  30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obriga o de fazer e os c culos de liquida o dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intima o. 4. Tratando-se de invers o do procedimento de execu o, ap s a apresenta o do c culo dos

atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012639-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012639-3) - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSOEL ALVES SENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do benefício previdenciário com observância da equivalência em número de salários mínimos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fls. 30/31). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 42/61-A. Réplica às fls. 64/67. Instadas (fl. 69), o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 70) e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 72; É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 14/02/1986 (fl. 13) e a propositura da presente ação em 16 de outubro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 16 de outubro de 2004. No tocante à questão de fundo, o autor sustenta ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 14/02/1986 com renda mensal inicial equivalente 3,21 salários mínimos, possuindo direito adquirido à equivalência salarial sem limitação temporal. Não prospera o pedido de revisão do valor mensal do benefício previdenciário, fixando-o, de forma permanente, em 3,21 salários mínimos. Explico. Pontuo, desde logo, que o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo o direito ao índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário iniciado antes da CF/88, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989. Deveras, com a superveniência da Carta da República de 1988 houve alteração na forma de reajuste e os benefícios concedidos antes de sua promulgação tiveram seus valores atualizados em número de salários mínimos por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Como se vê, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT, o critério de manutenção do benefício em número de salários mínimos somente perdurou até a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Lembro que a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário para qualquer fim (art. 7º, IV), sendo, portanto, indevida a manutenção do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos a partir da edição da Lei 8.213/91, já que proibida a utilização dele (salário-mínimo) como fator de correção monetária. Nesse sentido, a seguinte ementa: Correção de benefício previdenciário. Interpretação da Súmula 260/TFR. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. 1. O critério de correção previsto na Súmula 260/TFR não vincula o valor do benefício ao salário mínimo. 2. Tal vinculação é aplicável, tão-só entre abril de 1989 e dezembro de 1991, aos benefícios que estavam em manutenção em outubro de 1988, isso por força do art. 58 do ADCT. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 832363- Processo: 200600555468 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000717189 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 439 - Relator(a) NILSON NAVES) Além disso, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Em outro plano, o art. 195, 5º, da

Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, a partir da implantação dos atuais Planos de Benefícios e de Custeio (Leis 8.212/91 e 8.213/91), a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários deixou de ser a equivalência em número de salários mínimos, mas sim aquela indicada na legislação infraconstitucional (art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Logo, considerando que não restou provada eventual violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios pela legislação infraconstitucional, improcede o pedido formulado pelo autor. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 285573 UF: RJ - RIO DE JANEIRO - Fonte DJ 16-11-2001 PP-00016 EMENT VOL-02052-04 PP-00785 - Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 327487 Processo: 200100552113 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Documento: STJ000724178 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 403 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de fevereiro de 1986, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 135/137, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 145: Recebo a apelação de fls. 139/143, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 76/88, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 47 pelos seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal para amparar o requerimento.Cumpra a autora a decisão supracitada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004986-92.2011.403.6110 - SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a revisão de benefício previdenciário. Alega a autora em síntese, que o valor do benefício está incorreto, pois no mês de fevereiro de 1994 não foi aplicado o percentual de aumento na renda mensal de 29%, nos termos da legislação vigente na época.Quadro indicativo de prevenção às fls. 19 e pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal encontra-se acostada às fls. 22/24 dos autos.Foi determinado, à fl. 25, que a autora se manifestasse sobre eventual ocorrência de coisa julgada.A parte autora manifestou-se às fls. 26/27, requerendo a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo diante de sua impossibilidade de comparecer em São Paulo. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 26/27 diante da presente sentença.Verifica-se, pelos dos documentos trazidos aos autos às fls. 22/23, que o pedido inicial está compreendido no objeto do processo n.º 2004.61.84.564030-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com sentença que julgou procedente o pedido, fls. 22/23. Deste modo, havendo sentença transitada em julgado cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a revisão do benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não merece prosperar a pretensão da autora por haver litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivio, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004995-54.2011.403.6110 - RUBENS APARECIDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.47/78, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005126-29.2011.403.6110 - LUIS ANTONIO DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 91.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ANTÔNIO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por dois períodos de 19/01/2010 a 30/09/2010 e 05/01/2011 a 24/02/2011. No entanto, apesar da continuidade dos problemas ortopédicos, o pedido de prorrogação foi negado em 18/04/2011 pelo INSS por falta de constatação da incapacidade.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo

em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 17 de agosto de 2011, às 08h:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 17. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005708-29.2011.403.6110 - JURANDIR LUIZ VICARI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 33/43, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006019-20.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI)

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005863-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000016-1) - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA GONCALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 183).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 184. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 1667

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União diga sobre a destinação dos depósitos judiciais. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Tendo em vista a certidão de fls. 52, dando conta de que Antônio Alves e Benedito de Carvalho não mais residiam nos imóveis confrontantes, esclareça a parte autora as declarações de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 201. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 1196: Anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado do apenso nº 2007.610.10.0011422-9. Int.

0013055-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013055-7) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a parte autora, em execução invertida, apresentou depósito em Juízo a título de honorários (fls. 886/887), manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito, indicando o respectivo código de conversão, salientando-se que seu silêncio ensejará a concordância com o valor depositado. Intimem-se.

0013968-37.2007.403.6110 (2007.61.10.013968-8) - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO

ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Int.

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 177/184 e 185/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por figurar como litisconsorte passivo necessário (fl. 265). Em se tratando de contrato firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), entendo imprescindível a realização de prova pericial, para análise da evolução dos cálculos e dos valores das prestações pagas, bem como para verificar se existe valor a ser restituído. Assim, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 268/269.Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua Urano, nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 268/269.Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo único, do CPC.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa à âmbito da perícia.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajustes aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações, quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste Juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a Mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF?f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste Juízo há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão?Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007341-12.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré CEF, aplicando-se, em tal cálculo, os critérios indicados na inicial, pleiteando, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida em promover qualquer leilão em face do imóvel, a suspensão de todo e qualquer pagamento das prestações convencionadas até que seja revisto o contrato, bem como que fosse obstada qualquer medida coercitiva de cobrança de débito.Emenda à inicial às fls. 57/60. Pela decisão proferida às fls. 61/62, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/102 dos autos.Não houve réplica (fls. 189).Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 190), as partes não se manifestaram, consoante certidão exarada às fls. 191.As autoras formularam pedido de desistência às fls. 193.Por manifestação constante aos autos às fls. 198, a ré concordou com o pedido de desistência formulado nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios e nas sucumbências processuais. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 193, tendo a sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fls. 22) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação de alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos

às fls. 61/62.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 96/97, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente a certidão mencionada.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003732-84.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISaura(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006032-19.2011.403.6110 - ARTUR JOAO DAMIAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão.Trata-se de ação de declaratória com pedido de repetição de indébito ajuizada por ARTUR JOAO DAMIAN em face da UNIÃO, através da qual questionam a cobrança de Imposto de Renda sobre valores pagos em atraso pelo INSS, subsidiariamente requer a anulação do lançamento nº 2008/058737037903753.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de tributo e subsidiariamente a anulação do lançamento nº 2008/058737037903753, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 10.671,62. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006045-18.2011.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de declaratória com pedido de fazer cumulado com indenização por danos morais manejada por JOSÉ PAULO DA SILVA em face da UNIÃO e DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual notícia a ocorrência de homônimo e que requereu, na via administrativa, a alteração de seus dados cadastrais com desvinculação da homonímia e emissão de nova inscrição, sem que houve resposta por parte dos órgãos responsáveis.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a reparação dos danos morais eventualmente causados, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 15.000,00. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a parte requerida na forma da Lei.2. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária e da prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 136: Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença (fls. 107). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009059-54.2004.403.6110 (2004.61.10.009059-5) - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Fls. 78/84: A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Às fls. 103/104 foi reformada a sentença proferida às fls. 78/84, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de acolher a irresignação manifestada pela União para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 110/113) no valor de R\$ 5.047,65 (cinco mil, quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Intimada, a autora, ora executada, ficou-se silente, consoante certidão anexada à fl. 115, razão pela qual, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro (fl. 116). Pela decisão proferida às fls. 128 - 128 verso, foi deferido o requerimento de bloqueio pelo Bacen Jud, formulado pela União às fls. 124, tendo em vista o teor da certidão de fls. 122. Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos e a ausência de impugnação do executado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo (fls. 133). Pela decisão proferida às fls. 144 foi determinada a expedição de ofício ao PAB/CEF, requisitando a conversão dos depósitos de fls. 136, em renda da União, bem como a intimação da autora para a complementação dos valores devidos à União, conforme valor apurado às fls. 139/143. Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 146/147, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos. A parte autora não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 144, consoante certidão de fls. 148. A União manifestou-se nos autos às fls. 150, requerendo a extinção da execução nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de pagamento, considerando que os valores depositados foram convertidos em renda da exequente e tendo em vista que o crédito remanescente de honorários advocatícios é de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais), abaixo do piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estabelecido no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/02. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1668

MONITORIA

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Recebo a apelação de fls. 165/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 254, III do CPC. Int.

0005053-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ TAJОВI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NELI APARECIDA ALVES SENNE X NEISE APARECIA SENNE DE MORAES

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o

pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOACIR RAMOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005943-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO TARGINO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005965-54.2011.403.6110 - JOCIMARA ZATTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005966-39.2011.403.6110 - MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005969-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MORANDI SOARES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005979-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006015-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA CAROLINA EMMANOEL

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006016-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA ZANELLA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

ACOES DIVERSAS

0001186-03.2004.403.6110 (2004.61.10.001186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSVALDO LOURENCO CONCEICAO JUNIOR

1. Considerando que a sentença de extinção foi anulada, passando este autos a constar da META nº 2 CNJ, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, sob pena de extinção. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000707-73.2005.403.6110 (2005.61.10.000707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente Nº 1670

INQUERITO POLICIAL

0007084-84.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu acerca das testemunhas que não foram localizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL

0001985-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001985-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ(SP164121 - ARIANE DOS ANJOS)

Fl. 197: Tendo em vista que o réu Tiago Cavallari de Queiroz foi devidamente citado e intimado por edital (fls. 194) e não apresentou defesa escrita e nem tampouco constituiu advogado (fl. 195), decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, junte-se aos autos pesquisa dos sistemas CNIS, INFOSEG e T.R.E.. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Fls. 462/464: Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se.

0008577-66.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 213/214, bem como o ofício de fls. 210/211, que informa que o acusado José Carlos Ferreira da Silva parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 83, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9430/96, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o acusado efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.045639-84 (processo administrativo nº 13851.001065/2006-05), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 273. Int.

0000441-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA. FUNDICAO LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002062-16.2004.403.6123 (2004.61.23.002062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA DO AMARAL MELKAN
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000954-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000954-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI) X ALUISIO DOS SANTOS X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 117, dando conta da impossibilidade da efetivação do desbloqueio do valor captado pelo bloqueio on-line efetivado no presente feito executivo, em razão da realização da transferência para a conta judicial, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da co-executada Vera Lúcia de Sales Caldato, no montante de R\$ 5.947,09 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Decorridos, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 114. Int.

0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 96/100, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/126) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001200-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fls. 127/128. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 130), comprovando o efetivo parcelamento noticiado. Portanto, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA - ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO (...)
Exceção de Pré-Executividade
Excipiente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LDG
Excepta : FAZENDA NACIONAL
Vistos. Fls. 99/109- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Indústria de Máquinas LDG, em face da presente execução fiscal, alegando, em síntese, a prescrição quinquenal do crédito tributário, pugnando pela extinção da ação executiva. Intimada, a Fazenda Nacional quedou-se silente (fls. 111). Manifestação do arrematante do leilão (fls. 112/120). Resultado da 76ª Hasta Pública (fls. 122) e Auto de Arrematação (fls. 123/124). Recibo de caução e demais documentos relativos à arrematação a fls. 125/132. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1.** A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). **2.** A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. **3.** No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) **11.** Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. **12.** Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. **2.** O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. **3.** Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. **4.** Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva

notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Passo à análise da prescrição. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos da COFINS e CSSL relativamente aos períodos de apuração de 1998/1999 (CDAs nºs 80 6 03 056944-37 e 80 6 03 056945-18 - fls. 03/10 e 11/15).Observe, para tanto, que a forma de constituição do crédito se deu por meio de declaração pessoal do contribuinte, conforme disposto nas CDAs, devendo-se presumir que foram feitas no prazo, daí contando-se a prescrição a partir de cada vencimento, uma vez que não houve recolhimento das exações no prazo legal.A par disso, verifico que a Fazenda Nacional, embora intimada, não se manifestou, deixando de comprovar eventual ocorrência de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional.Diante da fundamentação acima, considerando as datas de vencimento das exações no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 1999, e o ajuizamento da ação somente em 10/07/2007 (fls. 02), operou-se a prescrição dos créditos em questão.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados em favor da executada, no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução.Cancele-se a arrematação de fls. 123/124, devolvendo-se a caução prestada a fls. 125 ao arrematante, certificando-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(16/06/2011)

0001289-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001289-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO RISI(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 97/105, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Cumpra-se o 3 parágrafo da determinação de fls. 40:....Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Fls. 161. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 49:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de

penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

Fls. 452/459. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista a certidão exarada às fls. 542, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado às fls. 451. Int.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA

Fls. 65. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado junto ao órgão Fazendário. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001229-85.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO SERGIO BARLETTA (...) PROCESSO Nº 0001229-85.2010.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARLETTA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 13. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/06/2011)

0001376-14.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (...) PROCESSO Nº 0001376-14.2010.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/06/2011)

0001408-19.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ROBERTO SILVA (...) PROCESSO Nº 0001408-19.2010.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 25. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(06/06/2011)

0001457-60.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE BRITO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o quinto parágrafo da determinação de fls. 26:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000037-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE HIPICO QUINTA DA BARONEZA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA E SP162905E - ERICK DA SILVA BARBOSA) (...) PROCESSO Nº 0000037-83.2011.4.03.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLUBE HÍPICO QUINTA DA BARONEZA Vistos, em

sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. A fls. 52/54, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente a fls. 52/54 e, em consequência, sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Custas indevidas, a teor do disposto no art. 39 da LEF. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(16/06/2011)

0000391-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 32/35) que restou positivo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000544-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/

Fls. 54/55. Preliminarmente, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o bem mencionado em sua pretensão é o mesmo bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 47, em razão da descrição diversa. Em seguida, tendo em vista a certidão exarada às fls. 56, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000984-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BCM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - EPP.

(...)PROCESSO Nº 0000984-40.2011.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BCM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - EPP Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve pedido de desistência, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência foi formulado antes da citação do executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas indevidas, a teor do disposto no art. 39 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/06/2011)

Expediente Nº 3205

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002147-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)) ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

(...)Embargante: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA Embargada: FAZENDA NACIONAL e JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA Vistos. Trata-se de embargos à arrematação fulcrados em alegação de nulidades no ato expropriatório, e preço vil. Documentos juntos às fls. 36/230. Impugnação da embargada às fls. 238/243. Às fls. 254, consta cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal originária, que homologa a desistência da arrematação efetuada nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à arrematação encontram-se, nesta fase, já totalmente prejudicados. É que o arrematante do bem cuja propriedade se pretendia defender por meio da presente medida judicial desistiu do ato realizado, consoante faz certa manifestação por ele aviada às fls. 202 dos autos da execução em apenso, e a decisão judicial de fls. 203 daqueles mesmos autos (aqui copiada às fls. 254), que deferiu a pretensão. Ora. Sendo essa a situação fática, mostra-se evidente a superveniência de ausência de interesse processual para a causa, já que o ato expropriatório aqui em questão ficou desprovido de qualquer eficácia, a partir da decisão judicial que homologou a desistência manifestada pelo arrematante. Clara hipótese de carência superveniente de ação, já que desnecessária a intercessão judicial para a consecução dos objetivos pretendidos pela embargante. Do exposto, reconhecida a carência superveniente de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à arrematação, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Extraia-se cópia dessa sentença para os autos em apenso (Execução n. 2001.61.23.001151-7) procedendo-se às anotações e certificações necessárias, ali intimando-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.(04/07/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146. Tendo em vista o depósito inicial efetivado pela embargante (fls. 149), defiro o parcelamento do pagamento

dos honorários arbitrados para o perito nomeado em mais 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No mais, intime-se o perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos presentes autos o laudo pericial pertinente ao caso concreto, devendo, observar os quesitos apresentados, bem como a nomeação do assistente técnico indicado pela embargada às fls. 141/142. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 177/181 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 118/119, sob a alegação de ocorrência de contradição no julgado que, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da confissão irretratável do débito feita pelo embargante decorrente de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, deixou de condená-lo em honorários advocatícios. Destaca a ora embargante que, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11941/2009, as únicas hipóteses em que se autoriza a dispensa de honorários advocatícios referem-se às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, sendo que nas demais hipóteses, como a dos autos, não há previsão legal da referida isenção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada foi clara ao dispensar a fixação em honorários, aplicando, subsidiariamente, a Lei nº 11.941/2009. Contudo, a fim de que não pairasse qualquer dúvida em relação à decisão embargada, ACOLHO os presentes embargos para explicitar que, havendo adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11941/2009, em se tratando de embargos à execução fiscal, não se pode condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando-se que, na execução fiscal, há sempre a incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/1969 que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR), desta feita a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, ou seja, sem aplicação da verba honorária. Neste sentido a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 21/05/2010, grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS

PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; REsp 1243392 / SC; RECURSO ESPECIAL 2011/0052972-9; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011, grifos nossos).A decisão embargada deverá ser retificada para constar:Fica dispensada a fixação em honorários advocatícios, já que houve, na execução fiscal, a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.Bragança Paulista, 30/06/2011.LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIROJuiz Federal

0001161-38.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/49. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 68/70. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002393-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/34. Diga a embargante acerca da pretensão da parte contrária. Int.

0000805-09.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista o retorno da execução fiscal de nº 0000361-73.2011.403.6123, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 130: ... Após, com o retorno dos autos supra mencionado, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 120. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0000881-33.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 27 e fls. 30.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001546-83.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 141 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Determino o cancelamento da audiência anteriormente

designada. Libere-se a pauta.3- Junte o i. causídico da parte os documentos que não acompanharam o requerimento (Instrumento de Procuração e declaração de pobreza).4- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.5- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.6- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).7- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.8- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114. Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha junto ao Juízo deprecado (26.07.2011, às 14:30 horas - São José dos Pinhais-PR). Int.Despacho: 06.7.2011, fls. 117: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha perante o Juízo deprecado de Americana, 11.08.2011, às 15:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004711-4) - JOSE CORREIA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005062-64.2003.403.6121 (2003.61.21.005062-9) - FRANCISCO DE PAULA VITOR MARINHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001344-25.2004.403.6121 (2004.61.21.001344-3) - FERNANDO MERGULHAO X GLAUCO MIRANDA GUERRERO X JOSE BENEDITO CORREA X JOSE VALDENIL FERNANDES X LUCAS TADEU SILVA DE AZEREDO X REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES MONTEIRO X ROGERIO DONIZETE LEITE(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Em face do recebimento pelos autores dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001877-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES em face do INSS, objetivando o enquadramento como especial dos períodos laborados de 01.08.1978 a 11.03.91 e de 19.06.95 a 03.05.2004 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.05.2004.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89).O INSS apresentou contestação às fls. 97/105, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial.Houve réplica (fls. 108/122).Foi informada a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 135.359.213-5, DER 11.04.2006), consoante documentos de fls. 133/137 e

195/224.É o relatório do essencial. DECIDO.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01.08.1978 a 11.03.91 e de 19.06.95 a 03.05.2004, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.05.2004.Observo que a autora não formulou requerimento administrativo em 03.05.2004. Outrossim, a pretensão restou resistida com a contestação do INSS. Assim, ficou evidenciado o interesse de agir do autor no presente feito.Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., nos períodos de 01.08.1978 a 11.03.1991 e de 19.06.95 a 03.05.2004, na função de operador de carros industriais, com exposição ao agente ruído acima de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 209/215).Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do mencionado período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.Note-se que a Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp. 956.110/SP, alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Sobre o tema, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extrapetita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 367).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1150069/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de

aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 26 anos, 7 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CONFAB Esp 01/08/1978 11/03/1991 - - - 12 7 11 RODA 09/05/1994 19/06/1995 1 1 11 - - - CONFAB Esp 19/06/1995 16/12/1998 - - - 3 5 28 CONFAB 06/08/1975 31/07/1978 2 11 26 - - - - - - - - - - - - - 3 12 37 15 12 39 1.477 5.799 Tempo total : 4 1 7 16 1 9 Conversão: 1,40 22 6 19 8.118,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 26 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 4 anos, 8 meses e 16 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 31 anos, 1 meses e 1 dia. No caso em apreço, até 03/05/2004, o autor obteve um total de 34 anos 2 meses e 7 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CONFAB Esp 01/08/1978 11/03/1991 - - - 12 7 11 RODA 09/05/1994 19/06/1995 1 1 11 - - - CONFAB Esp 19/06/1995 03/05/2004 - - - 8 10 15 CONFAB 06/08/1975 31/07/1978 2 11 26 - - - - - - - - - - - - - 3 12 37 20 17 26 1.477 7.736 Tempo total : 4 1 7 21 5 26 Conversão: 1,40 30 1 0 10.830,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 7 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 11.03.1951 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em maio de 2004, quando já havia completado 53 anos, preenchendo o requisito etário, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por fim, ressalto que o termo inicial do benefício será a data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo no ano de 2004. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES, NIT 1.062.275.902-4, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 24.05.2004 (data da citação); - com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 01.08.1978 a 11.03.91 e de 19.06.95 a 03.05.2004 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.05.2004 (data da citação), com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002506-55.2004.403.6121 (2004.61.21.002506-8) - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR ALVES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural no exercido em regime de economia familiar na propriedade de seu pai no período de 01.05.1962 a 01.09.1972, bem como o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas Ademir Moisés e Cia (de 02.05.1979 a 02.03.1981, de 01.04.1981 a 01.11.1982 e de 01.01.1983 a 31.05.1984) e Amira Ind. de Cereais Ltda (de 01.06.1984 a 09.03.1989), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/1997). Sustenta o autor que, munido de provas (documentos com a menção da profissão lavrador e Ação de Justificação) e contando com 32 anos de tempo de serviço, formulou pedido de concessão de aposentadoria perante a autarquia previdenciária, o qual foi indeferido. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo sido os autos materializados e redistribuídos a este Juízo em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 192/194). Cópias de documentos às fls. 07/67. Cópia da Ação de Justificação às fls. 68/155. Contestação às fls. 164/171, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação apta a comprovar o início e o término da atividade rural. Ressaltou também a necessidade de indenização para fins de contagem do tempo de serviço. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 207/209), bem como juntou documentos às fls. 210/227. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento do autor e de três testemunhas (fls. 235/238). As partes apresentaram memoriais às fls. 252/258 e 312/313. Foi acostada cópia do procedimento

administrativo (fls. 314/435). É a síntese do essencial. DECIDO. Passo, primeiramente, a analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralcola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. O autor pretende o reconhecimento da atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/05/1962 e 01/09/1972 e, para tanto juntou os seguintes documentos: 1. Declarações, emitidas em 1996, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga - SP, informando que o autor laborou na Fazenda São José ou Varjão no município de Sebastianópolis do Sul-SP, em regime de economia familiar, de maio de 1962 a setembro de 1972 (fls. 79/82); 2. Certidões, constando que a Fazenda São José ou Varjão era de propriedade de seu genitor (fls. 83/92) Antônio Manoel da Silveira, desde 1938; 3. Declaração da empresa Laticínios União S.A. no sentido de que o Sr. Antônio Manoel da Silveira foi fornecedor de leite desde 1959 até março de 1967 (fl. 67); Deixo de reconhecer os documentos mencionados no item 1 (fls. 79/82), pois não foram homologados pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. Com relação aos documentos de fls. 79 e 81 (declarações de Benedito Amaral Silveira emitidas em 1996 - filho de Antônio Manoel da Silveira, proprietário da Fazenda São José, portanto, irmão do autor) no sentido de que o autor foi trabalhador rural na Fazenda de propriedade do pai entre maio de 1962 a setembro de 1972 não podem ser reconhecidos como início de prova material, mas sim

como testemunhal. Somente o Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro emitido em 08.08.1968, onde consta a profissão de lavrador (fl. 93), pode ser reconhecido como início de prova material. A certidão de casamento e de nascimento das filhas às fls. 149/151, como ponderado pelo autor, não fazem prova para os efeitos pretendidos nesta ação, já que os fatos mencionados ocorreram após 1977. De outro norte, a prova oral foi colhida nos autos da Justificação, cujos depoimentos encontram-se às fls. 124/125 e 135. A primeira depoente é mãe do autor, Sra. Anita Alves da Silveira, que confirmou o trabalho rural do autor na propriedade da família desde os dez ou onze anos de idade. O segundo depoente é irmão do autor, Sr. Benedito Amaral Silveira, o qual afirma, também, que o autor trabalhou na propriedade familiar, desde quando tinha uns nove ou dez anos de idade, cultivando café, milho, arroz e cuidavam do gado, pois não tinham empregados. Em juízo (fl. 235), o autor afirmou que já trabalhou em sítio e em fábricas. Que o sítio era de seu pai e o autor plantava arroz, feijão, algodão, café, e a roça era chapeada com animais. Tinham galinhas, porcos e vacas de leite. Que o excedente era vendido nas cidades vizinhas. Que a propriedade tinha vinte e oito alqueires e acredita que somente a metade da propriedade era explorada, pois no local existia mata, morros e córregos. Que começou a trabalhar na roça com doze anos de idade e trabalhou até no fim de 1972. Que deixou a roça porque a situação estava bastante difícil, o clima fazia perder a produção. Que veio para São José dos Campos em novembro de 1972. Que no ano de 1973 conseguiu o primeiro emprego. Na propriedade só trabalhava a família. Que tem dez irmãos e a partir dos doze anos começavam a trabalhar na roça. A testemunha Alvanir Antônio Magro, ouvida à fl. 236, asseverou que conheceu o autor quando tinha dez anos. Que ele era seu vizinho. Que nessa época o autor estudava. Que quando o autor terminou o primário ele começou a trabalhar, que acredita que o autor tinha doze anos quando começou a trabalhar na roça. Que na época as pessoas estudavam até o primário. Que a roça era do pai do autor e plantavam arroz, feijão, algodão e café e comercializavam leite. Que tinham animais para transporte. Que não tinham empregados no sítio. Que o sítio era o único meio de sobrevivência da família. Que saiu da região em 1970 e a família do autor permaneceu no local, por isso não sabe dizer até quando o autor trabalhou em atividades rurais. João Vieira Lima, testemunha ouvida à fl. 237, alegou que conheceu o autor no ano de 1960. Que quando conheceu o autor ele morava no sítio e trabalhava na roça com seus pais. Que o sítio era da família e eles tiravam o sustento da propriedade, plantando e com produção de leite. Que não tinham empregados, pois a família trabalhava no sítio. Que o depoente veio para São José no ano de 1971 e o autor ainda estava trabalhando na roça no sítio de seu pai. Quando reencontrou o autor ele trabalhava de motorista de ônibus, acredita que no ano de 1974. A testemunha Odecio Magro, à fl. 238, asseverou que morava na região do autor e o conhece desde quando era criança. Que o autor trabalhou na roça e a roça era de sua família. Que não tinham empregados. Que pelo que sabe o autor e sua família sobreviviam do que era produzido no sítio. Que plantavam arroz, feijão, milho, café e tinham gado. Não sabe se comercializavam leite. Que o autor quando tinha aproximadamente oito anos já trabalhava na roça. Que trabalhavam meio período e estudavam no outro. Que não sabe se o autor estudou fora do município e não sabe se o autor estudou à noite. Que o depoente veio para São Paulo no ano de 1971 e o autor continuou a trabalhar na roça. Assim, há elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que o autor laborou no período mencionado como trabalhador rural. Portanto, reconheço que o autor laborou como trabalhador rural no período compreendido entre 01/05/1962 e 01/09/1972. No que tange ao pedido de enquadramento como especial dos períodos laborados para as empresas Ademir Moisés e Cia (de 02.05.1979 a 02.03.1981, de 01.04.1981 a 01.11.1982 e de 01.01.1983 a 31.05.1984) e Amira Ind. de Cereais Ltda (de 01.06.1984 a 09.03.1989), cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Portanto, entendo que é cabível o enquadramento como especial, tendo em vista que os laudos de fls. 377/382 e 386/394 (juntado somente nos autos do P.A. referente ao NB 138.314.198-0, DER 31.01.2007) demonstraram que o segurado estava exposto ao agente insalubre ruído no patamar de 90 a 93 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu 7.º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. No caso dos autos, o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998. Ademais, com o reconhecimento do período retro fundamentado, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 36 anos 10 meses e 11 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 31/01/2007, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Atividade rural 01/05/1962 01/09/1972 10 4 1 - - - Sociedade Aerotec 24/04/1973

28/07/1973 - 3 5 - - - Emp. Onibus S.Bento 20/10/1973 31/01/1974 - 3 12 - - - Bundy 18/02/1974 06/09/1974 - 6 19 - - -
Cajal 01/09/1977 16/01/1978 - 4 16 - - - Ind. Café 23/01/1978 19/01/1979 - 11 27 - - - Ademir 02/05/1979 02/03/1981 1
10 1 Ademir 01/04/1981 01/11/1982 1 7 1 Ademir 01/01/1983 31/05/1984 1 5 1 Amira 01/06/1984 09/03/1989 4 9 9
Contrib. Indiv. 01/06/1989 30/11/1990 1 5 30 - - - Contrib. Indiv. 01/12/1990 31/12/1990 - 1 1 - - - Silveira 01/10/1974
31/05/1975 - 8 1 - - - Silveira 01/10/1976 31/05/1977 - 8 1 - - - Contrib. Indiv. 01/01/1991 31/08/1996 5 8 1 - - -
01/12/2004 30/04/2006 1 4 30 - - - 01/07/2006 30/01/2007 - 6 30 - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 17 71 174 7 31 12 8.424
3.462Tempo total : 23 4 24 9 7 12Conversão: 1,40 13 5 17 4.846,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36
10 11 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ADEMIR
ALVES DA SILVEIRA direito:- à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 31/01/2007 (data
do requerimento administrativo), com o percentual da renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que
deverá ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido do autor para reconhecer tempo rural o lapso laborado de 01.05.1962 a 01.09.1972 e para enquadrar como
especial os períodos laborados nas empresas Ademir Moisés e Cia (de 02.05.1979 a 02.03.1981, de 01.04.1981 a
01.11.1982 e de 01.01.1983 a 31.05.1984) e Amira Ind. de Cereais Ltda (de 01.06.1984 a 09.03.1989).
Conseqüentemente, concedo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal proporcional
ao tempo laborado, desde a data do requerimento administrativo (DER: 31.01.2007). Condeno o INSS ao pagamento
das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional
quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º
134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo
(31.01.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na
Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos
termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de
acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da
Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao
reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita
ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001482-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001482-5) - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO (SP218069 - ANDERSON
MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO EDUARDO AZEVEDO em face do INSS,
objetivando que seja reconhecido o período de trabalho insalubre e, por consequência, proceda-se ao aumento do tempo
de contribuição para trinta e cinco anos, a fim de que receba 100% do salário de contribuição em seu salário-de-
benefício. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento das respectivas diferenças, custas judiciais e honorários
advocatícios. Em síntese, descreve o autor que percebe aposentadoria por tempo de serviço (fl. 19), desde 22/5/1991,
mas que o INSS não considerou o período insalubre compreendido entre 13.09.1960 a 01.12.1981, resultando na
concessão de aposentadoria em valor inferior ao devido. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 34). O INSS
apresentou contestação, arguindo que o laudo juntado pelo autor não tem qualquer validade, pois não traz exatamente a
intensidade do agente ruído, não é contemporâneo aos fatos e não consta a identificação do subscritor do documento.
Sustenta ainda que o autor não pertencia a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor e que, ademais, o autor
utilizava EPI que neutralizava a nocividade (fls. 40/46). Houve réplica (fls. 49/54). Foi juntada a cópia do procedimento
administrativo (fls. 57/88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se
ao período compreendido entre 13.09.1960 a 01.12.1981, laborado na empresa NOBRECCEL S.A. - Celulose e Papel em
condições especiais, segundo a parte autora, e que não foi considerado nestes termos para fins de concessão de
aposentadoria por tempo de serviço. No procedimento administrativo de concessão do benefício verifica-se que o
referido período foi considerado como tempo de serviço comum (fl. 65) e que em 01.08.1997 o autor requereu revisão
administrativa (Fl. 76) A empresa citada encaminhou ofício ao INSS declarando que os valores de ruído que constam dos
laudos periciais são contemporâneos e que nos locais de trabalhos relatados nos SB-40 o ruído é acima de 80 decibéis
(fl. 77). O pedido administrativo de revisão foi indeferido (fl. 87). Cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º
9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Nos
termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no
Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na
Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite
o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Cabe ressaltar que a informação sobre a
utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente
passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de
14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, a utilização do EPI não é elemento excludente da
insalubridade para fins de cômputo do período laborado em condições especiais. Neste sentido: A disponibilidade ou
utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as
medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os
seus efeitos. Embora o documento de fl. 21 não contenha a qualificação da pessoa que o assinou, resta nítida a

similitude de assinatura com os demais documentos de fls. 23/27, assinados pelo médico do trabalho Dr. Pedro Paulo Siqueira Camargo. Trata-se portanto de mera irregularidade a ausência de qualificação no documento de fl. 21, incapaz de prejudicar a análise do conjunto probatório. Por fim, embora no laudo e nas informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos não conste a exata medida em decibéis a que estava exposto o autor, claro está que houve exposição a ruído acima de 80 decibéis de modo habitual e permanente (fl. 22/26) e que as informações foram colhidas no momento da prestação do serviço. Com efeito, embora o laudo e as informações tenham sido confeccionados em 1997, há declaração da empresa empregadora no sentido de que os valores de ruído que constam em nossos laudos periciais são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época que o segurado prestou serviços na Empresa (Fl. 91). Por outro viés, o INSS alegou genericamente que as informações não são contemporâneas, porém não realizou a contraprova, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Portanto, o laudo técnico que relata a exposição a ruído é válido para o fim pretendido na presente demanda, fazendo jus o autor ao reconhecimento da insalubridade no período compreendido entre 13.09.1960 a 01.12.1981, laborado na empresa NOBRECCEL S.A. - Celulose e Papel, posto que exposto a agente físico insalubre. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário requerido. Considerando que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço compreendido também antes desta data, é o caso de aplicação das regras anteriores à EC n.º 20/98, isto é, do regramento previsto na redação originária da Lei 8.213/91, que previa a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Examinando a soma do tempo de serviço do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atingiu 41 anos, 09 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade FL. 65 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NOBRECCEL ESP 13/9/1960 1/12/1981 - - - 21 2 19 CONDUTOR 14/4/1982 4/5/1982 - - 21 - - - AJUDANTE DE PRODUÇÃO ESP 2/8/1982 30/11/1983 - - - 1 3 29 OPERADOR MONOVIA 1/12/1983 30/9/1984 - 9 30 - - - FORNEIRO ESP 1/10/1984 21/5/1991 - - - 6 7 21 - - - - 0 9 67 28 12 69 337 10.509 Tempo total : 0 11 7 29 2 9 Conversão: 1,40 40 10 13 14.712,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 20 Ressalto que a legislação vigente no momento em que o autor preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço não previa o requisito da idade. Desta forma, o autor faz jus à revisão do benefício para que seja computado todo o período de contribuição e, por consequência, seja feito o cálculo da renda mensal inicial para considerar a alíquota de cem por cento sobre o salário-de-benefício, haja vista que no momento do requerimento administrativo o autor contava com tempo de serviço superior a trinta e cinco anos. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO EDUARDO AZEVEDO direito: - ao reconhecimento do período de atividade insalubre compreendido entre 13.09.1960 a 01.12.1981; - à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço desde 01/08/1997 (data do requerimento administrativo - fl. 76), no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período laborado na empresa NOBRECCEL S.A. - CELULOSE E PAPEL, entre 13.09.1960 a 01.12.1981, e determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB n.º 88.426.5798/0), para incidir o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01/08/1997). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (01/08/1997) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 31/35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/84, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 86). Dessa decisão não foi interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 97/98. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 59 anos de idade (nasceu em 11.04.1952 - fl. 07) e trabalha como pedreiro. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de gota tofácea, hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelhos, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, considerando a idade, a atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (04/03/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RUBENS APARECIDO DA SILVA (NIT 1.076.346.008-4) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (04.03.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.09.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03.09.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor RUBENS APARECIDO DA SILVA - NIT 1.076.346.008-4 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (04.03.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.09.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 04.03.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003267-81.2007.403.6121 (2007.61.21.003267-0) - BENEDITO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte autora. No caso em apreço, até a data do requerimento administrativo, o autor obteve um total de 35 anos, 01 mês e 05 dias, o que lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional, como erroneamente constou na decisão de fls. 141/142. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO DOS SANTOS direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral;- desde 20.05.2005 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na decisão proferida às fls. 141/142, para declarar que a renda mensal inicial do benefício do autor será de 100% (cem por cento), benefício esse correspondente à

aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o período total de contribuição até a data do requerimento administrativo corresponde a 35 anos, 01 mês e 05 dias. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.O.

0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FERNANDO CESAR DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL (de 01.02.80 a 27.12.95), ALSTOM BRASIL LTDA (de 05.02.1996 a 03.09.2007), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (16.04.2008). Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 37). O INSS foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 56). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 59/162), tendo sido as partes cientificadas. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL (de 01.02.80 a 27.12.95) e ALSTOM BRASIL LTDA (de 05.02.1996 a 05.03.1997), segundo fls. 149/152 e 157/158. Assim, o período controvertido a ser analisado é o trabalhado na ALSTOM BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 03.09.2007. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor comprovou nos autos que trabalhou na empresa ALSTOM BRASIL LTDA, com exposição ao agente ruído de 88dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, no período de 06/03/1997 a 20/02/2006 (fls. 20/28). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 20.02.2006, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Note-se que a Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp. 956.110/SP, alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Sobre o tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extrapetita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 367).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1150069/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor exerceu 19 anos 2 meses e 29 dias de atividade especial, consoante demonstra o quadro de atividades especiais:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dCONFAB Esp 01/02/1980 27/12/1995 - - - 15 10 27 ALSTOM Esp 05/02/1996 05/03/1997 - - - 1 - 31 EXÉRCITO 30/01/1984 15/12/1984 - 10 16 - - - ALSTOM 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - ALSTOM Esp 19/11/2003 20/02/2006 - - - 2 3 1 - - - - - 6 18 33 18 13 59 2.733 6.929Tempo total : 7 7 3 19 2 29Conversão: 1,40
26 11 11 9.700,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 14 Outrossim, o autor tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo laborado, desde a data do requerimento administrativo.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FERNANDO CESAR DA COSTA (NIT 12009672005) direito:- para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 20.02.2006;- para conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 05.09.2007 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor FERNANDO CESAR DA COSTA, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 20.02.2006; bem como para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional ao tempo laborado, desde 05.09.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (05.09.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BERNARDO RODRIGUES VIEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 05.11.1982 fl. 11), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando preliminarmente a decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Por fim, sustenta que se admitida for a ação, deve-se observar o fenômeno da prescrição quinquenal.Foi formulada proposta de acordo pelo réu, não tendo sido aceito pelo autor.É a síntese do essencial. DECIDO.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O autor, devidamente inscrito na Previdência Social, preencheu os requisitos legais e obteve a aposentadoria especial (fl. 11), com início do benefício em 05.11.1982.Existe autorização para se reajustar os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN.A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77.Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada pela Súmula em questão. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE

CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N° 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** - Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida. - Com a edição da Lei n° 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN. - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1° da Lei n° 6.423/77. - Aplicabilidade do disposto no artigo 1° da Lei n° 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção. - Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte. - Considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n° 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1° da Lei n° 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n° 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1°, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso (AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Portanto, deve ser reconhecida a procedência da presente demanda. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2° da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU n° 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei n° 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS n° 03, de 19/05 de 2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO (SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL COLACO DE SÉ EDISON PARREIRA em face da União Federal, objetivando a restituição do IRPF incidente sobre indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., bem como sobre as respectivas férias vencidas. Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, pleiteando a restituição das quantias indevidamente retidas. A União Federal apresentou contestação às

fls. 25/37, sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., bem como sobre as respectivas férias vencidas. Tenho que assiste parcial razão à parte autora quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Nesse sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CR. É o caso das indenizações. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Deste modo, sobre as verbas percebidas pelo autor consistentes em indenização por férias não-gozadas e respectivo adicional de férias (somente não-gozadas) não deve incidir o imposto de renda, pois visam compensar o trabalhador pelos dias de descanso não gozados. Sobre a matéria, oportuno a transcrição da ementa do REsp 863.244/SP, pelo Relator Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005). 3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. In casu, cuida-se de controvérsia acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço, e a título de renúncia de gestante à estabilidade provisória (artigo 10, II, b, do ADCT), em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho. 5. A necessidade de serviço presume-se juris tantum em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006). 6. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a verba

recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda (Entendimento análogo a precedentes do STJ que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; EREsp 862.122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007; e AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276).7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de compensação pela renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez. 8. Recurso especial da contribuinte provido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço. (grifei) Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se na hipótese aventada no julgado que serviu de base à presente fundamentação, entendo que sobre as verbas questionadas nesta ação no que toca as férias não gozadas indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivo adicional de férias não deve incidir o imposto de renda. Por outro lado, lícita é a incidência de Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 incidente sobre férias gozadas. Outrossim, conforme já decidiu o STJ os valores recebidos a título de férias acrescidas do terço constitucional e de licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ) (RESP 891466), não merecendo, portanto, acolhida a alegação da ré no sentido de que o autor não comprovou que não gozou as férias por necessidade de serviço. No tocante à indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A, observo que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, quer seja, a não incidência de imposto de renda sobre verba denominada pacote demissional (benefício financeiro aché). Reformulando meu posicionamento, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda o pacote demissional (benefício financeiro aché), tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, pois não exigidas por lei ou contrato coletivo de trabalho, e não de indenização. No mais, superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias não gozadas indenizadas e

respectivo adicional de férias e para condenar a ré a devolver a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, com os descontos futuros, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o pequeno valor das verbas que deverão ser devolvidas ao autor.P.R.I.

0003111-59.2008.403.6121 (2008.61.21.003111-6) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 22). O INSS não ofereceu contestação. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 27/08/1999 (fls. 18 e 29), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.074,10, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício. Após, referido benefício foi transformado em 27/07/2004 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.270,74 (fls. 17). Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1017520/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. É sabido

que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (Sétima Turma, AC 1512595, Relatora Eva Regina, DJF3 CJ1 27.09.2010, pág. 2178) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003185-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003185-2) - SILVANO FAVARE ANDRADE (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SILVANO FAVARE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 068.078.428-4, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, também, que a renda mensal do seu benefício nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 seja reajustada, respectivamente, segundo os seguintes percentuais: 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, bem como que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes, bem como que os índices de reajuste nos meses mencionados não foram suficientes para manter o valor real do benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pela improcedência da ação, alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. Não houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, os benefícios deferidos antes de 27.06.97 (data da edição da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528/97) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. I. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 19.10.2009). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO. 1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei n.º 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada à inexistência de previsão legal à época, não sendo possível a lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso. 2. Pedido de uniformização provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200851510432733, Juíza Federal Jacquelline Michels Bilhalva, DJ 24.06.2010). Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial e da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O autor passou a receber benefício previdenciário após a promulgação da

Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente a partir de 26/08/1994, consoante documento de fl. 20. O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei) Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição aqueles que obtiveram aposentadoria entre março de 1994 a fevereiro de 1997. No caso em apreço, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo, juntada à fl. 11, o de cujus obteve aposentadoria em abril de 1995, restando demonstrado que no período básico de cálculo da sua aposentadoria foi considerado o salário de contribuição de fevereiro de 1994. Sendo assim, merece guarida a pretensão formulada - atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos

Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora quanto aos índices de reajuste da renda mensal não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB n.º 068.078.428-4, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003909-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003909-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO BATISTA NOGUEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 29/04/1995 a 09/12/1997 como motorista, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 59). O INSS apresentou contestação às fls. 64/71, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, ante a ausência de comprovação da insalubridade alegada na petição inicial. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 72/115). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030 ou outro documento idôneo, é caso de improcedência do pedido formulado pelo autor. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 29.4.1995. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DE PARTE DO TEMPO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contestar o pedido, no mérito, a autarquia previdenciária demonstrou, inequivocamente, seu propósito em indeferir o benefício previdenciário, tornando-se desnecessário, na hipótese, o prévio requerimento administrativo. 2. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. 3. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar por meio de formulários oficiais (SB-40, DSS 8030), sem prejuízo de outros meios de prova. 4. Somente com a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. De acordo com a jurisprudência, por se tratar de matéria reservada à lei, referido decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. 5. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente no período de 03.10.1973 a 14.05.1974, sob influência do agente nocivo ruído, restou devidamente comprovada por meio dos

documentos apresentados. 6. Não comprovada a insalubridade do trabalho exercido na qualidade de motorista, no período posterior a 28.4.1995, uma vez que não foi apresentado formulário padrão, legalmente exigido. 7. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas em parte.(TRF/3.ª Região, APelREE 200203990191340, rel. JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJU 22/11/2010) grifeiDISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 192/193. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, ficou claro na sentença que a incapacidade da autora é total e temporária, razão pela qual não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, que exige a incapacidade total e permanente para atividade que lhe garanta subsistência. Assim, é devido o auxílio-doença, tendo em vista que a autora não se encontra capacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004968-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004968-6) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000517-1) - QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA-MENOR PUBERE X JOAO BOSCO DA SILVA(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA, devidamente representada por João Bosco da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas futuramente e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 71/82, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 90/96 e 98/102, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 103/104). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 109/110). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, observo que a autora possui 17 anos de idade (nasceu em 14.03.1994), sendo portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, estando atualmente impossibilitada de trabalhar. No entanto, encontra-se capacitada para frequentar a escola, havendo possibilidade de melhora. Outrossim, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 30). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal da família (composta por cinco pessoas) é de R\$ 1.185,00 (proveniente do benefício

auferido pelo genitor da autora). Foi constatado, ainda, que a genitora da autora faz bicos de faxina e recebe de forma informal e variável o valor de R\$ 250,00 mensais. Verifico que a família possui casa própria (doada pela Prefeitura), que é composta de quatro cômodos: dois quartos, uma sala e uma cozinha, sendo que todos têm piso frio. Além disso, recebe mensalmente uma cesta básica da Prefeitura Municipal. Os gastos mensais são: água (R\$ 57,00), energia (R\$ 165,00), alimentos (R\$ 400,00), telefone (R\$ 60,00), medicamentos (R\$ 250,00), roupas e sapatos (R\$ 150,00) e material escolar (R\$ 50,00). Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema miserabilidade, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA COSTA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado Daniel Lopes de Faria. Com o falecimento deste em 01/08/2008, requereu o benefício de pensão por morte, pois dele dependia economicamente. No entanto, seu pleito foi negado pela ré, pela ausência de qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da juntada do procedimento administrativo. O INSS contestou o feito às fls. 69/78, sustentando a ausência de qualidade de segurado de Daniel à época do óbito (sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 03/2007). Ademais, a autora não logrou comprovar a sua dependência econômica. Tutela antecipada indeferida à fl. 80. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 87. Houve audiência de instrução, com a oitiva do depoimento da autora e de uma testemunha. As partes não apresentaram memoriais. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, DANIEL LOPES DE FARIA, que ocorreu em 01/08/2008. Anexa aos autos as certidões de óbito (fl. 11), e nascimento (fls. 20), as quais comprovam de plano a relação de filiação da autora com relação ao virtual instituidor, bem como o falecimento do mesmo, na forma do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Os documentos existentes nos autos indicam que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, visto que a última contribuição foi vertida na competência 03/2007, recebeu auxílio-doença pelo menos até 03/06/2007 (fl. 31) e foi recolhido em estabelecimento penal em 06/06/2007 (fls. 35/36), permanecendo neste local até a data do óbito (fl. 38). Cumpro asseverar que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. Por sua vez, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida, bem como para o deferimento do benefício a lei não exige prova de dependência exclusiva, bastando, desse modo, a colaboração (Súmula 229, do extinto E.TFR). O conjunto probatório produzido (documentos e oitiva de testemunhas), foi suficiente para comprovar a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu filho Daniel. O documento de fl. 34 trata-se de uma procuração escrita à mão pelo de cujus que, contudo, não tem firma reconhecida. Outrossim, não foi impugnado pela ré. Outrossim, as declarações da autora e o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora, bastaram para formar convicção de que havia vínculo de dependência financeira entre a autora e o passante. Logo, verifico que estão presentes no caso os requisitos necessários para a implantação do benefício da pensão por morte a favor da autora. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, TEREZINHA COSTA DE FARIA, CPF 072.409.588-84, tem direito ao benefício de: pensão por morte;- desde 19.12.2008 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal a ser calculada pelo

INSS.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de TEREZINHA COSTA DE FARIA, CPF 072.409.588-84, a partir da data do requerimento administrativo (19.12.2008), com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

0001325-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001325-8) - DINALDO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DINALDO BATISTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 09.06.2005), com a conseqüente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 07.06.2006. Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 108). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Foi produzida prova documental, com a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 128/132, tendo sido as partes científicas. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 09.06.2005), com exposição ao agente ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 128/132). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 09.06.2005, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor exerceu 19 anos 2 meses e 7 dias de atividade especial, consoante demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d BAR E PASTELARIA 01/11/1975 09/06/1976 - 7 9 - - - COROZITA 03/01/1977 03/02/1977 - 1 1 - - - ALSTON 25/08/1983 24/09/1983 - - 30 - - - FNV 27/08/1984 28/03/1985 - 7 2 - - - MEGA Esp 18/07/1985 15/01/1988 - - - 2 5 27 KRANCAR 01/04/1988 28/06/1988 - 2 28 - - - V DO BRASIL 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - ALSTON Esp 01/03/1977 24/08/1983 - - - 6 5 24 V DO BRASIL Esp 11/07/1988 05/03/1997 - - - 8 7 25 V DO BRASIL Esp 19/11/2003 09/06/2005 - - - 1 6 21 V DO BRASIL 10/06/2005 07/06/2006 - 11 28 - - - - 2 - - - - 2 - - - 6 36 115 17 23 97 3.355 6.907 Tempo total : 9 3 25 19 2 7 Conversão: 1,40 26 10 10 9.669,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 5 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 09.06.2005, exercido na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001527-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001527-9) - MAURO DE OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado que o autor emendasse a inicial. No entanto, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Assim, ante a inércia deste, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7) - PEDRO ALVES DO PRADO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO ALVES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, razão pela qual faz jus ao mencionado benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 134/139). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 149/152, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 153). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls 140/142. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hepatopatia difusa a esclarecer. Afirmou a perícia que a restrição funcional está limitada a atividades que exijam a realização de esforços físicos. Concluiu que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Portanto, é caso de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que ficou constatado que o autor possui uma doença que ocasiona a incapacidade para a realização de suas atividades laborativas habituais (auxiliar de limpeza - fl. 02). Ressalto que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter a segurada à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez. O termo inicial do benefício será a data do requerimento do benefício no âmbito administrativo (07/01/2009). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO ALVES DO PRADO (NIT 1.257.139.725-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do requerimento no âmbito administrativo (07.01.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor PEDRO ALVES DO PRADO (NIT 1.257.139.725-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (07.01.2009), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 28). O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 43/44. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 54/63), o qual foi negado seguimento (fls. 108/112). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Parecer Social às fls. 97/103. O MPF manifestou-se às fls. 114/116, pugnano pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). O autor preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 14/07/1943 - fl. 10). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 97/103 esclareceu a assistente social que na residência do autor reside uma família composta por 01 pessoa, o próprio autor, o qual recebe o benefício assistencial BPC/LOAS no valor de R\$ 510,00 mensal. Informou que a residência é muito simples e o benefício do autor é usado inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Ademais, o autor ajuda a ex-mulher, com 02 cestas-básicas todo mês, por conta dos netos que estão sob guarda de ambos desde o falecimento da filha no ano de 2002. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 08/12/2008 (fl. 28). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO DOS SANTOS (NIT 1041685075-5) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 08/12/2008 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor BENEDITO DOS SANTOS (NIT 1041685075-5), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (08/12/2008). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (08/12/2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 58/67). Houve réplica (fls. 76/79). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/87, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 88). Dessa decisão não foi interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 68/70. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 32 anos de idade (nasceu em 30.12.1978 - fl. 18) e trabalhava como ajudante de cozinha (fl. 82). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de esquizofrenia paranóide, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (05.06.2009 - fl. 69) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16.05.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (17.05.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI, NIT 12689024227 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (05.06.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16.05.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17.05.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI, NIT 12689024227, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (05.06.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16.05.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17.05.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 05.06.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que os valores em atraso não superam 60 (sessenta) salários mínimos, conforme documento de fl. 94. P. R. I.

0002748-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002748-8) - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO HONÓRIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01.06.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando

preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 01.06.1993 (documento de fl. 64). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda

mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002852-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002852-3) - ARISTIDES NUNES PINTO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARISTIDES NUNES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 26.04.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei nº 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai

da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 26.04.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002861-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002861-4) - DARCI PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO

PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DARCI PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 16.11.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, do CPC).O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 16.11.1992 (documento de fl. 14).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário(gratificação natalina).De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em

regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a e da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003607-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003232-0)) PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR (SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO PEDRO JORGE DA CRUZ JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade de cláusula constante de edital de concurso. Foi concedida liminar nos autos da ação cautelar preparatória nº 2009.61.21.003232-0. À fl. 07, foi determinado que o autor providenciasse a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo sido intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 08). II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a repostagem. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida. 2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/4.^a Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003728-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003728-7) - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa a autora que desde 01/04/1996 recebe o benefício de pensão por morte (advindo da aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo com data de início em 31/07/1993) e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O esposo da autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 31/07/1993 (documento de fl. 17). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, é procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003732-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003732-9) - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 08.09.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p.. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a

jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 08.09.1993 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º

134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003735-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003735-4) - WILMA MACEK SONCKSEN (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILMA MACEK SONCKSEN, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa a autora que recebe aposentadoria por idade com data de início em 29.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 29.09.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado

empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003736-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003736-6) - ALVARO HONORIO RIBEIRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁLVARO HONÓRIO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06.01.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da

entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 06.01.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial

improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003739-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003739-1) - FERNANDO MAGALHAES CARVALHO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO MAGALHÃES CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19.02.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p.. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do

contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 19.02.1993 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003741-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003741-0) - NESTOR MONTEIRO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NESTOR MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria especial com data de início em 06.11.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade

a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 06.11.1992 (documento de fl. 13). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação

original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003743-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003743-3) - JOAO DE MELO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p.. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03.09.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004190-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004190-4) - JOSE FARIAS RIBEIRO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FARIAS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 31.05.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 31.05.1993 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em

regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a e da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004432-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004432-2) - EUSTAQUIO MOURA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUSTAQUIO MOURA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria especial com data de início em 23.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei nº 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a

jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 23.09.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º

134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004740-34.2009.403.6121 (2009.61.21.004740-2) - LUIZ MOREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 31.03.1994 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 31.03.1994 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art.

29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1994, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO SIMÕES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 36/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/55, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 58). Dessa decisão não foi interposto recurso. Foi regularizada a representação processual do autor (fls. 68/70). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 41/49. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 40 anos de idade (nasceu em 25.02.1971 - fl. 13) e trabalha como soldador. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em

comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno mental orgânico, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (20/10/2009 - fl. 25) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (07/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLAUDIO SIMÕES DE PAULA (NIT 1.233.633.681-4) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (20.10.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.10.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (07.10.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CLAUDIO SIMÕES DE PAULA - NIT 1.076.346.008-4 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (20.10.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.10.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07.10.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20.10.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000504-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000504-5) - ELZA DJANIRA DO PRADO (SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA DJANIRA DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). O réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir, pois o benefício da autora não pode ser objeto da revisão pretendida. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento por ele adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é

expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EIAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora recebe pensão por morte desde 20.04.2001, a qual é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 0736575367, com data de início em 03.06.1982, de titularidade de Amadeu dos Anjos Gonçalves (fls. 64/65).A pensão previdenciária teve por base o valor de benefício que o segurado percebia na data do falecimento. Portanto, é do cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor) que deve recair o pleito de revisão da atualização dos salários-de-contribuição que foram considerados no período básico de cálculo.Existe autorização para se reajustar os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN.A Súmula n.º 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77.Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada pela Súmula em questão. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro)salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ, REsp 480376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL.REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N.º 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei n.º 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.- Considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. (TRF/3ª Região, AC 513700/SP, Relatora Des. Fed. VERA LUCIA JUCOVSKY, DJU 13/05/2004)Portanto, considerando que a pensão percebida pela autora derivou de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.06.1982, deve ser reconhecida a procedência da presente demanda. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11

de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício que deu causa à concessão da pensão por morte da autora. O réu deverá pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB nº 21/102.320.160-4, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei nº 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Os presentes autos tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo e em razão da determinação de fls. 107/109, foram remetidos para este Juízo Federal. Todos os atos praticados para a instrução do feito foram ratificados (fl 154). É a síntese do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei nº 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora (pensão por morte) deriva e de outro benefício que foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência, uma vez que a revisão que se pretende realizar refere-se à renda mensal inicial do primeiro benefício - correção dos salários-de-contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Conforme se infere dos documentos trazidos aos autos (fl. 41), a autora recebe pensão por morte desde 12.03.1996, a qual é derivada de auxílio-doença previdenciário que percebia o cônjuge falecido desde 06.12.1994. A pensão previdenciária teve por base o valor do benefício que o ex-segurado percebia na data do falecimento. Portanto, é do cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior que se pretende a revisão da atualização dos salários-de-contribuição que foram considerados no

período básico de cálculo. O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei) Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição aqueles que obtiveram aposentadoria entre março de 1994 a fevereiro de 1997. No caso em apreço, consoante documento de fl. 41, o instituidor da pensão por morte obteve auxílio-doença em dezembro de 1994, restando demonstrado que no período básico de cálculo da sua aposentadoria não foi considerado o salário de contribuição de fevereiro de 1994. Sendo assim, merece guarida a pretensão formulada - atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 107/109). P. R. I.

0000933-69.2010.403.6121 - GEORGINA MARIA MOREIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GEORGINA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 40/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/69, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 76), não tendo sido interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 46/50. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 70 anos de idade (nasceu em 11.05.1941 - fl. 11) e trabalhava como empregada doméstica. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta diagnóstico de insuficiência venosa crônica com úlcera de estase e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito que a incapacidade da autora é parcial e permanente, ou seja, a autora não pode exercer atividades que demandem a realização de esforços físicos moderados e intensos bem como a permanência em posição ortostática. Assim, tendo em vista a idade, atividade profissional e o estado de saúde da autora, verifico que a incapacidade é total e permanente, razão pela qual procede o seu pedido. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (16/04/2010 - fl. 50) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da

segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GEORGINA MARIA MOREIRA, NIT 1.145.778.681-2 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (16/04/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03/09/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora GEORGINA MARIA MOREIRA, NIT 1.145.778.681-2, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (16/04/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16/04/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da ciência da presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001303-48.2010.403.6121 - NELSON DO PRADO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON DO PRADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter a concessão benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram suspensos para que o demandante ingressasse com pleito administrativo. No entanto, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo estipulado de sessenta dias, quedando-se inerte. Foram juntados extratos obtidos pelo sistema CNIS, informando que o autor não adentrou com pedido administrativo de auxílio-doença. É a síntese do essencial. DECIDO. O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto aos Postos do Seguro Social ou nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante item 3.2. da Ordem de Serviço n.º 596, de 3 de abril de 1998. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão

ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.III - Não tendo as autoras requerido o benefício administrativamente, e não contestando o INSS, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo, merece ser mantida a sentença que decretou a carência de ação.IV - Apelação improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma, AC nº 0120554-3, Rel.: Des. Fed. Assusete Magalhães, 1996, DJ data: 27/02/1997, pág. 10159).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.**

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. Sustenta a autora, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 20).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 23).O INSS apresentou contestação às fls 27/36, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.Parecer Social às fls. 39/44.O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 49. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fl. 73).O MPF manifestou-se às fls. 75/76, pugnando pela concessão do benefício à autora.É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta anos de idade (nascimento em 01.01.1941 - fl. 12).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 40/44 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado (o qual recebe um salário mínimo mensal), uma filha, um filho e uma neta menor. Informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios, energia elétrica e gás de cozinha. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 30.01.2009 (fl. 20).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEIÇÃO (NIT 11984885477) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 30.01.2009 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à

implantação do benefício assistencial à autora MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEIÇÃO (NIT 11984885477), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (30.01.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30.01.2009) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003087-60.2010.403.6121 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA FARIAS(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial.Conforme informação contida na petição às fls. 43/44 dos autos, a autora veio a óbito em 07/10/2010.Considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, haja vista a natureza personalíssima do direito invocado, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003109-21.2010.403.6121 - VICENTE DONIZETI DOS SANTOS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a petição inicial deve indicar o pedido com suas especificações, bem como ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282, IV e 283 do CPC).Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial (fl. 22), deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003367-31.2010.403.6121 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, de forma a preservar o poder aquisitivo do beneficiário.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/24).É a síntese do essencial. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo

INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000247-43.2011.403.6121 - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO MOLINA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a revisão de benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. A União Federal contestou o feito às fls. 41/47 e sustentou a improcedência da ação. Esclareceu, ainda, que o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 de 27.03.2009 (que dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais que versem sobre IR sobre rendimentos tributáveis recebidos cumulativamente) teve seus efeitos suspensos por despacho da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 27.10.2010, proferido no Parecer PGFN/CRJ/n. 2331/2010. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em comento, o autor comprovou mediante a apresentação do documento de fl. 49 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a revisão de benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, fixou-se no STJ o entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Nesse sentido os seguintes julgados: No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88

se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03). De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. No que tange à correção monetária, em virtude da regra prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, deve ser computada sobre o crédito dos contribuintes apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor retido de Imposto de Renda não é capaz de superar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000602-53.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES ALVES(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. JOÃO RODRIGUES ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 01.02.2011, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 16, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos n.º 0081719-55.2004.403.6301 distribuídos no JEF-SP. Analisando a sentença proferida naqueles autos (fls. 14/16), ajuizado entre as mesmas partes, verifico que foi julgado o pedido formulado nesta ação, cuja sentença transitou em julgado (certidão à fl. 18). Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000603-38.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 01.02.2011, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Analisando-se as peças às fls. 15/29, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.21.003042-4, cuja decisão definitiva transitou em julgado, tendo inclusive sido pago ao autor o objeto da condenação (fl. 32). Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **ADVERTIR** o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000681-32.2011.403.6121 - NIVALDO DA SILVA VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Requer o autor a extinção da execução, tendo em vista que a aposentadoria concedida na via administrativa é mais vantajosa que a deferida judicialmente nesta ação. Diante disso, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 96), em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001115-21.2011.403.6121 - MARILDA FRANCISCA NOBRE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILDA FRANCISCA NOBRE, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 24.03.2011, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença dos autos n.º 2005.63.01.267159-1, ação proposta pela autora em face do INSS no JEF de São Paulo em 07.09.2005, e respectiva consulta processual (fls. 28/29 e 31). Analisando referida peças, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença teve seu trânsito em julgado, tendo sido pago à autora os valores requisitados. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada e executada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001772-60.2011.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

Trata-se de feito advindo da Justiça do Trabalho, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquela Justiça especializada. Sustentou-se na decisão de fls. 174/175 que a competência para executar contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho quando o período laboral foi reconhecido por provimento jurisdicional de natureza condenatória, sendo que no caso em apreço o período de trabalho foi reconhecido por sentença meramente declaratória. Às fls. 180/181 e 184/186, o réu opôs resistência ao encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal e requereu o arquivamento dos autos em face do trânsito em julgado da decisão que declarou a incompetência. Decido. Verifico que os presentes autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal porque se entendeu que demanda versa sobre reconhecimento de tempo de serviço para fim de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, o autor propôs a presente ação, objetivando a condenação de sua ex-empregadora, sucessivamente, a: exibir relação de salários e cópias dos recolhimentos previdenciários; recolher as contribuições ou pagar pensão vitalícia de um salário mínimo. Na verdade, o autor não deduziu pretensão em face da autarquia previdenciária (INSS). Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, não ocupando o pólo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, não compete à Justiça Comum Federal apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Desse modo, considerando que não compete ao juiz alterar a relação processual. No caso, substituir o demandado, incluindo o INSS no polo passivo, não há outra solução senão JULGAR EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da impossibilidade da execução neste Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que não há crédito em favor do embargado, pois houve acordo administrativo, o qual deve ser condenado em litigância de má-fé. Instado a manifestar-se, o Embargado requereu a rejeição dos embargos opostos, posto que o INSS manifestou-se intempestivamente, além de não haver juntado cópia do termo de acordo (fls. 38/39). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados (fls. 44/46 e 70/73). Intimadas as partes, o embargado requereu o pagamento da verba honorária (fl. 78) e o INSS nada disse a respeito (fl. 79). É o relato do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. O título judicial estampa a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de proventos dessa revisão decorrente, além de honorários sucumbenciais. Todavia, pelo que se observa do documento de fls. 47/65, o autor embargado aderiu a acordo previsto na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, tendo o INSS realizado a revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial com a inclusão do percentual acima mencionado e iniciado o pagamento das diferenças em parcelas mensais a partir de fevereiro/2005, consoante estabelecido nos artigos

5.º e 6.º da lei. Ao firmar o acordo previsto na Lei n.º 10.999/04, o embargado optou pelo recebimento dos créditos nos termos tal como naquela norma definidos, resultando que não há diferenças de proventos a serem executadas nos autos principais, conforme dispõe o art. 7.º. Não há nos autos elementos que demonstrem a falta de higidez do acordo, porquanto materializada está a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido. Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a sentença deixa de ter eficácia executiva somente no que diz respeito aos valores devidos ao autor. Quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que o acordo extrajudicial não tem o condão de afastar a relação obrigacional estampada na decisão passada em julgado, considerando-se, inclusive, tratar-se de direito autônomo do causídico, alheio ao acordo, não podendo por isso prejudicá-lo. Nesse sentido, é a ementa ora transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. Apelação contra a sentença que, em embargos à execução de título judicial que assegurou a revisão do benefício previdenciário do exequente, com a aplicação do IRSM de fevereiro/1994, entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos embargados que firmaram acordo administrativo pondo termo à execução. Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. Em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998). - Cuidando-se de parcela autônoma, de titularidade do advogado, os honorários não podem ser renunciados pela parte, não se aplicando, assim, o disposto no inciso V, do art. 7º da Lei nº 10.999/04. - A divisão dos honorários prevista no parágrafo 2º, do art. 26 do CPC, não se aplica à hipótese, já que a decisão condenatória encontra-se transitada em julgado. - Apelação improvida. (TRF 5.ª Região, AC n.º 2005.83.08.000521-2, Rel. César Carvalho, DJ 30.05.06, pág. 997) Assim sendo, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que possui fé pública e a função de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. À fl. 70 trouxe a Contadoria Judicial o valor da verba honorária, fixada em 15% (dez por cento) do total da condenação a que teria direito o segurado até a prolação da sentença se não houvesse firmado acordo extrajudicial. Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à verba de sucumbência, conforme valor apurado à fl. 70 (R\$ 318,10). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 2.857,33. A parte embargada ratificou os cálculos apresentados nos autos principais (fl. 21). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS (fl. 25). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). À fl. 25, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 2.857,33 (dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), ressaltando, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois não apresentou a memória de cálculo da renda mensal inicial (RMI) revisada no valor de Cr\$ 499.422,87. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 17. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 17 aos autos principais, desapensem-se e

arquivem-se estes autos.

0003194-07.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004422-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON GUIARD(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. O INSS não trouxe cálculos de liquidação. A parte embargada, instada a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 07 verso. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargado, tendo sido elaborada nova conta (fls. 11/30). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 33). Ademais, o embargado não apresentou impugnação quanto ao pedido de indeferimento da justiça gratuita nestes autos. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Consoante informação à fl. 11, não foi possível ao Contador Judicial realizar o cálculo da RMI utilizando efetivamente os 24 salários-de-contribuição que precederam os doze últimos do PBC, tendo em vista a inexistência de informações nos autos (o INSS não trouxe cópia do processo administrativo de concessão). Com o fito de possibilitar a liquidação de julgados nessas hipóteses (benefícios concedidos entre 17.06.77 a 05.10.1988, sem as informações dos valores que integraram o período básico de cálculo), foi editada a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005. Com razão e em conformidade com os critérios dessa Orientação, procedeu a Contadoria aos cálculos de liquidação de fls. 13/22, tendo detectando o equívoco no cálculo do embargado (fl. 11) e apurado nova conta, cujo valor total da condenação, em 09/2009, é de R\$ 7.267,63 (principal, juros e honorários advocatícios). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente ao deixar de discriminar o quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 13. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 13/22 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001260-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002618-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.742,62 em 19/03/2009 (fl. 04). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 05 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente

necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 3.143,72 (conforme planilha juntada a seguir). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prazo de dez dias para a parte impugnada recolher as custas processuais nos autos principais. P R. I.

0001404-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FRANCISCO BORGES NUNES(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.903,74 em 09/04/2009 (fl. 08). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 10). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.182,14 em 04/2011, conforme segue planilha extraída do CNIS. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0004319-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRIQUE MARCON(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.521,14 em 26/10/2009 (fl. 05). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 10). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à

assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.743,60 (competência maio/2011), conforme planilha juntada a seguir. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prazo de dez dias para autor recolher as custas processuais nos autos principais. P. R. I.

000019-68.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003141-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIRTON CELESTE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 3.549,40 em 26/11/2010 (fls. 05/06). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 07 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe dois benefícios, aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente, resultando na renda mensal de R\$ 3.776,91, em 04/2011, conforme informação extraída do CNIS que segue. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0000727-21.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-37.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS AUGUSTO DE ARAGAO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.968,57 em 12/01/2011 (fls. 02 verso). Além disso, conforme dados colhidos na Rede Infoseg, de responsabilidade de Secretaria de Segurança Pública, o Autor é proprietário de um automóvel VW/VOYAGE ano 2009. O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 08 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.113,90 (04/2011), conforme informação extraída do CINS que segue. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e

seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004689-4) - PAULO AFONSO CASSAGUERRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO AFONSO CASSAGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003507-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003507-2) - IVALCI NOGUEIRA AMANTE (SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVALCI NOGUEIRA AMANTE, devidamente qualificado, ajuizou o presente ALVARÁ JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o levantamento de valores confinados em conta do PIS de pessoa acometida por doença grave. Foi determinado, que o autor emendasse a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação. No entanto, o autor não emendou a inicial de forma adequada. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC a petição inicial deve indicar corretamente os nomes das partes, autor e réu. A falta de indicação correta do pólo passivo da ação caracteriza erro essencial. Assim, ante a inércia do demandante em retificar a relação processual, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002247-0) - NEUSA MARIA NICASTRI (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que

vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0002340-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002340-1) - JORGE FERREIRA DA MOTTA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os extratos juntado

0005012-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005012-0) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. II - Compulsando os autos, verifico que o nome da autora foi autuada erroneamente no momento da autuação. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora Sebastiana Ferreira da Silva. III - Reconsidero a decisão de fl. 15, item I. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. IV - Após a contestação e a juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003533-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003533-0) - CELIA RAMOS DA SILVA(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004443-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004443-3) - MARLY LUZIA SIQUEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 27/28: recebo em emenda à inicial. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004456-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004456-1) - TERESINHA ALVES DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 34/36. Int.

0004905-18.2008.403.6121 (2008.61.21.004905-4) - MARCOS CANDIDO LEANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004936-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004936-4) - VORNEI NAVARRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004948-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004948-0) - LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0005025-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005025-1) - REGINA ROSELI CARVALHO PELOGIA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 47/56. Int.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/17: recebo em emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005054-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005054-8) - ADRIANA CINTRA DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 60/67 e fls. 71/73 como aditamentos à inicial. Cite-se a CEF. Remetam-se ao SEDI para inclusão de Solange Cintra de Carvalho no polo ativo do presente feito. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005106-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005106-1) - CAMILA DE FATIMA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/32 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005111-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005111-5) - ROMEU RIBEIRO DA LUZ - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ X MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X MAURICIO RIBEIRO DA LUZ(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a habilitação requerida, para incluir no pólo ativo da presente ação, na qualidade de sucessores, o filho do de cujus e sua esposa, José Benedito da Luz e Miriam Ambrogi Barbosa da Luz; a viúva do de cujus, Conceição Aparecida da Luz e; Maurício Ribeiro da Luz, também filho do de cujus. Ao Sedi para as devidas retificações. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos

Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005176-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005176-0) - EDGARD SILVA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 77/81. Int.

0005217-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005217-0) - CAMILA SOARESMEIRELES ABIFADEL(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0005218-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005218-1) - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura

de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF

0005225-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005225-9) - THEREZINHA MULATO SAVASTANO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 64/80. Int.

0001025-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001025-7) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000614-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000614-1) - KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000724-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000724-8) - MARIA GENEROSA DE JESUS X REGINA APARECIDA LUCIO(SP169149 - MITIKO SORAIA DA ROCHA SUEYOSHI E SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000754-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000754-6) - IDEA BENELLI SANSIVIERO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme consta no documento de fls. 15. Após regularizados, cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000772-59.2010.403.6121 - JOSE FERNANDES ARANTES(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há prevenção entre estes autos com os relacionados à fl. 17. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000895-57.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 2009.61.21.000226-1. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistente prevenção com os autos elencados à fl. 15, conforme documentos de fls. 18/27. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e juntada de extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000983-95.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistente prevenção com os autos elencados à fl. 15, conforme documentos de fls. 18/27. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 -

01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001241-08.2010.403.6121 - TOSHIKO MUNEKATA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos com os relacionados à fl. 15 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001252-37.2010.403.6121 - NATAL RODRIGUES(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP265311 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há prevenção entre estes autos com os relacionados à fl. 19. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000013-61.2011.403.6121 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que inexistente prevenção com os autos elencados às fls. 14/16. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000512-45.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE ANTONIO DE MORAES - ESPOLIO(SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que inexistente prevenção com os autos elencado à fl. 16. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar o Sr. José Carlos de Moraes como representante do espólio de José Antonio de Moraes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000562-71.2011.403.6121 - ERMENIO FIRMO(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há prevenção entre estes autos com os relacionados à fl. 18. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000572-18.2011.403.6121 - JOAO MAGNUS PELUSO MUNIZ(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001353-40.2011.403.6121 - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistente prevenção com os autos n.º 0003534-19.2008.403.6121, conforme documento de fl. 21. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001727-56.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DA FONSECA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF,

aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-81.2001.403.6121 (2001.61.21.003106-7) - ANTONIO SPINELLI NETTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

ANTÔNIO SPINELLI NETTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face da União Federal, objetivando que seja anulado o processo de sindicância instaurado para a apuração de prática de ato contrário à moral militar e do qual resultou a exclusão a bem da disciplina do autor, sendo suprimido definitivamente a conclusão do processo de sindicância das folhas de alterações que compõem o seu histórico militar e que seja expedido certificado de reservista, nos termos da pertinente legislação federal em vigor. Juntou documentos pertinentes (fls. 10/15). O procedimento administrativo foi juntado às fls 21/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 47. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 54/61, alegando a legalidade da sindicância que concluiu pela exclusão do autor das fileiras do Exército, a bem da disciplina, em razão de ter sido flagrado em posse de substância entorpecente. Houve audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 98/103 e 123). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 130/133). Outrossim, a referida decisão foi anulada pelo TRF/3.^a Região, a fim de que seja oportunizado às partes a apresentação de alegações finais (fls. 152/162). Foi concedido prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fl. 163). O autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. A ré apresentou memoriais às fls. 165/166. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a Lei n. 6.880/80 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, regulando a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O artigo 94 da referida lei prevê as diversas hipóteses em que o militar é excluído do serviço ativo das Forças Armadas e no inciso VIII está prevista a bem da disciplina. O procedimento para a exclusão está estabelecido no artigo 49 do Estatuto dos Militares, isto é, o militar presumivelmente incapaz de permanecer na ativa será submetido a conselho de disciplina, na forma prescrita no respectivo regulamento. Ora, o ato de remoção ex officio de militar, a bem de disciplina, de acordo com a referida lei que regula a matéria, é ato discricionário, dotado de previsão legal. Entretanto, tal ato deve ser precedido de processo disciplinar, a fim de garantir ao acusado a mais ampla defesa e o direito ao contraditório, como bem nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 15.ª cd., Editora Revista dos Tribunais, p. 588), in verbis: O processo disciplinar é sempre necessário para a imposição da pena de demissão ao funcionário estável, tendo a jurisprudência entendido que também o é para o efetivo, ainda que em estágio probatório. Ademais, como preleciona a ilustre Professora e Desembargadora Aposentada Dra. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 1994: ...o conceito de discricionariedade pode ser extraído da norma geral, pois nem sempre quando a norma diz poderá há faculdade, pois, no caso concreto, muitas vezes, o poderá converter-se em dever. Portanto, não é, por exemplo, o poderá que enseja competência discricionária. Consoante entendemos, a discricionariedade consiste na competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro do critério de razoabilidade e afastado de seus próprios standards ou ideologias - portanto, dentro de critério da razoabilidade geral - dos princípios e valores do ordenamento, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. O intérprete, o aplicador, para concretizar a norma geral, deverá primeiramente interpretá-la, depois terá de valorar qual a melhor maneira de atender à utilidade pública. Tal valoração, entretanto, não é livre, no sentido de que possa o administrador, se assim o entender, preencher o conceito com seus critérios próprios. No caso dos autos, observo que o autor é ex-militar da ativa, tendo servido no Centro de Instrução de Aviação do Exército em Taubaté na condição de soldado, engajado por força do Serviço Militar. Foi excluído das fileiras do Exército a bem da disciplina, em razão de ter sido flagrado no dia 06 (seis) de abril de 2000, por uma viatura da Polícia Militar, na companhia de outros 02 (dois) indivíduos, por sinal também soldados, em posse de substância entorpecente. Verifico que a falta do autor foi submetida a exame pelo Conselho Disciplinar, tendo aquele participado de todas as suas etapas e que a decisão do referido Conselho não padeceu de ilegalidade, pois não embasou a exclusão do autor em sentença pendente de julgamento de recurso, isto é, não transitada em julgado. A lei é clara em apontar o trânsito em julgado da decisão judicial como fator determinante para a referida expulsão. Ademais, consoante o boletim de ocorrência acostado à fl. 81, o autor não consta como indiciado, mas como testemunha. Na realidade, a decisão administrativa apontou a violação do item II do artigo 141 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto

n. 57.654 de 20.01.66), que dispõe que a exclusão ocorrerá pela prática de ato contra a moral pública, pudor militar ou falta grave, que são fundamentos discricionários utilizados pelo Exército. Assim, não padece de nulidade absoluta a decisão que excluiu o autor das fileiras do Exército, pois não restou contrária aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais tanto o procedimento administrativo acostado aos autos, em que consta a confissão do autor na prática do crime de uso de entorpecente, bem como a oitiva da testemunha de fl. 123 são suficientes para comprovar o ilícito perpetrado pelo autor que serviu de sustentáculo para a sua expulsão do Exército. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000587-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000587-0) - MARIA LUIZA GARPELI TURINA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA LUIZA GARPELI TURINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre exerceu atividade no campo (rural) no município de Laranjal Paulista/SP, sendo que o labor agrícola teve os seguintes interstícios: de 01/10/58 a 18/10/71, na Fazenda Santo Antônio; de 01/01/72 a 31/07/73 e de 01/12/82 a 30/06/91, no Sítio Lago Azul. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). O réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 95/102). Houve réplica (fls. 111/119). Houve a produção de prova oral, com a oitiva de 2 testemunhas (fls. 160/161). Foi acostada a cópia do procedimento administrativo. É o relatório do essencial. DECIDO. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 12.10.1944), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (25.10.2005). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrcola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rúrcola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n.º 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rúrcola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.º 261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora trouxe os documentos que seguem a fim de comprovar a sua atividade de rúrcola: - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Tietê (fls. 179/180); - certidão de casamento com Antonio Turina (sendo que a profissão deste era de lavrador) datada de 25 de julho de 1964 (fl. 182); - anotações do pai da requerente (fls. 185/186); - declaração da proprietária da Fazenda Santo Antônio, bem como documentos referentes à existência desta propriedade (fls. 187/188); - declaração do proprietário do Sítio Lago Azul e outros documentos comprobatórios da sua existência (fls. 200/206). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito

idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892)O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, os documentos comprovam que o marido da esposa era lavrador no ano de 1964.No entanto, não há provas que a autora laborou nos períodos apontados na inicial como rurícola. (de 01/10/58 a 18/10/71, de 01/01/72 a 31/07/73 e de 01/12/82 a 30/06/91). Nesse sentido, pode-se notar dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, consoante fls. 160/161.A testemunha JOSÉ BENEDITO PASINI declarou que ele e a autora moravam e trabalhavam, como meeiros, na fazenda Santo Antônio. Afirmou que manteve contacto com a autora até 1970, pois esta se mudou para a cidade de Laranjal Paulista (fl. 160).A testemunha JULIO RODRIGUES afirmou que tem conhecimento que a autora trabalhou na Fazenda Santo Antônio até 1970. Soube que a requerente mudou-se para uma chácara em Laranjal Paulista, onde trabalhava como caseira. Acrescentou que na referida chácara não havia lavoura e a autora somente cuidava da casa (fl. 161). Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão.Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(JUIZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida.(AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1).Por fim, acrescento que a presente decisão não impede que a autora possa postular administrativamente o reconhecimento de período rural com a apresentação de novos documentos e aproveitamento das provas produzidas na presente ação. Isto porque o pedido é exclusivamente de aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003856-10.2006.403.6121 (2006.61.21.003856-4) - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DEUSDETE BERNARDO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está totalmente incapacidade para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma definitiva. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 85/87). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido improvido pelo TRF/3.ª Região (fls. 128/129 e 145/151).Regularmente citado, o réu apresentou

contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Os laudos médico pericial foram juntados às fls. 76/84 e 173/175, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi revogada, consoante decisão de fl. 179. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 15. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor possui uma doença degenerativa sem nexos laborais e que não impossibilita o trabalho. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado pela autora. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000014-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000014-4) - ADHEMAR PEREIRA LEITE (SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Instado a se manifestar, o autor afirmou que não ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício em apreço. O processo foi suspenso para que o autor providenciasse o requerimento da via administrativa, a fim de demonstrar o interesse processual (despacho à fl. 35). Entretanto, o autor sustentou ser desnecessário o prévio ingresso na via administrativa para a propositura desta ação. Decido. O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Como o autor obteve não aduziu sua pretensão na esfera administrativa, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco exigindo-se o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da

parte autora. De outra parte, não é o caso de determinar a expedição de ofício ao órgão competente para recebimento de eventual pedido, conforme requerimento à fl. 25, sob pena de estar substituindo a parte. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

0003426-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003426-2) - OTAVIO BRAGA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTÁVIO BRAGA SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 27.08.2009, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço submetido a condições insalubres nas empresas PINTURAS YPIRANGA LTDA., período de 14.07.78 a 21.01.1980, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., período de 14.02.1998 a 01.04.2005, e, conseqüentemente, a revisão da RMI, observando-se o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Cópia às fls. 102/113 da decisão definitiva proferida nos autos do processo n.º 2000.03.99.072370-5 entre as mesmas partes. Instado a esclarecer sobre a repetição da pretensão relativamente ao período trabalhado na empresa Pinturas Ypiranga Ltda., o autor refutou a ocorrência de coisa julgada ao argumento que naqueles autos a sentença não reconheceu a insalubridade por ausência de provas, sendo estas ora trazidas nestes autos (fl. 117). Decido. Nos termos do art. 468 do CPC, a sentença de mérito transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. A decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região nos autos do processo n.º 2000.03.99.072370-5 (cópia às fls. 102/112) é clara quanto ao seu alcance, tendo sido mencionado, no relatório e no voto, que os interregnos de 27.08.75 a 10.06.76, 19.08.77 a 05.06.78 e 14.07.78 a 21.01.80 não puderam ser considerado como especiais à mingua da existência de provas nos autos. Quanto ao interregno trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1998 a 01.04.2005, mencionado nesta ação, não foi objeto de apreciação pelo e. TRF da 3.ª Região naqueles autos. O nosso sistema processual civil não faz distinção quanto aos motivos que ensejaram o convencimento do juiz. Todas as sentenças que julgarem a lide (total ou parcialmente), independentemente se por insuficiência de provas ou se por meio da análise do conjunto probatório, fazem coisa julgada. Ademais, a norma do art. 474 do CPC faz com que se considerem repelidas também as alegações que poderiam ser deduzidas e não o foram. Desse modo, ainda que exista novo pedido administrativo e/ou documentos, a pretensão de declaração do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais nos períodos de 27.08.1975 a 10.06.1976, de 14.07.78 a 21.01.1980, de 06.08.1980 a 13.01.1988, e de 13.02.1989 a 05.03.1997 não podem ser objeto de reapreciação judicial em razão da observância da autoridade da coisa julgada. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 14.07.78 a 21.01.1980, trabalhado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA., devendo o feito prosseguir em relação ao período de 14.12.1998 a 01.04.2005, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Decorrido o prazo para manifestação, cite-se o INSS com cópia desta. P. R. I.

0003915-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003915-6) - ALEX DUTRA DOS SANTOS(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEX DUTRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito ao recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte, devidas em razão do falecimento de seu genitor Expedito Antônio dos Santos Junior, ocorrido em 22.06.2001, desde a data do óbito. O INSS foi devidamente citado, mas não apresentou contestação. Foi produzida prova documental, com a juntada do procedimento administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação em vigor na data do falecimento do segurado. A cópia do documento de identidade RG de fl. 07 comprova que o autor é filho do segurado falecido e que ele nasceu em 21.06.1988. Assim, na data do óbito, ocorrido aos 22.06.2001, o autor contava apenas 13 (treze) anos de idade, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte desde então e até quando ele atingisse 21 (vinte) anos de idade. Embora não haja dúvidas sobre a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido, o fato é que ele não postulou o benefício na via administrativa na época própria e, nesta via judicial, resta analisar se a sua pretensão não estaria fulminada pela ocorrência da prescrição. A certidão de nascimento do autor revela que ele, na data do óbito de sua mãe, era menor impúbere e, portanto, absolutamente incapaz, ocorrendo a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 169, I, do Código Civil então em vigor, que assim estabelecia: Também não corre a prescrição: contra os incapazes de que trata o art. 5º. O art. 5º mencionado no inciso I do art. 169 do Código Civil anterior se referia às hipóteses de incapacidade absoluta, compreendendo, entre outros, os menores de 16 (dezesseis) anos. Como o autor nasceu em 21.06.88, o benefício de pensão por morte seria devido até 21.06.2009, quando ele completaria 21 (vinte um anos) de idade. Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorreu após a relativização de sua incapacidade, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade, em 21.06.2004. A partir de então o autor tinha 30 dias para requerer administrativamente o benefício e fazer com que ele retroagisse à data do evento morte. Ultrapassado tal prazo, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, como ocorreu. No caso, o requerimento administrativo só foi efetivado em 28/01/2009 (fl. 08), portanto, não há parcelas em atraso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das

circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001619-61.2010.403.6121 - ALBINA GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBINA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).O réu foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 19/21, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora.É a síntese do essencial. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002).(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que:Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.(AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705)No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

TERMO FINAL.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição aqueles benefícios, cujo período básico de cálculo esteja

contido o mês de fevereiro de 1994, independente de haver contribuição nesse mês. Conforme se verifica do documento à fl. 11, a autora recebe pensão por morte desde 18.12.83, sendo óbvio que, derivada ou de outro benefício, no PBC da pensão ou do benefício originário não está contido o mês de fevereiro de 1994. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0003387-22.2010.403.6121 - ADAUTO DO VALLE GOBO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.905.527-4), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 17/09/1998 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado por mais 12 anos e 13 dias (até 30/09/2010) e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação, sustentando decadência e a improcedência do pedido (fls. 42/46). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastado alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, de 20.11.1998, publicada em 21.11.1998, não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência (DIB 17.09.98). Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional

ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da

aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0003459-09.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO MELO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.786.991-3), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 07/11/1997 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado por mais 12 anos, 10 meses e 23 dias (até 30/09/2010) e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação, sustentando decadência e a improcedência do pedido (fls. 37/41). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastado alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, de 20.11.1998, publicada em 21.11.1998, não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do

mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0003460-91.2010.403.6121 - EDMUNDO DELFINO ALVES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.320.124-8), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria mais favorável. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 21/02/1996 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado por mais 14 anos, 07 meses e 09 dias (até 30/09/2010) e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação, sustentando decadência e a improcedência do pedido (fls. 46/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastou alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o

desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1667

CARTA PRECATORIA

0002057-53.2011.403.6121 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO FABRI FILHO (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15 horas, para inquirição da testemunha. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0004510-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004510-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDINEI XAVIER X SEGMASER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática, em tese, de fraude no recebimento de seguro-desemprego, crime previsto no art. 171, 3º, do código Penal, praticado por Claudinei Xavier. O Ministério Público Federal às fls. 217/218 requer o arquivamento do presente, considerando o prazo decorrido até a presente data, e o fato de não haver nos autos quaisquer elementos a apontar uma majoração da pena, cuja máxima é de dois anos, com prescrição em quatro anos, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição, ainda porque, o averiguado não possui antecedentes criminais registrados em órgãos oficiais e mantém vínculos empregatícios longevos em seu histórico profissional, o que, em tese, avocaria uma suposta aplicação de pena mínima, em caso de condenação. Ante o exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, para o presente caso, nos termos da manifestação ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000006-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000006-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP (SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE)

O presente procedimento foi instaurado para apurar responsabilidade criminal da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, pelo fato de haver causado dano à Unidade de Preservação Permanente - APA, da Serra da Mantiqueira, por meio de instalação de obra sem o devido licenciamento. O Ministério Público Federal às fls. 153/155 requer o arquivamento do presente, considerando que não obstante o parecer elaborado pelo fiscal do IBAMA, constatando a irregularidade da obra, e opinando pela demolição da estrutura, não há motivo justo para o prosseguimento deste inquérito, posto que, no caso em tela, tais fatos são objeto de Ação Civil Pública nº 0000908-6 6.2004.403.6121, em curso perante este Juízo, onde se pretende um termo de ajustamento de conduta, não havendo no caso em tela, justa causa e interesse processual a permitir o oferecimento de denúncia, já que o Direito Penal deve ser aplicado apenas nos casos em que todos os meios de contenção/sanção, em direito existentes, falharem na proteção dos bens jurídicos que se busque proteger. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001910-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001910-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CBS COM/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar fato previsto no artigo 293, 1º, I, do Código Penal, cometido, em tese, pelos representantes legais da empresa CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, local da prática do delito, considerando que o crime previsto no artigo 293, 1º, I, possui natureza jurídica de delito formal, dispensando a ocorrência de prejuízo, bastando para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do documento. É a síntese necessária. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, competente para processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000780-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000780-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CHOONG BONG CHO (SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito de sonegação de contribuição previdenciária, capitulado no art. 337-A do Código Penal, tendo como averiguado Choong Bong Cho, sócio-gerente da empresa LG Eletronics Ltda. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da extinção por decisão administrativa irreformável, favorável ao contribuinte, conforme informa a Receita Federal à fl. 163. DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Estando o débito fiscal extinto por decisão

administrativa da Receita Federal do Brasil, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Choong Bong Cho, sócio-gerente da empresa LG Eletrônicos Ltda, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002638-39.2009.403.6121 (2009.61.21.002638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES NUNES(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo se apurou, a Polícia Civil, no dia 06 de fevereiro de 2009, encontrou em poder de José Roberto Rodrigues Nunes, duas máquinas eletrônicas, cujas placas foram apreendidas e encaminhadas à perícia. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em tela, posto que, os impostos incidentes sobre os produtos apreendidos, certamente não atingiriam um valor que satisfizesse o mínimo necessário para a propositura de execução fiscal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para as providências necessárias à destruição das placas apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003866-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REGIANE MOREIRA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X ANDREA GUIMARAES ESTEVES(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES)
O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002078-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-69.2011.403.6121) BRUNO GALHARDO MONTEIRO(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)
Cuida-se de pedido de liberdade provisória requerido por BRUNO GALHARDO MONTEIRO, alegando ser primário, possuir trabalho fixo como pintor e residir no distrito da culpa, morando com seus familiares, bem como inexistir os pressupostos do artigo 312 do CPP. Ademais, sustenta que o regime a ser fixado, em caso de eventual condenação, seria o aberto, consoante artigo 33, 2., alínea c, do CP, e que haveria inevitável substituição por pena restritiva de direitos, comprometendo-se, acaso concedida a liberdade provisória, a comparecer a todos os atos investigatórios e processuais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão cautelar, por considerar que, por ora, o requerente representa risco à ordem pública (fls. 13/14). É a síntese necessária. DECIDO. É hipótese de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos: O *fumus delicti*, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida restritiva da liberdade do réu. Com efeito, houve apreensão, no quarto do indiciado e de seu irmão, de munições de fuzil de uso restrito (cinco munições - sendo três calibres 9 mm, estando duas picotadas e uma intacta, uma munição deflagrada calibre 32 e uma munição de festim calibre 762 - e mais quinze munições calibre 556 intactas) e várias fardas, boina, distintivos de boina e outros objetos de uso pessoal do Exército Brasileiro, segundo relatório policial (fls. 65/67 do inquérito policial n. 0001946-69.2011.4.03.6121), comprovando a materialidade delitiva. Outrossim, o indiciado, no interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, afirmou que todas as munições encontradas em sua casa lhe pertenciam, presente, portanto, indícios de autoria. Acrescente-se que o indiciado, na ocasião, foi reconhecido por testemunha como participante do crime de latrocínio consumado em 06/05/2001, relacionado ao inquérito policial vinculado ao Juízo da 2. Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, responsável pela expedição do mandado de busca e apreensão, além do que responde perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté por crime de roubo exercido com emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas (artigo 157, 2., incisos I e II, do CP). Assim, encontram-se presentes circunstâncias de gravidade concreta que desaconselham a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Por outro viés, a conclusão de que eventual condenação do indiciado não ensejará cumprimento de pena privativa de liberdade é por demais precitada no presente momento. Ressalte-se que, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, os bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, nas situações em comento, não são aptas para garantir a desconstituição de prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do indiciado, para garantia da ordem pública com fulcro nos artigos 310, inciso I, 312 e 313, 1, todos do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n. 12.403/2011, em vigor a partir da presente data. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial em apenso. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA(SP171206 - KARL HEINZ BAUERMEISTER E SP088335 - EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o acusado Nilo Cabral Barbosa teve revogado o benefício da suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 e, ante a manifestação ministerial no sentido de se prosseguir o feito até ulterior julgamento, ante a vigência da Lei 11.719/2008, que promoveu várias alterações no Código de Processo Penal, entendo que é apropriada a observância das novas regras estabelecidas e determino a intimação do réu, através de seu advogado, para manifestação nos termos do artigo 396-A do CPP, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004368-85.2009.403.6121 (2009.61.21.004368-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONSTRUTORA ARAUJO SIMAO LTDA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar eventual infração aos artigos 297, 4º, e 337-A, do Código Penal, uma vez que constatada em audiência trabalhista a falta de anotação do contrato de trabalho e, por conseguinte, ter deixado de efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Embora se trate de ausência das devidas anotações de CTPS, documento emitido por órgão federal, o falsum ocasionado pela omissão do empregador prejudica diretamente interesses do empregado individualmente considerado, sem qualquer afetação a interesses do órgão expedidor do documento em apreço, o que afasta a competência deste Juízo Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal, posto que não constituído o crédito previdenciário/tributário e declinou de suas atribuições para officiar neste feito, nos termos do art. 108, 1º, do CPP, no tocante ao delito do art. 297, 4º, já que a conduta descrita não causou dano a organização geral do trabalho ou interesses coletivos de trabalhadores, aplicando-se, no caso, a Súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão do exposto, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal e por inteligência da Súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça, determino o arquivamento do feito com relação ao crime do art. 337-A do Código Penal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito no tocante ao delito do art. 297, 4º, e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual, Comarca de Taubaté - SP, para o regular processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa às rés a prática do crime previsto no art. 289, 1º, combinado com o art 29, ambos do Código Penal (fls. 02/05). As acusadas foram citadas por edital (fl. 166) e ofereceram resposta à acusação às fls. 171/189. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 192. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, e considerando que as testemunhas arroladas, comuns às partes, residem na Comarca de Ubatuba, determino seja expedida carta precatória p-----

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 233/2011 Intime-se.

0001057-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 448/453, pois foi aplicado como pena base para o delito disposto no artigo 55 da Lei 9605/98 o tempo de um ano, sendo que conforme se vê no texto legal a pena aplicada para este delito é de seis meses a um ano, houve, ainda, alegação pelo réu de que a referida sentença se omitiu em razão de não considerar o pedido exposto nos memoriais da defesa acerca do reconhecimento de circunstância atenuante (reparação ambiental), para o fim de fixação da pena, pois segundo o réu, essa circunstância seria imprescindível à análise, pois ensejaria na fixação da pena abaixo do mínimo legal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. (grifei) Assiste razão ao embargante. Houve contradição na aplicação da pena pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, pois o referido artigo dispõe: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (grifei) Houve equívoco no que toca a pena-base aplicada ao réu, pois, sendo o réu primário e não existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), a pena base deve ser fixada no mínimo legal, o que no caso concreto entende-se por seis meses, e não um ano como foi disposto na decisão embargada. Logo, no que concerne à fundamentação, retifico o primeiro parágrafo do item 2 às fls. 452/452v, para constar razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, seis meses de detenção. Consequentemente, fixo a pena definitiva para o crime do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 em seis meses. Considerando o concurso formal e a pena definitiva do crime previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 de um ano, permanece consoante fundamentação (antepenúltimo parágrafo da fl. 452 v.º) a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Passo à análise da alegação do réu acerca da omissão apontada (não foi analisada a atenuante, consistente na reparação do dano ambiental). Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Com razão o embargante, pois não analisada na referida sentença a possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes que pesam em favor do réu e o fato de se tratar de réu primário. Contudo, apesar de omissa, essa parte da sentença não merece ser reformada, visto que a circunstância atenuante não pode ensejar a redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, analisando o pedido do réu de forma acurada, verifico que o mesmo pleiteia em juízo a conversão da pena privativa de liberdade em multa, levando-se em conta o disposto no artigo 44, parágrafo segundo, do Código Penal. Essa omissão não ocorreu, pois foi determinada conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (terceiro parágrafo da sentença à fl. 453). Diante do exposto, ACOELHO parcialmente os embargos de declaração nos termos da fundamentação. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Diante da informação que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária Álvaro de Carvalho (fl. 136) e a impossibilidade de sua remoção e escolta em prazo exíguo, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as medidas necessárias. Int.

0000180-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000180-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KENJI GUSHIKEN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 (fls. 100/101). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 116) e ofereceu resposta à acusação às fls. 127/129. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 132. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, em não havendo testemunhas arroladas pelas partes, determino seja expedida carta precatória para o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:
INTERROGATORIO Local de Cumprimento: CACAPAVA Complemento Livre: 223/2011

0002746-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002746-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR LOCATELLI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP168271E - CRISTIANE VIEIRA CRUZ E SP170130E - CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA)

Nos termos da manifestação ministerial determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO**, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia. Providencie a Secretaria, a cada seis meses, consulta ao sítio da Fazenda Nacional, certificando-se nos autos o cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS E SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA)

Juntado aos autos ofício da 3ª Vara Judicial de Pindamonhangaba comunicando designação de audiência para o dia 02/08/2011, às 13h40, nos autos da carta precatória 259/2011 expedida para instrução, interrogatorio e julgamento.

Expediente Nº 1668

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 260 - 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006078-0) - CLOVIS GOULART FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não houve despacho de recebimento das apelações interpostas.Assim, recebo os recursos interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, em obediência ao disposto no artigo 521 do Código de processo Civil, não há como, neste momento processual, este Juízo de Primeiro Grau excluir a DELFIN RIO S.A do pólo passivo da ação (petição às fls. 967/968).Ademais, consoante disposto no artigo 42 do CPC cessão realizada não altera a legitimidade das partes, estendendo-se os efeitos da sentença ao cessionário (CEF).Considerando que as partes já foram intimadas para contrarrazões, cumpra-se o item II do despacho de fl. 966.Int.

0006649-92.2001.403.6121 (2001.61.21.006649-5) - LORIS TURRINI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que a parte autora comprovou seu rendimento mensal, bem como que é portador de doença grave, estado sendo submetido a quimioterapia, afasto o pedido da União Federal, visto que a propriedade de veículos, por si só, não afasta o direito ao benefício.

0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0) - JOSE PEREIRA MENDES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ PEREIRA MENDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em junho/87 (18,02%), janeiro/89 (16,65%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (5,38%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7 %), e março/91 (11,79%), além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir e no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.Os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir no que tange aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Outrossim, a CEF apenas mencionou a possibilidade de haver termo de adesão firmado com o autor,

mas não apresentou qualquer documento pertinente. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se à prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.**I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Portanto, considerando que a ação foi proposta em maio de 2007, não há que se falar em prescrição da pretensão. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, é parcialmente procedente a pretensão de atualização monetária, não fazendo o autor jus aos índices requeridos em período diverso de janeiro/89 e abril/90, considerando que nesse período o autor manteve vínculo empregatício, consoante anotação em CTPS (fl. 14) e assim se presume a existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90. A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e entre o índice aplicado e o de 44,80% de abril/90.A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora.P. R. I.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela CEF. Int.

0000794-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000794-5) - ALESSANDRA VITORIA COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LEANDRO COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA DA COSTA COELHO PONTES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos verifico ser desnecessária a expedição de ofício ao INSS conforme solicitado às fls. 84, visto que, de acordo com o informado pela Autarquia Previdenciária às fls. 53, o benefício de pensão por morte já foi implantado à autora. Sem prejuízo, providencie a parte autora o CPF de Alessandra Vitória Coelho da Silva, para possibilitar a expedição de RPV em seu nome. Int.

0001492-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001492-5) - MIGUEL LUSTOSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a RÉ a parte final da decisão de fl. 189, trazendo aos autos informações sobre qual destinação foi dada ao valor entregue pelos autores para quitação do imóvel, no prazo de dez dias.

0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003287-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003287-3) - NOEMIA DA SILVA CONCEICAO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003289-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003289-7) - PEDRO FERNANDES BARBOSA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS.

0000570-48.2011.403.6121 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA NASCIMENTO(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001462-54.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Recebo a emenda da inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada (ressarcimento e pagamento de valores pecuniários), tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 273, 2.º, do CPC. Citem-se as rés. Int.

0001744-92.2011.403.6121 - ORIONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial. Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (União Federal). Cite-se. Int.

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Interpôs a parte autora a presente Ação de Procedimento Ordinário Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, com pedido de antecipação parcial da tutela para o fim de ser impedida a consolidação do imóvel financiado em favor da Caixa Econômica Federal, bem como seu praxeamento, até que ocorra o julgamento do mérito da presente ação, averbando-se essa decisão na respectiva matrícula imobiliária. Relatam os autores que realizaram negócio simulado com as rés, consistente na aquisição de imóvel de propriedade da empresa SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E FACTORING LTDA através de financiamento imobiliário na empresa pública ora ré, com o intuito de capitalizar a empresa SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E FACTORING LTDA.. Aduzem ainda que a empresa favorecida firmou declaração, através de seu representante legal, com responsável pelo pagamento das prestações e assim autorizou o débito das prestações do referido financiamento na sua própria conta bancária. Contudo, posteriormente, após desentendimento entre a empresa e a parte autora, dirigiu-se à empresa pública e revogou a autorização para pagamento das prestações, o que gerou o inadimplemento contratual. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, ausente se encontra a verossimilhança da alegação com prova inequívoca, pois, em análise sumária dos fatos, a declaração firmada pela empresa SF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no sentido de permitir o desconto das prestações do financiamento da parte autora na sua conta bancária denota ato de mera liberalidade. Ademais, diante da gravidade dos fatos narrados, verifica-se nítida violação dos princípios éticos que tangenciam o direito contratual previsto no Código Civil, notadamente pela intenção explícita dos autores de se beneficiarem da própria torpeza após realizarem negócio simulado, segundo afirmação feita pelos próprios na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia da petição inicial, contrato e declaração (fls. 118/129) para as providências que entender pertinentes, considerando-se a notícia de que houve saque indevido de FGTS. Por outro viés, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Int.

0001842-77.2011.403.6121 - EDUARDA CORREA FONSECA - INCAPAZ X PAOLA ALVES CORREA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO E SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000023-08.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2)) UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMA DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X EDSON FERREIRA X JOSE ANSELMA DE SOUZA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000952-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-53.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS e sustentou a possibilidade de optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Taubaté, onde concentra todas as suas atividades, o que o torna a Subseção competente para o processamento da ação, já que é idoso e

amparado pelo artigo 80 do Estatuto do Idoso.É o relatório.Decido.Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região , CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência.O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluí-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. Considerando que a ação principal foi ajuizada depois dos Provimentos mencionados, ou seja, 22/09/2010, compete ao Juízo de São José dos Campos processar o feito.Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0003178-53.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0001883-44.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-42.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.

0001884-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-77.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.

0001887-81.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-51.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001881-74.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-55.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS)
I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 0000576-55.2011.403.6121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001890-36.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-44.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 0003586-44.2010.403.6121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000655-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDILAINÉ MARIA DOS SANTOS AGUIAR

Tendo em vista o exposto pela CEF na petição de fls. 38, desentranhe-se a carta precatória de fls. 32/34 entregando-se-a ao Procurador da CEF para que realize as medidas necessárias para o cumprimento da deprecata no Juízo Deprecado. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003735-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Tratam os presentes autos de ação ordinária de cobrança combinadamente com obrigação de fazer, ajuizada por PILKINGTON BRASIL LTDA., em face da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, objetivando a aplicação da correção monetária integral, bem como dos juros de 6% ao ano, sobre a diferença de correção monetária devida e não paga, incidentes sobre a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo industrial de energia elétrica, referentemente aos valores recolhidos entre janeiro de 1977 e janeiro de 1994. Citadas as rés, a União (fls. 994/1029) suscita preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de comprovação de pagamento da quantia a restituir, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto à questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. A Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 1044/1083 e documentos de fls. 1084/1288) também suscita preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação e prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1308/1314. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 1379) com posterior retratação da decisão (fl. 1413). É o Relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir embasada no argumento de ausência de documentos comprobatórios dos recolhimentos e/ou essenciais à propositura da ação deve ser afastada, uma vez que as contas de energia elétrica, juntadas aos autos, são suficientes para o processamento do feito. A questão posta em juízo não é nova e já foi pacificada no seio do E. superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte aresto: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 5. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. Mantidos os índices fixados no acórdão recorrido, sob pena de configurar reformatio in pejus, com a aplicação, porém, do percentual de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990. 6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo**

compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou.7. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios de 6% ao ano, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação até 11.01.03, quando passou a ter aplicação a taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil.8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e de Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. providos em parte.(REsp 1172803/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).Cumprir esclarecer que, embora a autora se refira a créditos no período de janeiro de 1977 e janeiro de 1994, na verdade os créditos se referem a janeiro de 1977 e dezembro de 1993.De acordo com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes inicia-se na data do efetivo pagamento a menor.A restituição, como se sabe, ocorreu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, considerada como vencimento antecipado da obrigação. A contagem do prazo prescricional se iniciou na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão.Assim, em 20.04.1988 houve a conversão em ações dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985, deliberada pela 72ª AGE.Em 26.04.1990 ocorreu a conversão em ações dos créditos constituídos de 1986 a 1987, deliberada pela 82ª AGE.Por derradeiro, em 30.06.2005 foram convertidos em ações os créditos constituídos no lapso de 1988 a 1993, em deliberação da 143ª AGE.Dessa forma, a prescrição à pretensão de aplicação da correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª AGE), se deu em 20.04.1993. Já quanto aos créditos convertidos em ações em 26.04.1990 (82ª AGE), a prescrição se operou em 26.04.1995.Nesse diapasão, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 21.10.2004, resta prescrita a pretensão à correção monetária e reflexo de juros remuneratórios dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985, bem como daqueles constituídos no lapso de 1986 a 1987.Remanesce o direito do autor à aplicação da correção monetária e juros sobre créditos convertidos em ações pela 143ª AGE, ocorrida em 30.06.2005, referente ao período de 1988 a 1993, porquanto não alcançados pela prescrição.É certo que a presente ação foi ajuizada em 21.10.2004, antes da 143ª AGE, antes, portanto do decurso do prazo legal para o resgate. Desse modo, não poderia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais, a não ser mediante tutela preventiva.Todavia, assim dispõe o artigo 462, do Código de Processo Civil, que entende aplicável à espécie:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nessa seara, a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 a 1993 em ações da Eletrobrás, em 30.06.2005, após o ajuizamento da presente ação, a meu ver, caracteriza fato superveniente, constitutivo do direito do autor, e deve ser tomado em consideração no momento da prolação da sentença, o que ora se faz.A correção monetária, como se sabe, apenas mantém o valor da moeda, minimizando os efeitos da inflação, devendo ser aplicada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório), conforme os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se o INPC em substituição à TR e os índices expurgados do IPC reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%); março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), nos limites do pedido inicial.Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou (Conforme entendimento pacificado no STJ).Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, incidente sobre o principal.Os juros moratórios, não cumuláveis com os remuneratórios, são devidos a partir da citação até o efetivo pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, aplicando-se: o percentual de 6% ao ano (artigos 1.062 e 1.063, do CC/1916) até 11.01.2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil); e a Taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, a partir da vigência do CC/2002.DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a ocorrência da prescrição, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1987, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos nos exercícios de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar as rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal a pagar à autora PILKINGTON BRASIL LTDA., a correção monetária de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório), conforme os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se o INPC em substituição à TR e os índices expurgados do IPC reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%);

março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), nos limites do pedido inicial. Todavia, não há essa incidência de correção monetária no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios de 6% ao ano, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação até 11.01.2003, quando passou a ter aplicação a taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Faculta-se à Eletrobrás, após regular liquidação do julgado, o pagamento das diferenças em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos. Em face da sucumbência recíproca, as partes respondem por parte igual das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000145-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000145-7) - ELENILDE CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X AGNALDO CARLOS DE AZEVEDO X APARECIDA CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoas portadoras de deficiência, sob o fundamento de que os autores são portadores de doenças psiquiátricas, que os incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 65). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Produzidas provas periciais. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (118/119). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação (fls. 133/135). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. Os laudos médicos periciais do juízo (fls 96/101 e 102/107) atestaram que a autora Aparecida Carlos de Azevedo é portadora de retardo cognitivo leve (imaturidade emocional e social), que não a incapacita para vida independente e para o trabalho ressaltando que o fato de estar incapacitada civilmente não é limitante para a atividade laboral. Já em relação ao autor Agnaldo Carlos de Azevedo, constatou-se que ele é portador de retardo mental moderado, com comprometimento significativo de comportamento, incapacitando-o para vida independente e para o trabalho, sendo essa última de forma total e permanente, sem condições de reabilitação. Sendo assim, o requisito da incapacidade só restou foi suficientemente preenchido para o autor Agnaldo Carlos de Azevedo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida dos autores, o laudo sócio-econômico (fls. 109/117) informou que eles residem juntamente com a mãe e uma irmã. Quanto à residência dos requerentes, informa o laudo que é uma casa

própria, porém cedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, de padrão simples, composta por quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro e que os móveis estão quebrados restando poucos móveis inteiros. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, os autores residem com a mãe e uma irmã (Simone Carlos de Azevedo). A renda familiar é composta pelo salário da mãe dos autores, na importância de R\$ 657,00, e da pensão por morte recebida por ela em razão do falecimento de seu marido, na importância de R\$ 465,00, totalizando assim uma renda mensal de R\$ 1.122,00. Tomando o valor do abono anual (R\$ 1.122,00) e dividindo-o por 12, temos o valor de R\$ 93,50, que somados à renda mensal (R\$ 1.122,00), resulta no valor mensal de R\$ 1.215,50. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (4), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 303,87, renda essa superior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002625-2) - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido na petição inicial, por ser portador de Lombocatalgia por protusões L4-L5, com radiculopatia L5 esquerda na E.N.M.G dos M.M.II, fibromialgia, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 25), o que foi cumprido e, recebida a emenda, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 38), anotando-se que a parte autora juntou documentos às fls. 45/52. O INSS foi devidamente citado (fls. 43) e apresentou contestação às fls. 142/146, sustentando a improcedência do pedido do autor, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi realizada perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 164/166. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 167), tendo em vista que a parte autora estava exercendo atividades laborativas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido da gratuidade da justiça. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 34/37. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial (fl. 165), concluindo periciando apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas. Atualmente apresenta-se trabalhando de forma adaptada a sua atual condição de saúde (fl. 166). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando de forma adaptada. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002059-0) - VERA ALGENE GIORGI DE OLIVEIRA E SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VERA ALGENE GIORGI DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, Plano Bresser e Plano Verão. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim indicar qual o número de conta poupança, bem como regularizar a juntada de documentos que comprovem sua existência e titularidade (fl. 40), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 42). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na conciliação, resta prejudicada a presente audiência. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Cuida-se de Ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, interposta por LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, bem como seja suspensa a cobrança indevida de valores relativos a suposta infração ao art. 51 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 (não apresentação de cópia do contrato social ao conselho). Sustenta o autor, em síntese, que não se trata de empresa administradora de bens, sendo, portanto, descabida a filiação da requerente junto ao Conselho Regional de Administração. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que pela atividade básica constante do contrato social da empresa autora, a mesma se enquadra nos casos de registro no Conselho Regional de Administração (fls. 37/69). É a síntese do necessário. I - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a presente ação trata de questão meramente de direito e que não foram suscitadas preliminares nem prejudiciais na contestação, reputo desnecessária a apresentação de réplica, bem como entendo presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em comento, verifico que não existe relevância no fundamento do pedido do autor. Diz o autor ao justificar o fundamento do pedido:..... Ora Excelência, levando-se em consideração que a Autora realiza a administração de condomínios, constituído por unidades autônomas, elevamos que a Lei 4.591, de 16/12/64, já previa em seu artigo 22 (revogado pelo novo Código Civil) que as funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob sua inteira responsabilidade, mediante a aprovação da assembléia geral dos condôminos; o novo Código Civil ao dispor sobre a matéria também não inovou, eis que o 3º do art. 1358, veio estabelecer que o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção. - fl. 06(...) Destarte, a atividade de administração de imóveis consiste na gerência do patrimônio objeto da administração (imóveis); trata-se de atividade peculiar, dada a sua natureza (gestão de negócios), estando excluída, portanto, da obrigatoriedade de registro no CRA. - fl. 07. O contrato de constituição da sociedade civil, ora autora, descreve e delimita como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviço na área de departamento pessoal e folha de pagamento (fls. 15/19). O Decreto nº 61.934, de 22/12/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, prevê: CAPÍTULO II Do Campo e da Atividade Profissional Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção,

chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. CAPÍTULO III Do exercício profissional Art. 9º Para o exercício da profissão de Técnico de Administração e obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais. Art 10. A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração. Art 11. O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Técnico de Administração, aos quais cabem a orientação e a disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o território Nacional. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Com base no fundamento da atividade precípua, a Jurisprudência tem entendido que empresas Registradas no CRECI, por terem como atividade precípua a da profissão de corretor de imóveis, que lhe impõem o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, embora exerçam, concomitantemente, atividade de administração de condomínios, estão isentas do registro no CRA, pois o que se deve considerar é a sua atividade preponderante. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido. (REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241) Ocorre que a empresa autora tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviço na área de Departamento Pessoal e Folha de Pagamento, nos termos da Cláusula III de seu Contrato Social, revelando que a atividade de administração de condomínio é completamente alheia ao seu objeto social. Dessa forma, considerando que a empresa autora presta serviços profissionais a terceiros na área de administração de bens imóveis (administração de condomínio), deve ter o seu registro obrigatório no respectivo Conselho Regional de Administração. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega que houve omissão na sentença de fls. 122/123, devendo este Juízo se manifestar expressamente sobre o laudo pericial realizado por engenheiro de segurança no processo trabalhista que este promoveu em face da sua ex-empregadora TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que está expressamente consignado na sentença que: Acresça-se que o laudo elaborado na reclamação trabalhista não permite concluir que o autor trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em relação ao agente eletricidade, pois no campo Tempo de exposição, consta que, apenas durante a manutenção corretiva, a exposição era contínua ou intermitente. Portanto, deve ser denegado o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como especial (30.03.1981 a 04.12.1998), pois não logrou o autor comprovar o tempo como especial, em face da ausência de documentos passíveis de complementar a prova produzida na Justiça do Trabalho. - fl. 123 Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000516-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000516-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho, há 3 anos, quando foi afastada de suas atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB: 514.171.380-2) até o primeiro semestre de 2008. Afirmou, também, que não foi submetida ao programa de reabilitação profissional. Assim, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, por se encontrar desamparada e não ter condições para prover sua subsistência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 48/51), sustentando a improcedência do pedido da autora. Réplica à contestação (fls. 57/60). Determinada a realização da perícia médica (fls. 64). O laudo médico foi juntado (fls. 68/71), seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 73). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 80). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme os documentos que instruem a inicial. Contudo, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que a doença que a acomete não provoca limitações. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato da autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Dessa forma, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 107/109 que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa. Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na sentença de fls. 107/109, alegando que a respeitável sentença foi omissa quanto à incapacidade social da embargante, uma vez que em nenhum momento a mencionou, sendo de total relevância a sua consideração, haja vista que a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração (fls. 113/115), verifico que a mesma insurge-se contra a justiça da decisão, sendo nítido o intuito de reformar a sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e

obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se a Embargante discorda do conteúdo da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 113/115, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA (SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de problemas na coluna cervical, no qual sofreu cirurgia para a colocação de 2 (duas) próteses e 4 (quatro) pinos. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença desde 19/07/2006 até 01/09/2006, sendo concedido novamente em 16/06/2007 até 09/04/2009, quando foi negada a prorrogação do benefício. Deferida a justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 41). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 50/54 sustentou pela improcedência do pedido autoral. Foi determinada a realização da perícia médica (fl. 61). O laudo médico foi juntado às fls. 64/66, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 67/67-verso). O INSS se manifestou (fl. 81) dizendo não interpor recurso à decisão de fls. 67/67-verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela autarquia-ré, ante a resposta do senhor perito ao quesito 12 do laudo, no qual afirma que a doença da autora não surgiu em decorrência do trabalho (65). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/04/2009, conforme consulta ao CNIS (fl. 87/88) e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a parte autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende dos documentos de fls. 17, fls. 21/25, fl. 31 e fls. 56/57 (na data da cessação do benefício previdenciário, a parte autora mantinha a incapacidade), bem como da consulta CNIS, cuja juntada determino. Segundo a perícia médica judicial de fls. 64/66, a parte autora apresenta hérnia de disco cervical, apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 19/07/2006 a 01/09/2006, 16/06/2007 a 09/04/2009 e 07/12/2010 até os dias de hoje em razão da tutela deferida. (fls. 87/88). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor Pericianda com baixo nível de escolaridade, apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos., concluindo, ademais, que a moléstia teve início há 5 anos e a incapacidade há 3 anos (quesitos 14 e 15 do laudo). Outrossim, verifico que a autora sempre exerceu trabalhos de auxiliar de cozinha, e conforme restou demonstrado em sua Carteira de Trabalho à fl. 17, a autora possui atualmente 46 anos de idade (nasceu em 25/01/1965), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 10/04/2009 - fl. 29/30. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do

benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA JOSÉ DA SILVA FONSECA (NIT 1.258.314.224-2) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (09/04/2009 - DCB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (10/04/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6) - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, que lhe causou lesão no nervo ciático da perna esquerda, com perda de flexão no pé e atrofia na coxa. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 42). A ré foi devidamente citada (fls. 45) e na contestação de fls. 47/52 sustentou a legalidade do procedimento adotado. Determinada a realização de perícia médica (fl. 58). O laudo médico pericial foi juntado às (fls. 62/64), seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista o autor estar em gozo do benefício previdenciário (fls. 65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelo documento de fls. 10/11 (cópia da CTPS) que acompanhou a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 62/64 e os documentos juntados na inicial demonstram que o autor apresenta lesão de Nervi Fibular esquerdo (Axonotmesis), com incapacidade parcial e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que demande esforços físicos de membros inferiores, sendo que é insuscetível de recuperação. O laudo médico pericial fixou a data aproximada do início da incapacidade há 6 anos, mas considerando que o acidente que vitimou a parte autora se deu no final de 2006, tenho que deve ser considerada esta data para fins de fixação do início da incapacidade do autor. Considerando-se os afastamentos do autor, conforme consta do extrato do sistema PLENUS, que determino a juntada, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/01/2007 a 21/05/2009 e de 01/12/2009 a 15/02/2011, data em que o benefício foi transformado para espécie Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Portanto, na data da cessação do benefício de auxílio-doença (E/NB 315191145123 - DCB: 21/05/2009), o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, reforçando essa tese o fato da Autarquia ter concedido novo benefício em 01/12/2009 até sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez, em 16/02/2011. Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor no período de 22/05/2009 a 30/11/2009, respectivamente, data da cassação do benefício de auxílio-doença (E/NB 315191145123) até o dia anterior à concessão do benefício E/NB 5383425175. Parcialmente procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias

médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO (NIT 1.237.892.844-2) direito:- à concessão do Auxílio-doença, no período de 22/05/2009 a 30/11/2009, respectivamente, a data da cassação do benefício de auxílio-doença (E/NB 315191145123) até o dia anterior à concessão do benefício E/(NB 5383425175),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO (NIT 1.237.892.844-2), para conceder o benefício de Auxílio-doença no período de 22/05/2009 a 30/11/2009, respectivamente data da cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 315191145123 até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 5383425175, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos no período de 22/05/2009 a 30/11/2009, respectivamente data da cassação do benefício de auxílio-doença E/NB 315191145123 até o dia anterior à concessão do benefício E/NB 5383425175, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/11/2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0004755-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004755-4) - ANA MARIA CABRAL (SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANA MARIA CABRAL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 43). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 50/57 sustentou a improcedência do pedido formulado pela requerente, pois a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 69), a parte autora não compareceu à perícia (fl. 71). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia agendada (fl. 72/73), a parte autora requereu novo agendamento da perícia médica, determinada a realização às fls. 74, a parte novamente não compareceu a perícia médica (fl. 76), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 77). É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia agendada (fls. 69 e 74) a autora não compareceu, bem como não justificou o motivo de sua ausência. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000903-34.2010.403.6121 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMOES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMÕES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir lombocilgia incapacitante, com irradiação para membros superiores. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 04/02/2007, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada, a análise do

pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 67). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 71/76 sustentou a legalidade do procedimento adotado. A perícia médica foi marcada às fls. 89.O laudo médico foi juntado às fls. 92/94, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 95). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 21/65.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de dor lombar baixa e ombro doloroso. No entanto, o Expert afirmou que a referida doença, no estágio em que se encontra, não acarreta incapacidade laborativa, sendo que a autora pode exercer atividades laborativas, desde que observadas restrições relativas à própria moléstia (fl. 93).Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)----- --PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- ----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001871-64.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, ocorrido em 11.05.2008. A autora afirma que dependia economicamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo filho até o momento do falecimento dele. Alega, mais, que seu filho era portador de doença mental de caráter psicótico e por consequência impossibilitado de reger sua pessoa e administrar seus bens e, portanto, foi interditado sendo nomeada sua curadora. Requereu o benefício na via administrativa (26/05/2008), mas sua pretensão foi indeferida. O Instituto Réu contestou o feito e juntou documentos em audiência realizada em 09/05/2010, sustentando, em síntese, que a autora parou de trabalhar, em 06/05/2007, muito tempo antes de se dedicar exclusivamente aos cuidados de seu filho e do recebimento, por ele, da aposentadoria por invalidez, que se deu em 18/10/2007, e que, portanto, desde que parou de trabalhar passou a depender economicamente de seu marido, que é funcionário da Prefeitura de Taubaté (fls. 70/71). Por fim, requer a improcedência do pedido.Na audiência realizada em 14.09.2010 foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 52/56).Alegações finais às fls. 62/63 (autora) e 65 (réu).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho CLAUDEMIR DE OLIVEIRA.Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao

filho CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. Ademais, instados a especificar provas, a autora apenas reiterou os termos da inicial e não se manifestou especificamente sobre os documentos juntados pela autarquia-ré. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque, pela documentação juntada aos autos, o sustento da casa sempre ficou sob responsabilidade de seu marido JOÃO EUFRAZIO DE OLIVEIRA, que é funcionário da Prefeitura de Taubaté e recebe um salário de R\$ 2.203,98 (fl. 61). Logo, a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-74.2010.403.6121 - ADELAIDE CRUZ DE OLIVEIRA SILVA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
ADELAIDE CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho FABIANO DE OLIVEIRA E SILVA, ocorrido em 25.10.2009. A autora afirma que dependia economicamente do filho até o momento do falecimento dele. Requeru o benefício na via administrativa (27/11/2009), mas sua pretensão foi indeferida. O Instituto Réu contestou o feito e juntou os documentos na audiência realizada em 14/10/2010, sustentando, em síntese, que a autora não poderia depender do filho uma vez que estava desempregado e voltou a trabalhar um mês antes do seu falecimento e, portanto, depende economicamente de seu marido que recebe um salário de R\$ 1.581,27 (fls. 43/44). Requerendo, por fim, a improcedência da ação. Alegações finais às fls. 63/65 (autora) e 73 (réu). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho FABIANO DE OLIVEIRA E SILVA. Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho que residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho FABIANO DE OLIVEIRA E SILVA, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. Da análise do CNIS se verifica que o autor voltou a trabalhar apenas um mês antes de falecer e que seu salário era inferior ao salário recebido pelo marido da autora. Em seu depoimento pessoal a autora não consegue afirmar com certeza os valores que seu filho recebia como salário. Ademais, a própria autora informou que a família só passou por necessidades após o falecimento de seu filho, em razão dos altos gastos com o funeral, mas que agora não mais. A dependência econômica, no presente caso, não se presume e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque pela documentação juntada aos autos o sustento da casa sempre ficou sob responsabilidade de seu marido LUIZ PRIMO DA SILVA. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004457-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004457-3) - ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em se que objetiva a obtenção de benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o autor é portador de doença mental, paralisia cerebral e epilepsia, que o incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 33/43). Produzida prova pericial, somente a autarquia-ré se manifestou acerca do laudo pericial apresentado, tendo a parte autora silenciado, apesar de intimada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 56). Os autos foram convertidos em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, que apresentou suas razões às fls. 65/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, alegando o autor que, sendo possuidor de doença mental e não tendo condições de prover a própria subsistência, tem direito ao benefício. O requisito da incapacidade restou incontroverso, face à documentação juntada aos autos e a não oposição por parte da autarquia-ré. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela

Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 48/55) informou que ele reside juntamente com a mãe (MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS) e com o pai (ANDERSON JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS). Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa própria. No terreno foram edificadas 2 cômodos onde, no piso inferior, funciona um mini-mercado/bar e uma cozinha e no piso superior a residência do autor. Todos os cômodos são de alvenaria, cobertos com laje e telhado, os cômodos são rebocados e pintados (pintura nova) e o chão é revestido de piso frio. Destaca, ainda, que o imóvel tem a aparência de novo, seu estado de conservação é excelente e as condições de organização de higiene são ótimas. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor reside com a mãe e o pai. A renda familiar é composta pelo salário do pai do autor, que é comerciante, na importância de aproximada de R\$ 1.000,00. Assim, a renda per capita familiar orça em R\$ 333,33, renda essa, superior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Observo, ainda, que em resposta aos quesitos 02 e 03 a assistente social informa que a família estava muito resistente em informar a renda e que, em não havendo vínculo empregatício, por ser comerciante, difícil fica a verificação exata da renda familiar. A resistência na informação da renda mensal familiar só prejudica o autor, pois é ônus seu comprovar a miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004023-5) - FERNANDA DE CASTILHO SILVA X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE PAULA X BERNADINO DE ALMEIDA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDA DE CASTILHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 188/193, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDA DE CASTILHO SILVA, DIONÍSIO MOREIRA DA SILVA, ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, SEBASTIÃO DE PAULA E BERNARDINO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001189-22.2004.403.6121 (2004.61.21.001189-6) - JOAQUIM GRACIANO X CELIA LEITE SOUTO X AUGUSTO RAMOS SOUTO X JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAQUIM GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA LEITE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO RAMOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 177/181, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM GRACIANO, CÉLIA LEITE SOUTO, AUGUSTO RAMOS SOUTO E JOÃO BAPTISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002216-40.2004.403.6121 (2004.61.21.002216-0) - MARIA MARIETA GUIMARAES LUCCI X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (SUELY SILVA) X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (CLEIDE ZANCOLLI) X CARMELINA DE MORAES-ESPOLIO (DANIELA FERNANDA DE MORAES)(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP137583E - RENATA CRISTINA DA SILVA) X MARIA MARIETA GUIMARAES LUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (SUELY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELINA AUGUSTO-ESPOLIO (CLEIDE ZANCOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINA DE MORAES-ESPOLIO (DANIELA FERNANDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 125/131, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARIETA GUIMARÃES LUCCI, BENEDITO MANOEL DA SILVA, SUELY SILVA, CLEIDE ZANCOLLI E DANIELA FERNANDA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002166-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002166-0) - CARLOS FERREIRA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 87/88, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002319-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002319-0) - MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO X MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 86/88, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINTO E MARIA DE FÁTIMA SINFAES PINTO, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002431-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002431-4) - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 72/73, JULGO EXTINTA a execução movida por ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista que a parte autora foi submetida a perícia previdenciária de revisão administrativa (25.05.2010), cujo resultado foi muito discrepante daquele apresentado pelo perito judicial (fls. 39-49), bem como diante do lapso temporal decorrido desde aquela perícia (02.08.2007), entendo como necessária a realização de nova prova pericial médica.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001688-47.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. A carta de fl. 31 evidencia o DEFERIMENTO de um pedido de prorrogação de Auxílio Doença anterior e, se cessou, caberia ao segurado buscar novamente a prorrogação perante o INSS antes de se socorrer do Poder Judiciário.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001700-61.2011.403.6125 - ALEX FRANCISCO CONCEICAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela conversão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 542.257.268-4) em aposentadoria por invalidez.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001720-52.2011.403.6125 - JOAO APARECIDO BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A despeito da concessão do benefício, conforme comprova a tela do sistema Plenus de fl. 20, ainda persiste o interesse de agir da parte autora no interstício entre a data do indeferimento (23.11.2010) e a efetiva concessão do benefício (DIB: 16.06.2011).III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001836-58.2011.403.6125 - MAURINHO PARAIBA(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome

da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. A carta de fl. 15 evidencia o DEFERIMENTO de um pedido de prorrogação de Auxílio Doença anterior e, se cessou, caberia ao segurado buscar novamente a prorrogação perante o INSS antes de se socorrer do Poder Judiciário.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001924-96.2011.403.6125 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. Verifico a ausência da relação de prevenção com os feitos constantes do termo de fls. 17-18, tendo em vista que, embora se tratem de pedidos para concessão de auxílio doença, tendo sido o primeiro julgado procedente (24.10.2008) e o segundo improcedente (19.11.2010), houve novo indeferimento de pedido administrativo (fl. 12).III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Milmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001957-86.2011.403.6125 - FERNANDO DIAS DE MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. Verifico a ausência da relação de prevenção com os feitos constantes do termo de fls. 17-18, tendo em vista que, embora se tratem de pedidos para concessão de auxílio doença, tendo sido o primeiro julgado procedente (24.10.2008) e o segundo improcedente (19.11.2010), houve novo indeferimento de pedido administrativo (fl. 12).III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite

transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-86.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 859/868, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.O art. 739-A do CPC dispensa a parte embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo.Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução.No caso, foram concedidos prazos para a executada garantir da execução (fls. 76 e 78), mas sem efetivação de penhora nos autos da execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução.Intime-se a parte embargada para querendo apresen-tar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0001476-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000144-3)) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1SP190898/O-9. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, intimem-se as partes a indicar Assistente Técnico e formular quesitos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002974-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os presentes embargos foram recebidos independente da garantia (fls. 37), por isso resta prejudicado o pedido da executada de receber a exceção de pré-executividade. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0004042-73.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-94.2010.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Em 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Int.

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0000321-79.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-16.2010.403.6127) ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0000861-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127) MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000921-18.2002.403.6127 (2002.61.27.000921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-48.2002.403.6127 (2002.61.27.000919-8)) ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001149-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 255, comprovando a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES

FREIRE JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de alteração da representação processual do executado, para que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos patronos legalmente constituídos às fls. 258. Proceda a secretaria as alterações necessárias. Cumpra-se.

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 140, cumpra-se o exarado no despacho de fls. 139, procedendo ao desentranhamento da petição de fls. 124/126. Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga, em até dez dias, o valor atualizado do débito. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 130. Int. e cumpra-se.

0001251-34.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4181

MONITORIA

0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Fls. 239 - Ciência à parte autora. Int.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Fls. 33/35 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO

Vistos em inspeção. Fls. 24/25 - Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice, dando-se vista à exequente por dez dias. Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Fls. 26/28 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Fls. 79/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO

Fls. 22/24 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0002507-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002507-0) - LOURIVAL DAVID CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 195: Manifeste-se o FNDE, no prazo de 30(trinta) dias. Fls. 196/206: Ciência às partes do laudo pericial complementar, manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9) - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA X JOSE ANTONIO CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0005325-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005325-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6) - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003708-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003708-5) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, sob pena de deserção, proceda a parte autora ao recolhimento das custas recursais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, observando a instituição bancária. Int.

0000875-48.2010.403.6127 - JOSE SERGIO CARRIERO X GEIR VIRGINIA SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X

ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001379-54.2010.403.6127 - BRUNO RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002143-40.2010.403.6127 - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter

permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intimem-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irene Saltoron Vuolo e Filho Ltda - ME em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se desonerar da obrigação de re-ter a contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, artigo 25 da Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/2001.Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8870/94 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.Relatado, fundamento e decido.Fls. 38/160: recebo como aditamento à inicial.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra contribuição social, a COFINS. Vejamos.Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/01, prevê que:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Alega a parte autora que o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio

de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e sobre fls. 45/53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000313-05.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/58 - Ciência à parte ré. Int.

0000399-73.2011.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001847-81.2011.403.6127 - RENATO FRANCELINO MARTINS X MONICA DOS REIS ANTONIO MARTINS (SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001865-05.2011.403.6127 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de extinção. Intime-se.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Preliminarmente, considerando que a autora informa que depositaram R\$ 7.000,00 em sua conta, esclareça, no prazo de dez dias, se usufruiu desse valor. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-18.2011.403.6127 - PAULO ASSI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002904-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X M.S. MONFERDINI CIA LTDA X ARGEMIRO ALEXANDRO MONFERDINI X CAROLINA DEL GUERRA NICOLELLA MONFERDINI

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito em dez dias. Int.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Forneça a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado o executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 46. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7) - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 53/57 - Ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 145

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Despacho de fl. 1101: 1. Ante o teor da certidão de fl. 1.100, declaro preclusa a oportunidade para oitiva ou substituição das testemunhas em questão. 2. Tendo em vista que só resta uma testemunha de defesa para ser ouvida, através da carta precatória nº 21/11, cuja audiência esta designada para o dia 03/6/2011, às 15 horas (fl. 1.005), determino que, após a devolução da mesma, devidamente cumprida, sejam expedidas cartas precatórias para interrogatório dos acusados: - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP: corrêus Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis e Carlos Thiago Bin; - Subseção Judiciária de São Paulo/SP: corrêu Davi Dionísio da Silva; - Comarca de Avaré/SP: corrêu Fábio Luis Barbosa de Oliveira; - Comarca de Getulina/SP: corrêu André Luis Bernardo; - Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP: corrêu Adolfo Amaro Filho; e - Comarca de Penápolis/SP: corrêu Rubens Correia Coimbra. Outrossim, em se tratando de feito com réus presos, solicite-se a realização dos atos em até 30 (trinta) dias. Despacho de fl. 1113: Ante o teor da certidão de fl. 1112, expeçam-se, desde já, as cartas precatórias mencionadas no despacho de fl. 1101, devendo aquelas que dependem da instrução da precatória nº 21/11, aguardar o retorno da mesma para seu envio ao Juízo deprecado. Certidões de fl. 1142: CERTIDÃO Certifico que, em 09.2.2011, decorreu o prazo para as defesas dos corrêus André e Fábio Luis se manifestarem quanto ao item 11 de fl. 560, no tocante à informação do endereço da testemunha José da Silveira Júnior. Outrossim, certifico que, em 04.3.2011, decorreu o prazo para a defesa do corrêu Davi Dionísio da Silva se manifestar nos termos do item 3 de fl. 690, concernente à intimação do advogado para indicar o endereço de residência e de trabalho do mencionado acusado. Barretos/SP, 21/6/2011. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento aos r. despachos de fl. 1101 e 1113, expedi, em 21.6.2011, as seguintes cartas precatórias, visando ao interrogatório dos acusados: - 28/11 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (corrêus Fábio Alexandre, Sérgio e Carlos); - 29/11 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (corrêu Davi); - 30/11 à Comarca de Avaré/SP (corrêu Fábio Luis); - 31/11 à Comarca de Getulina/SP (corrêu André); - 32/11 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (corrêu Adolfo), e - 33/11 à Comarca de Penápolis/SP (corrêu Rubens). Certifico que deixei, por ora, de encaminhar a precatória nº 29/11, para interrogatório do corrêu Davi Dionísio da Silva, tendo em vista o teor da certidão de fl. 1127, que noticia estar o mesmo em lugar incerto e não sabido. Informo, ainda, que apesar de constar mais dois endereços à fl. 622vº (Guarulhos/SP e Campinas/SP), o corrêu Davi já havia sido notificado no endereço Rua Soldado Francisco Gomes de Souza, nº 35, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP (fl. 457), o qual foi declinado na ocasião de seu depoimento na fase policial (fls. 92/93) e na procuração outorgada ao seu advogado (fl. 438). Barretos/SP, 1º/7/2011. Despacho de fl. 1143: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao teor da segunda certidão de fl. 1142.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-34.2010.403.6140 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA MODESTO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais para o LANIFÍCIO SANTO AMARO, de 01/03/84 a

29/07/94.Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e, no mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Reprodução da contagem de tempo reconhecido administrativamente a fls.63/64.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DIP em 29/07/2004). Tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo,

firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a autora a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/03/84 a 29/07/94. Da análise das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 30, consta que a autora trabalhou no citado período como conicaleira, maquinista e maq. de malharia, nos setores de conicaleira e malharia. Contudo, examinando o laudo pericial de fls. 31/32, observo que nos setores em questão o nível de ruído oscilava de 80 a 84 decibéis no setor de conicaleiras, e 78 a 82 no setor de malharias. Vê-se que da forma descrita não é possível concluir qual era o nível de ruído a que estava efetivamente exposta à autora no seu trabalho, pois no setor de malharia nem sempre a exposição era superior a 80 (oitenta) decibéis, ou seja, prejudicial à saúde. Portanto, correto o cálculo do benefício procedido pela autarquia. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-22.2011.403.6140 - CARLOS FERREIRA TORRES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 25/06/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 0006508-86.2009.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa,

necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000195-87.2011.403.6140 - JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, requer o cômputo do trabalho junto a FORJAFRIO, de 19/04/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 22/12/05, como especial. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 45). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/57). Em saneador foi requisitada cópia do procedimento administrativo, posteriormente encartado aos autos a fls. 67/87 dos autos. Reprodução do tempo de contribuição reconhecido administrativamente a fls. 105/105 dos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, indeferido a diligência requerida pelo INSS a fls. 96 - verso. Isso porque o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, caso dos autos, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem

como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). No caso dos autos, o autor trabalhou em condições insalubres na FORJAFRIO, segundo perfil profissiográfico, nos períodos de 09/04/79 a 01/06/86 e 13/10/86 a 14/11/2005 (fls. 29/32 e 77/80), porque exposto a ruídos acima do tolerado, em consonância com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, a pretensão procede, tendo em vista que o autor trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos em atividade especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 ATILIO FUSER S.A. 8/11/1978 12/2/1979 - 3 5 - - - 2 FORJAFRIO IND DE PEÇAS LT Esp 9/4/1979 1/6/1986 - - - 7 1 23 3 FORJAFRIO IND DE PEÇAS LT Esp 13/10/1986 14/11/2005 - - - 19 1 2 4 JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA 1/8/1977 30/7/1978 - 11 30 - - - Soma: 0 14 35 26 2 25 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para considerar atividade especial os períodos compreendidos entre 09/04/79 a 01/06/86 e 13/10/86 a 14/11/05, bem como

conceder APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, JUVENAL SEBASTIÃO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG 13.099.257, NB 140.033.110-0, DIB na DER, em 22/12/2005, DIP em junho de 2011, RMA e RMI a apurar pelo réu. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000213-11.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO MENDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva o autor: I - a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN; II - IRSM no período de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; III - aplicação do índice de 147%; IV - aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária no período; V - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Citado, o réu contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício da parte autora. Pugna, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Feito saneado (fls. 41/42). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico em parte os atos decisórios da Justiça Estadual. Considerando o ajuizamento da ação em 01/03/2007, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito DO PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 6423/77 A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei n.º 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei n.º 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula n.º 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo recebido pelo autor, foi concedido em 23/03/1995, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial obedeceu a legislação então em vigor, sem critérios de atualização pelo ORTN/OTN, estabelecido como base de correção somente com a Lei 6.423/77. DA APLICAÇÃO DO IRSM A questão não comporta maiores digressões. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, foi editada a Medida Provisória n.º 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, passando a receber com a renda mensal já revista desde agosto de 1999, por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos. DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual

não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data, a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037) (grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...).(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401) (grifos não originais)DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO DO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA

NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, descontadas as prestações pagas em sede administrativa e obedecida a prescrição quinquenal; Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. 2- JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

000216-63.2011.403.6140 - RAIMUNDO PINTO RODRIGUES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN. Citado, o réu contestou. Defende em preliminar de mérito decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito pugna pela legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da

renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em janeiro de 1983 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000231-32.2011.403.6140 - RUBENS BIONDI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN. Citado, o réu contestou. Defende em preliminar de mérito decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito pugna pela legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Feito saneado. (fls. 50/51) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Ratifico em parte os atos praticados na Justiça Estadual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 073.631.969-7, com DIB 02/1984. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1984, de sorte que a aplicação do ORTN/OTN, é desvantajoso em relação ao índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária naquele período. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000243-46.2011.403.6140 - OLIMPIO STEFFEN(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0516798-30.2004.4.03.6301 - São Paulo). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000319-70.2011.403.6140 - ANTONIO CORREA BAPTISTA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0204805-63.2004.4.03.6301 - São Paulo). Portanto, trata-se

de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000345-68.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 13/08/79 a 29/01/96 e 22/09/97 a 01/12/03, e como lavrador, de 15/06/76 a 30/12/77. Indeferida medida liminar (fls. 61). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Em saneador foi deferida a produção de prova documental. Requisitada, foi juntada cópia do procedimento administrativo a fls. 82/155 dos autos. Parte autora reitera a antecipação da tutela (fls. 165/166). Pareceres contábeis aos autos. Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. I - DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 15/06/76 a 30/12/77. O pedido é procedente. Isso porque há prova documental contemporânea a demonstrar o trabalho da parte na condição de lavrador no período declinado. A admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora, em 15/06/76, recolhimentos de contribuições sindicais no período de janeiro a dezembro de 1977 (fls. 27), e especificação da profissão no alistamento militar - 1977, (fls. 28), faz presumir a atividade ininterrupta no período. II - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo,

a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n.ºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto n.º 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n.º 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n.º 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o pedido não procede. Em relação ao período compreendido entre 13/08/79 a 29/01/96, embora conste das informações sobre as atividades exercidas em condições especiais que o autor estava exposto a ruídos de 84 a 98 decibéis (fls. 32), não há laudo técnico, imprescindível à conversão postulada. Não obstante, o documento de fls. 33 informa que não é possível informar se as condições ambientais em que o ex-funcionário laborou eram semelhantes às apresentadas no laudo de 1990, a não ser por suposição. Também não há possibilidade de conversão do tempo em relação ao trabalho do autor na ECHLIN. Vê-se do perfil profissiográfico que a parte trabalhou de 22/09/97 a 31/12/08 (fls. 46/47), e estava exposta a ruídos de 83 decibéis, portanto, não se enquadra como nocivo à saúde, segundo regulamento em vigor na época. Com a edição da Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente ao tempo rural, reconhecido nesta sentença, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente à aposentação (integral ou proporcional), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Fls. Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d UNICOM UNIÃO DE CONSTRUT 28/2/1978 29/6/1979 1 3 30 UNIÃO DE COM/ COM NOVA 7 13/8/1979 29/1/1996 16 5 17 ECHILIM DO BRASIL/ DANA 22/9/1997 31/12/2003 6 3 10 METALURGICA TOS LTDA 4/4/1996 18/9/1997 1 5 15 ECHILIM DO BRASIL/ DANA 1/1/2004 31/3/2006 2 3 1 WOP IND COM./ MELLING BR 1/4/2006 27/3/2007 - 11 27 RURAL 15/6/1976 30/12/1977 1 6 16 Soma: 27 36 116 Correspondente ao número de dias: 10.916 Tempo total : 30 3 26 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 26 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por JARBAS JOSÉ MARIANO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a averbação do período

compreendido entre 15/06/76 a 30/12/77, na contagem do tempo de contribuição do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. P.R.I.

0000380-28.2011.403.6140 - LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 21/01/76 a 08/12/79 e 01/08/85 a 28/01/93, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/47). Réplica a fls. 49/50. Feito saneado a fls. 54/55. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa ELUMA S.A. IND. E COMÉRCIO, nos períodos de 21/01/76 a 08/12/79, Ferkoda S.A. ARTEFATOS 01/08/85 a 28/01/93. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou junto à ELUMA S.A. (21/01/76 a 08/12/79), posto que no exercício de suas atividades habituais o autor estava exposto a ruídos acima do tolerado, conforme laudo de fls. 23/24 e Dirben de fls. 25. Da mesma forma, em relação ao período Ferkoda S.A. (01/08/85 a 28/01/93), faz jus a conversão do referido período, tendo em vista o PPP de fls. 28/30, em que se constata a presença do agente nocivo - ruído de 92 dB. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 33 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. ELUMA S.A. INDUSTRIA E COM esp 21/1/1976 8/12/1979 - - - 3 10 18 Ferkoda S.A. ARTEFATOS 9/1/1980 31/7/1985 5 6 23 - - - Ferkoda S.A. ARTEFATOS ESP 1/8/1985 28/1/1993 - - - 7 5 28 Ferkoda S.A. ARTEFATOS 29/1/1993 30/6/2003 10 5 2 - - - PROTOS S.A. INDUSTRIA E COM 27/7/1973 14/8/1975 2 - 18 - - - Soma: 17 11 43 10 15 46 0 Correspondente ao número de dias: 6.493 4.096 Tempo total : 18 0 13 11 4 16 Conversão: 1,40 15 11 4 5.734,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 17 Por sua vez, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. O autor nasceu em 09/06/1957, de sorte que na data do requerimento administrativo (01/06/07), contava com 49 anos, 11 meses e 23 dias, não cumprindo o requisito etário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 21/01/76 a 08/12/79 e 01/08/85 a 28/01/93. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

0000396-79.2011.403.6140 - QUITERIA ANDRADE DA SILVA (SP301067 - DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de benefício assistencial - LOAS. Redistribuídos, vieram-me conclusos. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição

Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de que a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não formada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000415-85.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 00048425020094036317- JEF - Santo André), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Aliás, não fosse a manifestação do INSS o benefício seria implantado à vista da concessão de medida liminar. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000534-46.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 04/07/12/10, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0003792-52.2010.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa,

necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000561-29.2011.403.6140 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0007842-29.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procuradora da autora advogada do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão no julgado por não condenação do réu em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. DECIDO. Os embargos de declaração são admissíveis nas hipóteses em que a sentença prolatada for passível de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, CPC). Nos moldes propostos, os presentes embargos têm sua fundamentação na omissão. De fato, há omissão no julgado, já que omissa a sentença quanto a condenação do vencido nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para acrescentar à parte dispositiva do julgado a seguinte determinação: Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas nos termos da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0000584-72.2011.403.6140 - MARIA ALMENDROS POMBO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77 - ORTN. Citado, o réu contestou. Defende em preliminar de mérito decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito pugna pela legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Feito saneado. (fls. 45/48) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 072.278.120-2. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei n.º 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei n.º 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim,

a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em maio de 1980 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000784-79.2011.403.6140 - ADILSON FERNANDES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0004435-44.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0000807-25.2011.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ MORENO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 31/07/2006, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0002666-69.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em conseqüência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000946-74.2011.403.6140 - SEVERINA TENORIO DE SOUZA(SPI85294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora: I - a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN; II - aplicação do índice de 147%; III - Aplicação da súmula 260 do extinto TFR; IV - aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária no período; V - Gratificação natalina; VI - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Citado, o réu contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício da parte autora. Pugna, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Primeiramente, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em relação à Súmula nº 260, do extinto do TFR, conforme já sedimentado pela Súmula nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Assim, as diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. No mérito, o pedido é improcedente. I - DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1 DA LEI N 6.423/77 A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição

Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em abril de 1984, de sorte que a aplicação do ORTN/OTN, é desvantajoso em relação ao índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária naquele período. II - DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92, o mesmo ocorrendo no presente caso. (conforme se verifica a fls. 97). Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESSENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401) (grifos não originais) III - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de

1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. IV - GRATIFICAÇÃO NATALINA A questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 1991 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001173-64.2011.403.6140 - INACIO ALVES DO NASCIMENTO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, após o reconhecimento do tempo em que laborou em condições especiais na I.A.M, de 15/08/77 a 26/11/88, e FENIX, de 29/03/89 a 22/09/03. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 74). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em réplica (fls. 87/90), a parte requer o julgamento do processo no estado em que se encontra. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Entendo prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria especial, após o reconhecimento do tempo em que laborou em condições especiais na I.A.M, de 15/08/77 a 26/11/88, e FENIX, de 29/03/89 a 22/09/03. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12

(doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor trabalhou em condições especiais na I.A.M, já que exposto a ruídos de 81 decibéis (laudo a fls. 64/65), no período de 15/08/77 a 26/11/88. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também de natureza especial o trabalho do segurado junto a FENIX, de 29/03/89 a 22/09/03. Como niquelador, estava exposto a ruídos de 83 decibéis, e agentes químicos diversos como cianeto de sódio, cianeto de potássio, cianeto de prata, sulfato de cobre, sulfato de níquel, cloreto de níquel, ácido bórico, soda cáustica, ácido sulfúrico e cromo, enquadrando no código 1.2.9 do Decreto 53831/64. Portanto, somando-se o tempo em atividade especial, observa-se que o autor, à época do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91, posto que trabalhou sujeito a condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
INDÚSTRIA AUTO METALÚRGIC esp 15/8/1977 26/11/1988 - - - 11 3 12 FÊNIX MERCANTIL IMPORTADO
esp 20/3/1989 30/11/1995 - - - 6 8 11 FÊNIX MERCANTIL IMPORTADO esp 1/12/1995 22/9/2003 - - - 7 9 22 Soma:
0 0 0 24 20 45 Correspondente ao número de dias: 0 9.285 Tempo total : 0 0 0 25 9 15 Conversão: 1,40 36 1 9
12.999,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 9 Planilha utilizada pela Justiça Federal na elaboração das contagens de tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, INÁCIO ALVES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG 16.905.432-9, a contar da data do requerimento administrativo, NB 131.314.086-1, DIB em 22/09/2003, DIP em 06/2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria por invalidez e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação até a DIP fixada nesta sentença, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), descontando-se as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez recebidas pelo autor no período - 541.629.238-1 (fls. 120), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o INSS cessar imediatamente o pagamento da aposentadoria por invalidez, porque inacumuláveis (artigo 124, II, da Lei 8213/91) Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-80.2011.403.6140 - JACONIAS JOAQUIM MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 47/55). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n.º 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 (19/09/1996) e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001396-17.2011.403.6140 - EDNALDO PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS pugna pela carência da ação e entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de carência da ação e determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 61/71 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 76/77 e o INSS a fls. 78/83). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...As fotografias feitas durante o exame pericial ilustram a mobilidade do Autor e a sua aparência física sem comprometimento funcional, tanto em relação a

coluna vertebral quanto em relação aos membros superiores...O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Considerando as informações e fotos constantes do laudo pericial, em atenção ao direito à intimidade, decreto segredo de justiça, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente às partes e seus respectivos procuradores.Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-48.2011.403.6140 - MARLENE BELGINE(SP301067 - DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de benefício assistencial - LOAS.Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo, a parte declarou não tê-lo feito formalmente.DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001604-98.2011.403.6140 - LAERCIO ISIDRO DO NASCIMENTO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Em decisão saneadora (fls. 58) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 64/69 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 71; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...Ao exame físico foram constatadas manifestações clínicas discretas compatíveis com as entidades patológicas notificadas, porém sem sinais de impotência funcional do membro...O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Fixo honorários periciais em

consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-30.2011.403.6140 - TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que trabalhou para JORGE KOBAYACHI, de 01/08/70 a 30/12/74, desconsiderado pelo INSS. Citado, o réu contestou. Entende que não há prova do trabalho junto ao empregador, motivo pelo qual não é caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 78/86). Procedimento administrativo devidamente encartado aos autos (fls. 103/122). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício, não computou o tempo em que a parte trabalhou para JORGE KOBAYACHI, de 01/08/70 a 30/12/74, o que acarretou no indeferimento da aposentadoria. Contudo, analisando a carteira de trabalho do autor (documentos 40), verifico que o citado vínculo empregatício está devidamente anotado, sem qualquer rasura, corroborado pelas anotações de férias em 1973, 1974, anotação de alteração de salário nos anos de 1972, 1973 e 1974 e anotação de recolhimento de contribuição sindical em 1970, 1971, 1972 e 1973, tanto que o INSS não levantou em contestação ou em sede administrativa qualquer irregularidade no preenchimento. Ademais, o autor juntou ficha de registro de empregado e cadastro do empregador, com indicação do autor na relação de empregados, a afastar qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral (fls. 57/65). Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 Em outro plano, a Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso dos autos, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, contava com tempo e idade

suficientes à percepção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 CETEISA CENTRO TÉCNICO 2/1/1975 29/7/1977 2 6 28 --- 2 CARNÊ 1/10/1977
30/4/1991 13 6 30 --- 3 CARNÊ 1/5/1991 30/7/1991 - 2 30 --- 4 CARNÊ 1/9/1991 30/1/1992 - 4 30 --- 1 CARNÊ
1/4/1992 30/6/1992 - 2 30 --- 2 CARNÊ 1/4/1993 30/6/1993 - 2 30 --- 3 CARNÊ 1/7/1993 30/3/1999 5 8 30 --- 4
CARNÊ 1/6/1999 30/3/2000 - 9 30 --- 5 CARNÊ 1/9/2000 30/11/2005 5 2 30 --- 6 CARNÊ 1/1/2006 23/1/2006 - -
23 --- 7 JORGE KOBAYASHI 1/8/1970 30/12/1974 4 4 30 --- Soma: 29 45 321 0 0 0 Correspondente ao número de
dias: 12.111 0 Tempo total : 33 7 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
33 7 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 2 14 9.794 DiasTempo que falta
com acréscimo: 3 10 28 1408 DiasSoma: 30 12 42 11.202 DiasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 1 12
Planilhas utilizadas pelo setor de contadoria no cálculo do tempo de contribuição.Diante do disposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a AVERBAÇÃO do tempo compreendido entre 01/08/70 a
30/12/74, bem como IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao
autor, TAKAHIRO MAKIHARA, portador da cédula de identidade RG nº 4.956.367, a contar da data do requerimento
administrativo, DIB em 23/01/2006, DIP em junho de 2011, com renda mensal inicial e atual a serem apuradas pelo
INSS.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na
hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei
10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em
23/01/2006, até a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, com atualização monetária nos termos da Resolução
134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30
(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários
advocatórios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a
sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados
devidos.P.R.I. Oficie-se.

0001635-21.2011.403.6140 - SIMONE GENEROSA DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Em decisão saneadora (fls. 112) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 122/126 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 130/134; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...considerando a possibilidade de estabilização sintomática do quadro, é de se concluir que o comprometimento funcional constatado não é suficiente para caracterização de incapacidade total e permanente, e portanto, entende-se que não cabe a caracterização de aposentadoria por invalidez.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatórios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (irmão). O benefício foi indeferido administrativamente por não comprovação da dependência econômica.Indeferida a antecipação da tutela, à parte autora Agravou (fls. 64); o recurso não foi conhecido (fls. 132/134).Citado, o réu contestou. Entende que a parte autora não tem direito ao benefício porque não é inválida.Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 104).Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento de uma testemunha, Senhora Marly Bispo Cabral Priorno (fls. 115/116).A parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela (fls. 117/119); o INSS reitera o requerimento de improcedência do pedido (fls. 131).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A

questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (irmão). No caso dos autos, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido, invalidez e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. Primeiramente, observo que na certidão de óbito não consta que o segurado era viúvo ou que deixou filhos (fls. 28), o que não exclui, portanto, a autora do direito à prestação previdenciária postulada, a teor do art. 16, 1º, da LBPS. A invalidez da parte é presumida à vista de idade avançada (73 anos). Ainda que desejasse retornar ao mercado de trabalho, sua recolocação é por demais difícil, já que escasso e concorrido. Necessário ressaltar que o inciso III do art. 16 elenca o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Basta, pois, esteja comprovada a sua invalidez, o que, no presente caso, é incontroverso. Registre-se, por oportuno, que, consoante o rol taxativo previsto no art. 124 da Lei 8.213/91, não há impossibilidade de cumular-se aposentadoria por invalidez com pensão por morte ora pleiteada. Há prova material suficiente à demonstração da dependência econômica em relação ao segurado da Previdência Social. Os documentos anexados aos autos, especialmente o contrato de locação firmado pelo segurado e autora, bem como faturas de água, telefone, ora em nome do segurado, ora em nome da autora, indicam o mesmo endereço: Rua Humberto Primo Leardini nº 186 (fls. 38, 42, 43 e 45). A conta conjunta e outorga de procuração corroboram a assistência material entre os irmãos, a indicar certamente o grau de dependência entre os mesmos (fls. 46, 48). Não obstante a farta documentação, a dependência econômica pode ser comprovada pela prova oral coligida aos autos. O depoimento de Marly, colhido na audiência realizada em 10/03/2010, foi bastante convincente. Declarou: A depoente mora perto da casa da autora; conheceu Antonio Mateuzi que era irmão da autora e morava na mesma casa que a autora; (...) desconhece que Antonio tivesse filhos, mulher ou companheira; além da autora e de seu irmão Antonio morava na mesma casa a mãe de ambos; ao que sabe, a autora e o irmão dividiam as despesas da casa, pois a depoente conhece o locador; apenas a autora mora na casa, atualmente; (...) a mãe da autora morreu faz mais de anos, ... Assim, considerando que a aposentadoria por tempo da autora corresponde a um salário mínimo (fl. 78), que esta conta mais de setenta anos de idade, e viveu a expensas do falecido irmão - ao menos desde a concessão de sua aposentadoria, em 1989, até o falecimento do segurado - resta configurada a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento, em face dos limites do pedido deduzido na petição inicial. Confira-se: TRF2 - PROCESSO 200102010398030 - RELATOR: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - SEXTA TURMA - DJU - Data: 24/02/2003 - Página: 277 - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE - IRMÃO INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PROVA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS 1. O art. 16, III, da Lei 8.213/91 elenca o irmão inválido como dependente do segurado, sendo-lhe devido, na ausência de dependentes do inciso I (cônjuge, companheira, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido) e do inciso II (pais), o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 desse diploma legal. 2. No entanto, o 4º, do referido art. 16, dispõe que a dependência econômica do irmão não é presumida, como no caso das pessoas enumeradas no inciso I, mas deve ser comprovada. 3. Tal dependência econômica restou demonstrada nos autos pela prova testemunhal, que é meio idôneo a tal comprovação. Precedentes do STJ. 4. O fato de a autora perceber aposentadoria por idade (fls. 79) não lhe retira o direito à pensão pleiteada, como alegado pelo apelante, já que o art. 124 da Lei 8.213/91 não veda a cumulação desses benefícios. 5. A percepção de aposentadoria pela autora não ilide a prova da sua dependência econômica ao segurado falecido, tendo em vista que a referida dependência não precisa ser exclusiva, a teor do entendimento consagrado na Súmula 229 do TFR. Ademais, a quantia de um salário mínimo que a autora recebe mensalmente como aposentadoria reforça ainda mais a necessidade à pensão do seu irmão. 6. Relativamente à invalidez da autora, verifica-se que a autarquia em nenhum momento a contestou nos autos. O magistrado, por sua vez, entendeu que não havia necessidade de se produzir prova pericial, ante a convicção da incapacidade laborativa da autora em razão da sua idade (70 anos). 7. Deve ser mantida a sentença, já que a autora, com mais de 70 anos, estaria impossibilitada, ainda que desejasse, de participar do mercado formal de trabalho, a fim de complementar seus ínfimos rendimentos, uma vez que a própria lei prevê a aposentação compulsória às pessoas que completaram essa idade (art. 51 da Lei 8.213/91), sendo irrelevante a ausência nos autos de prova pericial que conclua pela sua invalidez. 8. Por fim, ressalte-se que inexistem outros dependentes das classes anteriores que excluam a autora. O segurado não deixou filhos, era solteiro (fls. 23), e, de acordo com as testemunhas, não tinha companheira; seus pais já eram falecidos (fls. 11/12). 9. Apelação desprovida. 10. Remessa necessária parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. DATA DA DECISÃO: 13/11/2002 (G.N.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE à autora, DIRCE MATIUZI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.364.774-4, a contar da data do requerimento administrativo - NB 149.707.507-3, DIB em 23/04/2009, DIP em 06/2011, com RMA e RMI a apurar pelo INSS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/04/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o

valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001775-55.2011.403.6140 - CLEIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Em decisão saneadora (fls. 113) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 118/128 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 145 e o INSS a fls. 146.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:I - a autora apresenta quadro derivado de protusão discal, abaulamento discal e reumatismo. II - Referido quadro, no estado em que se encontra, não tem magnitude para gerar alterações físicas, é brande e passível de tratamento com bons resultados;III - Não houve perda da capacidade física em geral e ou aquisição de estado de invalidez..O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 115.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-30.2011.403.6140 - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, em 05/03/2010, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Devidamente citado, o réu contestou. Entende que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 74/82).Realizado estudo social, o laudo foi anexado a fls. 46/47; partes manifestaram-se a fls. 49/54 e 56/62.Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual entende não ser hipótese de sua intervenção nos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o pedido é procedente.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a autora é idosa, pelo que presumida sua incapacidade. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da

família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive em companhia do marido, aposentado por idade. Embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellean Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. O segundo argumento que entendo ser mais relevante e o principal neste caso é uma exegese sistemática entre a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8742/1993) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), dez anos mais recente. No caso dos autos, a única fonte de renda provém de benefício recebido por pessoa maior de 65 anos, no valor de um salário mínimo (fls. 91). Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Tratar-se ia de dar tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação

nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, PALMIRA FERREIRA DA SILVA, com DIB em 28/07/2010, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0001842-20.2011.403.6140 - EUSEBIO RODRIGUES PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 30/09/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 2009.63.01.039770-7 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001853-49.2011.403.6140 - MURILO LIBORIO DE LIRA- INCAPAZ X VALNEIDE DE JESUS LIBORIO DE LIRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a contar da data do requerimento administrativo representado pelo NB 521.684.401-4, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Indeferida medida liminar (fls. 27). Citado, o INSS contestou. Entende que a hipossuficiência econômica da autora e deficiência não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Feito saneado. Determinada a realização de estudo social, já que o ponto controvertido é a análise da hipossuficiência econômica (fls. 42). Laudo social acostado a fls. 81/82. Memoriais apresentados a fls. 84, 86/87. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à análise da hipossuficiência econômica da parte autora, já que sua incapacidade não comporta maiores discursões à vista do saneador, não impugnado pelo INSS que a reconheceu. Contudo, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que o autor vive em companhia da mãe, em casa própria. Ainda que sem renda declarada, observo do laudo social que os filhos de Valneide colaboram com a manutenção da família, seja cedendo o imóvel onde vivem, seja no pagamento das despesas com a manutenção do lar. Relata também a assistente social que o pai do autor separou-se da mãe, contudo verifico do PLENUS que seu endereço ainda é o mesmo do autor. Consta também informação que o genitor é aposentado por invalidez e sua renda mensal, em novembro de 2011 (fls. 88), correspondia a R\$ 2955,35. No caso em exame, o que se depreende é que a parte autora tem supridas suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu familiar. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra o autor não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0001864-78.2011.403.6140 - ANTONIO MOREIRA DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria (alteração do fator previdenciário), mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, de 27/02/84 a 29/10/86 e 06/03/97 a 04/08/2006, e PICCOLI, de 28/01/87 a 07/11/87. Liminar indeferida (fls. 109). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 143/152). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98,

com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora deu-se em 19/12/2007. A ação foi ajuizada em 13/01/2010, ou seja, há menos de dez anos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou na COFAP, de 27/02/84 a 29/10/86, já que esteve exposto a ruídos de 91 decibéis (fls. 98/99).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Portanto, não poderá haver conversão no período de 06/03/97 a 04/08/2000, porque estava o autor exposto a ruídos de 86 (oitenta e seis) decibéis (fls. 47/48, 50/51), quando no interregno, para considerá-lo nocivo à saúde, a exposição deveria ser superior a 90 (noventa) decibéis, conforme exposto.Também é hipótese de conversão o período laborado pelo autor na PICCOLI, de 28/01/87 a 07/11/87 (fls. 45). Como torneiro mecânico, trabalhava com tornos automáticos e furadeiras, estava exposto a ruídos advindos de maquinários, óleo de corte, óleo solúvel, poeiras metálicas advindas dos desbastes de peças, entre outros, enquadrando-se, portanto, no código 2.5.1, do Decreto 83080/79.Aliás, o INSS reconhece o enquadramento, conforme Circular 17/93. Assim, acrescendo-se ao tempo reconhecido administrativamente por ocasião da concessão de aposentadoria o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum, o autor faz jus a uma renda mensal superior à concedida, porque maior é o tempo de contribuição a ser considerado, conforme segue. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 COFAP esp 27/2/1984 29/11/1986 - - - 2 9 3 2 PICCOLI IND METALÚRGICA esp 28/1/1987 7/11/1987 - - - - 9 10 3 COFAP 6/3/1997 30/12/1999 2 9 25 - - - 4 MAHLE 1/1/2000 30/8/2000 - 7 30 - - 1 INDÚSTRIA ELETRO DOM 20/4/2001 26/4/2001 - - 7 - - 2 CLUBE BOCHOFILO 1/1/2002 19/12/2007 5 11 19 - - - 3 LORENZETTI S.A. IND. Esp 1/2/1977 30/4/1978 - - - 1 2 30 4 LORENZETTI S.A. IND. Esp 1/5/1978 17/1/1980 - - - 1 8 17 5 LORENZETTI S.A. IND. Esp 3/3/1980 13/1/1984 - - - 3 10 11 6 MAHLE Esp 11/11/1987 5/3/1997 - - - 9 3 25 Soma: 7 27 81 16 41 96 Correspondente ao número de dias: 3.411 7.086 Tempo total : 9 5 21 19 8 6 Conversão: 1,40 27 6 20 9.920,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 11 Contudo, as diferenças são devidas a contar da revisão administrativa (09/01/09 - fls. 96). Isso porque o documento que embasou a presente sentença - fls. 98/99, não constou do requerimento administrativo, tanto que foi expedido em data posterior.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, ANTONIO MOREIRA DE FREITAS, NB 146.224.943-1, alterando-se a renda mensal atual do benefício depois de convertidos em comum os períodos compreendidos entre 27/02/84 a 29/10/86 e 28/01/87 a 07/11/87, com renda mensal a apurar.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, a contar da data do requerimento de revisão do benefício (09/01/09), sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.Mauá, 15 de junho de 2011.Valéria Cabas Franco Juíza FederalSÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001864-78.2011.4.03.6140 AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE FREITASASSUNTO : CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NB: 146.224.943-1 SEGURADO: ANTONIO MOREIRA DE FREITASESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMA: a apurarDIB:19/12/2007RMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 27/02/84 a 29/10/86 e 28/01/87 a 07/11/87DIP: 06/

0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na DURATEX e TERMOMECAÂNICA, e como lavrador, de 01/01/72 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/12/80 e 01/01/89 a 23/07/91. Citado, o réu contestou. Primeiramente, entende inacumulável o benefício de aposentadoria com o auxílio-acidente de que é titular a parte autora. No mais, insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 118/120). Em saneador foi deferida a produção de prova oral; os depoimentos encontram-se encartados a fls. 143/145. Em audiência de instrução e julgamento, as partes reiteram suas anteriores considerações. Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Quanto à acumulação de benefícios, deixo de me manifestar pois se trata de questão estranha aos autos, que deverá ser suscitada em via própria após dilação probatória. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 01/01/72 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/12/80 e 01/01/89 a 23/07/91. Primeiramente, cabe mencionar que a declaração firmada pelo sindicato (fls. 42), sem homologação pelo INSS, documentos de propriedade e cadastro de imóvel rural, em nome de terceiro, não familiar (fls. 51/58), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstrem, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Contudo, há prova documental contemporânea a demonstrar o trabalho da parte na condição de lavrador nos anos de 1976 - alistamento militar (fls. 44), 1980 - certidão de casamento (fls. 22), recolhimentos de contribuições sindicais nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990 - janeiro a julho (fls. 43), e nascimento da filha Amanda, em 1988 (fls. 50), posto que especificada a profissão de lavrador. Assim, considerando os limites do pedido e o fato de que nenhuma testemunha conheceu o autor em período anterior a 1976, entendo que restou comprovado o trabalho ininterrupto da parte na lavoura nos períodos de 01/01/76 (alistamento militar), a 31/12/80 (certidão de casamento), e, consoante pedido, de 01/01/89 (nascimento da filha Amanda) a 31/07/90 (último recolhimento de contribuição sindical). DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo

292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrindo-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de 16/03/81 a 30/04/86 (fls. 59/60), na DURATEX, e de 19/11/2003 a 14/02/2007, 09/04/2007 a 16/07/2007, 01/12/2007 a 09/03/2009 (data em que firmado o perfil profissiográfico de fls. 31/34). No período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/03, o autor estava exposto a ruídos de 85 a 88 decibéis, quando o mínimo necessário para o enquadramento era a exposição acima de 90 decibéis. Por óbvio, não há conversão nos períodos em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade, haja vista à falta de exposição a agentes agressivos. Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 DURATEX S.A. Esp 16/3/1981 30/4/1986 - - 5 1 15 2 EMPRETEMP MDO 8/10/1991 29/11/1991 - 1 22 - - 3 TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO Esp 2/12/1991 31/8/1993 - - 1 8 30 4 TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO Esp 1/9/1993 31/8/1996 - - 3 - 1 1 TEMPO EM BENEFÍCIO 27/10/1994 9/11/1994 - - 13 - - 2

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO Esp 1/9/1996 5/3/1997 - - - - 6 5 3 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO 6/3/1997 28/10/1997 - 7 23 - - - 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 29/10/1997 11/3/1998 - 4 13 - - - 5 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO 12/3/1998 18/11/2003 5 8 7 - - - 6 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO Esp 19/11/2003 14/2/2007 - - - 3 2 26 7 TEMPO DE BENEFÍCIO 15/2/2007 8/4/2007 - 1 24 - - - 8 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO ESP 9/4/2007 16/7/2007 - - - - 3 8 9 TEMPO DE BENEFÍCIO 17/7/2007 30/11/2007 - 4 14 - - - 10 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO ESP 1/12/2007 9/3/2009 - - - 1 3 9 11 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO 9/3/2009 7/5/2009 - 1 29 - - - 12 RURAL 1/1/1976 31/12/1980 5 - 1 - - - 13 RURAL 1/1/1989 31/7/1990 1 7 1 - - - Soma: 11 33 147 13 23 94

Correspondente ao número de dias: 5.097 5.464 Tempo total : 14 1 27 15 2 4 Conversão: 1,40 21 2 30 7.649,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 27 Planilha utilizada pelo setor de contadoria nas contagens de tempo de contribuição. É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época da data do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos) Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/03/81 a 30/04/86, 19/11/2003 a 14/02/2007, 09/04/2007 a 16/07/2007, 01/12/2007 a 09/03/2009; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/76 a 31/12/80 e 01/01/89 a 31/07/90; 3 - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ROQUE ROZATTI, portador da cédula de identidade RG nº 13.944.503-1, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.266.244-0, DIB em 07/05/2009, DIP em junho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001970-40.2011.403.6140 - ANTONIO TOMAS DA COSTA NETO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Indeferida medida liminar; determinada a realização de perícia médica e social (fls. 69). Citado, o réu contestou. Entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/68). Laudo social a fls. 78/79. Comunicado o falecimento do autor (fls. 91/94). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente não verifico a relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção. Contudo, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico a ocorrência de fato novo que interfere no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. Isso porque, considerando a notícia de falecimento da parte autora e o caráter personalíssimo do pedido formulado nos autos (benefício assistencial), desapareceu o conteúdo desta ação e, conseqüentemente, o interesse de agir, que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Sabe-se que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. Portanto, não há habilitação de herdeiros para recebimento de prestações retroativas do benefício já que indevidas. Nesse sentido: TRF 3 - PROCESSO 200003990763557 - APELAÇÃO CÍVEL - 654619 - RELATORA: EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DATA DA DECISÃO: 13/12/2010 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO. - O caráter personalíssimo do benefício assistencial impossibilita sua transferência aos sucessores do beneficiário, conforme o entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Como o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito - Agravo legal improvido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002321-13.2011.403.6140 - MARLENE MAMELLE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais junto ao Município de Mauá, de 04/04/83 até a data do requerimento administrativo. Liminar indeferida (fls. 32). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo encartado a fls. 53/63 dos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, uma vez que o objeto é diverso; neste a parte postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, naquele, benefício por incapacidade. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a

edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a autora trabalhou junto ao Município de Mauá em postos de saúde. Consta do perfil profissiográfico de fls. 30 que a parte estava exposta a doenças infecto contagiosas, enquadrando-se, portanto, no código 1.3.2 do Decreto 83080/79. Portanto, faz jus à conversão do tempo em que lá trabalhou, à exceção do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, já que, por óbvio, não estava exposta a agentes nocivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo, a autora faz jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91, posto que trabalhou exposta a condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MAUA PREFEITURA esp 4/4/1983 28/1/2002 - - - 18 9 25 2 TEMPO EM BENEFÍCIO 29/1/2002 1/2/2007 5 - 3 - - - 3 MAUA PREFEITURA esp 2/2/2007 9/11/2009 - - - 2 9 8 Soma: 5 0 3 20 18 33 Correspondente ao número de dias: 1.803 7.773 Tempo total : 5 0 3 21 7 3 Conversão: 1,20 25 10 28 9.327,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 1 Planilha utilizado pelo setor de contadoria no cálculo do tempo de contribuição É certo que a parte postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais. Contudo, em caso análogo, que adoto como razão de decidir, entendeu-se: TRF1 - PROCESSO 199838000298032 - RELATOR - JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - SEGUNDA TURMA EM RECURSO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - Comprovado o tempo de serviço em atividade insalubre mediante formulário próprio, secundado por laudo técnico pericial, é de se reconhecer o tempo de serviço especial, sendo admissível conversão pelo fator 1,40 em tempo de serviço comum. III - Em matéria de benefício previdenciário, os juros de mora são da ordem de 1% (um por cento) ao mês, em face do caráter alimentar da prestação. Precedentes do colendo STJ. IV - Os juros de mora contam-se a partir da citação no que se refere a parcelas vencidas antes da data dela e a partir de cada mês de referência (de vencimento de cada parcela) no caso das prestações

vencidas após a citação. V - Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ). VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. TRF1 - PROCESSO 200501990059356 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/04/2005 PAGINA:43EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N. 53.831/64. DECRETO N. 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, enquanto este pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Conquanto extra petita, a sentença não é nula, vez que poderá ser ajustada aos limites do pedido. Preliminar rejeitada. 2. O pleito do autor não foi plenamente satisfeito no âmbito da Administração que concedeu o benefício a partir de 1º.2.2003, enquanto a postulação inicial é de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 24.2.1999. Preliminar de perda de objeto rejeitada. 3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria. 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Somente a partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. 5. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus anteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. 6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas n.s 43 e 148 do STJ. 7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111/STJ). 8. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 04/04/82 a 28/12/2002 e 02/02/2007 a 09/11/2009, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, MARLENE MAMELLE, portadora da cédula de identidade RG nº 15.687.255-9, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.150.841-5, DIB em 09/11/2009, DIP em 06/2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada (fls. 29) e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do C.J.F, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002340-19.2011.403.6140 - VALDEMIRO DONAIRE ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na TRW, de 04/04/78 a 03/03/08, e GLOBO, de 16/08/76 a 20/03/78. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer contábil a fls. 80/81. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da

aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confectionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado

assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na TRW, de 04/04/78 a 03/03/08. Consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 21/22 dos autos, que no período de 04/04/78 a 31/12/95 a parte esteve exposta a ruídos de 87,9 decibéis, enquanto que no período de 01/01/96 a 03/03/08, a ruídos de 85 decibéis. Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Portanto, o autor faz jus à conversão no período de 04/04/78 a 05/03/97. Contudo, considerando que o autor no período de 06/03/97 a 18/11/2003 não estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis, e que no período de 19/03/03 a 30/10/05 (termo final na contagem de tempo quando do requerimento administrativo), não esteve exposto a ruídos acima de 85 decibéis, não poderá haver enquadramento. Por fim, também não vislumbro hipótese de conversão em relação ao tempo em que o autor trabalhou no período de 16/08/76 a 20/03/78, já que não há nos autos qualquer documento a comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 80/81, ao considerado nesta sentença (especial), consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m dHIDRAX LTDA 16/8/1976 20/3/1978 1 7 5 - - - TRW DO BRASIL LTDA ESP 4/4/1978 6/3/1997 - - - 18 11 3 TRW DO BRASIL LTDA 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 19/11/2003 30/10/2005 1 11 12 - - - - - - - - - Soma: 8 26 30 18 11 3 Correspondente ao número de dias: 3.690 6.813 Tempo total : 10 3 0 18 11 3 Conversão: 1,40 26 5 28 9.538,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 28 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. As diferenças, contudo, são devidas a contar da data do ajuizamento da ação. O documento que ensejou o reconhecimento do direito do autor à conversão postulada somente foi apresentado com a petição inicial, já que datado posteriormente ao requerimento (03/03/2008). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a CONVERSÃO do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/04/78 a 05/03/97; 2 - a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO AUTOR, VALDEMIRO DONAIRE ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 9.164.673, a contar da data do requerimento administrativo - NB 140.562.873-9, DIB em 11/04/06, DIP em junho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, desde a data do ajuizamento da ação (23/06/2008), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, especialmente o autor, para que retire em secretaria as duas carteiras de trabalho.

0002387-90.2011.403.6140 - MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/06/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003878-91.2008.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao

apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002490-97.2011.403.6140 - MARIA JOSE SANTOS COELHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS não contestou. Entende que a hipossuficiência econômica da autora não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica (fls. 38/39). Feito saneado. Determinada a realização de estudo social (fls. 40), o laudo foi encartado aos autos a fls. 43/44. A parte autora manifesta-se em relação ao laudo social a fls. 48/49; o INSS deixa escoar o prazo (fls. 45). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em companhia do marido e filho. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do cônjuge que, segundo informações no PLENUS - fls. 57, corresponde a 1 (um) salário mínimo. Consta também informação que o filho exerce atividade formal remunerada - fls. 59, cujo salário corresponde a R\$ 774,10 (setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos). No caso em exame, o que se depreende é que a parte autora tem supridas suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos; a renda per capita, dividida pelos integrantes do núcleo, é superior ao limite previsto na lei 8742/93. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu idoso. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que

deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0002763-76.2011.403.6140 - MARGARETH APARECIDA DE PAULA FERNANDES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Indeferida medida liminar (fls. 31). Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/47). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado a fls. 66/72. Partes manifestaram-se a fls. 76, 78/79. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora verteu contribuições ao regime geral nos seguintes períodos: 02/04/79 a 01/12/84, 11/06/91 a 17/06/91, 01/08/91 a 28/10/91. Perdeu a qualidade de segurada, vindo a readquiri-la em 02/2008. Embora o laudo seja enfático quanto a impossibilidade temporária da parte de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 14/03/96 (quesito 2.4. do INSS - fls. 43, respondido a fls. 71 pelo perito), deu-se quando já não mais se ostentava a qualidade de segurado. Surgindo a controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, conforme decidido a fls. 48.

0002838-18.2011.403.6140 - SYLVIO SOARES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, conforme ocorre in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte. Assim, com esteio nos artigos 125, inciso IV c/c 794, II, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes - fls. 83/84 e 92, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-61.2011.403.6140 - VALDEMAR ANDRADE BEZERRA FILHO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 78/86. Em decisão saneadora (fls. 89) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 106/111 dos autos. Laudo complementar a fls. 140/142. Manifestou-se a parte autora a fls. 123/124 e 145/146; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Nesta perícia foi determinada a presença de dado subjetivo (dor), porém não foi determinada a presença de sinais objetivos de incapacidade significativa para o labor formal e remunerado, nem condição de saúde que impeça a execução de trabalho para o seus sustento sob o ponto de vista estritamente ortopédico

podendo continuar a ser cidadão produtivo economicamente. A sintomatologia dolorosa é passível de melhora completa mediante condicionamento físico, fortalecimento e alongamento muscular, e orientação postural. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-90.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com auxílio-doença, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da prescrição e no mérito requer a improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria por tempo. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 070.304.044-8, com DIB em 01/06/81, cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo - NB 148.493.209-6, com DIB 30/11/2008. O pedido é procedente. O benefício de auxílio-acidente foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe: Art. 6º. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º. desta lei, observado o disposto no 4º. do mesmo artigo (g.n.). No caso dos autos, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo em pedido administrativo formulado em 30/11/2008, desta forma, a doença que ensejou a anterior concessão do auxílio-acidente não apresenta relação com o ato gerador da aposentadoria por tempo. Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/06/81, não há óbice à sua acumulação com o auxílio-doença, concedido com DIB 30/11/2008, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 070.304.044-8, e aposentadoria por tempo - NB 148.493.209-6, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório P.R.I.

0003046-02.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Chamo o feito à ordem. A sentença contém erro material sanável de ofício, em relação ao pedido sucessivo. Isso porque a planilha que constou da fundamentação da sentença foi lançada equivocadamente; o tempo a ser computado é aquele que constou da planilha de cálculo encartada a fls. 258 dos autos e não a de fls. 264. Portanto, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao convertido, segundo fundamentado na sentença de fls. 259/265, vê-se que a autora, até a data do requerimento administrativo (23/01/07), contava com 25 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente à aposentadoria integral. DIANA PROD TEC DE BORRAC. 8/6/1976 3/9/1976 - 2 26 - - - METALFRIO S.A. IND E COMER Esp 31/1/1977 28/6/1981 - - - 4 4 29 SEMER S.A. Esp 1/2/1982 27/7/1984 - - - 2 5 27 IND GERAIS DE PARAFUSOS 20/5/1985 10/9/1990 5 3 21 - - - PORCELANA SCHMIDT S.A. 14/1/1994 29/1/1998 4 - 16 - - - CONTR. INDIVIDUAL 1/11/1998 30/12/1998 - 1 30 - - - CONTR. INDIVIDUAL 1/1/1999 30/3/1999 - 2 30 -

-- CONTR. INDIVIDUAL 1/4/1999 30/7/1999 - 3 30 --- MAUA PREFEITURA 1/8/1999 7/6/2000 - 10 7 ---
MAUA PREFEITURA 12/6/2000 11/6/2002 1 11 30 --- CONTR. INDIVIDUAL 1/7/2002 30/7/2002 -- 30 ---
VERZANI & SANDRINI LTDA. 4/9/2002 2/12/2002 - 2 29 --- CONTR. INDIVIDUAL 1/12/2002 30/12/2006 4 - 30
----- Soma: 14 34 279 6 9 56 Correspondente ao número de dias: 6.339 2.486 Tempo total : 17 7 9 6 10 26
Conversão: 1,20 8 3 13 2.983,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 22 Tampouco faz jus à
concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a parte
autora necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, idade
mínima de 48 anos para mulher, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 25 anos de contribuição
à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, o tempo mínimo de contribuição exigido
corresponde a 27 anos, 9 meses e dezessete dias. a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 - 2 6.482 Dias
Tempo que falta com acréscimo: 9 9 15 3525 Dias Soma: 27 9 17 10.007 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:
27 9 17 Planilhas utilizadas pela contadoria da Justiça Federal desta Região na contagem do tempo de contribuição. Por
consequente, reconheço a existência de erro material na sentença proferida em 259/265, razão pela qual o dispositivo
passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o
processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar o cômputo e conversão do
tempo laborado em condições especiais pela autora nos períodos compreendidos entre 31/01/77 a 28/06/81 e 01/02/82 a
27/07/84. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau
de jurisdição. REVOGO a tutela concedida a fls. 264 - verso. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0003360-45.2011.403.6140 - ELIZABETE BUENO ALVES- INCAPAZ X IRENE INACIO BUENO(SP233825 -
VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do
requerimento administrativo - NB 124.757.251-7. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com
trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º
0001819-04.2006.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando
concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional
somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a
necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em a causa de pedir é
exatamente idêntica à deduzida naqueles autos, inclusive no que se refere ao ato administrativo impugnado (ilegalidade
do indeferimento do requerimento representado pelo NB 124.757.251-7). Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046
- APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA
TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 -
ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao
apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for
reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo
301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação
ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No
caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes
autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a
sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da
aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à
Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa,
necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a
autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem
pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III -
Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no
processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da
coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de
saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência
das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo
superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já
transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação
improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto,
EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo
Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0003374-29.2011.403.6140 - HIGINO GOMES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após
computado o tempo em que laborou em condições especiais na MAGNETI MARELLI e POLLUS, e como lavrador, de
01/01/75 a 30/06/80. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas

pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica. Em saneador foi deferida a produção de prova oral; depoimentos encartados a fls. 80/82. Em memoriais, as partes reiteram suas anteriores considerações (fls. 85 e 87). Parecer contábil a fls. 90/94. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 01/01/75 a 30/06/80. Primeiramente, cabe mencionar que a declaração firmada pelo sindicato, sem homologação do INSS (fls. 35/37), termo de compromisso e contrato de compra e venda em nome de terceiro, não familiar (fls. 30/33), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Contudo, há prova documental contemporânea a demonstrar o trabalho da parte na condição de lavrador no período de 01/01/76 a 31/12/76. A especificação da profissão no título de eleitor (fls. 28), e certificado de dispensa de incorporação (fls. 34), faz presumir a atividade ininterrupta no período. Contudo, a prova é frágil em relação ao alegado trabalho rural em período anterior e posterior a 1976. Além de não existir prova documental contemporânea, seja em nome do autor, seja em nome de algum familiar, os depoimentos prestados não são convincentes quanto ao trabalho ininterrupto no período. João e Santos disseram que conheceram o autor quanto este contava com mais ou menos 30 (trinta) anos; com essa idade, contudo, o autor já trabalhava na MAGNETI MARELLI. Embora coerente o depoimento primeira testemunha, Vilmour conheceu o autor no período de 1970 a 1975. (fls. 80/82). Portanto, é possível somente o cômputo do período compreendido entre 01/01/76 a 31/12/76. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao

benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No tocante à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, no período em que exerceu seu trabalho na MAGNETI MARELLI (fls. 41/42), de 23/07/80 a 5/03/92 e 10/03/92 a 31/08/95, excetuados os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, por ausência de exposição a agentes agressivos. No período subsequente não há enquadramento, porque o perfil profissiográfico apresentado pela parte não é hábil a autorizar conversão postulado, porque incompleto (não traz o nome do responsável técnico pelos registros ambientais - fls. 38/39). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 47/48 e 109, àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo e idade suficientes à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Fls. 47 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 COFAP esp 23/7/1980 5/3/1992 - - - 11 7 13 2 POLLUS SERVIÇOS DE SEG 22/10/1996 25/11/2003 7 1 4 - - - 3 POLLUS SERVIÇOS DE SEG 10/2/2004 17/6/2004 4 8 - - - 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 26/11/2003 9/2/2004 - 2 14 - - - 1 TEMPO EM BENEFÍCIO 18/6/2004 8/8/2004 - 1 21 - - - 2 TEMPO EM BENEFÍCIO 6/3/1992 9/3/1992 - - 4 - - - 3 COFAP esp 10/3/1992 31/8/1995 - - - 3 5 22 4 POLLUS SERVIÇOS DE SEG 9/8/2004 20/9/2006 2 1 12 - - - 5 INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO TUP 1/9/1995 21/10/1996 1 1 21 - - - 6 RURAL 1/1/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - Soma: 11 10 85 14 12 35 Correspondente ao número de dias: 4.345 5.435 Tempo total : 12 0 25 15 1 5 Conversão: 1,40 21 1 19 7.609,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 14 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/07/80 a 5/03/92 e 10/03/92 a 31/08/95; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/76 a 31/12/76; 3 - a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, HIGINO GOMES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.232.676-5, a

contar da data do requerimento administrativo - NB 142.200.470-5, DIB em 20/09/2006, DIP em junho de 2011. A RMA e RMI serão apuradas pelo INSS.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Mauá, 13 de junho de 2011.VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza

Federal*****SÍN
TESE DO JULGADOPROCESSO: 0003374-29.2011.403.6140 AUTOR: HIGINO GOMES FERREIRASEGURADO:
HIGINO GOMES FERREIRAASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB:
142.200.470-5 DIB: 20/09/2006RMA: A APURARRMI: A APURAR DIP: JUNHO DE 2011.PERÍODO
RECONHECIDO - TEMPO ESPECIAL - CONVERSÃO: 23/07/80 a 5/03/92 e 10/03/92 a 31/08/95; TEMPO RURAL:
01/01/76 a 31/12/76

0003384-73.2011.403.6140 - ANTONIO GOMES NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na MULTIBRAS, e como lavrador nos anos de 1976 e 1977. Indeferida medida liminar (fls. 56). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 68/69). Em saneador foi deferida a produção prova oral; depoimentos encartados a fls. 78/80. Em memoriais, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, no mais a procedência do pedido. O INSS deixou decorrer o prazo para alegações (fls. 89/90) Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador nos anos de 1976 e 1977. Primeiramente, cabe mencionar o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 26, no qual o autor está qualificado como lavrador, não pode ser aceito como início de prova material em virtude de o documento conter a informação profissional grafada de forma manuscrita, padrão diverso do restante do documento, datilografado. Contudo, há prova documental contemporânea a demonstrar o trabalho da parte na condição de lavrador no período de 01/01/76 a 31/12/76. A especificação da profissão no alistamento militar (fls. 25), corroborados pelos depoimentos das testemunhas, não contraditadas pelo INSS, faz presumir a atividade ininterrupta do autor no período. O ano de 1977, além de não haver início de prova material, de fato não há como ser reconhecido, uma vez que o autor nessa época começou a exercer atividade urbana (fls. 97). DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da

exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado na MULTIBRÁS, no período de 15/12/78 a 01/11/91 (laudo fls. 36). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se o tempo admitido em sede administrativa - fls. 96/97, ao reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 EMPRESA EXPRESSO SBC 19/8/1977 24/4/1978 - 8 6 - - - 2 LAFER S.A. 2/5/1978 5/12/1978 - 7 4 - - - 3 BIMI RESTAURANTES 3/11/1998 28/2/1999 - 3 26 - - - 4 SODEXHO

DO BRASIL 1/3/1999 16/1/2007 7 10 16 - - - 1 MULTIBRAS S.A. Esp 15/12/1978 1/11/1991 - - - 12 10 17 2 RURAL 1/1/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - Soma: 8 28 53 12 10 17 Correspondente ao número de dias: 3.773 4.637 Tempo total : 10 5 23 12 10 17 Conversão: 1,40 18 0 12 6.491,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 5 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/12/78 a 01/11/91;2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/76 a 31/12/76. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.P.R.I.

0003400-27.2011.403.6140 - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Para tanto, pede seja computado como especial o tempo em que trabalhou junto a PIRELLI, de 03/12/98 a 30/11/99 e 01/01/03 a 01/06/09.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 99/101).Reprodução do tempo de contribuição reconhecido administrativamente encontra-se encartada a fls. 119/120 dos autos.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Inicialmente, não há de ser acolhida a preliminar relativa de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação com vistas à percepção das parcelas em atraso foi proposta dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor trabalhou em condições insalubres na PIRELLI, de 03/12/98 a 30/11/99 e 19/03/2003 a 01/12/2008, porque exposto a ruídos acima do tolerado, em consonância com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Ressalto que no período de 01/01/03 a 18/03/2003 não é possível reconhecer-se a atividade especial, tendo em vista que o autor estava exposto a nível de ruído não considerado nocivo, ou seja, abaixo de 90 decibéis. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido não procede, tendo em vista que o autor, embora na mesma empresa, não trabalhou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos em atividade especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 PIRELLI PNEUS LTDA. 20/3/1978 30/4/1979 1 1 11 --- 2 PIRELLI PNEUS LTDA. 1/5/1980 30/7/1980 - 2 30 --- 3 PIRELLI PNEUS LTDA. 1/8/1980 22/9/1981 1 1 22 --- 4 PIRELLI PNEUS LTDA. 1/3/1984 2/12/1998 14 9 2 --- 1 PIRELLI PNEUS LTDA. 10/11/1981 28/2/1984 2 3 19 --- 2 TEMPO EM BENEFÍCIO 23/9/1981 9/11/1981 --- 3 PIRELLI PNEUS LTDA. ESP 3/12/1998 30/11/1999 --- 11 28 4 PIRELLI PNEUS LTDA. 1/12/1999 18/3/2003 3 3 18 --- 5 PIRELLI PNEUS LTDA. ESP 19/3/2003 1/12/2008 --- 5 8 13 Soma: 21 19 102 5 19 41 Correspondente ao número de dias: 8.232 2.411 Tempo total : 22 10 12 6 8 11 Conversão: 1,40 9 4 15 3.375,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 27 Nesse sentido, confira-se: TRF 1 - PROCESSO - 200201990350150 - RELATOR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - FONTE: DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:465EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de atividades prestadas sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais, sendo estas definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 4. No caso dos autos, restou comprovado que o segurado exerceu somente uma atividade considerada especial, ininterruptamente, durante 21 anos, 04 meses e 25 dias, na empresa Morro do Níquel S/A, no período correspondente a 07/05/77 a 01/10/98, o que não lhe garante o direito a aposentadoria especial, por não constar com tempo superior aos 25 anos exigidos, não tendo direito, ainda, à conversão da referida atividade em comum, através do multiplicador 1.4, não sendo devida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. 5. Honorários de advogado arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a sua execução diante da gratuidade judiciária deferida. 6. Apelação e remessa oficial providas. (g.n.) Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor manifestou interesse exclusivo na aposentadoria especial, conforme manifestado a fls. 41 e 109 dos autos. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-71.2011.403.6140 - ERMERSON DE LIMA SOUSA- INCAPAZ X MARIA DE FATIMA EUGENIA DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS não contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Feito saneado. Determinada a realização de perícias médica e social. Os laudos foram juntados a fls. 55/57 e 73/90. Partes manifestaram-se, reiterando suas anteriores considerações. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o laudo médico, o autor é deficiente. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que o autor vive em companhia do pai e mãe. A família sobrevive dos rendimentos advindos do trabalho formal do Senhor Manoel, que consoante informação obtida no CNIS, em anexo, em maio de 2001, correspondia a R\$ 976,56 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Assim, a família do requerente, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 16, Lei n.º 8.213/91, é composta por este, seu pai e mãe, de acordo com o estudo social realizado. Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo corresponde a aproximadamente R\$ 325,52 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor este muito superior a de salário mínimo. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P. R. I.

0003460-97.2011.403.6140 - WALDOMIRO ALVES ROCHA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0270141-14.2004.4.03.6301- São Paulo). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0005137-65.2011.403.6140 - TEREZA VIEIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua pensão por morte, mediante aplicação do artigo 1 da Lei n 6.423/77 - ORTN, bem como a revisão da RENDA MENSAL INICIAL sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. Citado, o réu contestou. Levanta como preliminares de mérito decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito pugna pela legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Feito saneado. (fls. 43/45) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico em parte os atos praticados na Justiça Estadual. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de pensão por morte, NB77.892.304-5, com DIB 23/04/1984. Aplicação ORTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em abril de 1984, de sorte que a aplicação do ORTN/OTN, é desvantajoso em relação ao índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária naquele período. MAJORAÇÃO 100% - LEI 9.032/95 pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de pensão por morte, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75). Não merece prosperar o pedido da parte autora. É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse

fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008763-92.2011.403.6140 - GERSON RAMOS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na ALCAN, de 18/04/79 a 05/03/97, cômputo de tempo urbano, de 08/09/2004 a 19/01/2005 (MARCK), 01/01/2003 a 09/2004 (contribuinte individual), 02/12/76 a 21/03/79 (IFESTEEL), 18/04/79 a 21/10/2002 (ALCAN), e como rurícola, de 16/09/71 a 30/10/76. Indeferida medida liminar (fls. 178). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 190/203). Em saneador foi deferida a produção de prova oral e requisitada cópia do procedimento administrativo. Alegações finais das partes a fls. 316/317 (autor), e 319/335 (INSS). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, tendo em vista que os elementos da ação são diferentes. O processo deve ser extinto, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de averbação do tempo compreendido em 02/12/76 a 21/03/79, 18/04/79 a 21/10/2002 e 01/01/2003 a 28/02/2003, porque reconhecidos administrativamente (fls. 344). No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 16/09/71 a 30/10/76. Primeiramente, cabe mencionar que as declarações firmadas por José Saturnino, José Oliveira e José Aguiar, colhidas sem o crivo do contraditório (fls. 75/77), declaração do sindicato, não homologado pelo INSS (fls. 73/74), documentos de propriedade e carteiras de crédito, em nome de terceiro, não familiar (fls. 80/87, 90/92, 95/96), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Também não pode ser admitido como prova o certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), por conter a informação profissional grafada de forma manuscrita, padrão diverso do restante do documento, datilografado. Há prova documental - título de eleitor, contudo refere-se a período posterior - 1982, não compreendido no pedido (fls. 87). Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Embora frágil a prova documental, a testemunhal tampouco poderia ser admitida. Os depoimentos além de contraditórios, não são convincentes em relação ao período declinado na petição inicial. Manoel e Miguel afirmaram que o autor trabalhou na lavoura até completar seus dezoito ou dezenove anos, contudo nessa época - 1977, já trabalhava na IFESTEEL. Também contraditório o depoimento de Juarez; diz que o autor trabalhou na roça até cerca de 20 anos atrás, contudo a parte tem vínculo empregatício desde 02/12/76 (fls. 311). Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO PEDIDO DE CÔMPUTO (COMUM) DE TEMPO. Pede o autor a averbação do tempo compreendido entre 08/09/2004 a 19/01/2005 (MARCK), e 01/01/2003 a 09/2004 (contribuinte individual). Com relação ao trabalho temporário (MARCK), não há qualquer demonstração do alegado, seja anotação em carteira de trabalho, seja contrato, daí porque não poderá ser averbado. Contudo, há prova de recolhimento de contribuições em período não reconhecido administrativamente (fls. 32/40 e 33/52). A Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8213/91). Trata-se, portanto, de indenização compensatória como condição para obtenção de benefício pleiteado, de exclusivo interesse do segurado e de natureza não compulsória; ou se pagam os valores da indenização na forma legal, ou não é possível a averbação de período pretérito de filiação para obtenção da aposentadoria. No caso dos autos, estando devidamente comprovado o pagamento dos valores das contribuições de 01/2003 a 09/2004, legítima a consideração do período no cômputo do tempo de contribuição. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei

8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, no período de 18/04/79 a 05/03/97 - ALCAN (fls. 108, 110, 114). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente (fls. Fls. 344), o reconhecido nesta sentença - rural, urbano e especial, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, embora com tempo de contribuição suficiente, não contava com idade mínima necessária (53 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l FERRAMENTAS IFESTEEL 2/12/1976 21/3/1979 2 3 20 - - - 2 ALCN ALUMÍNIO ESP 18/4/1979 5/3/1997 - - - 17 10 18 3 CONTR INDIVIDUAL 1/1/2003 28/2/2003 - 1 28 - - - 4 CONTR INDIVIDUAL 1/3/2003 30/9/2004 1 6 30 - - - 1 6/3/1997 31/10/2002 5 7 26 - - - Soma: 8 17 104 17 10 18 Correspondente ao número de dias: 3.494 6.438 Tempo total : 9 8 14 17 10 18 Conversão: 1,40 25 0 13 9.013,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 27 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição.Por conseguinte:1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de averbação do tempo compreendido em 02/12/76 a 21/03/79, 18/04/79 a 21/10/2002 e 01/01/2003 a 28/02/2003;2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:2.1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 18/04/79 a 05/03/97;2.2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/2003 a 09/2004.Após, o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0008794-15.2011.403.6140 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da parte à conversão de tempo especial em comum, encontrando-se na fase executória.Há certidão nos autos dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.É a síntese, decido.Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.P.R.I.

0008870-39.2011.403.6140 - CLAUDIA CARDOSO DAVOLIO DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observei já existir sentença, com trânsito em julgado em 17/08/2010 reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0000895-51-2010.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI

8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 37. Em decisão saneadora (fls. 44) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 63/67 dos autos. Foi juntado parecer técnico a fls. 82. Manifestou-se a parte autora a fls. 83 e o INSS a fls. 88vº. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Na discopatia degenerativa, as evidências da sintomatologia decorrente são relativamente claras e ficam por conta da compressão da raiz nervosa do orifício de conjugação ou da medula no canal vertebral quando existe comprometimento discal importante. No caso em pauta, os elementos obtidos do exame físico não refletem comprometimentos funcionais significativos, que justifiquem o grau de incapacidade alegada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-22.2011.403.6140 - EUCLIDES MACHADO DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que, em pedido de revisão do benefício pelo IRSM, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Insurge-se o Embargante contra a sentença, ao argumento de que o julgado é omissivo porque não apreciou o pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices de correção indicados no item b do pedido (fls. 07). DECIDO. Os embargos de declaração são admissíveis nas hipóteses em que a sentença prolatada for passível de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, CPC). De fato, a sentença é omissiva por não apreciação do pedido de correção da aposentadoria do autor, mediante aplicação dos índices de 42,50% do valor da atual aposentadoria, conforme índice estipulado para quem teve benefício concedido em 1997 e correção do INPC acumulado de 3,06% no reajustes dos benefícios. Contudo, em relação à pretensão jurisdicional, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.403.6140 e 0000654-89.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Naqueles processos, com

objeto idêntico ao dos autos, fundamentei: O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, conheço os Embargos para fazer constar da sentença prolatada o seguinte dispositivo: Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mediante aplicação dos índices de 42,50% do valor da atual aposentadoria, conforme índice estipulado para quem teve benefício concedido em 1997 e correção do INPC acumulado de 3,06% no reajustes dos benefícios. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0009634-25.2011.403.6140 - BENEDITO EDIVINO SIMOES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO EDIVINO SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 26/02/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter

aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009647-24.2011.403.6140 - OSHIRO ZENSEI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido pelos índices de variação da OTN/ORTN. DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 029205770200054036301 - JEF/São Paulo).Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.P.R.I.

0009767-67.2011.403.6140 - ODILIA FRANCO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ODILIA FRANCO DE PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 02/08/95, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Foi requerido pela autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de

aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009782-36.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido, com a conversão de tempo especial em comum. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0007001-34.2007.4.03.6317, do JEF/Santo André). Conforme se depreende dos autos, a parte autora promoveu ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum junto a empresa TRW S/A. Referida ação foi julgada improcedente, onde transitou em julgado em 31/03/2009, por não ter sido reconhecido como especial o labor exercido perante a empresa citada. Posteriormente, outra ação foi proposta (5ª Vara Previdenciária da Capital/SP - Proc. 0009328-92.2009.4.03.61830), cujo objetivo era o mesmo da demanda já extinta. Diante do fenômeno jurídico da coisa julgada, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Por fim, visando o mesmo objetivo, demanda o autor nova ação, pleiteando agora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do tempo laborado perante a TRW S/A. Isto posto, conclui-se tratar-se

novamente de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, reconheço a manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações (processo que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária bem como a presente ação) figura como procurador do autor o mesmo advogado. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, indefiro a medida liminar e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0009841-24.2011.403.6140 - JURANDYR DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JURANDIR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 16/02/1977, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerido pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado

tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009856-90.2011.403.6140 - CLAUDIO BAZILIO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLÁUDIO BAZILIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 17/09/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-16.2011.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Djalma de Oliveira Almeida, em 27/07/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/18. Réplica da parte autora às fls. 21. Às fls. 25 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fls. 30). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 31/35). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, às fls. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Djalma de Oliveira Almeida, nascida em 27/07/2003. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista, trazendo como prova documental da condição alegada a cópia de sua CTPS, em que consta o registro de um vínculo como trabalhadora rural. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com apenas um

documento - cópia da CTPS - em que consta a existência de um vínculo de emprego, na condição de trabalhadora rural, no período de 01/07/1993 a 20/06/1994 (fls. 08/09). Ao ser ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que morou por mais de 13 anos nas terras do ex-sogro, onde trabalharia juntamente com o ex-marido plantando verduras e que teria trabalhado durante a gravidez do seu filho Djalma (fls. 32), esclarecendo, ainda, que teria deixado esse local há aproximadamente 2 anos, depois de sua separação. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez, fato ocorrido quase 10 anos depois do registro anotado. Se a autora morou e trabalhou, como alega, por mais de 13 anos na propriedade do ex-sogro, deveria ter instruído seu pedido com documentos que pudessem, minimamente, menos, comprovar ter residido no local por tão logo período, tal como correspondências em seu nome ou de sua família, ou ainda quaisquer outros comprovantes de endereço. Poderia, ao menos, ter demonstrado a existência da propriedade rural em nome de familiares de seu ex-marido. Por outro lado, ainda que se considerasse como idônea a prova documental de um registro de emprego ocorrido quase dez anos antes do período de gravidez, o que aqui admito apenas para argumentar, o trabalho em regime de economia familiar durante o longo período alegado deveria ter sido corroborado pelas provas testemunhais, o que acabou não acontecendo. A testemunha Claudinéia Gomes de Almeida (fls. 34) alegou que conhecia a autora há mais de 5 anos, mas informou que ela ainda moraria e trabalharia ainda nas terras do sogro, fato que pela própria autora foi negado, dado que confirmou ter de lá saído há mais de 2 anos. As testemunhas Rosana Maria de Almeida (fls. 33) José Vicente Felizardo da Silva (fls. 35), embora tenham confirmado o trabalho da autora na propriedade do ex-sogro, entraram em contradição com o própria versão apresentada pela autora, ao passo que afirmaram que ela teria saído recentemente das terras do sogro para morar em uma casa construída no terreno de sua mãe. A meu sentir, a completa ausência de prova documental quanto ao longo período alegado de residência e trabalho nas terras de propriedade do ex-sogro, bem como a contradição constatada entre as versões apresentadas pela autora e pelas testemunhas arroladas, impede o reconhecimento de que preencheria, por ocasião do nascimento de seu filho Djalma de Oliveira Almeida, a condição de segurada especial. É certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurador especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. No caso em tela, todavia, a autora alegou ter trabalhado em regime de economia familiar na propriedade da família de seu ex-marido, por mais de 13 anos, não sendo razoável imaginar que nenhuma prova documental da existência dessa propriedade e do exercício dessa atividade por tão logo período não pudesse ter sido produzida. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-34.2011.403.6139 - MARIA LEDA DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora os prontuários requeridos pelo médico (fls. 47).

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/52. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 16:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000922-49.2011.403.6139 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/82. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 14:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0003162-11.2011.403.6139 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/58. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004030-86.2011.403.6139 - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Camila Eduardo Vicente, em 23/03/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e documentos às 20/25. Réplica da parte autora às fls. 27/32. Às fls. 33 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2011. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 35). Às fls. 37 foi designada nova data para audiência de instrução e julgamento - 25/05/2011, às 16h00. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 42/45). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº

10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, às fls. 13, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Camila Eduarda Vicente, nascida em 23/06/2006 .Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que a sua qualidade de segurada especial estaria comprovada pelo seu endereço residencial - zona rural de Taquarivaí -, bem como pela certidão de casamento de fls. 12, na qual seu marido é qualificado como pecuarista.Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que tem eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou residir em área rural (fls. 14/15) e fez prova de ser casada com Tony Lucio Vicente, que à época do casamento foi qualificado como pecuarista (fls. 12).Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora desde que se casou, em 2001, em um sítio de propriedade da família de seu marido - Sítio localizado em Taquarivaí, no Bairro das Pedrinhas. Esclareceu que a propriedade rural tem cerca de 23ha, e que ela é explorada pelo sogro e pelas famílias dos irmãos de seu marido, com a produção e leite a plantio de verduras e legumes. Informou que a exploração da área é feita de forma independente pelas famílias que ali residem mediante acordo verbal, sem nada documentado, sendo que na área que coube à sua família, produzem leite e plantam, sem ajuda de empregados. Informou, por outro lado, que trabalhou entre 2004 a 2006 em uma fazenda, onde auxiliava no escritório e fazia limpeza, mas que continuava a cuidar do sítio e da produção de leite na parte da manhã, dizendo, por final, que continuou na fazenda até os 4 meses de gravidez, quando não mais conseguiu manter os dois trabalhos, ficando a partir daí apenas cuidando do sítio (fls. 43).A testemunha Adilson Wanderley de Barros (fls. 44) confirmou que a família da autora explora uma propriedade do sogro, em regime de economia familiar, confirmando também que ela trabalhou durante a gravidez nesse sítio.A testemunha Anaclécio Alves da Silva (fls. 45) confirmou que a autora trabalha no sítio da família, bem como confirmou o fato de que ela trabalhou durante um período em uma fazenda, mas que manteve suas atividades no sítio até pouco tempo antes do nascimento de sua filha.A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Embora exista nos autos a informação de que o marido da autora, Tony Lúcio Vicente, tenha trabalhado como empregado registrado em período anterior ao nascimento de sua filha (fls. 25), entendo que esse fator não impede o reconhecimento de qualidade de segurada especial da autora, pela exploração de propriedade rural em regime de economia familiar (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91).Como esclarecido pelas testemunhas, embora conste no CNIS a existência de vínculo de emprego para o marido da parte autora, ele trabalhava efetivamente em uma fazenda, a mesma, aliás, na qual a autora trabalhou durante certo período, sem o prejuízo de suas atividades na propriedade rural da família.Por outro lado, tenho que a natureza do trabalho com vínculo exercido pelo marido e o curto período de tempo que a autora também trabalhou para o mesmo empregador, sem registro, não descaracterizam a qualidade de segurada especial da autora, ao passo que é possível o reconhecimento dessa condição ainda que um dos cônjuges tivesse em seus registros vínculo de emprego urbano, dado que a legislação não estabelece a exclusividade da atividade agrícola para a caracterização do regime de economia familiar como principal fonte de subsistência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido ra suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 885695 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0200249-1

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008 RIOBTP vol. 236 p. 146 Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor de R\$ 1.831,00 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais) - montante atualizado até 06/2011 - relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Camila Eduarda Vicente, em 23/03/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-61.2011.403.6139 - MARLENE LOPES DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, ante os fundamentos com que lavrada. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 16:15 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte

autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0006774-54.2011.403.6139 - HELENICE DE SOUZA MACHADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/77. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 16:15 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06 defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0007090-67.2011.403.6139 - CEZAR RODRIGUES GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ajuizada por CEZAR RODRIGUES GARCEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo o benefício a ser restabelecido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 13/40. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, há a necessidade da comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo sócio-econômico. Em prosseguimento nomeio para realização de relatório sócio-econômico a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 16:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27 difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0007857-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à

inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este

Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/08/2011, às 16H45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0008204-41.2011.403.6139 - GEOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 27) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade

familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 17h00min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 16:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 15:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os

artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 02 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0009552-94.2011.403.6139 - IDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 15:00h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de

documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 02, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença, ou, ainda, alternativamente, benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/81. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 14:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo.Intime-se.

0010200-74.2011.403.6139 - R. P. DE ALBUQUERQUE JARDIM - ME (UNYVEL AUTOMOVEIS) X RAQUEL PAULINO DE ALBUQUERQUE JARDIM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X UNIAO FEDERAL

Traga aos autos a autora, no prazo de cinco dias, documentação fiscal referente à locação do veículo objeto da presente demanda.Após, tornem conclusos.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Intime-se.

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/34.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar

apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/08/2011, às 17H00min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de agosto de 2011, às 17:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010241-41.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MORAES LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pede os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de julho de 2011, às 17:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 14/50. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 16:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidam com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a

apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

ACAO PENAL

0002860-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002860-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEM IDENTIFICACAO

Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado às fls. 146. Não verifico qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela defesa. Depreque-se a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se pessoalmente o réu e a defensora pública federal. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

Recebo a resposta à acusação oferecida pelos acusados às fls. 185/186. Não verifico qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se pessoalmente os réus. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defensora dos réus, para que esta acompanhe o andamento das cartas precatórias, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-24.2010.403.6139 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000214-33.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000281-95.2010.403.6139 - EVA CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000282-80.2010.403.6139 - VALQUIRIA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000283-65.2010.403.6139 - ELENILZA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000454-22.2010.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000498-41.2010.403.6139 - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 13h20min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000042-57.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000181-09.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000424-50.2011.403.6139 - GISELE DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 10h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000596-89.2011.403.6139 - FABIANA LENISE DUARTE BUENO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 52/53.

0005151-52.2011.403.6139 - MARGARIDA LANHOSO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005162-81.2011.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005701-47.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005750-88.2011.403.6139 - BRUNA ALMEIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005751-73.2011.403.6139 - ELIANA MARTINS DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005752-58.2011.403.6139 - JULIANA LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005754-28.2011.403.6139 - CLARICE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005763-87.2011.403.6139 - MARIA TEREZA IDALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005764-72.2011.403.6139 - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005765-57.2011.403.6139 - ANDREIA ALVES DE MORAES CEZAR(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005768-12.2011.403.6139 - MILENE RODRIGUES DELIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005769-94.2011.403.6139 - EVA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005771-64.2011.403.6139 - TAMIRIS MARIA BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005772-49.2011.403.6139 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h20min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005809-76.2011.403.6139 - NEUSA GOMES DA CRUZ MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005811-46.2011.403.6139 - ROSA LUCIANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de agosto de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005813-16.2011.403.6139 - ROSINEA MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005814-98.2011.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0006077-33.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0006304-23.2011.403.6139 - FRANCIELE XAVIER DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006324-14.2011.403.6139 - ANGRA CARLA DE ALMEIDA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de agosto de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o pedido de benefício da assistência judiciária ou providencie o recolhimento das custas devidas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005686-78.2011.403.6139 - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 13h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005687-63.2011.403.6139 - SELMA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005692-85.2011.403.6139 - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005693-70.2011.403.6139 - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 83

EXECUCAO FISCAL

0000307-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUCI CONSOLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 0246/2010. À fl. 11 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000607-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNERG ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 039386/2008. À fl. 08, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 10). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE LUIS ZANFERRARI GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 037987/2008. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do cancelamento do débito às fls. 11. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, o exequente juntou documentos às fls. 23/24. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROBERTO HIPOLITO LEAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo do 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 24624/05. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 39). Intimado a recolher as custas judiciais, o exequente cumpriu a determinação e requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fls. 42/44) É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000923-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELISANGELA DOS SANTOS ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 022802/2010. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento integral do débito. Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, o exequente juntou documentação às fls. 17/19. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CELSO TAKASHI OKUBO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 002536/2003, 003125/2004 e 016674/2004. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 11). O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 12) Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, juntou documentação às fls. 14/16. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001095-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NELSON ESCORCIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 006951/2007, 010769/2009 e 029311/2009. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 15). O exequente requereu a extinção da

execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, juntou documentação às fls. 19/21. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA LOPES MARTINS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40.088. Em fl. 42, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 33). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR FRISANCO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038042/2008. À fl. 08, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RUTE HELENA DA SILVA TAVARES FERREIRA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 42.585. Em fl. 33, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 27). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REMOVEST REPRESENTACOES SC LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.6.05.037191-69, 80.6.06.020787-65, 80.6.06.20788-46 e 80.7.06.004953-58. Em fls. 152/158, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do cancelamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 147). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSNEI AUGUSTO DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida

ativa, inscrito sob n.º 038040/2008.À fl. 16, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 13).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40.122.Em fl. 39, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 30).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038008/2008.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 09).Intimado a recolher as custas judiciais, o exequente cumpriu a determinação e requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fls 13/14).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA DA SILVA PENTEADO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 39.229.Em fl. 39, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 34).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001269-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID LOPES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40.007.Em fl. 35, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 27).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA DE GUADALUPE BARNES PISTORI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40.560. Em fl. 34, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001548-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANI LORETO BARRIA LOPEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 42.601. À fl. 34, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001569-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS FREDERICO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038020/2008. À fl. 10, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 11). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE ASSIS ALVARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038002/2008. À fl. 17, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 14). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO DOS SANTOS GUEDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038031/2008. À fl. 29, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 10). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código

de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40079. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, o exequente manifestou-se às fls. 31/33, juntando documentação. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO DA CRUZ SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 038050/2008. À fl. 06, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 07). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003307-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MENDONCA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 007547/2010, 020308/2010 e 022913/2009. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 11). O exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, juntou documentação às fls. 15/17. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003322-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA ALCANTARA DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 015993/2009. À fl. 13 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 15). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003325-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAMARIS CAETANO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 40003. À fl. 28 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do

débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISELE TERESINHA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 41685.À fl. 28 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA DUARTE MACHADO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 003636/2010, 007515/2009 e 019651/2010.À fl. 10 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005519-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA FELIZARDO DE LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 32177/06.Às fls. 11/12 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 34).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005562-25.2011.403.6130 - CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA, AGRONOMIA DE S PAULO-SEC ATIBAIA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO DE SOUZA MOURA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 024255/2004.À fl. 18 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005853-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALMIR APARECIDO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 35224/06. Às fls. 28/29 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 34). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 80.1.07.044643-07. À fl. 70/71 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do cancelamento da dívida, decorrente da prolação de sentença nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.024491-0, em trâmite perante a MM. 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Anexou documentos às fls. 72/132. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 133). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que houve cancelamento da dívida, por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.024491-0. A esse respeito, confira-se o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região de fls. 100/104. Em vista disso, impõe-se acolher o pedido de extinção da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006029-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDCOR - CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROCHE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.2.06.092293-95 e 80.2.07.006359-96. A exequente, às fls. 51/60, informou que a dívida inscrita sob n.º. 80.2.07.006359-56 foi quitada pelo pagamento, sendo a ação parcialmente extinta no tocante a esse débito (fl. 61). Em fls. 64/73, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do cancelamento do débito remanescente, referente à certidão de dívida ativa sob n.º. 80.2.06.09223-95. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 74). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006529-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO ALUIZIO DO NASCIMENTO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 015495/2002. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006569-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CID DE FREITAS MORORO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP e com a instalação do fórum federal os autos foram redistribuídos à 30ª Subseção Judiciária. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento

da inscrição do débito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006692-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DURVAL GHILARDI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 2024/01, 2287/02, 32342/03, 32343/03, 2264/04 e 2006/002297.Às fls. 27/28, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 32).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006885-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SJT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito do 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 80.4.03.024880-25, 80.4.04.049730-97 e 80.4.05.047833-11.Às fls. 49/54 a exequente requereu a expedição de carta de citação da empresa executada no endereço de seu representante legal, tendo em vista que a citação anterior restou infrutífera (fls. 47/48).Em seguida, às fls. 60/66, a exequente requereu a desistência parcial da Execução Fiscal relativa aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80.4.03.024880-25 e 80.4.05.047833-11, por terem eles sido extintos pelo pagamento. Requereu, ainda, a suspensão do débito inscrito sob n.º. 80.4.04.049730-97 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em razão disso, julgou-se extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VII do CPC, no tocante às dívidas inscritas sob os n.ºs. 80.4.03.024880-25 e 80.4.05.047833-11, e deferiu-se a suspensão requerida, com prazo determinado, conforme a r. decisão de fl. 67.A Fazenda Nacional, às fls. 69/81, reiterou os pedidos de extinção dos débitos referentes às inscrições 80.4.03.024880-25 e 80.4.05.047833-11 e de suspensão da inscrição 80.4.04.049730-97. Foram juntados documentos às fls. 85/99.À fl. 99-verso, requereu a extinção do feito, em face do pagamento realizado.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 100).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METAS MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA-ME(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito do 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa inscritos sob n. 80.2.06.051306-02, 80.2.06.051307-93, 80.6.06.079669-36, 80.6.06.117094-11, 80.6.06.117095-00 e 80.7.06.027060-62.A exequente requereu a extinção dos débitos relativos às CDAs n. 80.6.06.079669-36, 80.2.06.051307-93 e 80.6.06.117094-11 (fl. 75) e, com relação às de n. 80.2.06.051306-02 e 80.6.06.117095-00 pediu a suspensão do processo. Juntou documentos às fls. 76/85.À fl. 130, a União requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.051306-12 e 80.6.06.117095-00, o que foi deferido (fl. 157). Carreou documentos (fls. 131/156).A executada, às fls. 159/165, propôs ação cautelar inonimada com pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a execução fiscal e reconhecer o direito ao enquadramento no SUPERSIMPLES.O pedido de tutela e o efeito suspensivo foram indeferidos às fls. 185 e 210/211.Às fls. 222 a exequente requereu a extinção da ação em relação às demais certidões da dívida ativa, ou seja, as de n. 80.2.06.051306-02, 80.6.06.079669-36 e 80.6.06.117095-00. Documentos às fls. 223/240.Às fls. 241, julgou-se extinta a ação no que se refere às CDAs n. 80.2.06.051307-93, 80.6.06.117094-11 e 80.7.06.027060-62.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 249).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 222, no sentido de que as CDAs de n. 80.2.06.051306-02, 80.6.06.079669-36 e 80.6.06.117095-00 foram devidamente quitadas pela executada, a satisfazer integralmente a obrigação, é de rigor a extinção da ação.Por conseguinte, impõe-se a extinção prematura da ação cautelar interposta às fls. 159/165, em que se objetivava a suspensão da presente execução fiscal, em razão da perda superveniente de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, bem assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007207-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 5598/04. À fl. 30 a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da anistia do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 32). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi anistiada por ato da Sra. Tesoureira Diretora das anuidades de 2002 e 2003 e requereu a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007216-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER CARVALHO DE BRITTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n. 024425/2004. À fl. 14 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 16). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007234-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCOS ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA AVIC. ME.(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n. 3969. À fl. 43/44 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 49). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Consoante se observa pelo r. acórdão de fls. 32/35 lavrado nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.00.005922-0, restou assente que a executada, por não ter atividade básica a medicina veterinária, não está obrigada a manter registro junto à exequente. Em vista disso, impõe-se acolher o pedido de extinção da presente execução, nos termos do requerimento de fls. 43/44. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007323-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito do 2º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.8.05.000966-02. Às fls. 14/16, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007334-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X

STEAMS CONTROL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.2.05.026572-25, 80.3.03.003610-63, 80.3.05.001115-08, 80.6.04.025124-10, 80.6.04.069260-40, 80.6.05.036799-49 e 80.6.05.036800-17. Às fls. 48/64, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 65). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007351-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DJ SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.2.06.013271-77, 80.6.06.020423-02 e 80.6.06.020424-93. Às fls. 44/47, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 48). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007437-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASUL SA MADEIRAS SUL AMERICANAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.2.04.032713-02 e 80.2.05.026890-03. Às fls. 34/42, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 43). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007465-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASUL SA MADEIRAS SUL AMERICANAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.04.058606-23. Às fls. 16/19, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007536-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONTADATA CONTABILIDADE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito do 2º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.6.06.046310-46 e 80.7.06.015537-85. Às fls. 41/52, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 53). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu

a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.05.026500-50. Às fls. 65/68, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 69). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 84

EMBARGOS A EXECUCAO

0005948-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a parte embargante/executada da redistribuição dos presentes embargos à execução e dos feitos principais. E assim, cumpra-se a decisão à fl. 72, informando ou requerendo o que for de direito. Após, providencie a secretaria a intimação da parte embargada/exequente em relação da redistribuição dos referidos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0000515-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA GIVANILDE DE LIMA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000528-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000581-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CEFOMOS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROF DA SAUDE S/C LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 133/171, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186. Intimem-se.

0000627-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ERCILIA GILIBERTI DROG ME

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000631-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DL COM MED PERF LTDA ME

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos

ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000637-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000639-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000641-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO ALVARO GAGLIARDI

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000655-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDER FRANCISCO SILVA
Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000672-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAX INTERACTIVE MIDIA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000696-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDENILSON DE JESUS OLIVEIRA LTDA - ME

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0000732-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J & C CONSERVACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000824-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANIA MARIA MATEUS
Fls. 27/30: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando notícia do exequente quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento do débito com a parte executada.

0000890-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA MARIA TELLES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000893-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI ROCHA BERTOLDO
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000972-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000975-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RODRIGO DE JESUS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000980-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA APARECIDA GONCALVES SA TONIOLO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000982-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001016-24.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JUVENAL PEREIRA RIBEIRO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada, originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, conforme informação de fl. 05.Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 07/10, na qual requereu a extinção sem julgamento do mérito, alegando que não foi notificado pelo Poder Público, não lhe sendo dada a oportunidade de quitar o débito, pedir parcelamento ou de se defender do referido auto de infração. Afirma que com isso lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduz, também, que respondeu a processo criminal pelo mesmo fato, tendo sido homologada transação penal. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/12.O exequente, em atendimento à r. decisão de fl. 13, manifestou-se às fls. 15/17, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, alegando que a comprovação das alegações do executado requer dilação probatória. Pretende, ainda, seja retomada a execução, intimando-se o executado para que este indique bens à penhora.É o relatório. Decido.Cumpre-me observar preliminarmente que a exceção de pré-executividade é um incidente instaurado nos próprios autos da demanda executória, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, sendo cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Desse modo, seu cabimento naqueles casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou quando a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Com efeito, a Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, o executado alega que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, visto que este não foi notificado para responder o processo administrativo da dívida em questão.Contudo, a presunção de legitimidade assegurada à certidão de dívida ativa impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.Assim, para o acolhimento da exceção de pré-executividade, faz-se necessário que a alegada nulidade formal ou material da dívida ativa seja passível de conhecimento de ofício pelo juiz, sem cogitar-se da necessidade de garantia da execução ou da interposição dos embargos. Entretanto, neste caso, verifica-se que o pleito do contribuinte não pode ser veiculado em exceção de pré-executividade, pois exigiria exame de documentos e provas, os quais não foram juntados aos autos, para aferir a ocorrência de irregularidade na cobrança da dívida.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A

exceção de pré-executividade - ainda que constituída de mera petição direcionada ao Juízo, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). 3. As alegações aventadas pela agravante comportam discussão, com estabelecimento do contraditório, medida insusceptível de debate em sede de exceção de pré-executividade. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 6. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. 7. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. 8. De acordo com o art. 161, 1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa selic, que como exposto anteriormente é legítima. 8. Quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A questão sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto não compatível do sumário rito da exceção de pré-executividade. 10. Não trazendo a agravante argumentos relevantes, entendo pela manutenção da decisão agravada. 11. Agravo inominado improvido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 423085, PROCESSO: 2010.03.00.033707-1, REL. DES. FED. NERY JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 31/03/2011, DJF3 CJ1:15/04/2011, PÁGINA 279) - grifei. Assim sendo, não há falar-se em inexigibilidade do título executivo que embasa a presente execução, razão pela qual REJEITO as alegações expandidas na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001092-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAMIRES LTDA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001093-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUZIA VERA ALONSO

Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001097-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DOUGLAS STELLATO NETO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001245-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DALAVAL ME

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001262-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA APARECIDA DA ANUNCIACAI CLEMENTINO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001296-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Preliminarmente, ciência da redistribuição do presente feito ao executado devido constar nos autos procuração judicial outorgada à fl. 22.E assim, manifeste-se quanto a manutenção do requerido à fl. 46/48 e 75/77.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

0001356-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHARLENE DE OLIVEIRA Fl. 28: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando notícia do(a) exequente quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento do débito com a parte executada.

0001516-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINEI BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 33: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando notícia do(a) exequente quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento do débito com a parte executada.

0001540-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO DO AMARAL

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001545-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GOMES SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001567-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001577-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LEIA JOSE

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001633-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 10/19, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001934-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO

MONTEZANO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001987-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002002-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002006-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCOS AURELIO CAMPOS FAZANO PORTOES - ME(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002008-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002014-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NUTRISSEMPRE COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002049-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 189/229. Intimem-se.

0002099-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STEM ENGENHARIA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP102768 - RUI BELINSKI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002178-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIRIAM DE LOURDES GONCALVES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002198-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONTADATA CONTABILIDADE LTDA(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002226-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002422-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAYANE DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002424-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DE OLIVEIRA MARTINS SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002428-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA NONATO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002434-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002437-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA JULIO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002444-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002492-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002513-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDO DA FONSECA LOPES SARAIVA

Em face da última manifestação da parte exequente, à fl. 26, em que requer o sobrestamento do presente feito, devido ao acordo de parcelamento do débito exequendo com a parte executada, sem qualquer outro requerimento posterior, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícias da parte exequente. Int.

0002536-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002644-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTEC

INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002649-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USICAB RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002660-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002681-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROGER SATO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002683-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MITIHARO IWAKI

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002690-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0002691-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GERALDA APARECIDA DE FREITAS

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0005567-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA DIAS GONCALVES DROG ME

A presente execução fiscal originária da Justiça Estadual, em face da redistribuição deste feito para esta Justiça Federal, já se encontra extinta, com sentença prolatada às fls, assim sendo, providencie a secretaria: 1. A intimação das partes, nos termos da lei, com exceção das hipóteses de haver renúncia da parte exequente da intimação quando do pedido de extinção do feito, assim como, da parte executada que não foi citada ou não tenha advogado constituído. 2. Após, a certificação do trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0005946-85.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão dos autos do embargos à execução em apenso. Os presentes autos serão considerados principais em relação aos autos da execução fiscal n. 0005947-70.2011403.6130 apensa, e nestes serão realizados todos os atos processuais relativos as duas execuções fiscais. Int.

0006302-80.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA)

Fls. 71/76: Preliminarmente, junte a parte executada procuração ou substabelecimento outorgando poder de

representação processual ao patrono que subscreveu a petição de fls. 71/72.Int.

0006658-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARNUSO BISPO DOS SANTOS

A presente execução fiscal originária da Justiça Estadual, em face da redistribuição deste feito para esta Justiça Federal, já se encontra extinta, com sentença prolatada às fls, assim sendo, providencie a secretaria: 1. A intimação das partes, nos termos da lei, com exceção das hipóteses de haver renúncia da parte exequente da intimação quando do pedido de extinção do feito, assim como, da parte executada que não foi citada ou não tenha advogado constituído. 2. Após, a certificação do trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0006717-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LEIA JOSE

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0007693-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO BISPO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007718-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO TODINCA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007757-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GOMES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 85

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-68.2011.403.6130) ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se a decisão nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0003316-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DIOGO RAMOS DO NASCIMENTO SA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0003317-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0003333-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCILENE NUNES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0003335-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003337-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO MENDES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003338-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA DE LIMA SENA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003389-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERGINIA ORFALIA TAVARES PAULISTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003391-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUSILENE DA COSTA E SILVA RIBEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003392-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CHIRLEI DE SANTANA AVIGO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003394-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA RIELO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003395-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CIRINEIA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003398-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE RICARDO RIBEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003399-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELIAS MATOS DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003401-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FLAVIO LIMA SALVINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003403-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE ALVES SIMOES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003435-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005515-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO HELIO MARTINS
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005517-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO HALT
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005518-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005568-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIAS FRANCISCO MARTINS ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005570-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDIR VAZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005571-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GISELE APARECIDA FERREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005575-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UNIDROGA OSASCO LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005577-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STAFF ADM E INT DE IMOV E LINHAS TEL LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005682-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005686-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECPRIMA MANUT DE ELEVADORES E ELETRICIDADE S/C LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005696-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005725-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDENIR TOFOLO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005727-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005729-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIAS DE SOUZA PIMENTEL
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005735-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BLOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0005747-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUIS HENRIQUE SILVA PEREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005760-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA RAMOS PIRES
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA VILALVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA SOLANGE VIEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006517-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVENDAS IMOVEIS LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006518-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SOUTO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006519-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DA CRUZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006520-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON DA SILVA GROTA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006525-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO COUTO FODOR
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006574-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARDELLA PROJETOS E CONSULTORIA SC LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006576-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIANA CAMARGO BARBOSA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006579-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006607-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVAN ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006609-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JORGE NERI OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006611-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEILA KUPFERMAN
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006612-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Para regularização da representação processual nos termos da lei. Após, tornem os autos conclusos.

0006618-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDER DE ALMEIDA TAVARES
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006621-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INDUSTRIA DE CONSERVAS M.F. LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006623-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VALTER GARCIA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006624-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DIVANIR ANTONIA DOS SANTOS AVICULTURA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006634-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006641-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO CANDIDO CARNEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006646-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006650-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMARILZA NOVAIS OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006651-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALTER CARVALHO DE BRITTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006652-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006659-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANOEL CARLOS MOREIRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006661-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO RAMOS LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006666-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE SALOMAO NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006669-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006670-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDNA CRUZ DUWE

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006673-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEWTON HERMES DE OLIVEIRA CRUZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006674-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA ESTER FERRARI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006675-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDSON CARLOS PIRES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006683-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA MATHIAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006686-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA IZABEL DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE MOREIRA FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006696-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSE MARLY DE OLIVEIRA MELO(SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006697-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006709-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006712-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE XAVIER DE BARROS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006718-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006722-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMA SATO FCIA E PERF LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006723-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0006725-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006727-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAURICIO POLVERENTE ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006729-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEUSA CHAVES GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006734-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006754-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006756-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDETE DE SOUZA BARRETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007177-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007180-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VANDA FERRAZ ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007181-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEUSA ANTONINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007183-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007186-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERNANDO ALVES LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007187-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOLEDAD TORRICO DURAN

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007193-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUAPLAY FAUNA E FLORA LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007194-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORIANO TRINDADE DOS SANTOS JR MR

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007198-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007202-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007205-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA ELZA DEBUSSULO DE LIMA SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007211-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007212-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENALDO ROGERIO DE RAMOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007214-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO OZORIO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007229-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILCE DE JESUS HILARIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007233-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007235-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE MORAES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007236-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAIMUNDO VELAME BRANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007238-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARTINS ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007241-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS QUINTILHANO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007244-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007245-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007248-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA LARA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007252-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA RODRIGUES FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007257-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSMAR MOURA DE MELO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Para regularização da representação processual nos termos da lei.Após, tornem os autos conclusos.

0007259-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007261-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALTER CYMBERKNOP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007262-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GOMES DO AMARAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007263-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DIRCEU OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 133

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA em face de supostos atos coatores praticados pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com o escopo de se afastar o arrolamento incidente sobre bens imóveis de propriedade da Impetrante. Compulsando os autos, verifico ter sido postergada a apreciação da liminar para momento posterior ao recebimento das informações, conforme decisão proferida à fl. 356. Instado a se manifestar, o impetrado (Delegado da Receita Federal) requereu a prorrogação por 90 dias do prazo para conclusão do pedido administrativo de cancelamento de arrolamento de bens (fls. 365/365-verso). Posteriormente, em petição protocolizada na data de 23/05/2011 (fls. 444/449), a Impetrante informou ter sido ultimada a análise do pleito administrativo em referência, o qual resultou indeferido. Nesse sentir, considerando que a pretensão inicial envolve o pedido de cancelamento do arrolamento de bens de propriedade da Impetrante - providência que, consoante acima esboçado, foi indeferida na esfera administrativa -, tenho como imprescindível a prestação de esclarecimentos por parte da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri), para o fim de se averiguar a motivação dos procedimentos adotados no âmbito da RFB. Destarte, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da conclusão do postulado administrativo de supressão do arrolamento de bens da Impetrante. O impetrado deverá aclarar, inclusive, quais foram as razões que embasaram sua atuação, tendo-se em conta a aparente inexigibilidade dos débitos pendentes em desfavor da contribuinte, conforme narrado na inicial. Intimem-se e oficie-se.

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 373/386. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 371. Intimem-se.

0009659-68.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. TICKET SERVIÇOS S/A. impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende seja determinado à autoridade fiscal o processamento e a análise da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo de crédito n. 13896.901940/2010, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dele decorrentes até a análise definitiva do processo administrativo. Alega a Impetrante ter sido intimada em 11/03/2011 acerca do indeferimento das compensações por ela declaradas referentes ao ano de 2007, por meio do despacho decisório n. 913291567, emitido em 01/03/2011, no processo administrativo acima indicado. Aduz ter arremetido toda a documentação comprobatória à validade das compensações e, em 12/04/2011 (último dia para defesa), foi-lhe negado o protocolo de sua manifestação de inconformidade perante a impetrada, sob a justificativa de o protocolo de defesa somente ser efetuado após a obtenção de um agendamento prévio pela Internet. Prossegue narrando que o funcionário designado para protocolizar a peça não detinha conhecimentos técnicos sobre a legislação tributária e, como fora impedido de efetuar o protocolo, retornou à empresa onde obteve o prévio agendamento para 13/04/2011. Postula, em sede liminar, a adoção pela autoridade fiscal das providências cabíveis para análise de sua manifestação de inconformidade, visto ter sido declarada intempestiva pela impetrada ao ser protocolado em 13/04/2011. Instruiu a inicial os documentos de fls. 12/23. Às fls. 26/29 foi postergada a análise do pleito liminar, determinando-se aguardasse a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora. No ofício de fls. 38/39-verso, assevera o impetrado não exigir a Receita Federal do Brasil agendamento prévio para o protocolo, basta comparecer ao balcão e aguardar o

atendimento por senha. Ademais, prossegue, na página da Receita na Internet não existe ícone permitindo agendar um horário para protocolo de documentos. Por outro lado, informa existir a possibilidade do envio da manifestação de inconformidade pela via postal, valendo como comprovante a data de postagem. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. A propósito, anota Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, pág. 1802). Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ - RT 676/187) (...). A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (RT 808/442, citando Celso Agrícola Barbi). Com efeito, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Nessa esteira, reconheço a inadequação da via eleita, pois verifico que a documentação juntada não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, fazendo-se necessário que a afirmação da existência do direito seja provada desde logo, com a petição inicial, e de maneira inquestionável. No caso vertente, a Impetrante distribuiu esta ação mandamental com o escopo de assegurar o processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 13896-901.940/2010-11, tida por intempestiva pela autoridade fiscal. Segundo os documentos acostados ao feito, a Impetrante tomou ciência da decisão contestada em 11/03/2011, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso administrativo no dia 14/03/2011, segunda-feira. A petição foi protocolizada em 13/04/2011, portanto, após o escoamento do prazo recursal (encerrado em 12/04/2011). Alega a parte que tentou fazer o protocolo no dia 12/04/2011 (último dia para apresentação do recurso), contudo, teria sido impedida pela autoridade fiscal, sob o argumento de que protocolos dessa natureza deveriam necessariamente ser realizados mediante prévio agendamento pela Internet. Assim, segundo seu relato, o portador voltou para a sede da Impetrante e procedeu ao agendamento, no site da Receita Federal, para o dia seguinte (13/04/2011), data em que efetivou o protocolo. No entanto, o recurso administrativo foi julgado intempestivo. Como a parte insurge-se contra um ato público, deveria, com a exordial, trazer prova pré-constituída de fatos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade de tal ato. No caso em comento, não há como deferir o pleito da impetrante, ao menos em sede de mandado de segurança. Nesta linha de raciocínio, ressalto não constar dos autos nenhuma prova lastreando a versão da Impetrante para o desencadeamento dos fatos, ou seja, do comparecimento no dia 12.04.2011 na repartição pública, da recusa da autoridade impetrada em fazer o protocolo, nem do agendamento realizado pela Internet para recebimento da manifestação de inconformidade no dia 13/04/2011. São fatos que alicerçam o direito buscado pela parte neste mandamus e que, por não estarem devidamente documentados nos autos, demandam dilação probatória. Ademais, a autoridade fiscal refutou a versão colacionada pela Impetrante, aduzindo a desnecessidade de agendamento prévio para efetivação de protocolos de recursos administrativos, inclusive por inexistir essa possibilidade no site da Receita Federal. Nessa toada, concluo pela inexistência de comprovação do direito líquido e certo e, em consequência, pela inadequação da via eleita. Colaciono ementas de julgados que corroboram a tese explicitada: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - É essencial ao mandado de segurança a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - A ausência de prova pré-constituída, necessária à comprovação fática essencial à concessão da ordem, tornou inadequada a via mandamental eleita, assegurada, todavia, a possibilidade de se buscar a ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. III - Apelo improvido. V - De ofício, feito extinto, sem exame do mérito. AMS 200061070038303AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219300Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 515** **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a este órgão julgador o direito líquido e certo invocado, sendo necessária a realização de mais provas, incabível em sede de mandado de segurança. Não se disse, em momento algum, que os fatos são inverídicos, mas apenas e tão-somente que a via eleita não comporta a discussão pretendida. 4. Não é demais ressaltar que nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que formaram o convencimento. 5. O**

prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 7. Embargos de declaração rejeitados. AMS 200461060025184AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267513Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os documentos acostados aos autos pela impetrante são insuficientes para o deslinde da controvérsia. Tendo em vista que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória, apresenta-se como via inadequada para a comprovação dos fatos por ela alegados. 2. Apelação improvida. AMS 200043000010519AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200043000010519Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:397

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída. 2. No presente caso, os documentos juntados demonstram que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante foi negado na via administrativa não em razão do cômputo de tempo rural prestado, e reconhecido através de acórdão da 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora, mas sim diante da ausência de comprovação de período prestado sob condições insalubres ou perigosas. 3. O impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída do tempo de serviço de natureza especial prestado, tais como formulários das empresas empregadoras, ou laudos técnicos correspondentes. 4. A pretensão autoral exige dilação probatória, restando patente a inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ressalvado, contudo, ao impetrante as vias ordinárias para comprovação dos requisitos para obtenção da aposentadoria requerida. 5. Apelação e remessa oficial providas. AMS 199938010046942AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938010046942Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2009 PAGINA:207 Em suma, dos documentos acostados aos autos não há, numa análise perfunctória, comprovação dos fatos alegados pela parte. Saliente, no entanto, remanescer à Impetrante a faculdade de deduzir sua pretensão através de ação cujo rito comporte dilação probatória. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0011240-21.2011.403.6130 - TERRAM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Verifica-se que as custas processuais foram recolhidas incorretamente no Banco do Brasil e em desacordo com a Legislação vigente. Sendo assim, intime-se a Impetrante para que emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando o valor das custas e juntando aos autos a guia de recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima no prazo legal, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cientifique-se o órgão de representação, consoante determinado na decisão que indeferiu o pleito liminar. Intime-se.

0012348-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI X LUIZ ADILSON BORGES GROTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Conforme é cediço, a competência jurisdicional para apreciar mandado de segurança firma-se em razão da sede funcional da autoridade coatora. Esse, aliás, é o entendimento sobre o tema pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (precedente: REsp 1101738/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/04/2009). No caso em testilha, a autoridade apontada como coatora possui sede para o exercício de suas funções na cidade de São Paulo, conforme indicado à fl. 02. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste mandado de segurança. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção). Intime-se.

0012349-70.2011.403.6130 - GENI MUNHOZ CORREA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Conforme é cediço, a competência jurisdicional para apreciar mandado de segurança firma-se em virtude da sede funcional da autoridade coatora. Esse, aliás, é o entendimento sobre o tema pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (precedente: REsp 1101738/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/04/2009). No caso em testilha, a autoridade apontada como coatora possui sede para o exercício de suas funções na

cidade de São Paulo, conforme indicado à fl. 02. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste mandado de segurança. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a propositura da Execução Fiscal por 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 73/90. A requerente, com o escopo de ver reformada a decisão que indeferiu seu pedido liminar (fls. 60/68), postula a substituição da garantia outrora apresentada, a qual servirá para afiançar o débito tributário debatido, por: (i) a quantia de R\$ 121.500,00, disponível em conta cadastrada no Banco do Brasil, em decorrência de depósito judicial realizado; e (ii) 04 (quatro) veículos leves de carga, cujos importes totalizam R\$ 257.589,10. Antes de deliberar sobre o pleito de reconsideração formulado, determino que a parte autora regularize o depósito judicial da quantia informada de R\$ 121.500,00, em conta à ordem deste Juízo, diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme os ditames do art. 250 do Provimento CORE nº 64/2005. Sem prejuízo, providencie a Serventia a intimação da União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da garantia representada pelos 04 (quatro) veículos automotores de propriedade da autora, descritos às fls. 85/90. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-34.2011.403.6130) SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista que a publicação anterior para a parte Embargada saiu em nome diversos do advogado constituído, republico a r. decisão de fls. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Tendo em vista que a publicação anterior para a parte Embargada saiu em nome diversos do advogado constituído, republico a r. decisão de fls. Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 91/136, onde a empresa executada alega o pagamento do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001311-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR JOSE MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Tendo em vista que a publicação anterior para a parte Embargada saiu em nome diversos do advogado constituído, republico a r. decisão de fls. Tendo em vista à alegação de pagamento nos autos do processo número 0001310-76.2011.403.6130 em apenso, manifeste-se a exequente quanto a quitação do débito também nestes autos. Intime-se.

0009078-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDEMAR BRAVO

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0009089-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Regularize o i. subscritor da petição de fls., a sua representação processual. Intime-se.

0010675-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011101-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA MM

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011102-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PLANET ZOO LTDA

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011105-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO SOUZA SENA

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011107-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011112-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUALIFE COM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

ACAO PENAL

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARLETE DOS SANTOS, ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS, MARIANA GAETE DOS SANTOS e TAMIRIS DO BONFIM denunciadas em 23/05/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, ? 1º, c.c artigo 29, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.05.2011 (fls. 155/156) e as rés foram devidamente citadas para responder a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP. Com exceção de MARIANA GAETE SANTOS, as demais rés, por meio de defensor constituído, apresentaram defesa preliminar (fls. 269/274). MARIANA, entretanto, deixou de apresentar defesa escrita, conforme certidão de fls. 275.Em respectivas defesas, ELENIR, TAMIRIS e ARLETE DOS SANTOS, arrolaram testemunhas e reservaram-se no direito de se manifestarem sobre o mérito em sede de alegações finais. Ainda, segundo a defesa, as testemunhas arroladas - uma arrolada pela ré ELENIR (fl. 270), e duas, pela ARLETE (fl. 274) - comparecerão em audiência independentemente de intimação.É o breve relato.Decido.Inicialmente, observo que a advogada constituída por ARLETE, ELENIR e TAMIRIS, quando do pedido de Liberdade Provisória, prosseguiu na causa, apresentando as respectivas defesas preliminares, razão pela qual deve ser trasladada, para estes autos, cópia das respectivas procurações, certificando-se.Pelo exame dos autos, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumárias, previstas no artigo 397 do CPP, pois eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, com relação às rés ARLETE, ELENIR e TAMIRIS, deve o processo prosseguir até seus ulteriores termos.Quanto à ré MARIANA GAETE SANTOS, porque não apresentou defesa escrita no prazo, nem constituiu advogado para fazê-lo, deve lhe ser nomeado defensor público. Todavia, posto que a Defensoria Pública da União não atuará em processos desta Subseção por falta de meios, conforme conta do Ofício nº 116/2011 do

Gabinete de sua Chefia neste Estado encaminhado a este Juízo, necessário se faz a designação de defensor dativo para representá-la em juízo. E, considerando que no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal há, por ora, apenas um Advogado cadastrado para prestar serviços como Defensor Dativo nesta Subseção, determino seja o advogado intimado para aceitar o encargo, bem como cientificado de que o futuro pagamento será subordinado ao seu cadastro ativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Assim sendo, intime-se pessoalmente o Doutor ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA, para que, aceitando o encargo, apresente a defesa escrita em favor da ré MARIANA, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como prossiga no feito assistindo a ré nos demais atos. Sem prejuízo, assegurada a apresentação da defesa de MARIANA e eventual intimação de testemunhas, designo, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2011, às 14h30min. Ainda, sem prejuízo, DETERMINO, à Secretaria: 1. Que verifique, junto ao SEDI, a regularidade do pólo passivo, com vistas a certificar-se de que o nome da ré MARIANA GAETE SANTOS está cadastrado corretamente, tendo em vista a certidão de fl. 190 na qual nada consta sobre esta ré e, ato contínuo, providencie nova certidão, desta feita com a informação da existência da presente ação, tal qual as demais certidões das corrés (fls. 187, 189 e 191), que também respondem a esta mesma ação penal; 2. A constrição do veículo periciado (laudo 6501/2011 - fl. 230) de marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, de cor branca, ano de fabricação 1998, placas CMN 6746 SÃO PAULO/SP, junto ao sistema RENAJUD; 3. A requisição, junto à Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo, de Certidão de Objeto e Pé, relativa ao processo nº 0002522-76.2011.403.6181, no qual figura como ré Arlete dos Santos, conforme certidão do distribuidor de fls. 188; 4. O desapensamento dos Pedidos de Liberdade, em que foi concedida a liberdade provisória, observando o disposto no artigo 193 do Provimento CORE nº 64/2005, dispensando-se do traslado da decisão, por já constar dos autos principal; 5. O desapensamento das Comunicações de Prisão em Flagrante, obedecendo as disposições do artigo 263 e parágrafo único do Provimento supra citado. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação das rés, defensores e, se o caso, testemunhas, bem como para a apresentação da ré presa em audiência. Cumpra-se e intime-se. Mogi das Cruzes, 05 de julho de 2011.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1779

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-53.2007.403.6000 (2007.60.00.002142-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-05.2007.403.6000 (2007.60.00.000729-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0005325-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-89.2010.403.6000) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura

pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000063-24.1995.403.6000 (95.0000063-6) - SOLEDAD SANCHES FERNANDES(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Expeça-se alvará em favor da cef, conforme requerido. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009135-78.2008.403.6000 (2008.60.00.009135-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS
Expeça-se alvará para levantamento do numerário indicado às f. 56-57 em nome da executada. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0009145-25.2008.403.6000 (2008.60.00.009145-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0015342-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015342-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES)
Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015353-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015353-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR DE MATOS JARDIM(MS003663 - JAIR DE MATOS JARDIM)
Efetuada a penhora dos numerários abaixo descritos através de Termo de Penhora Valor do débito 1.175,11 Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005.05024005-7 - Valor = R\$ 765,53.2 - Conta n 3953.005.05024004-9 - Valor = R\$ 193,43.3 - Conta n 3953.005.05025156-3 - Valor = R\$ 216,15. Total penhorado = R\$ 1.175,11. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. pa 1,5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0001175-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001175-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ATILIO MARIANO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0005213-58.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANNA DE ARRUDA CRUZ
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000337-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

Expediente Nº 1780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000613-43.2000.403.6000 (2000.60.00.000613-0) - ELISABETE APARECIDA KUNII(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000902-2) - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de f.818, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo.

0001206-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001206-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIAS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

AUTOS Nº. 1999.60.00.001206-9AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIASRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CREDITO IMOBILIARIOSentença tipo ASENTENÇAAntonio Carlos Rodrigues de Farias ajuizou a presente ação, em face da CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial desencadeado pela ré, do leilão, da carta de arrematação e da sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirma que a CEF não cumpriu com o pactuado no contrato de financiamento celebrado entre as partes, provocando uma disparidade entre o valor real das prestações e o efetivamente cobrado, e conseqüente desequilíbrio financeiro.Sustenta que o Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional. A execução extrajudicial estaria eivada de vícios, com desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Diz, ainda, que o contrato de mútuo, havido entre as partes, não poderia ter dado ensejo à execução judicial ou extrajudicial - como de fato deu -, uma vez que é desprovido de liquidez.Juntou os documentos de fls. 24-92.À f. 94 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.A CEF apresentou contestação (fls. 103-128). Pede a denunciação da lide ao agente fiduciário APEMAT. Quanto ao mérito, argumenta que as prestações, no caso, foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais - PES -, e que observaram os índices contratuais, para a correção do saldo devedor. Aduz, ademais, que a execução extrajudicial - Decreto-lei nº. 70/66 - é constitucional, e que foram atendidos todos os dispositivos legais previstos. Juntou os documentos de fls. 129-173.Às fls. 178-180 foi reconsiderada a decisão de f. 94, para facultar o depósito das prestações e para suspender a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito. Foi ainda deferida a citação da APEMAT para compor a lide.Réplica à f. 182.A APEMAT apresentou contestação às fls. 204-215. Levantou preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz, em síntese, que os atos pertinentes ao procedimento executivo extrajudicial foram praticados em obediência às disposições do Decreto-Lei nº. 70/66 e ao devido processo legal. Juntou os documentos de fls. 216-243.No despacho saneador (fls. 271-272) foram rejeitadas as questões preliminares e determinada a realização de perícia contábil. À f. 369 foi deferida a inclusão da União, como assistente simples, no feito, e concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Agravo retido à f. 428.Laudo pericial juntado às fls. 453-487É o relatório.Decido.As preliminares já foram analisadas.No que se refere ao mérito, apesar de enumerar vícios no contrato de financiamento firmado com a CEF - tais como forma e índices usados nos reajustes das prestações e saldo devedor -, pede o autor apenas a anulação do processo de execução extrajudicial, dos leilões, da carta de arrematação e da sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sustentando que o Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional e que a execução extrajudicial está eivada de vícios, com desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Pois bem. No que diz respeito ao Decreto-lei nº. 70/66, de há muito a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstrato, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais.Note-se julgado nesse sentido: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197)Por outro lado, muito embora o procedimento estabelecido pelo artigo 30 e seguintes do Decreto-Lei nº. 70/66 seja despedido de inconstitucionalidade, é de se ter que, uma vez tendo, a CEF, optado por essa forma de execução do débito que onera o imóvel em questão, no exercício de tal proceder, deve ela disponibilizar ao mutuário-executado, todas as garantias procedimentais que o mesmo teria na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.No caso, porém, vejo que os documentos trazidos pela CEF e pela APEMAT demonstram que foram observadas as formalidades da

execução extrajudicial prevista no decreto-lei nº. 70/66, quais sejam: os dois avisos de cobrança foram remetidos para o endereço do mutuário (f. 223); houve a solicitação de execução de dívida (f. 224); houve notificação pessoal do mutuário e por edital de sua esposa (f. 226-230); a carta de notificação do leilão também foi entregue ao mutuário, sendo ainda publicados os editais (f. 236-239). Além disso, a cláusula trigésima segunda, do contrato de financiamento habitacional em questão (f. 32-v), prevê, expressamente, que o processo de execução poderia ser feito seguindo as normas do Decreto-lei nº. 70/66, o que elimina qualquer eiva residual acerca da legalidade quanto ao exercício de tal direito. Destarte, não reconheço incidenter tantum - conforme se pleiteia -, a alegada inconstitucionalidade das normas que regulamentam a execução extrajudicial, e nem os alegados vícios, no procedimento levado a efeito pela CEF, no caso, através do agente fiduciário - APEMAT. A APEMAT é agente fiduciário credenciado pelo Banco Central, e o financiamento em questão é compreendido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Com isso, conclui-se que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, e que sua eleição não dependia de comum acordo entre as partes. Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento - e expressado através desse título -, por meros cálculos aritméticos. A possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não retira essa liquidez do título. Embora seja ele líquido, é certo que sempre haverá oportunidade de discutir a sua liquidez, até mesmo em razão do princípio da ampla defesa. Porém, enquanto não houver um pronunciamento judicial em sentido contrário, o valor apurado pela credora é o devido. Convém ainda anotar, que no Laudo Pericial, ao responder aos quesitos de números 6 e 7, de f. 460-461, a senhora perita esclareceu que, ao apurar créditos e débitos entre as partes, chegou a um saldo devedor de R\$ 25.238,15. Assim, ante as conclusões verificadas no laudo pericial, não há que se falar em valor a ser restituído. Considerando, pois, que a arrematação/adjudicação foi levada a efeito antes do ajuizamento da presente ação, e, bem assim, a ausência de pedido específico, e a improcedência do pedido de restituição, não há mais interesse na análise das demais cláusulas contratuais. Tendo em vista essas razões, revogo a tutela antecipada e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, para cada um dos réus, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001580-25.1999.403.6000 (1999.60.00.001580-0) - ELIZABETE APARECIDA KUNII (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002882-55.2000.403.6000 (2000.60.00.002882-3) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS (MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria das Graças de Campos, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, a autora aduz que assumiu um empréstimo em 06/01/1995, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) meses. No entanto, sustenta que apesar de pagar em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirma que a parte ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES); que o valor mensal das prestações do financiamento (compreendendo: amortização, juros, taxas e seguro) ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) de comprometimento da sua renda bruta mensal, o que viola o disposto na cláusula quinta do contrato; que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR; que há vícios na utilização da Tabela Price; e que há cobrança de juros capitalizados (anatocismo). Requer a aplicação do INPC como índice de correção monetária do saldo devedor e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que lhe seja assegurada a manutenção na posse do imóvel, até decisão final; b) que seja autorizada a depositar em Juízo as prestações mensais vencidas e vincendas no valor que tem como incontroverso (R\$ 66,00); c) que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução judicial e/ou extrajudicial da dívida; e d) que seja proibida a inclusão e/ou seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-59. Pela decisão de fls. 61-62, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento no valor tido como incontroverso e garantir a manutenção na posse do imóvel, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 97/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 99-127), contrapondo-se, inicialmente, ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, argumenta que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que o reajuste das prestações respeita o Plano de Equivalência Salarial; que está sendo observada a relação de comprometimento renda/prestação, conforme o valor do salário e a categoria profissional informados pela mutuária; que

a CEF jamais recusou proceder à revisão do contrato; que não há no contrato qualquer cláusula que faça menção, expressamente, a aplicação da TR como indexador; que o reajuste do saldo devedor é realizado com base na variação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança; e que não há valores a serem repetidos. Ao final, insurgiu-se contra os cálculos propostos pela parte autora às fls. 52-54, disse que as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC são inaplicáveis às operações do SFH e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 128-181). Réplica (fls. 201-203). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 258), as partes não transigiram (fl. 261). Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 268). Quesitos da CEF (fls. 272-275). Laudo pericial e complemento (fls. 287-300 e 372-374). Manifestação da ré, acompanhada do parecer elaborado pelo Assistente Técnico da CEF (fls. 365-367 e 380). Alegações finais da CEF (fls. 386-391). É o relatório. Decido. Para otimizar sua compreensão, divido o exame do mérito em tópicos.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito à suposta irregularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária do saldo devedor. De início, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. Pois bem. No caso, observo que há na cláusula décima do contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos habitacionais, para atualização do saldo devedor do financiamento, sendo que hodiernamente esse indexador é a TR. Não vejo óbice na aplicação desse índice, até porque a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº. 295/STJ). Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.** Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº. 8.177/91. **2.** O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. **3.** Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. **4.** A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. **5.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. **6.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)-** O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. (...)- Agravo legal desprovido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1289543, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 22/02/2011, publicado no DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p. 142). Ademais, o STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, o que não se verifica na espécie. Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. Portanto correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor e improcedente a pretensão de substituição desse índice pelo INPC.

AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: Outro ponto bastante debatido pela autora diz respeito ao momento e forma de amortização do saldo devedor. Inicialmente, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a

prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: A autora também alega que há irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados às fls. 31-44 e 131-154, observo que a autora celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 06/01/1995, no qual a mesma figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de empregada do comércio varejista. Constato, ainda, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional (cláusula oitava do contrato); e que ficou acordado que o valor de cada prestação (composta por amortização, juros, seguro e taxas) não poderia ultrapassar o limite máximo de 30% do total da renda familiar bruta mensal da mutuária (cláusula quinta do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando então a expert designada pelo Juízo concluiu que as prestações do contrato foram reajustadas acima do limite máximo de comprometimento da renda bruta da autora (30%), conforme fixado no contrato, o que demonstra que a evolução das prestações não respeitou os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence a autora. De fato, a expert atestou que: (...) o valor máximo da prestação que poderá ser suportado pela autora com base no comprometimento máximo de 30% esta apresentado na Planilha II - Análise de comprometimento da renda com prestações apresentadas pelo agente financeiro coluna nº 5. Como podemos observar a coluna 9 da planilha II, o comprometimento de 30% permitido em lei, foi mantido nas prestações de nº 1 a nº 12, ultrapassando nas prestações de nº 13 e nº 154, sendo esta última a data de vencimento em 06.08.2008. Conforme mencionado no item Considerações Finais, o salário utilizado para averiguação do comprometimento da renda foi do salário comercial mínimo da categoria conforme convenções anuais, e para confrontação do comprometimento em face as prestações apuradas pela ré, considerou-se até a data de 06.08.2008 pelo fato de o relatório do contrato de financiamento solicitado por esta perícia, apresentar prestações até a referida data. (Fl. 293, resposta ao quesito nº 1, alínea b, apresentado pela CEF). Dessa forma, assiste razão à demandante quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, respeitando-se o limite máximo de 30% de comprometimento de sua renda (conforme contratado), observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da mutuária. O argumento da CEF, quanto a não juntada dos contracheques, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam a evolução salarial da categoria profissional da autora, às fls. 322-341 e 345-358. Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão pagador, referentes à categoria profissional da mutuária, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito. Em suma, neste ponto o pedido é procedente.

REQUERIMENTO DE PROVA ORAL FORMULADO PELAS PARTES: Às fls. 22 e 128, as partes protestaram pela produção de prova oral (depoimento pessoal do preposto da requerida, da autora e de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pela expert contábil designada pelo Juízo, são suficientes para nortejar e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do

financiamento, com base na equivalência salarial da autora, respeitando-se o limite máximo de comprometimento da renda bruta auferida pela mesma (30%), aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial de fls. 322-341, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa (fl. 185) no valor máximo da tabela oficial, na forma dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61-62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003597-97.2000.403.6000 (2000.60.00.003597-9) - ELISABETE APARECIDA KUNII (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002139-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002139-5) - WALTER FERREIRA X CARMELA SOARES FERREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - MARCIO HERNANDES MONTALVAO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006514-11.2008.403.6000 (2008.60.00.006514-4) - MILTON MORIKAZU MIYAHIRA (MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de ação proposta por Milton Morikazu Miyahira, em desfavor do OAB/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao cancelamento de seu registro profissional de advogado, independentemente do pagamento de anuidades em atraso e/ou da prolação de decisão final, com trânsito em julgado, em processo judicial ou administrativo disciplinar, que eventualmente esteja pendente de julgamento. Requer, ainda, que o valor da anuidade referente ao exercício de 2008 seja fixado, proporcionalmente, no importe de R\$ 345,66; que a entidade de classe ré abstenha-se de lançar anuidade ou quaisquer outros débitos em seu nome, com data posterior ao protocolo do requerimento administrativo de cancelamento de sua inscrição; e que seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 157, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB/MS, pois tal dispositivo afronta as regras insertas no artigo 5º, incisos XIII, XVII e XXX, da Constituição Federal - CF. Como causa de pedir, o autor aduz que está inscrito sob o nº 3.224 nos quadros da OAB/MS, desde 10/11/1983, contudo, nunca exerceu o mister de advogado e mesmo assim a ré lhe impõe o pagamento de anuidades, proporcionando prejuízos econômicos. Alega que não tem interesse em manter-se filiado à referida entidade de classe, sendo que já requereu administrativamente o seu descredenciamento, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que enquanto não quitar as anuidades em atraso, as quais são objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.002587-0, em trâmite por este Juízo, é impossível obter o cancelamento de seu registro. Acrescenta que a regra contida no artigo 157, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB/MS é ilegal e inconstitucional, porquanto fere os princípios da liberdade de trabalho e da livre associação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citada (fls. 52-53), a OAB/MS apresentou contestação (fls. 54-59), arguindo, em preliminar, ausência de objeto litigioso e falta de interesse de agir, haja vista que o registro profissional do autor já foi cancelado pela via administrativa. No mérito, destacou que o fato do demandante não ter exercido a advocacia no período em que esteve filiado à OAB/MS, não lhe isenta do pagamento das anuidades, uma vez que a simples inscrição profissional é suficiente para que se lancem as respectivas contribuições. Disse, também, que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 157 do Regimento Interno da OAB/MS é desprovido de fundamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60-82). Réplica (fls. 86-89). Em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer consta às fls. 92-93. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela parte ré deve ser acolhida. O autor ajuizou a presente ação pleiteando, primeiramente, o cancelamento de seu registro profissional de

advogado junto à OAB/MS. Todavia, pelas informações e documentos coligidos aos autos pela parte ré, observo que tal medida já foi providenciada pela via administrativa, o que efetivamente revela a falta de interesse processual quanto a este ponto. De outro segmento, observo que o requerente, subsidiariamente, requereu que fosse emitida ordem judicial que impedisse a requerida de continuar lançando anuidades e demais débitos em seu desfavor, e que, inclusive, fixasse o valor da anuidade relativa ao exercício de 2008, proporcionalmente em R\$ 345,66. Ocorre que não há nos autos provas de que, após o cancelamento administrativo de sua inscrição, o autor tenha sido compelido ao pagamento de novos débitos eventualmente contraídos com a OAB/MS. Ademais, compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.002597-0, verifico que a entidade de classe ré está cobrando judicialmente as anuidades referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, ou seja, não há notícia de que tenha sido realizado o lançamento de contribuições para os exercícios subsequentes. Portanto, tenho que também não há utilidade e/ou necessidade de deferimento da tutela jurisdicional almejada, neste particular. Da mesma forma, no que tange ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 157, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB/MS, não reconheço melhor sorte ao autor. Como é cediço, o controle difuso de constitucionalidade é exercido no julgamento do caso concreto e só tem espaço se for essencial para o deslinde da causa, ou seja, quando há pedido de dessa natureza, o Poder Judiciário não julga a norma em abstrato, julga o caso e, para decidi-lo, deixa de aplicar a lei, se lhe reconhecer a inconstitucionalidade, mas só se esse reconhecimento tiver utilidade para o julgamento da demanda. In casu, como já enfatizei, o cancelamento da inscrição de advogado do autor ocorreu administrativamente, assim, desnecessária é a análise da matéria pertinente à inconstitucionalidade da norma em tela, pois nenhuma utilidade traria para solução da lide. Outrossim, persistindo no exame da inconstitucionalidade da norma em destaque, sem que houvesse utilidade para o julgamento da causa, este Juízo estaria, na verdade, exercendo o controle abstrato de constitucionalidade da lei, para a qual tem competência exclusiva o E. Supremo Tribunal Federal; além do que, estaria impondo-se a terceiros estranhos à lide uma limitação de direito, o que é obviamente inconcebível. Em razão disso, dispensável é a análise da arguição de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno o autor/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Todavia, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.60.00.002587-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005415-35.2010.403.6000 - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Mendonça Ferreira Gonçalves, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescenta que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-328. Pela r. decisão de fl. 331, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão. Citada, a União apresentou contestação (fls. 334-353), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. **DECIDO.** De inrôito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de

que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que o autor busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o**

produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo

artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes: expressa da ré (f. 129) e tácita da autora (f. 138-verso), admito a intervenção da União Federal no presente Feito, na qualidade de assistente simples. À SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação. Após, intimem-se as partes e assistente para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - JAIRO SALES SOUZA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1781

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-43.2006.403.6000 (2006.60.00.008437-3) - NELSON ANTONIO NANTES PRESTES (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0011690-05.2007.403.6000 (2007.60.00.011690-1) - EDSON ERIVAN ULISSES DE ARAUJO (RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012684-28.2010.403.6000 - MARIA GORETE APARECIDA COSTA (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Gorete Aparecida Costa, em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos documentos nosológicos do seu cônjuge, Sr. Benedito Américo. A impetrante afirma que pretende protocolar pedido administrativo para melhoria de pensão militar deixada pelo de cujus, e que, para tanto, necessita obter a documentação nosológica do mesmo, que está em poder do Hospital Militar de Área desta Capital. Aduz, entretanto, que formulou pleito administrativo para obtenção dos referidos documentos, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que, fora as situações elencadas no Ofício nº 049-SAME, que indeferiu o pedido, a documentação nosológica somente poderia ser fornecida quando autorizada diretamente pelo paciente ou por seu responsável legal (fl. 09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-13. Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que o fornecimento dos documentos requeridos violaria o direito à intimidade do paciente e o sigilo profissional médico (fls. 28-31). Às fls. 35-37, a representante do Parquet Federal requereu a intimação da impetrante para demonstrar a imprescindibilidade da documentação a que pretende ter acesso para instruir o requerimento que viabilizaria o pretenso

reajuste da pensão. Manifestação da impetrante à fl. 52. O pedido liminar foi deferido (fls. 40-43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 54-57). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico referente ao seu esposo, já falecido, que se encontra sob a guarda do Hospital Militar desta capital. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a impetrante é a cônjuge supérstite do de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, inclusive para salvaguardar eventuais interesses do espólio deixado pelo mesmo, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentou a negativa da autoridade impetrada. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos para se negá-lo aos sucessores - cônjuge e familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS § 2º Art. 88. Negar, ao paciente, acesso ao seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere o princípio da razoabilidade a negativa de acesso da impetrante ao prontuário médico de seu esposo, já falecido, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desse documento. Diante do exposto, com o parecer, concedo a segurança para o fim de determinar, em definitivo, a liberação dos documentos nosológicos do Sr. Benedito Américo, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002227-97.2011.403.6000 - ROBERTO DOS SANTOS BRAGA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Roberto dos Santos Braga, em face de ato praticado pelo Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade da referida instituição de ensino. O impetrante sustenta haver sido aprovado no concurso público para o cargo em questão, e, bem assim, que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, ter formação em curso completo de Técnico em Contabilidade. Afirma possuir qualificação profissional superior à exigida pelo Edital, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório, o qual foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-63. O pedido liminar foi deferido (fls. 66-68). A autoridade impetrada prestou as informações de estilo, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 74-79). Às fls. 84-86, a mesma comprovou o cumprimento da decisão liminar; informou, contudo, que o impetrante não entrou em exercício dentro do prazo legal, razão pela qual o mesmo foi exonerado ex officio (fls. 87-89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 91-93). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir materializa-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que, embora o impetrante haja sido empossado no cargo de Técnico em Contabilidade, por força da decisão liminar de fls. 66-68, não entrou em exercício no prazo estabelecido pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.112/90, ensejando sua exoneração ex officio, com fundamento no art. 34, inciso II, do referido diploma legal. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 66-68 e, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002228-82.2011.403.6000 - JORGE ANTONIO ARANTES VULELA X EDSON DA SILVA CASTRO (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Antônio Arantes Vilela e Edson da Silva Castro, em face de atos praticados pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que assegure suas posses em cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, na referida instituição de ensino. Os impetrantes sustentam que foram aprovados, em primeiro e em segundo lugares, respectivamente, no concurso público para o cargo em questão, e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foram surpreendidos pelos atos de indeferimento de suas posses, sob o argumento de que não possuíam formação adequada, qual seja, Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo completo em áreas afins (fls. 44 e 83), conforme exigências do edital do certame (Edital nº. 001/2010 - IFMS). Afirmam, porém, possuírem qualificação profissional superior àquela exigida pelo Edital, uma vez que são bacharéis em Ciência da Computação, motivo pelo qual interpuseram recurso administrativo, a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório, mas não obtiveram êxito em tal intento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-85. O pedido liminar foi deferido (fls. 88-90). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade dos atos impugnados (fls. 99-104), e, às fls. 109-112, comprovou o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 114-119). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. A controvérsia posta cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício no cargo, de candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, do IFMS, sem que os mesmos tenham apresentado certificado de Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo completo em áreas afins, mas com diploma de bacharelado em Ciência da Computação. No caso, os documentos coligidos para os autos comprovam que os impetrantes foram aprovados, em primeiro e em segundo lugar, respectivamente, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em concurso realizado pela IFMS. No entanto, foram impossibilitados de tomar posse, por conta da não apresentação de certificados de ensino médio profissionalizante ou de tecnólogo, nessa área do conhecimento humano. A Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no Anexo II, com a redação dada pela Lei nº. 11.233/2005, estabelece os seguintes requisitos, para o ingresso no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação: Escolaridade: Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais Curso Médio Profissionalizante ou Curso Médio completo mais curso Técnico. Pois bem. Os impetrantes, embora tenham formação superior em Ciência da Computação, conforme documentos de fls. 25 e 54, não foram investidos no cargo para o qual foram aprovados, sob o argumento de que não possuíam a escolaridade exigida no Anexo I (fl. 29/verso) do edital do certame, ou seja, Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo completo em áreas afins (fls. 44 e 83). No entanto, não assiste razão à autoridade impetrada, ao impossibilitar a posse dos impetrantes com base no argumento acima referido. Isso porque, a graduação em Ciência da Computação - da qual os impetrantes são detentores - supre a escolaridade exigida para o cargo. Corroborando esse entendimento, valho-me da pesquisa realizada pelo Parquet Federal, no sentido de que o Cientista da Computação possui qualificação acadêmica que abarca a área de atuação de um Técnico em Tecnologia da Informação (fls. 116-117). O fato de os impetrantes possuírem qualificação superior àquela exigida nas disposições do edital, mas no mesmo ramo de conhecimento, não pode constituir óbice à investidura dos mesmos no cargo para o qual foram aprovados, mormente porque os requisitos ali constantes são pressupostos mínimos para o desempenho do citado mister. Nessa situação, aplica-se o brocardo que diz que, quem pode o mais, pode o menos. Nessa situação, tenho que fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, o ato da Administração que, interpretando literalmente os requisitos constantes do disposto no Anexo II da Lei nº 11.901/2005, limita o acesso ao cargo público, de candidato com formação profissional superior àquela exigida no edital de regência do certame. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO.** 1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso. 2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL. 3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade. 4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular

mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. 5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei. 6. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF - 5ª Região, APELREEX 15404, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 17/03/2011) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (STJ - Resp 308700/RJ - Sexta Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - data da decisão: 26.02.2002 - DJ de 15.04.2002) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. (TRF - 4ª Região, Quarta Turma. ApelReex 200871130001603, Relator: Desembargador Valdemar Capeletti, D.E. de 27/10/2008). Diante disso, não há como concluir-se que os impetrantes não têm a escolaridade exigida para serem investidos no cargo para o qual foram aprovados e nomeados, mormente porque, conforme dito anteriormente, a qualificação exigida no edital é aquela considerada mínima. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, que promova, em definitivo, à investidura dos impetrantes no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, para o qual foram aprovados em primeiro e segundo lugar, respectivamente, e nomeados em 22/02/2011 (fl. 58), desde que a falta de Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo completo em áreas afins seja o único óbice a alicerçar a negativa combativa através desta impetração. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-29.2011.403.6000 - INEL METAIS LTDA. - ME(RJ156551 - PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inel Metais Ltda - ME, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada inclua os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº. 12.249/2010, bem como retire seu nome do CADIN e emita certidão positiva com efeitos de negativa, atestando a regularidade fiscal da impetrante. A impetrante alega que requereu a inclusão do seu débito, inscrito na Dívida Ativa da União, no parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010, e que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que o referido parcelamento não se aplica aos débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal possuem a mesma natureza, são vinculadas à Advocacia Geral da União, e se diferenciam porque cuidam, respectivamente, da inscrição e da execução dos créditos de natureza tributária e dos créditos de natureza não tributária. Aduz que, por não existirem créditos tributários inscritos perante a PGF, a intenção da Lei nº. 12.249/2010 foi destinar também aos débitos de natureza tributária (inscritos perante a PGFN) as condições de parcelamento prevista no seu art. 65, inciso I. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-84. Às fls. 92-105, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 106-109). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 116-126, o qual foi transformado em retido. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 130-134). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, garantindo-lhe todos os benefícios instituídos pela referida lei, embora não estejam abarcados pela norma os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, cuja execução cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O art. 65 da Lei nº 12.249/2010 é expresso quanto à destinação do benefício, prevendo o parcelamento apenas para os créditos das autarquias e fundações públicas federais, bem como os débitos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, nos seguintes termos: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de

execução fiscal já ajuizada. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. (destaquei) Há que se ressaltar que à Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei nº 10.480/2002, compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos (tributários ou não tributários), inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal. Assim, equivocou-se o impetrante ao alegar que não existem débitos de natureza tributária inscritos perante a Procuradoria-Geral Federal. No mais, conforme ressaltado por Leandro Paulsen parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Concordo com esse entendimento. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002651-42.2011.403.6000 - VINICIUS GONTIJO BARBOSA (MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇA 0002651-42.2011.403.6000 IMPETRANTE: VINÍCIUS GONTIJO BARBOSA IMPETRADOS: O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MS E O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a majoração da nota do impetrante, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011. O impetrante alega que a prova dessa 1ª fase, aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de regência, não respeitou o provimento nº 136/2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina a observância do mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 48 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prática profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-78. O pedido liminar foi deferido (fls. 81-83). Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, já que a temática Direitos Humanos foi contextualizada de forma interdisciplinar em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo do impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 90-104). Documentos às fls. 105-112. O Presidente do Conselho Federal da OAB apresentou informações às fls. 113-122, alegando, no mérito, a inexistência de determinação legal, normativa, regulamentar e editalícia para que

constem 5 (cinco) questões específicas e individuais sobre Direitos Humanos no Caderno de Provas (fl. 118) Defende ser descabido o reexame, pelo Judiciário, dos critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Juntou os documentos de fls. 123-135. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 137-138). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) In casu, não obstante haver determinação expressa no art. 6º, 1º, do Provimento nº 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, no sentido de que a prova objetiva conteria 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, a prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3 conteve apenas 10 questões versando sobre este grupo de matérias, implicando, esse fato, em flagrante descumprimento ao edital que regulou o exame em comento. A alegada distribuição das questões de Direitos Humanos, por toda a prova, de forma interdisciplinar, em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, sequer foi demonstrada pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, como acolhê-la. Assim, a atribuição dos cinco pontos, relativamente às cinco questões de Direitos Humanos faltantes na

aludida prova, parece-me ser a única solução possível, preferível à anulação de todo exame, para se extirpar o vício apontado, ainda que, para habilitação do impetrante à segunda fase, seja adotada a proporção mencionada por este Juízo, quando da análise do pedido de liminar: somam-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcula-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para atribuir 05 (cinco) pontos, referentes às 05 (cinco) questões faltantes sobre Direitos Humanos, à nota final da impetrante, e, como foram atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3-fl. 58), mesmo com a majoração da nota de corte para 52 acertos, garantir a participação do mesmo na segunda fase do certame - como os 48 acertos, alegados na inicial, não foram impugnados, somando-se a eles, os 5 acertos, ora reconhecidos, tem-se um total de 53 acertos, o que ultrapassa a nota de corte de 52 acertos. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003020-36.2011.403.6000 - D.F. BITTAR CARACANTE - ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo Honda Civic LXS Flex, placas FRE 1214/SP, ano/modelo 2009/2009, cor preta, chassi 93HFA66309Z105179, o qual foi apreendido pela Receita Federal. Narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. Frederick Fraga Bittar Caracante, irmão da representante da impetrante, Srª. Daniela Fraga Bittar, para quem a mesma emprestara o veículo, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz que a apreensão é ilegal, considerando a grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em cerca R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fls. 41-43), e o valor de mercado do veículo, R\$ 51.210,00 (cinquenta e um mil, duzentos e dez reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-96. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação do bem à impetrante, na condição de fiel depositária, não podendo a mesma dispor do veículo, até ulterior deliberação (fls. 105-108). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 115-118). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que a impetrante não é parte legítima para a impetração, uma vez que o veículo está alienado fiduciariamente. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 123-128). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1.** O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. **2.** Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Convém trazer a lume, outrossim, trechos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à **FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A**, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito

Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art.5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en le procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pelegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregados eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.

.....Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) a impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente a impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que inoocorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os

efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002) Portanto, a impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo apreendido. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

40):.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ocorre que, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e os veículos da impetrante. O documento de fl. 41 demonstra que a Secretaria da Receita Federal avaliou o veículo, atribuindo-lhe o valor de R\$ 43.308,00 (quarenta e três mil, trezentos e oito reais). Em consulta realizada junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, considerando a marca/modelo, e o ano de fabricação, depreende-se que o valor de mercado do veículo é, atualmente, R\$ 51.210,00 (cinquenta e um mil, duzentos e dez reais). Assim, resta evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (cerca de R\$ 4.000,00 - fls. 41-43), e o valor de mercado do bem. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do

veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp n° 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias irregularmente transportadas corresponde a menos de 8% do valor do veículo indicado na inicial.Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo Honda Civic LXS Flex, placas FRE 1214/SP, ano/modelo 2009/2009, cor preta, chassi 93HFA66309Z105179, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei n° 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-73.2011.403.6000 - CACILDO GIMENES DE MORAES(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Cacildo Gimenes de Moraes, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa Security Vigilância Ltda, há aproximadamente 02 anos, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função.Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, foi impedido sob o argumento de que possui antecedentes criminais, apesar de se tratar de processo criminal por suposta prática de crime de uso de documento falso, ainda em andamento. Sustenta que, em razão disso, encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios problemas de ordem psicológica e financeira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-23.O pedido liminar foi deferido, autorizando o impetrante a participar do curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal n°. 001.08.374886-06 seja o único óbice (fls. 26-31). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 50-71. O e. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no aludido recurso (fls. 78-79).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42-45, alegando que a razoabilidade da exigência legal (não estar indiciado e nem respondendo processo criminal) reside no fato de que os antecedentes criminais representam o histórico oficial do cidadão, com registro dos comportamentos que agrediram o direito da sociedade a uma convivência tranquila e de paz, bem como a ausência de qualquer registro leva a presunção legal de que o mesmo não tem por hábito violar as regras do pacto social e nem causar desassossego social (...). Sustenta que, enquanto o impetrante estiver respondendo a processo penal, não poderá ser deferido em seu favor o registro profissional do curso de reciclagem de vigilante. Juntou o documento de fls. 61-62.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.73-77).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF).Por outro lado, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental, assegurado a todos, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF).No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos:Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n° 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.Decreto n. 89.056/1983Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes:I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto n° 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto n° 1.592, de 1995)a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar

credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, de fato, nos termos dos normativos de regência, a existência de antecedentes criminais, é circunstância que impede, tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício de tal profissão, por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado na jurisprudência dos nossos tribunais, o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado, pela prática de crime. Nesse sentido, posicionou-se o E. STJ, no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fls. 23), bem como demonstra ter sido impedido de participar do curso de reciclagem, em razão de figurar como réu em ação penal, ainda em trâmite (fls. 18-19). Dessa forma, verifica-se que ele foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exige a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à arguição, apresentada pela autoridade impetrada, no sentido da impossibilidade de o impetrante utilizar-se de arma de fogo, no desempenho do seu trabalho, há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes, a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional vigente, e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora a Administração possa tomar as providências que entender cabíveis, para a averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, v.g., tem-se recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, bem como emita a respectiva Carteira Nacional de Vigilante - CNV -, em caso de aprovação, caso o trâmite da ação penal nº. 001.08.374886-06 seja o único óbice a tanto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-82.2011.403.6000 - AFONSO PEREIRA LEITE NETO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Afonso Pereira Leite Neto, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, objetivando obter número de cadastro no Conselho, a fim de que possa apresentá-lo à Comissão de Residência Médica da UFMS. O impetrante alega que foi aprovado no Concurso de Residência Médica da UFMS, para o ano de 2011, mas que se encontra

impedido de cursar tal residência, por falta de registro no CRM. Afirma que o cadastramento dos residentes no sistema MEC terminou em 31/03/2011, mas que há uma tolerância de até aproximadamente 20 (vinte) dias, para casos análogos ao seu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-17. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-21). À fl. 27, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito, uma vez que deferiu, administrativamente, o registro profissional ora pleiteado. Juntou os documentos de fls. 28-30. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir posterior à propositura da ação, consubstanciada na perda do objeto (fls. 34-36). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o CRM-MS procedeu ao registro profissional do impetrante no orbe administrativo. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006475-09.2011.403.6000 - MURIEL ARANTES MACHADO (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Muriel Arantes Machado, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja reaberto o prazo de inscrição no IV Exame de Ordem Unificado, cuja prova será aplicada em 17/07/2011, podendo a impetrada utilizar-se da quantia depositada em Juízo para custear a pretensa inscrição. O impetrante alega que é bacharel em Direito, que atualmente encontra-se desempregado, e que durante o período de inscrições determinado pelo Edital (de 15 a 26 de junho de 2011), não dispunha de recursos para pagamento da taxa de R\$ 200,00, tampouco não pode requerer isenção, tendo em vista não preencher os requisitos descritos no item 2.4.8.1 do instrumento convocatório do referido Exame. Aduz que a autoridade impetrada prorrogou, através do edital de retificação, o prazo solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prazo final para pagamento às 23h59min do dia 04/07/2011, no caso de indeferimento; e que, dessa forma, resta configurado tratamento desigual, favorecendo alguns candidatos em detrimento de outros, ao conceder-lhes mais tempo para angariar a quantia exigida. Juntou documentos às fls. 13-55. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a reabertura de prazo para solicitação de isenção do pagamento de taxa de inscrição, referente ao IV Exame de Ordem Unificado. Analisando o teor da r. decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 5024701-45.2011.404.7100, referida no Edital de Retificação (fl. 55), verifica-se que a medida adotada pelo Conselho Federal da OAB visou reparar a desproporcionalidade criada inicialmente pelo Edital de Abertura do IV Exame de Ordem Unificado, quanto ao tempo destinado aos candidatos para solicitação da isenção da taxa de inscrição, em relação ao prazo de inscrição deferido aos candidatos com condições de pagar a taxa: dos 12 dias de inscrição, e, em contrapartida, 34 horas para a solicitação do benefício, com o fator agravante de que o exíguo prazo teve início já da publicação do edital. De tal arte, o ato administrativo impugnado pauta-se no princípio da igualdade substancial e isonomia de tratamento, possibilitando a participação daqueles que justamente necessitam das condições especiais, legalmente previstas, de concorrerem em condição de igualdade com os demais candidatos não-carentes. No caso dos autos, o impetrante, conquanto argumente ser hipossuficiente, nos termos da lei, não pleiteia tutela jurisdicional no sentido de ver reconhecida tal condição para isenção da taxa de inscrição do Exame de Ordem, mas sim pleiteia ordem judicial para a reabertura do prazo de inscrição regular, depositando, inclusive, o valor respectivo em juízo. Assim, considerando que a reabertura das inscrições ao público em geral, que detêm condições financeiras de arcar com o custo do referido Exame, restabeleceria a mencionada desproporcionalidade, entendo que o pedido, ainda que em sede de liminar, deve ser indeferido. Ademais, o impetrante não demonstrou, sequer, que tenha formulado pedido administrativo à autoridade impetrada, seja para o reconhecimento da alegada hipossuficiência e isenção da taxa em questão, seja para reabertura do prazo de inscrição, nos termos em que foi formulado nos autos. Nessa situação, sem pedido apresentado administrativamente e, conseqüentemente, sem a ocorrência de eventual indeferimento, com os respectivos fundamentos do decisum, torna-se duvidoso, inclusive, o interesse processual do impetrante. Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao fumus boni iuris. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0006506-29.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0006561-77.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a petição inicial não preenche o requisito do art. 282, V, do CPC, intime-se o impetrante para que emende a inicial, bem como recolha as custas processuais, nos prazos legais, e sob às penas previstas nos arts. 284 e 257 do CPC.

0006565-17.2011.403.6000 - WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CORREGEDOR(A) REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MS - SR/PRF/MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, especialmente no que se refere à existência de suposta Investigação Preliminar em face do impetrante, exibindo tal documento em original ou cópia autêntica, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 6º, 1º e 2º, c/c art. 7º, I, ambos da Lei nº 12.016/2009. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, do mesmo diploma legal. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1782

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-66.2008.403.6000 (2008.60.00.005023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002587-0)) MILTON MORIKAZU MIYAHIRA(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por Milton Morikazu Miyahira, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.002587-0, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que as anuidades vencidas há mais de 05 (cinco) anos, desde a data de ajuizamento da ação de execução em apenso, já estariam prescritas. Aduz, ainda, que não foi regularmente notificado a quitar o débito relativo às anuidades em execução, portanto, não estaria constituída a mora; que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) correção monetária de cada anuidade, mediante a aplicação de índices superiores àqueles que registram a inflação do período; b) juros de mora em desacordo com a lei; e c) multa moratória indevida. Acrescenta que o título executivo é nulo, pois se encontra desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade; e que, por não estar advogando, não estaria submetido à ação fiscalizatória da embargada; tampouco estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-82. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 90-99), sustentando que não há que se falar em prescrição do débito; que o embargante foi devidamente notificado a regularizar sua situação junto a OAB/MS, mas ficou-se em silêncio; e que a cobrança de anuidade é legítima. Juntou documentos (fls. 101-184). Manifestação do embargante (fls. 186-188). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) De outra vertente, registro que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não têm natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173)

Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Pois bem. Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança de prestações dessa espécie era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. Com relação às parcelas vencidas anteriormente à sua vigência, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010). No caso, a ação de execução em apenso refere-se às anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais, como enfatizado, encontram-se abrangidas pelo prazo prescricional decenal. Portanto, considerando a data em que foi ajuizada a ação de execução (26/02/2008), não foram fulminadas pela prescrição as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2006. Os demais períodos (1994 a 1997), realmente, encontram-se prescritos. Dessa forma, acolho parcialmente a prejudicial de mérito aviventada pelo embargante, para o fim de decretar a prescrição das anuidades referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, e 1997, devendo prosseguir os atos executivos apenas em relação às prestações remanescentes. No mérito, não reconheço sorte ao argumento lançado pelo embargante de que não teria sido regularmente notificado a satisfazer o débito em questão e não estaria constituída a mora, pois os documentos coligidos às fls. 101-143 demonstram, à saciedade, que desde 1996 ele foi devidamente convocado para regularizar sua situação junto à OAB/MS, mas deixou de atender a todos os chamados. Outrossim, os documentos de fls. 194-200, também confirmam que as notificações expedidas pela OAB/MS sempre foram endereçadas para o destino informado pelo embargante como sendo o local de sua residência e/ou domicílio. Logo, os argumentos lançados, no sentido de que a embargada deixou de cumprir as regras inseridas no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, são improcedentes. Por outro lado, examinando essa lei (nº 8.906/94), efetivamente, não verifico qualquer impedimento à cobrança de anuidade de advogado que se encontre penalizado com a sanção de suspensão do exercício profissional. Afinal, mesmo suspenso, o profissional continua sendo advogado; e certamente detém a expectativa de voltar ao exercício da profissão, assim que findar o período de suspensão. Caso não pretenda mais advogar, deverá requerer o cancelamento da sua inscrição. Assim, no presente caso, em que pese esteja proibido de atuar, devido à pena administrativa que lhe foi imposta, o embargante deve continuar pagando regularmente a respectiva contribuição classista. E ainda, cumpre registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando para a incidência da referida exação que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Em relação às assertivas de que haveria excesso no valor cobrado - devido à incidência de correção monetária em índices superiores aos indicadores da inflação de cada período; juros de mora em descompasso com a lei; e multa moratória sem expressa previsão legal -, tenho que as alegações feitas pelo embargante são desarrazoadas. Como já enfatizei, é firme o entendimento jurisprudencial de que as anuidades e multas fixadas pela OAB não têm natureza tributária e podem ser definidas por meio de resolução, não se sujeitando aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário, em especial, no que concerne ao princípio da estrita legalidade. In casu, compulsando os autos da ação de execução em apenso, observo que para cada exercício financeiro as anuidades foram fixadas dentro dos parâmetros tracejados por resoluções expedidas pela OAB/MS, e que em cada um desses atos normativos há expressa previsão de que, em caso de inadimplência, o advogado estaria sujeito ao pagamento de multa e juros legais. Ou seja, a toda evidência o valor que está sendo cobrado em Juízo - com exceção, logicamente, das anuidades que foram atingidas pela prescrição, conforme já mencionado - encontra suporte no que ficou estabelecido nas resoluções editadas pela entidade de classe/embargada, o que confirma a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado à 16-17 dos autos da execução, bem assim ilide a tese de que haveria excesso de execução. Finalmente, não reputo o embargante litigante de má-fé, consoante pondera a OAB/MS à fl. 193, pois, não é possível dizer que o mesmo afastou-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais ou que invocou a intervenção do Poder Judiciário para alcançar uma tutela manifestamente ilegal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em favor da parte embargante, no que tange às anuidades referentes aos anos de 1994 a 1997, e julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de corrigir o quantum debeat, excluindo do valor da dívida as parcelas prescritas, fixando o título executivo no montante de R\$ 10.106,19 (dez mil, cento e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 06/11/2007. Julgo improcedentes os demais pedidos. Dou por

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.002587-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001965-1)) JUSSARA MARQUES ROCHA GOMES(PI005474 - CIRO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA E PI004017 - ULISSES DE OLIVEIRA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por Jussara Marques Rocha Gomes, em face da ação da execução de título extrajudicial nº. 2008.60.00.001965-1, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, a embargante alega que embora inscrita sob o nº 4.367 nos quadros OAB/MS, desde 1987, nunca exerceu o mister de advogada; e que no ano de 1994 foi aprovada em concurso público promovido pelo TRE/PI, passando a ocupar o cargo de Analista Judiciário, ficando, a partir de então, legalmente impedida de atuar nessa profissão, motivo pelo qual afirma que a cobrança das anuidades referentes ao período de 1994 a 2006 é indevida. Acrescenta que ao tomar posse no cargo público em questão, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro profissional junto à OAB/MS, mas não obteve êxito; que, por não estar advogando, não estaria sujeita à ação fiscalizatória da embargada; tampouco estaria obrigada a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; e que não possui condições de saldar a dívida em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-14. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 19-21), sustentando que a embargante não comprovou a alegada incompatibilidade de exercício da advocacia, bem como que requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição, portanto, a cobrança das anuidades em tela é legítima. Pugnou pela improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Por outro lado, examinando essa lei (nº 8.906/94), verifico que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando para a incidência da referida exação que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) No entanto, conforme preconiza o artigo 28, IV, do estatuto em destaque, o exercício da advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário. Ademais, na forma do artigo 11, IV, desse diploma normativo, o profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, necessariamente deve ter cancelada sua inscrição. Senão vejamos: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; E ainda, o parágrafo 1º, do citado artigo 11, prevê que ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento da inscrição deve ser promovido de ofício, pelo conselho competente, ou seja, independente de requerimento administrativo da parte interessada. Logo, à luz da legislação ora reproduzida e comentada, resta evidente que o advogado que passar a exercer cargo ou função incompatível com a advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo que essa medida deve ser adotada desde a data da sua posse, haja vista que, a contar do efetivo exercício da função pública, o mesmo não pode postular em Juízo na condição de advogado, nem em causa própria. No caso, pelo documento de fl. 12, a embargante comprovou satisfatoriamente que, a partir de 23/09/1994, passou a ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, atividade esta que é incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual ela tem direito ao cancelamento de sua inscrição desde àquela data, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade, não podendo a OAB condicionar o cancelamento da inscrição da mesma à quitação das contribuições classistas em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - 8ª Turma - AMS 200738000286330, v.u., relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, decisão de 08/04/2011, publicada no e-DJF1 de 06/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: (...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução. Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - 7ª Turma - REOMS 200738000379824, v.u., relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, decisão de 16/03/2010, publicada no e-DJF1 de 26/03/2010, p. 539). Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. In casu, como já enfatizei, a simples inscrição do advogado nos quadros da OAB dá ensejo à cobrança de anuidades. Além disso, não pode ser ignorado o fato de que a embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que um profissional, dentre muitos de seus filiados, veio a ocupar cargo incompatível com a advocacia, a fim de que seja promovido o cancelamento automático da inscrição do mesmo, com a consequente suspensão de cobrança de anuidades. Compulsando os autos, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que a requerente tenha procurado obter a baixa na sua inscrição pela via administrativa, embora ela siga essa linha argumentativa para buscar desconstituir a dívida exequenda. Dessa maneira, a falta de comprovação de que a embargante realmente veio a comunicar a OAB sobre a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia, requerendo a oportuna baixa do seu registro profissional, traduzem-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à cobrança judicial das anuidades (ainda que neste momento, essa exação tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo objeto dos autos da ação nº 2008.60.00.001965-1, em apenso, uma vez que é indevida a cobrança das anuidades vencidas no período em que a embargante esteve no exercício de atividade incompatível com a advocacia. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.001965-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001673-22.1998.403.6000 (98.0001673-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que estes autos retornaram do E. TRF3, bem como para requererem o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-72.2005.403.6000 (2005.60.00.000160-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO TULIO DIAS LOPES (MS003484 - GETULIO RIBAS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0007136-61.2006.403.6000 (2006.60.00.007136-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENIS PEIXOTO FERRAO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0001062-20.2008.403.6000 (2008.60.00.001062-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR ACOSTA LESCANO(MS006262 - OSCAR ACOSTA LESCANO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Constata-se dos autos que fora tentada a realização da citação em inúmeros endereços, sendo que, em nenhuma das tentativas se tenha logrado êxito no cumprimento da diligência. Constata-se ainda que, entre as tentativas de citação foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos cadastros da Receita Federal, DETRAN e BacenJud, sendo este o que tem se demonstrado através da prática usada pela Secretaria deste Juízo, o meio mais eficiente na localização de endereços de partes. No entanto, nem mesmo assim foi possível a citação da parte ré. Assim, dou por esgotada a tentativa de localização de endereços do(s) réu(s) e determino a autora que traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendido esse comando, os andamentos processuais deverão seguir, conforme designado abaixo: Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, (definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00), observada a equivalência em relação ao valor do débito e, não havendo manifestação da parte ré, no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada à disposição do Juízo, lavrando-se o TERMO DE ARRESTO. A seguir, proceda-se à citação através de edital, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora da parte ré, praticando-se, todos os demais atos necessários ao fim do processo, observando-se as normas legais referentes ao processo, bem como a praxe já adotada pela Secretaria deste Juízo. Negativo o bloqueio, consulte-se através do sistema RENAJUD a possível existência de veículos e em nome do réu, se necessário, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do mesmo (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente, para indicar sobre quais deles deseja a constrição, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas essas diligências, suspenda-se o andamento processual até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009142-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009142-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA QUILIAO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0001466-37.2009.403.6000 (2009.60.00.001466-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0012815-37.2009.403.6000 (2009.60.00.012815-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE SOUZA COELHO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0001207-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001207-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1710

CARTA PRECATORIA

0006082-84.2011.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822A - ZAID ARBID) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a defesa do acusado João Arcanjo Ribeiro ciente das audiências designadas para o dia 18/07/2011 às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação; para o dia 20/07/2011 às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa. Fica a defesa do acusado ciente também da audiência de interrogatório designada para o dia 22/07/2011 às 13:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Campo Grande, 06 de julho de 2011.

Expediente Nº 1711

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos delitos de lavagem, edve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3o do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento de embargos, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, relativo aos embargos de terceiro. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP. Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC; 2) apresentando contrafé. I-se.

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, relativo aos embargos de terceiro. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP. Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação. I-SE.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Vistos, etc. À defesa dos acusados para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001320-55.1993.403.6000 (93.0001320-3) - ROBERTO DE SOUZA ROSENDO(MS002812 - ADELAIDE

BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência à advogada do autor acerca da certidão de f. 259. Após, decorrido o prazo de dez dias, expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do saldo da conta bancária nº 814-6. Em seguida, arquive-se. Int.

MONITORIA

0009371-98.2006.403.6000 (2006.60.00.009371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J. SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCA HELOILCE MODESTO SOARES X LUIZ SERGIO JORGE WARDE

F. 76. Cumpra-se integralmente Diligência negativa. Manifeste-se a autora.

0003915-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA X NIDIA ROA DA CONCEICAO X ARIVALDO SANTOS CONCEICAO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Fls. 95-6. Defiro. Intime-se a autora para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 395/396. Intime-se.

0001247-15.1995.403.6000 (95.0001247-2) - PAULO ROBSON DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X MARIA ADELIA MENEGAZZO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X JURIS JANKAUSKIS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X YVELISE MARIA POSSIEDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X MARIA DE LOURDES GABRIELLI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ELDO PADIAL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X JAIR BISCOLA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X GEUCIRA CRISTALDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ELIEZER JOSE MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal nos autos da Ação Rescisória nº 0006164-88.2002.403.0000 (fls. 544-54). Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006147-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006147-8) - REINALDO NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência Central-Campo Grande/MS, requisitando o envio dos extratos das contas de FGTS do autor, conforme pedido de fls. 178/179. 2. Vindos os extratos, dê-se vista dos autos às partes. 3. Diga o autor se tem validade a petição de fls. 181/182 e o substabelecimento de f. 183, tendo em vista que é data anterior à petição de fls. 178/179. Intimem-se.

0006645-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006645-3) - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

CLÁUDIO MACHADO DE ARAÚJO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO MT/MS. Diz que foi contratado pela ré em 28.04.2003 para assumir o cargo comissionado de gerente e demitido em 12.01.2004 sem motivo aparente. Alega ter desempenhado atribuições relativas

ao referido cargo até o mês de maio de 2003, a partir de quando por ordem da presidência também passou a desempenhar o cargo de assistente administrativo no departamento financeiro, até a rescisão de seu contrato. Explica que nunca houve qualquer alteração nos seus vencimentos pelo acúmulo dessas atribuições. Afirma que a impossibilidade da soma das remunerações foi decidida nas assembleias realizadas pelo órgão, tendo em vista que haveria a proibição de acumulação entre dois cargos a partir do momento em que houve a exigência legal de realização de concurso para o preenchimento das vagas no setor. Em setembro de 2003 foi publicado o edital do concurso. Assim, fez sua inscrição, cujo edital destinava uma vaga de assistente administrativo nesta capital. Foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do concurso no qual figurou como 1º colocado. Porém, em janeiro de 2004 foi demitido e até o momento não foi convocado para tomar posse no cargo em que foi aprovado. Argumenta que existe uma pessoa desempenhando as atribuições de assistente administrativo na autarquia, sendo tal pessoa foi aprovada para o cargo de auxiliar administrativo. Entanto alega que não é permitido o acúmulo dos cargos. Explica que sua indignação não decorre da espera para ser chamado, mas do fato uma pessoa não aprovada para o cargo de assistente administrativo exercer essas respectivas atribuições. Sustenta que entrou em contato com o réu através de sua presidente, conhecedora da situação, que disse em alto e bom som que ele poderia esquecer a vaga porque ela não vai chamá-lo para a posse do cargo. E que nem mesmo tem verba no orçamento para isso. Também nessa conversa foi enfática ao dizer que: enquanto ela estivesse na Presidência, jamais o requerente voltaria ao Conselho. Acrescenta que nada fez para receber as palavras que lhe foram ditas pela Presidência do Conselho, ressaltando que esse tratamento abalou-o emocionalmente. Faz referência a uma notificação extrajudicial endereçada em 22.7.2004, visando a obtenção de documentos, do que não obteve resposta. Alega ter sofrido prejuízos de ordem material (lucro cessantes), na ordem de R\$ 7.760,80 até o ajuizamento desta ação. Pede a invalidação e a revogação de qualquer ato praticado pelos agentes do requerido que estejam violando a ordem jurídica e contrários aos princípios visados pela Administração Pública. Requer ainda a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais e reparar dos danos materiais (lucros cessantes), desde a data em que a terceira pessoa foi chamada para o cargo no qual o autor se classificou. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-29. Citado (f. 34), o réu apresentou contestação (fls. 36-46), alegando que o dissabor pela perda do emprego ou a mera aprovação em concurso público não gera ao órgão a obrigação de contratar o candidato aprovado, conferindo-lhe, apenas, a expectativa de contratação. Explica que a administração nomeou os habilitados de acordo com sua conveniência e oportunidade, na ordem classificatória, não preterindo o requerente em benefício de outro candidato, não havendo qualquer lesão jurídica pela ausência de nomeação. Afirma que o prazo de validade do concurso expirou em 5.12.2004. Argumenta que tal situação, aprovação em concurso público de seleção, não confere ao candidato, mesmo que primeiro classificado, o direito em ser convocado, porquanto o preenchimento das vagas existentes, é discricionário e está adstrito também à sua oportunidade. Acrescenta que ainda se admita a existência da vaga, inexistente direito líquido e certo a nomeação se o momento não é oportuno para efetivar a nomeação. Diz que o relacionamento entre as partes sempre foi harmonioso, sem qualquer hostilidade e que o pedido de indenização revestiu-se em enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fls. 47-62. O autor alegou a intempestividade da contestação, pretendendo a aplicação dos efeitos da revelia. (fls. 64-8). As partes foram instadas a especificarem as provas pretendidas (f. 70). O autor apresentou as provas que pretendia produzir (fls. 74-75). O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 73). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Deferi a produção de prova pericial e testemunhal. Formulei quesitos para a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 100-1). Quesitos e indicação de assistentes técnicos das partes às fls. 104-6 e 107-8. Deferi o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e nomeei perito para realização da prova. (fls. 109-10) Laudo pericial juntado às fls. 120-402. O autor manifestou-se às fls. 409-11 e juntou parecer técnico às fls. 412-20. O réu não se manifestou (f. 422). Audiência de instrução e julgamento às fls. 448-50 com a oitiva de duas testemunhas. Alegações finais do autor às fls. 452-57. O réu não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. O artigo 286 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Nesse sentido, é inepto o pedido formulado pelo autor que seja declarado por sentença, a invalidação e a revogação de qualquer ato praticado pelos agentes do requerido que estejam violando a ordem jurídica e contrários aos princípios visados pela administração pública, tendo em vista que se trata de pedido genérico, não podendo deduzir qual sua pretensão. A perícia realizada nos autos revelou-se inócua se levada em conta a jurisprudência atual do STF adiante mencionada: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, MENEZES DIREITO, STF) Como se vê, a posse torna-se obrigatória no caso de vagas previstas no edital, de sorte que, demonstrada a aprovação do autor para o cargo de assistente administrativo, em primeiro lugar, impunha-se sua imediata contratação. Sobre dano moral, o mestre Aguiar Dias ensina: o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor

sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação do ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (Da Responsabilidade Civil, Forense, 4ª Ed., nº 288, p. 783). É óbvio, pois, que a omissão do réu em dar posse ao candidato aprovado causou-lhe prejuízos de ordem moral. Com efeito, quem se prepara durante meses para concurso público, tem a justa expectativa, compartilhada com as pessoas próximas, de ser ver admitido, máxime quando aprovado em primeiro lugar. No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e ingleses. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... No caso vertente, a título de danos morais, o autor deixou a critério do Juízo a fixação do quantum indenizatório. Note-se que a indenização por dano moral não pode ser transformar em fonte desmedida de enriquecimento. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das dadas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo ao réu, para que seja mais criterioso no que tange ao cumprimento de sua palavra veiculada em edital de concurso público. No respeitante aos danos materiais, a pretensão do autor é exagerada, pois não chegou a ser contratado, pelo que não trabalhou para o réu, destinando seu tempo para outros afazeres. Ademais, não teve custo com transporte, vestuário, etc. para se manter no emprego. Mas é certo que a indenização é devida. No passo, menciono precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO PELA TARDIA NOMEAÇÃO CALCULADA COM BASE NOS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO. 1. Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato que resultou na reprovação do candidato, é devida indenização dos danos materiais efetivamente causados pelo atraso na nomeação, podendo ser tomados como parâmetro para o cálculo da aludida indenização, os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, o que não configura o recebimento de salários retroativos sem a devida prestação do serviço público. 2. Precedentes, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 200433000163264, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 17/11/2008) E também do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Caso no qual a recorrente Tânia Luíza Stigger Vieira alega que, à luz da jurisprudência do STJ, tem direito ao recebimento de indenização por danos materiais correspondente aos que deixou de auferir caso tivesse sido empossada no cargo, bem com direito à majoração do montante fixados a título de danos morais, o qual, no seu entender, foi arbitrado inadequadamente. A União Federal, por sua vez, alega que: (i) a responsabilidade civil da administração pública, no que toca aos danos morais, é subjetiva, não podendo, por isso, ser presumida; (ii) os valores arbitrados a título de danos morais fogem da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) os juros de mora devem ser calculados à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação. 2. Em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, a condenação em danos morais, por presunção, é possível, desde que os fatos que a ensejaram forneçam elementos suficientes à essa presunção, com a demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do lesado. Precedentes: REsp 1.155.726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 914.936/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009; REsp 963.353/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; REsp 915.593/RS,****

Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007 p. 251; REsp 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21/6/2004 p. 176. 3. Assim, quando se verifica a vitoriosa aprovação em um concorrido certame, dentro do número de vagas oferecidas, a frustração de uma expectativa legítima fundada em direito subjetivo já adquirido, que traz ao lume a possibilidade de o aprovado vir a auferir, com estabilidade e por meio de seu trabalho técnico, ganhos significativos, desde sempre pretendidos e perseguidos, torna razoável o entendimento de que são devidos, por presunção, danos morais em tais situações. 4. O acórdão recorrido entendeu que, no caso, o dano moral é imanente ao fato de a autora ter sido preterida no concurso público, entendimento que não foge da razoabilidade, ainda mais considerando que o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado. 5. Não há falar, assim, em violação dos artigos 131 e 333, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou adequadamente seu posicionamento a respeito da presunção do dano moral. 6. No que toca à alegação de violação do art. 159 do Código Civil de 1916 e do art. 5º, X, LIV e 2º, da Constituição Federal, deve-se anotar que, primeiro, o STJ não analisa a alegação de violação a dispositivos constitucionais (v.g.: EDcl no REsp 1116729/CE); e, segundo, que a condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, não caracteriza a exorbitância nem a irrisoriedade passíveis de análise por meio de recurso especial, por se mostrar um valor razoável à hipótese dos autos. 7. Em casos como este, a revisão da condenação em danos morais esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, mormente considerando as alegações da União Federal, pertinentes à situação econômico-financeira da autora, que não restou delimitada no acórdão recorrido. 8. As disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Considerando que os autos tratam de fato ocorrido em 2004, após a vigência do Código Civil de 2002, correta a fixação dos juros de mora em percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. 9. Não se verificam, pois, as alegadas violações ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e ao art. 219 do CPC. 10. No que se refere ao valor da indenização por danos materiais, este Tribunal Superior de Justiça tem entendimento de que o candidato impedido de tomar posse por ato da administração tem direito à indenização por danos patrimoniais, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, 6ª da Constituição Federal (REsp 1117974/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/2/2010). No mesmo sentido: REsp 642.008/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/2/2005 p. 180; REsp 971.870/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2008. 11. Recurso especial da União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 12. Recurso especial interposto por Tânia Luíza Stigger Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para lhe assegurar a indenização por danos materiais consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, cujo quantum deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. (RESP 200801027778, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) De sorte que considero de bom tamanho a indenização equivalente a 75% dos vencimentos que o autor deixou de perceber, a ser calculado na forma do artigo 614, II do CPC, depois da juntada, pelo réu, das tabelas de vencimentos de seus servidores, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, acolho o pedido para condenar o réu a pagar ao autor: 1) a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. 2) a indenização equivalente a 75% dos vencimentos que o autor deixou de perceber, a ser calculada na forma do artigo acima, corrigida, a partir da data em que o salário deveria ter sido creditado, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. 3) honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu. P.R.I.

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

N. G. CIENTÍFICA LTDA propôs a presente ação em face da RECEITA FEDERAL alegando o seguinte: Ao requerer a certidão, para fins de participar de licitações veio como positiva (doe. Anexo), que o requerente possuía débitos não liquidados em processos/notificações perante a receita a Fazenda Nacional, ao verificar do que se tratavam tais débitos o requerido junto a seu contador constatou que tais débitos já haviam sido pagos protocolando assim um recurso administrativo sob o n. 2006/00001286 na data de 27 de março de 2006, sem resposta no dia 31 de março a impetrante protocolou novo pedido n. 2006/00001321 requerendo a compensação de todo este período sem obter resposta por parte da requerida. Não atendido o requerente então requereu novamente a devolução dos processos ns 10140 200263/2003-27, 10140 200264/2003-71 e 10140 200265/2003-16 para receita, uma vez que os valores cobrados que os mesmos correspondem foram pagos a mais, para fins de expedir a certidão negativa de débitos para o funcionamento da empresa requerente, que também não obteve resposta. Em decorrência disso, ao invés do autor receber em sua residência aviso do resultado do processo administrativo de compensação de valores, recebeu o aviso de lançamento da DARF-PGFN a primeira com o valor de R\$ 12.212,51 (doe. anexo) e com o valor de R\$ 205,56 a segunda com os valores de R\$ 1.206,52 e com o valor de R\$ 50,74 ambos com vencimento em 30/06/2006 (doe. Anexo) a terceira com valores de R\$ 3.956,23 e com o valor de R\$ 66,56 (doe. Anexo) e a quarta guia com valores de R\$ 3.794,41 (doe. anexo) todas com vencimento em 30/06/2006, cobrando justamente os valores que deveriam ser compensados e que já haviam sido pagos uma exação dos valores, inconformado com a medida ilegal da requerida que sem analisar o procedimento administrativo impetrado (doe. Anexo) vem cobrar um valor já pago e questionado administrativamente, o requerente ingressa com a presente ação. Contestando os valores e requerendo sua revisão, pois após constatar os valores o mesmo

verificou que tinha um crédito a receber da receita no valor total de R\$ 8.939,07, (planilha em anexo) e que a dívida cobrada pela receita nesta guias do DARF emitidas já foram pagas pela compensação dos valores pagos a mais para a requerida. Visando a análise e revisão por parte deste juízo dos valores já pagos destes períodos abaixo relacionados. O que a requerida a não o fez administrativamente e vem cobrando de forma coercitiva não fornecendo a certidão negativa ou positiva, com efeito, negativo Período a ser revisionado que consiste nos valores pagos do IRPJ do 2o trimestre de 1999 ao 3o trimestre de 2000, de CSLL do 2o trimestre de 1999 ao 3o trimestre de 2000, de COFINS de julho de 1999 até setembro de 2000, de PIS do período de junho de 1999 ao período de setembro de 2000, de SIMPLES do período de fevereiro de 2001 ao período de março de 2002, de PAES do período de 31/07/2003 ao período de 31/03/2006. Fundamenta-se no art. 115 do Código Civil (de 1916), na doutrina de Roque Antônio Carrazza acerca da impossibilidade da administração legislar em matéria tributária e em precedente de Tribunal Criminal acerca do excesso de exação. Explica que a presente ação visa coibir este excesso e tem por fim analisar os presentes valores cobrados em dobro sem a devida compensação por parte da requerida como lançamento de valores no DARF já pagos, que usa seu poder de coerção de maneira sinuosa através da emissão da certidão negativa, com o fim de receber o crédito ou obter um parcelamento indevido do débito. Culmina com o seguinte pedido: a) que seja julgada procedente a presente ação, com a compensação e revisão dos valores já pagos da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne a IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, SIMPLES, PAES, dos períodos: IRPJ do 2o trimestre de 1999 ao 3o trimestre de 2000; CSLL do 2o trimestre de 1999 ao 3o trimestre de 2000; COFINS de julho de 1999 até setembro de 2000; PIS do período de junho de 1999 ao período de setembro de 2000; PAES do período de 31/07/2003 ao período de 31/03/2006 (planilhas de cálculo em anexo). (...) d) a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência; e) como a compensação dos valores já pagos e ao crédito a receber da receita no valor total de R\$ 8.939,07 (Planilha de cálculo em anexo) Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-208. A autora foi chamada a emendar a inicial, pois a Receita Federal não tem personalidade jurídica (f. 212). Sobreveio o pedido de f. 314. Admiti a emenda e determinei a citação da União (f. 215). Citada (f. 220), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 233-40). Alega que a inicial é inepta por falta de causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ademais, entende-se incompatível o pedido de revisão e compensação. Arguiu prescrição em relação aos tributos aludidos na inicial, com exceção do PAES do período de 31/07/2003. No mérito, sustenta que a autora é devedora dos créditos remanescentes daqueles alusivos aos processos 10140.200263/2003-27 PIS FATURAMENTO; 10140.200264/2003-71 COFINS e 10140.200265/2003-16 IRPJ, cujas inscrições foram extintas porque objetos do PAES e consolidadas no processo administrativo 10140.453162/2004-38. Salieta que por ocasião do PAES a dívida consolidada da autora importara em R\$ 21.490,72, sendo R\$ 17.112,90 na Receita e R\$ 4.377,82 na PFN. A autora teria pago R\$ 3.109,07, remanescendo R\$ 18.381,65, que, atualizado, corresponde a R\$ 22.988,55, objeto do processo administrativo referido (45162). Contesta os cálculos apresentados pela autora com a inicial, acioando-o de unilaterais e aleatórios. Com a contestação foram apresentados os documentos de fls. 241-345. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346-7). Réplica às fls. 352-5. As partes foram chamadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 356-7). A autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 359-60). A ré pediu o julgamento antecipado, protestando pela formulação de quesitos e indicação de assistente, se acaso deferida a produção da prova requerida pela autora (f. 363). Despacho saneador às fls. 366-7, no qual rejeitei a preliminar de inépcia e deferi a produção de prova pericial. A perícia restou prejudicada, porque o autor informou o acolhimento do recurso administrativo e pediu a extinção do feito. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, fixados com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (MS010292 - JULIANO TANNUS)

Fls. 144-53. Mantenho a decisão agravada. Renumerem-se os autos, a partir da f. 147. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006395-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)) JOANA HOKAMA KATAYAMA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados (fls. 118-59). Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO JOSÉ SILVA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva sua reintegração ao Exército e compelir a ré a pagar-lhe as remunerações vencidas e vincendas e, ainda, a prestar-lhe tratamento médico. A UNIÃO contestou (f. 72-81 e documentos de fls. 82-159) alegando: legalidade do ato de licenciamento e ausência de direito à reintegração. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 160/161). Instados a especificarem provas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 165/168). A União não requereu outras provas (f. 171). Juntou os documentos de fls. 172/186. Verifico que as partes são legítimas e

estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de doença que acomete o autor e se a mesma teve início por ocasião do serviço militar e quais as seqüelas resultantes. Defiro a produção de prova testemunhal e pericial. Nomeio como Perito Judicial o Médico Ortopedista Dr. José Luiz de Crudis Júnior, com consultório nesta cidade, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 1848, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os quesitos do autor já se encontram nos autos (fls. 166/168). Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? 4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? 5. Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que freqüência o autor deve ser submetido a novo exame? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006343-83.2010.403.6000 - CARVOARIA ANANMONA LTDA (MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0012811-63.2010.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, dado tratarem-se de regras de ordem pública. Após a decisão declinando da competência para o julgamento do presente feito para o Juizado Especial Federal, o autor pretende a modificação do valor dado à causa. Nota-se que, com essa atitude, o autor pretende escolher o Juízo para julgamento da demanda, ferindo, dessa forma, o princípio do Juiz natural. Assim, indefiro o pedido de fls. 94/95. Cumpra-se a decisão de f. 89. Intime-se.

0013662-05.2010.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON X ARNALDO XIMENES X CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS X ELOY FRANCA X FRANCISCO DURE X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X GILBERTO DIAS X IZABELINO COLMAN X JAIRO COVO DE ARAUJO X JOAO CONRAD GOMES X JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO X JOAO RAMAO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA X JORGE TORRES DA GUARDA X JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS DA MATA X JOVINIANO FERREIRA ROSA X JULIO VILAMAIOR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCIO ANGELO DE FARIAS X MARCOS MARTINEZ X MATEUS FERNANDEZ X NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO X REINALDO SANTANA X ROBERTO ROQUE ALVES CORREA X RUFINO NATILO GUANES X VALENTIN GUERRERO FILHO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X WILDEMAR FRANCO X WILSON DA SILVA X WILSON FERNANDES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-77.1995.403.6000 (95.0003351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, sobre o presente pedido, Após, à conclusão.

0005426-21.1997.403.6000 (97.0005426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DALCI PARANHOS MESQUITA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ROSEMERI ALBANAES MEBS

Cabe à exequente a averbação das penhoras, conforme disposto no parágrafo 4º, do art. 659, do CPC. Apresente a exequente, em dez dias, o endereço para intimação dos credores pignoratícios e hipotecários. Intimem-se os executados, conforme requerido à f. 243. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de execução de sentença onde a União foi condenada a proceder a revisão dos vencimentos dos autores, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº 8.627/93. Intimada a elaborar os cálculos dos valores devidos aos autores a União manifestou-se às fls. 162/163 alegando a prescrição do crédito. Os autores manifestaram-se às fls. 166/183 impugnando a alegação de prescrição e dizendo que não houve inércia, porquanto protocolaram várias petições ainda no ano de 1999. Aduzem, ainda, que não tiveram ciência do retorno dos autos do

Tribunal. Decido. Entendo haver razão nos argumentos apresentados pelos autores (exequentes). Embora a sentença tenha transitado em julgado em 17.04.2001 (f. 119), ao retornarem os autos do TRF da 3ª Região foi determinada redistribuição para esta Vara (f. 120) e, posteriormente, os autos foram arquivados (em 26.03.2002 - f. 126), sem que houvesse a intimação dos autores. Desse modo, não havia como os exequentes saberem da disponibilidade do processo a seu favor. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO. 1. Se o juízo processante determinou o arquivamento do feito, no aguardo de iniciativa da interessada, sem que esta fosse instada para tanto, não pode ser reconhecida a prescrição, visto que a embargada não deu causa à paralisação do feito. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TRF4 AC 200071000188110AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ TERCEIRA TURMA DJ 03/09/2003 PÁGINA: 483). Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição. A União deverá apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores (exequentes), no prazo de trinta (dias). Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 153. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Apresente a autora cópia autenticada dos seus três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias. Int.

0004075-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004075-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 140-5. Int.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Apresente o autor memória atualizada da diferença que entende correta, no prazo de dez dias. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006003-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

Fls. 53-4. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias. Int.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-68.2001.403.6000 (2001.60.00.004211-3) - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X JONAS BEZERRA DA

SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) F. 361. Indefiro. Conforme consta da sentença (f. 314) que o Tribunal reformou (f. 355), não há o que executar. Ademais, a subscritora da petição de f. 361 não apresentou instrumento para procurar em juízo. Arquite-se.

0007593-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007593-9) - LUIZ EDMIR DE MORAES(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que é desnecessária ao deslinde da controvérsia. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que é desnecessária ao deslinde da controvérsia. Int. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Anote-se o substabelecimento de f. 189. Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias, especificando-as. Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-90.1994.403.6000 (94.0003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS SCARDINI NETO X FERNANDO SCARDINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

1. Defiro o pedido de juntada da procuração às fls. 267/268. Anote-se. 2. Defiro o pedido de dilação do prazo, por quinze dias, para o Banco do Brasil manifestar-se (fls. 233/234). 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 235/245 e documentos de fls. 246/256. Intimem-se.

0003807-27.1995.403.6000 (95.0003807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JOAQUIM LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X LUCI LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X IDALINA PUGLIA LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X NELSON LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005979-78.1991.403.6000 (91.0005979-0) - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

1. Intime-se o Banco Central do Brasil para juntar aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, intimem-se os executados (autores), pessoalmente, para pagarem o débito, em quinze dias, ante a petição de fls. 388/390, sob pena de penhora.

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 568/674.Intime-se.

0007135-81.2003.403.6000 (2003.60.00.007135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES

F. 92. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-34.1995.403.6000 (95.0005947-9) - JOSE MACIEL NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA PEREIRA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIA EDILEUSA MARTINS GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GABRIEL FARIA DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOAO BOSCO TAVARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DECIO MAURILIO GALVAO BOAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEA ABREU CARNEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUZANA PEDREIRA ROCHA MENDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILVANDRELEY GOMES APOLINARIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JASSON NUNES DINIZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA TONOCCKI MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE RIBEIRO SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HELENA QUEIROZ DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLARA CHIEKO UENO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA XAVIER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO CRECENCIO PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH DA CUNHA TOMIOKA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO FERREIRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCIA MARIA DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRED ZERLOTINI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANUZA COSTA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ERENI DE OLIVEIRA LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ARLINDO DA CRUZ GOMES JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIANE GUERRA DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SHEYLLA DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIANE SULZ DE OLIVEIRA MOTTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUTE SPADA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCA DOMINGAS DE PAULA E BITES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADELIA DIVINA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE ONOFRE DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA COELI LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NAIZA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TEREZINHA AFONSO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SIMEI SUSA SPADA PIMENTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SILVANO BARBOSA DE BRITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELI FARIA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BATISTA REIS DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALEXANDRE JOSE LAUS BARCELLOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA DE PAULO OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE BIDES ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO SALES NOGUEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANIEL ANDRE FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRIO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CREMILDES DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANANIAS NICOMEDES FIGUEIREDO(MS005655 -

PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RENATO DINIZ GANZAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JURANDIR VENANCIO MAMEDIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DA FONSECA MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA SOCORRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELVA LIMA TEIXEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO CESAR DE SOUSA CHAVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILDA OCAMPOS LINHARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUZIMARIA CORDEIRO PINHEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARINALDO HENRIQUE BESERRA LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MESSOD ARANHA MARRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALERIA MORETTI UCHIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDICLEIA DOIN GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIZETE BORGES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIMARLETE COSTA SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY BARBOSA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DO SOCORRO NOGUEIRA COIMBRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA DA MOTA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO GREGORIO FERREIRA MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA DE LIMA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO NETA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ORTENCIA RIBEIRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ROSELIA DA CONCEICAO FRAGOSO RABELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE MARIA DE ABREU(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LOURDES MARIA BALBY SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NASARO MIYASAKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROSE MARY SODRE COELHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X KARLA BIANKA ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELY SUGUINO MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LINDOLFO FREDERICO DORNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WILSON MARTINS PERSIANY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Manifestem-se os autores, em quinze dias, sobre as petições da União de fls. 3500/3502 e 3515/3517. Intimem-se.

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Os autores interpuseram embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 534-544 foi omissa ao não analisar o resultado da perícia judicial. Aduz que tanto a possível condenação da ré em perdas e danos como a rediscussão acerca dos valores dependeria da análise/ homologação dos cálculos elaborados pela perita. Decido. Não há omissão na decisão embargada, uma vez que a análise da prova pericial implicaria na revisão do contrato extinto. Ademais, não houve pedido de perdas e danos, de forma que não poderia haver condenação. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0001356-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001356-9) - ANA PAULA ALVES TAVEIRA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Não houve acordo. A autora disse que não têm outras provas a produzir. O réu disse que pretende a produção de prova pericial. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: Façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de apreciação de provas, ou, se for o caso, sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. SENTENÇA: ANA PAULA ALVES TAVEIRA - ME propôs a presente ação, inicialmente em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. Alega que atua no ramo de fabricação e comércio varejista de pães integrais e que o réu realizou vistoria de seu estabelecimento, sob o escopo de analisar o desenvolvimento de suas atividades. Diz que, a partir deste ato, o réu passou a exigir-lhe anotação de responsável técnico por suas atividades e o pagamento de multa em razão da demora na anotação. Entende que a cobrança de multas e a exigência de responsável técnico são ilegais, porquanto sua atividade não necessita da presença de um químico, pois apenas beneficia matérias-primas para produzir pães, o que não se enquadra nas atividades básicas do profissional químico, arroladas nos artigos 334 e 335 da CLT. Ademais, afirma que o art. 1º da Lei n.º 6.839/80 exige a anotação dos profissionais legalmente habilitados somente quando houver relação com as atividades básicas da empresa. Pede que seja reconhecida a inexigibilidade do registro e da presença do profissional de química em seus quadros, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e da multa aplicada em 28 de agosto de 2007. Pugnou também pela antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 15-33). Deferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 36-7). Citado (fls. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43-54) e os documentos de fls. 55-72. Disse que está no seu dever legal de fiscalizar a fabricação de alimentos. Afirmou que a autora deve registrar-se no CRQ e manter profissional da área como

responsável técnico porque produz pães por meio da mistura de diversos produtos, entre eles de fermento vegetal, o que é uma forma de conversão química. Citou os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877/81 e os artigos 6º, 18 e 39 do CDC. Defendeu a improcedência do pedido. O Conselho Regional de Química da IV Região informou a instalação pelo Conselho Federal de Química do recém criado Conselho Regional de Química da XX Região, com jurisdição sobre Mato Grosso do Sul, pelo que pediu sua substituição no polo passivo da relação processual (fls. 74-5). Réplica às fls. 86-95. Na audiência realizada não houve acordo. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 107). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer diretamente do pedido. A Lei n.º 2.800/56, prevê nos arts. 25, 26 e 27 que: Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (Sem grifos no original) O artigo 335 da CLT estabelece que: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, pelo que a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados para a exigência de anotação de profissional, inscrição e de pagamentos de anuidades e demais taxas. No caso, a atividade da autora, conforme consta na declaração de firma mercantil individual de fls. 19, consiste na fabricação e comércio varejista de pães integrais, ramo que não foi incluído entre aqueles que exigem a inscrição no CRQ e a contratação de químico responsável. Com efeito, a autora não participa, nem de forma indireta, na formulação e fabricação dos próprios ingredientes para a fabricação dos pães integrais, por exemplo, o fermento, trigo, dentre outros, dado que tais procedimentos são mais elaborados e, obviamente, sujeitos à fiscalização do CRQ, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PÃES, DOCES E SALGADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. - Se a empresa possui como principal atividade econômica a fabricação e comercialização de pães, doces e salgados, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 2000.70.00.009210-3, 3ª Turma, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJ de 29.03.2006, p. 709). (Sem grifos no original). Incabível, portanto, a cobrança de anuidade, multas ou qualquer outro ônus referente à manutenção de um químico nos quadros da empresa, quando a lei não fez nenhuma previsão nesse sentido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que a autora, diante das atividades econômicas básicas acima mencionadas, não está obrigada a registrar-se no CRQ, tampouco a contratar profissional químico para acompanhar suas atividades; 2) reconhecer a nulidade da multa n.º 2374-2007, processo 185451, imposta pelo réu à autora; 3) o réu arcará com as custas processuais finais, reembolsando aquelas adiantadas pela autora e pagará honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, fixados de acordo com o art. 20, 4º, CPC.P.R.I.Fls. 74-5. Defiro a substituição processual. Ao SEDI para alterar os registros.

0003918-33.2008.403.6201 - DIOMEDES SANDIM DE AVILA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DIOMEDES SANDIM DE AVILA propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-10. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 11-2). Citada (f. 16), a ré apresentou contestação (fls. 17-35). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 37), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 41-55). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta

Subseção Judiciária (fls. 56-8).É o relatório.Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 43 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0002675-07.2010.403.6000 - CIBELE MARTINEZ TRIVELATO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

CIBELE MARTINEZ TRIVELATO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO.Alega que concluiu o curso no final do ano de 2009 e que não participou do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 08 de novembro de 2009, tendo em vista que foi acometida pela doença CID K 52.1, o que a impediu de participar do exame.Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré procedesse à colação de grau da autora na solenidade de formatura (fls. 35-6).Citada (f. 39), a FUFMS apresentou contestação (fls. 40-1). Sustentou que a presente ação perdeu seu objeto, tendo em vista que sua pretensão restou atendida com o deferimento da antecipação da tutela.A União não foi citada.É o relatório.Decido.A União não é parte legítima, tendo em vista que a autora pretende participar da colação de grau e receber o diploma. Tendo em vista que ela não foi citada, excludo-a da lide.De acordo com o Diário Oficial da União, portaria n.º 335, de 24 de março de 2010, Cibele Martinez Trivelato foi dispensada do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade 2009.Por conseguinte, comprovada a aprovação de todas as matérias da grade curricular.Diante do exposto, excludo a União da lide, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido para que a FUFMS conceda o grau e expeça o respectivo diploma em nome da autora. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Ao SEDI para retificação dos registros, excluindo a União.

0005445-70.2010.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA X UNIPAV ENGENHARIA LTDA X ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

EQUIPE ENGENHARIA LTDA, UNIPAV ENGENHARIA LTDA E ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pretendem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3.Pedem também o reconhecimento do direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial vieram os documentos de (fls. 21-515).As autoras retificaram o valor dado à causa e recolheram custas complementares (fls. 519-20). Citada (f. 521), a ré apresentou contestação (fls. 522-549). Alegou prescrição da compensação anterior a junho de 2005, já que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN com reforço da Lei Complementar n.º 118/05. Sustentou que as verbas discriminadas pelas autoras possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, disse que a Lei n.º 11.457/2007 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias, continuando a ser aplicável no disposto na Lei n.º 8.212/91 com a nova redação conferida pela MP n.º 499/2008 e nos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou que não é devida a cumulação de SELIC e juros de mora previsto no 1º do art. 161 do CTN, já que o referido dispositivo se encaixa apenas para quando não houver lei versando sobre a matéria.Às fls. 552-60 as autoras se manifestaram acerca da contestação. É o relatório.Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, as contribuintes pedem a devolução de recolhimentos efetuados no período 08 de junho de 2000 em diante (fls. 2 e 20). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, no caso dos autos, as autoras têm o direito de compensar valores que recolheram a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a Fazenda Nacional no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que as autoras têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 8.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelas autoras e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006342-98.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA - ME(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0006342-98.2010.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERALCARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Alega que efetuou adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, pelo que desistiu do PAES. Aduz que vinha realizando os pagamentos quando constatou que a opção não foi concretizada, pois os débitos administrados pela Receita Federal nela não foram incluídos. Acrescenta que não obteve resposta ao requerimento administrativo protocolizado para regularização do caso.Sustentando sua boa-fé, pede a inclusão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 dos débitos vinculados ao PAES. Alternativamente, pugnou pelo restabelecimento deste Parcelamento e a restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-83.Deferi os benefícios da justiça gratuita (f. 2).Citada (f. 87), a ré apresentou contestação (fls. 88-104) e juntou documentos (fls. 105-13). Alega que a autora possuía débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo optado pelo parcelamento do segundo, erroneamente, conforme admitido no requerimento administrativo em que pediu a alteração da opção. Acrescenta que naquela ocasião, informou a autora sobre a impossibilidade de atender tal pretensão, uma vez que a legislação não previu tal hipótese. Disse que os pagamentos realizados pela autora foram ou serão imputados na amortização dos créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, não cabendo devolução.Posteriormente, a autora informou ter obtido o parcelamento de todos os débitos, da forma pretendida. Pugnou pela condenação da ré em custas e honorários, invocando o princípio da causalidade (fls. 114-27). Manifestação da ré às fls. 131-3.É o relatório.Decido.A autora fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, relativamente aos débitos vinculados à Fazenda Nacional (f. 48).Ao contrário do que se afirma na inicial, não houve erro no sistema de dados da Secretaria da Receita Federal ou no processamento dos dados. Aliás, ela admitiu seu erro no requerimento formulado perante a Receita Federal visando a alteração da opção (f. 95).Por conseguinte, não há que falar em condenação da ré em honorários, pois foi a parte autora que deu motivo a não inclusão do débito no parcelamento pretendido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do pedido (art. 267, VI, do CPC), condenando a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P. R. I.Campo Grande, MS, 21 de junho de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir.

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 7073-94.2010.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ GILBERTO CATTO E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALLUIZ GILBERTO CATTO e NADIA APARECIDA MARIN NETO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEADizem que pagaram as 240 prestações alusivas a financiamento imobiliário, mas a ré sustenta que resta um saldo de R\$ 174.652,65, o que corresponde a uma prestação de R\$ 2.982,20. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem o reconhecimento da nulidade da prorrogação do contrato e a declaração de quitação do saldoSustentando a iliquidez do título, pedem a título de antecipação da tutela, que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Pugnaram, ainda, pela suspensão dos pagamentos e pela não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-66.Citada (f. 70), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 72-114) e juntou documentos (fls. 115-60). Arguiram a inépcia da inicial e, ainda, a ilegitimidade da CEF, ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, sustentaram a legalidade da cláusula 4ª, pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87, Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88, ressaltando a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo residual. Contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH. Defenderam a liquidez da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Réplica às fls. 169-212.Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial (fls. 213-7).As partes notificaram a arrematação do imóvel. Os autores pediram sua nulidade (fls. 224-231).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 229-30)É o relatório.Decido.Não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que permite profícua defesa da parte contrária. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, acessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo.Passo ao exame do mérito.A CEF foi citada em 04.08.2010. Embora não tenha sido citada, a EMGEA apresentou contestação em 18.08.2010, demonstrando ciência dos fatos. De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Assim, a princípio, a ré estaria impedida de prosseguir com a execução. No entanto, o imóvel dado em garantia à dívida foi arrematado pela EMGEA, com expedição da carta em 24.11.2010 (f. 231).Entanto, considero que a regra foi mitigada no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em consonância com a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). [...] (RESP 1067237 - SEGUNDA SEÇÃO - LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE DATA:23/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00375)Pois bem. Transcrevo parte da decisão em que antecipei a tutela para suspender a execução, proferida em 14.02.2011:Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c)

recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 62) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações (f. 61).Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 355,92 (f. 59), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Reitero os termos da decisão, salvo em relação aos dois últimos parágrafos, uma vez que os autores não alegaram a ocorrência de capitalização de juros no contrato, de forma que a decisão extrapolou os limites da lide. Assim, por ter antecipado a tutela com base naquela premissa, a revogação é medida que se impõe.Quanto à alegada iliquidez, o contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito.Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72).Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade.Sobre a questão, menciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.(AGA 1243689 - TERCEIRA TURMA - MASSAMI UYEDA - DJE DATA:16/11/2010)Como se vê, a

tese da autora não encontra guarida em jurisprudência dos tribunais superiores, de sorte que não se justificaria nem a suspensão da execução, tampouco a nulidade da arrematação do imóvel. Por outro lado, com a arrematação, a dívida foi extinta, de sorte que os nomes dos autores não podem ser incluídos em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, revogo a decisão em que antecipei a tutela (fls. 213-7) e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para que as rés não incluam o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pelos autores. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009316-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VASCO BRUNO DE LEMOS E MARILENE FERNANDES DE LEMOS propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que em 17.8.1984 firmaram um contrato de compra e venda com a ré para aquisição de imóvel situado na Rua Itacuruçá, n 994, Lote 06, Quadra 13, Jardim Tropical, nesta capital, nos moldes do SFH com a cobertura do FCVS. Explicam ter ajustado o pagamento de prestações mensais pelo prazo de 276 meses e que efetuavam o pagamento em dia. Porém, deixaram de pagar ao saber da existência da Lei 10150/00, tendo em vista que o imóvel já estaria quitado, mas a ré continuou cobrando até o mês de agosto de 2007. Afirmam que a ré propôs um acordo para que o contrato fosse liquidado em 90% de desconto sobre o saldo devedor. Dessa forma, enviaram um requerimento pedindo o benefício da Medida Provisória 1981-52/00, pelo fato da imprensa divulgar que todos os contratos celebrados até 1987, cobertos pelo FCVS, teriam a quitação de 100% sobre o saldo devedor. Sustentam que o referido pedido foi negado pela ré, onde a mesma informou que havia outro financiamento em nome do mutuário. Explicam ter a Caixa Econômica Federal ingressado com uma ação de Execução Hipotecária, sob o n 2009.60.00.011375-1, tramitando neste juízo. Sustentam que a lei em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispõe acerca da cobertura pelo FCVS. Falam da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores, de acordo com o art. 3, 2 do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS e à quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Pedem ainda, seja apensado a estes autos a ação de 2009.60.00.011375-1, tendo em vista que trata das mesmas partes, mesmo fato e causa de pedir para que não ocorram decisões contraditórias e prejuízos para as partes. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-57. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e deferido o pedido de justiça gratuita (f. 59). Citada (f. 60), a ré e a EMGEA contestaram (fls. 62-87) e juntaram documentos (fls. 88-127). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 128). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não obstante, a assistência da União deve ser deferida, diante do que dispõe o art. 5º da lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Passo ao exame do mérito. O fato de os mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 23.7.1984 (f. 24), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, o mutuário declarou que estava ciente de que a condição de já ser(mos) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo a que se refere o presente documento (f. 24). Entanto, não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade

e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 23.7.1984 (f. 24). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO ESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado no lote 06 da quadra 13, do loteamento denominado Jardim Tropical, com frente para a Rua Itacuruçá, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas; 5) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 127; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado que a ré está executando a dívida, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução movida pela ré. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 2009.60.00.11375-1.P.R.I.

0001940-37.2011.403.6000 - MILTON DA SILVA NUNES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

MILTON DA SILVA NUNES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 39-102. Indeferi o pedido de justiça gratuita, posto que intimei a parte para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 105). O requerente juntou petição de fls. 109-10, comprovando o recolhimento das custas iniciais. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I.

0002189-85.2011.403.6000 - ODILSON PENZO (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

ODILSON PENZO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Diz que

não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 38-91. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 44 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I.

0002193-25.2011.403.6000 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 39-82. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 43 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I.

0002196-77.2011.403.6000 - FRANCISCO ALVES DE MORAES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO ALVES DE MORAES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas

no soldo.Com a inicial juntou os documentos de fls. 38-82.É o relatório.Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 41 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0002199-32.2011.403.6000 - MARINHO PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

MARINHO PAES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega ser militar da reserva e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%.Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares.Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo.Com a inicial juntou os documentos de fls. 38-93.É o relatório.Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 43 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0002295-47.2011.403.6000 - EMANUEL COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

EMANUEL COSTA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega ser militar da reserva e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%.Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares.Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo.Com a inicial juntou os documentos de fls. 38-113.É o relatório.Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se

o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 66 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0002298-02.2011.403.6000 - MARIO SERGIO MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

MARIO SÉRGIO MALHEIROS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega ser militar da reserva e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%.Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares.Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo.Com a inicial juntou os documentos de fls. 39-91.É o relatório.Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 41 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001772-60.2010.403.6003 - FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FRIGOTEL FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA interpôs os presentes embargos à arrematação realizada nos autos do cumprimento de sentença atuado sob o n. 97.0002536-5, promovida pela UNIÃO FEDERAL.Pede a declaração de nulidade da execução, sob a alegação de que aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários do Governo Federal.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 8-18.É o relatório.Decido.A arrematação embargada tem origem no cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 97.0002536-5.Naquela ação, proposta pela embargante, ela foi condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal.Como se vê, não se trata de execução fiscal, pelo que não se aplica o prazo da Lei n.º 6.830/80 e sim o Código de Processo Civil, ao contrário do que afirma a embargante.Pois bem. Segundo o artigo 746, CPC, o executado tem o prazo de cinco dias para oferecer os embargos à arrematação.Conforme ensina Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 3ª edição, p. 2373), os cinco dias são contados a partir da assinatura do respectivo auto.No caso, o auto de arrematação foi assinado em 3.12.2010 (fls. 8) e os embargos foram propostos somente em 15.12.2010 (fls. 2). Assim, os embargos são intempestivos.Diante do exposto, com fulcro no art. 746, CPC, rejeito liminarmente estes embargos. Custas pela embargante. Sem honorários.P.R.I.Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 97.0002536-5.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ODETE DE SOUZA X PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA. Alega ter firmado com a primeira requerida um CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Eng. Semi Ferzelli n.º 53, Residencial Abaeté, nesta cidade, matrícula 194.065, no registro de Imóveis do 1º Ofício. Diz que a arrendatária não reside no imóvel, o qual atualmente está ocupado por Rodrigo Monteiro da Silveira. Com isso a primeira requerida descumpriu a cláusula décima nona do contrato de arrendamento, no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por terceiros, o que dá ensejo à rescisão contratual. Narra que, mesmo regularmente notificada da rescisão contratual, bem assim os ocupantes sobre a rescisão e para desocuparem o imóvel, persiste até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se o esbulho possessório. Assim, diante da inércia dos requeridos, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Pugna pela restituição definitiva da posse do aludido imóvel. Juntou documentos (fls. 13-48). Determinei que a requerente comprovasse a notificação da arrendatária da rescisão contratual (f. 51). A autora alegou ser claro o desinteresse da arrendatária em obstar a resolução do contrato uma vez que é inequívoca a prova da alienação (fls. 54/7). É o relatório. Decido. Embora a autora tenha alegado na inicial que notificou a arrendatária e os demais requeridos para cumprirem a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato e execução da dívida (f. 9), não apresentou prova dessas interpelações no que se refere à requerida Odete de Souza. De fato, a notificação de f. 337 foi entregue apenas à requerida Priscila Aguirre Vendas, estranha ao contrato de arrendamento. Todavia, quem é a arrendatária é Odete de Souza, conforme se infere do contrato juntado aos autos. Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I.

Expediente Nº 1743

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003370-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003370-3) - LANIA BARBOSA GIBAILE X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Após o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de f. 464, republique-se a sentença para intimação dos autores, na pessoa de sua nova procuradora. Anote-se a União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o item 5 da sentença (f. 480).

MONITORIA

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA
Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para a comarca de São Gabriel do Oeste, MS (citação da ré), devendo comprovar, naquele juízo, o recolhimento das despesas para cumprimento da carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-22.1995.403.6000 (95.0003290-2) - COPAR - INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9) - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALIVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA

FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 264-351.Int.

0001574-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001574-5) - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos efetuados pela Administração desta Subseção Judiciária.

0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8) - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Após o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de f. 578, republique-se a sentença para intimação dos autores, na pessoa de sua nova procuradora. Anote-se a União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) FERRAGEM ALVORADA LTDA ingressou com a presença ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, a compensação dos valores recolhidos a maior referente referente ao PIS e COFINS indevidamente cobrados ante a aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Decido. A súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Como se vê, é incabível o deferimento da medida liminar aqui pleiteada. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002798-05.2010.403.6000 - IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
F. 74-94. Manifeste-se o autor.

0005910-79.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES X MARILUCE CORREA LOPES X MICHELA ANTUNES MALVAZI X VALDECI DA SILVA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o autor intimado para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a contestação.

0012976-13.2010.403.6000 - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Destituo a Drª. Cibelle Olarte, tendo em vista o seu silêncio. Em substituição, nomeio como perito o Dr. PAULO MÁRCIO BACHA, psiquiatra, Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, Campo Grande, MS. Fone: 3341-9330. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 64-5, devendo, caso concorde, declinar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias. Juntada a manifestação do perito, prossiga a secretaria no cumprimento daquela decisão. Int.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Fica o autor intimado para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a contestação.

0003165-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
Citação Negativa. Manifeste-se a autora.

0003633-56.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a preliminar de incompetência argüida pelo INCRA. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA

FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 981 e 992. Atenda a autora, em dez dias, ao despacho de f. 975, bem como a manifestação da União de f. 978, verso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 97.0006924-9) cópia das fls. 39-44 e 48 destes embargos. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Intime-se a embargada para contestá-los, no prazo de dez dias (art. 1.053 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Fls. 225-30. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o determinado à f. 222. Int.

0004762-58.1995.403.6000 (95.0004762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARICY SOARES SOUZA X JOSE DE SOUZA FILHO X DRENASA ENGENHARIA LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES)

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010168-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento (no juízo deprecado - Dracena, SP) das despesas para cumprimento da carta, conforme solicitado à f. 26.

0012941-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para comarca de Mutupa, MT para citação da executada, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando, ainda, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para as autoras. Intimem-se as autoras, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 146. Int.

0001019-35.1998.403.6000 (98.0001019-0) - GILBERTO ROCHA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a advogada do autor, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007027-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007027-0) - ESTEVALDO LAGUILHON(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVALDO LAGUILHON

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 87. Comprove a exequente, em dez dias, que diligenciou nos cartórios de registro de imóveis e no Detran em busca de bens do executado. Int.

0008258-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, por edital, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004348-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004348-6) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-59.1992.403.6000 (92.0000449-0) - TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS X FELIX DO NASCIMENTO X MARINA SILVA DOS SANTOS X LAURIS DE OLIVEIRA MARQUES X ALFREDO RAVAZZI X BEATO NUNES X DEOCLECIANO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO BRITIS SANT ANA X FLORACI M. DA CONCEICAO X AURINO J. DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X PASCHOAL BOFFO X MARIA TEREZINHA VIANA X BARSILHO MANOEL DE OLIVEIRA X JULIA RONCONI X ARNOBIO GALDINO X MARIA FERMAN X RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA NANTES DE LIMA X JOAO DA ROZ X MARLENE MARIA MORAES GONCALVES X MARIA CARDOSO DOS SANTOS X ANORINDA MARCELINA X NORBERTO DE SOUZA X MARIA A. DE OLIVEIRA X SANTA DE SOUZA SANTOS X BENEDITO MIRANDA RIBEIRO X CLAUDIO DIAS NOGUEIRA X PEDRO GOMES DE CARVALHO X HERCILINO A. DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE FELIX DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MILTON CORREIA DE ARAUJO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CARMEM DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CANDIDA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIA DA SILVA MATOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SIRO ALVES DE LIMA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEUZA NUNES DOS REIS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LUIZ JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X NELI GOMES DE PAULO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELA ZANARDI RAVAZZI(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARQUES DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA BALBINA RODRIGUES RAMOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARINA TELES DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LEODORO XAVIER DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELO CUSTODIO BOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE MEGETO MIRANDA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO PEDRO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X EUGENIO GOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIO TRINDADE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL R. DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ALVINO MATEUS DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JUBELINO FERREIRA MELO(MS004806

- JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OLIVIA DE MORAES COTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JERONIMO CAMILO FILHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE FERNANDES CALDEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOAO DIAS DO PRADO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OTAVIO PATRICIO DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ROSA MARIA DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X IZABEL ALVES GONCALVES DIAS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DEJANIRA DE SOUZA VIEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARCOLINO JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DADIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DE SOUZA SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIANA DIAS PRIETO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CARMEM REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MELANIA C. DA CONCEICAO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ISaura F. PEREIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011886-98.2005.4.03.0000/MS (fls. 1647/1656).2. Intimem-se, pessoalmente, os advogados dos autores para cumprirem o despacho de f. 1645.Intimem-se.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Fica o autor intimado a comparecer no dia 25/07/2011 (segunda-feira) às 11:00 horas, no am bulatório de Ortopedia do Hospital Militar de Área de Campo Grande, situado na Avenida Duque de Caxias,474, nesta capital, para ser examinado.

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7)) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) Conforme decidiu o Tribunal (f. 363), intime-se a autora Tamengo Empreendimentos Hoteleiros S/A para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/249, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) Fica o autor intimado de que a Perita IRENE RODRIGUES MONTANIA, designou o dia 29 de julho de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia, devendo o mesmo a ela comparecer no endereço do consultório situado na Rua XV de novembro, 2659, nesta capital.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

0004863-36.2011.403.6000 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA TOMHAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se ao JEF cópia integral dos autos nº. 2005.62.01.014173-0, para verificação de eventual coisa julgada, 2. Cite-se. 3. Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. 4. após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução autuada sob nº 2003.60.00.009487-0 por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOSIRES. Sustenta que o valor do crédito é menor do que aquele exigido, verificando-se um excesso de R\$ 14.702,03. No seu entender o excesso decorre da RMI equivocada, na ordem de 1.237,97, para a competência 12/98, já que correta é a RMI de R\$ 838,77. Pediu a exclusão do excesso apontando, asseverando que seu débito é de R\$ 264.703,63. Juntou documentos (fls. 4-14). Recebi os embargos, determinando a suspensão da parte controversa e a expedição de requisição da incontroversa (f. 16). Intimado (f. 17-verso), o embargado apresentou impugnação (fls. 19-22). Descreve o dispositivo do acórdão para asseverar que os cálculos estão corretos, inclusive no tocante à RMI. Juntou documentos (fls. 23-5). Posteriormente o INSS asseverou que a RMI apontada pelo embargado estava correta. No entanto, ao calcular a correção, cobrou valor menor do que aquele devido. E no tocante aos juros, o embargado os teria aplicado em todo o período, quando o termo a quo seria a citação. De sorte que o excesso seria de R\$ 47.256,18. Juntou documentos (fls. 30-4). Manifestou-se o embargado pleiteando a inclusão da correção monetária reconhecida pelo embargante, por entender que ocorreu mero erro material e que se trata de questão de ordem pública. Quanto aos juros, sustenta que a matéria não foi ventilada nos embargos, tornando-se preclusa. É o relatório. Decido. O embargante acabou por admitir que inexistiu o alegado excesso provocado por equívoco quanto ao valor exato da RMI. No que diz respeito ao termo inicial dos juros, o embargante não ventilou tal questão nos embargos. Todavia essa omissão não o prejudica, uma vez que, em razão do princípio da indisponibilidade, o Juiz poderia examinar os cálculos que instruem a execução contra a Fazenda Pública até mesmo de ofício. Ademais a execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado (TRF da 4ª Região, AG 2001.0401023404-8/SC, 1ª Turma, relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 20.08.2006, pág. 627). O crédito reconhecido na sentença deve ser satisfeito em sua integralidade, de forma que a correção monetária reconhecida pelo INSS também é devida ao segurado, apesar de ter ele, de forma equivocada, calculado essa parcela a menor. Não há que se falar em preclusão, até porque a execução ainda não foi extinta. Aliás, apesar do INSS ter contestado a incidência de correção, acabou por incluí-la nos cálculos, como se vê do demonstrativo abaixo. Constata-se, pois, que o crédito do segurado, em 09/2009, com base na RMI admitida pelas partes, acrescido de juros contados a partir da citação e correção monetária na sua integralidade, importava em R\$ 264.931,85, conforme passo a discriminar: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para declarar que, em 09/2009, o crédito do embargado importava em R\$ 264.931,85, conforme demonstrativo acima, pelo que excluo o excesso por ele exigido, na ordem de R\$ 42.414,37, condenando-o ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre esse excesso. Sem custas. P. R. I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000600-58.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELCI NATALINA BENETI(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ELCI NATALINA BENETI propôs a presente ação de liquidação por artigos em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA. Pede a sua inclusão na relação dos credores dos devedores solidários que foram condenados a indenizar os pacientes que sofreram danos de cirurgias plásticas realizadas pelo segundo requerido. Com a inicial, apresentou documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de identidade de ações, nos termos do 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, entre esta ação e a ação de liquidação por artigos nº 498-36.2011.403.6000. As partes são as mesmas e em ambas as ações as partes disputam a mesma indenização. Configurada, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, do CPC). Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº. 498-36.2011.403.6000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3) - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003263-73.1994.403.6000 (94.0003263-3) - AMADEU LEDESMA DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMADEU LEDESMA DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
Indefiro o pedido de fls. 262/264, tendo em vista que o fato gerador é o pagamento dos valores em decorrência de decisão judicial, conforme dispõe o art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004. Converta-se o valor de f. 274 em renda da União, conforme orientação de f. 273-verso. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005347-08.1998.403.6000 (98.0005347-6) - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de fls. 459/468. Intime-se.

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o exequente DOMINGOS MARCIANO FRETES intimado do pagamento da RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado às fls. 262, cujo valor encontra-se à disposição na agência da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recolha o exequente o ITCD. Intimem-se.

Expediente Nº 1745

MONITORIA

0004776-22.2007.403.6000 (2007.60.00.004776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGHATA GRUBERT FERNANDES X RUBERVAL FRAZAO FERNANDES
Citação negativa. Manifeste-se a CEF.

0002123-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIRE SOUZA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)
Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 1999.60.00.006806-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BEATRIZ LEMES DOS SANTOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A BEATRIZ LEMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Relata ter firmado com a primeira ré, em 02.08.1993, um contrato de mútuo habitacional. Alega que as prestações foram reajustadas em desacordo com o contrato (Plano de Equivalência Salarial), desaguando no inadimplemento e na renegociação do contrato. Todavia, não conseguiu dar continuidade aos pagamentos, pelo que a CEF deflagrou a execução do contrato, que reputa inconstitucional. Relata que obteve liminar, na ação cautelar nº 1999.60.00.006360-5, para que não fosse expedida carta de arrematação ou, se não houvesse leilão, que não se materializasse a adjudicação. Pede a anulação do contrato de renegociação, a revisão das prestações desde o contrato original, com a devolução das prestações pagas a maior, bem como a anulação da execução extrajudicial. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-92. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 93). Citada (f. 35), a APEMAT apresentou contestação (fls. 97-103) e juntou documentos (fls. 104-22). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 104-22). Citada (f. 124), a CEF apresentou contestação (fls. 126-50) e juntou documentos (fls. 151-209). Arguiu a inépcia da inicial. No mérito alegou o cumprimento do contrato original no que tange ao reajustamento das prestações, tendo sido estabelecido o recálculo periódico no termo de renegociação, de forma que não haveria fundamento para o pedido de repetição de indébito. Quanto a este, defendeu sua legalidade e a ausência de vício de consentimento. Sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66. Réplica às fls. 214-5. Despacho saneador às fls. 219-20. Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora à f. 217. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 224-9). A autora apresentou documentos (fls. 231-307). Relatando que a CEF teria lhe cedido o crédito, a EMGEA pediu a substituição processual (fls. 314-5). Laudo pericial às fls. (fls. 329-40). Manifestação das partes às fls. 348-9 e 351-68. Em audiência, a autora recusou a proposta ofertada pela CEF (fls. 396-7). Prestados esclarecimentos pela perita (fls. 406-9), não houve manifestação das partes. Noticiando a adjudicação do imóvel, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 413-459). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual e, ainda, em razão dos fatos terem se passado enquanto a CEF era credora, indefiro o pedido de substituição processual. I. Execução extrajudicial. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. II. Revisão do Contrato De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (art. 219 do CPC). Coerente com essa norma, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 462629/RS - relator Min. Ari Pargendler - DJ 09/11/2005 p. 136) Por conseguinte, somente em 26.01.2000 (fl. 97), quando foi citada, a ré estaria impedida de prosseguir com a execução extrajudicial. Entanto, nessa data o imóvel já estava adjudicado (27.09.1999, f. 458-9). A

litigiosidade também não restou configurada com o ajuizamento da ação cautelar nº 1999.60.00.006063-5, em data anterior a esta ação, uma vez que a CEF foi intimada da liminar em 29.09.1999 e citada em 08.02.2000.Registro, ainda, que a referida liminar apenas determinou a não expedição da carta de arrematação ou, não havendo leilão, se materialize a adjudicação, permanecendo o bem por enquanto nas mãos da requerente (f. 33 dos autos 1999.60.00.006063-5), enquanto a sentença foi no sentido de impedir a transferência do domínio do imóvel, o que foi mantido pelo TRF da 3ª Região (fls. 172-6 e 210-218 daqueles autos). Assim, com a adjudicação do imóvel, a dívida foi liquidada e o contrato extinto, não sendo possível sua revisão.Sobre a matéria, têm-se as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.(TRF da 3ª Região - AC 782317/SP - 2ª Turma - Des. Federal Nelton dos Santos - DJU 09.09.2005, pág. 523)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007, pág. 217)Não desconheço precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pugnano pela subsistência de interesse processual mesmo consumada a execução extrajudicial, com adjudicação ou arrematação do imóvel e extinção da dívida, resolvendo-se o litígio em perdas e danos (AC 200471150040839/RS - TRF da 4ª Região - relator Edgard Antônio Lippmann - D.E. 11.6.2007).Sucede que no caso vertente a parte autora, mesmo sendo conhecedora da situação do imóvel, não pugnou pela condenação da ré em eventuais perdas e danos, mantendo o pedido de revisão de cláusulas.Reitere-se que a arrematação não é um fato novo, em ordem a ensejar o conhecimento da pretensão do autor a título de perdas danos, em substituição ao pedido de revisão, por força do art. 462 do CPC.Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão dos contratos; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno a autora a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) Isenta de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002663-42.2000.403.6000 (2000.60.00.002663-2) - HORACIO YASSUCI KANASIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000459-83.2004.403.6000 (2004.60.00.000459-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA X DIONISIO BARBOSA FERREIRA X GIVANILDO DE LIMA LUIZ X EDIR SILVA MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001955-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001955-4) - DIOCEZAR MONTEIRO MAIDANA X SILDO LIMA MACHADO X VENADIR MACHADO DA GAMA X NILTON CEZAR DE ALMEIDA AZEVEDO X REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004757-84.2005.403.6000 (2005.60.00.004757-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CRISTIANO DE ALBUQUERQUE(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

AUTOS Nº 2005.60.00.004757-8AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: RFFSA - UNIÃORequerida: CRISTIANO DE ALBUQUERQUESentença tipo ASENTENÇAREDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela UNIÃO, propôs a presente ação, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual, em face de CRISTIANO DE ALBUQUERQUE, pretendendo tutela mandamental no sentido de despejar o réu da posse de imóvel de propriedade da autora, posse esta legitimada por uma permissão de uso onerosa, bem como a condenação deste ao pagamento dos alugueres vencidos, nos termos da exordial.Sustenta, em suma, que é legítima proprietária do imóvel em posse do réu e que firmou com este contrato de permissão de uso onerosa, onde o requerido se comprometeu a pagar, a título de contraprestação pelo uso do bem, um percentual incidente sobre os seus vencimentos. Ocorre que, o requerido deixou de honrar com seu compromisso e encontra-se inadimplente, fato que ensejou a rescisão unilateral da permissão cumulada com a cobrança dos valores em atraso.Pugna pelo julgamento de procedência da demanda, com a condenação do réu nos ônus sucumbenciais de estilo. Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a pretensão autoral encontra-se prescrita, segundo as regras do Código Civil. No mérito, inexistente entre as partes relação locatícia, mas mera permissão de uso, precária e gratuita. De modo que, aplicando-se este instituto do direito administrativo é incabível a cobrança de alugueres. Ademais, como à época dos fatos o imóvel em questão pertencia ao Município de Aquidauana, que o doou à autora posteriormente, pendia dúvidas acerca de quem era o real proprietário do imóvel. Assim sendo, era legítima a recusa do réu em pagar qualquer quantia a título de aluguel à autora. Não bastasse isto, o desconto de um percentual do salário do réu para pagamento da moradia configura-se medida ilegal e inconstitucional. No mais, os encargos moratórios são abusivos, pois ultrapassam o valor do próprio bem cedido ao réu. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação.Em face da extinção da RFFSA a UNIÃO assumiu o pólo ativo do presente feito, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.Não houve requerimento de produção de provas.Após um período longo de suspensão do feito, a pedido da autora União formulado em 17/08/2005 (fl. 121/122), o processo retomou seu curso.Registrados, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC, não obstante a r. decisão prolatada à fl. 90, porquanto trata-se de analisar o descumprimento pelo réu de termo de permissão de uso, fato este que prescinde da realização de prova oral.Prescrição Tratando-se de relação jurídico-administrativa, na modalidade permissão de uso de bem público, regida fundamentalmente pelo direito administrativo, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/20.Igualmente, por se tratar de relação de trato sucessivo, o fundo do direito não prescreve, mas somente as prestações anteriores ao quinquênio legal, nos termos da súmula 85 do STJ.Com efeito, como a presente ação foi ajuizada em 31/05/2004, está prescrita a pretensão autoral de reaver eventuais valores não pagos pelo réu a título de remuneração pelo uso de bem público vencidos em data anterior a 31/05/1999.Passo ao exame do mérito da demanda.MéritoNo que toca ao mérito procede a pretensão deduzida pela autora.De início, assento que a relação jurídica firmada pelas partes litigantes no denominado termo de permissão de uso de bem público, no caso um imóvel de propriedade da autora, foi formalizada em documento juntado às fls. 16/18.Não existe regra constitucional e sequer menção na CF/88 sobre permissão de uso de bem público, de modo que em um Município será a sua lei orgânica o diploma disciplinador máximo, que lhe dê os contornos maiores e mais gerais, seguindo o detalhamento por legislação ordinária, por regulamentos ocasionais e por fim pelo ato administrativo unilateral, negocial, em geral precário, oneroso ou não, com exclusividade ou não, de outorga. Nos Estados e no Distrito Federal as respectivas Constituições, e legislações infraconstitucionais, disciplinarão esse assunto.Será licitado se a regra local assim o exigir, e nas condições respectivas, e não o será se e como de outro modo dispuser o mesmo regramento local. Se for licitável, a lei aplicável será, tal qual na outra permissão, qualquer uma, menos a lei nacional de licitações, absoluta, total e completamente inaplicável a esta espécie de objeto. Muitas vezes nos Municípios a única regra legal para a permissão de uso é a constante da sua lei orgânica, à exceção de qualquer outra, e para preparar e ultimar a outorga fica livre a autoridade local, dentro dos mínimos da lei orgânica municipal, para dispor e disciplinar cada caso como bem lhe convenha à ocasião.Geralmente as leis orgânicas municipais disciplinam diferentemente permissões de uso de bens públicos conforme seja a natureza do imóvel público em questão, segundo a classificação civil de bens de uso comum do povo, de uso especial e bens dominicais. Assim, e em geral, a permissão de uso de bens de uso comum do povo segue determinadas regras da lei orgânica, enquanto que se o bem for de uso especial podem ser outras, e outras ainda em se tratando de bens dominicais. Utiliza-se a permissão de uso de bem público sempre que a concessão de uso não puder ser utilizada, ou que essa não convier em face da sua complexidade, acaso desproporcional ao escopo ou à abrangência do uso que se pretende transferir a particular. Permissão de uso é menos complexa, menos estável, menos duradoura que a concessão de uso, tanto quanto a de serviço o é com relação à concessão de serviço, e por isso se a utiliza para emprestar certos imóveis públicos a particulares para atividades não tão estáveis quanto as de se esperar na concessão, como no caso, sempre que conveniente, de áreas em mercados, entrepostos públicos permanentes, ou áreas públicas cujo uso seja permitido a entidades assistenciais, caritativas, benemerentes ou filantrópicas, sempre que não se justifique a concessão do uso. Existe subjetiva e tênue diferença, em verdade, resolúvel apenas pelo critério discricionário da autoridade executiva, da maior conveniência entre permitir o uso e conceder o uso.O que ressalta é que sempre está por trás, invariavelmente, o interesse público na outorga, materializado no destino que o particular dará ao imóvel público cujo uso lhe seja permitido.A onerosidade não é atributo essencial da permissão de serviço, podendo ela ser onerosa, do modo ou na circunstância que for, ou gratuita, tudo a depender das condições preestabelecidas na regra local se acaso existente, ou na regra federal se acaso adotada, no critério de julgamento das propostas, e, ao fim, no ato de outorga.Desta feita, não há base jurídica a sustentar a tese levantada pelo réu de que é requisito essencial da permissão a gratuidade.No mais, a leitura do item 5 do termo de permissão de uso juntado às fls. 16/18, corrobora a

pretensão autoral no sentido de que esta e o réu firmaram um negócio jurídico-administrativo no qual este se comprometeu, pelo uso autorizado, a pagar à autora uma quantia mensal correspondente a 6% dos seus vencimentos. Ora, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta cláusula negocial, sobretudo porque não há vedação normativa a impor as partes a fixação de contraprestações somente em valores fixos e não em percentuais. Ademais, veja-se que esta cláusula era mais benéfica ao próprio réu, pois, em hipótese alguma a autora poderia alterar o valor da quantia, que era similar a um aluguel, sem que o réu tivesse alterados seus vencimentos. Sobremais, o percentual de 6% sobre os vencimentos do réu, ressalvada prova em contrário de que seus vencimentos eram elevados, o que não é crível, até pela modicidade dos imóveis cedidos pela RFFSA aos seus funcionários, fato este notório, não me parece que o requerido conseguiria locar um imóvel nestas mesmas condições no mercado imobiliário, o que depõe contra uma suposta abusividade da cláusula negocial. Por outro lado, se o réu tinha dúvidas acerca da titularidade da propriedade do imóvel em que residia deveria tomar as providências legais cabíveis consignando extrajudicial ou judicialmente o valor firmado em avença celebrada com a RFFSA, o que não fez. Tornando-se, pois, inadimplente. Por fim, a impugnação genérica aos valores apresentados pela autora não tem o condão de deslegitimar os cálculos apresentados. Caberia ao réu apontar de forma detalhada onde estaria eventual excesso na cobrança, ou mesmo que esta não respeitou os termos do que pactuado no item 9 do termo de permissão de uso (fl. 17) para o caso de mora debitoris. Assim, tem-se como legítimos os valores apresentados pela autora. POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), inicialmente PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 31/05/1999, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para o fim de REINTEGRAR a autora na posse do imóvel cedido através de termo de permissão de uso juntado às fls. 16/18 e CONDENAR o réu ao pagamento dos valores em atraso nos termos do cálculo apresentado na petição inicial, tudo consoante a fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0002504-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002504-0) - MARCO AURELIO BRAGA URT X MARCUS VINICIUS TEDESCO X MARIA DA GRACAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO X MARIA KEICO ARASHIRO X MARIA MEIRE LUCIA DA PAZ X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X MARIONIS BORGES AZAMBUJA X MARTINHO RODRIGUES X MAURO AFONSO DE SOUZA X NADIR MOSCA AGUERO X NELSON LINS DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004292-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004292-9) - PAULO CESAR LEITE (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X PAULO SALLES PEREIRA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X RENATO JUNQUEIRA NAVARRO (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X RODRIGO BARUA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X RUI GUSMAO MENDES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SANTINA ZUCONELLI (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SEBASTIAO ANDERSON (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SHIRLEY PAZ PEREIRA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X VALDIR PEREIRA LINO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X VALERIA MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0010032-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.60.00.010032-6 ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL AUTORES: MIRIAN LANGE NOAL JOSE MANFROI RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MIRIAN LANGE NOAL e JOSÉ MANFRÓI, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual postularam a declaração de que a dívida do contrato de financiamento em discussão nos autos está prescrita, declarando-se, nos moldes do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, restando impossibilitada a Requerida cobrar a dívida e todos os encargos do contrato, julgando, com efeito, extinta a obrigação e condenando, com efeito, o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca, gravada sobre o imóvel. Narram que foi firmado com a primeira requerida, em dezembro de 1989, contrato de financiamento habitacional, o qual passou a ser descumprido por ela no que diz respeito ao reajuste das prestações. Afirmam, então, que ajuizaram ação revisional de contrato, na qual obtiveram tutela de urgência para o fim de autorizá-los a depositar o valor das prestações e obstar a inclusão de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Acrescentam que a dívida em questão está integralmente vencida desde junho de 1998 e que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916 foi reduzido para 5 (cinco) anos pelo CC/2002, com início a partir da vigência desta lei. Assim, a dívida estaria fulminada pela prescrição desde 12/01/2008 e a consequência natural seria a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Juntaram os documentos de fls. 17-54 e 62-3. Determinada a citação, as requeridas apresentaram contestação (fls. 73-86) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziram, ser absurda e contraditória a pretensão aqui ajuizada, já que os mesmos autores ajuizaram demanda anterior em que pediram autorização para depositar o valor das prestações, tornaram controvertida a dívida e interrompendo o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC, que, segundo entendem, aplica-se a ambas as partes em nome da isonomia e da razoabilidade. Outrossim, salientaram que os autores reconheceram naqueles autos a existência do débito, discutindo tão-somente o seu valor, de modo que a prescrição restou interrompida, nos termos do art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Sustentaram, por fim, não ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, posto não estarmos diante de dívida líquida. Juntaram documentos (fls. 87-252) Réplica às fls. 261-275. Juntou-se cópia da sentença proferida na ação revisional (fls. 277-299). As partes não requereram provas (fls. 301-303). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão questões ocorridas em data anterior à essa cessão, responde a CEF por eventual dano causado aos autores nesse período. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a consequente liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel, em razão da prescrição da dívida. A requerida, por sua vez, sustenta que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela citação nos autos n. 1999.60.00.001883-7 e pelo reconhecimento da dívida por parte dos autores, que não se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que, ainda que acolhida a alegação, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas, não a dívida como um todo. Destarte, e sem mais delongas, vislumbro desde logo que não me recebo acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, há de se reconhecer que assiste razão à requerida quando alega ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Noutros termos, ao ser ela citada para responder à pretensão veiculada nos autos n. 1999.60.00.001883-7, ainda no ano de 1999, é evidente que restou interrompido o curso do alegado prazo prescricional. E nem se pode dizer que tal dispositivo só se aplica no caso de citação do devedor em ação proposta pelo credor, posto que tal interpretação restritiva, além de não ser autorizada pelo legislador, vai de encontro aos princípios da lealdade processual e da isonomia entre as partes. Não bastasse o argumento acima, que decorre de estrita aplicação do texto legal, é imperioso salientar, ainda, que na mencionada ação ordinária n. 1999.60.00.001883-7 os autores relataram terem firmado contrato de financiamento

habitacional com a requerida em 1989, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Postularam, então, a readequação de seu financiamento, pois estariam em mora há alguns meses, inclusive de dispor a depositar o valor das prestações (f. 105). Ora, é inegável, portanto, que houve, com a propositura daquela demanda, o reconhecimento pelos ora autores da existência da dívida com a requerida, ainda que em valor inferior ao cobrado. Mais claramente, estamos diante de exemplo evidente de reconhecimento do direito pelos devedores, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916). Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 1999.60.00.001883-7. Nesse jaez, vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andriighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional. Destaca a Ministra que duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado. O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor. E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que o ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cartela representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: "... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original]. Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o pro-cessamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Com isso, resta concluir que, seja em razão da citação nos autos n. n. 1999.60.00.010032-6 (art. 219 do CPC), seja em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada ainda não ocorreu. Em suma, portanto, estando o prazo prescricional em tela ainda interrompido - pois não se tem notícia de trânsito em julgado da sentença prolatada na ação ordinária n. 1999.60.00.010032-6 -, a rejeição do pedido aqui formulado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene os autores solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002126-94.2010.403.6000 (2010.60.00.002126-3) - JOSE MANUEL SANCHEZ RACHED (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

F. 60. Defiro. Anote-se. Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição de fls. 66-8. Renumerem-se os autos, a partir da f. 66. Int.

0009339-54.2010.403.6000 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0002130-97.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003376-31.2011.403.6000 - ODACY BARBOSA DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a contestação e não citação do Banco de Brasília.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-84.2006.403.6000 (2006.60.00.010523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-11.1996.403.6000 (96.0005028-7)) MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGOS à EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 2006.60.00.010523-6 EMBARGANTE: MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA, por meio de sua curadora (Defensoria Pública da União) interpôs os presentes embargos nos autos da execução nº 96.0005028-7, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citando o art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, alegou que é o caso de prescrição intercorrente, uma vez que o título data de 1995 e a citação da embargante ocorrem em 2002. No mais, pugnou pelo expurgo do excesso, decorrente da cumulação de juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual e, ainda, pela não dedução da parcela paga. A embargada impugnou os embargos (fls. 10-21), alegando inocorrência de prescrição, uma vez que o dispositivo mencionado não se aplica ao caso. Quanto ao excesso de execução, disse que a prestação paga foi deduzida do valor cobrado e que, por mera liberalidade, excluiu a cobrança de juros de mora e multa contratual. Defendeu a legalidade da comissão de permanência. Relativamente às provas, a embargante requereu a realização de perícia, enquanto a CEF as dispensou (fls. 36 e 38-9). Atendendo determinação judicial, a embargada apresentou os documentos de fls. 44-53. Manifestação da embargante à f. 56, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas pelas partes são unicamente de direito ou podem ser verificadas nos documentos apresentados pela embargante. Relativamente à alegada prescrição, o art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas, não se aplica ao presente caso. A embargante foi citada em agosto de 2002 enquanto a vigência daquele instituto deu-se a partir de 11/01/2003. Assim, a questão rege-se pelas regras do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos para prescrição de ações pessoais. No mais, com base na planilha de fls. 47-50, a embargada está cobrando apenas CDI diário. Embora tenha alegado que se trata de mera liberalidade, vê-se que a embargada acolheu a tese da embargante, excluindo de seus cálculos a cumulação de encargos. A incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Ressalte-se que, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato (fls. 07-11 dos autos de execução), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, resta evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade), uma vez que, na forma contratada, a taxa de rentabilidade nada mais é do que parcela de juros remuneratórios. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da

regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA.1 - Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.2 - Firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedentes.3 - Havendo cumulação, os demais encargos devem ser afastados para que se mantenha apenas a cobrança da comissão de permanência.4 - Agravo provido.(AGRESP 918885 - TERCEIRA TURMA - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA:09/12/2010)Por outro lado, pelos documentos apresentados nos autos de execução, não há qualquer indício de que a prestação paga não tenha sido deduzida da dívida. O valor financiado, após a dedução da importância paga à vista, era de R\$ 1.134,85 (cláusula 5ª, B). O demonstrativo de débito que acompanhou a inicial da execução demonstra que, em 01/09/95, a posição do débito era de R\$ 1.082,37, de forma que foi deduzida uma parcela. Ademais, o valor de R\$ 1.259,17, considerado nos demonstrativos apresentados posteriormente, refere-se à dívida na data do início do inadimplemento, ou seja, em 30/11/1995. Esclarecida a controvérsia quanto à dedução da parcela paga, os cálculos de fls. 47/50 estão de acordo com a tese defendida pela embargante, de forma que devem ser adotados na execução apenas.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a execução tenha como base o demonstrativo de débito de fls. 47/50, no qual a embargada exige apenas o CDI, após o inadimplemento do contrato executado. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0015133-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012811-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012811-0)) DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES (MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Diante do exposto, rejeito os embargos. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas. Sem honorários.

0002795-16.2011.403.6000 (95.0005203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-39.1995.403.6000 (95.0005203-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA (MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)
Intime-se o embargado Paulo Roberto Ribeiro Machado para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de dez dias.Int.

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR (MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005899-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X SUZIMEIRE GISELE FRANCO (SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMARGO (SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)
Intimem-se da penhora (f. 127) os executados, na pessoa de seu procurador (fls. 66-8), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0005277-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005277-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
F. 80. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0006076-19.2007.403.6000 (2007.60.00.006076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X A. C. MARTINS E CIA LTDA - MS X MARINA FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS MARTINS
Citações Negativas. Manifeste-se a CEF.

0011717-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

0010156-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA X ELIANE BUONART FERREIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

F. 48, verso. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0008111-44.2010.403.6000 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X RR SILVA MEDICAMENTOS - ME

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0010159-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGAR SORUCO JUNIOR

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

0010193-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO AUGUSTO ASSIS ADREASI

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

0010259-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO PANCOTI

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

0010277-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações

financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

0010304-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA

F. 31. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação.Int.

0013399-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

1 - Não tendo havido pagamento, requeira, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência à parte executada.2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004309-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CLARINDA POMPEO LIMA X JOAO DA SILVA LIMA - espolio X CLARINDA POMPEO LIMA

Anote-se o substabelecimento de f. 58.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1746

MANDADO DE SEGURANCA

0009744-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009744-2) - JOSE CARLOS VEQUETINI(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 91-8), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0013357-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013357-9) - MARCO AURELIO FRIEDRICH X FERNANDO SIMONETTI(RS076389 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO INPE ANISIO TEIXEIRA

MARCO AURÉLIO FRIEDRICH E FERNANDO SIMONETTI impetraram o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP como autoridades coatoras.Alegaram ser concluintes do curso de graduação em Ciências Contábeis da Universidade Anhanguera - UNIDERP, porém não apareceram como inscritos na prova do ENADE.Sustentam que a partir de 2009 o ENADE passou a ser requisito obrigatório para recebimento de diploma do curso e que a responsabilidade de inscrição do aluno no INEP é do dirigente da instituição de educação superior, conforme art. 5, 6 da Lei 10.861/2004.Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 13-22.Foi deferido o pedido de liminar para determinar que as autoridades procedessem a inscrição dos impetrantes no ENADE 2009, bem como a colação de grau e recebimento de registro dos

seus diplomas (fls. 25-9).As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 85-95 e 101-4). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 113-17).É o relatório.Decido.Da leitura dos 5º e 6º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, verifica-se que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior.Os documentos de fls. 101-4 demonstram que os impetrantes deveriam ter participado do ENADE e não o fizeram em razão da falha administrativa da própria Universidade.De acordo com o Diário Oficial da União, Portaria nº 335, de 24 de março de 2010, Marco Aurélio Friedrich e Fernando Simonetti foram dispensados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade 2009.Por conseguinte, comprovada a aprovação de todas as matérias da grade curricular.Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar que determinou a concessão de grau e expedição dos respectivos diplomas. Sem honorários. Custas pelas autoridades impetradas.P.R.I.

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

IRACEMA ALVES DOS SANTOS propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirma ser proprietária do veículo FIAT/FIORINO WORKING, ano 1998, placa CVX 2030/MS, apreendido em 25.11.2009 na posse de seu afilhado.Alega desconhecimento acerca dos atos praticados por referida pessoa e diz que nada teve a ver com os fatos que levaram à apreensão, pelo que não pode sofrer o perdimento de seu veículo.Sustenta que o carro não possuía nenhum compartimento oculto para transporte de drogas ou descaminho/contrabando, o veículo foi adquirido de forma lícita, e não era utilizado para a prática de atos ilícitos. Acrescenta ser terceira de boa-fé, pelo que o ato de perdimento de seu bem ofende a garantia constitucional prevista no artigo 5, XXII.Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo.Juntou documentos (fls. 7-11).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-41). Defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro. Afirmou que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Ressalta que apesar do veículo não interessar ao processo penal, ao processo administrativo ele interessa, porque a pena vai resultar no seu perdimento e, como dito, objetiva proteger o interesse público.O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 43-7).O pedido de liminar foi indeferido (f.48).Às fls. 136-7 a impetrante informou que houve liberação do veículo na esfera penal.É o relatório.Decido.O fato de ter sido concedida a restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes.Conforme consta do inquérito policial (fls. 87-113) o afilhado da impetrante é suspeito de integrar uma quadrilha que utilizava produtos de origem estrangeira irregularmente introduzidos no país para violar direitos autorais e empregava o veículo para tal desiderato.Como se vê, não há elementos para comprovar a alegada boa-fé da impetrante, visto que há dúvidas quanto ao conhecimento ou não da prática delituosa.Assim, não é possível presumir a alegada boa-fé, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0009151-61.2010.403.6000 - CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 84-97), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 118-29), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009153-31.2010.403.6000 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 89-102), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011706-51.2010.403.6000 - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 137-41), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s)

recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002899-08.2011.403.6000 - MARCO ANTONIO PETRASSI LUCERA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem entendido que não cabe a formação do litisconsorte ativo facultativo após a apreciação do pedido de liminar. Nesse sentido o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO FORMULADO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E ANTES DO RECEBIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Deferida a medida liminar em mandado de segurança, cessa a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo, mesmo que ainda não tenham sido prestadas as informações. 2. A admissão do litisconsorte, após o provimento liminar, implicaria violação ao princípio do juiz natural, uma vez que se estaria possibilitando à parte escolher o julgador que, pelo menos a princípio, seria consentâneo com sua tese. 3. Recurso especial conhecido e provido.(S.T.J. Resp.199600681830 - Segunda Turma - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJ 18.02.2002).Assim, indefiro o pedido de f. 85.Cumpra-se a decisão de fls. 62/81(Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante busca, em sede de liminar, o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada e a restituição dos seguintes bens móveis: a) uma carreta tipo tratora, Mercedes Bens/1938-S, ano e modelo 2003, cor azul, placa NFN 8219-SP; b) uma Semi Reboque de placa EFU 4071, ano e modelo 2010, cor laranja; c) uma carreta tratora Scania, placa BWI 5523-SP, ano e modelo 1997, cor branca; e d) dois Semi Reboques, placa BHX 1191, cor branca, ano e modelo 2002.Todos foram apreendidos juntamente com algumas mercadorias desacompanhadas das suas respectivas notas fiscais pela Polícia Federal e encaminhados à autoridade impetrada.Narra, em suma, que possui direito líquido e certo à liberação dos bens apreendidos, uma vez que estes já foram liberados na esfera penal, aliado ao fato de que não está tipificada a conduta penal do contrabando/descaminho, pois os pneus que foram colocados nos veículos automotores eram recapados ou semi-novos. Ademais, é desproporcional o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos impagos em relação ao valor dos veículos retidos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de procuradora jurídica do impetrado, manifestou-se requerendo o seu ingresso no feito.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de praxe, defendendo a legitimidade do ato praticado que se encontra em perfeita sintonia com a legislação aduaneira, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade, sendo que a pena de perdimento configura somente uma proteção ao interesse público, haja vista que o dano ao erário in casu é presumido. Pugna pela denegação da segurança pleiteada. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar.MOTIVAÇÃO1. PRELIMINAR(ES)1.1 Ilegitimidade ativa ad causamNos presentes autos o impetrante somente está legitimado a postular a restituição do seguinte bem móvel: caminhão Scania/T 112 HW 4x2, placas BWI 5523, ano/modelo 1991. O qual demonstrou ser de sua propriedade (fl. 41). Os documentos juntados pelo impetrante no presente feito, notadamente, às fls. 30/45 não lhe conferem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. Note-se, ademais, que a pessoa jurídica DE POLI RIO PRETO CONFECÇÃO LTDA-ME, a qual faz parte o impetrante (fl. 34) tem personalidade jurídica distinta deste. Logo, não tem o postulante legitimidade ativa ad causam para litigar em nome da pessoa jurídica em cujo quadro social figura, tampouco para pedir restituição de bem pertencente àquela pessoa formal (fls. 32/40). Outrossim, também é carecedor de ação para pleitear a restituição de veículos objetos de contratos de locação e arrendamento, onde figura como locatário e arrendatário, respectivamente. Logo, não é o proprietário dos bens em questão (fls. 30/31 e 43/45).De modo que, é patente a ilegitimidade ativa do impetrante para postular a restituição administrativa, ainda que na via judiciária, dos demais bens apreendidos, haja vista que não colacionou aos autos documentos idôneos comprobatórios da propriedade dos veículos em questão, à exceção daquele acima discriminado.Com efeito, é de rigor a extinção parcial do presente feito, sem resolução do mérito.No mais, analiso, em sede liminar, a pretensão de tutela de urgência formulada.2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão.

Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas.Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação .Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa

medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco,

em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, a Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5° XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5°, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5°, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos. 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei n° 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11°, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5°, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5°, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5°, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, imprescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5°, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: I. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da

coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS 5 O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um

enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a)
JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as
premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados
pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe
sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação
conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram
recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e
sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este
referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de
bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais
de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes
fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS),
em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em
apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize,
desde logo, a expropriação judicial do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou
imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in
casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu
proprietário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, inicialmente, **JULGO EXTINTO** o presente mandamus, sem resolução de
mérito (art. 267, VI, CPC), no que tange à pretensão de restituição dos veículos: a) uma carreta tipo tratora, Mercedes
Bens/1938-S, ano e modelo 2003, cor azul, placa NFN 8219-SP; b) uma Semi Reboque de placa EFU 4071, ano e
modelo 2010, cor laranja; e d) dois Semi Reboques, placa BHX 1191, cor branca, ano e modelo 2002; por carecer o
impetrante de legitimidade ativa ad causam. **DENEGO**, com efeito, a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da
Lei nº 12.016/09. No mais, com relação ao pleito de restituição do veículo carreta tratora Scania, placa BWI 5523-SP,
ano e modelo 1997, cor branca, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, o veículo
acima mencionado, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro
equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de
dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação
judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal,
dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 -
SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Intimem-se, inclusive o representante judicial da União (fl. 55). Após, em
cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Por
fim, registrados os autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Tendo em vista a concessão da presente
liminar, dê-se prioridade na tramitação deste feito, anotando-se na capa dos autos (art. 7º, 4º, da Lei nº
12.016/09). **INTIMEM-SE.**

**0004027-63.2011.403.6000 - CASA X CENTRAL DE HABITACAO (MS009059 - HEITOR MIRANDA
GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO
SENTENÇA** RELATÓRIO CASA X CENTRAL DE HABITAÇÃO, já qualificada nos autos, impetrou o presente
mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
- CRECI/MS - 14ª REGIÃO buscando a determinação para que o impetrado denegue as sanções e imposições contra si
aplicadas. Por fim, postula a declaração de nulidade do auto de infração contra ela lavrado e, por consequência, da
multa aplicada. Para tanto, afirmou, em apertada síntese, que a ilegalidade perpetrada pelo impetrado iniciou-se pela
aplicação do Auto de Infração de nº 4066, fls. 06, datado de 09 de Fevereiro de 2010, lavrado em razão de suposta falta
de exclusividade paraticada pela impetrante em contrato celebrado com um cliente. A autoridade impetrada prestou
informações às ff. 138/148, com os documentos de fls. 149/199, em que argüiu, em preliminar, a vedação legal para se
conceder mandado de segurança contra ato em que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito,
saliou a atuação legal da autoridade, tendo em vista que a impetrante foi autuada por inobservância ao disposto no
artigo 20, II e VIII da Lei 6.530/78, art. 38 inc. I, IV e IX do decreto 81.871/78, art. 4º inc. IX da Resolução Cofeci
326/92 (Código de Processo Disciplinar), art. 1º da Resolução Cofeci 458/95, art. 1º da Resolução 459/95 e art.
492/96. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante se insurge
contra sanção imposta por suposta falta de exclusividade em contrato celebrado com cliente. Ocorre, porém, que, como
se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou
habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa
jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás,
não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito
líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e
extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de
segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se
busca guarida depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante
de direito líquido e certo. É sabido que, muito embora seja a todos assegurada a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,
XXXV, da CF/88), o legislador infraconstitucional pode, sem esvaziar a garantia constitucional, regular o seu exercício.

Não é outra a função, aliás, das conhecidas condições da ação. Nesse jaez, foi estabelecido na Lei n. 12.016/09: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Tal regra, aliás, já vinha sendo reconhecida e aplicada pelos nossos Tribunais desde a redação anterior (Lei n. 1.533/51), como se percebe em diversos precedentes do STF, entre os quais podemos citar: MS-AgR 27772, MS-ED 26737 e MS-AgR 26178. E não poderia ser diferente, já que, enquanto estiver com os efeitos suspensos em razão do recurso administrativo, o ato atacado não atinge o direito subjetivo para o qual se busca tutela. Noutros termos, não há falar, ainda, em lesão ou mesmo ameaça a direito líquido e certo. E nem se diga que esta última estaria configurada, pois a ameaça em questão deve ser certa quanto ao seu conteúdo, sendo incerta apenas quanto ao momento em que vai se aperfeiçoar, no que não se enquadra o ato administrativo submetido a nova apreciação pela via do recurso, mormente se seus efeitos foram suspensos. Em suma, portanto, falta à impetrante interesse de agir, posto que a prestação jurisdicional postulada não se revela útil e muito menos necessária. Conclui-se, com isso, que a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista a carência da ação e a expressa disposição legal. **DISPOSITIVO** Assim, diante de todo o exposto e nos termos do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC. **Indevidos honorários advocatícios** (art. 25 da Lei n. 12.016/09). **Custas ex lege.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0006011-82.2011.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante, acima declinado, pretende a concessão de tutela mandamental para ser removido para a cidade de Campo Grande. Em suma, foi aprovado em concurso público para ocupar cargo no Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MPA, sendo lotados, com exercício iniciado na data da posse, no município de Bataguassú/MS. Diz que já requereu administrativamente sua remoção para a capital em razão da exoneração de servidores. Todavia, soube que servidores aprovados com classificação inferior àquela do impetrante foram lotados em Campo Grande. Entende que tal situação ofende os princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e contraria o disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal. Postergada a análise de pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em apertada síntese, que os atos de nomeação e lotação são de competência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disse que os estabelecimentos habilitados a exportarem para os Estados Unidos da América têm como pré-requisito para tal condição que o quadro de pessoal do SIF no estabelecimento seja todo ele de caráter oficial e que ainda existem sérias deficiências de pessoal no quadro oficial do MAPA, razão pela qual está impossibilitado de deferir remoção de servidores. Ademais, informou que as remoções estão temporariamente suspensas, conforme Memo 122/DIPOA/DAS/2011. Por fim, disse que o impetrante impetrou o mandado de segurança n.º 14613, com objeto idêntico, em andamento no Superior Tribunal de Justiça. Apresentou os documentos de fls. 59/80. A União se manifestou, levantando a ocorrência de litispendência entre esta ação e o mandado de segurança n.º 14613-DF. É o relatório. Passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** O impetrante insurge-se contra a lotação de novos servidores em Campo Grande antes que para cá seja removido. Todavia, a designação da unidade de lotação dos candidatos aprovados é ato de competência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme se vê do documento de fls. 66. Assim, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou rever os atos de lotação dos servidores, eis que o Superintendente é subordinado hierarquicamente ao Ministro de Estado, do que resulta sua ilegitimidade passiva ad causam. **III. DISPOSITIVO** POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC), **DENEGO A SEGURANÇA** postulada na presente ação mandamental. **Custas** pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-41.2011.403.6000 - PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0006455-18.2011.403.6000 - ROBERTA MEINHARDT FLACH (RS076959 - ROBERTA MEINHARDT FLACH) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Requisitem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Independente de mandado, compareça o oficial de justiça à Universidade para constatar junto àquela instituição os seguintes pontos: a) se a impetrante foi aprovada no curso de pós-graduação; b) se a realmente houve o requerimento do certificado de conclusão, e em que data; porque a Universidade não forneceu o certificado de conclusão à impetrante. Após, voltem concluso.

CAUTELAR INOMINADA

0000962-60.2011.403.6000 - ZENDI MIYASHITA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 53-62), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) autor(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-35.1991.403.6000 (91.0002367-1) - FIRMINO MIRANDA CORTADA X DENISE SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO X MOACYR RONDON X MORAIMA DO AMARAL GOMES X ROBERTO ALVES X MIRIAM TELESCA BIGOLIN X HAROLDO FRANCISCO GOMES X SILVIA MARIA LEAL SPERB CORTADA X ADELIO ALVES MACHADO X HELDER LUIZ PUIA X ANTONIO MARQUES LUIZ X MARILDA DE OLIVEIRA LARANGEIRA X ARNALDO RUBENS CARVALHO SILVA X ARYZOLY SOARES DE ALMEIDA(MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARYZOLY SOARES DE ALMEIDA X MARILDA DE OLIVEIRA LARANGEIRA X HELDER LUIZ PUIA X MORAIMA DO AMARAL GOMES X HAROLDO FRANCISCO GOMES X MIRIAM TELESCA BIGOLIN X ROBERTO ALVES X MOACYR RONDON X ADELIO ALVES MACHADO X ARNALDO RUBENS CARVALHO SILVA X ANTONIO MARQUES LUIZ X SILVIA MARIA LEAL SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO X DENISE SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA(MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 377, julgo extinta a execução de sentença, em relação ao executado Aryzoly Soares de Almeida, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se.

0010367-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010367-4) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 141. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 957

EXECUCAO DA PENA

0007296-47.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0008415-43.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA PAIXAO BISCAYA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Atualize-se o valor do cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) nos endereços declinados pelo Parquet para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Caso as tentativas sejam infrutíferas, defiro desde já a citação por edital. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003224-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este se encontra residindo na cidade de Fátima do Sul (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição das penas restritivas de direito a que ele foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0003918-49.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Caso o apenado não seja encontrado no endereço declinado à fl. 02, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia (GO), eis que, de acordo com o ofício de fl. 43, esta seria a cidade onde reside o apenado e, se este for o caso, corresponde ao juízo competente para a presente execução. Todavia, em sendo confirmado que o sentenciado reside em Campo Grande (MS), oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS (MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004971-65.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MARINI (MS000832 - RICARDO TRAD)

1) Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. 2) Por derradeiro, é imperioso salientar que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006140-87.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CORTEZ JUNIOR (MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006141-72.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DO CARMO BEZERRA GOMES (RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006143-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PIRES DE MORAES (MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual prescrição da pretensão executória, eis que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 21 de novembro de 2006 (fls. 34)

0006144-27.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DE SOUZA BRITO (MS008238 - CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ)

Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006145-12.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OTTO FILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003887-29.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FELIX DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0003888-14.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005376-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES

Proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do cumprimento da pena. Intime-se.

ACAO PENAL

0007408-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008795-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIANO SMANIOTTO - ME(MS010591 - ANGELA MARIA SMANIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação ministerial de fl. 499, prorrogo o período de prova até junho de 2014, momento em que o dano ambiental deverá ter sido totalmente reparado, o que será averiguado por meio de ofício a ser expedido ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) imediatamente após o fim de tal lapso temporal. Intime-se o acusado acerca desta decisão, alertando-o de que deverá cumprir todas as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo a ele concedida (fls. 236/237), notadamente o comparecimento pessoal mensal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1986

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-39.2010.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) DECISÃO Vistos, etc Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV, objetivando a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 3603/09, que instrui a Execução Fiscal nº 0005608-78.2009.403.6002, e a antecipação de tutela objetivando excluir a inscrição do nome do embargante nos cadastros do

CADIN e a concessão de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta o autor, em síntese, que é indevida a cobrança das anuidades que originaram a CDA objeto da execução ora discutida, pois a atividade básica que desempenha não está relacionada à medicina veterinária; que a garantia da do juízo foi cumprida, pois há penhora de bem cujo valor é suficiente para tanto, sendo avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fl. 15, dos autos de execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. À fl. 39, os presentes embargos foram recebidos, bem como foi determinada a suspensão da execução fiscal e seu apensamento a estes autos. Às fls. 41/42, a embargante requereu a apreciação da medida antecipatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 39, pois se trata de embargos à execução fiscal. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que a penhora realizada (fl. 20) é suficiente para a garantia da execução. Estando seguro o juízo, não há óbice à exclusão do nome do embargante CADIN enquanto pendente o julgamento da lide. Com efeito, o ajuizamento da presente ação, discutindo a legalidade da cobrança de anuidades, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente pelo embargante, constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Ademais, tal situação autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, como requerido pela embargante, nos termos do art. 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à embargada que se abstenha de incluir o nome da embargante no cadastro de inadimplentes do CADIN ou, acaso já efetivada a inscrição, que proceda a sua imediata exclusão, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como expeça a respectiva certidão negativa de débito, com efeito de negativa, em favor da embargante. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar a classe processual correta: embargos à execução fiscal. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003165-67.2003.403.6002 (2003.60.02.003165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000347-2)) LATICINIO NOVA ANDRADINA LTDA (MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS006224 - MARISTELA BRANDAO VILELA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003407-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002660-3)) VALDIR PEDRO PIESANTI (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela embargada - Fazenda Nacional, às fls. 116/127, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) embargante (a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0005413-59.2010.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3)) ELEVA ALIMENTOS S/A (PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

Pela r. decisão de fls. 122/129, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico BacenJund, sendo infrutífero, conforme fls. 130/134. A exequente à fl. 137 e 139, requereu a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do arat. 40 da LEF, sendo deferido pelo r. despacho de fl.140, sendo remetido ao arquivo por estar suspenso. À fl. 141 a exequente requereu novamente a penhora on-line, que foi indeferido por tratar-se de reiteração de pedido (fl. 144). Novamente à fl. 145, a exequente requer nova penhora on-line. Mantenho o indeferimento de fl. 144 por ser reiteração de pedido e determino a remessa do processo ao arquivo sem baixa. Intime-se.

2000814-97.1997.403.6002 (97.2000814-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000815-82.1997.403.6002 (97.2000815-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001383-64.1998.403.6002 (98.2001383-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001424-31.1998.403.6002 (98.2001424-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001465-95.1998.403.6002 (98.2001465-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001478-94.1998.403.6002 (98.2001478-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

O pedido, formulado pela exequente à fl. 106, não comporta deferimento tendo em vista que a procuradora não possui poderes especiais para receber, conforme procuração à fl. 77, ademais o levantamento de valores só pode ser feito por intermédio de alvará, que deverá ser requerido pela exequente. Intime-se.

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 80/82, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 116/117, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA

RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Vistos, DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 47/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/128, proposta por JOSÉ LUIZ MASTRIANI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pede a extinção do feito executório. Alega, em summa síntese, já ter efetuado o pagamento da obrigação constante do título executivo que embasa a presente demanda. Manifestação da excipiente às fls. 137/139, juntando os documentos de fls. 140/165. Nova manifestação da excipiente às fls. 174/176, apresentando os documentos de fls. 177/231, e da excipiente às fls. 234/236, apresentando esta os documentos de fls. 237/257, dentre os quais emissão de nova CDA. Instada novamente a se manifestar, o excipiente quedou-se inerte (fl. 260). Vieram-me os autos conclusos para decisão. A dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do devedor. A matéria deduzida na presente medida, consistente no reconhecimento da realização do pagamento pelo devedor, depende de dilação probatória, notadamente análise contábil, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Não obstante, a excipiente reconheceu os pagamentos realizados após o ajuizamento da presente execução fiscal e emitiu uma nova CDA (fls. 241/257), na qual discrimina os abatimentos dos valores recolhidos e apresenta os valores ainda devidos, o que não foi ilidido pela excipiente. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente/executado nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$500,00 (quinhentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0002113-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE VIEIRA DE AGUIAR(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X JOSE VIEIRA DE AGUIAR - EMPRESA(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 149 pelos próprios fundamentos. Dê-se vistas a exequente, conforme determinado na decisão de fls. 149.

0001177-11.2003.403.6002 (2003.60.02.001177-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI)

Vistos. Fls. 382/383: Indefiro. A prova de quitação do imposto de transmissão constitui requisito necessário da carta de arrematação, conforme preconiza o inciso III do art. 703 do CPC. Fls. 564/569: Indefiro. Não há falar em inadimplemento do arrematante com a União pelo fato de deixar de efetuar o pagamento por meio de guia própria. Ao arrematante incumbe o pagamento do bem arrematado, mediante o parcelamento aceito, nos moldes do art. 98 da Lei nº

8.212/91, não importando se feito na via administrativa ou judicial (conforme determinado), uma vez que produzirá os mesmos efeitos para com o credor, dando-se a quitação com o último pagamento realizado. Não obstante, o inadimplemento da obrigação pelo arrematante poderá ensejar, na sua relação com a credora, na aplicação do disposto no item 12 do Edital de Leilão nº 001/2008 (fls. 154/158), in verbis: O não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, que será acrescido de multa rescisória no valor de 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 98, 6º, da Lei nº 8.212/91. Manifeste-se, pois, o arrematante, em 05 (cinco) dias, acerca do seu inadimplemento parcial quanto ao pagamento das parcelas devidas, no período de 20/08/2010 a 20/03/2011, noticiado pela União às fls. 585/588. Por outro lado, reputo prejudicado o pedido da União para inserir o gravame da hipoteca na carta de arrematação, uma vez que tal providência já foi tomada (fl. 274, item d). Intime-se.

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 46. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001222-15.2003.403.6002 (2003.60.02.001222-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Consta nos autos que foi expedida Carta Precatória para citação do executado, porém a exequente não atendeu a solicitação do Juízo deprecado e a Carta Precatória foi devolvida, conforme fls. 12/17. A ação já fora suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 37) e decorrido esse prazo foi determinado a remessa ao arquivo sem baixa (fl. 39vº). Assim, considerando que o executado não foi intimado porque a exequente não atendeu as diligências determinadas pelo Juízo deprecado, indefiro o pedido formulado pela exequente fl. 40. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho o despacho de fl. 37. Intime-se.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001750-49.2003.403.6002 (2003.60.02.001750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA X WANDERLEY ESCOBAR OLIVEIRA X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 74/75, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

O pedido, formulado pela exequente à fl. 57, não comporta deferimento tendo em vista que a procuradora não possui poderes especiais para receber, conforme procuração à fl. 12, ademais o levantamento de valores só pode ser feito por intermédio de alvará, que deverá ser requerido pela exequente. Intime-se.

0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE

O pedido, formulado pela exequente à fl. 81, não comporta deferimento tendo em vista que a procuradora não possui poderes especiais para receber, conforme procuração à fl. 11, ademais o levantamento de valores só pode ser feito por intermédio de alvará, que deverá ser requerido pela exequente. Intime-se.

0001130-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001130-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDETE XAVIER DOS SANTOS

Vistos, Sentença Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de ILDETE XAVIER DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, datada de 01.03.2004, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 101, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os débitos ora executados foram excluídos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 795 do Código de Processo Civil.Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Sem custas e honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.103, no prazo 05 (cinco) dias.

0001216-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

A petição formulada pelo exequente à fl. 57 não deve prosperar considerando que se refere ao desbloqueio judicial de valores requerido pelo exequente às fls. 47/49, em face de parcelamento administrativo.Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos pelo parcelamento, intime-se o exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002293-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002293-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA DOURADOS LTDA - DROGARIA DOURADOS

Considerando a certidão de fl. 69, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004334-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004334-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO ALBARELLO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 75v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado sobre a citação editalícia.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida exequenda, tendo em vista que a última atualização data de 31/12/2009.Com a vinda dessa informação, cite (m)-se através de carta com aviso de recebimento o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito atualizado ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1 - positiva ou negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.2 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) executado (s), dê-se vista exequente para manifestação acerca da concordância ou não sobre o (s) bem (ns) ofertado (s). Cumpra-se.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 80v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado sobre a citação editalícia.

0004372-67.2004.403.6002 (2004.60.02.004372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 54v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado acerca da citação editalícia.

0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO CLEBER REITER

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004728-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 57/60, no prazo de cinco dias.

0003270-73.2005.403.6002 (2005.60.02.003270-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALMEIDA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X NOELI LUCIA DE ALMEIDA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, intime o(a) executado(a) para se manifestar acerca do valor bloqueado à fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, será apreciado o pedido de fl. 96.

0000972-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 142, no prazo 05 (cinco) dias.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.26, no prazo 05 (cinco) dias.

0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fls.54, no prazo 05 (cinco) dias, considerando que o executado não fora localizado no endereço fornecido.

0004596-34.2006.403.6002 (2006.60.02.004596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 75, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & CASSOTI LTDA

Afirma a exequente que a citação da executada foi infrutífera tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, por isso pede para ser direcionada ao sócio-gerente Vair Firmo da Silva (fls. 40/42). Todavia não é esta a situação processual. Foi expedida Carta Precatória para citação do executado, porém a exequente não atendeu a solicitação do Juízo deprecado e a Carta Precatória foi devolvida, conforme fls. 26/34. A ação já fora suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 35) e decorrido esse prazo foi determinado a remessa ao arquivo sem baixa (fl. 39). Assim, considerando que o executado não foi intimado porque a exequente não atendeu as diligências determinadas pelo Juízo deprecado e não por estar em lugar incerto e não sabido, conforme afirma à fl.40, indefiro o pedido formulado à fl. 42. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho o despacho de fl. 39. Intime-se.

0005145-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005145-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0005688-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005688-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da

citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0000957-71.2007.403.6002 (2007.60.02.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Vistos,DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 113-123, proposta por 1000 PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME em desfavor da Fazenda Nacional, onde pede a extinção do feito executório tendo em vista a ocorrência de prescrição. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 144-147, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter havido a constituição do crédito tributário pela entrega das declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Quanto ao processo administrativo nº 13161.501418/2006-32, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 13.2.06.002042-85, constata-se que houve a recepção da DCTF nº 0000100.2001.10528001 em 13/02/2001, enquanto todas as demais DCTFs foram recepcionadas pelo fisco a partir de 14/05/2002, conforme nos revela o documento de fl. 199 dos autos. Quanto ao processo administrativo nº 13161.501419/2006-87, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 13.6.06.008061-01, constata-se que todas as DCTFs foram recepcionadas pelo fisco a partir de 14/05/2002, conforme nos informa o documento de fl. 321. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração, o que no caso, significa 14/02/2001 e 15/05/2002, respectivamente. No mesmo sentir: Segunda Turma (...) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. AgRg no REsp 1.076.611-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008) Não obstante o despacho de citação ter ocorrido em 30/03/2007 (fl. 67), a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação em 12/03/2007, por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTFs a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AARESP 200901950825, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010) Assim, com relação a DCTF nº 0000100.2001.10528001, objeto da CDA nº 13.2.06.002042-85, tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos entre o dia seguinte a sua apresentação (14/02/2001) e a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, que, no caso, retroage à data da propositura da execução fiscal (12/03/2007), há inegavelmente ocorrência da prescrição. Por sua vez, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos entre o dia seguinte à apresentação das demais DCTFs (15/05/2002) e a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, que, no caso, retroage à data da propositura da execução fiscal (12/03/2007), há inegavelmente inexistência da prescrição. Ante o exposto, defiro parcialmente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do débito relativo à DCTF nº 0000100.2001.10528001, o qual deverá ser excluído da CDA nº 13.2.06.002042-85. Tendo a excepta decaído de parte mínima do pedido, condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$700,00 (setecentos reais). Segunda Seção (...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Apresente a exequente, em 05 (cinco) dias, o crédito atualizado, excluindo da CDA o valor inerente à prescrição ora reconhecida, bem como se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002015-12.2007.403.6002 (2007.60.02.002015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RECAP PNEUS LTDA ME X MARTINHO DA SILVA BARROS X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de RECAP PNEUS LTDA ME, MARTINHO DA SILVA BARROS e MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.06.001886-54, 13.6.06.007754-60 e 13.6.06.007755-40, no valor originário de R\$ 26.582,58 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).À fl. 193, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos objeto da execução.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 38/39. Considerando a Certidão Negativa de Citação à fl. 30, cite-se por Edital o executado BRUNNEL MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 01.382.865/0001-22, conforme requerido.

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.24, no prazo 05 (cinco) dias.

0003354-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003354-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.18, no prazo 05 (cinco) dias.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0003378-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003378-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONEL CODA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.17, no prazo 05 (cinco) dias.

0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 34/72. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente formulado à fl. 73.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para decisão.

0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador legal, acerca da penhora judicial sobre ativos financeiros, totalizando R\$ 6.994,89 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), para, querendo, interpor embargos à execução nos termos da Lei 6.830/80.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 34/72, bem como sobre o oferecimento de bens à penhora formulado pelo executado às fls. 58/66, em substituição à penhora judicial de fl. 69.Julgo prejudicado o pedido da exequente formulado à fl. 67, considerando o resultado de fl. 69. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para decisão.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICA O ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 22v., bem como o silêncio da exequente, nos termos do art. 40, 2º e 3º

da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005611-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005611-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO JUMPO LTDA X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 22. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Decisão. O exequente, pede às fls. 21, para que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 428,49 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) valor atualizado até 01.03.2011, conforme certidão de dívida ativa apresentada à fl. 07. À fls. 26/32, o executado pede o desbloqueio, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Junta documentos às fls. 34-37. A inicial foi despachada em 08.02.2010 (fl. 10 e vº). A citação do(s) executado(s) ocorreu em 28.10.2010 (fl. 34). Decido. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades/multas devidas ao Conselho Regional de Engenharia, relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos com valor originário em: 01/04/2004 (anuidade), 01/04/2005 (anuidade). A ação foi proposta em 03.02.2010 e a citação deu-se em 28.10.2010, tal como revela a certidão de fls. 16 dos autos. Assim, de acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. No tocante à inscrição da anuidade referente ao exercício 2004 considerando-se que a citação se efetivou em 28 de outubro de 2010, e fulminou todos os créditos vencidos antes de 28 de outubro de 2005, está prescrita. A parcela vencida até 28 de outubro de 2005 está prescrita, a saber, o débito com valor originário em 01/04/2004 (anuidade). No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba

honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma.17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 A partir da edição da Lei Complementar nº. 118/2005, na qual o marco interruptivo é o despacho inicial, e tendo este se dado em 08/02/2010, as parcelas vencidas 5 (cinco) anos anteriores ocorrerão a prescrição (08/02/2005), entretanto, a parcela venceu em 01/04/2005, e, portanto, não está prescrita nesta oportunidade.No que pertine à alegação do exequente de que o Ofício circular nº. 003/2006-GEAT - fls. 52, recebido pela pessoa de Zilda Moraes - fls. 53, não pode prosperar, pois não foi recebido pessoalmente pelo executado, e, além disso, não há previsão legal sobre dita causa de interrupção, não obstante, a existência da Lei nº. 5.194/66 que trata do cancelamento dos registros profissionais sem prejuízo do pagamento da dívida. Ao meu ver, dito instituto no não tem o condão de elastecer as causas de interrupção previstas no Código Tributário Nacional, e, ainda, tendo sido a correspondência recebida por terceiro que não o executado, também não é instrumento hábil a comprovar o desiderato do exequente, ou seja, constituir o executado em mora.Quanto à alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada na conta do executado por ser salário, não apresentou documento comprobatório discriminando os valores, de fato, bloqueados de sua conta bancária, não provando, portanto, se decorrentes ou não, de recebimento de salário.Incumbem mencionar ser legítima a penhora incidente sobre a conta bancária.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE INCIDENTE SOBRE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. ART. 649, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.I. Mandado de segurança contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de dinheiro de conta-corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. Alegação de ilegalidade, pois o art. 649, IV do CPC proibiria a incidência de penhora sobre salários e verbas alimentares.II. A mera verificação de que o salário ou pensão da parte executada é depositado em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim. Caso em que o saldo de mais de 26 mil reais denota natureza de poupança ou reserva financeira, haja vista ser a verba alimentar mensal orçada em pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais).III. O Sistema Bacen Jud é legal e constitucional, sendo seu uso legítimo quando, no caso em questão, a executada afirmou perante o Oficial de Justiça não possuir outro bem senão um único imóvel residencial. Precedente do TRF/5ª: AGTR nº 71246/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/02/2007, p. 593.IV. Segurança denegada.(TRF - 5ª Região, MS 97540, Proc. 200705000156264-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 19/06/2007, DJ 03/07/2007, p. 844). Ante o exposto, declaro prescrita a obrigação tributária relativa à anuidade 2004, com vencimento em 01/04/2004.Considerando a prescrição da parcela referente ao exercício 2004, no valor atualizado de R\$ 123,93 (cento e vinte e três reais e noventa e três centavos). Considerando ainda, o valor total bloqueado de R\$ 473,77 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete reais), desbloqueei-se o valor correspondente ao exercício 2004 (123,93) da conta do HSBC BRASIL. Quanto aos valores remanescentes permaneça o bloqueio.Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001255-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.16, no prazo 05 (cinco) dias.

0001278-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANDREIA LARA MENESES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 22v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado acerca da citação editalícia.

0001281-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ALDEMIER DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 23v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado acerca da citação editalícia.

0001439-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ADRIANO REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 26, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001445-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MINIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 28, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001447-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 27, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001449-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 27, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001450-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DARLAM SGNORIN REPRESENTACAO COMERCIAL
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 27, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001452-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MUNDO RURAL REPRESENTACOES COMS. LTDA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 26, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001455-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 27, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001456-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 25, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001459-05.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X I. R. K. REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 27, verso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003190-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 20v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado acerca da citação editalícia.

0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente

intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 21 v., no prazo 05 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo sem manifestação do executado acerca da citação editalícia.

0004297-18.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FOLIAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Vistos,DECISÃOTrata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 42/50, proposta por FOLIAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA em desfavor da Fazenda Nacional, pleiteando a extinção do feito executório.Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição.Em fls. 56-59, a excepta impugna a exceção.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.O fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva.No presente caso, o crédito tributário inscrito nas CDAs, conforme documentos que instruem a inicial executória, foi constituído a partir 16/12/2005, por meio de confissão espontânea do débito pelo sujeito passivo.Os documentos de fls. 61/65 apontam ainda que, na mesma data da constituição do crédito, o sujeito passivo aderiu parcelamento de débitos e dele foi excluído em 10/10/2008 por motivo de inadimplência.A adesão a parcelamentos de tal natureza importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e tem condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.A ação foi proposta em 23/09/2010, havendo despacho de citação em 30/09/2010 (fl. 37), o que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a qual retroage à data da propositura da ação por força do art. 219, 1º, do CPC.Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos da constituição do crédito tributário e da interrupção da prescrição pelo parcelamento (ocorridos na mesma data: 16/12/2005) e nem da exclusão deste (10/10/2008) até a nova interrupção pela propositura da ação (23/09/2010), há inegavelmente inoccorrência da prescrição.Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade.Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$2.000,00 (dois mil reais).Segunda Seção(...)EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS.A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007)In <http://www.stj.gov.brIntimem-se>.

0004298-03.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Desentranhem-se as petições de fls. 65-69 (documentos de fls. 70-89) e a de fls. 96-7 (documentos de fls. 98-105), a fim de que sejam distribuídas como embargos à execução, tendo em vista tratarem-se estes autos de execução fiscal.Intimem-se.

0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.12, no prazo 05 (cinco) dias.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004417-61.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JORGE PIRES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004418-46.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.15, no prazo 05 (cinco) dias.

0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.14, no prazo 05 (cinco) dias.

0004424-53.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BERTA LUCIA DE AZEVEDO FAZZANO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004428-90.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEONIDIA CANDIDO CARVALHO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Tendo em vista a certidão negativa de citação às fls. 13, indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 15/16, considerando que não foram exauridos todos os meios possíveis para a localização do endereço do executado e de bens penhoráveis.Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004463-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVANDRO RIBEIRO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004469-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HARADIA PAULO ROHDT SOARES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004470-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA VENANCIO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0004669-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.12, no prazo 05 (cinco) dias.

0004769-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA PEIXINHO DA SILVA VIEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias.

0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.30, no prazo 05 (cinco) dias.

0005359-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.11, no prazo 05 (cinco) dias.

0000185-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 25 de novembro de 2011.Exaurido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.

0001183-37.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDELICE CORREIA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0001184-22.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0001189-44.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALBRECHT BREURE

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o devedor não foi localizado no endereço fornecido.

0001191-14.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FATIMA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.12, no prazo 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Fica a defesa intimada de que, foi designado o dia 27 de julho de 2011, às 16h40min, para oitiva da testemunha Fernando Carlos Guerra, na 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

0002841-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

SENTENÇA -RELATÓRIO Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Gustavo Caceres Alvarez pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006.Consta da denúncia que no dia 13.05.2010, na BR 267, KM 130, no posto da PRF de Nova Andradina, o acusado transportava substância entorpecente, em um veículo Jeep Grand, placas ADU 356 PY, totalizando 68.400 kg de substância análoga à maconha em desacordo com determinação regulamentar.Defesa prévia às fls. 92/93.Testemunha de acusação foi ouvida às fls. 112/113 e o réu

foi interrogado às fls. 115/117. O juízo estadual, considerando haver elementos suficientes que indiquem a internacionalidade do delito em comento, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109). O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 121/121-v). Nova citação do réu fora realizada e este apresentou resposta à acusação às fls. 141/149. A denúncia foi recebida em 23.02.2011 (fl. 150). O réu pugnou pela reinquirição das testemunhas de acusação, sendo certo que tal pedido foi indeferido pelo juízo (fl. 157). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do réu às penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com a causa de aumento de transnacionalidade disposta no art. 40, inciso I de mesma lei. Em alegações finais, o réu pede pelo reconhecimento de inexistência de transnacionalidade do delito bem como reconhecimento da confissão espontânea. Outrossim, à fl. 226 juntou-se informação de antecedentes do réu apresentada pelo Consulado da República do Paraguai em Campo Grande. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Provisório (fl. 25), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 37/38 e Laudo de Exame Toxicológico de fls. 73/76, tendo em vista que foram apreendidos 100 pacotes prensados envoltos com fita adesiva, totalizando 68.400 g de substância cuja análise botânica macroscópica e a(s) análise(s) química(s) realizada(s) no(s) extrato(s) obtido(s) forneceram resultado positivo para MACONHA, Cannabis sativa Linneu. (fl. 75) Como se sabe, a Cannabis sativa Linneu é substância proscribida em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2, nos termos de seu Adendo), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 21/2010, de 17 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2010. A autoria é incontestável. De pronto, cumpre observar que o acusado foi surpreendido em flagrante delito, implicando na certeza visual do delito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, ambos policiais rodoviários federais que participaram da prisão do réu, são harmônicos e confirmam a autoria do autor na participação do crime. A testemunha Ademir Boaro, na fase policial, prestou o seguinte depoimento: Que na data de hoje o condutor encontra-se de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal no km 130, BR 267, neste município, quando o mesmo em companhia do também policial Paulo Sergio Gualdevi abordaram um veículo camioneta, modelo Jeep Grand, ano 2000, cor bege, placas ADU 356 PY, patente Assunción 00-250265, chassis n. 1J4GW6849XY521246; Que ao ser abordado, o conduzido disse que era paraguaio, diante disso, o condutor passou a vistoria o veículo, sendo certo que encontrou vestígios de parafusos que foram retirados debaixo do banco traseiro, bem como do porta malas do veículo; Que ao retirar o pára-choque localizaram vários tabletes de maconha em um fundo falso do pára-choque, bem como na longarina do veículo; Que o conduzido disse que fora contratado na cidade de Bela Vista/MS para levar a referida droga até a cidade de Presidente Prudente/SP e lá deixaria o veículo, sendo que o mesmo não informou quem o contratou, nem tampouco quem receberia a droga; Que o conduzido relatou que seria aproximadamente 50g de droga, bem como receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para realizar o transporte, tendo recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) adiantado, bem como receberia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no retorno; Que questionado a respeito de quem havia pago tal quantia, o conduzido disse que não falaria; Que ao revistar o conduzido, o depoente encontrou a quantia de R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), bem como foram encontrados dinheiro paraguaio, sendo seis notas de 100.000, uma nota de 2.000 e uma nota de 50.000; Que ao ser questionado a respeito dessa quantia em dinheiro, o conduzido disse que tratava-se do adiantamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que havia sido dado como pagamento, sendo que já havia gasto em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) com a própria viagem; Que diante disso, o depoente deu voz de prisão ao conduzido e o encaminhou juntamente com a droga, o veículo, uma mala preta com roupas pessoais, uma caixa de som grande, um aparelho de celular e a quantia em dinheiro supracitado até esta Delegacia para as providências cabíveis (fls. 07/08). Ouvido em juízo, o a testemunha que conduziu a prisão do acusado, disse o seguinte (fls. 112-113): JUIZ: Diz uma coisa, Ademir, como foi essa situação que envolveu o acusado aqui presente? O eu o senhor lembra sobre ela? DEPOENTE: Sim. É, foi uma fiscalização de rotina nossa, né? Da nossa equipe no posto nossa da PRF ali no casa verde e abordamos esse referido veículo e o condutor alegou que estaria vindo do Paraguai ou de Ponta Porã alguma coisa assim e estaria indo pro distrito ali do Casa Verde ou alguma fazenda próxima ali ou Nova Andradina, alguma coisa assim, que ele estaria iria participar de alguma compra de gado que ele diz ser comprador de gado ou fazendeiro, alguma coisa assim, que iria comprar gado lá. E como era um veículo de fora né, fora do país aí, a gente decidiu fazer uma vistoria mais minuciosa e nós sentimos o cheiro de tinta, de massa, né?! E ele tinha sido alterado o carro, uma característica que a gente suspeita de ser fundo falso né, pra tráfico de drogas. Aí nessa vistoria, nós localizamos aí no, acho que por trás, entre o pára-choque e por baixo da carroceria, tinha uns fundos, umas caixas que continha essa maconha. JUIZ: Que reação ele teve? DEPOENTE: Ah, ele não esboçou, assim, surpresa, não. JUIZ: O senhor se lembra qual é o endereço do acusado? Ou seja, de onde que ele é? De que cidade? Ou se é daqui do Paraguai? DEPOENTE: Não me recordo, eu sei que lembro que ele tinha um sotaque paraguaio, sim. Agora não me recordo se ele tinha residência no Brasil ou do lado de lá do Paraguai. JUIZ: Ministério Público. MP: Vocês chegaram a conversar com o acusado se ele chegou a assumir que sabia que o veículo estava com entorpecente ou não? DEPOENTE: É, eu lembro que a gente conversou com ele, sim, e inclusive até a gente suspeitou, né? Deu até uma olhada melhor e tal, que ele, a versão que ele contava de que ele viria aqui comprar gado, ele não sabia das maiores detalhes, então a gente suspeitou que realmente ele estaria convicto de que estaria levando a droga, sim. MP: Ele não chegou a falar, expressamente, para o senhor, que sabia que o veículo estava com a droga? DEPOENTE: Doutor, não me recordo se ele chegou a falar, porque assim a gente conversa bastante lá, mas são muitas ocorrências, é difícil a gente afirmar com certeza, mas geralmente quando afirma, no depoimento da delegacia, a gente consta. MP: Esse depoimento que o senhor tá prestando

seria parecido ou igual do outro policial rodoviário federal? O teor do depoimento?DEPOENTE: Sim, porque nós trabalhamos juntos, fizemos a apreensão juntos, né? Então não vai ter muita diferença, não.MP: Não tenho mais perguntas, Excelência.JUIZ: Defesa?DEFESA: O senhor se recorda, gostaria até que tentasse se recordar, se ele chegou afirmar antes ou logo depois que foi encontrado entorpecente, se ele tinha conhecimento que ele estava transportando a droga?DEPOENTE: Sinceramente, não me recordo se ele chegou a dizer.DEFESA: O réu, no momento que foi encontrado esse entorpecente, ele colaborou no sentido de se portou bem, colaborou com a polícia?DEPOENTE: Sim, ele ficou bem, porque tanto que a partir do momento que a gente já verifica o delito, a gente já, confirmando o delito, a gente dá voz de prisão e já faz a condução então.DEFESA: Eu vou insistir com o senhor no sentido de ver se o senhor se recorda de onde ele teria pego esse carro para transportar, se o depoente se recorda?DEPOENTE: Eu me recordo que ele falou, sim. Inclusive, eu no meu depoimento, eu lembro que a gente constou isso aí. Mas para dizer pro senhor agora com certeza, somente verificando o depoimento da delegacia mesmo.DEFESA: Eu to satisfeito, Excelência. Embora dispensado de oitiva em juízo (fl. 109), a testemunha Paulo Sérgio Gualdevi, quando ouvido em fase policial, confirmou o alegado pela testemunha Ademir, corroborando com a existência da autoria por parte do réu já evidenciada pelo flagrante.O interrogatório judicial do réu, além de confirmar a autoria delitiva, evidencia a transnacionalidade do delito, ao contrário do que acredita a defesa. Seguem os principais trechos das declarações do acusado:(...)JUIZ: Onde o senhor mora?RÉU: Eu moro, tenho minha casa no Paraguai.JUIZ: É lá que o senhor mora? É?RÉU: É.(...)JUIZ: O senhor afirmou na polícia, salvo engano, que morava em Bela Vista.RÉU: É. Não, não. Eu moro em Pedro Juan. Até que ele falou que vinha de Pedro Juan, né? Não eu vim de Dourados, né? Eu peguei carro em Dourados, a caminhonete em Dourados.(...)JUIZ: O senhor vinha em um carro com placa do Paraguai?RÉU: Sim.JUIZ: Morava no Paraguai. Por que pegaria a droga só em Dourados?RÉU: Não. É que um pessoal falou pra mim, Doutor, eu tava precisando de dinheiro. Faleceu, recém, meu pai aí, eu tava precisando, tava com umas dívidas. Aí eu peguei, eu tinha até passagem, eu tinha tudo que eu peguei de Ponta Porã, o ônibus pra Dourados, aí eles falaram pra mim pra pegar e deixar no posto o carro.JUIZ: Muito bem, mas por que o senhor já não pegou esse veículo lá no Paraguai?RÉU: É porque eles falaram pra mim que tinha um carro lá que vem um carro o rapaz veio até Dourados e abandonou o carro lá, Doutor. Aí eu tava precisando de dinheiro, aí mais ou menos, eu já uma coisa errada, né? Que eu fiz, Doutor, mas eu tava precisando também e...JUIZ: E a caminhonete de quem era?RÉU: É de um rapaz, Doutor, eu não sei qual quem, tá no nome de um rapaz aí.JUIZ: E afinal o senhor falou na polícia que a droga, onde o senhor tinha pegado essa droga? O que senhor falou lá? Quando foi ouvido?RÉU: Não, eles me, eu passei, aí depois ele saiu correndo, apitou pra mim, aí eu voltei, eu voltei com o carro junto deles. Eu voltei aí parei a caminhoneta, aí eles revistaram, né? Perguntaram pra mim da onde que eu vinha, aí eu falei pra eles da onde que eu vinha pra onde eu ia, né? Aí fiquei assim no lugar, aí eles revistaram o carro.JUIZ: Então de fato a droga o senhor tinha ciência que estava carregando a droga?RÉU: Não tinha muita certeza né, Doutor? Que tinha droga o que tinha no carro, né? Mas alguma coisa errada, sim, né? Porque apareceram pra mim dois mil reais pra fazer isso daí.JUIZ: O senhor tem algum negócio em Bela Vista? Alguma coisa lá?RÉU: Não, não tenho.JUIZ: Nunca foi a Bela Vista?RÉU: Não. Bela Vista, Paraguai? Bela Vista, Brasil? Conheço Doutor.JUIZ: E que ligação o senhor tem com a cidade de Bela Vista no Brasil?RÉU: Não tenho nada.JUIZ: Já foi lá alguma vez?RÉU: Eu conheço lá.JUIZ: E onde que lhe contrataram pra fazer?RÉU: É de Bela Vista, eles contrataram, mas eu não saí de lá.JUIZ: Não, e onde lhe contrataram? Onde que falaram com o senhor pra trazer essa droga?RÉU: Lá em Ponta Porã.JUIZ: Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero?RÉU: Em Ponta Porã. Eu passei lá, eles falaram pra mim lá, que um rapaz levou o carro pra eles lá, aí o cara não quis viajar mais e deixaram eles lá. O carro tava estacionado no shopping, aí eu falei pra eles Tá em Dourados, eu vou. O carro tava lá em Dourados, aí eu peguei o ônibus, cheguei até Dourados, aí eles passaram pra mim dinheiro, falou pra mim.JUIZ: Oh: o senhor viu o carro com a droga no shopping?RÉU: É, o carro tava lá, eu não sabia se tinha droga ou se tinha outra coisa, Doutor.JUIZ: Mas já sabia que era esse o carro que o senhor iria transportar?RÉU: Sim, o carro já tava lá.(...)MP: O senhor chegou a receber algum valor?RÉU: Dois mil, ele deu pra mim, Doutor. Dois mil reais.MP: Qual seria o destino final desse...RÉU: Bataguassu, Doutor. Eles falaram pra mim Pode encostar a caminhoneta lá e deixar lá e pegar o ônibus e voltar. Até eu tinha no bolso esse dinheiro que a polícia pegou, né? Pegou tudo e não sei se eles colocaram na ocorrência e foi dado pra mim dois mil reais, eu chegar lá, eles iam dar pra mim oito mil. Aí eu tinha um dinheiro no bolso, aí eles acharam também o dinheiro. Eu ia deixar no Posto Prudentão lá, aí eu ia pegar o ônibus pra voltar.(...).Vê-se que no interrogatório judicial o réu ensaia a tese no sentido de que desconhecia que o carro que transportava estava carregado de maconha, argumentação que não apenas desafia o bom senso como também é defendida sem a menor convicção pelo acusado. Embora sustente que não tinha muita certeza que tinha droga no carro, GUSTAVO admite logo depois que [tinha] alguma coisa errada sim, né?! Como bem observado pelo MPF nas alegações finais, ...o carro aparentava estar vazio, de modo que qualquer pessoa mediana saberia que não poderia ser o transporte de eletrônicos ou mercadorias análogas(fl. 194). Ademais, o réu refere que receberia R\$ 10.000,00 para conduzir o veículo apreendido até Bataguassu/MS, remuneração que é desproporcional a simples tarefa de levar um carro, a menos que tal empreitada seja dotada de intensos riscos, como se dá no transporte de mercadorias ilícitas, especialmente entorpecentes. Ademais, segundo o acusado, a pessoa que o contratou teria determinado que ao chegar ao destino, o posto de combustíveis Prudentão em Bataguassu/MS, o réu deveria simplesmente ...encostar a caminhoneta lá e deixar lá e pegar o ônibus e voltar, instruções que evidenciam o modus operandi do tráfico nesta região de fronteira.Em arremate à rejeição da tese de negativa de autoria, vale lembrar que o réu não pode ser considerado pessoa ingênua ou incauta, sendo reveladora a notícia de que em 25 de novembro de 2009 foi recebida denúncia na 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe na qual lhe são imputados os crimes de tráfico de drogas, guarda de instrumentos para o tráfico e associação para o tráfico, sendo decretada sua prisão preventiva também naquele feito (mandado de prisão à fl. 43). Assim, durante a instrução restou

cabalmente demonstrado que o réu transportava a droga apreendida, razão pela qual sobre ele recai a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso dos autos, o réu foi flagrado quando realizava o transporte do entorpecente em veículo automotor, tendo sido surpreendido nas imediações de Dourados, conforme evidenciado em seu interrogatório. Logo, há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, a versão de que pegou o carro em Dourados e o levaria para divisa de MS com SP não é verossímil, revelando-se desesperada tentativa do acusado em afastar a transnacionalidade do delito. Ora, o acusado, de nacionalidade paraguaia, residente no Paraguai, foi flagrado quando conduzia um veículo de procedência paraguaia carregado com expressiva quantidade de maconha oculta em seus compartimentos. Foge do razoável a tese sustentada pelo autor, no sentido de que foi contratado em Ponta Porã para conduzir o veículo apreendido a partir do shopping de Dourados/MS até Bataguassu/MS. Cumpre observar que Dourados encontra-se há pouco mais de 80 km da divisa com o Paraguai e é um dos trechos mais policiados no Estado, juntamente com a região de Corumbá (extremo noroeste do Estado), no combate ao tráfico de drogas. Assim, não se mostra razoável que o transporte envolvesse outra pessoa - que conduziria o veículo no trecho com maior probabilidade de apreensão - para só então o réu assumir a empreitada. Os concretos elementos indicativos da transnacionalidade do delito (réu paraguaio, residente no Paraguai, flagrado conduzindo veículo de procedência paraguaia) são corroborados pela expressiva quantidade de droga apreendida (68,4Kg). Além disso, é sabido que a maconha apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. Presente, portanto, a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de GUSTAVO CACERES ALVAREZ nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. Cumpre observar que a certidão da fl. 231 evidencia que o réu responde a ação penal, em trâmite na Comarca de Peruíbe, na qual são imputados os crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 nos arts. 33 (tráfico de drogas), 34 (petrechos para tráfico) e 35 (associação para o tráfico). Contudo, tal registro não pode ser valorado para agravar a pena do acusado, conforme oriente a súmula nº 444 do STJ. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis ao agente por conta da quantidade - mais de 68 Kg - bem como em razão do subterfúgio utilizado para tentar iludir a atuação policial (fundo falso em veículo). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito seria o momento de dificuldade econômica pela qual passa o acusado, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presentes circunstâncias desfavoráveis ao delito (quantidade e meio eleito para ocultação da droga), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Ausentes agravantes. A defesa pugna nas alegações finais pela incidência da atenuante da confissão espontânea. Todavia, o depoimento do réu é claudicante no que toca à admissão da culpa, uma vez que em dado momento refere que não tinha muita certeza que tinha droga no carro, mas logo depois complementa que mas havia alguma coisa errada, sim, né?. Em outro momento do interrogatório a defesa do acusado pergunta se Você, por outras vezes, você praticou esse crime, você chegou a carregar droga outras vezes? ao que o réu respondeu Não, não, primeira vez, Doutor, dando a impressão de que aderiu à informação contida na pergunta do defensor, ou seja, que estava transportando drogas, mas que era a primeira vez. De qualquer forma, considerando que a hesitação e falta de objetividade das declarações do réu foram tomadas em consideração para aferir a autoria delitiva, bem como que o depoimento é dúbio em relação à confissão, aplico ao acusado a atenuante prevista no art. 65. III, d, razão pela qual diminuo a pena-base em 1/6 e fixo a pena provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que as circunstâncias em que praticado o crime, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida, e as peculiaridades que cercam o transporte da droga indicam que o réu colaborou com organização criminosa. Não há como deixar de observar também que o réu responde a outra ação penal por tráfico de drogas na distante Comarca de Peruíbe, tendo sido decretada sua prisão preventiva. Assim, tendo em vista as especificidades do caso concreto, inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de

liberdade final. Assim, condeno o réu ao pagamento de 700 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 13 de maio de 2010. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Ademais, o réu também se encontra preso em razão de prisão preventiva decretada nos autos de ação penal que tramita na Comarca de Peruíbe/SP. Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Trato agora da destinação dos valores apreendidos. O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. A única ressalva que se faz ao perdimento é o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Por conta disso, decreto o perdimento do veículo no qual a droga era transportada e dos R\$ 1.840,00 reais apreendidos com o réu, bens que deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GUSTAVO CACERES ALVAREZ ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 700 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 13 de maio de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Indefiro o direito do réu de apelar em liberdade. Por outro lado, determino a imediata expedição de guia de execução provisória. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento em favor da União do automóvel e valores apreendidos com o réu, bens que deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3128

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Ponta Porã em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus servidores/empregados: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente e b) a título de férias e adicional de 1/3. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. O feito tramitou inicialmente perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã, onde foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados pelo Município em questão a seus servidores/empregados a título de abono/adicional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário e auxílio-acidente. Foi determinado ainda ao impetrante que atribuisse o correto valor à causa. Decisão de folhas 55/56 acolheu em parte os embargos de declaração da parte autora para declinar da competência para esta Subseção Judiciária. A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 73/100, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. A União informou acerca da interposição do Agravo de Instrumento que interpôs em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 103/119). O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção no feito (fls. 126-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de que não há ato coator e que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que as situações de fato que ensejam a aplicação da lei, e consequentemente a incidência da contribuição previdenciária, efetivamente ocorrem com frequência no desenvolvimento das atividades do impetrante. Pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus servidores/empregados: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente e b) a título de férias e adicional de

1/3. Na esteira da decisão que concedeu a liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Por outro lado, prejudicado o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, tenho que a impetrante comete pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que efetivamente recolheu as contribuições ora declaradas indevidas. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito do impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão. Nesse ponto, aproveito para acolher a petição do impetrante de folhas 48/50, no que se refere ao valor da causa, vez que não há nos autos documentos hábeis a comprovar o que efetivamente foi recolhido pela parte autora e, por consequência, o real valor que pretendia compensar. Desta forma, reputo válido o valor ofertado à causa na petição inicial. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante é isenta de custas. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Ao SEDI para que retifique o polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados no lugar de Chefe do Posto de Receita Federal de Ponta Porã/MS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-80.2011.403.6002 - VITOR DA CRUZ FERNANDES (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o deferimento do curso de

reciclagem de vigilante, bem como o registro do mesmo. Assevera o impetrante que exercia a função de vigilante na empresa CIFRA Vigilância desde o dia 12 de agosto de 1994, mas que, desde outubro de 2010, foi afastado da função de vigilância, passando a exercer a função de auxiliar administrativo, até que seja homologado junto à Polícia Federal o seu curso de reciclagem. Outrossim, assevera que a Polícia Federal informou que o certificado de reciclagem do impetrante foi devolvido à empresa DEFENDI Ltda, tendo em vista que não preenchia o inciso VI, do art. 16 da Lei n. 7.102/83, ou seja, a ausência de antecedentes criminais. Aduz, contudo, que os antecedentes criminais do impetrante são derivados de uma condenação em 05.02.2001 a uma pena de 01 (um) ano e 30 (trinta) dias multa pela prática do art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97 (Autos n. 019.99.000952-6 da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS), a qual transitou em julgado em 2001. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 52. A União agravou da decisão liminar, requerendo ainda sua reconsideração. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal manifestou-se ausência de interesse público na presente demanda (fls. 75-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante o deferimento do curso de reciclagem de vigilante, bem como o registro do mesmo. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante: Vislumbro, na hipótese, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão da medida liminar. De acordo com os documentos que instruem a inicial, em especial as informações contidas no ofício das fls. 37-39, o certificado do curso de reciclagem realizado pelo impetrante não foi homologado pela Polícia Federal pelo fato de que este conta com antecedentes criminais. Os antecedentes, no caso, são aqueles apontados no documento das fls. 28-29, ou seja, a absolvição sumária pelo crime tipificado nos arts. 121, caput, e 129, 1º, I e II, ambos do Código Penal, e a condenação a 01 (um) ano e 30 (trinta) dias multa, como incurso nas penas de quem infringe o art. 10 caput da Lei n. 9.437/97. Contudo, como bem ponderado pelo impetrante, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 2001, sendo certo que, até mesmo para efeito de reincidência o registro não mais deve ser considerado, conforme determina o art. 64 do Código Penal, verbis: Art. 64. Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; Ora, considerando que a pena imposta foi extinta pelo cumprimento e se passaram mais de cinco anos desde a extinção, a anterior condenação não pode mais ser oposta ao impetrante, especialmente para fins extrapenais, como se dá no caso dos autos. Pensar de outra forma seria o mesmo que reconhecer efeito da pena com caráter perpétuo. Outrossim, vale lembrar que nos últimos anos têm sido promovidas várias iniciativas para reinserção dos condenados à sociedade, devendo ser destacado o programa Começar de Novo, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. Logo, impedir o autor de exercer atividade que vem desempenhando há 15 anos por conta de pena infligida em 2001, além de não encontrar amparo no Direito, se contrapõe aos programas que objetivam anular a estigmatização do condenado que cumpriu sua pena. Por fim, no que diz respeito ao periculum in mora, anoto que a não homologação do curso de reciclagem impede o autor ser exercer sua profissão, sendo que desde outubro de 2010 está deslocado para atividades administrativas na empresa onde trabalha, sem direito aos adicionais a que fazem jus os vigilantes, conforme comprovado pelo recibo de pagamento da fl. 18. Assim, CONCEDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à homologação do curso de vigilante do impetrante, bem como o registro do documento junto à Polícia Federal. Ora, considerando que a pena imposta foi extinta pelo cumprimento e se passaram mais de cinco anos desde a extinção, a anterior condenação não pode mais ser oposta ao impetrante, especialmente para fins extrapenais, como se dá no caso dos autos. Pensar de outra forma seria o mesmo que reconhecer efeito da pena com caráter perpétuo. Penso hoje como pensava ontem, de forma que o ato da autoridade coatora de não deferir o curso de reciclagem de vigilante, bem como o registro do mesmo, amparado em antecedente, cuja pena imposta foi extinta pelo cumprimento há mais de 05 anos, não deve prevalecer. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que deferia o curso de reciclagem de vigilante, bem como o registro do mesmo ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-78.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS (MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DIRETORA DA FACULDADE UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA (MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

*PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende sua matrícula no 3º semestre do curso de pedagogia a fim de que não perca aulas importantes e nem corra o risco de ser reprovada por faltas. Assevera que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Paulista na qual frequenta o curso de pedagogia, tendo completado o segundo semestre de julho a dezembro de 2010, ocorrendo, em razão de dificuldades financeiras, inadimplência com mensalidades. Narra que em fevereiro de 2011 se dirigiu ao setor financeiro da universidade para ter informações de como poderia negociar a dívida referente ao ano letivo de 2010 pendente no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Aduz que informada que tal procedência somente poderia ser tomada via telefone, teve como resposta que sua matrícula no 3º semestre estava condicionada ao pagamento integral de seu débito. Afirma ter solicitado a liberação de um único boleto bancário para quitação da dívida, tendo a universidade liberado um 1º boleto no valor de R\$ 1.228,74, com vencimento para data de 14.02.2011 e um segundo boleto no valor de R\$ 1.470,00 para a data de 21 de fevereiro de 2011. Ainda segundo a impetrante, questionou o porque da liberação do segundo boleto para o dia 21 de fevereiro, pois tinha conhecimento que o prazo para matrícula seria até a data de 18 de fevereiro, tendo

pedido que fosse liberado o boleto de matrícula, onde foi informada que a mesma não poderia fazer o 3º semestre do curso de pedagogia, porque estava fora do prazo estabelecido pela impetrada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 26/40. Inicialmente, requer a retificação do polo passivo para o Vice-Reitor de Planejamento, Administração, Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, informa que para o 1º período letivo, semestre de janeiro a junho de 2010, a impetrante somente efetuou o pagamento da matrícula e não pagou nenhuma das mensalidades escolares seguintes e quando foi renovar a matrícula para o 2º período letivo, semestre de julho a dezembro de 2010, fez um acordo dos valores em aberto do 1º período letivo, mas também não efetuou o pagamento das demais mensalidades escolares do 2º período letivo, ou seja, ela possuía 04 (quatro) parcelas do acordo e mais 05 (cinco) mensalidades escolares em aberto, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento para renovação da matrícula para o 3º período letivo. O Ministério Público Federal manifestou-se ausente de interesse público na presente demanda (fls. 101-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante sua matrícula no 3º semestre do curso de pedagogia a fim de que não perca aulas importantes e nem corra o risco de ser reprovada por faltas. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante: No caso em tela, tenho que está devidamente demonstrado o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante a legitimar a concessão *in limine*. Documento de fl. 11 demonstra que a autora pagou metade de seu débito junto à instituição em 17.02.2011. Outrossim, boleto de fl. 10 evidencia que o saldo restante fora quitado em 21.02.2011. Cumpre observar que o segundo boleto foi emitido com vencimento em 21.02.2011 (fl. 10). Logo, condicionar a matrícula da impetrante ao pagamento integral do débito e emitir boleto para pagamento com data posterior ao encerramento do prazo para matrícula mostra-se ineficiente, desarrastado e verdadeiro óbice ao acesso à instituição educacional. Tem-se, portanto, que a burocracia imposta pela própria instituição está a impedir o acesso da impetrante à universidade, mesmo já tendo ela adimplido sua dívida (fls. 10/11). O *periculum in mora* é latente, posto que a impetrante, impedida de fazer sua matrícula, não está podendo frequentar as aulas regulares do curso, o que, indubitavelmente, pode implicar em irreversíveis prejuízos posteriores, como por exemplo reprovação no semestre. Ademais, a medida não se mostra onerosa à instituição, já .PA 0,10.PA 0,10 que houve pagamento do débito e, caso haja algum saldo devedor que ainda remanesça, a impetrante mostrou ter interesse em negociar e afastar sua eventual inadimplência, sendo certo que sua frequência ao curso não trará prejuízo à universidade. Do contrário, como já dito alhures, o impedimento à impetrante de frequentar o curso poderá acarretar graves consequências a esta, como a perda do semestre. Assim, demonstrada a relevância da argumentação da impetrante bem como o perigo em aguardar toda a instrução do feito, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata matrícula de ANDREA PATRICIA DA SILVA (CPF n. 841.024.971-53) no 3º semestre do curso de Pedagogia na Universidade Paulista em Dourados/MS. Compartilho do mesmo pensamento exarado na decisão transcrita. Com efeito, note-se que nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que o indeferimento da matrícula da impetrante se deu pelo fato de esta última estar em débito com a universidade. Contudo, o que restou demonstrado no presente feito é que mesmo tendo quitado seu débito com a instituição de ensino, a qual emitiu boleto para pagamento com data posterior à matrícula, a Universidade não aceitou a matrícula da impetrante, o que não se afigura plausível, ao contrário, evidencia a ilegalidade apontada pela impetrante em sua inicial, de modo que impõe-se a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula de ANDREA PATRICIA DA SILVA (CPF n. 841.024.971-53) no 3º semestre do curso de Pedagogia na Universidade Paulista em Dourados/MS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Universidade Paulista - UNIP. Ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar como autoridade impetrada Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-29.2011.403.6002 - COMERCIAL NUTRI-LAR DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Comercial Nutri-Lar de Alimentos Ltda-ME impetrou mandado de segurança em face do Sr. -Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando a concessão de parcelamento dos débitos existentes em nome da impetrante, previstos na Lei n. 10.522/2002, bem como sua reinclusão no SIMPLES Nacional e expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante que tem por objeto social a comercialização de alimentos e que era optante do SIMPLES Nacional desde 01.07.2007, até que, em dezembro de 2010, foi excluída de tal regime especial em razão da existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil, totalizando R\$ 198.563,11 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos). Aduz que ao requerer parcelamento de tal débito, com base na Lei n. 10.522/2002, bem como reinclusão no SIMPLES Nacional, obteve resposta negativa. Vieram os autos conclusos. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Pretende a impetrante a concessão de parcelamento dos seus débitos juntos à Receita Federal, previstos na Lei n. 10.522/2002, bem como sua reinclusão no SIMPLES Nacional e expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto

este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002571-72.2011.403.6002 - MARLI DA SILVA GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Marli da Silva Garcia impetrou mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando em sede de liminar o pagamento de atrasados decorrente de contrato temporário de prestação de serviços, com base na Lei n. 8.745/93, bem como o pagamento mês a mês de seu salário. No mérito, requer licença maternidade de seis meses, bem como revogação do ato de dispensa da impetrante. A impetrante narra que foi contratada para exercer a função de professora substituta pelo período de 10.09.2010 a 31.12.2010, com aditivo de prorrogação até 30.04.2011, tendo como base legal a Lei n. 8.745/93. Outrossim, informa que não obstante encontrar-se grávida durante o cumprimento do contrato, foi-lhe negado a prorrogação de seu contrato, também não lhe sendo concedida a licença-maternidade. Sustenta ainda que a Procuradoria Federal apresentou parecer no sentido de que tanto o direito a prorrogação do contrato quanto à concessão da licença-maternidade não seriam devidos, pois não se trata de empregada da universidade, mas sim contratada, devendo ser pagos valores decorrentes do contrato apenas até o término deste. Vieram os autos conclusos. Pretende a impetrante o pagamento de atrasados relativos a período que findou seu contrato temporário de prestação de serviços, com base na Lei n. 8.745/93, mesmo encontrando-se gestante, bem como revogação do ato que a dispensou. Os documentos que instruem a inicial, em especial os juntados às fls. 19-21, 23 e 27/28, mostram que a impetrante mantinha vínculo de labor com a UFGD na condição de professora substituta, contratada de acordo com as regras da Lei 8.745/1993. Ditos documentos também comprovam que o contrato temporário de prestação de serviços teve início em setembro de 2010 e foi encerrado em 30/04/2011, exatos 20 dias antes do nascimento da filha da impetrante, dado que evidencia que o afastamento da demandante se deu durante a gestação. Pois bem. O artigo 10 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso concreto, a dispensa da impetrante não foi arbitrária ou sem justa causa, mas sim em decorrência do termo final do contrato temporário, nos exatos termos do que entabulado entre as partes. Todavia, conferindo interpretação ao referido dispositivo, O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por conseguinte, embora o contrato temporário tenha se extinguido pelo decurso do prazo previsto na avença, a impetrante tem direito à estabilidade provisória de pelo menos cinco meses após o parto. Assim, nesse ponto merece acolhida o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato que indeferiu o pedido de prorrogação do contrato da impetrante. Prosseguindo, observo que em razão da reintegração a impetrante tem direito ao benefício de salário-maternidade, a contar de 19/04/2011, data do afastamento do trabalho (fl. 23). No que diz respeito à duração da licença-gestante, anoto que a impetrante faz jus ao benefício por 180 dias a contar de 19/04/2011, sendo que os encargos serão suportados pelo INSS nos primeiros 120 dias e pelo Tesouro Nacional nos outros sessenta. Esse ponto merece ser detalhado. A Lei 8.745/1993 estabelece que o contratado para prestação de serviço temporário vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (art. 8º da Lei 8.745/1993 c/c art. 1º da Lei 8.647/1993). Por conta disso, nos primeiros 120 dias da licença-gestante a remuneração deve ser suportada pelo INSS. Obviamente que compete à UFGD efetuar os pagamentos, adiantando à impetrante o valor do salário-maternidade e compensando estas prestações com as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento de salários e demais rendimentos de empregados seus que também estejam vinculados ao regime geral (1º do art. 72 da Lei 8.213/1991). Quanto aos 60 dias que seguem à cessação da obrigação do INSS, anoto que a Lei 11.770/2008 ampliou o prazo da licença maternidade para 180 dias, sendo que a prorrogação do benefício por sessenta dias depende da adesão do empregador ao Programa Empresa Cidadã. No caso da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, a extensão da licença-gestante por 60 dias decorre do Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, regulamentado pelo Decreto 6.690, de 11 de dezembro de 2008. É importante anotar que o art. 2º desse diploma normativo estabelece que o programa

beneficia as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não fazendo distinção entre as detentoras de cargos efetivos e não-efetivos. Tudo somado, o pedido de liminar merece acolhida em parte, a fim de que a autora seja reintegrada aos quadros da UFGD e perceba as prestações vincendas do benefício de salário-maternidade, a contar da notificação da autoridade coatora acerca desta decisão. Contudo, as parcelas vencidas do benefício, ou seja, compreendidas entre 19/04/2011 e a notificação da autoridade coatora acerca desta decisão, não podem ser objeto de pagamento por força de liminar, conforma vedação expressa contida no 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Desta forma, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato que encerrou o contrato da demandante, devendo esta ser reintegrada à função de professora substituta, a contar de 30/04/2011, fazendo jus aos direitos inerentes à manutenção da relação contratual, em especial o benefício de salário-maternidade, a contar de 19/04/2011 e com duração de 180 dias, nos termos da fundamentação. Também por força da liminar, a autoridade coatora deverá implantar o pagamento das parcelas vincendas do benefício de salário-maternidade a partir da data em que tomar ciência desta decisão. A prorrogação do contrato da autora deverá se estender por cinco meses após o parto ou o pagamento da última parcela do salário-maternidade, o que ocorrer por último. Notifique-se a autoridade coatora. Intimem-se. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-55.2011.403.6005 - MARIA DAS GRACAS ROJAS SOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Maria das Graças Rojas Soto impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, pretendendo liminar para o fim de obter a posse no quadro de funcionários na função de Técnico de Laboratório - Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados. O feito tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã, até que decisão de folhas 54/54-v declinou da competência daquele juízo para esta Subseção Judiciária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 64/68 pugnando pela denegação da segurança. Aduz que os documentos apresentados pela impetrante não correspondem à formação técnica exigida pela Lei n. 11.091/2005 e pelo edital do certame como apta a permitir a posse no cargo público. Vieram os autos conclusos. O exame do pedido de liminar - se não o mérito da segurança - passa pelo exame cauteloso do edital, sempre tendo em mira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital PROGRAD nº 16 de 2010, trata da denominação dos cargos/Áreas Oferecidas, Exigências e Informações Adicionais. No caso do cargo de técnico de laboratório/Artes Cênicas, os requisitos são os seguintes: [ensino] médio profissionalizante ou [ensino] médio completo mais curso técnico na área ou em áreas afins ou correlatas. Salta aos olhos que o edital contempla requisitos alternativos no que diz respeito à formação do candidato, conclusão que fica evidenciada pelo emprego da conjunção alternativa ou. Assim, para se habilitar à posse no cargo, o candidato aprovado deve comprovar que cursou o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio completo e, neste último caso, também curso técnico na área. No caso dos autos, é inconteste que a impetrante não cursou o ensino médio profissionalizante. Todavia, conforme visto, esta não era a única forma de preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à posse, já que o edital também contempla a formação em ensino médio acrescida de curso técnico na área. Ora, considerando que a requerente é formada no curso de Psicologia pela Universidade de São Paulo é evidente que cursou o ensino médio, de modo que preenchido o primeiro requisito. A controvérsia reside, portanto, sobre o preenchimento do requisito referente ao curso técnico na área de artes cênicas. Quanto a isto, não tenho dúvidas de que ao fazer referência à exigência de curso técnico na área, o edital tinha em mira o conceito jurídico de curso técnico, previsto nos arts. 36-A a 36-D da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos que regulam a matéria: Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de

2008)b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).No caso dos autos, a impetrante não comprova que frequentou curso técnico de acordo com a previsão legal. Vejamos.Para comprovar a realização de curso técnico, a autora juntou certificado de Curso Mater I de dança expedido pela Secretaria de Cultura de São Paulo quanto a curso realizado nos anos de 1993 a 1994; recortes de jornais e revistas que demonstram que a impetrante já se apresentou como bailarina; atestado de que participou do Curso Introdutório ao Método de Ator, expedido pelo Serviço Social do Comércio - SESC em 1993; atestado de capacitação profissional expedido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo; e registro de artista junto à Delegacia Regional do Trabalho.A meu sentir, tais documentos não servem como comprovação de curso técnico na área de artes cênicas.Observo que os documentos contemplam atividades realizadas no âmbito do meio artístico, de modo que os eventos devem ser reputados em sua maioria como integrantes do currículo da impetrante. Ademais, os certificados de folhas 36/37 e 38 apenas apontam o tema e o período da atividade, não havendo menção ao aproveitamento ou avaliação do participante.Sob outro giro, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, os cursos referidos pela impetrante não indicam terem sido realizados em instituições devidamente autorizadas pelo órgão regulador competente, situação essa que permite inferir que tais cursos, inequivocadamente, estão relacionados com os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, não podendo, pois, serem alçados à categoria de curso técnicos.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.Remetem-se os autos ao MPF para o parecer necessário.Apresentado parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3129

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento relativo a porte de remessa/retorno, no valor de R\$8,00, através de GRU, com o código 18760-7. Fica esclarecido que o recolhimento deverá ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento relativo a porte de remessa/retorno, no valor de R\$8,00, através de GRU, com o código 18760-7. Fica esclarecido que o recolhimento deverá ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-22.2011.403.6002 - LEONILDO DE SOUSA LEITAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Leonildo de Souza Leitão objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho por enfrentar problemas na coluna lombar, e que recorreu ao INSS, postulando pedido de auxílio doença, o qual foi negado.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 21/10/2011,

às 09h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Maria Rodrigues Bicudo Tetila, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora estar incapacitada para exercer as atividades laborais por ser portadora de câncer, e que solicitou junto a Previdência Social o benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido, ao sustento de que a renda per capita familiar da autora ultrapassava o limite permitido pela Lei n. 8.742/93, ou seja, renda superior a do salário mínimo vigente. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às

08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo sócioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria das Candeia de Freitas Neto Eger, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que percebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho por três meses e que ao entrar com requerimento de benefício de auxílio doença previdenciário teve o benefício indeferido ante ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 17/10/2011, as 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001971-51.2011.403.6002 - JEOSAFÁ BOGARIM ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jeosafá Bogarim Alves objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito, em 21.04.2008, fato que lhe deixou inapto para o trabalho, tendo percebido o benefício de auxílio doença no período de 07.05.2008 a 30.05.2008. Outrossim, aduz a autarquia previdenciária foi relapsa em não verificar que após a consolidação das lesões houve redução parcial da sua capacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 10h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência .PA 0,10 permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. .Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora

0002115-25.2011.403.6002 - ALDA PADILHA DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ALDA PADILHA DOS SANTOS, objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa por diversas vezes sem obter deferimento. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002316-17.2011.403.6002 - JOAO GARCIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que João Garcia Lopes, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que percebeu o benefício previdenciário por certo período, até que houve a cessação após perícia da autarquia previdenciária concluir pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002338-75.2011.403.6002 - MARCELO MENDES DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARCELO MENDES DOS SANTOS, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 17/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-36.2011.403.6002 - LUZINETE DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUZINETE DA SILVA MACHADO, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter

sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o procedimento escolhido pela parte autora, convertendo o presente feito em procedimento ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar na classe procedimento ordinário. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8) - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 243.

Intime-se o advogado para que informe o endereço atual da autora a fim de realizar o estudo social determinado pelo tribunal.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) (fl(s) 218, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME
Fica a curadora intimada a no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001803-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001803-0) - JANDIR DONADONE MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001804-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001804-1) - MELIO BARBOSA DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, defiro o pedido de fl. 113 e determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos a serem respondidos são os mesmos da decisão de fl. 46/47, e os já apresentados pelas partes (fls. 50/51 e 58/59). Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício assistencial concedido à autora, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados:a)

Nome do beneficiário: JANE DO NASCIMENTO CARVALHO, portadora do RG nº 841908 e do CPF/MF nº 662.033.091-68.b) Espécie de benefício: Amparo Social ao Portador de Deficiência.c) DIB: 12/11/2009 (data da citação - fl. 41).d) RMI: 1 (um) salário-mínimo.Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fl. 41).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 20/01/2010;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 20/01/2010;c) A partir de 20/01/2010, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA, portador do RG nº 9.453.768-9 e do CPF/MF nº 362.550.258-53.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: DCB do benefício NB 537.512.130-8.d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.O autor se obriga a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A autarquia previdenciária poderá cancelar administrativamente o benefício se verificar, por meio de exame médico, o restabelecimento da capacidade laborativa.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do início da incapacidade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA TEREZA PEDRA ROSA, portador do RG nº 36.473.147-3 e do CPF/MF nº 272.401.501-00. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: DII (30/08/2010 - fl. 83). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. A autora se obriga a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A autarquia previdenciária poderá cancelar administrativamente o benefício se verificar, por meio de exame médico, o restabelecimento da capacidade laborativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e observando a manifestação do perito em fls. 109, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria. Nomeio para tanto o Dr. Wilton Viana, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em nome do Dr. José Roberto Amim. Mantenho os quesitos e os honorários anteriormente arbitrados. Intimem-se.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS, portadora do RG nº 285.333 e do CPF/MF nº 357.505.881-49. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 20/01/2010 (data da citação - fl. 85). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fl. 85). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 20/01/2010; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 20/01/2010; c) A partir de 20/01/2010, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros

moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: TEREZINHA MACEDO CRUZ, portadora do RG nº 1322431 e do CPF/MF nº 034.516.941-74. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 16/03/2010 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio José Luchetta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fl. 16/87). O laudo médico pericial (fl. 121/131), conclui pela existência de incapacidade relativa para o trabalho. Contudo, não é conclusivo quanto à permanência ou temporariedade da incapacidade, dada a inexistência de exames atuais. Embora o autor tenha tido comprometimento coronariano anterior, sendo inclusive submetido à cirurgia de revascularização, da análise dos extratos do CNIS acostados aos autos se vê que, desde 2003, tem exercido atividades rurais (fl. 152), o que revela a ausência de incapacidade para a atividade por ele exercida. A perícia realizada na via administrativa, por sua vez, conclui pela total ausência de incapacidade laborativa (fl. 170/172). Assim, ante tais indícios, não é possível, de pronto, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez (a perícia não foi conclusiva quanto à permanência da incapacidade), tampouco o auxílio-doença (há indícios de que o autor continua a exercer atividade laborativa). Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos exames complementares atualizados (cateterismo cardíaco, holter, eletrocardiograma de esforço). Cumprido, dê-se vista dos autos à perita judicial

para que estabeleça o grau da incapacidade, se existente, bem como para que defina se é de natureza temporária ou permanente. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000392-02.2010.403.6003 - MARIA ELENA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-84.2010.403.6003 - VILMA NERI GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações constantes do laudo médico de fl. 144/148, intime-se a médica perita nomeada nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar com precisão os exames complementares que entende necessários para a análise da capacidade laboral da parte autora. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntando-os aos autos. Com a juntada dos exames complementares, intime-se a médica perita para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização de nova perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000568-78.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000839-87.2010.403.6003 - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000866-70.2010.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração, que não poderá ser desentranhada, conforme disposto no art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, ante ao trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido em fls. 58. Intime-se.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício de fls. 80, intime-se a parte autora para que se dirija ao Sistema Único de Saúde e providencie o encaminhamento da rede pública de saúde para o agendamento do exame solicitado pelo perito judicial. Intimem-se, inclusive o perito nomeado no feito.

0000999-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, se tiver havido cessação, com efeitos retroativos à data da cessação do último benefício, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA LUIZA VEIGA, portador do RG nº 359.996 SSP/MS e do CPF/MF nº 110.703.581-34. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: DCB do benefício NB 516.639.081-0. d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. O autor se obriga a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A autarquia previdenciária poderá cancelar administrativamente o benefício se verificar, por meio de exame médico, o restabelecimento da capacidade laborativa. Considerando que a autora fez pedido, unicamente, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pleito indeferido, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados, apesar da concessão do restabelecimento do auxílio-doença. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da

Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-47.2010.403.6003 - MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001199-22.2010.403.6003 - SALOME COELHO LEMOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001209-66.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA MARIN DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a apresentar o resultado do requerimento de fls. 218/221, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001239-04.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por outros 20 (vinte) para que a parte obtenha o perfil profissiográfico previdenciário regularmente produzido. De outro lado, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA BODEZAN MIAO em face do INSS, com o objetivo de revisto o benefício com contagem de tempo de trabalho rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo trabalho rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001263-32.2010.403.6003 - ELISA MARIA XAVIER DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 67, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação conforme manifestação de fls. 68.

0001275-46.2010.403.6003 - MANOEL SOARES GUIMARAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito para o dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas e trinta minutos a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, vez que não consta dos autos endereço para que se procedam as intimações. Intimem-se.

0001279-83.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO, por ora, as provas requeridas pela autora constantes dos itens A e B da petição de fl.418/420, pelas razões que passo a expor:Item A, fl.418: as informações requeridas são desnecessárias, pois, pelo teor da contestação apresentada, conclui-se que a ré, no que pertine à contribuição adicional decorrente dos riscos de acidentes de trabalho (RAT, antigo SAT), não faz análise individualizada e específica em relação à autora (ou a qualquer sociedade empresária). A análise individualizada, ainda pelo teor da contestação, é feita apenas para se calcular o FAP. A decisão sobre se o cálculo do adicional ao RAT deve ser individualizado por contribuinte, ou por enquadramento em atividade econômica preponderante genérica, como atualmente é feito, independe das informações requeridas.Item B, fl.418/419: como dito, a alíquota da contribuição adicional para cobrir o RAT é calculada com base em levantamentos estatísticos (comunicações de acidentes de trabalho, concessões de benefícios por incapacidade ou pensão por morte) por atividade econômica, ou seja, leva-se em conta sinistros ocorridos no exercício de atividades econômicas genericamente consideradas, listadas no Anexo V do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.957/2009. Independe, portanto, do grau de risco concreto existente no ambiente de trabalho da autora. Antes de se realizar a perícia requerida, portanto, é necessário decidir se essa metodologia é correta ou não.A fim de evitar a realização, neste momento, de ato processual custoso e demorado, o qual poderá vir a ser considerado desnecessário (acaso se decida que o enquadramento deve ser feito por atividade econômica preponderante, e não por CNPJ), prudente que se postergue sua realização para uma eventual fase de liquidação de sentença, acaso se decida que o enquadramento deve ser feito de forma individualizada, como pretende a autora.Para análise da pertinência e necessidade da produção da prova constante do Item C (fl.419/420), informe a autora, preliminarmente, se os eventos acidentários ocorridos com pessoal por ela contratado e colocado à disposição das tomadoras de serviço temporário é feito por ela ou pelas contratantes, e se o CNAE informado em tais CAT é aquele pertinente à atividade da autora ou das contratantes. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001284-08.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JANE DENISE FLORES MOREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida a companheira do segurado.Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a qualidade de dependente econômica da requerente, designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: MONICA GARCIA GUERRA, residente na Rua Michel Thomé, n. 426, Bairro Santo André, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: MARCIA EUFEMEA SILVESTRE CASTRO LEITUGA, residente na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 1208, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 3: BALDOMERO LEITUGA SOBRINHO, residente na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 1208, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 4: MADALENA LEANDRA DA SILVA, residente na Rua Aparício Silva Camargo, n. 543, Bairro Jardim Roriz, município de Três Lagoas/MS;Intimem-se.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GENI MARIA DA SILVA BARBOSA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção

de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo assim, a prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JALSENIR GONZAGA DIAS, residente no lote 24 do Cinturão Verde, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ROSELY TIAGO DE FREITAS, residente no lote 23 do Cinturão Verde, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: MARIA FERREIRA LIMA, residente no lote 34 do Assentamento Vinte de Março, Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001424-42.2010.403.6003 - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001425-27.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001432-19.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001445-18.2010.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-70.2010.403.6003 - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-84.2010.403.6003 - NELSON FERNANDES DA COSTA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que

informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o requerimento da autarquia ré para apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS por ocasião da manifestação do laudo pericial. Intimem-se.

0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Indefiro os quesitos 3, 11, 12 e 13, em fls. 14/15, por impertinentes ao exame pericial a ser realizado. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o requerimento da autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-35.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: RENATO PEREIRA MARTINS, residente na Rua Otávio Luiz Silveira, n. 822, Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: NEIDE MIRANDA DA SILVA, residente na Rua Otávio Luiz Silveira, n. 822, Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: ELLEN PATRICIA QUEÇARA, residente na Rua Otávio Luiz Silveira, n. 832, Guanabara, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a parte autora. Intime-se o INSS para que esclareça o teor da contestação de fls. 83/97. Após, tornem os autos conclusos.

0001595-96.2010.403.6003 - ORLANDA DOS SANTOS BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE

SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de prova oral pelas partes por entender desnecessária ao julgamento do feito. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001599-36.2010.403.6003 - VITORINO JOSE DE LIMA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001603-73.2010.403.6003 - MERCEDES DIAS DUARTE (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que comparecerão independentemente de intimação, conforme determinado no despacho de fls. 136.

0001607-13.2010.403.6003 - ROSALINA DE SOUZA BALTA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 15 horas e 50 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS.

0001758-76.2010.403.6003 - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI (MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal em fls. 51. Com a apresentação do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA LEITE DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão do salário maternidade devida à trabalhadora rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo assim, a prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: MARCIA GALDINO, residente no lote 132 do Assentamento São Joaquim, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: MARIA LOPES DA SILVA, residente no lote 181 do Assentamento São Joaquim, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: ROSAIR DOS SANTOS SOARES DA SILVA, residente no lote 140 do Assentamento São Joaquim, município de Selvíria/MS. Intimem-se.

0000161-38.2011.403.6003 - EDNEY DE PAULA SENA (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 32, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde do feito. Intimem-se.

0000353-68.2011.403.6003 - ORLANDO ANTONIO GARCIA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILAO ARAUJO DO NASCIMENTO (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO (PE023145D - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação e intimação expedida. Indefiro o requerimento de expedição de certidão de intimação. A norma do art. 525 do CPC não exige a elaboração de uma certidão específica da intimação da decisão, mas sim a cópia da certidão da intimação da decisão que se pretende agravar, constante dos autos, ou, não a havendo, da cópia do documento processual que lhe faça as vezes, tal como o termo de juntada da Carta Precatória, do

aviso de recebimento, ou mesmo da publicação, dentre outros atos hábeis a efetivar a intimação da parte. Basta à interessada, portanto, a extração de cópia reprográfica do documento que comprove quando se operou a intimação e que, conforme se observa no feito, ainda não se encontra nos autos. Intime-se.

0001025-76.2011.403.6003 - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que mantenha, em favor da parte autora, os pagamentos do benefício de aposentadoria, de forma integral, sem que seja levado a efeito qualquer desconto ou cobrança referente aos fatos objeto do presente processo. Cite-se a parte ré, intimando-a da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 46, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001028-31.2011.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 28/29. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUZINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001033-53.2011.403.6003 - ROSIMEIRE PEREIRA CAMARGO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a

maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001034-38.2011.403.6003 - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001035-23.2011.403.6003 - ELIAS DE MENEZES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Com relação aos quesitos da parte autora, indefiro os de números 03 a 09 e 12 a 29 ante sua impertinência. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Poderão as partes se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos. Intimem-se.

0001037-90.2011.403.6003 - VALDIR MUNHOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001039-60.2011.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome da defensora dativa, visto que a mera nomeação não supre a outorga de poderes a despeito do que fixa a Resolução n. 558/2007. A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil em vigor, não sendo a Resolução instrumento hábil a revogar o artigo do Código ora mencionado. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: trf300122494.xml PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7UF: MSÓrgão Julgador: OITAVA TURMAData do Julgamento: 06/11/2006Fonte: DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 450Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINIApesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007 que mantém o dispositivo mencionado e não altera as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição. Intimem-se.

0001043-97.2011.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl.15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. .PA 0,5 Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 34 e, se necessário, juntando cópias do processo. Tendo em vista a argumentação de fl.08, aceito, excepcionalmente, a ausência de pedido administrativo preliminar pela parte autora. .PA 0,5 Intime-se a parte autora.

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos

termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 25/28. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001061-21.2011.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2227

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000407-68.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DAVID EDUARDO WENZEL (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X EDSON JOSE DEL PRETO (MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ORIVAL MARTINS

Embora a matéria relativa à prescrição tenha sido mencionada obiter dictum na sentença, o fundamento definitivo utilizado para decidir (ratio decidendi) foi a inadequação da via eleita, como se pode constatar ao ler o dispositivo. Para modificar tal fundamento, deveriam os requeridos ter-se utilizado do recurso adequado, qual seja, a apelação, no prazo de 15 dias da intimação da decisão, e não em recurso adesivo, no prazo das contrarrazões. Ante o exposto, e tendo em vista a ausência do requisito de sucumbência recíproca previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo requerido Davi Eduardo Wenzel (fls. 2159/2171). Intimem-se as partes. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 132/133, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia da última declaração de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, visto que a requerente não trouxe aos autos o resultado das pesquisas efetuadas junto ao departamento de trânsito e cartórios de registros de imóveis, conforme informado na petição de fl. 130. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à Justiça, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos as diligências realizadas para localizar bens do executado passíveis de penhora. Além do mais, nada nos autos demonstra que o devedor tenha bens penhoráveis e que tenha se omitido em indicá-los. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATORIA

0000877-65.2011.403.6003 - JUÍZO DA VARA FEDERAL E JEF DE ERECHIM - RS - SJRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARINE ALBERTONI E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8.125, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 12.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7)) PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 110. Após, desampense-se a ação de execução, remetendo-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000998-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VANDERLEI JOSE DA SILVA E OUTRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 32/34, no valor de R\$4.312,88 (quatro mil e trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais (processo n 2003.60.03.000740-9), valor este atualizado até o mês de março de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, consistente na diferença apontada como excesso à execução, a ser calculado nos termos expostos pela contadoria do juízo às fls. 34. Custas, na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

De início, intime-se a CEF para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 162.970, para fins de comprovação do registro da penhora de fls. 211, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Com base no art. 652, parágrafo 4º, da referida norma legal, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora dos imóveis de matrículas n. 162.970 e n. 18.552 (registro anterior n. 33.396), ficando o executado Ricardo Ramos ciente de que foi nomeado fiel depositário, bem como de que não poderá dispor dos bens sem autorização deste Juízo. Decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Execução de Título Extrajudicial. Após, depreque-se a realização de Penhora, Avaliação, Intimação e nomeação de depositário fiel referente ao imóvel de matrícula 6.521 (fls. 19). Se a executada Rosinei Camargo da Silva for casada, a intimação dos atos acima descritos deverá estender-se ao cônjuge, conforme o artigo 655, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que os atos serão cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos aos autos, expeça-se carta precatória para o Juízo de Paranaíba/MS, a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se.

0001659-09.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO EGMAR RAMOS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ060574 - EZEQUIEL BALFOUR LEVY E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar dos requerentes. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF e ao MP/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Marcos Antonio Vilela Berto, CPF 298.444.951-72, e Marcos Antonio Vilela Berto EPP, CNPJ 00.058.980/0001-83, até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO DA PENA

0000138-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000138-3) - JUSTICA PUBLICA X ARAITY FREDERICO DIAS COELHO
Pelo o exposto, restando demonstrado o integral cumprimento da pena de multa cominada, declaro extinta a punibilidade do sentenciado Araitry Frederico Dias Coelho, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000414-26.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003)
CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição em que houve deliberação do Juízo em 28/03/2011 em relação a qual não se manifestou o autor, embora regularmente intimado (certidão de fls.07-verso) Assim, diante da inércia da requerente, que sequer chegou a instruir devidamente o pedido formulado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-18.2011.403.6003 - JOAQUIM MALAQUIAS FELIX(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, EXTINGO o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, sem apreciação de seu pedido, por inadequação da via eleita, utilizando-me, por analogia, do art. 267, inc. VI, do CPC. Em vista das informações de fl.35/36, dê-se vista ao MPF, para ciência. Após, feitas as devidas anotações e intimações, ao arquivo. Cumpra-se.

0000870-73.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-26.2011.403.6003)
CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação à fl. 36, resta prejudicada a análise do pedido ante a perda de seu objeto, razão pela qual, determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000988-49.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2011.403.6003)
GIVALDO GRIGORIO DA SILVA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a concessão de liberdade provisória ao acusado nos autos da comunicação de prisão em flagrante, processo nº 0000966.2011.403.6003, prejudicado o presente feito. Entretanto, tendo em vista a manifestação do causídico, em balcão, no sentido de providenciar a prestação da fiança arbitrada, e tendo em conta o encerramento do expediente bancário, autorizo o servidor plantonista a receber tal valor nestes autos, acautelando-o em Secretaria, procedendo ao depósito em conta vinculada aos autos em que foi concedida a liberdade provisória no primeiro dia útil subsequente. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Considerando que os autos da comunicação de fla-grante estão em carga com o MPF, imprima-se o extrato da de-cisão ali exarada, obtida dos sistemas informatizados desta Serventia, juntando-a aos presentes autos. Após a transferência dos valores para o auto de prisão em flagrante, arquivem-se os presentes autos.

0001001-48.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-34.2011.403.6003)
ANTONIO RIBEIRO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe ao Inquérito Policial que apura os fatos. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Diante da manifestação ministerial de fls. 712, oficie-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para que a Carta Precatória referente à oitiva da testemunha André Fabiano Francis Garcia seja enviada, devido ao seu caráter itinerante, para a Seção Judiciária de Brasília/DF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Primeiramente, diante da manifestação da defesa (fls. 613/616) HOMO-LOGO a desistência da testemunha Benedito Antonio Paes. Defiro, excepcionalmente, a diligência requerida pela defesa para localização da testemunha substituta arrolada (fls. 614), bem como da testemunha Wilson Okado (fls. 738). Oficie-se, assim, à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, requisitando informações sobre a atual lotação dos servidores arrolados como testemunha pela defesa. Sendo informados endereços, que não seja na sede desta Subseção Judiciária, deprequem-se as respectivas oitivas. Sem prejuízo, solicite informação sobre o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 604 e 606 aos respectivos Juízos deprecados. Cumpra-se, com urgência eis que se trata de autos incluídos na Meta Nacional de Nivelamento nº 02 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000733-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARIA ANTONIA DE LIMA RIBEIRO X ANIONE BARBOSA DIAS X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA)
Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de estilo.Em termos de prosseguimento, com relação às demais rés, cumpra-se o determinado às fl.215.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-71.2005.403.6003 (2005.60.03.000735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO ARAUJO X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X ANIONE BARBOSA DIAS(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)
Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de estilo.Em termos de prosseguimento, com relação às demais rés, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos atos deprecados por meio dos expedientes de fl.267 e 282, conforme outrora já determinado (fl.292).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)
A defesa de ARLETE CARVALHO ZANONI, espontaneamente, já apresentou suas alegações finais (fls. 502/504), antes da manifestação do Ministério Público Federal.Sendo assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se posteriormente a defesa da acusada para, querendo, aditar ou ratificar as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo certo que a não manifestação será interpretada como ratificação.Após, com a vinda da resposta ao expediente de fl. 499, tornem os autos conclusos para sentença. . Intime-se.

0001304-04.2007.403.6003 (2007.60.03.001304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MILTON RIBEIRO DA COSTA
Tendo em vista a ordem concedida para trancar a presente ação penal (HC 0026875-70.2009.403.0000/MS) determino o arquivamento dos autos.Efetuada as baixas e comunicações de praxe, encaminhem-se ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000641-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Encaminhem-se os Boletins de Decisão Judicial à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação para as anotações devidas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando as baixas devidas.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)
Certifico e dou fé que, para fins de regularização os presentes autos foram recebidos no sistema nesta data, porém os mesmos foram recebidos em secretaria na data de 30 de maio de 2011.

0001005-56.2009.403.6003 (2009.60.03.001005-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)
Primeiramente, verifico que embora certificado a intempestividade do recurso apresentado pela defesa (fls. 316), tal não tem essa natureza, eis que no caso devem ser intimados o réu e seu defensor, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação do decisum com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal.De acordo com os autos, o acusado foi o último a ser intimado - dia 25/03/2011 (sexta-feira, fls. 320/321), portanto o término do prazo recursal ocorreu no dia 01/04/2011 (contagem nos moldes da Súmula 310 do STF), não bastasse isso, o condenado no ato de sua intimação apresentou termo de interposição de apelação, de modo que tempestivo o recurso em qualquer dos momentos apresentados. Superada a questão, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Carlos Lalucci. Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)
Primeiramente, desnecessário a juntada de todas as peças que compõem o processo de perdimento de veículo trazido

aos autos pelo MPF, eis que não se trata de documentos que tenham o condão de subsidiar o deslinde do feito, bastando, no caso, tão-somente a comunicação do Juízo sobre o perdimento dos bens envolvidos, razão pela qual, determino o encaminhamento do procedimento mencionado ao Ministério Público Federal, devendo ser juntado apenas a cópia do auto do auto de apreensão e apresentação do veículo e ato declaratório de perdimento do bem. Por outro lado, quanto à inércia do causídico certificado às fls. 351, como os documentos juntados às fls. 344/345 dão conta de agendamento de viagem para data da audiência realizada, entendo, ainda que de forma insatisfatória, justificada a ausência do defensor. Registro, contudo, que a defesa deve agir com presteza no cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo, cumprindo com os deveres inerentes à atividade advocatícia. Ressalto, ainda, que este Juízo não concorda com procrastinações provocadas pelas partes, que geram incessantes intimações para cumprimento de despachos ou decisões já proferidas. No mais, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado às fls. 342. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2229

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON (MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 32, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, ACOLHO os presentes Embargos de Terceiros e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para determinar a redução da penhora efetivada sobre o bem objeto da matrícula 79.243 do 1º CRI Campo Grande/MS, descrito no laudo de avaliação de fl. 74 dos autos principais, para 50%, fração equivalente ao quinhão de propriedade do executado. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Custas rateadas igualmente entre as partes, lembrando-se que a União é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se, devendo lá serem cumpridas as medidas destinadas à efetivação do que aqui decidido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas (MS), em 27 de agosto de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-17.2008.403.6003 (2008.60.03.000596-4) - DARCY DA COSTA FILHO (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para anular o auto de infração nº 112704 Série D, de 30/03/2005, por não observar o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-88.2011.403.6003 - JOSE PRAXEDES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. .PA 0,5 Intime-se a parte autora.

Expediente N° 2231

INQUERITO POLICIAL

0000581-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Pelo exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Toribio Oliveira Terrazas, Crispin Cespedes Cossio, Hector Pardo Arnez, Maximiliana Cespedes Cossio, Julieta Mejia Cespedes, Neyva Rosa Orellana Camacho e Carmem Teresinha Martins de Oliveira. Proceda a Secretaria à alimentação, com as informações do processo, dos bancos de dados previstos em regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ 112/2010, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, para realização da

Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56). Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos. Cite-se pessoalmente os acusados. Intimem-se as testemunhas que prestarão seus depoimentos em audiência. Intime-se a intérprete designada para que se faça presente ao ato. Expeça-se Carta Precatória para inquirição, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas residentes fora da sede do Juízo, agendando-se a tomada de seus depoimentos para a data da realização da audiência de instrução e julgamento, ou para data anterior, em ato a ser conduzido por este Juízo, nos termos do 3º do art. 222 do CPP e art. 3º da Resolução CNJ 105/2010. Não sendo possível a oitiva das testemunhas nesta forma, fica desde já autorizada a sua inquirição pelo Juízo deprecado. O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os antecedentes dos denunciados, na forma requerida pelo MPF (fl. 88 do IP). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do requerimento de destruição da droga feito pela autoridade policial (fl. 83/84 do IP), nos termos do que dispõem os 1º e 2º do art. 32 da Lei 11.343/2006. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Diante do justificado às fls. 216/217, e como no processo penal a revelia não implica em confissão dos fatos narrados na denúncia, nem ficará ele indefeso no curso da ação penal, podendo comparecer aos atos posteriores e inclusive ser interrogado, se comparecer no curso do processo, entendo que deixa de subsistir os motivos da revelia decretada anteriormente (fls. 214). Registro, contudo, que a defesa deve agir com presteza no cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo, cumprindo com os deveres inerentes à atividade advocatícia. Ressalto, ainda, que este Juízo não concorda com procrastinações provocadas pelas partes, que geram incessantes intimações para cumprimento de despachos ou decisões já proferidas, bem como repetição de atos. Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 04 de agosto de 2011 às 14h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório e oitiva de testemunha defesa), ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se o acusado, Flávio Raimundo, inscrito no CPF 205.711.001-04, residente na Rua das Caranhas, 90, bairro Jupiaá, nesta cidade, para que compareça à audiência acima designada, servindo, desde já, cópia desta deliberação como mandado. Fica, ainda, a defesa ciente de que o comparecimento da testemunha Haramitsu Yamamoto deve-se dar independentemente de intimação do Juízo, conforme informado às fls. 216. Intimem-se.

Expediente Nº 2233

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Primeiramente, diante da inércia da defesa de Jair Boni Cogo (certidão fls. 1827), eis que devidamente intimado a complementar o endereço de testemunha arrolada, deixou transcórrer in albis o prazo, HOMOLOGO a desistência tácita da testemunha referida. De outra feita, considerando a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a plena operacionalização do sistema de videoconferência, designo o dia 08/09/2011 às 14:00 para a oitiva das testemunhas deprecadas ao Juízo de Campo Grande/MS. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização de audiência por videoconferência. Comunique-se pela forma mais expedita ao Juízo Federal de da 5ª Vara (Carta Precatória distribuída sob o nº 0003933-18.2011.403.600) solicitando a intimação das testemunhas arroladas, a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Intime-se a defesa, sendo que para o advogado dativo Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS n4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade, cópia desta deliberação servirá como mandado. P 0,5 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL

0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Diante da proposta do Ministério Público Federal (fls. 386-389), designo audiência, para tratar sobre a viabilidade da suspensão condicional do processo, para a data de 10/08/2011, às 15h 00min. Intimem-se o MPF e o réu João Alves de Almeida Neto, por seu procurador, a fim de que compareçam à sessão supra-aludida.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho de pescadora e que, no entanto, o réu negou o pedido administrativamente (fls. 02/53). Em contestação, o INSS sustentou não haver demonstração da incapacidade alegada pela autora (fls. 62/76). Houve réplica (fls. 81/83). Determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 105/106. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 110/112 e 114/118). É o relatório do necessário. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que a autora sofre de artralgia no ombro esquerdo, doença que a incapacita para a atividade de pescadora (por não conseguir remar), mas não impossibilita a realização de outras atividades. O laudo atesta, também, que a incapacidade é temporária, vez que a doença é passível de tratamento/controlar por meio de anti-inflamatórios, fisioterapia e acompanhamento ortopédico. Não se pode olvidar, porém, que a autora exerce atividade de pescadora profissional há mais de vinte anos e é analfabeta funcional (conforme afirmado na petição inicial), não havendo condição, portanto, de realizar outra atividade profissional. Portanto, ainda que clinicamente a autora tenha incapacidade parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total, pois a impede de ser recolocada no mercado de trabalho. A incapacidade da autora, portanto, é total e temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da doença, embora o perito não tenha condições de avaliar, deve-se considerar a data do último requerimento administrativo da autora, em 10.05.2007, época em que já havia sido diagnosticada limitação dos movimentos do ombro direito (fls. 76). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora CLEONICE PEREIRA DE JESUS, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (10.05.2007). As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP). Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001028-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001028-6) - TEREZINHA CUNHA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. TEREZINHA CUNHA GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSS, a fim de obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido Licio Benzi Paiva Garcia (fls. 02/17). A agência local da Previdência Social trouxe cópia do procedimento administrativo intentado pela autora (fls. 22/71). Em contestação, o INSS argumentou não restar comprovada a qualidade de segurado do falecido, nem a dependência econômica da autora em relação a ele (fls. 74/91). A parte autora ofereceu réplica (fls. 95/98). O INSS informou ter implantado o benefício administrativamente e requereu a extinção do feito (fls. 101/104). A autora manifestou-se favorável à extinção, dando-se por satisfeita com a pensão por morte implantada pela via administrativa (fls. 112/113). É o relatório. Decido. A parte

autora pleiteou a tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda pensão por morte. Lendo-se as petições de fls. 101/104 e 112/113, e os documentos que as instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). P.R.I.

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitado para o seu trabalho de servente e que, no entanto, o réu negou o pedido administrativamente (fls. 02/22). Em contestação, o INSS ofereceu proposta de acordo e, em caso de recusa, pugnou pela implantação do benefício a partir da data da citação, abatendo-se das parcelas atrasadas os valores atualmente pagos ao autor a título de benefício assistencial (fls. 29/45). O autor não aceitou a proposta de acordo e impugnou a contestação, defendendo seja reconhecida a aposentadoria a partir da mesma data em que foi implantado o benefício assistencial (fls. 50/52). É o relatório do necessário. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Restou incontroverso nos autos a qualidade de segurado do autor, o cumprimento do período de carência, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. O ponto controvertido, portanto, resume-se em saber a partir de quando o benefício haveria de ser implantado. O réu alegou que o autor recebe, desde 25.08.2008, benefício de prestação continuada garantido a pessoa portadora de deficiência (Lei 8.742/93) e que desde essa época verificou-se que o autor preenche os benefícios da aposentadoria por invalidez. Verifica-se, outrossim, e ao contrário do que afirma a autarquia ré, que o autor solicitou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 28.08.2008 (fls. 15). Tendo em vista que o benefício assistencial não pode ser cumulado com benefício previdenciário (art. 20, 4º, Lei n. 8.742/93), impõe-se o reconhecimento da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, descontando-se o valor pago a título de benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor BONIFÁCIO RODRIGUES, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (28.08.2008), descontando-se os valores pagos a título de benefício assistencial, que deverá ser cancelado com a implantação da aposentadoria. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-06.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 20. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000289-70.2002.403.6004 (2002.60.04.000289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SADIK RAMOUNIYAH objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 95/96. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o

trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000836-08.2005.403.6004 (2005.60.04.000836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENDOLAB-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENDOLAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.96.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001036-78.2006.403.6004 (2006.60.04.001036-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES

etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em face de LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 42.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000171-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000171-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLORIA SAHIB

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de GLORIA SAHIB, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente desistiu da ação, à fl. 44.É o relatório necessário. D E C I D O. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000984-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA LUISA GOUVEA DE FIGUEIREDO

etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUISA GOUVEA DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 60/61.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000285-18.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VITAL E MACHADO TRANSPORTES LTDA-ME

etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VITAL E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 25/26.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000795-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000795-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDENIR VAZ X LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA

ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDENIR VAZ, pela prática dos crimes tipificados no artigo 330, do Código Penal, e no art. 56 da Lei n 9.065/98, e de LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, pela prática de crime previsto no art. 56, 3, da Lei n 9.065/98 (fls. 02/06).Também ensejou pela vista das certidões de antecedentes de praxe com o objetivo de averiguar a prescrição em abstrato da pretensão punitiva, quanto ao crime de desobediência imputado a VALDENIR VAZ. Inclusive, aventou a possibilidade de propor aos denunciados os benefícios prescritos na Lei n 9.099/99. (fl. 06).A denúncia foi recebida no dia 13 de novembro de 2007, por meio da qual foram requisitadas as certidões de antecedentes dos acusados e depois de juntadas, determinada a abertura de vistas

ao Parquet Federal. (fl. 132). As Certidões foram juntadas às fls. 140/142; 144/147; 156/159. O Órgão Ministerial se manifestou com relação às certidões coligidas e requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. (fls. 161/162). Foram juntadas, então, as certidões restantes de ambos os réus (fls. 163/164). Diante das certidões acostadas, o Parquet Federal manifestou-se pelo oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas cominadas aos delitos a eles imputados não ultrapassaram o limite previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Foi designada audiência para a proposta da suspensão condicional do processo (fl. 172). Diante do Mandado de Intimação (fl. 179) a VALDENIR VAZ, o oficial justiça tomou ciência do falecimento deste indivíduo a ser intimado, anexando a cópia de Atestado de Óbito. Cópia da Certidão de Óbito de VALDENIR VAZ foi acostada à fl. 181. Realizou-se a Audiência de Proposta de Transação no dia 21 de junho de 2010, neste Juízo Federal. Nesta audiência, foi dada vista ao MPF da xerocópia não-autenticada de certidão de óbito de VALDENIR, tendo requerido o Parquet a expedição de ofício ao Segundo Ofício de Corumbá, para a confirmação da autenticidade do documento, cuja cópia está presente na fl. 181. Nesta mesma audiência, foi aceita a proposta de transação por LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA. Dessa forma, foi homologada a transação que exigiu a condição deste acusado a pagar o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao longo de 12 (doze) meses, à entidade beneficiária Asilo São José da Velhice Desamparada. Aliás, o Parquet Federal opinou, ainda nesta audiência, pelo decreto de extinção de punibilidade do falecido, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, caso fosse comprovado o seu óbito. Tal fato foi confirmado pelo Ofício n. 585/2010, encaminhado pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá (fl. 211). É o breve relatório. DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) Nesse sentido, comprovada a morte do réu, ocorrida em 19.08.2008, por meio da Certidão de Óbito de fl. 181, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIR VAZ, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de VALDENIR VAZ. Cumprido o período da suspensão condicional do processo de LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, dê-se vista ao MPF. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteo deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeie para a realização da perícia a médica ortopedista Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000134-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000134-7) - ANTONIO GRANERO RAMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os

autos serão arquivados.

Expediente Nº 3571

MONITORIA

0000001-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Defiro o pedido das fls. 214/215. Oficie-se a Receita Federal do Brasil - RFB para informar, no prazo de 10(dez) dias, o endereço do réu, SILVIO SODRE, CPF 034.918.381-34, constante de seus bancos de dados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000809-4) - NADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000236-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000236-0) - BRASILINA LEMOS DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, apresentando cálculos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000364-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000364-5) - GEORGETE MARIA DOS SANTOS X MAMIR DE ARRUDA RONDON(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 291/292, arquivem-se os autos.

0001061-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001061-0) - CLOTILDE FONSECA DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois decisão referente aos Embargos de Declaração foi publicada em 24.05.2011 com vencimento do prazo em 09.06.2011 e a petição recursal já havia sido protocolada em 18.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu advogado pela Imprensa Oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o requerido pela parte autora nas fls. 119/121, ou garantir o juízo para impugnar a execução dos valores remanescentes, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora.

0000332-26.2010.403.6004 - ABEL GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a parte ré foi intimada pessoalmente em 16.05.2011, o

vencimento do prazo dar-se-ia em 15.06.2011 e a petição foi protocolada em 15.06.2011 - recebo a apelação do INSS (fls. 34/43) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000638-92.2010.403.6004 - EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA(MT006976 - MONNY VENICIA VICTOR COELHO AGUIAR SILVA E MT005956 - VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN E MT010987E - ELSON DUQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Em consonância com entendimento solidificado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é necessária a denunciação à lide quando a demanda originária fundamentar-se em responsabilidade objetiva e a lide denunciada em responsabilidade subjetiva, não havendo violação ao art. 70, III, do CPC - RESP 2008.02054644 e outros, indefiro o pedido de denunciação à lide constante da fl. 46. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos fls. 41/79. Após, venham os autos conclusos.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de [nome do falecido]. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 131/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

0000546-90.2005.403.6004 (2005.60.04.000546-7) - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3572

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-38.2011.403.6004 - PAULO HUMBERTO REINALDI DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UFMS - CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante na petição inicial (fls. 02/46) que: a) é estudante do curso de graduação em Ciências Contábeis; b) foi reprovado, no ano de 2010, nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira; c) a partir de 2011, o colegiado do curso implantou novo sistema de matrículas, passando-se a exigir a aprovação prévia em determinadas disciplinas para que o estudante possa matricular-se em outras; d) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, em 2011, nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, sob o argumento de que o acadêmico não possui os pré-requisitos exigidos; e) a autoridade não declinou quais seriam os pré-requisitos exigidos, razão pela qual a exigência seria ilegal. Requer-lhe seja garantido o direito de matricular-se e cursar mencionadas disciplinas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 49/49v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/81). É o que importa como relatório. Decido. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. Verifica-se que o impetrante solicitou a matrícula nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, tendo seu pedido negado sob o fundamento de que o acadêmico não possui os pré-requisitos exigidos (fls. 18/18v). Nota-se que a autoridade impetrada não especificou, em seu despacho de indeferimento, quais seriam os pré-requisitos tidos como faltantes, o que tampouco foi feito nas informações prestadas neste mandado de segurança. Assim, ao menos sob cognição sumária, entendo suprida a exigência dos pré-requisitos, por carência de motivação por parte da autoridade impetrada. É certo que a instituição de ensino superior pode exigir a aprovação em determinadas disciplinas para que o acadêmico possa cursar outras pedagogicamente dependentes daquelas. No caso dos autos, todavia, o impetrante pretende cursar disciplinas nas quais foi reprovado em 2010, ou seja, disciplinas já cursadas, nas quais já havia sido, portanto, matriculado anteriormente, não se vislumbrando, enfim, qual seria o óbice para cursá-las

novamente. De outro lado, a autoridade impetrada informa que as matérias cujo impetrante pretende se matricular são ministradas no mesmo horário de outras matérias freqüentadas atualmente pelo acadêmico. Ainda que o impetrante afirme já estar freqüentando informalmente as matérias que pretende se matricular, a matrícula haverá de estar condicionada a compatibilidade de horários. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para garantir ao impetrante a matrícula nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, do Curso de Ciências Contábeis da UFMS, desde que os horários em que são ministradas as aulas não sejam os mesmos de outras matérias já matriculadas pelo acadêmico. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000698-1) - CLARINDO DA COSTA SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTINA RODRIGUES SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL
4 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os autores, Clemildo dos Santos e Maria Deyse Paiva dos Santos, acompanhados de seu(sua) procurador(a), o Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge OAB/MS 6.961 e Corbeniano Vilalva Leite e Petronília de Lima Leite, acompanhados de seu(sua) procurador(a), o Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge OAB/MS 6.961. Presentes as testemunhas Idmar dos Santos Rocha, Victor Hugo Serrudo de Cabreira, Carlos Magnus Cavalcante de Brito, Rodrigo Francisco, André Rodrigues e Izan Eduardo da Silva Filho. Dispensada a oitiva da testemunha André Rodrigues. Ausentes as testemunhas Angel Fujita Oliveira, Pflade Bergamschi Robert e João Paulo da Silva, justificadamente, conforme ofício de fl. 330. A União foi representada pelo Procurador da União, Dr. Marcos Nassar, matrícula nº 1742498. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Compulsando-se os autos sob n. 0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-333.2010.403.6004, nota-se ser oportuna e conveniente a reunião dos dois feitos para instrução e julgamento comuns, já que os fatos narrados nas respectivas petições iniciais são contornados por idênticas circunstâncias e a demonstração deles exige a produção de provas idênticas. Logo, há risco de julgamentos contraditórios caso não sejam os pedidos julgados na mesma oportunidade e pelo mesmo juiz, visto que um mesmo elemento probatório pode ser diferentemente valorado caso o julgamento seja cindido e feito por autoridades judiciárias distintas. Portanto, embora o artigo 103 do CPC não contemple a hipótese presente, entendem a doutrina e a jurisprudência que, em face da possibilidade de julgamentos contraditórios, pode o juiz determinar a reunião de autos processuais à luz de uma discricionariedade motivada. Ante o exposto, havendo concordância expressa dos autores e da União, ordeno a reunião dos feitos acima aludidos para a instrução e julgamento comuns. Pelos advogados dos autores foi dito: Com relação ao pedido de concessão de pensão militar e pagamento dos atrasados: a) houve perda superveniente de interesse processual para a autora Maria Dayse, já que a ela foi deferido administrativamente o benefício e pagos os valores retroativos; b) desiste-se do pedido, com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor Clemildo, com o quê concordou a União; c) houve perda superveniente do interesse de agir para os autores Corbeniano e Petronília já que ambos recebem a pensão, embora ainda não tenham recebido os valores atrasados relativos à promoção post mortem devidos até fevereiro de 2011. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, a título de pensão alimentícia, desiste-se do pedido, com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos quatro autores, com o quê concordou a União. Pela União foi dito: Desiste-se do depoimento pessoal dos autores. Pelo MM Juiz Substituto foi dito: Ainda permanecem os pedidos de: 1) pagamento de indenização por danos morais formulado por Clemildo, Maria Dayse, Corbeniano e Petronília; 2) valores atrasados relativos à promoção post mortem devidos até fevereiro de 2011 a Corbeniano e Petronília. Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados e imputados por ocasião da prolação da sentença. Diante do requerimento dos advogados dos autores, restou dispensada a presença deles à presente audiência. Feita a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Pelos advogados dos autores foi dito: Em razão do interesse da testemunha indicada pela requerida, os autores oferecem a presente contradita por o Sargento Idmar estar sendo acusado da prática de crime militar pelos fatos narrados nesta ação. A mencionada ação criminal corre na Justiça Militar onde se requer neste ato a juntada da denúncia daqueles autos. Em sendo assim, requer seja deferida a contradita oferecida. Pelo Procurador da União foi dito: De início, é de ver que os fatos alegados não se enquadram em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição arroladas no artigo 405 do CPC. Ademais, pelos próprios depoimentos já prestados nesta audiência, percebe-se a importância que o depoimento desta testemunha, especialmente a fim de esclarecer o motivo da ordem no sentido de que se esvaziassem

os cantis de posse dos participantes do treinamento. Diante do exposto, tendo em vista que, por incidência do princípio da ampla defesa, as hipóteses de restrição ao depoimento de testemunhas devem ser interpretadas de forma restritiva, a União requer a regular oitiva da testemunha que arrolou. Subsidiariamente, requer a sua oitiva nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Pelo MM Juiz foi dito: Consta dos autos que, por força dos fatos apurados no IPM 0000019-88.2010.7.09.0009, o Terceiro Sargento Idmar dos Santos Rocha foi denunciado pelo Ministério Público Militar da União pelos mesmos fatos descritos nas petições iniciais; ou seja, a testemunha arrolada pela ré é acusada de ofensa ao falecido soldado Antônio José dos Santos Neto, uma vez que teria supostamente determinado a ele e a outros subordinados que esvaziassem seus cantis de água, o que teria provocado o estado de mau súbito que acometeu o de cujus. Nesse sentido, é inquestionável a suspeição da testemunha, já que, isentando-se de qualquer responsabilidade na morte de Antônio, isentará a União de responsabilidade civil pelos mesmos fatos. De todo modo, tenho para mim que a oitiva da testemunha suspeita é indispensável, porquanto suas declarações - a serem prestadas independentemente de compromisso - poderão contribuir para o melhor deslindamento das circunstâncias em que se deu o falecimento do referido soldado. É bem verdade que seu depoimento será valorado com restrições dada a suspeição que fatalmente o inquinará. No entanto, não se pode perder a oportunidade de indagá-lo a respeito não só dos fatos ocorridos no dia 26/11/2009, como também de outros relevantes que lhes sejam anteriores e posteriores. Assim sendo, com base do parágrafo 4º do art. 405 do CPC, entendo por bem ouvir a testemunha Idmar, conquanto sem que esteja ela compromissada e dando ao seu depoimento o relativo valor. Pelo Procurador da União foi interposto agravo retido de forma oral nos seguintes termos: De início, como consignado, os fatos alegados não se enquadram em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição arroladas no artigo 405 do CPC. Ademais, pelos próprios depoimentos já prestados nesta audiência, percebe-se a importância que o depoimento desta testemunha, especialmente a fim de esclarecer o motivo da ordem no sentido de que se esvaziassem os cantis de posse dos participantes do treinamento. Não se vê como o fato de a testemunha estar respondendo criminalmente por fatos relacionados à presente demanda pode torná-la suspeita neste processo, mormente porque, como se sabe, são independentes as esferas criminal e civil. No processo penal, o acusado dispõe da mais ampla defesa para rebater os fatos a ele imputados. Diante do exposto, tendo em vista que, por incidência do princípio da ampla defesa, as hipóteses de restrição ao depoimento de testemunhas devem ser interpretadas de forma restritiva, a União requer a decretação da nulidade da decisão proferida e, por conseguinte, do processo a partir da presente audiência. Pelo advogado dos autores foi dito: Não assiste razão ao agravante, pois resta claro no caso que o Terceiro Sargento Idmar é suspeito para servir como testemunha nestes autos, haja vista estar respondendo criminalmente por esses mesmos fatos na Justiça Militar. Apesar de tratar-se de duas esferas, uma criminal e outra civil, é certo que o Sargento não irá depor com a verdade que olhe é obrigatório, sabendo que se isso lhe prejudicar poderá ser condenado criminalmente. Em sendo assim, requer seja mantida a decisão do juiz de primeira instância. Pelo MM Juiz Foi dito: Mantenho a decisão agravada. É gritante o interesse do Sargento no desfecho da lide. Ora, feriria o bom senso e a lógica jurídica desobrigar a testemunha a dizer a verdade na esfera criminal na condição de réu e obrigá-la a dizer a verdade sobre os mesmos fatos na esfera civil. Se o Sargento mentisse em seu interrogatório na esfera criminal, nada lhe aconteceria, já que ali tem o direito de mentir; porém, se mentisse aqui na esfera civil, responderia criminalmente pela prática de falso testemunho. Estar-se-ia diante de um impasse insuperável, portanto. Na verdade, este Juízo não apenas está preservando o mínimo de coerência que se deve impor à lógica que rege o processo, como preservando a própria higidez jurídica do Sargento, a fim de que ele possa se sentir à vontade na esfera civil a fim de que ela possa coincidir com a mesma versão que por ele será contada em seu interrogatório na esfera criminal. Se este Juízo o qualificasse como testemunha e o obrigasse a dizer a verdade, estaria impingindo contra o sargento reprovável constrangimento ilegal. Por conseguinte, a despeito da respeitabilidade do Douto Procurador da União e das razões por ele articuladas em seu agravo retido, entendo não só que o agravo manejado beira a natureza protelatória, como ainda desprotege e debilita a condição da sua própria testemunha. Assim, para dar ao Sargento Idmar o direito de ser coerente com a sua linha de defesa a ser construída na seara Criminal, concedo-lhe a vantagem pessoal de ter suas declarações tomadas perante este juízo Cível com a mais absoluta liberdade de vontade e consciência. Designo audiência para oitiva da testemunha João Paulo da Silva, Segundo Tenente, o qual está lotado na 3ª Companhia de Fronteira/Forte Coimbra, para o dia 02.08.2011, às 13h30min. Requisite-se a testemunha. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Resende/RJ, para a oitiva da testemunha Major Pflade Bergamschi Robert, e ao Juízo Federal de Santa Maria/RS, para a oitiva da testemunha Capitão Angel Fujita Oliveira. Saem os presentes intimados da expedição das cartas precatórias, e que deverão acompanhá-las nos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo. Após a oitiva das testemunhas faltantes, vistas aos autores, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais. Após, vista à União pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

4 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os autores, Clemildo dos Santos e Maria Deyse Paiva dos Santos, acompanhados de seu(sua) procurador(a), o Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge OAB/MS 6.961 e Coberniano Vilalva Leite e Petronília de Lima Leite, acompanhados de seu(sua) procurador(a), o Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge OAB/MS 6.961. Presentes as testemunhas Idmar dos Santos Rocha, Victor Hugo Serrudo de Cabreira, Carlos Magnus Cavalcante de Brito, Rodrigo Francisco, André

Rodrigues e Izan Eduardo da Silva Filho. Dispensada a oitiva da testemunha André Rodrigues. Ausentes as testemunhas Angel Fujita Oliveira, Pílade Bergamschi Robert e João Paulo da Silva, justificadamente, conforme ofício de fl. 330. A União foi representada pelo Procurador da União, Dr. Marcos Nassar, matrícula nº 1742498. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Compulsando-se os autos sob n. 0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-333.2010.403.6004, nota-se ser oportuna e conveniente a reunião dos dois feitos para instrução e julgamento comuns, já que os fatos narrados nas respectivas petições iniciais são contornados por idênticas circunstâncias e a demonstração deles exige a produção de provas idênticas. Logo, há risco de julgamentos contraditórios caso não sejam os pedidos julgados na mesma oportunidade e pelo mesmo juiz, visto que um mesmo elemento probatório pode ser diferentemente valorado caso o julgamento seja cindido e feito por autoridades judiciárias distintas. Portanto, embora o artigo 103 do CPC não contemple a hipótese presente, entendem a doutrina e a jurisprudência que, em face da possibilidade de julgamentos contraditórios, pode o juiz determinar a reunião de autos processuais à luz de uma discricionariedade motivada. Ante o exposto, havendo concordância expressa dos autores e da União, ordeno a reunião dos feitos acima aludidos para a instrução e julgamento comuns. Pelos advogados dos autores foi dito: Com relação ao pedido de concessão de pensão militar e pagamento dos atrasados: a) houve perda superveniente de interesse processual para a autora Maria Dayse, já que a ela foi deferido administrativamente o benefício e pagos os valores retroativos; b) desiste-se do pedido, com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor Clemildo, com o quê concordou a União; c) houve perda superveniente do interesse de agir para os autores Corbeniano e Petronília já que ambos recebem a pensão, embora ainda não tenham recebido os valores atrasados relativos à promoção post mortem devidos até fevereiro de 2011. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, a título de pensão alimentícia, desiste-se do pedido, com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos quatro autores, com o quê concordou a União. Pela União foi dito: Desiste-se do depoimento pessoal dos autores. Pelo MM Juiz Substituto foi dito: Ainda permanecem os pedidos de: 1) pagamento de indenização por danos morais formulado por Clemildo, Maria Dayse, Corbeniano e Petronília; 2) valores atrasados relativos à promoção post mortem devidos até fevereiro de 2011 a Corbeniano e Petronília. Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados e imputados por ocasião da prolação da sentença. Diante do requerimento dos advogados dos autores, restou dispensada a presença deles à presente audiência. Feita a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Pelos advogados dos autores foi dito: Em razão do interesse da testemunha indicada pela requerida, os autores oferecem a presente contradita por o Sargento Idmar estar sendo acusado da prática de crime militar pelos fatos narrados nesta ação. A mencionada ação criminal corre na Justiça Militar onde se requer neste ato a juntada da denúncia daqueles autos. Em sendo assim, requer seja deferida a contradita oferecida. Pelo Procurador da União foi dito: De início, é de ver que os fatos alegados não se enquadram em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição arroladas no artigo 405 do CPC. Ademais, pelos próprios depoimentos já prestados nesta audiência, percebe-se a importância que o depoimento desta testemunha, especialmente a fim de esclarecer o motivo da ordem no sentido de que se esvaziassem os cantis de posse dos participantes do treinamento. Diante do exposto, tendo em vista que, por incidência do princípio da ampla defesa, as hipóteses de restrição ao depoimento de testemunhas devem ser interpretadas de forma restritiva, a União requer a regular oitiva da testemunha que arrolou. Subsidiariamente, requer a sua oitiva nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Pelo MM Juiz foi dito: Consta dos autos que, por força dos fatos apurados no IPM 0000019-88.2010.7.09.0009, o Terceiro Sargento Idmar dos Santos Rocha foi denunciado pelo Ministério Público Militar da União pelos mesmos fatos descritos nas petições iniciais; ou seja, a testemunha arrolada pela ré é acusada de ofensa ao falecido soldado Antônio José dos Santos Neto, uma vez que teria supostamente determinado a ele e a outros subordinados que esvaziassem seus cantis de água, o que teria provocado o estado de mau súbito que acometeu o de cujus. Nesse sentido, é inquestionável a suspeição da testemunha, já que, isentando-se de qualquer responsabilidade na morte de Antônio, isentará a União de responsabilidade civil pelos mesmos fatos. De todo modo, tenho para mim que a oitiva da testemunha suspeita é indispensável, porquanto suas declarações - a serem prestadas independentemente de compromisso - poderão contribuir para o melhor deslindamento das circunstâncias em que se deu o falecimento do referido soldado. É bem verdade que seu depoimento será valorado com restrições dada a suspeição que fatalmente o inquirará. No entanto, não se pode perder a oportunidade de indagá-lo a respeito não só dos fatos ocorridos no dia 26/11/2009, como também de outros relevantes que lhes sejam anteriores e posteriores. Assim sendo, com base do parágrafo 4º do art. 405 do CPC, entendo por bem ouvir a testemunha Idmar, conquanto sem que esteja ela compromissada e dando ao seu depoimento o relativo valor. Pelo Procurador da União foi interposto agravo retido de forma oral nos seguintes termos: De início, como consignado, os fatos alegados não se enquadram em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição arroladas no artigo 405 do CPC. Ademais, pelos próprios depoimentos já prestados nesta audiência, percebe-se a importância que o depoimento desta testemunha, especialmente a fim de esclarecer o motivo da ordem no sentido de que se esvaziassem os cantis de posse dos participantes do treinamento. Não se vê como o fato de a testemunha estar respondendo criminalmente por fatos relacionados à presente demanda pode torná-la suspeita neste processo, mormente porque, como se sabe, são independentes as esferas criminal e civil. No processo penal, o acusado dispõe da mais ampla defesa para rebater os fatos a ele imputados. Diante do exposto, tendo em vista que, por incidência do princípio da ampla defesa, as hipóteses de restrição ao depoimento de testemunhas devem ser interpretadas de forma restritiva, a União requer a decretação da nulidade da decisão proferida e, por conseguinte, do processo a partir da presente audiência. Pelo advogado dos autores foi dito: Não assiste razão ao agravante, pois resta claro no caso que o Terceiro Sargento Idmar é suspeito para servir como testemunha nestes autos, haja vista estar respondendo criminalmente por esses mesmos fatos na Justiça Militar. Apesar de tratar-se de duas esferas, uma criminal e outra civil, é certo que o Sargento não irá depor com a verdade que olhe é obrigatório, sabendo

que se isso lhe prejudicar poderá ser condenado criminalmente, Em sendo assim, requer seja mantida a decisão do juiz de primeira instância. Pelo MM Juiz Foi dito: Mantenho a decisão agravada. É gritante o interesse do Sargento no desfecho da lide. Ora, feriria o bom senso e a lógica jurídica desobrigar a testemunha a dizer a verdade na esfera criminal na condição de réu e obrigá-la a dizer a verdade sobre os mesmos fatos na esfera civil. Se o Sargento mentisse em seu interrogatório na esfera criminal, nada lhe aconteceria, já que ali tem o direito de mentir; porém, se mentisse aqui na esfera civil, responderia criminalmente pela prática de falso testemunho. Estar-se-ia diante de um impasse insuperável, portanto. Na verdade, este Juízo não apenas está preservando o mínimo de coerência que se deve impor à lógica que rege o processo, como preservando a própria higidez jurídica do Sargento, a fim de que ele possa se sentir à vontade na esfera civil a fim de que ela possa coincidir com a mesma versão que por ele será contada em seu interrogatório na esfera criminal. Se este Juízo o qualificasse como testemunha e o obrigasse a dizer a verdade, estaria impingindo contra o sargento reprovável constrangimento ilegal. Por conseguinte, a despeito da respeitabilidade do Douto Procurador da União e das razões por ele articuladas em seu agravo retido, entendo não só que o agravo manejado beira a natureza protelatória, como ainda desprotege e debilita a condição da sua própria testemunha. Assim, para dar ao Sargento Idmar o direito de ser coerente com a sua linha de defesa a ser construída na seara Criminal, concedo-lhe a vantagem pessoal de ter suas declarações tomadas perante este juízo Cível com a mais absoluta liberdade de vontade e consciência. Designo audiência para oitiva da testemunha João Paulo da Silva, Segundo Tenente, o qual está lotado na 3ª Companhia de Fronteira/Forte Coimbra, para o dia 02.08.2011, às 13h30min. Requisite-se a testemunha. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Resende/RJ, para a oitiva da testemunha Major Pílade Bergamschi Robert, e ao Juízo Federal de Santa Maria/RS, para a oitiva da testemunha Capitão Angel Fujita Oliveira. Saem os presentes intimados da expedição das cartas precatórias, e que deverão acompanhá-las nos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo. Após a oitiva das testemunhas faltantes, vistas aos autores, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais. Após, vista à União pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-88.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso dos autos, o autor foi licenciado do Exército em fevereiro de 2000 e reintegrado aos quadros da organização militar por força de sentença, proferida em 16/11/2000 (fl. 156), nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.60.02.001094-0. Na Segunda Instância, a sentença foi reformada e o autor interpôs Recurso Especial (fl. 170). Não há notícia de trânsito em julgado. Consta, ainda, que o autor permaneceu no Exército até 13.04.2011, quando foi definitivamente desligado, em razão de acórdão, proferido em Apelação/Reexame Necessário do citado Mandado de Segurança. Cumpre consignar que, no Mandado de Segurança supramencionado, o autor questionou a legalidade do ato de seu licenciamento e requereu sua reintegração ao Exército. Nesta ação, por sua vez, o autor pleiteia o reconhecimento de sua estabilidade e requer sua reintegração. Embora o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.60.02.001094-0 tenha reconhecido a legalidade do ato que dispensou o autor, observo que este permaneceu no Exército até 2011. Assim, apesar de a sentença no Mandado de Segurança supramencionado ter sido reformada, por ocasião do acórdão, proferido em 2010, observo que os efeitos dessa sentença mantiveram o autor no Exército por quase 20 (vinte) anos, de modo que o lapso previsto no artigo 50, VI, a, da Lei nº 6.880/80, restou preenchido. O fato de o autor ter permanecido no Exército sob o amparo de uma sentença que, posteriormente, foi reformada, não lhe desfavorece, uma vez que o serviço restou efetivamente prestado no período necessário para a aquisição da estabilidade. Nesse sentido, é jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REINTEGRADO. DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado pelo militar sob o manto de liminar judicial para fins de obtenção de estabilidade. Esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que é assegurado aos praças militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001519189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA,**

08/02/2011)ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ARTIGO 50, INCISO IV, DA LEI 6.880/80. DECÊNIO LEGAL ALCANÇADO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE RECONHECIDO. 1. O apelante alcançou, por força de liminar concedida em ação cautelar, o prazo previsto na legislação de regência (Lei n. 6.880/80) para ser considerado estável. 2. A circunstância de que o adimplemento do requisito temporal tenha ocorrido tão-somente por força de provimento judicial não é óbice para obtenção da almejada estabilidade. 3. Apelação a que se dá provimento.(AMS 96030381942, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 25/07/2008)O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o autor foi recentemente desligado do Exército, após um período de quase 20 (vinte) anos, sendo que não concedida a antecipação pleiteada e com o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, pode o autor vir a ser privado dos meios necessários para seu sustento.Por todo o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração do autor aos quadros do Exército. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos juntados pela ré.Intimem-se.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002183-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EDNA MADEIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo.2. Após, arquivem-se aos autos.

Expediente Nº 3795

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

1.Por ajuste de pauta redesigno a audiência para interrogatório do acusado, para o dia 16 de setembro de 2011, às 16h00.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000025-32.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-38.2010.403.6006) MARISETE NUNES PALUDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO

QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (Caminhão SCANIA, modelo T112 HS 4x2, placas LXM 9290, ano/modelo 1986, cor prata, Cód. RENAVAN 554659590, e Semi-Reboque, marca/modelo FACHINI, placas MAI 4010, ano/modelo 1996/1997, cor branca, Cód. RENAVAM 663511704), formulado por MARISETE NUNES PALUDO. Alega a Requerente, em síntese, ser a legítima proprietária dos veículos, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de Marciano Luis de Moura e Adélio José da Silva, os quais foram presos transportando um carregamento de cigarros de procedência ilícita nos veículos supracitados. Sustenta que os veículos estavam sendo conduzidos, para fins laborais da empresa de frigoríficos, pelo motorista Marciano, sendo que a solicitante não tinha conhecimento de que os bens seriam utilizados para transporte de carga ilícita. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu, de início, a apresentação de alguns documentos (f. 27-28), que foram juntados às fls. 31-61 pela Requerente. Em seguida, o Parquet sustentou que a solicitante deixou de juntar a prova conclusiva com relação à propriedade do veículo, uma vez que os contratos de compra e venda colacionados às fls. 17-21 não têm o condão de provar a atual propriedade dos veículos apreendidos, visto que, por se tratarem de instrumentos particulares sem registro em cartório e cujas assinaturas foram reconhecidas somente após a prática do delito, deixam dúvidas com relação à sua autenticidade. Ao final, opinou o MPF pelo indeferimento do pedido (fls. 65-66). É o necessário relatório. DECIDO. Noto que a Requerente juntou aos autos cópia do laudo de exame dos veículos apreendidos (fls. 45-52) e do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 53-61), bem como cópia dos documentos do veículo (fls. 22-23) e de dois contratos de compra e venda (fls. 17-20). Entretanto, como bem salientou o Órgão Ministerial, as provas carreadas ao processo com o fim de comprovar a propriedade dos bens são frágeis e levantam dúvidas quanto à sua veracidade. Senão, vejamos: Os contratos de compra e venda dos veículos foram firmados, em tese, no dia 10 de junho de 2010. Entretanto, a firma dos documentos só foi reconhecida no dia 22 de outubro de 2010, logo após, portanto, o Auto de Prisão em Flagrante, lavrado no dia 18 de outubro de 2010, o que deixa dúvidas acerca da real existência do negócio jurídico. Ademais, é certo que, no depoimento extrajudicial do preso Marciano Luis de Moura (fls. 58-59), ele afirma claramente que pegou a carreta frigorífica de propriedade de AIRTON PIMENTEL, a qual estava confiada ao mesmo para realizar transporte de derivados de frango (...). Nessas circunstâncias, entendo que a propriedade dos veículos objetos do presente não restou plenamente comprovada, motivo pelo qual verifico ser inviável o acolhimento desta pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000705-17.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADILSON JOSE FALKEMBAK (MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada, às fls. 55/57, pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADILSON JOSÉ FALKEMBAK, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Nesse passo, CITE-SE o réu, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que, consoante a procuração juntada às fls 20/21 do comunicado de prisão em flagrante, ADILSON JOSÉ FALKEMBAK possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328. Em sendo assim, traslade-se a referida procuração a estes autos, substituindo-a no comunicado por cópia. Defiro o requerido nos itens 03 e 04 de f. 57, pelo Parquet Federal. Oficie-se. No que concerne ao item 05, ante a informação supra, resta prejudicada a sua apreciação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Por fim, proceda a Secretaria ao lançamento dos bens apreendidos nos presentes autos em tabela própria, conforme determinado pelo E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-24.2011.403.6006 - LARISSA MAYARA GONCALVES (PR025902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, conclusos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 281, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ALCEMIR MOTTA CRUZ e ANDRÉ PEREIRA CRESPO. Requistem-se as testemunhas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha MARIO BINS SCHULLER. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se. Publique-se.